



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7232/2021 - Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	18	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	27	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		29
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	127	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	129	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	155	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	156	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	157	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	158	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	233	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	311	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	316	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	318	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	324	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	377	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		378
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	379	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	387	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	394	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	404	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	419	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	421	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	429	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	432	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	439	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	442	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	448	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	463	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	471	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	473	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	507	
FÓRUM DE MOSQUEIRO		
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	508	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	510	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	563	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	572	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	573	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	594	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	600	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	601	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	614	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	616	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	621	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	623	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	626	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	627	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	628	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	644	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	646	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	716	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	717	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	723	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	725	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	726	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	737	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	739	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	743	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	744	
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	745	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	746	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	760	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	761	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	768	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	769	
COMARCA DE DOM ELISEU		
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	784	
COMARCA DE OURÉM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	786	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	787	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	793	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	794	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	796	

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	797
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	798
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	807
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	883
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	884
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	885
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	887
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	896
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	899
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	900
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	905
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	906
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	907
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	911
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	912
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	914
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	918
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	930
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	936
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	937
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	953
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	956
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	959
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	964
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	979
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	981
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	994

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	998
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	999
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	1006
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	1007
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	1012
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	1020
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1021
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1023
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1036
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	1045
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1070
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1073
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1075
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1086
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	1092
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1102

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3239/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/04600,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 1698/2021-GP, de 13/05/2021, publicada no DJ edição nº 7142 do dia 17.05.2021, que prorrogou por 01 (um) ano, a contar de 13/03/2021, a cessão da servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172855, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º AUTORIZAR a requisição da servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172855, para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem ônus para o órgão requisitante, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 3246/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período de 22 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3247/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando a alteração no período do de férias da Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2995/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 11 a 30 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 22 de setembro a 11 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3248/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de conversão de férias em pecúnia do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3197/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 01 a 10 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3249/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 11 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3250/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Homero Lamarão Neto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 11 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3251/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 11 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3252/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Prainha, nos dias 11, 13, 14 e 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3253/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, no período de 12 a 31 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3254/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3255/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para

responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, nos dias 13 e 14 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3256/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3257/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3258/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 13 de outubro a 11 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3259/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, titular da Vara de Execução Penal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3260/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 13 a 14 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3261/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 13 a 14 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3262/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

DESIGNAR a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3263/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos dias 13 e 14 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3264/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro, no período de 14 a 17 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3265/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rurópolis, no período de 14 a 17 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3266/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto César de Oliveira Monteiro, titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 15 a 29 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3267/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a partir de 10 de outubro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3268/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3267/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3108/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a contar de 10 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3269/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07686,

Art. 1º COLOCAR o servidor AGENOR JOSE PIRES DE LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 110051, lotado na Vara Criminal da Comarca de Barcarena, À DISPOSIÇÃO da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, até 19/07/2022.

Art. 2º COLOCAR o servidor MILTON ALEX BORGES PADILHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166146, lotado na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, À DISPOSIÇÃO da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, até 19/07/2022.

PORTARIA Nº 3270/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28222,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 2721/2021-GP, de 11/08/2021, publicada no DJ edição nº 7204 do dia 13.08.2021, que COLOCOU a servidora DANIELE SOUSA SIMARRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157830, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari.

Art. 2º COLOCAR a servidora DANIELE SOUSA SIMARRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157830, lotada na Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, até 26/07/2024.

Art. 3º COLOCAR a servidora DALANA LÍCIA LOPES ALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195952, lotada na Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, até 26/07/2024.

PORTARIA Nº 3271/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33536,

DESIGNAR o servidor FÁBIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 70637, para responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-8, durante o afastamento por folgas da titular, Maria de Lourdes Carneiro Lobato, matrícula nº 56545, retroagindo seus efeitos ao dia 10/09/2021 e ao período de 13/09/2021 a 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3272/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33536,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o impedimento do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, retroagindo seus efeitos ao dia 10/09/2021 e ao período de 13/09/2021 a 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3273/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28673,

DESIGNAR a servidora CAROLINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 98931, para responder pela chefia da Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal, REF-CJS-3, durante o afastamento por férias da titular, Nubia Machado Eloi, matrícula nº 141089, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

PORTARIA Nº 3274/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/24671,

DESIGNAR o servidor MARIO SERGIO ALBUQUERQUE BASTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5185, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Danilo Barros Pereira de Farias, matrícula nº 41750, retroagindo seus efeitos ao período de 09/07/2021 a 23/07/2021.

PORTARIA Nº 3275/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09693,

DESIGNAR o servidor WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162141, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, durante o afastamento por férias do titular, Christian Andrei Ribeiro Maltez, matrícula nº 58092, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

REPUBLICAÇÃO, POR RETIFICAÇÃO, DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS(AS) APROVADOS(AS) Nº 05

A Exma. Sra. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da decisão proferida no documento registrado, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-EXT-2021/05413, torna pública a retificação da convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público regido pelo Edital nº 01-TJPA-JUIZ SUBSTITUTO, de 6 de agosto de 2019, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos convocados:

Vaga	Natureza	Classificação ampla concorrência (classificação especial)	Candidato Convocado
31	Pessoa com Deficiência (PCD)	Sem classificação na ampla concorrência (1º Candidato Deficiente) - sub judice	Eudes de Aguiar Ayres

		Edital 36 do DJE 7219/2021 de 03/09/2021)	
32	A m p l a Concorrência	28ª	Hannah Ferreira Rocha Bezerra
33	A m p l a Concorrência	29º	Felippe Jose Silva Ferreira
34	Candidato Negro	Sem classificação na ampla concorrência (8º Candidato Negro)	Ib Sales Tapajos
***	A m p l a Concorrência	30º Convocado como 3º colocado na lista de candidatos negros no edital nº 1, passando a vaga ao próximo candidato negro	Henrique Carlos Lima Alves Pereira
***	A m p l a Concorrência	Sem classificação na ampla concorrência (9ª Candidata Negra) Candidata solicitou fim de fila (PA-MEM- 2021/28415)	Marina Aguiar Nascimento
35	A m p l a Concorrência	Sem classificação na ampla concorrência (10º Candidato Negro)	Wendell Wilker Soares dos Santos
36	A m p l a Concorrência	31º	David Weber Aguiar Costa
37	A m p l a Concorrência	32º	Danilo Brito Marques
***	A m p l a Concorrência	33º Convocado como 5º colocado na lista de candidatos negros no edital nº 1, passando a vaga ao próximo candidato negro	André Paulo Alencar Spindola
38	A m p l a Concorrência	Sem classificação na ampla concorrência (11ª Candidata Negra)	Elaine Gomes Nunes De Lima
39	Candidato Negro	Sem classificação na ampla concorrência (12º Candidato Negro)	David Jacob Bastos
40	A m p l a Concorrência	34º	Luis Felipe de Souza Dias
41	A m p l a Concorrência	35ª	Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini

42	A m p l a Concorrência	36º	Leonardo Ribeiro da Silva
***	A m p l a Concorrência	37ª Convocada como 6º colocada na lista de candidatos negros no edital nº 1, passando a vaga ao próximo candidato negro	Rejane Barbosa da Silva
43	A m p l a Concorrência	Sem classificação na ampla concorrência (13ª Candidata Negra)	Lurdilene Barbara Souza Nunes
44	Candidato Negro	Sem classificação na ampla concorrência (14º Candidato Negro)	Jose Luis Da Silva Tavares
45	A m p l a Concorrência	38º	Renan de Freitas Ongaratto
46	A m p l a Concorrência	39ª	Nathalia Albiani Dourado
47	A m p l a Concorrência	40º	Rodrigo Mendes Cruz
48	A m p l a Concorrência	41º	Luis Fillipe de Godoi Trino
49	Candidato Negro	55º (15º candidato negro)	Frederico Augusto Costa
***	A m p l a Concorrência	42º Candidato solicitou fim de fila (PA-MEM- 2021/33768)	Jose Augusto Pereira Ribeiro
50	A m p l a Concorrência	43º	Mario Botelho Vieira
51	A m p l a Concorrência	44ª	Marilia de Oliveira
52	A m p l a Concorrência	45º	Bruno Felipe Espada
53	A m p l a Concorrência	46º	Jose Leite de Paula Neto

2 - Os(as) candidatos(as) deverão enviar a documentação digitalizada de forma legível em formato PDF relacionada no Anexo 1 para o e-mail **cadastro.magistrados@tjpa.jus.br**.

3 - Os(as) candidatos(as) serão submetidos (as) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física, mental, exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas dos (as) candidato (as) (Anexo 2).

4 - Os(as) candidatos(as) convocados no dia 16/9/2021 deverão comparecer no período de 20/9/2021 a 1º/10/2021, após agendamento telefônico:

- Cadastro de magistrados: Apresentar os documentos originais (anexo I) para validação. Fone: 91-3252-8005. Local: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080. Horário das 08:30 às 14:00h.

- Serviço Psicossocial. Fone: 91-32528015/8016.

- Serviço médico. Fone: 91- 32052206. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.

- Serviço odontológico. Fone: 32052244. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.

4.1 - Os(as) candidatos(as) **Lurdilene Barbara Souza Nunes, José Luís da Silva Tavares e Frederico Augusto Costa, convocados(as) por meio da presente republicação**, deverão comparecer no período de 27/9/2021 a 8/10/2021, após agendamento telefônico:

- Cadastro de magistrados: Apresentar os documentos originais (anexo I) para validação. Fone: 91-3252-8005. Local: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080. Horário das 08:30 às 14:00h.

- Serviço Psicossocial. Fone: 91-32528015/8016.

- Serviço médico. Fone: 91- 32052206. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.

- Serviço odontológico. Fone: 32052244. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.

5 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 23 de setembro de 2021.

Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

-

Anexo 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS A SEREM APRESENTADOS

Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão agendar o horário e a data para validação da documentação.

1- Cadastro de Magistrados

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8005

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
 2. Uma foto 3x4 (será utilizada no crachá e carteira funcional);
 3. CPF com consulta de situação cadastral na receita.
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
 4. Cédula de Identidade;
 5. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
 6. Escritura pública de união estável, se for o caso;
 7. Comprovante de residência;
 8. Comprovante de escolaridade;
 9. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
 10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);
 11. Título de eleitor;
 12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
 13. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)
 14. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;
 15. Declaração unificada, conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);
 16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações.
- No caso do(a) candidato(a) não ser declarante, apresentar documento firmada por ele próprio;
17. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda (formulário do TJ);

18. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)
19. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, com o nome igual ao do CPF;
20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
21. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);
22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)
23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet)
24. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);
25. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);
26. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);
27. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
28. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);
29. Declaração firmada pelo candidato, de próprio punho, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.
30. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, caso tenha inscrição.

Anexo 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicérides
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 135/2021-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO despacho exarado por esta Corregedoria e a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao **Processo Administrativo Disciplinar nº 0002222.50.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurado pela Portaria nº 036/2020-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 10/07/2020 e prorrogada pela Portaria nº 014/2021-CGJ, publicada no DJ de 05/04/2021.

RESOLVE:

I **¿ REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para processar a **Processo Administrativo Disciplinar nº 0002222.50.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 036/2020-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 136/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão exarada por esta Corregedoria e a necessidade se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao **Processo Administrativo Disciplinar nº 0004440-51.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 155/2019-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 18/11/2019 e prorrogada pela Portaria nº 084/2021-CGJ, publicada no DJ de 06/07/2021.

RESOLVE:

I **¿ REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para processar a **Processo Administrativo Disciplinar nº 0004440-51.2020.2.00.0814-PjeCor**, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

EDITAL DE INCLUSÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Nº 22/2021-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as Unidades Judiciais abaixo relacionadas serão incluídas no calendário correcional para o ano de 2021, na modalidade presencial:

04 e 05/10/2021 **¿** 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

06 e 07/10/2021 **¿** VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

20 e 21/10/2021 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

03 e 04/11/2021 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

17 e 18/11/2021 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

02 e 03/12/2021 - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES

E para conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém, Pa, 21 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003288-31.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO- OAB/PA 8.968)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. WILSON DE SOUZA CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. REMESSA DE AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que "quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau". A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 23/09/2021.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003410-44.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: CHARLES CLAUDINO FERNANDES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE VISEU/PA

RECLAMADO: OTÁVIO DE JESUS SANTOS, LOTADO NA COMARCA DE VISEU/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO EVENTO MORTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Considerando a ocorrência do evento morte, incide sobre o presente perda superveniente de objeto, dada a ausência de eficácia instrumental para aplicação de penalidades eventualmente decorrente

de apuração infracional. Desse modo, com fulcro no art. 5º, XLV da CF/88, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001293-80.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE REDENÇÃO

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que o dispositivo que embasou o encaminhamento destes autos a esta Corregedoria sofreu alteração de sua redação por meio da edição do Provimento nº 03/2021-CGJ, publicado no DJe de 30/03/2021. No ato normativo, consta impossibilidade do registrador proceder a retificação de bloqueio/cancelamento erroneamente realizado, devendo, para tanto, submeter ao Juiz Agrário certidão circunstanciada da situação para decisão dessa autoridade. Ainda, estabelece o provimento que eventuais retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo, o que é o caso do presente expediente, **deverão ser tornadas sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias** pelos Oficiais Registradores, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRM. Dessa forma, considerando a nova redação do art. 24, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRM, estabelecida pelo Provimento nº 03/2021-CGJ, publicado no DJe de 30/03/2021, **DETERMINO** ao requerente que adeque as averbações de retificação realizadas na matrícula nº 9177 ao referido ato normativo, no prazo de 05 dias, em tudo comunicando esta Corregedoria. Por fim, encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Agrário de Altamira, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Após, retornando ou não resposta da serventia no prazo estabelecido, considerando tratar-se de expediente envolvendo bloqueio/cancelamento/requalificação de matrícula, nos termos do Provimento Conjunto nº 004/2021- CJRMB/CJCI, **determino** encaminhamento dos autos ao juiz corregedor Lúcio Barreto Guerreiro, para as providências cabíveis. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 20 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Consulta Administrativa

Processo: 0000756-84.2021.2.00.0814

Consultante: Myrza Tandaya Nylander Pegado

EMENTA: CONSULTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - ENCAMINHAMENTO - ARQUIVAMENTO. DECISÃO. Trata-se de consulta formulada pela titular do 2º Ofício da comarca de Marituba, Myrza Tandaya Nylander Pegado, acerca da prestação de contas de selos físicos utilizados em 2021, mas adquiridos em 2020. A consulta foi encaminhada a Seplan, para manifestação. Contudo, após diversas tentativas, as informações não foram prestadas pelos servidores da pasta a esta Corregedoria de Justiça. É o relatório. Uma vez que se trata de consulta relativa exclusivamente à metodologia de prestação de contas, que é assunto que deve ser tratado diretamente com a Secretaria de Planejamento do TJPA, determino o encaminhamento deste expediente ao setor para que preste os esclarecimentos necessários à consultante.

Em seguida, archive-se este feito no PjeCor. À Secretaria-Geral para as providências de praxe e ciência

aos envolvidos. Belém, data registrada em sistema. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0005028-58.2020.2.00.0814 REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN REQUERIDOS: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO 1º e 2º OFÍCIO DE TUCURUÍ

DECISÃO: (...) Atenta às informações constantes nos autos, é importante tratar os débitos apresentados no expediente de acordo com serventia e período. Pois bem, observo que tais pendências dizem respeito, em parte, a débitos assumidos na gestão da antiga oficiala titular da serventia do 1º Ofício de Tucuruí, Sra. Maria do Carmo Silva Soares, falecida em 27/07/2019, tendo ficado à frente da serventia desde 27/04/1975. Dessa forma, no que tange à serventia do 1º Ofício de Tucuruí e aos débitos assumidos até a data de falecimento da antiga oficiala titular, **perde o objeto** o intento dos autos. Isso porque, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Assim, considerando o encerramento da competência desta Corregedoria, não sendo o órgão responsável para cobrança, uma vez que eventuais débitos, se não adimplidos voluntariamente, devem ser cobrados pela via judicial cabível, com a pertinente análise contábil e quantificação exata do montante supostamente devido, **DETERMINO** ciência à Presidência para, querendo, promover a possível cobrança de valores eventualmente devidos. Ainda em relação ao 1º Ofício de Tucuruí, porém em relação aos débitos assumidos após o falecimento da oficiala titular, já pelo atual oficial interino, Sr. Antônio Oscar Demétrio, observo que estão sendo tratados em expediente próprio, PJECOR nº 0004610-23.2020.2.00.0814, pelo que, de forma a evitar decisões conflitantes, deixo de analisar no presente. Por fim, em relação aos débitos do 2º Ofício de Tucuruí, do qual está à frente também o Sr. Antônio Oscar Demétrio, desta vez na condição de oficial titular, da mesma forma possui autos próprios para análise, PJECOR Nº 0002630-41.2020.2.00.0814, no qual inclusive foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, pelo que também deixo de analisar no presente expediente de forma a evitar decisões conflitantes. É a decisão. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 20 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

AUTOS Nº 0004972-25.2020.2.00.814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: WANDER LUIS BERNARDO, JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

ENVOLVIDO: CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO. Trata-se de Consulta Administrativa acerca da competência da Central de Mandados Cíveis e Criminais de Belém, na qual é questionado para qual destinatário/central de mandados devem ser enviados os mandados eletrônicos que dispensarem carta precatória quando o local de cumprimento do ato seja Belém (PA-OFI-2019/07808). As Juízas Diretoras dos Fóruns Cível e Criminal apresentaram

manifestação nos autos (id 423231 e id 331409). É o Relatório. Passo a decidir. Como bem esclareceram as Juíza Diretoras dos Fóruns Criminal e Cível de Belém (id's 331409 e 423231), a partir de 11 de janeiro de 2021, em razão de decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça (PA-EXT-2020/00590), os oficiais de justiça de juizados especiais de Belém passaram a fazer parte do quadro da Central e Mandados Unificada de Belém. Desde então, os mandados de quaisquer dos juizados do TJPA podem ser encaminhados à Central de Mandados de Belém (Central Unificada) para cumprimento, desde que o endereço de cumprimento esteja em uma das áreas zoneadas da Central, em tudo observado o disposto no art. 8º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Tais informações respondem o questionamento apresentado pelos consulentes. Uma vez esclarecido o objeto da presente consulta administrativa, ARQUIVE-SE. Cientifique os consulentes e a Direção dos Fóruns Cível e Criminal de Belém. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO Nº 0000114-14.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

INVESTIGADOS: SERVIDORES DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

DENUNCIANTES: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARÁ ¿ SINDOJUS; SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ¿ SINDJU/PA, JUIZ DE DIREITO JULIANO DANTAS JERÔNIMO

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), ANDRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499), BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (27.220-B), BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (OAB/PA 17.233), IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (OAB/PA 20.110), IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (OAB/PA 16.544), RODRIGO COSTA LOBATO (OAB/PA 20.167), FELIPE JALES RODRIGUES (OAB/PA 23.230), BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (OAB/PA 20.739) E RAISSA PONTES GUIMARÃES (OAB/PA 26.576)

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que:

¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿.

A presente sindicância administrativa de natureza investigativa foi instaurada por determinação desta

Corregedoria-Geral de Justiça após a leitura de pedidos de providências e do relatório de inspeção realizada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época (Id. 332313).

O relatório final apresentado pela Comissão Sindicante constatou que, de fato, havia um caos no Fórum da Comarca de Ourilândia do Norte/PA gerado (1) por uma sequência de erros de gestão, (2) pela falta de capacitação dos servidores e (3) pela deficiência de infraestrutura, incluindo a carência de servidores, tendo a situação melhorado após o afastamento do Magistrado titular e a adoção de novos métodos administrativos, contudo, não restou identificado que o referido caos tenha ocorrido por culpa ou dolo de qualquer servidor em específico.

Conclui-se, portanto, que durante a instrução da presente sindicância investigativa não foi possível estabelecer responsabilização individualizada de qualquer um dos servidores da unidade judiciária pelo relatado caos.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, ao menos indiciariamente, a prática de falta funcional, pessoalmente, a qualquer servidor da Comarca de Ourilândia do Norte/PA, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância investigativa.

Antes, porém, **DETERMINO** o encaminhamento de cópias do relatório conclusivo (Id. 776603) e desta decisão à D. Presidência do TJ/PA, solicitando a adoção das medidas pertinentes a fim de solucionar os problemas apontados, quais sejam, a carência de servidores na Comarca de Ourilândia do Norte/PA e a necessidade de treinamento dos que lá exercem seu labor.

Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PP Nº 0003444-19.2021.2.00.0814

REQUERENTE: EDENISE DE NAZARETH MENDES CARVALHO

**ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM ¿
4º RCPN/Belém**

ADVOGADO: BRUNO CARVALHO DA CRUZ ç OAB/PA 24.116

DECISÃO: Trata-se de pedido de designação como interina da serventia extrajudicial do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, apresentado pela oficiala substituta, Sra. Edenize de Nazareth Mendes Carvalho, uma vez que a oficiala titular encontra-se afastada das atividades para tratamento oncológico. **É o suficiente a relatar. Decido.** Atenta às informações constantes nos autos, observo que o pedido não encontra respaldo jurídico. Isso porque a Lei dos Cartórios ç Lei nº 8935/1994 ç determina que as causas de extinção da delegação são: Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35. VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. § 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal. § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Conforme se verifica dos autos, o afastamento da titular do 4º RCPN/Belém é temporário e para tratamento médico, não estando configurada nenhuma das causas previstas em lei. Para o caso, responde pela serventia o oficial substituto, nos termos do §5º, do art. 20 da referida lei, *in verbis*: § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Dessa forma, indefiro o pedido apresentado, uma vez que em tais impedimentos a Lei nº 8935/1994 não prevê a extinção da delegação, mas a designação de responsável substituto, função que a requerente já exerce na serventia. Ciência à requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 23 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0002851-87.2021.2.00.0814

REQUERENTE: LUIZIANA MARIA HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA, OFICIALA INTERINA DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM.

DECISÃO: (...) Analisando atentamente à solicitação formulada pela requerente observo que o cerne da demanda se trata de solicitação e autorização para o provisionamento mensal e proporcional dos direitos rescisórios e trabalhistas da referida serventia. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, **ACOMPANHO** na íntegra a manifestação prolatada pela SEPLAN, no sentido de que: 1 - O aumento temporário do repasse do FRC não pode suportar uma despesa de caráter permanente, porém entende-se ser viável que a Serventia envie o valor total da diferença dos Atos Gratuitos para conta corrente de provisão a ser criada, conforme instruções do item 4, 2 - Baseado na análise dos últimos 12 meses que não houve receita de excedente de interino a ser repassado ao Tribunal de Justiça. Oriento que seja revisto as despesas da Serventia para melhoria da gestão desses gastos para que haja margem para a referida provisão. Outro ponto importante, seria a Serventia informar o prazo que irá finalizar a análise da gestão das despesas; 3 - Após a melhoria da gestão dos gastos, oriento a provisão das verbas trabalhista, baseado na folha de pagamento vigente, que no cálculo elaborado pela SEPLAN foi baseada no mês de 07/2021 - R\$ 22.521,09 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e nove centavos) e que este valor seja atualizado quando houver alteração quantitativa e/ou qualitativa na Folha de Pagamento; 4 - Oriento, também, que o valor provisionado seja individualizado em conta bancária, no nome do Cartório e que o comprovante seja enviado na prestação de Receitas e Despesas, mensalmente, além do extrato da conta corrente desta conta, assim como a conciliação da mesma. Diante do exposto, considerando que todas as providências foram adotadas por esta Corregedoria juntamente com a SEPLAN, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 23 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

Processo nº 0001079-89.2021.2.00.0814

Requerente: Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Moju.

DECISÃO: Trata-se de Ofício subscrito pelo Dr. Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito titular da Comarca de Moju, solicitando autorização desta Corregedoria para cadastramento de novo processo em desfavor do acusado Cilonilson Souza da Costa. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. O cadastramento de autos desmembrados, nos sistemas informatizados deste TJEP, não necessita mais de autorização deste Órgão Correcional, diante da edição da Instrução nº 001/2021, publicada no DJE de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>), que revogou a Instrução nº 001/2011 ¿ CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se, porém, que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria. Observe-se que o novo processo deve ser cadastrado exclusivamente no Sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, 23 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO Nº 0003310-89.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: DONAVE CONSTRUÇÃO E REPAROS DE EMBARCAÇÕES EIRELI. (ADVOGADO ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO - OAB/PA 8.429)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ANA LÚCIA BENTES LYNCH, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação disciplinar da lavra do advogado **André Luiz Eiró do Nascimento (OAB/PA 8.429)** atendendo ao interesse de DONAVE CONSTRUÇÃO E REPAROS DE EMBARCAÇÕES EIRELI em desfavor da Exma. Sra. Dra. **Ana Lúcia Bentes Lynch**, Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, em síntese, manifestando inconformismo em relação à condução do processo n.º **08000001-23.2021.8.14.0301**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, tão somente noticiou o julgamento do feito em questão e procedeu a juntada de cópia da sentença proferida. Consta, ainda, manifestação da lavra da Exma. Sra. Dra. Ana Selma da Silva Timóteo, Juíza de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA. Eis o breve relatório. **Decido:** Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Reclamação Disciplinar é a insatisfação em relação a condução do processo n.º **08000001-23.2021.8.14.0301** e decisão judicial nele proferida. É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ¿ Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: ¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor

das decisões que proferir.ç Assim, convém ressaltar ao advogado requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *ç quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grauç*. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 23 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 044/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000319-64.1995.814.0028

CREDOR(A): Varig S/A ç Viação Aérea Rio Grandense

ADVOGADO(A): Gilmar Caetano ç OAB/PA nº 5307

ENTE DEVEDOR: Município de Marabá - PA

PROCURADORIA: Carlos Antônio de Albuquerque Nunes ç OAB/PA nº 7528

Absolon Mateus de Souza Santos ç OAB/PA nº 11408

DESPACHO

Encaminhe-se ao Juízo da Execução cópia do acordo celebrado entre as partes (fls. 106-107, 109-115, 118-125), para apreciação e, em caso de homologação, retificação do ofício precatório (fls. 3-4), alterando o valor do crédito para o montante acordado entre as partes.

Retificado o ofício precatório pelo Juízo da Execução, calculem-se as eventuais retenções legais (art. 35 da Resolução CNJ nº 303/2019), levando em conta o valor provisionado.

Em seguida, dê-se vista às partes sobre os cálculos.

Depois disso, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 022/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002575-61.2007.814.0061

CREDOR(A): Distribuidora Mineirão LTDA

ADVOGADO(A): Antônio Gomes Guimarães ç OAB/PA nº 10.246-B

Valadão, Guimarães e Advogados Associados

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí-PA

PROCURADORIA: Verônica Alves da Silva ¿ OAB/PA nº 19.532

Hilton José Santos da Silva ¿ OAB/PA nº 17.501

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 250/251, bem como o ofício precatório de fls. 02/03 e contrato de honorários advocatícios de fls. 135/136, devolvam-se os autos ao Serviço de Cálculos para retificar os cálculos de fls.240/244, a fim de que conste como beneficiário a pessoa jurídica Valadão, Guimarães e Advogados Associados.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de agosto de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS-PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0807234-38.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LILIANY GONCALVES AMARAL

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO CARLAS CIANE SILVA CALDAS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO DILMA MARA DA SILVA DO REGO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO JOSIANE DO CARMO SANTOS DA SILVA DIAS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO LUIZA MARIA FERREIRA GOMES

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO LUCILA LEAL DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO MARCIA ANGELA DA SILVA DO REGO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/AGRAVADO JANETE CARDOSO MIRANDA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0812820-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA

ADVOGADO BERNARDO ARAUJO DA LUZ - (OAB PA27220-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0802273-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO RENATO LOPES - (OAB SP406595)

ADVOGADO FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO - (OAB PA27030)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0811862-70.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAISE LIMA DA SILVA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO ANTONIA LIVIA SANTANA LINHARES - (OAB PA22030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0808117-82.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

ADVOGADO HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

AGRAVANTE ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES

ADVOGADO HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0811024-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELEILA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA AUTA MENDES SANTOS

PROCURADOR JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0809271-38.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA SALDANHA SANTOS

ADVOGADO KAMILA LOBATO BARROSO - (OAB PA30124-A)

ADVOGADO GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0808680-13.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DETHMAR CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA1658-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALENQUER

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO LUIZ RENATO JARDIM LOPES - (OAB PA5325-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0800197-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0809417-16.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA PROGEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO SEPTIMIO & MARCHETTI LTDA - ME

ADVOGADO MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0809623-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

ADVOGADO MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0810484-16.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDRE LUIZ BORGES

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0803486-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

POLO PASSIVO

AGRAVADO AUMED HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - (OAB PA9578)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0802545-19.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

PROCURADOR RONALDO COELHO ALVES BARROS

ADVOGADO DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

AGRAVADO JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - (OAB DF50170-A)

ADVOGADO DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR - (OAB DF33147)

ADVOGADO FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO - (OAB DF28490)

ADVOGADO ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - (OAB DF40233-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0805678-35.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA - ME

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0805762-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVA DANIELLE CUNHA BERNARDO

ADVOGADO EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO - (OAB PA10794-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0803950-90.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO TIAGO DE LIMA FERREIRA - (OAB PA12329)

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0020337-38.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NILSON REBONATTO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0807279-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INES DE LIMA COSTA

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

AGRAVADO RAFAEL TARGINO NICOLAU

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

AGRAVADO REGINO DE TAL

AGRAVADO JOSE MAIA SOUZA

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

AGRAVADO RAIMUNDO

AGRAVADO VAND DE TAL

AGRAVADO VICENTE

AGRAVADO ROMARIO DO BENEDITO

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

AGRAVADO DESCONHECIDO

AGRAVADO DESCONHECIDO

AGRAVADO AUREA TEIXEIRA DAMASCENO

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

AGRAVADO MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0807906-46.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MONIQUE POLASTRO CARVALHO - (OAB SP335479-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0858702-11.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ESTER MACEDO LEAL

ADVOGADO ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETÁRIA(O) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ORDEM 022

PROCESSO 0800458-23.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

POLO PASSIVO

RECORRIDO JOSE EUDES CALDERARO VIEIRA

ADVOGADO RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0006296-18.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MILITAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/RECORRIDO ANA LOURDES RIBEIRO MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES - (OAB PA98000A)

ADVOGADO ROSILENE SILVA DE SOUZA - (OAB PA5139)

ORDEM 024

PROCESSO 0024216-48.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE AUGUSTO LIMA BARBOSA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO FLAVIO JOSE DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO DENILSON MEIRELES QUEIROZ

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO ANDESON NETO XAVIER ALVES

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO JAIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO CLEY NASCIMENTO MORAES

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO MARCIO ABDON PANTOJA DE BARROS

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

APELADO JOSE EVANDRO RODRIGUES BAIA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 025

PROCESSO 0807151-31.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

APELADO KELLY JULIANA SILVA DA SILVA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0017132-30.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SALATIEL GUEDES DA SILVA

ADVOGADO SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO BASTOS - (OAB PA014985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0004128-55.2013.8.14.0030

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

APELANTE IVONETE FRANCO GARCIA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

APELANTE MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

APELADO IVONETE FRANCO GARCIA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

ORDEM 028

PROCESSO 0002781-32.2013.8.14.0112

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIANE KABA RODRIGUES

ADVOGADO BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE JACAREACANGA

PROCURADORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0002775-69.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0006697-96.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE WANDERNILSON SANTOS DA COSTA

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE DARCI JOSE LERMEN

ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA7743-A)

ADVOGADO FELIPE PINHEIRO CUNHA - (OAB PA26764-A)

ADVOGADO IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD - (OAB PA14921)

ADVOGADO THIAGO DA CRUZ LERMEN - (OAB PA29249)

ADVOGADO RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)

APELANTE JADER ALBERTO PIZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO ALEX DISARZ - (OAB PR34333-A)

ADVOGADO JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

APELANTE JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

APELANTE VALMIR QUEIROZ MARIANO

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA

ADVOGADO HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO JADER ALBERTO PIZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO ALEX DISARZ - (OAB PR34333-A)

ADVOGADO JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

APELADO VALMIR QUEIROZ MARIANO

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

APELADO DARCI JOSE LERMEN

ADVOGADO THIAGO DA CRUZ LERMEN - (OAB PA29249)

ADVOGADO IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD - (OAB PA14921)

ADVOGADO FELIPE PINHEIRO CUNHA - (OAB PA26764-A)

ADVOGADO RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)

ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA7743-A)

APELADO LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

APELADO WANDERNILSON SANTOS DA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA

ADVOGADO HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0812734-89.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE S. F. D. O. F.

ADVOGADO MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)

ADVOGADO BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO S. F. D. O. F.

ADVOGADO BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

ADVOGADO MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0801911-07.2018.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REGIME ESTATUTÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RAFAEL PAES LOBATO

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0804530-97.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO LUCILIA GOMES MARTINS MARCONSINI

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0064741-67.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL DE JESUS DA COSTA MACHADO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA7030-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 035

PROCESSO 0801581-35.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE J. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO F. S. C.

TERCEIRO INTERESSADO M. D. S. P.

TERCEIRO INTERESSADO T. D. C. D.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0800058-32.2020.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 037

PROCESSO 0000192-72.2010.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GEOVANI FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

EMBARGANTE/APELANTE DAIANE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

EMBARGANTE/APELANTE MARIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

EMBARGANTE/APELANTE MIDIAN FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE CASTANHAL

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0001221-64.2019.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE BORGES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA54-A)

ORDEM 039

PROCESSO 0000781-86.2009.8.14.0019

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CURUCA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

APELANTE JOSUE DA SILVA NEVES

ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE DA SILVA NEVES

ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

APELADO MUNICIPIO DE CURUCA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0040063-95.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA VOGADO AGUIAR

ADVOGADO LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0050176-98.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

ORDEM 042

PROCESSO 0005218-75.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS PÚBLICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0850044-32.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA - (OAB PA19664-A)

ADVOGADO NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

ADVOGADO FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

ADVOGADO LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0818663-06.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

APELANTE SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ADALBERTO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SUSIPE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 045

PROCESSO 0812042-61.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALCIONE ASSUNCAO DOS SANTOS

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0831559-52.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0825215-21.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

POLO PASSIVO

APELADO HOTEL SAO BRAZ LTDA - EPP

ADVOGADO FELIPE MORRISSAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 048

PROCESSO 0846285-94.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

POLO PASSIVO

APELADO DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0021019-26.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARISOL COMERCIO DE GLP LTDA - EPP

ADVOGADO MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0012376-45.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU S/A

ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA - (OAB PA26064-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 051

PROCESSO 0054200-72.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CENTENO MOREIRA SA

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0806652-47.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SAMUEL MARTINS SILVA

ADVOGADO CHARLES ALENCAR SILVA - (OAB MA1450400A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0001272-48.2015.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO ZENITA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DILMARA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0005589-59.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0814081-72.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO BOAZ DE SOUZA PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0839380-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0072261-15.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ARACI DOS ANJOS MATIAS FERREIRA NETA

ADVOGADO WALDINEI FURTADO DA COSTA - (OAB PA23897-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0852737-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ELENISE PIMENTEL GONCALVES

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0800345-61.2019.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE NELI OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0041812-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 13 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0807661-69.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANITA MARIA SOARES SOUSA

ADVOGADO ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA - (OAB PA13572)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO FLAVIA FREIRE CASTRO - (OAB PA22800-A)

Ordem 002

Processo 0808948-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA E R SERENI - ME

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

Ordem 003

Processo 0802293-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO LIMA DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO FABIO CORREA SILVA - (OAB PA22872-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA3637-A)

ADVOGADO JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

ADVOGADO ELYENNE CINTYA GONCALVES DOS SANTOS - (OAB PA20496)

ADVOGADO EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS - (OAB PA19565-A)

ADVOGADO YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA8513-A)

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA4410-A)

ADVOGADO SUZY BRITO SOUSA - (OAB PA575-A)

ADVOGADO STEPHANIE STOIBER CALDEIRA - (OAB PA20415-A)

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENATA JASSE RAMOS - (OAB PA3008-A)

ADVOGADO MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA - (OAB PA13716-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA LIMOEIRO - (OAB PA25620)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO LUCAS NUNES ARRUDA - (OAB PA23394-A)

ADVOGADO KAIO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB PA26581-A)

ADVOGADO JUCELIA VILHENA PORTUGAL - (OAB PA13580-A)

ADVOGADO JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

ADVOGADO JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO GLEIDSON GONCALVES PANTOJA - (OAB PA11897)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO DIANA MARIA BEZERRA MACHADO VILHENA DE MIRANDA - (OAB PA013004)

ADVOGADO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA - (OAB PA9158-A)

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA - (OAB PA724-A)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO - (OAB PA23628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0804507-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR ANDRADE

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA - (OAB RN8867)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVADO ZENON ANTONIO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0804349-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Vícios Formais da Sentença

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR

ADVOGADO CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - (OAB PA18155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSIMEIRE SANTOS ARAÚJO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0807670-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ALANA MARTINS SANTOS

ADVOGADO TAIZA ROCHA EUSTAQUIO - (OAB PA26469-A)

AGRAVANTE ANTONELLA ALENCAR SANTOS

ADVOGADO TAIZA ROCHA EUSTAQUIO - (OAB PA26469-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALMIR ALENCAR SANTOS JUNIOR

ADVOGADO WENDEL LIMA BEZERRA - (OAB PA27209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0800207-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 008

Processo 0026486-50.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB PA5596-A)

APELANTE COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE

POLO PASSIVO

APELADO JADE FONTELLES DE LIMA SANTOS

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

APELADO JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO CELSO FELIPE PIMENTA PINTO - (OAB PA772-A)

Ordem 009

Processo 0003746-57.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE IRISMAR NOBRE MENDONCA

ADVOGADO IRISMAR NOBRE MENDONCA - (OAB PA11531-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 010

Processo 0016143-61.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Mútuo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ORBELIO TEIXEIRA CAMPOS SILVA

APELADO EVELEUSA MARIA SILVA FIGUEIRA

Ordem 011

Processo 0011496-78.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUNO DA SILVA CABRAL

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

ADVOGADO ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA - (OAB PA14298-A)

APELADO HELENICE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

ADVOGADO ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA - (OAB PA14298-A)

Ordem 012

Processo 0061813-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA - (OAB PA6819-A)

APELANTE TAINAH PERES BARBOSA

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA - (OAB PA6819-A)

POLO PASSIVO

APELADO RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELADO DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem 013

Processo 0828245-98.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA HELENA DA CUNHA BITAR LIMA

ADVOGADO GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - (OAB PA1424-A)

APELANTE ANDREA NAZARE LIMA MOTTA

ADVOGADO ANDREA NAZARE LIMA MOTTA - (OAB PA7115-A)

POLO PASSIVO

APELADO HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO VALTER SILVA SANTOS - (OAB PA2815-A)

APELADO ADRIANA NAZARE MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO VALTER SILVA SANTOS - (OAB PA2815-A)

Ordem 014

Processo 0031682-88.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

EMBARGANTE/APELANTE LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO IVANILDO ALVES DOS SANTOS - (OAB PA20371-A)

Ordem 015

Processo 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA27-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

Ordem 016

Processo 0021605-20.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

Ordem 017

Processo 0014873-57.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO RAFAEL FIGUEIREDO CARDOSO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO ROSANI ALBUQUERQUE CARDOSO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO PEDRO PAULO MAUES DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO INEZ ERMENEGILDA SOLANO DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO LUIZ HELENO CORREA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

Ordem 018

Processo 0003250-13.2010.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE HELENA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - (OAB PA1424-A)

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MARIA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - (OAB PA2936-A)

ADVOGADO RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA - (OAB PA2903-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 04 DE outubro DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0804420-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FARMACIA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0809374-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0809938-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0809359-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0808385-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISPROFAG DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA - ME

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0801240-52.2018.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS JOSÉ GOMES

ADVOGADO ETTORE BATTU FILHO - (OAB PA17000-A)

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 13 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem 001

Processo 0802332-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO REBELO E CUNHA

ADVOGADO TATIANNNA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA16715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0806726-63.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revogação/Anulação de multa ambiental

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MILTON ANDRADE

ADVOGADO DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PA23249-A)

ADVOGADO SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - (OAB PA17772-A)

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

ADVOGADO TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0808295-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

ADVOGADO WILSON DOS SANTOS MARTINS - (OAB PA20811-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0801783-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0800921-32.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE ADILSON VITORINO DA SILVA

ADVOGADO ADILSON VITORINO DA SILVA - (OAB PA19241-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0002330-13.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE / REPRESENTANTE LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO CAMILA MAIA MIGLIANO - (OAB PA914-A)

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AUTORIDADE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO THIAGO RIBEIRO MAUES - (OAB PA12961-A)

ADVOGADO CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

AGRAVADO CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA

ADVOGADO PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

AGRAVADO MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0801561-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0804226-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Horas Extras

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JACKLINE DA FONSECA PEREIRA LIMA

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB MG152452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0804206-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0001596-42.2011.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Decretação de Ofício

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AUTORIDADE WALDA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0801022-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALDERINA CORREA LOPES

ADVOGADO RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0802430-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Enriquecimento ilícito

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANGELO VALENTIM MARTINS

ADVOGADO FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0802647-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO COSME DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0801085-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE HELIO TAVARES FILHO

ADVOGADO LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES - (OAB PA30605-A)

AGRAVANTE ANA ROSA DE FREITAS TAVARES

ADVOGADO LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES - (OAB PA30605-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0802146-98.2020.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

ADVOGADO FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - SESAU

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0853108-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO T.D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0027881-04.2013.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA LUCIA COSTA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0002738-78.2017.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO JOSE DE RIBAMAR COSTA

Ordem 020

Processo 0801857-97.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CILENE SILVA ROCHA

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0800550-74.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0010112-82.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EZEQUIAS VIEIRA

ADVOGADO ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS - (OAB PA8845-A)

ADVOGADO JOSEANE MARIA DA SILVA - (OAB PA8085-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0861893-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE RAFAELA ROBERTA NUNES BASTOS

ADVOGADO LUIZA ALZIRA NOBRE CAMPOS DE OLIVEIRA - (OAB PA24094-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVANTE / APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0805044-16.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0012210-53.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Responsabilidade da Administração

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO AUGUSTO VIEIRA FLEXA

ADVOGADO GILBERTO CARLOS COSTA SENA - (OAB PA7012-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0854302-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Licitações

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MEDIMAGEM S/S LTDA - ME

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA

APELADO FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0801553-35.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO MAIANA MORAES PASSARINHO - (OAB PA19630-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0809223-90.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE JANETE BENICIO FELIX ARAUJO

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0041797-13.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO JOSE ROBERTO DIAS

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0046491-83.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO GILVANDRO ARAUJO D OLIVEIRA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0036601-33.2008.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO / APELANTE JOSE SALES LIMA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE ALBERTO HUGO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE VALTER MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE PEDRO AUGUSTO MATA DE BASTOS

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE ELZA MARIA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE IZIDORO CORREA DE AZEVEDO

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE JORGE LOPES BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE GONCALO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE CUSTODIO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELANTE RUBENS SARMENTO ALCANTARA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO JOSE SALES LIMA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO ALBERTO HUGO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO VALTER MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO PEDRO AUGUSTO MATA DE BASTOS

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO ELZA MARIA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO IZIDORO CORREA DE AZEVEDO

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO JORGE LOPES BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO GONCALO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO CUSTODIO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO RUBENS SARMENTO ALCANTARA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

EMBARGADO / APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

EMBARGANTE / PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0871896-49.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CREMILDA PENANTE NASCIMENTO

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0000287-40.2015.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ACARÁ

PROCURADOR ABRAO JORGE DAMOUS FILHO

POLO PASSIVO

APELADO OLGA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO LUCIVANE RIBEIRO PINTO - (OAB PA17662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0124246-10.2015.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ANNE PANTOJA LEO LACERDA

ADVOGADO ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA - (OAB PA178-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ITAITUBA

ADVOGADO ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA - (OAB PA009964)

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0801084-30.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO DA PAIXAO NAHUM DOS SANTOS

ADVOGADO MARIO LACERDA DE ARAUJO NETO - (OAB PA23895-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0015552-25.2018.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO ALDO CESAR SILVA DIAS - (OAB PA11396-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ANTONIA CASTRO AMARAL

ADVOGADO PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR - (OAB PA988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0000162-73.2008.8.14.0058

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penalidades

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ADVOGADO DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0006705-78.2016.8.14.0069

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO JANDIRA TEIXEIRA LOURDEIRO

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0001205-94.2017.8.14.0069

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ROSILENE ALVES PEREIRA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0805927-33.2018.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ALEXSANDRO NONATO DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO LOPES FILHO - (OAB PA16267-A)

ADVOGADO ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES - (OAB TO8017-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0809220-02.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MESA DIRETORA DA ALEPA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DE NAZARE RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA - (OAB PA5216-A)

ADVOGADO RUEVERTON SANTOS CAETANO - (OAB PA24866-A)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0007322-45.2008.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADOR HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCELO ALVES DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0006686-72.2016.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JOANA PONTES DA SILVA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

Ordem 044

Processo 0028728-40.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desconto em folha de pagamento

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE VITOR HUGO MARTINS ALVES

ADVOGADO IAGO DA SILVA PENHA - (OAB PA28571-A)

ADVOGADO SALOMAO KAHWAGE PAIVA - (OAB PA28094-A)

ADVOGADO MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

ADVOGADO LUCAS CARNEIRO MAIA - (OAB PA26904-A)

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO/APELADO VITOR HUGO MARTINS ALVES

ADVOGADO SALOMAO KAHWAGE PAIVA - (OAB PA28094-A)

ADVOGADO MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

ADVOGADO LUCAS CARNEIRO MAIA - (OAB PA26904-A)

ADVOGADO IAGO DA SILVA PENHA - (OAB PA28571-A)

Ordem 045

Processo 0005595-03.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE BRUNA PEDROSO TAMEGÃO LOPES CAVALLEIRO DE MACEDO

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)

POLO PASSIVO

APELADO FIDESA-FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA

ADVOGADO RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA FIDESA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0005861-61.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO KARINA CALADO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0828448-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0004796-66.2012.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0003239-79.2013.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO RAMOS MENDES

ADVOGADO FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB PA11946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0000433-87.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE FREDERICO ALVES COELHO

ADVOGADO GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

ADVOGADO THIAGO ANSELMO GUIMARAES - (OAB PA17490-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0004621-29.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO FABIANA PORTELA ARAUJO - (OAB PA17917-A)

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0011764-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0002229-20.2006.8.14.0013

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - (OAB PA3334-A)

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

Processo 0203235-38.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO

ADVOGADO MARCO JOSE ANDRADE CRUZ - (OAB PA296-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 19/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0001864-96.2011.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A A P D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A J S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 19/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0830433-25.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

REQUERENTE: L A D C

ADVOGADO: KAYO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA

REQUERIDA: I N M F

ADVOGADAS: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS E THAIS DE SOUZA MOURA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 24/09/2021 A 24/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00007443420088140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 24/09/2021---APELANTE: JOSUE SOUSA ROSA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ APELANTE: JOSUE SOUSA ROSA APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO N. 0000744-34.2008.8.14.0049 DECISÃO MONOCRÁTICA JOSUE SOUSA ROSA, através da Defensoria Pública, apresentou QUESTÃO DE ORDEM relativo ao acórdão n. 216.456, desta 3ª Turma de Direito Penal proferido nos autos de Apelação Criminal, que à unanimidade conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Alega o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a publicidade da sentença condenatória, considerando que, não ocorrendo o disposto no art. 389 do CPP, a jurisprudência maciça entende que a não lavratura pelo escrivão, do termo de recebimento de sentença penal deve ser interpretada em favor do réu para fins de contagem do prazo de prescrição, no que deve ser considerado, como início do prazo, o primeiro ato processual em que foi manifesto, de maneira inequívoca, publicidade da sentença. E assim, perfazendo o cálculo resta prescrita a punibilidade. Os autos vieram conclusos a esta Desembargadora. É o relatório. VOTO Extraí-se dos autos que o apelante foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. De fato, a jurisprudência dominante explícita, conforme disposto no art. 389 do CPP, nos casos em que houver dúvida acerca da data da publicação da sentença, quando omissivo o cartório em certificar esse evento, deve-se considerar a data de publicação do primeiro ato que demonstrou, de maneira inconteste, a publicidade da sentença. Transcrevo jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CRIME. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DA SENTENÇA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Caso concreto em que restou assentado em sede de julgamento do Agravo Regimental interposto que, não havendo lavratura do termo de recebimento da sentença pelo escrivão, a data da prática do primeiro ato subsequente ao decreto condenatório que denote sua publicidade, em específico, 13 de setembro de 2018, deveria ser considerada como aquela em que publicada a sentença PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Condenado o réu, menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, pena de 06 (seis) meses de detenção, e decorridos mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a data considerada a da publicação da sentença consoante Agravo Regimental e a do presente julgamento, é de se declarar extinta a punibilidade do acusado, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, a teor do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º e artigo 115, todos do Código Penal. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO APELO DEFENSIVO. (Apelação Criminal, Nº 70080637291, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 24-09-2020) In casu, como ausente lavratura pelo escrivão nos autos, do termo de recebimento da sentença penal, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto construtivo reside na ciência do Ministério Público, datado de 28.07.2016 (fls. 101). Assim sendo, considerando que o acusado foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e que o quantum desta pena, prescreve em 8 (oito) anos, consoante disposição do art. 109, IV do CPB, depreende-se que entre a data do recebimento da denúncia (23.06.2008) até a publicação da sentença condenatória, configurada pela ciência do Ministério Público (28.07.2008), já transcorreram mais de 8 (oito) anos exigidos pelo artigo supramencionado, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade. Ante o exposto, por se tratar de

matéria de ordem, acolho a questão de ordem e declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado ao crime de furto qualificado praticado pelo acusado José Sousa Rosa. A Secretaria para as providências devidas. Belém, 21 de setembro de 2021. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RELATORA

PROCESSO: 00442158820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
AÇÃO: Apelação Criminal em: 24/09/2021---APELANTE:ANTONIO ANILDO DE SOUZA SILVA
Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 213.009 DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL, N.º 0044215-88.2015.8.14.0028 EMBARGANTE: ANTÔNIO ANILDO DE SOUZA SILVA EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA ANTÃO ANILDO DE SOUZA SILVA, por meio do Defensor Público Carlos dos Santos Sousa, interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos, contra o Acórdão nº 213.009, desta 3ª Turma de Direito Penal, que à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto. O embargante através da Defensoria Pública pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 110, §1º, do CP, regulada pela pena aplicada, a contar da data da publicação da sentença até a presente data. Sustenta que o apelante foi condenado a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, sendo que pelo artigo 109, V, do CP, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ou não excede dois anos. Ressalta, que a data da publicação da sentença condenatória é o último marco interruptivo, já que acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassadas mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença, até a presente data, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigos 110, §1º e 109, V, todos do Código Penal. A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do recurso, porque presente seus pressupostos de admissibilidade e no mérito pela sua rejeição, diante da inexistência da perda da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, conheço dos Embargos e passo a proferir o voto. Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 213.009, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, que conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente. Aduz que foi condenado a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do CP e que a sentença condenatória foi prolatada em 18/08/2016 e até a presente data já transcorreram o período referido, suscitando que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o Código Penal não faz destinação entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Assim, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Nesse sentido, por maioria, em julgamento do habeas corpus nº 176473, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". (grifo nosso) Colaciono abaixo os seguintes precedentes do Pretório Excelso: PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA -- PRAZO. Não transcorrido prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado. PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO - INTERRUÇÃO. Acórdão, ainda que confirmatório da sentença, é fator interruptivo da prescrição - Precedente: habeas corpus nº 176.473/RR, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes. Grifo nosso (HC 177739, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020) EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO ESCRICIONAL. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo

interno a que se nega provimento. (RE 1263422 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020) grifo nosso EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1251081 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097. DIVULG. 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) grifo nosso Desse modo, ao considerarmos que a sentença condenatória é datada de 18/08/2016, com a sua devida publicidade, e o acórdão que julgou a apelação é de 23/06/2020, publicado no dia 06/07/2020, não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que com o referido acórdão confirmatório da sentença é marco interruptivo da prescrição, não ocorrendo assim entre os interstícios temporais tempo necessário ao seu reconhecimento. Por tais razões e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente, porém rejeito, pelos fundamentos expostos. P.R.I. Belém, 15 de setembro de 2021. DESA. Maria de Nazaré Gouveia dos SANTOS RELATORA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA

3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002166-14.2014.8.14.0401)

APELANTE: ROUZIVALDO BATISTA DE BRITO JUNIOR

RESENTANTES: OAB 12198 - AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA (ADVOGADO), OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) E OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO)

APELANTE: JOSEANE OLIVEIRA FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) E OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BUJARU (0002104-56.2017.8.14.0081)

APELANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA RAIOL

REPRESENTANTE: ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCÂRDIA DO PARÁ (0000147-79.2016.8.14.0105)

APELANTE: EDIMILSON VIEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE: OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
APELANTE: FABRICIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: WALDECY OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO)
APELANTE: DENILSON LOPES DE LIMA
REPRESENTANTES: OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) E OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)
APELANTE: GERSON ALFAIA REIS
REPRESENTANTE: OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0056797-68.2015.8.14.0401)

APELANTE: BRUNO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000262-72.2017.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADOS: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA E FRANCILENE DA SILVA LIRA
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018930-07.2016.8.14.0401)

APELANTE: ADRIEL DAS CHAGAS PINHEIRO
REPRESENTANTE: RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA BENEDITA FERREIRA DE AZEVEDO
REPRESENTANTES: OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) E OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0001121-68.2008.8.14.0070)

APELANTE: ROSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
REPRESENTANTE: ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000228-23.2003.8.14.0401)

APELANTE: JAIRO MOISES DOS ANJOS SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016964-82.2011.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
REPRESENTANTE: EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: WAGNER ROSSI ARAUJO DA COSTA
REPRESENTANTE: OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0014966-65.2010.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
REPRESENTANTE: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: THIAGO FIGUEIREDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007438-52.2015.8.14.0401)

APELANTE: TALEM GEMAQUE MAGALHAES
REPRESENTANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0001882-41.2012.8.14.0024)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
REPRESENTANTE: PEDRO RENAN CAJADO BRASIL (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: WALLACE VIEIRA LUNA
REPRESENTANTE: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002089-57.2015.8.14.0049)

APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS SENA
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0063056-68.2015.8.14.0049)

APELANTE: HALISSON GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024183-73.2016.8.14.0401)

APELANTE: FRANCISCO REYNALDO SANTANA PINTO
REPRESENTANTE: OAB 19370 - MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006042-98.2019.8.14.0401)

APELANTE: DANIELA BRUNA FERREIRA LOPES
REPRESENTANTE: OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONÇARDIA DO PARÁ (0001904-40.2018.8.14.0105)

APELANTE: EVANILSON DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTES: OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADA), OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) E OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 23 DE SETEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0807257-47.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

2 - PROCESSO: 0806901-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
OUTROS INTERESSADOS: ANIBAL RODRIGUES DE ARAUJO NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

3 - PROCESSO: 0807720-86.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
OUTROS INTERESSADOS: SAVANA NATHALIA BARBOSA DA CRUZ
REPRESENTANTE: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB/PA 7829-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

4 - PROCESSO: 0004847-27.2018.8.14.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MARIA ELIZETH DA SILVA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

5 - PROCESSO: 0809504-98.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

6 - PROCESSO: 0808170-29.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PAULO SOARES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

7 - PROCESSO: 0003876-05.2019.8.14.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE CASTRO
REPRESENTANTE: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OAB/PA 2999-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

8 - PROCESSO: 0043670-63.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RODRIGO DE JESUS BROES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **24ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 04 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 13 de outubro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0809367-19.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: WALAFF STALLEM COSTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 - PROCESSO: 0010094-76.2010.8.14.0006 - CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MARCELO DA CRUZ CUNHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

003 - PROCESSO: 0009147-89.2016.8.14.0045 - CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MARCOS PAULO AMARAL GUIMARAES
REPRESENTANTE: ADVOGADO WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (OAB/PA 11827-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

004 - PROCESSO: 0012297-72.2019.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

005 - PROCESSO: 0006250-16.2019.8.14.0035 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JARLISSON ELIZIARIO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0801927-30.2021.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALVERTINO SILVA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0003842-36.2013.8.14.0076 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDIVALDO DE LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE: ADVOGADO FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (OAB/DF 3092-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0020960-73.2020.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA VEIGA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0000268-70.2013.8.14.0022 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KATIA HELENA LEAL CARDOSO
REPRESENTANTE: ADVOGADO AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB/PA 9363-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0009893-57.2018.8.14.0086 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO TOSCANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADVOGADO LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB/PA 13807-A),
ADVOGADO ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB/PA 17603-A) E ADVOGADO AMIL ROBERTO
MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA 23523-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0003374-80.2019.8.14.0070 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIEGO DE CASTRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ADVOGADA DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/PA 8020-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0000224-51.2019.8.14.0051 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROGERIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0008874-75.2017.8.14.0013 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELTON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0000630-54.2012.8.14.0201 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALAFF DOS SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0110685-49.2015.8.14.0013 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FERNANDO HENRIQUE FARIAS PIRES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0000973-79.2014.8.14.0201 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALAN DE FREITAS RIBEIRO
REPRESENTANTE: ADVOGADO ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (OAB/PA 19690-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0004788-55.2013.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PAULO RAMON OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADVOGADO ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (OAB/PA 9663-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

018 - PROCESSO: 0002084-16.2019.8.14.0107 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TAILSON FONSECA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0004249-22.2014.8.14.0039 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELIELSON CONCEICAO PAIVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 - PROCESSO: 0011394-08.2017.8.14.0013 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEANDRO DE SOUSA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DINA SANTIAGO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 - PROCESSO: 0005357-91.2019.8.14.0013 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO EDSON MESQUITA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 - PROCESSO: 0005223-84.2017.8.14.0029 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: VALDENILSON DOS SANTOS SALES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 - PROCESSO: 0002287-98.2017.8.14.0025 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENEVILSON FRANCO MARACAÍPE
REPRESENTANTE: ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA 8123-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 - PROCESSO: 0003201-63.2020.8.14.0024 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GERSON SOARES DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 - PROCESSO: 0001737-88.2018.8.14.0051 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ
APELADO: JONAS OLIVEIRA DOS REIS
REPRESENTANTE: ADVOGADO WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (OAB/PA 16708-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 - PROCESSO: 0008193-15.2016.8.14.0022 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: ADVOGADO HEBER DE SOUZA XAVIER (OAB/PA 23010-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 - PROCESSO: 0808079-36.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS FREIRE
REPRESENTANTE: ADVOGADA ELAINE GALVAO DE BRITO (OAB/PA 19139-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 - PROCESSO: 0809625-29.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: CHARLES GOMES COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 - PROCESSO: 0806663-33.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: J. W. N. S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 - PROCESSO: 0156681-70.2015.8.14.0013 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MICHEL SOUSA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
OBS. SUSPEIÇÃO DA DESA. VANIA LÚCIA SILVEIRA

031 - PROCESSO: 0022608-59.2018.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WALLACE LUIZ DA COSTA GUIOMARINO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

032 - PROCESSO: 0000718-59.2021.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCIO BRITO DE FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

033 - PROCESSO: 0800414-68.2020.8.14.0043 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAYLSON CAMPOS FERREIRA
REPRESENTANTE: ADVOGADO MIGUEL MOREIRA VALENTE (OAB/PA 29150-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

034 - PROCESSO: 0006432-10.2015.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. S. G.
REPRESENTANTES: ADVOGADO JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (OAB/PA 20627-A) E
ADVOGADO ROBINSON RODRIGUES GIBSON (OAB/PA 22962)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

035 - PROCESSO: 0802683-39.2021.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTÔNIO DANIEL MARTINS BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

036 - PROCESSO: 0800389-48.2020.8.14.0110 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

037 - PROCESSO: 0011447-23.2016.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MESSIAS MENEZES CARVALHO
REPRESENTANTE: ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (OAB/PA 20460-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

038 - PROCESSO: 0022127-33.2017.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

039 - PROCESSO: 0004531-98.2010.8.14.0201 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. F. F. L.
REPRESENTANTE: ADVOGADO PEDRO PAULO AMORIM BARATA (OAB/PA 25798-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

040 - PROCESSO: 0005195-27.2014.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: M. A. O.
REPRESENTANTE: ADVOGADO RONIVALDO SILVA GOMES (OAB/PA 13509-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Belém (PA), 23 de setembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

Processos Pautados

01-Processo 0000861-22.2017.8.14.0067-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ENDERSON OLIVEIRA VEIGA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

02-Processo 0800350-64.2020.8.14.0138-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RITA FILOMENA TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

03-Processo 0003203-75.2012.8.14.0133-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO HENRIQUE ANDRADE COSTA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: MARGELLY DA COSTA MESQUITA - (OAB PA10639-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

04-Processo 0009973-40.2016.8.14.0070-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JULIO MORAES RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

05-Processo 0003741-52.2017.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADELINO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

06-Processo 0000361-54.2019.8.14.0044-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS DAMASCENO CHAVES
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

07-Processo 0800173-71.2020.8.14.0083-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON RODRIGUES TENORIO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS - (OAB PA21174)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

08-Processo 0800608-86.2020.8.14.0037-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELVIS CALDERARO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

09-Processo 0008479-78.2020.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON BRUNO ARAUJO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

APELANTE: FAGNER WASHINGTON CONCEICAO NAVEGANTES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA26644-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

10-Processo 0800621-78.2021.8.14.0028-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDVAN PEREIRA DE MOURA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

11-Processo 0003693-64.2019.8.14.0097-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSUE NOGUEIRA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA VANIA BITAR

12-Processo 0023891-54.2017.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLECIO TEIXEIRA GUEDES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELANTE: PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Belém(Pa), 23 de setembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPE-AÇU (0035315-40.2015.8.14.0021)

EMBARGANTE/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO/APELANTE: VALCIRA DO SOCORRO BARROS DE OLIVEIRA / JUSTIÇA PUBLICA

REPRESENTANTE(S): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)

REVISOR DA APELAÇÃO PENAL: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES MILTON NOBRE

Obs.: Processo julgado na 18ª sessão ordinária do Plenário Virtual/2021.

Obs.: Processo retirado de pauta da 29ª sessão ordinária do plenário virtual/2021 por inconsistência no sistema.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0013963-32.2008.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): JOELSON DA SILVA, SEBASTIAO AILTON DA SILVA PENA

REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES RONALDO VALLE

RELATORA: DES VANIA BITAR

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MELGAÇO (0002926-26.2014.8.14.0089)

APELANTE: MIZAEEL RAMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ObsS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOJU (0000189-35.2009.8.14.0031)

APELANTE: JAIRO PINHEIRO MORAES

REPRESENTANTE(S): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003151-36.2011.8.14.0006)

EMBARGANTE/APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA OU JAIRO DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE(S): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR)
EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA DA APELAÇÃO: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE
Obs.: Processo julgado na 12ª sessão ordinária do Plenário Virtual/2020.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0005672-87.2012.8.14.0006)

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA FONSECA*
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA (0003569-83.2014.8.14.0056)

APELANTE: DOUGLAS DE MELO TAVARES*
REPRESENTANTE(S): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO, OAB 25832 - FERNANDA DE FREITAS CRUZ (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0003011-46.2014.8.14.0013)

APELANTE(S): LEONARDO LIMA GOMES, JOAO PAULO DORNELES MARTINS
REPRESENTANTE(S): IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM (0086074-15.2015.8.14.0051)

APELANTE: ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES
REPRESENTANTE(S): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0143249-65.2015.8.14.0083)

APELANTE: GENECI BRABO DA COSTA
REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA (0000964-30.2015.8.14.0057)

APELANTE: FRANCISCO FABIANO COSTA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TOME AÇU (0000907-03.2015.8.14.0060)

APELANTE: DEIVISON DE ALMEIDA TEIXEIRA VULGO KEKO
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVO PROGRESSO (0000342-68.2015.8.14.0115)

APELANTE: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE(S): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0003341-61.2016.8.14.0049)

APELANTE(S): WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, WALBER DE CASTRO AMORIM
REPRESENTANTE(S): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0019662-85.2016.8.14.0401)

APELANTE(S): CLAUDIO DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR, MARCELO LISBOA DA FONSECA
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0009019-92.2016.8.14.0005)

APELANTE: GERONIMO DE LIMA SANTOS
REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA (0007715-29.2016.8.14.0047)

APELANTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ASSISTENTE DE ACUSACAO: ISARITA BARBOSA BRITO
ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DE JESUS BARBOSA BRITO
REPRESENTANTE(S): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0016054-03.2016.8.14.0006)

APELANTE: MARIANO CARMO DOS ANJOS
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MÃE DO RIO (0003124-84.2016.8.14.0027)

APELANTE: ANTONIO MARIA GAMA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE(S): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (0000001-94.2016.8.14.0054)

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011618-32.2016.8.14.0028)

APELANTE: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO (0004433-06.2016.8.14.0007)

APELANTE: MARCELO JUNIOR SIQUEIRA MARTINS
REPRESENTANTE(S): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM (0005117-90.2016.8.14.0051)

APELANTE: CLENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0006596-63.2016.8.14.0037)

APELANTE(S): RONEY SILVA GOMES DA CRUZ, LUAN SOUZA SOARES
REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0012235-04.2016.8.14.0024)

APELANTE: JAIRO DELIO BRITO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0010549-10.2016.8.14.0401)

APELANTE: WELLINGTON PAES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE
Obs.: Impedimento do Exmo Desembargador Altemar Paes - Juiz Convocado (observada determinação verbal).

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM (0006158-92.2016.8.14.0051)

APELANTE: ANGELA ANDREA PINTO DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JACUNDA (0001848-84.2017.8.14.0026)

APELANTE: WANDERSON MARTINS DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA, OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0029065-44.2017.8.14.0401)

APELANTE: DEIVISON NERES CORREA
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0017206-31.2017.8.14.0401)

APELANTE: LEIDSON MARINHO AZEVEDO
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0000301-66.2017.8.14.0201)

APELANTE: DINELSON SANTOS DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM (0015959-95.2017.8.14.0051)

APELANTE: IAGO DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE(S): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA DO ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0006490-58.2017.8.14.0040)

APELANTE: OZIEL DOMIENSE DA SILVA
REPRESENTANTE(S): RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0026132-98.2017.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: NAZARE SOCORRO PAMPOLHA LAGES
REPRESENTANTE(S): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0005104-05.2017.8.14.0133)

APELANTE: ABRAAO MAUES DAS MERCES
REPRESENTANTE(S): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0007111-62.2017.8.14.0070)

APELANTE: ERIK ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINA (0002387-17.2017.8.14.0037)

APELANTE: ALBERSON PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES, OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)
APELANTE: ALESSANDRO HUDSON DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0013280-

42.2017.8.14.0401)

APELANTE: JOSE CARLOS CORREA DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0005290-12.2017.8.14.0009)**

APELANTE: BENEDITO MARCOS DE SOUZA MESQUITA

REPRESENTANTE(S): SERGIO SALES PEREIRA LIMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0007180-38.2017.8.14.0024)**

APELANTE: GENIVAL PEREIRA TELES

REPRESENTANTE(S): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0024753-25.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MATHEUS DA SILVA ANDRADE

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0030303-98.2017.8.14.0401)**

APELANTE(S): MANOEL JOSE DUARTE NETO, FABRICIO CARVALHO GOMES

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0007029-35.2017.8.14.0004)**

APELANTE: MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0004764-61.2017.8.14.0133)**

APELANTE: KEVIN WALLACE FERREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0004734-95.2017.8.14.0401)

APELANTE(S): ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL, DYWAM DOS SANTOS LOPES
REPRESENTANTE(S): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0018660-46.2017.8.14.0401)

APELANTE: CARLOS ALBERTO LEAL COSTA
REPRESENTANTE(S): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0012480-14.2017.8.14.0401)

APELANTE: ANTONIO CLOVIS BRITO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

48 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABA (0005232-15.2018.8.14.0028)

EMBARGANTE/APELANTE: AFONSO FERREIRA VON GRAPP
REPRESENTANTE(S): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO, OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO, OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADOS)
EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Obs.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Processo julgado na 8ª sessão ordinária por Videoconferência/2020.

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTO DE MOZ (0000121-06.2018.8.14.0075)

APELANTE: THAILON DOS SANTOS RABELO
REPRESENTANTE(S): OAB 2245 - DEELLEN LIMA FREITAS (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0001291-05.2018.8.14.0401)

APELANTE: PAULO HENRIQUE DA CUNHA SANTOS
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0003168-65.2018.8.14.0017)

APELANTE: THARLEY VITOR SILVA DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

52 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCORDIA DO PARA (0004464-52.2018.8.14.0105)

EMBARGANTE/APELANTE: ITALLO PATRICK MONTEIRO BRITO
REPRESENTANTE(S): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO, OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADOS)
EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO/JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA DA APELAÇÃO PENAL: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA DA APELAÇÃO PENAL: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Processo julgado na 22ª sessão ordinária do Plenário Virtual/2020.

53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0000741-66.2018.8.14.0059)

APELANTE: ROGER VINICIUS MARQUES BRITO
REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

54 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELEM (0007865-44.2018.8.14.0401)

APELANTE: LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

55 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002449-19.2018.8.14.0006)

APELANTE: CLAUDIO DIEGO PIRES DA CUNHA
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 23 de setembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, às 09h30 HORAS**, para realização da **14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em

30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados. Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico < <https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: < <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - Apelação Criminal - 0009641-24.2004.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA

Apelante: M. A. B.

Representantes: Advogados Américo Lins da Silva Leal (OAB/PA 1590), Igor Xavier do Nascimento (OAB/PA 15947), Mayco da Costa Souza (OAB/PA 19131), Elena Farag (OAB/PA 24106) Sâmio Gustavo Sarraff Almeida (OAB/PA 24782)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

OBS. Pedido de Vista (8ª Sessão Ordinária por Videoconferência) do Desembargador Mairton Marques Carneiro integrante da 3ª Turma de Direito Penal (convocação expedida ante a ausência justificada da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira).

2 - Processo: 0800628-70.2020.8.14.0104 - Recurso em Sentido Estrito - SISTEMA PJE

Recorrente: Ministério Público do Estado Pará

Recorrido: Orlando Veiga Filho

Representantes: Erik Franklin Bezerra (Advogado, OAB/DF 15978-A), Thiago Senna Leonidas Gomes (Advogado, OAB/DF 34269-A) e Cadson Lopes Silva (Advogado, OAB/PA 2203-A)

Procurador de Justiça: Adelio Mendes dos Santos

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

3 - Processo: 0805972-19.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: George Luis dos Anjos de Sousa

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Processo: 0805165-96.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Luiz Uashington Coelho de Souza

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

5 - Processo: 0805105-26.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Higo Antonio Dias de Figueiredo

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

6 - Processo: 0801114-46.2020.8.14.0010 - Apelação Criminal - SISTEMA PJE

Apelante: Breno Pereira Bacelar

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

SEM REVISÃO

7 - Apelação Criminal - 0006451-52.2018.8.14.0064 - SISTEMA LIBRA

Apelante: E. O. S.

Representantes: Advogados Sinval Oliveira da Silva (OAB/PA 20333) e Leonardo de Sousa Brito (OAB/MA 20127)

Apelante: I. C. C.

Representante: Advogado Leonardo de Sousa Brito (OAB/MA 20127)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

8 - Processo: 0800963-38.2021.8.14.0045 - Apelação Criminal - SISTEMA PJE

Apelante: Magno Ferreira Miranda

Representantes: Gabriel Arantes Vargas Dumont (Advogado, OAB/PA 21076-A) e Vinicius Santos Ramos (Advogado, OAB/PA 24934-A)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

9 - Processo: 0805242-08.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Marcelo Miller Vasconcelos Leão

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Belém (PA), 23 de setembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo: 0000374-35.2008.814.0304**

Reclamantes: ANA CLAUDIA SILVEIRA D'OLIVEIRA E CLAUDIO JOSE ROLLO D'OLIVEIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Advogado(a): CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES º OAB/PA 12.501**SENTENÇA**

Dispensado o relatório.

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte reclamante alega erro material do juízo. Afirma que em certo trecho da decisão proferida às fls.140/141, onde consta escrito reclamada, deveria ter sido substituída pela palavra reclamante.

Pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, todavia deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência do erro alegado, uma vez que o texto foi claro quando expõe sobre a inversão do ônus da prova e o ônus do Banco em apresentar o saldo da conta poupança da parte autora.

Desta forma, nada há para se alterar na decisão embargada. Não há, da mesma forma, que se falar em contradição ou omissão, vez que a ausência de elementos e indícios mínimos resultaram o indeferimento do pleito autoral, deixando claro na peça embargante o descontentamento da parte que deverá utilizar o meio adequado para sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas nem honorários, como de lei.

Belém, 13 de março de 2020.

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800379-58.2021.8.14.0501 AÇÃO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro], REQUERENTE: SUSANA AZEVEDO SILVA (ADV. Advogado(s) do reclamante: SUSANA AZEVEDO SILVA), REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - ADV: Advogado(s) do reclamado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB-PA: OAB/PA 23.123-A) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada a parte executada, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para **proceder ao pagamento voluntário da sentença no valor de R\$ 1.546,44 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculos no movimento processual de ID: 34467019, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta intimação, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, caput, §1º, do Novo Código de Processo Civil e penhoras de contas bancárias da parte. Mosqueiro, 23 de setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.**

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0003623-02.2020.814.0133

Autora do Fato: THAINARA FILGUEIRA CORREA

Vítima: FERNANDO RODRIGUES DE ALCANTARA

Advogado: Dr. WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA & OAB/PA 8195

ATO ORDINATÓRIO

Eu, ALEX CUNHA, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, amparado pelo disposto no Provimento n.º006/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que em referência aos autos em supramencionados, dou os seguintes encaminhamentos:

1) Designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95) para o **dia 19.10.2021 às 09:40hs.**

Marituba, 23 de setembro de 2021

ALEX CUNHA

Secretário

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 34ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 13 de outubro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 20 de outubro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0000142-97.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANGELICA DA CRUZ

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 002

Processo : 0004186-88.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 003

Processo : 0801853-58.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLINDA LOBATO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR - (OAB PA21555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VENINO PANTOJA NAVEGACAO LTDA - ME

ADVOGADO : ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO : CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA - (OAB PA6366-A)

Ordem : 004

Processo : 0001082-97.2018.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ESTER DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS - (OAB PA11772-A)

Ordem : 005

Processo : 0008694-62.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : POLLYANA DE SOUZA MACEDO - (OAB PA12581-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ROSIANA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem : 006

Processo : 0006324-28.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

Ordem : 007

Processo : 0800552-94.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORIBERTO BARROSO DA ROCHA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 008

Processo : 0800227-58.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA DA COSTA KAHWAGE

ADVOGADO : YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM/PA

INTERESSADO : M CARDOSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUSA ALVES - (OAB PA11650)

Ordem : 009

Processo : 0007145-32.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 010

Processo : 0007104-65.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 011

Processo : 0002523-07.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOURIVAL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 012

Processo : 0800756-14.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PA

Ordem : 013

Processo : 0800688-64.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DA COMARCA DE MAGALHÃES BARATA

Ordem : 014

Processo : 0800680-87.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

Ordem : 015

Processo : 0800687-79.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

Ordem : 016

Processo : 0801565-38.2018.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : DELCEMIR NONATO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA - (OAB PA25064-A)

ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA - (OAB PA23258-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

IMPETRADO : PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

Ordem : 017

Processo : 0800760-51.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Tarifas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BMG

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

IMPETRADO : REINALDO DE ASSIS ALVES

Ordem : 018

Processo : 0800958-88.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA

Ordem : 019

Processo : 0800956-21.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE TUCUMÃ

Ordem : 020

Processo : 0800978-79.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA

Ordem : 021

Processo : 0800887-86.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : FABRICIO REIS DE SOUZA

Ordem : 022

Processo : 0800966-65.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Ordem : 023

Processo : 0800781-27.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Tarifas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BMG

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MARIA JOSE MARQUES FURTADO

Ordem : 024

Processo : 0800106-30.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Ordem : 025

Processo : 0800959-73.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Tarifas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM

Ordem : 026

Processo : 0800766-58.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BMG

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : KATIA DO SOCORRO RODRIGUES VULCAO

Ordem : 027

Processo : 0800981-34.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE DOM ELISEU -PA

Ordem : 028

Processo : 0800972-72.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

Ordem : 029

Processo : 0823028-74.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE MACIEL FARIAS

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0816317-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAILENE BEZERRA CARDIM

ADVOGADO : ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - (OAB MA15533-A)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA14692-A)

ADVOGADO : EVERTON CAVALCANTE SERRA - (OAB MA10326-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

ADVOGADO : RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

Ordem : 031

Processo : 0824467-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA LUCIA FAVACHO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA9823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

Ordem : 032

Processo : 0800600-49.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA RUTE MONTEIRO VINHAS LOPES

ADVOGADO : CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BUNGE

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - (OAB SP179209-A)

Ordem : 033

Processo : 0812966-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURO JOSE MAUES PAIXAO

ADVOGADO : ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Ordem : 034

Processo : 0001317-21.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VICENTE BASILIO DA ROCHA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 035

Processo : 0004157-23.2013.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO GOMES POMPEU

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO REAL ABN AMRO SANTANDER

ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

Ordem : 036

Processo : 0002143-37.2011.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DOS ANJOS LOPES

ADVOGADO : FATIMA MONTEIRO CARVALHO - (OAB PA7667-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SAÚDE S/A

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 037

Processo : 0804874-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE DE NAZARE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO : RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

RECORRENTE : FABIO LUIZ ARAUJO NORONHA

ADVOGADO : RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 038

Processo : 0865776-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS - (OAB PA6048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 039

Processo : 0800988-24.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 040

Processo : 0801225-58.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 041

Processo : 0800991-76.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 042

Processo : 0832760-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO - (OAB PA11237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 043

Processo : 0800935-27.2016.8.14.0601

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO SOUZA PRADO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO - (OAB PA6005-A)

RECORRENTE : DORIS NEIDE DERZI VIEIRA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO - (OAB PA6005-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 044

Processo : 0800835-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA COSTA

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 045

Processo : 0867716-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA DE FATIMA NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 046

Processo : 0801119-96.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCIDES DA CONCEICAO SANCHES

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 047

Processo : 0800869-63.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 048

Processo : 0800094-71.2020.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MAURO BARBOSA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

Ordem : 049

Processo : 0829321-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDIR ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO : WENDY MONTEIRO CARDOSO PICANCO DA SILVA - (OAB PA022078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 050

Processo : 0800085-38.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE MORAES

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 051

Processo : 0800235-67.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COLTIS PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 052

Processo : 0800554-69.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARIDADE MENDES BORGES

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 053

Processo : 0828801-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO REDUSINO CAVALCANTE

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Ordem : 054

Processo : 0801581-53.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO SOUSA CORREA

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 055

Processo : 0800993-46.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 056

Processo : 0801176-08.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CARMO VIANA - (OAB PA26740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SILVA BRANDAO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 057

Processo : 0800558-09.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS FERREIRA

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 058

Processo : 0800876-21.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO : CAROLAINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO - (OAB PA25240-A)

ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

Ordem : 059

Processo : 0811190-40.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDE NUNES GOUDINHO

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 060

Processo : 0812800-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE GUIMARAES AMARAL

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO - (OAB PA19745-A)

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER

ADVOGADO : FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

ADVOGADO : HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL - (OAB PA24936-A)

ADVOGADO : ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

Ordem : 061

Processo : 0875421-39.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM

ADVOGADO : FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO : YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

Ordem : 062

Processo : 0842571-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SEPEDA GOUVEA

ADVOGADO : SOTER OLIVEIRA SARQUIS - (OAB PA1428-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 063

Processo : 0815298-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS FARIAS MORAIS

ADVOGADO : MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HOME CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO : PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - (OAB PA26094-A)

RECORRIDO : DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

Ordem : 064

Processo : 0865305-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA

ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA25894-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

ADVOGADO : LORENA CEREJA BRABO - (OAB PA837-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 065

Processo : 0800034-82.2018.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA CIDRAO DE ARAUJO

ADVOGADO : DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 066

Processo : 0800998-08.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE GERALDO DE MESQUITA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem : 067

Processo : 0000882-98.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Citação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL NAZARENO GAMA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 068

Processo : 0002443-34.2019.8.14.0052

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento Indevido

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE LURDES TOME DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 069

Processo : 0805495-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO BATISTA FILHO

ADVOGADO : FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS COSTA - (OAB 23986-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

Ordem : 070

Processo : 0002766-65.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NESIO DIAS PROGENIO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 071

Processo : 0000844-86.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Citação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANA PASTANA SANCHES

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 072

Processo : 0005306-22.2013.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA BATISTA

Ordem : 073

Processo : 0000564-18.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Citação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NADIR NOVAES LEAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 074

Processo : 0800656-07.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS AMORIM RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO ROSSI GONCALVES - (OAB SP286163-A)

ADVOGADO : EDIEL FELIX DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA24390-A)

ADVOGADO : ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO : VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO : NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMEC VILLE JACARANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

RECORRIDO : MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 075

Processo : 0812614-17.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO HENRIQUE CASTRO SA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA - (OAB PA5093-A)

RECORRENTE : FABIO H.C.SA CORRETAGEM DE SEGUROS - ME

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA - (OAB PA5093-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

Ordem : 076

Processo : 0800814-29.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO MARINHO ALVES

ADVOGADO : ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED OESTE DO PARÁ

ADVOGADO : LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

Ordem : 077

Processo : 0807694-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DENISE CRISTINA DOS SANTOS CABRAL ABREU

ADVOGADO : PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN - (OAB PA22590-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIEGO MORAES VIEIRA

Ordem : 078

Processo : 0851025-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE ALVES DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - (OAB RJ2255-A)

Ordem : 079

Processo : 0802971-09.2017.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

ADVOGADO : JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

ADVOGADO : MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCUS RODRIGO BRITO PEREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

Ordem : 080

Processo : 0833454-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO GLEIDSON RISUENHO PEINADO

ADVOGADO : LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI - (OAB PA229-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : APF COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO : PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO : BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA42-A)

RECORRIDO : ALLAN DA COSTA FEIO

ADVOGADO : ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA42-A)

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO : BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

ADVOGADO : PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

Ordem : 081

Processo : 0819836-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CLEONICE VIEIRA BRITO FERREIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 082

Processo : 0002168-74.2017.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAX OLIVEIRA EVANGELISTA

ADVOGADO : FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA5075-A)

Ordem : 083

Processo : 0801141-49.2016.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - (OAB PA543-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 084

Processo : 0800054-97.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO : EDGAR JARDIM DA CONCEICAO - (OAB PA19339-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRENA VERONICA FILGUEIRAS DA SILVA

Ordem : 085

Processo : 0814914-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUMP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO : NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDECARD S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem : 086

Processo : 0837939-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADAILTON DE LIMA TAVARES

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 087

Processo : 0801197-56.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUMBERTO HENRIQUE CONTENTE DE BARROS

ADVOGADO : ANN CLELIA DE BARROS PONTES - (OAB PA10881-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BOULERVAR SHOPPING

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 088

Processo : 0805536-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIRLENE DOS SANTOS SA

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS - (OAB PA25404-A)

ADVOGADO : JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB 28898-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

Ordem : 089

Processo : 0837399-09.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIA MARIA SILVA AROUCHE

ADVOGADO : NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO - (OAB PA19189-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 090

Processo : 0800411-53.2018.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA FERREIRA LIMA DE SALES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

RECORRIDO : BRANCO BRADESCO FINANCIAM

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 091

Processo : 0800594-51.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VENINA NOVAES

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 092

Processo : 0800239-30.2020.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO DE NAZARE E SOUZA

ADVOGADO : DUFRAZ ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem : 093

Processo : 0800187-34.2020.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIAO BORGES CALDEIRA

ADVOGADO : DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem : 094

Processo : 0800035-28.2019.8.14.0055

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OTACILIA SILVA COSTA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 095

Processo : 0800541-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERALDO FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 096

Processo : 0800570-23.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO RODRIGUES

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 097

Processo : 0800091-43.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIMAR DA LUZ MONTEIRO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 098

Processo : 0800101-12.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NUCLEO DE EDUCACAO DE XINGUARA S/C LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA - (OAB PA24269-A)

ADVOGADO : JORDANA ALVES DOMINGUES - (OAB PA25622-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THALITA DENIELE DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

RECORRIDO : LOGAN MARTINS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE : THALITA DENIELE DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

ASSISTENTE : PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS

Ordem : 099

Processo : 0853187-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA FONSECA BARROS HABER

ADVOGADO : CYBELLE BARROS MORAES - (OAB PA18752-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - (OAB DF41082-A)

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 100

Processo : 0800064-61.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 101

Processo : 0800038-62.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLINDRINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 102

Processo : 0801446-41.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORACI DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : DORACI DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 103

Processo : 0800632-63.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO POMPEU ASSUNCAO

ADVOGADO : LUCIVANE RIBEIRO PINTO - (OAB PA17662-A)

Ordem : 104

Processo : 0800218-16.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL FRANCISCO MONTEIRO

ADVOGADO : CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 105

Processo : 0801091-60.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 106

Processo : 0807627-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRO LUIZ PAIXAO MONTEIRO

ADVOGADO : ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ - (OAB PA26314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS BRITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : BRENDA BRITO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA25008-A)

Ordem : 107

Processo : 0800625-60.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE PIEDADE DE JESUS

ADVOGADO : SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA7147-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HENRIQUE LONGO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA LONGO - (OAB SC34267-A)

RECORRIDO : MARCELO MENDES CORREA

Ordem : 108

Processo : 0800906-92.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JULIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem : 109

Processo : 0817171-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO CIRO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO SANTIAGO - (OAB PA25568-A)

ADVOGADO : VICTORIA SANTOS DE MEDEIROS - (OAB PA28562-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELSO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : LILIA NAZARE LIMAO BARROS DE OLIVEIRA GOES - (OAB PA714-A)

Ordem : 110

Processo : 0800859-44.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FELIX NUNES DE CASTRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO : BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

Ordem : 111

Processo : 0800069-53.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE BARROS ROSA

ADVOGADO : LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

ADVOGADO : RAPHAEL PEREIRA MACIEL - (OAB PA20891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO DE FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO : HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

Ordem : 112

Processo : 0002849-62.2014.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

ADVOGADO : LIVIO SANTOS DA FONSECA - (OAB PA18701-A)

ADVOGADO : MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS - (OAB PA17617-A)

RECORRENTE : AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA EPP

ADVOGADO : BRANDON SOUZA DA PIEDADE - (OAB PA19845-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA471-A)

Ordem : 113

Processo : 0825694-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELSO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : LILIA NAZARE LIMA BARROS DE OLIVEIRA GOES - (OAB PA714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RICARDO CIRO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTORIA SANTOS DE MEDEIROS - (OAB PA28562-A)

Ordem : 114

Processo : 0801811-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELTON PRIMO CAVALLEIRO DE MACEDO

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO - (OAB PA6700-A)

RECORRENTE : PRISCILA LEAO CAVALLEIRO DE MACEDO

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO - (OAB PA6700-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

Ordem : 115

Processo : 0822737-06.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA

ADVOGADO : ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045-A)

Ordem : 116

Processo : 0820423-58.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - (OAB PA18109-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTÔNIA BARROS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

Ordem : 117

Processo : 0809353-19.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA CUNHA PINHEIRO - (OAB PA16847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THAINARA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

Ordem : 118

Processo : 0801479-39.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIANA ARGOLLO ARNHOLD

ADVOGADO : ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES - (OAB PA19538)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVIANE XAVIER CAMARGO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - (OAB PA10848-A)

RECORRIDO : GERACINA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - (OAB PA10848-A)

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 119

Processo : 0001742-68.2014.8.14.0951

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO HERMES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA002468-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem : 120

Processo : 0800309-09.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINALVA ELPIDIO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 121

Processo : 0810438-68.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDALICE MOTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 122

Processo : 0800184-33.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 123

Processo : 0800294-41.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEUZILENE ATAIDES MATEUS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 124

Processo : 0800101-29.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELINDA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 125

Processo : 0800105-66.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE ASSUNCAO SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 126

Processo : 0800106-45.2018.8.14.0029

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NESTOR MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 127

Processo : 0800581-03.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO NORBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 128

Processo : 0002125-66.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLORENTINA DE JESUS LIMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A

Ordem : 129

Processo : 0800938-95.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 34ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 14 de outubro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 21 de outubro de 2021 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0863718-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEM SIMONE SANCHES NAZARE

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 002

Processo : 0832363-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURICIO CARDOSO CORREIA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 003

Processo : 0800591-12.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCAS ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HUGO SILVA QUINTAS - (OAB PI8111-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDE DE TELECOMUNICACOES CARAJAS EIRELI - EPP

ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem : 004

Processo : 0800264-41.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS MAILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL ENERGIA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 005

Processo : 0812120-91.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUISA FREITAS SILVA

ADVOGADO : KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA29087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 006

Processo : 0800289-12.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACA VIEGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA29087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0804644-65.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AVANI ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 008

Processo : 0800249-08.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEIDE APARECIDA DE MELO GRANHEN

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR - (OAB PA23308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 009

Processo : 0806126-48.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO LUIS GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 010

Processo : 0834815-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLA HELENE SASSIM FRANCES

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 011

Processo : 0825261-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO REGINALDO MELO PINHEIRO

ADVOGADO : FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - (OAB PA18818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 012

Processo : 0803379-92.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BORIS ALMEIDA KOSTOV

ADVOGADO : ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

ADVOGADO : ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA - (OAB PA28378-A)

ADVOGADO : THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA - (OAB PA569-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 013

Processo : 0810433-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SUANE CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB PA20564-A)

ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA20435-A)

ADVOGADO : NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA ROCHA - (OAB PA23891-A)

ADVOGADO : GABRIELA MACHADO MORAES - (OAB PA23717-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 014

Processo : 0800465-78.2016.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : YAELEN RAIMUNDA MATOS PAZ

ADVOGADO : THAYNNA BARBOSA CUNHA - (OAB PA21132-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

ADVOGADO : ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

ADVOGADO : GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 015

Processo : 0800556-74.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MONICA RODRIGUES AUGUSTO DA CUNHA

ADVOGADO : DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA - (OAB PA18172-A)

Ordem : 016

Processo : 0806731-28.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVILAZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 017

Processo : 0860180-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINALDO DA CRUZ RAMOS

ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0801217-31.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRIK ROSA

ADVOGADO : THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 019

Processo : 0861059-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO PAULO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0809717-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

ADVOGADO : NARA PEDROSA AQUINO - (OAB PA23203-A)

ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

ADVOGADO : RAISSA DA SILVA MELLO - (OAB 27453-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 021

Processo : 0809275-62.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE POMBO DOS SANTOS

RECORRIDO : BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ordem : 022

Processo : 0831001-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERMANO WASHINGTON BRITO DA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0800393-56.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Agregação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : NILCELENE DE CASSIA DANTAS

AGRAVADO : ROSIALDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA LIDIA BORGES RIBEIRO

AGRAVADO : SILVANA DO ESPIRITO SANTO TOBIAS

AGRAVADO : SILVIA HELENA ALVES JARDIM

AGRAVADO : VANIA ALTINA SOUZA BOTELHO

Ordem : 024

Processo : 0852365-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SANDRA SUELY MACHADO MONTEIRO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 025

Processo : 0800040-64.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SUSANY CARVALHO DE BRITO PANIAGO

ADVOGADO : JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 026

Processo : 0809896-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0840167-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MAUES ALVES

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BARRETO - (OAB PA30799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 028

Processo : 0802914-83.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO MOITA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : SIMONA ADRIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : MANOEL RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : ELIANA GARCIA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 029

Processo : 0845951-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO CARDOSO

ADVOGADO : DANILO COSTA MOREIRA - (OAB PA19-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 030

Processo : 0800564-13.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Irregularidade no atendimento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : SINVAL QUEIROZ BELEM 94710520259

ADVOGADO : EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO : YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - (OAB PA25735-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM

Ordem : 031

Processo : 0800158-53.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 032

Processo : 0801708-05.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCINA SOARES MILHOMEM

ADVOGADO : JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 033

Processo : 0800167-15.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 034

Processo : 0800220-93.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 035

Processo : 0800175-89.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 036

Processo : 0800168-97.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 037

Processo : 0001701-28.2019.8.14.0951

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCINETE DA SILVA

ADVOGADO : VALERIANA NATALIA SILVA DE BRITO - (OAB PA22383-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 038

Processo : 0005854-95.2016.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARLENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem : 039

Processo : 0007447-95.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TOMAZ ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 040

Processo : 0006173-62.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 041

Processo : 0000161-42.2019.8.14.0951

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABDIAS SARMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 042

Processo : 0853127-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIAS CASTRO MONTEIRO

ADVOGADO : ALBERTO MELO LIMA - (OAB PA21136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 043

Processo : 0806905-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

RECORRIDO : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

Ordem : 044

Processo : 0873119-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ADVOGADO : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 045

Processo : 0846023-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 046

Processo : 0800875-65.2019.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CESAR ROSA CUNHA

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO - (OAB PA24944-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 047

Processo : 0802942-60.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL

ADVOGADO : JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA - (OAB CE18950-A)

Ordem : 048

Processo : 0800094-48.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA MAXIMA ASSUNCAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 049

Processo : 0805625-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA LUCIA TRINDADE LAGOIA

ADVOGADO : LAURA DENIZE PINGARILHO DE ARAUJO - (OAB PA26206-A)

ADVOGADO : ANDREI MANTOVANI - (OAB PA10223-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 050

Processo : 0007707-12.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VITURINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 051

Processo : 0004384-08.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 052

Processo : 0002474-14.2014.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILIA NORMELIA VIEGAS FREIRE MENDES DOS REIS PINTO MARTINS

ADVOGADO : MARCIO PINTO MARTINS TUMA - (OAB PA12422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB PA12243-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

REPRESENTANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 053

Processo : 0864772-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO OTAVIO DO CARMO SANTOS

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 054

Processo : 0864240-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA MORAES

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 055

Processo : 0807825-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 056

Processo : 0807242-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DANILO BRASIL LOPES - (OAB PA27705-A)

ADVOGADO : RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO NETO - (OAB PA30765-A)

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIEL NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO : ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS - (OAB PA19439-A)

Ordem : 057

Processo : 0843354-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENONY BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO : ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA - (OAB PA25117-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0862017-47.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA26564)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 059

Processo : 0800497-45.2019.8.14.0035

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PHIL COLLYS BORGES FERNANDES 02901860214

ADVOGADO : FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

ADVOGADO : CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN - (OAB PA23273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAELSON BENTES VIEIRA

ADVOGADO : JEIFFSON FRANCO DE AQUINO - (OAB PA18296-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ALCINEIA DOS SANTOS SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO : NAZARE LIMA VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO : LUANA CORREA SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO : CLEMERSON DE AZEVEDO

Ordem : 060

Processo : 0868274-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIETE CRISTINA COSTA DE SANTA BRIGIDA

ADVOGADO : IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA - (OAB PA27077-A)

ADVOGADO : SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0868914-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0861437-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WAYDSON WELLTON SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0843696-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINO FROTA VIEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0805522-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NANCY SILVA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

ADVOGADO : ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA - (OAB PA29510-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0854616-31.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0800457-54.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA30005-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : F A DO N SILVA TURISMO EIRELI

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

Ordem : 067

Processo : 0804043-95.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIMAURA GERMANO DA SILVA

ADVOGADO : GILVAM MIGUEL DE CALDAS - (OAB PA22284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TARCISIO POLICARPO GOUVEIA

ADVOGADO : ROGERIO ARAUJO ROCHA - (OAB PA20101-A)

Ordem : 068

Processo : 0867621-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0857031-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GEORGINA DA ROCHA COSTA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 070

Processo : 0803831-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARICELES TENORIO TORRES

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 071

Processo : 0829781-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA BRAGA FERNANDES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 072

Processo : 0846415-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELI PACHECO FERREIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 073

Processo : 0002069-81.2016.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

ADVOGADO : FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO - (OAB SP168553)

RECORRENTE : ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

ADVOGADO : CATIA DA SILVA SANTOS - (OAB GO26922)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WENNIS DOS SANTOS SOLANO

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

RECORRIDO : JOSILEY TORRES FREITAS SOLANO

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem : 074

Processo : 0822516-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EMILIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO - (OAB PA5398-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 075

Processo : 0807659-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA DANTAS

ADVOGADO : ANA RAFAELA AZULAY FARIAS - (OAB PA29566-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 076

Processo : 0866819-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE SANTIAGO DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA17708-A)

ADVOGADO : BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI - (OAB PA19543-A)

ADVOGADO : GESSICA LOREN BAIA GOMES - (OAB PA17381-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 077

Processo : 0800440-30.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CAMILLA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : WILMA GONCALVES COSTA

ADVOGADO : HELLEN MELO VIEIRA - (OAB PA16016-A)

Ordem : 078

Processo : 0800644-97.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GARCIA JUNIOR

ADVOGADO : JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA - (OAB PA28331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 079

Processo : 0800643-40.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIRO DAVI DE SOUZA

ADVOGADO : LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 080

Processo : 0006237-23.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TERESITA DE JESUS DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 081

Processo : 0004431-21.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGAS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 082

Processo : 0800959-17.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL JUSTINO DE BARROS

ADVOGADO : FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 083

Processo : 0812119-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NOEL DA SILVA PENA

ADVOGADO : SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS - (OAB PA24862)

RECORRENTE : NEYMAR FURTADO PENA

ADVOGADO : SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS - (OAB PA24862)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MAX AGUIAR JARDIM - (OAB PA10812)

PROCURADORIA : ALLIANZ SEGUROS S.A.

RECORRIDO : WALCICLEIA ALVES BATISTA

ADVOGADO : ODIVALDO VIANA TAVARES - (OAB PA23954-A)

RECORRIDO : PROSPERA SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

ADVOGADO : JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

Ordem : 084

Processo : 0801579-69.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direitos / Deveres do Condômino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA DO SOCORRO SOARES PALHA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO FIT ICOARACI

ADVOGADO : THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES - (OAB PA1638-A)

Ordem : 085

Processo : 0825612-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSENIL PANTOJA FERREIRA - (OAB PA24642-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 086

Processo : 0844001-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MEDEIROS MUNIZ PANTOJA

ADVOGADO : LARISSA MUNIZ PANTOJA - (OAB PA24602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 087

Processo : 0856160-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

RECORRENTE : CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 088

Processo : 0000447-44.2007.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISAAC MENDONCA AZANCOT

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUES - (OAB PA6069-A)

RECORRENTE : NERI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO SILVA DA COSTA - (OAB PA10189-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NERI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO SILVA DA COSTA - (OAB PA10189-A)

RECORRIDO : ISAAC MENDONCA AZANCOT

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUES - (OAB PA6069-A)

Ordem : 089

Processo : 0839008-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA MARIA FERREIRA AGUIAR

ADVOGADO : JOAO GABRIEL CONCEICAO SOARES - (OAB PA25031-A)

ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : E. R. DOS SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS SILVA - (OAB SP360758-A)

RECORRIDO : SABRINA FERNANDA DE OLIVEIRA FIDELIS DE MENEZES

RECORRIDO : CESAR GUTEMBERG ARAKI DA SILVEIRA

Ordem : 090

Processo : 0840960-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ADEMIR GARCIA GADELHA

ADVOGADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - (OAB PA10800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 091

Processo : 0834107-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AMANDA SOARES NEVES - (OAB 29116-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 092

Processo : 0840213-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS CESAR SILVA GOMES

ADVOGADO : LUCAS CONTREIRAS SILVA - (OAB PA25710-A)

ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR - (OAB PA10685-A)

RECORRENTE : RAIMUNDA CRISTINA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : LUCAS CONTREIRAS SILVA - (OAB PA25710-A)

ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR - (OAB PA10685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 093

Processo : 0840541-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ANGELICA FIDELIS REGO

ADVOGADO : ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ - (OAB PA20185-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem : 094

Processo : 0814241-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Auxílio-Funeral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELMA IRENE MARANHÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM NUNES MAIA - (OAB PA25358-A)

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 095

Processo : 0826693-59.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL SILVA CARDOSO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 096

Processo : 0830013-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE LEITAO COELHO SILVA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 097

Processo : 0831337-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANIRA LIRA DE SANTANA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB 18384-A)

ADVOGADO : VANESSA PINHO CARDOSO - (OAB PA31240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 098

Processo : 0827491-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA SOARES DE LIMA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 099

Processo : 0825444-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PA26367-A)

Ordem : 100

Processo : 0857671-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADILSON FLOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSUE SOARES TORRES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : LOURIVAL COSTA MORAIS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : WALDEMAR AMADOR DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : VALDEMIR ROCHA FRANCO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 101

Processo : 0814184-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 102

Processo : 0814191-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILMAR MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : GILMAR MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 103

Processo : 0812856-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO COSMO FARIAS DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 104

Processo : 0812756-79.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 105

Processo : 0867205-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OZENIRA XAVIER COUTINHO FARIAS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 106

Processo : 0838145-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA CULLERRE DE FRANCA

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0879212-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ALVES FE DA CRUZ

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 108

Processo : 0867687-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 109

Processo : 0800926-69.2019.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA GOMES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENASCER AMAVIDA LTDA - ME

ADVOGADO : ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Ordem : 110

Processo : 0800044-69.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALMICLEIO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 111

Processo : 0805249-50.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMIR ANGELO CASTRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 112

Processo : 0800359-44.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA FELIX MEDEIRO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 113

Processo : 0800035-24.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AIRTON ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 114

Processo : 0800120-49.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

Ordem : 115

Processo : 0866026-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUCIA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - (OAB PA25735-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOGOS TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO : JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

RECORRIDO : MARCIA MARIA SILVA SOARES

ADVOGADO : FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO : JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

Ordem : 116

Processo : 0800129-36.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 117

Processo : 0800452-08.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO MEDEIROS DE FARIAS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 118

Processo : 0003031-50.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA PIMENTEL SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Ordem : 119

Processo : 0009766-78.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOURDES LOPES DA COSTA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 120

Processo : 0877884-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERIZETE DA SILVA LEE

ADVOGADO : DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 121

Processo : 0004888-40.2018.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARLENE FIGUEIRA DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : ERIVALDO ALVES FEITOSA - (OAB PA12910-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

Ordem : 122

Processo : 0009181-32.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem : 123

Processo : 0009176-10.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO MONTEIRO ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : B V FINANCEIRA SA CFI

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

Ordem : 124

Processo : 0142456-63.2015.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA INACIO DE MORAIS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 125

Processo : 0864283-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO : MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 126

Processo : 0822429-67.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILIA VITORIA BARROS NASCIMENTO SANTOS

RECORRENTE : MICHELE BARROS NASCIMENTO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

TERCEIRO INTERESSADO : MANOEL EDUARDO AMORAS GONÇALVES

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218928 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 2 2 3 2 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:EURICO BUENDIA DA SILVA APELANTE:CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA Representante(s): OAB 2861 - CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) APELADO:CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA MENDES APELADO:CLAUDIO SERGIO FONSECA DE LIMA APELADO:MARCELA JEANE DANTAS GOMES APELADO:OFIR RAIMUNDO CATANHEDE ALEIXO APELADO:GISELE DE ALENCAR PASSOS APELADO:ANTONIO ALVES TEIXEIRA PINTO JUNIOR APELADO:LURDINALVA JUCA PINTO APELADO:EDER GUIMARAES DE OLIVEIRA APELADO:VERENA LARA PESSOA OLIVEIRA APELADO:PAULO GUILHERME DA SILVA AUZIER APELADO:MARIA VERA SENA DE MENEZES DO ROSARIO APELADO:MARIA LUCIA MARTINS QUEIROZ Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO Nº 0002223-20.2011.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: ANANINDEUA ; PARÁ ; 10ª VARA CÍVEL APELANTE(S): EURICO BUENDIA DA SILVA CÉLIA RAMOS BUENDIA DA SILVA ADVOGADO(AS): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO ; OAB/PA 14011 JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO ; OAB/PA 3451 APELADO(S): CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL MARIA MENDES MARIA VERA SENA DE MENEZES DO ROSÁRIO CLAUDIO SERGIO FONSECA DE LIMA MARCELA JEANE DANTAS GOMES MARIA LÚCIA MARTINS QUEIROZ GISELE DE ALENCAR PASSOS ALTÔNIO ALVES TEIXEIRA PINTO JÚNIOR LURDINALVA JUCÁ PINTO EDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA VERENA LARA PESSOA OLIVEIRA PAULO GUILHERME DA SILVA OFIR RAIMUNDO CATANHEDE ALEIXO ADVOGADO(AS): JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA ; OAB/PA 8232 REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA ; OAB/PA 1746 FÁBIO PEREIRA FLORES ; OAB/PA 13274 RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO ; RECURSO DESERTO ; REVISÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO COM BOLETOS BANCÁRIOS SEM QUITAÇÃO MECÂNICA E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS INAUTÊNTICOS (RETIRADOS DA INTERNET) NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DO PREPARO - ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º E 7º DO PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CGJ) DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 511 DO CPC/73 ; RECURSO NÃO CONHECIDO. I ; Admissibilidade recursal. Desembargador Relator, artigo 557 do CPC de 1973. II ; Apelação interposta sem os documentos obrigatórios para admissibilidade, afronta ao artigo 511 do CPC de 73. III ; Preparo recursal em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Egrégio Tribunal. IV ; Recurso de apelação deserto, nos termos do artigo 511 e 557 do CPC de 73 c/c os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Egrégio Tribunal. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII ; Prejudicial de mérito evidenciada, RECURSO NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR SER CONSIDERADO DESERTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pela Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218929 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 7 7 8 7 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:GUARACI SPERLE DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO Nº

0006778-78.2012.8.14.0008 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO AGRAVANTE(S): GUARACI SPERLE DA SILVA ADVOGADO(AS): EWERTON PEREIRA SANTOS ; OAB/PA 20745 FABRÍCIO BACELAR MARINHO ; OAB/PA 7617 AGRAVADO(AS): ALUNORTE ; ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A ADVOGADO(AS): LUCIANA DA MODA BOTELHO ; OAB/PA 15955 RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO EMENTA DIREITO AMBIENTAL - AGRAVO INTERNO - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ; REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA - QUESTÃO PACIFICADA NA COLETA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial de vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). II ; Inexistência de provas tais como: imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição. III - O Colendo STJ enfrentou questão semelhante julgando recurso repetitivo de controvérsia, sobre o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Dano moral em questão só se configuraria se provado os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. IV ; Posicionamento pacífico nas Cortes Superiores sobre a não ofensa dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, se a lide é julgada antecipadamente. Convencimento do Magistrado baseado nos elementos constantes nos autos. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218930 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 1 5 1 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 6 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:LUCIMAR MIRANDA ALMEIDA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) APELADO:JOSE RENATO RODRIGUES DOS REIS APELADO:SALETE BORGES DO ROSARIO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) APELANTE:FRANCIANA ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO Nº 0000215-12.2011.8.14.0063 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: VÍGIA ; PARÁ ; VARA ÚNICA APELANTE(S): LUCIMAR MIRANDA ALMEIDA FRANCIANA ALMEIDA LIMA ADVOGADO(AS): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 4378 APELADO(S): JOSÉ RENATO RODRIGUES DOS REIS SALETE BORGES DO ROSÁRIO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ; PREJUDICIAL DE MÉRITO ; RECURSO INTEMPESTIVO ; ACOLHIMENTO ; INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI ; ARTIGO 508 DO CÓDIGO BUZAID ; RECURSO NÃO CONHECIDO ; ARTIGO 557 DO CPC DE 1973. I ; Apelação interposta fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC/73. II ; Sentença publicada dia 07/04/2014 (segunda-feira), início do prazo em 08/04/2014 (terça-feira), conforme o comando do artigo 184, §2º, do CPC/73, sendo o último dia para propor o recurso dia 22/04/2014 (terça-feira), contudo, o apelo somente foi manejado 17 (dezessete) dias depois de encerrado o prazo recursal, ou seja, dia 09/05/2014. III ; Juízo de admissibilidade no 2º Grau, feito pelo Desembargador Relator. IV ; Apelação intempestiva. Prejudicial de mérito acolhida, artigo 557 do CPC/73, RECURSO NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218931 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 0 8 6 0 9 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA
 DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO: ALUNORTE
 ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
 (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO Nº
 0000860-93.2012.8.14.0008 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO:
 AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO AGRAVANTE(S): CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA
 SILVA ADVOGADO(AS): FABRÍCIO BACELAR MARINHO ; OAB/PA 7617 VERENA DE NOVOA
 MERGULHÃO - 14408 AGRAVADO(AS): ALUNORTE ; ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(AS): NÃO CONSTITUÍDO RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO EMENTA
 DIREITO AMBIENTAL - AGRAVO INTERNO - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE
 PROVAS - RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ; REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA - QUESTÃO
 PACIFICADA NA COLENDAS CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I ; Inicial deve vir
 acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do
 CPC/2015). II ; Inexistência nos autos de quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de
 medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos
 meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição, que pudessem comprovar danos
 sofridos. III ; Matéria analisada pelo Colendo STJ quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
 controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
 (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
 julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral em questão só se configuraria caso o
 postulante provasse ser pescador ou agricultor inscrito, à data do e vento danoso, no departamento
 competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que
 minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. IV ; Posicionamento pacífico
 dos colendos STJ e o STF sobre inexistência de ofensa a princípio constitucional do contraditório e da
 ampla defesa se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos
 nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. V - RECURSO CONHECIDO E
 IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos
 Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça
 do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE
 PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pelo(a)
 Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218932 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
 0 0 1 2 2 2 2 3 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 3 3 0 1 7 5 9 6 5
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA
 DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: BANCO BMG Representante(s): OAB
 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) APELADO: PERCÍLIO DOS SANTOS
 FERNANDES Representante(s): OAB 15975 - EDNA CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: .
 PROCESSO Nº 0012222-32.2011.8.14.0051 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
 RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: SANTARÉM ; PARÁ ; 1ª VARA CÍVEL APELANTE(S):
 BANCO BMG S/A ADVOGADO(AS): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ; OAB/MG 76696 ROSSILDA
 AMARAL GOMES SANCHES ; OAB/PA 11635 APELADO(S): PERCÍLIO DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO(AS): EDNA CARNEIRO SILVA ; OAB/PA 15975 RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL
 COELHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR COBRANÇAS INDEVIDAS
 EM DECORRÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS E CONTRATOS FRAUDULENTOS C/C DANO MORAL E
 PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ; PREJUDICIAL DE MÉRITO ; RECURSO DESERTO ; REVISÃO
 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO COM CÓPIA DE BOLETO BANCÁRIO -
 AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DO
 PREPARO - ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º E 7º DO PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL
 DE JUSTIÇA (CGJ) DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA
 INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 511 DO CPC/73 ; RECURSO NÃO CONHECIDO. I ;
 Apelação sem documentos obrigatórios, quais sejam, 1ª via do boleto bancário e a 2ª via do relatório de
 conta do processo. II ; Preparo recursal em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 4º, 5º,
 6º e 7º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Egrégio Tribunal. III -

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV ζ Prejudicial de mérito evidenciada, RECURSO NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR SER CONSIDERADO DESERTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pela Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218933 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 2 2 6 7 2 8 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:W. N. Representante(s): OAB 4930 - IZAIAS BATISTA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:L. P. G. F. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . PROCESSO Nº 0032267-28.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM ζ PARÁ ζ 3ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA APELANTE(S): L. P. G. F ADVOGADO(AS): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSORA PÚBLICA) APELADO(S): W. N ADVOGADO(AS): ARLENE MARA DE SOUSA DIAS ζ OAB/PA 9447 PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL ζ AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE REGULARIZAÇÃO DE VISITA ζ JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À APELANTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ζ MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE VISITA PATERNAL-FILIAL INDEFERIDO ζ ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO COMPROVADO ζ GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO MATERNO-FILIAL SEMESTRAL MANTIDO ζ FORTES INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ζ SENTENÇA E EMBARGOS SEM RETOQUES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ζ Presunção de hipossuficiência. Justiça gratuita deferida a apelante. II ζ Inexistência de provas sobre abuso sexual. III ζ Interesse da criança deve ser resguardado. Laços afetivos com seu genitor restabelecidos sem supervisão materna ou de outra pessoa. Sentença mantida nesse aspecto. IV ζ Caracterizadas práticas de atos de alienação parental. Acusação mecânica do infante de abuso praticado pelo genitor. Influência materna. Criação pela mãe de empecilhos na relação entre pai e filho. Acompanhamento psicológico da genitora/apelante deve ser mantido. V ζ Imperiosa a manutenção da Sentença e da decisão dos embargos de declaração, que fazem parte desta, sem retoques, haja vista se encontrarem devidamente fundamentadas, rente aos fatos deduzidos na origem. VI- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pela Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 217588 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 8 1 4 6 5 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IGOR MICHEL SOARES BARBOSA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. NATUREZA DA DROGA. PETECAS DE ζ CRACK ζ . ART. 42 DA LEI DE ENTOPECENTE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO. PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. 1. Para que seja validamente fundamentado o acréscimo da pena-base decorrente da culpabilidade, deve haver indicação de elemento concreto apto a justificar a maior reprovabilidade da conduta. 2. Embora a relativa quantidade de droga não seja exacerbada (400g), sua natureza autoriza aumento na fixação da pena-base, pois a cocaína é sabidamente substância de alto poder viciante e possui impacto destrutivo no organismo humano, pois incapacita seu usuário física e psicologicamente além de devastar sua vida social e familiar, bem como

levou em consideração o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. . 3. A fixação do quantum de redução pela atenuante da confissão deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de individualização da pena. 4. no caso, tenho que o magistrado de primeiro grau aplicou corretamente a diminuição em 01 (um) ano em face da confissão do apelante na fase policial, pois o juízo sentenciante não está obrigado a concedê-lo em seu grau máximo, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso. 5. Fixada a reprimenda corporal acima do mínimo legal (06 anos de reclusão) e tendo apenas uma circunstância judicial valorada negativamente em face do recorrente, é descabida a fixação de regime mais gravoso sem a existência de fundamentação idônea, nos termos das súmulas 718 e 719 do STF. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **REPUBLICAÇÃO...**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 178/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Santana do Araguaia.

PA-EXT-2021/04697

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.579.996 até 000.579.997	A
GRATUITO	000.579.911 até 000.579.920	A
GRATUITO	000.579.906 até 000.579.908	A
GERAL	011.466.700	H
GRATUITO	000.535.651	C
GRATUITO	000.535.653 até 000.535.654	C
CERTIDAO	001.735.701	H
CERTIDÃO	001.848.958	H
GERAL	012.421.551 até 012.421.552	H
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.108.547	A
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.108.387 até 000.108.400	A
CERTIDÃO	000.022.547 até 000.022.549	I
CERTIDAO	000.022.545	I
CERTIDÃO	000.022.550	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.348.316 até 001.348.317	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.348.321 até 001.348.322	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.348.326 até 001.348.327	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.348.331 até 001.348.350	I
ESCRITURA PUBLICA	000.164.251 até 000.164.275	D
ESCRITURA PÚBLICA	000.164.280	D

CERTIDÃO	000.022.951 até 000.022.985	
CERTIDÃO	000.022.990	
GRATUITO	000.742.451 até 000.742.500	C

Belém, 24/09/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

da decisão de fl. 502. Intime-se a executada para manifestar-se acerca do resultado da penhora, no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, do CPC). Belém, 22 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00127586320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:ALESSANDRA REZENDE DE ARAUJO MIRANDA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:CLIFFORD REZENDE MIRANDA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0012758-63.2013.814.0301. - Despacho - fl. 346 a autora Alessandra Rezende de Araújo Miranda noticia o falecimento do outro autor, Sr. Clifford Rezende Miranda - certidão de óbito fl. 347. CPC, art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Suspendo o feito e determino a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, através de intimação da outra parte autora, Sra. Alessandra Rezende de Araújo Miranda, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito unicamente em relação a demandante Alessandra Rezende de Araújo Miranda. Após a habilitação, será determinada a intimação às partes demandantes acerca do petitório de fls. 341/342. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00131348320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 AUTOR:GILDUM SAMPAIO PINHEIRO Representante(s): OAB 9001 - ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0013134-83.2012.814.0301. - Despacho - Expeça a UPJ a certidão requerida fl. 267. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185696720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:MARY SHIRLEY DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:ALCY TOKIZO YANAGUIBASHI Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0018569-97.2014.814.0301 - Despacho - O perito judicial auxiliar de confiança do juízo. É profissional gabaritado para realizar o trabalho científico para o qual foi nomeado. Nesse sentido, diga o perito se possui técnico para a perícia objeto dos autos (art. 468, I, do CPC). Em caso positivo, proceda-se a realização da perícia. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2º, do CPC). Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Certifique a UPJ se a parte autora foi intimada acerca do despacho de fl. 169. Em caso negativo, apresente a autora assistentes técnicos e quesitos. Belém, 22 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225168120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510725144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 EXEQUENTE:COMINAGRI-PA Representante(s): OAB 22989 - ERIKA CRISTINE DOS SANTOS MONTEIRO KRSTEVSKI (ADVOGADO) MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) EXECUTADO:VILSA MARIA VIEIRA DE MELO Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0022516-

81.2005.814.0301. - Despacho - Certifique a UPJ se a parte executada apresentou embargos à execução. Face ao petição de fl. 90, apresente a executada, dentro do prazo de 10 dias, proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00255801120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610746454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO VITOR V Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO NUNES EXECUTADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 29893 - ANANDA LUIZHA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0025580-11.2006.814.0301. - Despacho - Intime-se a Sra. Advogada para, dentro do prazo de 10 dias, apor sua assinatura em petição de fls. 83/85, sob pena de desentranhamento da peça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00351852220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711085743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 AUTOR:OSVALDO PANTOJA DE SOUZA FILHO AUTOR:TOPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU:JVELIS GREY PANASSOLLO Representante(s): OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0035185-22.2007.814.0301 - Despacho - Face ao petição de fls. 236/240, entendo excessiva a multa aplicada em que alega a exequente estar no valor de R\$51.200,00 em 15/07/2021. A priori, o valor depositado devidamente atualizado é razoável para cumprimento da penalidade. Assim, preliminarmente, junte a UPJ relatório do saldo atualizado do valor depositado e retornem os autos conclusos. Se for o caso, doravante será determinada a intimação da executada para pagamento e, caso não pague, será determinado o pagamento do valor através do depositado judicialmente. Intimar. Cumprir. Belém, 17 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00364312220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MARIA HELIA VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO BASTOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) EXECUTADO:GAFISA S.A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0036431-22.2012.814.0301. - Despacho - I) Face a manifestação de fls. 516/517, proceda-se a penhora on line do valor incontroverso, isto é, R\$85.132,42. Proceda-se a transferência de eventual valor para a subconta do Juízo. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s) (art. 854, §3º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Apres, a UNAJ para apuração de custas, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Ultrapassado o prazo de 5 dias (art. 854, §3º, do CPC), conclusos para apreciação do feito. II) Apres, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a apuração do quantum devido. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00490383320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Nunciação de Obra Nova em: 22/09/2021 REQUERENTE:MARIA JOSÉ FERREIRA REDIG Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINAMAR SILVA REQUERIDO:HELOIZA DA SILVA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº 0049038-33.2013.814.0301. - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Certifique a UPJ se o r. Adinamar Silva apresentou contestação. Fica distribuído o nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Alega a parte Heloiza Baptista dos Santos Silva a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação a um processo que tramitou perante o juizado especial. Ocorre que, a priori, não fez prova do alegado, isto é, não comprovou que

a obra objeto da presente demanda também englobada pelo processo em trâmite no juizado especial. O considerável lapso temporal entre os fatos causas de pedir dos processos em comento, demonstram tratar-se de obras diferentes. Assim, não merece prosperar o pedido de extinção do presente feito sob alegação de ocorrência de litispendência. Por outro lado, reveste-se a presente demanda de caráter possessório, de modo que não tem por fundamento o domínio. O cerne da questão é a ocorrência ou não de esbulho praticado pelos réus que edificaram uma coluna em terreno de propriedade da autora. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem pericia. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00571034620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: PEDRO PAULO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0057103-46.2015.814.0301 - Decisão - Face a certidão de fl. 322, destituiu a nomeação da Dra. Flávia Siqueira Cunha do encargo. Oficie-se ao SUS/SESPA para que indique competente perito para realizar pericia médica. Conste no ofício que foi arbitrado honorários periciais, devendo a Secretaria informar o valor atualizado. O perito apresentar, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Quando o perito for nomeado em ato judicial posterior, será determinada a realização do laudo pericial, devendo ser também respondido pelo perito eventuais quesitos formulados pelas partes. Servir o presente por cópia digitada como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00609502720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 22/09/2021 AUTOR: ALESSANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXAO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: MARIA DORACI PINTO DA PAIXAO. Processo Cível nº 0060950-27.2013.8.14.0301 - Despacho - Defiro a expedição da 2ª via da Certidão de Curatela Definitiva. Proceda-se a retificação do nome da interditanda, conforme requerido na petição de fl. 49. Belém, 17 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05276371320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIBRA S/A Representante(s): OAB 195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANE DO SOCORRO DA ROCHA OLIVEIRA. R.H. Processo Cível nº: 0527637-13.2016.814.0301. - Despacho - Diga a autora se o bem poderá ser encontrado no endereço constante da exordial. Em caso negativo, defiro o pedido de restrição de circulação via sistema RENAJUD, devendo a parte demandante recolher as custas devidas. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00137768020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021---AUTOR:CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Cls. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravante comprovar se houve deferimento do efeito suspensivo, no prazo de 05(cinco) dias. No mais, cumpra-se a decisão de fls.639, com expedição do alvará; somente se não houver atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se. Belem, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00411888820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 AUTOR:NARA MICHELE DE ALMEIDA BASTOS Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:C E CASTRO IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Revogo a ordem de penhora e avaliação dos imóveis indicados à fl. 281, pois de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 326), e as informações prestadas pela exequente às fls. 327/329, os imóveis em questão não integram mais o patrimônio da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Nesta oportunidade, defiro o pedido de penhora dos bens de matrícula nº 42.372 (Apartamento 201); 42.373 (Apartamento 202); 42.380 (Apartamento nº 401) e 42.395 (Apartamento nº 204), todos integrantes do Empreendimento Ideal Samambaia, conforme requerido às fls. 327/329. Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 42.365 (Apartamento nº 502), pois de acordo com a cópia da certidão cartorária (fl. 336), o bem em questão não consta como sendo de propriedade da executada VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, §3º, CPC), devendo ser intimado também seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC). Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Cópia dessa decisão serve como mandado. Belém, 23 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00493286220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911140248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REU:SETRANS BEL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS DE BELEM Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:TRANSPORTE AMAZONAS LTDA EPP Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) CAIO ROGERIO

BRANDAO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que a audiência designada para o dia 23 de setembro de 2021 deverá ser cancelada. Considerando que o segundo laudo foi entregue em 07 de dezembro de 2016; que a parte TRANSPORTES AMAZONAS, se manifestou em fls. 953/965 e a SETRANSBEL se manifestou às fls. 966/970; que o juízo determinou que a perita apresente manifestação sobre as impugnações em fls. 973 e a mesma apresentou os esclarecimentos devidos em fls. 996/1006 e que fora determinado audiência de conciliação às fls. 1036 e que em fls. 1038 a parte SETRANSBEL se manifestou contrário a audiência de conciliação designada. Isto posto, para evitar o protelamento do processo, torno sem efeito a audiência agendada para o dia acima informado, devendo os autos virem conclusos para análise. Intimem-se as partes sobre este decisum. Intimar e cumprir. Belém, 22 de setembro 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00027664420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES Representante(s): OAB 16884 - GILMAX FAVACHO XIMENES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0002766-44.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida a s fls. 29/29-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de reformar a decisão que condenou o exco/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do acolhimento da exceção de praxe executividade. A parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cediço que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que é pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00085336720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONOR SILVA SERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0008533-67.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada a fl. 26/27, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exco, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. A parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção fazem referência a imóvel diverso do constante na CDA, haja vista que se tratam de sequenciais diferentes, sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl nos EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável a parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a sentença embargada. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exco para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exco, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação

da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, foram-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. P. R. I. C. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00176339420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710550664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 20/09/2021 EXECUTADO:ENISA ENGENHARIA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) OAB 29966 - RUHAMA CARDOSO FERNANDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0017633-94.2007.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 53/53-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir omissões decorrentes da ausência de manifestação quanto aos critérios considerados para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, de modo que o valor arbitrado tornou-se excessivo e desproporcional. Apesar de devidamente intimado(a), o(a) Embargado(a) não ofereceu manifestação, consoante certidão de fl. 62. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que os critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC foram devidamente observados pela magistrada ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze) por cento do valor da causa, atendendo o grau de zelo do causídico, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado da parte executada, ora Embargada. Trata-se de mero inconformismo do Embargante com a decisão vergastada, que não merece guarida, mormente considerando a via eleita. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00179966720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910393583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ASSMAR Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0017996-67.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 29/29-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar o contraditório decorrente da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Contrarrazões apresentadas às fls. 36/41. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que o contraditório que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF).

NÃO obstante, importante asseverar que a decisão de fl. 29, que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, encontra-se em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.861.569/SP e REsp 1.695.228/SP). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 29, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito, com a exclusão do exercício de 2004. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00356373520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CANP SAUDE SC LTDA. PROCESSO Nº 0035637-35.2011.8.14.0301 R. H. Compulsando os autos, verifica-se que em petição de fl. 25/26 foi informada a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios com a renúncia dos poderes outorgados aos patronos, com a devida comunicação ao mandante, consoante documentação de fl. 27. Nesse espeque, para evitar qualquer nulidade futura, delibero o seguinte: I - Intime-se o(a) Embargante para sanar a irregularidade em sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo novo causídico, sob pena de ser declarada a ineficácia do ato praticado no processo, conforme art. 76 do CPC. II - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. A migração do feito para o sistema judicial eletrônico deve ser priorizada dentro do cronograma de digitalização processual da unidade judiciária, com certificação da circunstância pela Secretaria, face a existência de recurso pendente de decisão. IV. Após a migração ao Sistema PJE, com ou sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00358895720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA IOLANDA SOUZA DA COSTA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0035889-57.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada à fl. 25/26, manejados por MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. Os embargos foram recebidos (fl. 40), contudo a parte permaneceu inerte apesar de devidamente intimada para oferecer contrarrazões (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. Inicialmente, importante tecer pontuais considerações acerca da tempestividade recursal. Os embargos de declaração de fls. 27/31 foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo as regras de contagem de prazos observar as normas estabelecidas por este diploma legal (art. 14 do CPC/2015).

Destarte, o prazo para oposição dos declaratórios era de 05 dias (art. 536 do CPC/73), computando-se em dobro para a Fazenda Pública (art. 188 do CPC/73) e contados de modo contínuo, não se interrompendo em feriados (art. 178 do CPC/73). Ademais, importante registrar que por meio da Portaria nº 3374/2014-GP do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará foram concedidas as chamadas férias dos advogados, com a suspensão dos prazos processuais de qualquer natureza no 1º e 2º graus de 07 a 20 de janeiro de 2015. Por esta razão, o termo a quo de todas as intimações realizadas durante o período acima indicado iniciava-se em 21 de janeiro. Assim, no caso em apreço, em que pese a municipalidade tenha sido intimada da sentença em 15 de janeiro de 2015 (consoante informação constante no Sistema LIBRA), o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para a oposição dos embargos de declaração somente começou a contar em 21 de janeiro de 2015, encerrando-se, portanto, em 30 de janeiro de 2015. Deste modo, uma vez que o recurso foi oposto em 27 de janeiro de 2015, mostram-se tempestivos os aclaratórios. Nesse espeque, torno sem efeito a certidão de fl. 45, no que tange à observância do prazo recursal. Considerando o exposto alhures, conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que o próprio exequente requereu a extinção do feito e a documentação que instruiu o pedido expressamente consigna o pagamento dos créditos tributários indicados na CDA, ou seja, a extinção da execução fiscal não decorreu de suposição equivocada da autoridade judicial (erro de fato), mas sim da interpretação adotada a partir do requerimento formulado pela própria fazenda pública, o que não comporta a reforma pretendida (REsp 1.263.278/PB e AgInt no REsp 1.714.038/SC). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), não se admitindo a análise da documentação que acompanha o recurso, uma vez que há preclusão consumativa quando a parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos e esta se queda silente (REsp 1.721.700/SC e AgInt no REsp 1.609.007/SP). Ademais, em consulta ao Sistema Interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado foi integralmente satisfeito desde 30 de outubro de 2013 (conforme tela que segue anexa), corroborando com o pedido de extinção formulado pelo exequente, ora embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpra-se a sentença quanto ao pagamento de custas pelo executado, com posterior arquivamento dos autos. P. R. I. C. Além, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00391276620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEIDE HUMU HABER Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0039127-66.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada à fl. 29/30, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo corrigir a decisão de extinção do feito executório sem condenação em honorários fundamentada em premissa equivocada, uma vez que, a despeito do que foi informado pelo exequente no pedido de extinção do feito, não houve pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, contudo a parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção evidenciam que o pagamento realizado na via administrativa não incluiu as verbas honorárias referente ao exercício executado no presente feito,

permaneceu inerte (fl. 42). **Vieram-me os autos conclusos para decisão.** **O RELATÁRIO.** **DECIDO.** **Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.** **No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO).** **Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF).** **Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.** **Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 33, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito.** **Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria.** **Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do código verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE.** **Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital**

PROCESSO: 00457005120138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO BENJAMIN Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0045700-51.2013.8.14.0301

Vistos, etc. **Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 56/56-v, manejados pelo EDIVALDO BENJAMIN, com o objetivo de eliminar a contradição decorrente da fundamentação da rejeição da exceção de pré-executividade.** **Contrarrrazões apresentadas às fls. 60/60-v.** **Vieram-me os autos conclusos para decisão.** **O RELATÁRIO.** **DECIDO.** **Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.** **No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO).** **Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF).** **Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.** **Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 56, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito.** **Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria.** **Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do código verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE.** **Após a**

migra-se ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito.

 Int. e Dil. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

 PROCESSO: 00515534120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JULIA OLIVEIRA DE MORAES INTERESSADO:IVALDO DOS REIS NOGUEIRA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

 PROCESSO Nº 0051553-41.2013.8.14.0301 Vistos, etc.

 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 34/34-v, manejados porIVALDO DOS REIS NOGUEIRA, com o objetivo de reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, diante da ilegitimidade do excipiente.

 Contrarrazões apresentadas às fls. 38/38-v. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

 O RELATÁRIO. DECIDO.

 Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cedei que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que é pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

 Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 34, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequite, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do d-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE.

 Apõe a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito.

 Int. e Dil. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

 PROCESSO: 00538932620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EDMUNDO JOSE G DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

 PROCESSO Nº 0053893-26.2011.8.14.0301 Vistos, etc.

 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada fl. 24/25, manejados por MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos.

 A parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para decisão.

 O RELATÁRIO. DECIDO.

 Inicialmente, importante tecer pontuais considerações acerca da tempestividade recursal.

 Os embargos de declaração de fls. 26/30 foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo as regras de contagem de prazos observar as normas estabelecidas por este diploma legal (art. 14 do CPC/2015).

 Destarte, o prazo para oposição dos declaratórios era de 05 dias (art. 536 do CPC/73), computando-se em dobro para a Fazenda Pública (art. 188 do CPC/73) e contados de modo contínuo, não se interrompendo em feriados (art. 178 do CPC/73).

 Ademais, importante registrar que por meio da Portaria Nº 3374/2014-GP do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará foram concedidas as chamadas férias dos advogados, com a suspensão dos prazos processuais de qualquer natureza no 1º e 2º graus de 07 a 20 de janeiro de 2015.

 Por esta razão, o termo a quo de todas as intimações realizadas durante o período acima indicado iniciava-se em 21 de janeiro. Assim, no caso em apreço, em que pese a municipalidade tenha sido intimada da sentença em 16 de

janeiro de 2015 (consoante informa-se constante no Sistema LIBRA), o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para a oposição dos embargos de declaração somente começou a contar em 21 de janeiro de 2015, encerrando-se, portanto, em 30 de janeiro de 2015. Deste modo, uma vez que o recurso foi oposto em 27 de janeiro de 2015, mostram-se tempestivos os aclaratórios. Nesse espeque, torno sem efeito a certidão de fl. 35, no que tange à observância do prazo recursal pelo embargante. Considerando o exposto alhures, conhecido dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que o próprio exequente requereu a extinção do feito e a documentação que instruiu o pedido expressamente consigna o pagamento dos créditos tributários indicados na CDA, ou seja, a extinção da execução fiscal não decorreu de suposição equivocada da autoridade judicial (erro de fato), mas sim da interpretação adotada a partir do requerimento formulado pela própria fazenda pública, o que não comporta a reforma pretendida (REsp 1.263.278/PB e AgInt no REsp 1.714.038/SC). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), não se admitindo a análise da documentação que acompanha o recurso, uma vez que há preclusão consumativa quando a parte conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos e esta se queda silente (REsp 1.721.700/SC e AgInt no REsp 1.609.007/SP). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpra-se a sentença quanto ao pagamento de custas pelo executado, com posterior arquivamento dos autos. P. R. I. C. Belém, 15 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00777944720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MENEZES DE BRITO E CIA LTDA-ME Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0077794-47.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 17/22, manejados por MENEZES DE BRITO E CIA LTDA-ME, com o objetivo de suprir omissões de manifestação acerca da nulidade da CDA em razão da incoerência do fato gerador do tributo cobrado. Contrarrazões apresentadas às fls. 29/35. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão de fls. 17/22 manifestou-se expressamente sobre a ausência de provas aptas a comprovar as alegações do excipiente/embargante, notadamente quanto ao encerramento das suas atividades empresariais e, em corolário, a incoerência do fato gerador do tributo, demandando dilação probatória, o que é inaplicável na espécie, por se tratar de incidente de rito sumário manejado mediante prova pré-constituída. Trata-se de mero inconformismo do Embargante com a decisão vergastada, que não merece guarida. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. A

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Dra. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ-za respondendo pela 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00009255420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410034273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/09/2021 EXCEPTO:P.M.B Representante(s): VERA LUCIA PUGET CRUZ (ADVOGADO) EXCIPIENTE:COPRAL- COMERCIO E NAVEGACAO LTDA. Representante(s): NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0000925-54.2004.814.0301(114/00-B) Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA movido por ÃLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB/PA 4771, em razÃ£o da condenaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica Municipal ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, com o transito em julgado certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do requerente ter fundamentado o pedido no art. 475-J do CPC/73, o juÃ-zo determinou a intimaÃ§Ã£o do mesmo para adequar o petitÃ³rio ao procedimento do novo CPC, bem como obedecendo os ditames da Lei nÃº 9.494/97, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria informou que o mesmo, foi devidamente intimado do despacho pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a, nÃ£o tendo se manifestado no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em novo petitÃ³rio o advogado exequente requereu a concessÃ£o de vista dos autos, visando peticionar a movimentaÃ§Ã£o para liquidaÃ§Ã£o do processo de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O juÃ-zo deferiu o pedido de vista dos autos, tendo reiterado a determinaÃ§Ã£o para adequaÃ§Ã£o do pedido, sob pena de indeferimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria certificou que o procurador exequente foi devidamente intimado do despacho atravÃ©s da publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a, mas nÃ£o se manifestou no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito de pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios pela Municipalidade, padece de equÃ-voco procedimental, razÃ£o pela qual nÃ£o merece acolhida, por falta de amparo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerente, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios no percentual de 10% sobre o valor da causa, pugna pela determinaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica para o pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios, com fulcro no art. 475-J do CPC/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que todo valor devido pelas Fazendas PÃºblicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentenÃ§a judicial transitada em julgado, inclusive os honorÃ¡rios incluÃ­dos na condenaÃ§Ã£o, por arbitramento ou sucumbÃªncia, deve ser cobrado mediante execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a, promovida nos mesmos autos da aÃ§Ã£o em que tenha atuado o advogado, conforme disposiÃ§Ã£o contida nos arts. 23 e 24, Â§ 1Ãº, da Lei nÃº 8.906/94. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo quando na vigÃªncia do CPC/73, somente apÃ³s o processamento da execuÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios, por rito prÃ³prio e previsto em lei, o juÃ-zo da execuÃ§Ã£o expediria ofÃ©cio requisitÃ³rio precatÃ³rio ou requisitÃ³rio de pequeno valor Ã PresidÃªncia do Tribunal para pagamento do dÃ©bito atravÃ©s da Coordenadoria de PrecatÃ³rios. Tal procedimento, atualmente, consta especificado nos art. 534 e seguintes do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da entrada em vigÃªncia do novo CÃ³digo de Processo Civil, o juÃ-zo requereu a adequaÃ§Ã£o do petitÃ³rio, em atenÃ§Ã£o ao procedimento disposto no novo CPC, tendo em vista que o requerimento nÃ£o continha nem o demonstrativo discriminado e atualizado do crÃ©dito exigido pelo art. 534 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em duas oportunidades, o juÃ-zo possibilitou ao exequente adequar e regularizar o requerimento de acordo com os ditames legais. Contudo, mesmo apÃ³s intimado atravÃ©s do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico, o exequente nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o nos autos, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, a execuÃ§Ã£o de honorÃ¡rios, na forma requerida, afigura-se desconforme com a legislaÃ§Ã£o pertinente Ã matÃ©ria, nÃ£o sendo admissÃvel o pagamento de honorÃ¡rios pela Fazenda PÃºblica com base em simples determinaÃ§Ã£o judicial, bem como, em razÃ£o do processo estar paralisado hÃ¡ mais de 01 (um) ano, nÃ£o tendo o exequente se manifestado sobre o despacho Â fl. 55, julgo extinto a presente fase de cumprimento de sentenÃ§a, nos termos do art.485, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃ£o haja interposiÃ§Ã£o de recurso da presente decisÃ£o, certifique a Secretaria o trÃ¢nsito em julgado, e, apÃ³s, archive-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Diligencie-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ-za respondendo pela 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00038220920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810122800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS R DE F BRANDAO. PROCESSO

NÂ° 0003822-09.2008.8.14.0301 (108/08) R. H. Considerando que apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certificado Ã fl. 31-v, nÃ£o houve qualquer requerimento de cumprimento da sentenÃ§a, nos termos do art. 523 do CPC (art. 475-B do CPC/73), proceda a Secretaria a finalizaÃ§Ã£o do procedimento de cobranÃ§a das custas judiciais, e em seguida ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais, e baixa no Sistema Libra. CUMPRA-SE. BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. MÃ³nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ£-za respondendo pela 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00039183520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910090783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A???o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJA MACONICA RENASCENCA Representante(s): OAB 27036 - SIMONE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) MARINALVA FONTEL BORGES (ADVOGADO) ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Comarca de BelÃ©m PROCESSO NÂ° 0003918-35.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da decisÃ£o proferida Ã s fls. 93/93-v, manejados por LOJA MAÃNICA RENASCENÃA, com o objetivo de ver decretada a prescriÃ§Ã£o intercorrente ou, no mÃ©rito, suprir omissÃ£o quanto Ã declaraÃ§Ã£o de utilidade pÃºblica das filiais da grande Loja MaÃsÃ´nica do ParÃ, o que confere Ã embargante a isenÃ§Ã£o no pagamento do IPTU ora executado. ContrarrazÃes apresentadas Ã s fls. 132/133-v. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. O RELATÃRIO. DECIDO. ConheÃ§o dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto presentes os pressupostos genÃricos e especÃficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Inicialmente, deixo de apreciar a alegaÃ§Ã£o de prescriÃ§Ã£o intercorrente suscitada em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o, haja vista que a finalidade dos aclaratÃrios Ã integralizar a decisÃ£o diante da ocorrÃncia no julgado de alguma das hipÃteses legais, quais sejam, omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou erro material, sendo vedada a inovaÃ§Ã£o de tese em sede recursal (STJ, REsp 1072913/SP; TJ/MT, ED 0113049-46.2017.8.11.0000; TJ/GO, AP 0188441-58.2015.8.09.0051). No mÃ©rito, porÃ©m, nÃ£o se vislumbra o vÃ-cio alegado, uma vez que a decisÃ£o vergastada apreciou todas as provas acostadas aos autos concluindo pela inexistÃncia de prova suficiente a demonstrar a imunidade tributÃria arguida pela embargante/excipiente de modo incondicionada, diante da necessidade de anÃlise dos processos administrativos relativos a essa benesse tributÃria, o que se mostra incabÃvel no Ãmbito da exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade. Isto posto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃ§Ã£o, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisÃ£o nos termos em que foi proferida. Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do dÃbito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃ£o manifestaÃ§Ã£o do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusÃ£o da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃ§Ã£o do dÃ-gito verificador para adequaÃ§Ã£o da numeraÃ§Ã£o aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o processual e migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, faÃam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ães de direito. Int. e Dil. BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Dra. MÃ³nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ£-za respondendo pela 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00043109120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810137875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A???o: Cumprimento ProvisÃrio de SentenÃa em: 21/09/2021 EXECUTADO:CARLOS A HORACIO FREIRE EXECUTADO:ARTHUR S MELO Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0004310-91.2008.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da sentenÃ§a prolatada Ã fl. 30/31, manejados por ARTHUR DOS SANTOS MELLO, com o objetivo de suprir omissÃ£o, decorrente da decisÃ£o guerreada nÃ£o ter estipulado o perÃodo da cobranÃ§a dos honorÃrios. Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada manifestaÃ§Ã£o pelo(a) Embargado(a). Vieram-me os autos conclusos para

decisão. O conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a sentença é clara ao dispor que o exercício de 2003 havia sido decretado prescrito, bem como que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, ou seja, os exercícios remanescentes pagos, 2004, 2005 e 2006. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpra-se integralmente a sentença, e, em sequência, proceda o arquivamento dos presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00065822520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010108294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:HITOSHI IKEDA INTERESSADO:RENATA PIMENTEL CARVALHO Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006582-25.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 40/40-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição decorrente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. O conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Não obstante, importante asseverar que a decisão de fl. 40, que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, encontra-se em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.861.569/SP e REsp 1.695.228/SP). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00080414220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISKAR REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO Nº 0008041-42.2012.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada à fl. 24/25, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. O conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No

pessoa do respectivo adquirente. No caso em apreço, a Certidão de Registro de Imóveis de fl. 109/110 demonstra que o ora embargante/excipiente não é proprietário do bem, não constando na cadeia dominial do imóvel objeto da incidência tributária em questão. Ademais, o embargante/excipiente defendia que o bem imóvel era de propriedade da União Federal, contudo não acostou qualquer contrato de permissão ou concessão de uso de bem público, ou outro documento equivalente, que o autorizasse a utilizar o bem imóvel em proveito próprio. Inclusive, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 61 somente atesta a informação que lhe foi repassada, sem, no entanto, conferir a propriedade do bem à empresa Transportes Bertolini LTDA. A citação desta empresa não prova a posse do bem para fins de autorizar a discussão de créditos tributários pretéritos, tampouco a legislação nacional confere esta prerrogativa ao suposto possuidor, mormente considerando, como dito alhures, que a responsabilidade tributária somente é transferida ao novo adquirente do bem. Destarte, a empresa embargante não logrou êxito em demonstrar a sua legitimidade para discutir o crédito tributário ora executado. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Márcia Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00102459820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810309432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES P?o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 INTERESSADO:MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (REP LEGAL) JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) EXECUTADO:JOENTINA SILVESTRE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) INTERESSADO:SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010245-98.2008.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão prolatada à fl. 36, manejados por MARIA DAS GRAÇAS COSTA SILVA, com o objetivo de eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da excipiente como ocupante do imóvel, possuindo legitimidade para arguir prescrição e a exceção de pré-executividade rejeitada. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que não restou comprovado o regime de casamento entre a excipiente e o comprador do imóvel, apto a ensejar sua participação na aquisição do imóvel. Ademais, não consta nos autos qualquer documentação que comprove que a excipiente é contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é a que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 20 de setembro de 2021. Dra. Márcia Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00145776920088140301

sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. III. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifesta do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00149504720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810455011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: MANOEL VAZ DE A MIRANDA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0014950-47.2008.814.0301 (2647/08) R.H., Da análise dos autos verifica-se que: i) em 02/09/2018, a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC, no novo endereço da responsável tributária; (ii) a Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença; (iii) consta comprovante de pagamento das custas judiciais realizado em 12/06/2019. Assim, delibero o seguinte: I. Considerando que a responsável tributária realizou o pagamento das custas judiciais em 12/06/2019, havendo a possibilidade de já ter sido depositado os honorários advocatícios, intime-se a Fazenda Pública Municipal para no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve depósito dos honorários advocatícios na conta da Associação dos Procuradores Municipais. II. Em caso negativo, considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) responsável tributário, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 56-v, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. III. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifesta do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00151681620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310231119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A): FRANCIARA P LEMOS REU: MARIA DAS N SOUZA FRANCA. PROCESSO Nº 0015168-16.2003.814.0301 (1142/03) R. H. I. Considerando que este Juízo prolatou sentença nos autos, devidamente publicada no Diário da Justiça, DEIXO DE CONHECER do petitório de fl. 49, uma vez que o Município formula pedido incompatível com a fase atual do processo II. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. III. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifesta do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00152423420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310233389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FRANCIARA P. LEMOS (ADVOGADO) REU: PREVINORTE INTERESSADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO). Processo nº. 0015242-34.2003.814.0301 (1064/03) R. H. Da análise dos autos verifica-se que: i) em decisão proferida às fls. 37/38 dos autos, o Juízo determinou a expedição de carta precatória para Comarca de Brasília com a finalidade de

intimação da empresa executada para efetuar o pagamento de custas e honorários advocatícios; ii) a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC. Assim, delibero o seguinte: I. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 37/38, que determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Brasília/DF, com a finalidade de intimação da empresa executada PREVINORTE, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento de custas processuais, nos termos estipulados na decisão, bem como os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. II. Após o retorno da carta devidamente cumprida, efetuado o pagamento das custas e honorários pela executada, certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 0016041-16.2003.814.0301 PROCESSO ANTIGO: 200310258337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEMI Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO TEDESCO. PROCESSO Nº 0016041-16.2003.814.0301 R.H., Considerando a extinção do presente feito executivo, nos autos da EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE, processo nº 0016125-05.2004.814.0301, em virtude do pagamento integral do débito, tendo o trânsito em julgado sido certificado às fls. 87 daqueles autos, traspasse a sentença, da decisão em Embargos de Declaração, do Acórdão nº. 178.468 e da respectiva certidão de trânsito para os presentes autos, certificando-se a ocorrência. Anota-se que a presente decisão deverá ser registrada como sentença no Sistema Libra em razão da necessidade de baixa processual. Após o traslado das cópias e certificação, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais e baixa no Sistema Libra. CUMPRAM-SE. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00161250520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410543654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXCEPTO:PMB Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:FRANCISCO TEDESCO Representante(s): HELDER WANDERLEY OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016125-05.2004.814.0301 (1375/03-B) R. H. Da análise dos autos verifica-se que: i) o V. Acórdão nº. 178.468 reformou a sentença apenas quanto a condenação de custas e honorários, tendo arbitrado os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) e o prosseguimento quanto a cobrança das custas judiciais; ii) Certidão de Trânsito em julgado fl. 87 dos autos; iii) a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor pago, na forma do art. 523 e seguintes do CPC. Assim, delibero o seguinte: I. Considerando que o valor requerido no cumprimento de sentença encontra-se em desacordo com o valor fixado na decisão transitada em julgado, intime-se o exequente para adequar o petitório aos limites estabelecidos no V. Acórdão nº. 178.468 às fls. 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Proceda a Secretaria o traslado de cópia da sentença, da decisão em Embargos de Declaração, do Acórdão nº. 178.468 e da certidão do trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal nº 0016041-16.2003.814.0301, certificando-se no processo executivo fiscal. III. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 88 no tocante a cobrança das custas judiciais. IV. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00184327620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710575125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:LENORA DOS SANTOS Representante(s): MICHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018432-76.2007.814.0301 (1916/07) R.H. Trata-se de pedido de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por FRANCISO POMPEU BRASIL FILHO, OAB/PA 4433, em razão da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com o trânsito em julgado certificado. Em razão do requerente ter fundamentado o pedido no art. 475-J do CPC/73, o juízo determinou a intimação do mesmo para adequar o pedido ao procedimento do novo CPC, bem como obedecendo os ditames da Lei nº 9.494/97, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. A Secretaria informou que o pedido de execução de sentença fora formulado dentro do prazo legal e que o exequente possui interesse de agir. Ainda, certificou que o mesmo, foi devidamente intimado do despacho pelo Diário de Justiça, não tendo se manifestado no prazo legal. Em nova manifestação a Fazenda Pública Municipal requereu a intimação do requerente para realizar as adequações necessárias ao pedido de cumprimento de sentença. Vieram-me os autos conclusos. O sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido da Fazenda Pública Municipal houve a perda de objeto, tendo em vista que o requerente já havia sido intimado para adequação do pedido. No que concerne ao pleito de pagamento dos honorários advocatícios pela Municipalidade, padece de equívoco procedimental, razão pela qual não merece acolhida, por falta de amparo legal. O requerente, após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, pugna pela determinação da intimação da Fazenda Pública para o pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 475-J do CPC/73. Cedição que todo valor devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, inclusive os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, deve ser cobrado mediante execução de sentença, promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, conforme disposição contida nos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Mesmo quando na vigência do CPC/73, somente após o processamento da execução dos honorários, por rito próprio e previsto em lei, o juízo da execução expediria ofício requisitório precatório ou requisição de pequeno valor à Presidência do Tribunal para pagamento do débito através da Coordenadoria de Precatórios. Tal procedimento, atualmente, consta especificado nos arts. 534 e seguintes do CPC/15. Em razão da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil, que alterou o procedimento de cumprimento de sentença, o juízo requereu a adequação do pedido, em atenção ao procedimento disposto no novo CPC. Tal despacho deu oportunidade para o exequente adequar e regularizar o requerimento de acordo com os ditames legais. Contudo, mesmo após intimado através do Diário de Justiça Eletrônico, o exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme certificado. ANTE O EXPOSTO, a execução de honorários, na forma requerida, afigura-se desconforme com a legislação pertinente à matéria, não sendo admissível o pagamento de honorários pela Fazenda Pública com base em simples determinação judicial, bem como, em razão do processo estar paralisado há mais de 01 (um) ano, não tendo o exequente se manifestado sobre o despacho à fl. 42, julgo extinto a presente fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, II do CPC. Caso não haja interposição de recurso da presente decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, após, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Diligencie-se. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00191920420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910417672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: GREMIO L. E REC. PORTUGUES Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURICIO SCHUCK (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0019192-04.2009.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 97/100, manejados por GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS, com o objetivo de eliminar

contradição na decisão que condenou a parte executada ao pagamento integral de custas processuais e honorários advocatícios, em que pese a extinção do feito por meio de acordo. Devidamente intimado, o(a) embargado(a) não apresentou contrarrazões (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, importante asseverar que a transação é um negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil Brasileiro através do qual se previne ou se encerra a lide, cujo objeto seja direito patrimonial de caráter privado (art. 841 do CC), através de concessões mútuas. No caso dos autos, por tratar-se de execução fiscal, a cobrança se dá sobre crédito tributário caracterizado como direito indisponível, não sendo possível a auto composição, salvo com autorização legal. Por isso, a adesão do contribuinte a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, conforme entendimento do STJ no REsp 1244347/MS e no AgRg no REsp 1280482/SC, sendo, portanto, inaplicável a previsão do art. 26, §2º, do CPC/1973, diploma normativo vigente à época. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando houver parcelamento do crédito tributário posterior ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade (STJ, AgInt no AREsp 1067906/PE). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00197357120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTENOR MADEIRA NETO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0019735-71.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 16/17, manejados por ANTENOR MADEIRA NETO, com o objetivo de esclarecer contradição quanto à condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que estes valores foram inclusos e adimplidos por ocasião do parcelamento do crédito tributário. Em contrarrazões de fl. 42, o Município de Belém informou que a verba honorária já fora paga junto ao parcelamento, assistindo razão ao embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, pois resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos existentes nos autos demonstram que o parcelamento administrativo abrangeu o valor correspondente aos honorários advocatícios, consoante reconhecido pela própria municipalidade. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e

DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando a sentença a ter a seguinte redação: "Deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do seu adimplemento na via administrativa junto ao parcelamento do crédito tributário. Ademais, face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus e parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00198838220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ OTAVIO GOMES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0019883-82.2013.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 16/17, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato supostamente equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado remanescente e os honorários advocatícios foram integralmente pagos, conforme relatório que segue a folha subsequente. Nessa senda, considerando que o débito executado remanescente e os honorários advocatícios foram integralmente pagos, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, face a perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpra-se integralmente a sentença, e, em sequência, proceda o arquivamento dos presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00206989520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710643633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução de Título Judicial em: 21/09/2021 EXECUTADO:JOFRE COUTINHO FAVACHO Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 23778 - THAÍS DO PORTO NEVES SILVA (ADVOGADO) FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) ANDREIA MACEDO BARRETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020698-95.2007.814.0301 (2451/07) R.H. Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOFRE COUTINHO FAVACHO, visando o levantamento do valor de R\$273,35 (duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) referente à condenação da Fazenda Pública Municipal em honorários advocatícios através da sentença de fls. 24/30, com trânsito em julgado certificado à fl. 49. Intimada, a Fazenda Pública Municipal apresentou impugnação com alegação de excesso de execução, declarando que o valor devido seria de R\$231,99 (duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Em resposta, o exequente sustenta não haver motivos para a manutenção de uma discussão judicial por uma diferença tão pequena, requerendo o levantamento da quantia informada pelo Município de Belém. ISTO POSTO, considerando que as partes acordaram quanto ao valor devido, tendo o exequente renunciado qualquer diferença, HOMOLOGO o valor de R\$231,99 (duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) título de honorários advocatícios, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o exequente JOFRE COUTINHO FAVACHO para informar dados de conta bancária, em seu próprio nome, a fim de que seja realizado o depósito dos valores pelo ente público, nos termos do art. 9º da Resolução nº 029/2016-TJPA. Após o trânsito em julgado, por se

tratar de débito definido em lei como de pequeno valor (OPV), prescindindo da expedição de precatório, nos termos do art. 1º da Lei 6.624/2004 e art. 1º da Resolução nº 029/2016-GP, expedida-se OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR no importe de R\$231,99 (duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 87, II, do ADCT/CF, com observância das disposições contidas na Resolução nº 029/2016-TJPA, que disciplina o processamento de Obrigação de Pequeno Valor - OPV. Adverte-se que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 29/2019-GP/TJEP, ao ente federado atualizar o valor do pagamento, devendo respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810). Em conformidade com o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, o pagamento da obrigação de pequeno valor deverá ser realizado pelo ente público no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, conforme os dados a serem informados pelo exequente. Em seguida, cumprido o disposto no art. 9º da Resolução nº 029/2016-TJPA pelo ente público devedor, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00217052020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310448144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REU: CLINICA ROUMIE LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0021705-20.2003.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 17/17-V, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção demonstram que não houve o pagamento do exercício ora executado, sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a sentença embargada. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 20 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00219214120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910320316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução de Título Judicial em: 21/09/2021 AUTOR: P M B ADVOGADO: RUTH HELENA P. COSTA REU: ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0021921-41.2000.814.0301 (530/00) R. Hoje.

Visando a aferição do juízo de admissibilidade do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Municipal, formulado nos autos, delibero o seguinte: I - Certifique a Secretaria se o pedido de execução de sentença foi formulado dentro do prazo legal, previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, bem como se o exequente possui interesse de agir comprovado por instrumento de mandato, para buscar o crédito em nome próprio ou da parte constituinte, observado o disposto no art. 26 do Estatuto da OAB. II - Apôs, intime-se o exequente para adequar o petitório ao procedimento previsto no novo CPC, com relação a fundamentação e apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com fulcro no art. 534 e seus incisos, obedecendo os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e entendimentos do STF (ADI 4357, ADI 4425 e RE 870947), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. III - Apôs, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00235456920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610124031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: ANA SERGIA RODRIGUES CAL REU: M. P. ENGENHARIA LTDA. PROCESSO Nº 0023545-69.2000.814.0301 (2800/03) R. H. Da análise dos autos verifica-se que: i) o feito foi extinto através de sentença proferida à fl. 18 dos autos, com condenação do executado em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente pago; ii) a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 523 e seguintes do CPC. Assim, delibero o seguinte: I. Considerando que o cálculo discriminado apresenta valor estipulado sobre o valor da causa, em desacordo com o fixado na decisão transitada em julgado, intime-se o exequente para adequar o petitório aos limites estabelecidos na sentença de fl. 18 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Apôs, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Intimem-se. Diligencie-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00251751220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210294759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EMBARGANTE: ROMULO MAIORANA JUNIOR Representante(s): OAB 8592-B - GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) EMBARGANTE: RONALDO BATISTA MAIORANA EMBARGANTE: LUCIDEA BATISTA MAIORANA EMBARGANTE: ROBERTA MAIORANA XERFAN. PROCESSO Nº 0025175-12.2002.814.0301 R.H., Considerando o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, proceda a Secretaria o traslado da sentença e decisões recursais, bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal nº 2000.1.007472-0, com posterior dispensamento, certificando-se no processo executivo fiscal. Apôs o cumprimento das determinações acima expostas pela Secretaria, visando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, delibero o seguinte: I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, processando-se nos próprios autos, com fulcro nos arts. 534 e 535 do CPC. II - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir as matérias elencadas no art. 535 e seus incisos do CPC. III - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da Municipalidade, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00259936320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FEIO IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA_ E OUT INTERESSADO: EDMEE MARIA QUEIROZ DE ARAUJO ALVES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0025993-63.2014.814.0301 R. H. Vistos, etc.

Mauães Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00295315720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EMBARGANTE:ODMAR FERREIRA Representante(s): OAB 4610 - ODMAR FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM PA. Processo nº. 0029531-57.2011.8.14.0301 (786/11) Da análise dos autos verifica-se que: i) os presentes Embargos Execução foram julgados improcedentes, com condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, no entanto, em razão do deferimento de justiça gratuita, tal obrigação ficou sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC; ii) a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC; iii) ainda, a Municipalidade informou a existência de depósito em juízo, requerendo que, após a oitiva da parte, seja transferido, via alvará eletrônico para conta corrente da Prefeitura de Belém, o valor de R\$2.324,05 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) referente ao débito fiscal em execução. Assim, delibero o seguinte: I. Não obstante a condenação em custas e honorários advocatícios, as obrigações decorrentes da sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão de ter sido deferido ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Assim, REJEITO o pedido de cumprimento de sentença referente à cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que o Município de Belém não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma prevista no art. 98, §3º do CPC. II - No que tange ao pedido de levantamento de valores depositados em juízo, considerando que tais valores foram depositados em subconta vinculada aos autos da Execução Fiscal (processo nº.0042074-33.2008.814.0301), bem como visa adimplir débitos executados naquela ação, torna-se mais prudente processar tal pedido naqueles autos. III - Considerando que a Secretaria certificou o trânsito em julgado, proceda o traslado de cópia da sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0042074-33.2008.814.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos presentes embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. CUMPRA-SE em Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Mauães Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00300304120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVANA DOTTA FATTORI LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0030030-41.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 14/15, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção demonstram que o crédito não foi integralmente adimplido, sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl nos EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a sentença embargada. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta intenção do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão

da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00304701820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210357851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:GUILHERME MEDEIROS LOBATO INTERESSADO:ANGELA MARIA PAMPLONA LOBATO Representante(s): FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0030470-18.2002.814.0301 (6507/02) R. H. I. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a)/responsável tributário, pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. II. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00309788020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARTHUR R CABRAL. PROCESSO Nº 0030978-80.2011.814.0301 (961/11) R. H. I - Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença realizado pelo Município de Belém diz respeito a executado diverso do constante nos autos, bem como não atende os requisitos do art. 523 do CPC, DEIXO DE CONHECER o pedido de cumprimento de sentença referente à cobrança de verba honorária, por incabível na espécie. II - Como já houve a certificação do trânsito em julgado, diligencie a Secretaria quanto ao pagamento das custas, e, após, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00322878020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810922268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:MARIA ENEIDA VIANA CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0032287-80.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 28/29, manejados por MARIA ENEIDA VIANA CORREA ARAUJO, com o objetivo de eliminar contradição na decisão que condenou a parte executada ao pagamento de custas processuais, bem como suprir omissão quanto à prescrição do IPTU referente ao exercício de 2003. Devidamente intimado, o(a) embargado(a) não apresentou contrarrazões (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tida somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos

para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é condenado ao pagamento das custas processuais. No caso, uma vez que a embargante não realizou o pagamento oportuno do crédito tributário, deu ensejo ao ajuizamento da presente ação executiva, de modo que sua condenação ao pagamento das custas judiciais é medida que se impõe. Finalmente, deixo de apreciar a alegação de prescrição suscitada em sede de embargos de declaração, haja vista que a finalidade dos aclaratórios é integralizar a decisão diante da ocorrência no julgado de alguma das hipóteses legais, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo vedada a inovação de tese em sede recursal (STJ, REsp 1072913/SP; TJ/MT, ED 0113049-46.2017.8.11.0000; TJ/GO, AP 0188441-58.2015.8.09.0051). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, com o pagamento das custas processuais e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 20 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00334681620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910723863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: CARLOS ZOGHBI IMP IMOB LTDA Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) LUIS PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0033468-16.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada aos fls. 38/38-V, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executório fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente pago, conforme documentação constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção fazem referência imável diverso do constante na CDA, conforme aferível através do seu sequencial, sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl nos EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a sentença embargada. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta o Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00349300720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110418054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO: LIVIO CICERO PONTES REU: CARLINDA DE CARVALHO MELO ENVOLVIDO: RAIMUNDO WALBER LOPES BOADANA Representante(s): GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO (ADVOGADO) .

PROCESSO N.º 0034930-07.2001.814.0301 (6700/01) R. H. I. Considerando que a parte interessada foi devidamente intimada para comprovar a legitimidade para intervir na lide através de publicação no Diário de Justiça, mas não se manifestou no prazo legal, conforme certificado fl.44, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 29/39 por ausência de legitimidade do Impugnante. II. Considerando que a sentença fl. 10 condenou em custas e honorários a executada, CARLINDA DE CARVALHO MELO, bem como quando da intimação da sentença o oficial de justiça certificou fl. 12 que o imóvel está sendo ocupado por pessoa diversa, INTIME-SE O MUNICÍPIO DE BELÉM, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da executada, a fim de proceder a intimação pessoal para pagamento dos honorários, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença. III. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00350995420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOCANTINS COM. PROCESSO N.º 0035099-54.2011.814.0301 (1341/11) R. H. I. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. II. Decorrido o prazo legal, na hipótese de pagamento, archive-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra, e, em caso de não manifestação do executado, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00352800320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110422218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBBER FREITAS REU:WASHINGTON CORDOVIL ROCHA Representante(s): RUTH HELENA C BENASSULY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO N.º 0035280-03.2001.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida s fls. 34/34-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição decorrente da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é aquela somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Não obstante, importante asseverar que a decisão de fl. 34, que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, encontra-se em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.861.569/SP e REsp 1.695.228/SP). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 34, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito, com a exclusão do exercício de 1996.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta a vontade do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE.

Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00353760820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110423235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:NAIR LOPES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0035376-08.2001.8.14.0301 (6835/01) R.H. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em razão da condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme sentença fl. 13.

Passa-se a análise do pleito. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº. 8.906/1994, estipulou no inciso II, do artigo 25, que prescreve em cinco anos a cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI 8.906/1994, ART. 25, INCISO II. SÂMULA 83/STJ. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de verba honorária está subordinado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB). Precedentes. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1022584/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018).

No caso concreto, a sentença que fixou os honorários fora exarada em 26/01/2007, com publicação no Diário de Justiça em 02/02/2007, tendo a Fazenda Pública Municipal sido intimada pessoalmente da decisão, através de vista dos autos em 15/03/2007, conforme etiqueta fl. 18-v.

O requerimento de cumprimento de sentença do Município de Belém, referente a condenação do executado em honorários advocatícios, fora protocolado apenas em 16/07/2019, mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

cedido o processo prosseguiu de forma equivocada, mesmo já se encontrando extinto e com trânsito em julgado, o que levou o juízo a chamar o feito a ordem fl. 30, a fim de tornar sem efeito a segunda sentença.

Ressalta-se que após a primeira sentença o Município teve vista dos autos por 2 (dois) anos, tendo apresentado manifesta a vontade apenas em 23/03/2009, quando requereu novamente a extinção do feito. Ou seja, nesse momento já havia ocorrido a coisa julgada.

Ademais, os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Belém não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, em razão de: (i) já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença, (ii) referir-se à segunda sentença, que não possuía efeito, e (iii) visar a manifesta a vontade sobre honorários advocatícios, já tratados na sentença transitada em julgado. Em razão disso o juízo quando chamou o feito a ordem deixou de conhecer tais aclaratórios.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº. 8.906/1994, DEIXO DE CONHECER o requerimento de cumprimento de sentença fl. 23 por ser intempestivo.

Como já houve a certificação do trânsito em julgado, diligencie a Secretaria quanto ao pagamento das custas, e, após, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00401651720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO DA CONCEIÇÃO MENEZES FILHO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE

MESQUITA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0040165-17.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada s fls. 39/42-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir omissões e eliminar contradições entre a decisão e o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à substituição do polo passivo pelo adquirente do imóvel, diante da sua responsabilidade tributária. Contrarrazões apresentadas s fls. 56/61. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, importante asseverar que todas as decisões colocadas pelo embargante no recurso em análise foram prolatadas anteriormente à sentença extintiva do presente feito, não sendo o caso de adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores proferido em sede de recurso repetitivo. Não houve identificação nos aclaratórios de nenhuma omissão no julgado em relação aos argumentos sustentados pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgado, tratando-se de mero inconformismo com a decisão vergastada. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00412806820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CABRAL VICENTE JUNIOR. PROCESSO Nº 0041280-68.2010.8.14.0301 (3576/10) R. H. Trata-se de petição fl. 23 protocolada pelo executado ANTONIO CABRAL VICENTE JUNIOR, em que comprova o pagamento das custas judiciais, bem como informa que os honorários foram pagos juntamente com as parcelas do IPTU, conforme peticionado pelo Município de Belém fl. 7, requerendo o arquivamento do presente feito. Instado a se manifestar a Fazenda Pública Municipal informa que não houve o pagamento dos honorários do crédito de 2008, constando apenas o pagamento referente ao exercício de 2007, que não era objeto da presente ação. Por fim, requer o cumprimento de sentença com o pagamento de honorários no valor de R\$419,01 (quatrocentos e dezenove reais e um centavo), conforme demonstrativo discriminado fl. 30/31 dos autos. A Secretaria certificou o trânsito em julgado fl. 36. Passa-se a análise do pleito. Quando do pedido de extinção do feito fl. 07 a Fazenda informou o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo tal documento contradizia documentação anexada ao pedido que informava apenas o pagamento de honorários referente ao exercício de 2007. Face ao erro de fato, o juízo acolheu os Embargos de Declaração procedendo a correção da sentença com a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão s fls. 19/20. Assim, em face da fundamentação acima exposta, REJEITO o pleito de fls. 23/24 dos autos, com a determinação do processamento do cumprimento de sentença, conforme requerimento da Fazenda Municipal, o que passo a deliberar: I. Considerando o requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar os honorários advocatícios no percentual estabelecido na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor apurado multa e honorários de advogado de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. II. Decorrido o prazo legal, na

advogado requerente para informar sobre interesse no processamento da execução de honorários, sob pena de arquivamento. A Secretaria certificou que o procurador exequente foi devidamente intimado do despacho através da publicação no Diário de Justiça, mas não se manifestou no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. O sucinto relatório. DECIDO. O requerente ao fundamentar seu pedido de cumprimento de sentença referente à condenação de honorários advocatícios, informou que renunciava a qualquer atualização do seu crédito, requerendo apenas o valor referente à 5% do valor da causa, qual seja R\$955,77 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) via Requisição de Pequeno Valor. Em razão da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil, o juízo requereu a adequação do pedido, em atenção ao procedimento disposto no novo CPC, nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC. No entanto, o requerente não apresentou manifestação. Em nova oportunidade, o juízo possibilitou ao requerente se manifestar sobre o interesse no processamento da Execução de Honorários Advocatícios, tendo a Secretaria certificado a não manifestação no prazo legal (fl. 105). Em dois momentos fora oportunizado ao exequente manifestar interesse no processamento do pedido, contudo, mesmo após intimado através do Diário de Justiça Eletrônico, o exequente não apresentou manifestação nos autos, conforme certificado. ANTE O EXPOSTO, em razão do processo estar paralisado há mais de 01 (um) ano, não tendo o exequente se manifestado sobre o despacho à fl. 105, julgo extinto a presente fase de cumprimento de sentença, nos termos do art.485, II do CPC. Caso não haja interposição de recurso da presente decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, após, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Diligencie-se. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00481209320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010230042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES EXECUTADO:MARINA BELEM KZAN Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0048120-93.2000.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 66/66-v, manejados por MARINA BELÉM KZAN, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado e os precedentes utilizados. Contrarrazões apresentadas às fls. 80/80-v. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez inexistente a contradição suscitada, haja vista que os precedentes citados na decisão de fl. 66 alicerçam a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência em razão da rejeição da exceção de pré-executividade, assertiva que vem imediatamente antes à indicação dos julgados. Em nenhum momento este juízo fundamentou a não ocorrência da prescrição intercorrente com as decisões do Colendo STJ transcritas pela embargante em seu recurso. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 66, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00509253120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911177407

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:SEVERINO SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXCIPIENTE:SONIA MARIA SARRAS SARRAF RODRIGUES Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS- DEF PUBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO NÂº 0050925-31.2009.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão prolatada fl. 55, manejados por SONIA MARIA SARRAF RODRIGUES, com o objetivo de que seja recebida a exceção de praxe-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. A Secretaria certificou que os Embargos de Declaração são intempestivos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Considerando que os embargos de declaração foram opostos mais de dez dias após as vistas dos autos pela Defensoria Pública Estadual (fl. 57-v), em patente descumprimento previsto contida no art. 1.023 c/c art. 186, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 20 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00558818320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911327359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EMBARGADO:O MUNICIPIO (BELEM) EMBARGANTE:NATERCIA NATALINA BITTENCOURT AZANCOT Representante(s): ANA CELIA DE MENEZES PIHEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº. 0055881-83.2009.814.0301 (7813/00-B) R. H. Da análise dos autos verifica-se que: i) a Fazenda Pública Municipal requereu o cumprimento da sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC; (ii) a Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença. Assim, delibero o seguinte: Assim, REJEITO o pedido de cumprimento de sentença referente à cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que o Município de Belém não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma prevista no art. 98, §3º do CPC. Face o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juíza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00571184920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE B BORGES EXECUTADO:ELIEZER DA CONCEICAO BORGES Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO NÂº 0057118-49.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada s fls. 42/46-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material referente à extinção do feito pelo falecimento do(a) executado(a), haja vista que a responsabilidade pelo pagamento do tributo transfere-se aos sucessores do de cujus. Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que não há na decisão vergastada qualquer erro material passível de correção. Isto porque o erro material é aquele facilmente perceptível que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão (NEVES, Daniel

Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 1.701). Destarte, o erro material decorre, por exemplo, de incorreções na identificação das partes, de cálculos, dentre outros. Nesse espeque, em que pese o não reconhecimento da legitimidade do excipiente para opor exceção de pre-executividade, a matéria suscitada é cognoscível de ofício pelo magistrado, de modo que a sentença não ultrapassou os limites permitidos pela legislação e jurisprudência pátrias. O recurso interposto demonstra apenas o inconformismo da parte em relação ao que fora decidido por este juízo, buscando a reforma do julgado, o que é incabível por meio do instrumento recursal utilizado. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00670234420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZINALDA DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0067023-44.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada às fls. 20/21, manejados por ZINALDA DE SOUSA BARROS, com o objetivo de suprir omissão quanto à apreciação do pedido de concessão de gratuidade judiciária. Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, diante da omissão quanto ao pedido de concessão da benesse judiciária, a qual deve ser deferida em razão da comprovação da hipossuficiência alegada. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOULHES PROVIMENTO, com efeito modificativo, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando a sentença a ter a seguinte redação: Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juáza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00842103620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMANCO BENEDITO EXCIPIENTE:LUCIMAR DA COSTA CRUZ Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0084210-36.2013.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão prolatada à fl. 46, manejados por LUCIMAR DA COSTA CRUZ, com o objetivo de eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da excipiente como ocupante do imóvel, possuindo legitimidade para arguir prescrição e a exceção de pre-executividade rejeitada. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifesta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos

de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 20 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00861633520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARINALDA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 18927 - JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0086163-35.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada s fls. 30/30-v, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição decorrente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Não obstante, importante asseverar que a decisão de fl. 30, que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, encontra-se em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.861.569/SP e REsp 1.695.228/SP). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 02623655620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0262365-56.2016.8.14.0301 Vistos,

etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada à s fls. 109/111, manejados por D M FOMENTO MERCANTIL, com o objetivo de eliminar a decisão que condenou a parte executada ao pagamento de custas processuais, em que pese a extinção do feito por meio de acordo, em violação ao art. 90, §3º, do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 128/129-v. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, importante asseverar que a transação é um negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil Brasileiro através do qual se previne ou se encerra a lide, cujo objeto seja direito patrimonial de caráter privado (art. 841 do CC), através de concessões mútuas. No caso dos autos, por tratar-se de execução fiscal, a cobrança se dá sobre crédito tributário caracterizado como direito indisponível, não sendo possível a auto composição, salvo com autorização legal. Por isso, a adesão do contribuinte a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, conforme entendimento do STJ no REsp 1244347/MS, sendo, portanto, inaplicável a dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 04399396620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIONES MAGNO DA S ALFAIA INTERESSADO:MARCILENE CARDOSO FERNANDES ALFAIA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0439939-66.2016.814.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da sentença prolatada à fl. 29, manejados por DIONES MAGNO DA S ALFAIA, sob o patrocínio da Defensoria Pública, com o objetivo que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada manifestação pelo(a) Embargado(a). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, uma vez que a Defensoria Pública já havia requerido a habilitação nos autos previamente (fl.18), em nome do cónjuge do executado, quem compareceu judicialmente à Semana de Conciliação para parcelamento do débito. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando a sentença a ter a seguinte redação: Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2021. Dra. Mônica Maués Naif Daibes Juza respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00045009320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução

Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R A SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004500-93.2015.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) R A SERVICOS DE INFORMATICA LTDA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00075128620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810236346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEUZA MARIA L REZENDE. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007512-86.2008.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DEUZA MARIA L REZENDE OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00098878920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DIANA SANTANA ZEFERINO. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009887-89.2015.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) MARIA DIANA SANTANA ZEFERINO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art.

34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00120604420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810361953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXECUTADO: RAIMUNDO N P DE MENDONCA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012060-44.2008.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO N P DE MENDONCA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00192253320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910418357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXECUTADO: RINALDO DA COSTA RAMOS EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019225-33.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RINALDO DA COSTA RAMOS OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da

Comarca de Belém PROCESSO: 00203535020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CHRISTIANO R S CARVALLO Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA
TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê A Excelentíssima
Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da
Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo
da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL Nº 0020353-50.2012.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do
executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente
EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias,
INTIMANDO o Senhor(a) CHRISTIANO R S CARVALLO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE
IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso
de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o
pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento,
conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa
(Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).
Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o
presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente
na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério
Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124),
subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Ê ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de
Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém
PROCESSO: 00233478920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810124673
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 AUTOR:P.M.B. REU:RAFAEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE - PROCURADORA. Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê
A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de
Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil,
na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento,
que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0023347-89.2000.8.14.0301, sendo que, após frustradas as
tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão
pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com
prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) NÁZIO INFORMADO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO
CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara,
para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do
pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em
Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado
do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar
ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro
próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____
Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
(Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Ê ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém
PROCESSO: 00236677820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO DE SOUZA
GUEDES. Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO
LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do
Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o
presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções
Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0023667-
78.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou

prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) PEDRO DE SOUZA GUEDES OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00263418120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA TOLENTINA FERNANDES BARRETO. À À EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) À A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0026341-81.2014.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) MARIA TOLENTINA FERNANDES BARRETO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00278658420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DE SIQUEIRA MONTEIRO. À À EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) À A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0027865-84.2012.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) EDILSON ROBERTO DE SIQUEIRA MONTEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente

na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00278978920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESMERALDA M SANTANA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0027897-89.2012.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) ESMERALDA M SANTANA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00301923120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEMENTINO SANTOS SILVA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0030192-31.2014.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) CLEMENTINO SANTOS SILVA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00318686220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910687233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXECUTADO:TUGVAL TORRES CALDAS JUNIOR EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções

Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0031868-62.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) TUGVAL TORRES CALDAS JUNIOR OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00356636220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA DE ALIMENTOS TIMBO LTDA ME. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0035663-62.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) INDUSTRIA DE ALIMENTOS TIMBO LTDA ME OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00372473620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910828332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXECUTADO:JORGE VALE RENDEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0037247-36.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JORGE VALE RENDEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do

pagamento, conforme condena^o no respectivo decisum, sob pena de Inscric^o do d^obito em D^o-vida Ativa (Art. 46, ^o da Lei n^o 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judici^orio do Estado do Par^o). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e n^o possam no futuro alegar ignor^oncia, o presente edital ser^o publicado no Di^orio de Justi^o Eletr^onico e afixado no quadro pr^oprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Bel^om (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rog^orio Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal de Bel^om (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Ju^o-za. ^o ROG^oRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal da Comarca de Bel^om PROCESSO: 00392453620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A^oo: Cumprimento Provis^orio de Senten^oa em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PINHEIRO DA FONSECA. ^o ^o EDITAL DE INTIMA^o (Prazo 20 dias) ^o A Excelent^o-ssima Doutora K^oDIMA PAC^oFICO LYRA, Ju^o-za de Direito Titular da 1^a Vara de Execu^o Fiscal da Comarca de Bel^om, Capital do Estado do Par^o, Rep^oblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju^o-zo da 1^a Vara de Execu^o Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da A^o DE EXECU^o FISCAL N^o 0039245-36.2014.8.14.0301, sendo que, ap^os frustradas as tentativas de intima^o do executado, restou prejudicado faz^o-lo pelas vias convencionais, raz^o pela qual expe^o o presente EDITAL, nos termos do art. 275, ^o, do C^odigo de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JOAO PINHEIRO DA FONSECA OU OCUPANTE DO IM^oVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTEN^oA proferida pelo ju^o-zo desta Vara, para o caso de n^o ter sido intimado anteriormente, e tamb^om para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasi^o do pagamento, conforme condena^o no respectivo decisum, sob pena de Inscric^o do d^obito em D^o-vida Ativa (Art. 46, ^o da Lei n^o 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judici^orio do Estado do Par^o). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e n^o possam no futuro alegar ignor^oncia, o presente edital ser^o publicado no Di^orio de Justi^o Eletr^onico e afixado no quadro pr^oprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Bel^om (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rog^orio Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal de Bel^om (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Ju^o-za. ^o ROG^oRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal da Comarca de Bel^om PROCESSO: 00392902720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A^oo: Execu^o Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUAD FRAIHA. ^o ^o EDITAL DE INTIMA^o (Prazo 20 dias) ^o A Excelent^o-ssima Doutora K^oDIMA PAC^oFICO LYRA, Ju^o-za de Direito Titular da 1^a Vara de Execu^o Fiscal da Comarca de Bel^om, Capital do Estado do Par^o, Rep^oblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju^o-zo da 1^a Vara de Execu^o Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da A^o DE EXECU^o FISCAL N^o 0039290-27.2010.8.14.0301, sendo que, ap^os frustradas as tentativas de intima^o do executado, restou prejudicado faz^o-lo pelas vias convencionais, raz^o pela qual expe^o o presente EDITAL, nos termos do art. 275, ^o, do C^odigo de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) FUAD FRAIHA OU OCUPANTE DO IM^oVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTEN^oA proferida pelo ju^o-zo desta Vara, para o caso de n^o ter sido intimado anteriormente, e tamb^om para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasi^o do pagamento, conforme condena^o no respectivo decisum, sob pena de Inscric^o do d^obito em D^o-vida Ativa (Art. 46, ^o da Lei n^o 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judici^orio do Estado do Par^o). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e n^o possam no futuro alegar ignor^oncia, o presente edital ser^o publicado no Di^orio de Justi^o Eletr^onico e afixado no quadro pr^oprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Bel^om (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rog^orio Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal de Bel^om (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Ju^o-za. ^o ROG^oRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1^a Vara de Execu^o Fiscal da Comarca de Bel^om PROCESSO: 00411104520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A^oo: Execu^o Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 -

KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIA C DA COSTA MARINHO. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0041110-45.2010.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) LIA C DA COSTA MARINHO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00426263120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOURENSO DO VALE PAIVA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0042626-31.2010.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) LOURENSO DO VALE PAIVA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00431574120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO N N BARBOSA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0043157-41.2014.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO N N BARBOSA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara,

para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00432345520118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS COELHO DOS REIS. A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0043234-55.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DOMINGOS COELHO DOS REIS OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00450387520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911030936
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXECUTADO:JURACY QUARESMA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0045038-75.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JURACY QUARESMA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO:

00459228720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANIRA PINHEIRO. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0045922-87.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JANIRA PINHEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00464493920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO N N BARBOSA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0046449-39.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO N N BARBOSA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00491437820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO ALVES DA NOBREGA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0049143-78.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual

expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, 2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) ANTONIO ALVES DA NOBREGA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00518273920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ASSIS CORREA. A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0051827-39.2012.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, 2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) CARLOS ASSIS CORREA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00519047720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA. A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0051904-77.2014.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, 2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) PAULO SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22

de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém PROCESSO: 00525015120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DUCELINDA CAVALCANTE CORDEIRO. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0052501-51.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DUCELINDA CAVALCANTE CORDEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém PROCESSO: 00544183720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEIDE DAS G L DE OLIVEIR. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0054418-37.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) ALEIDE DAS G L DE OLIVEIR OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém PROCESSO: 00544914920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911250998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXECUTADO:VENINA BARBOSA CARRILHO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTENOR ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0054491-49.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) VENINA BARBOSA CARRILHO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00545272220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEISE CRISTINA DA ROCHA PANTOJA CORREA. A A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0054527-22.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DEISE CRISTINA DA ROCHA PANTOJA CORREA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00548831720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORMELIA LUCIA LIMA COELHO. A A EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0054883-17.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) NORMELIA LUCIA LIMA COELHO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das

custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00567467120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CANDIDO CAMPOS. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (Prazo 20 dias) **A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** Nº 0056746-71.2012.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) CANDIDO CAMPOS OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00585303020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911328018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXECUTADO:CARLOS ASSIS CORREA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (Prazo 20 dias) **A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** Nº 0058530-30.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) CARLOS ASSIS CORREA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dá-vida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00586948320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução

Fiscal em: 22/09/2021 EXECUTADO:BENTO DA SILVA FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0058694-83.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) BENTO DA SILVA FILHO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém PROCESSO: 00606405320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911370192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDGAR M DA COSTA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0060640-53.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) EDGAR M DA COSTA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 6 2 5 9 5 5 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL DA SILVA COLARES. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACAFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0062595-53.2014.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DANIEL DA SILVA COLARES OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO

CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dávida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00628409820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO BATISTA DE SOUZA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0062840-98.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) EDIVALDO BATISTA DE SOUZA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dávida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00651152020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA COSTA LIMA. Â Â EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Â A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0065115-20.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JOSE MARIA COSTA LIMA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena-se no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dávida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Â ROGÉRIO RONALDO

ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00696924120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CORREIA GOMES. Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0069692-41.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO CORREIA GOMES OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Ê ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00794841920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILENA CECIM PINTO. Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0079484-19.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expõe o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) MARILENA CECIM PINTO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condena no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. Ê ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00848287820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DE JESUS C CORDEIRO. Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) Ê A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0084828-78.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expedio o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDA DE JESUS C CORDEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 03696207320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA NILA RODRIGUES_E JOAO CLAUDINO DA SILV. À À EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) À A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0369620-73.2016.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expedio o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) MARIA NILA RODRIGUES_E JOAO CLAUDINO DA SILV OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 03942413720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO A DAMASCENO. À À EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) À A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0394241-37.2016.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expedio o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) PAULO SERGIO A DAMASCENO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não

possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 04398219020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO R DE OLIVEIRA. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (Prazo 20 dias) **A Excelentíssima Doutora KADIMA PACÍFICO LYRA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** nº 0439821-90.2016.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expedido o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) ANTONIO R DE OLIVEIRA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo Juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - DESPACHO ORDINATÓRIO SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00190421220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610584672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---AUTOR:NOTOCAR VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): LEONARDO A. MENESCAL (ADVOGADO) LEONARDO A. MENESCAL (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Â Nos termos do artigo 1º, Â§ 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte AUTORA intimada através do(s) seu(s) patrono(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas judiciais remanescentes, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do referido dãbito(Art. 46, Â§ 4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém(PA), 23/09/2021 Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal Â Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMBÂ PROCESSO: 00253199720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810785004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REU:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR(A)) AUTOR:ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . Â Nos termos do artigo 1º, Â§ 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte AUTORA intimada através do(s) seu(s) patrono(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas judiciais remanescentes, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do referido dãbito(Art. 46, Â§ 4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém(PA), 23/09/2021 Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal Â Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMBÂ PROCESSO: 00404215320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811095288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---AUTOR:SANTABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR(A)) . Â Nos termos do artigo 1º, Â§ 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte AUTORA intimada através do(s) seu(s) patrono(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas judiciais remanescentes, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do referido dãbito(Art. 46, Â§ 4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém(PA), 23/09/2021 Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal Â Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMBÂ

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0026909-68.2012.8.14.0301

IMPUGNADO: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv.: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, 5586, OAB/PA

IMPUGNANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, Adv.: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS, OAB/PA N° 4288; JIMMY SOUZA DO CARMO, OAB/PA 18329; ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA nº 20105-B; ROGERIO ZAMPIER NICOLA, OAB/SP 242.436.

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 23 de setembro de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação do Magistrado **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital;

RESOLVE:

PORTARIA nº 106/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** o magistrado **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar o Exmo. Sr. **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**, pela dedicação e pelos esforços incansáveis empregados no desafio de converter os processos físicos em processos judiciais eletrônicos. Com coordenação ímpar, planejou, gerenciou, como também auxiliou nos trabalhos de digitalização e migração do acervo da vara.

É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação do servidor DENIS MARCELO VILHENA RABELO nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 100/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** o servidor **DENIS MARCELO VILHENA RABELO**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar o Sr. DENIS MARCELO VILHENA RABELO, Analista Judiciário, matrícula nº 40350, lotado na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação da servidora THAIS SOUZA BARROSO nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 103/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** a servidora **THAIS SOUZA BARROSO**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar a Sra. THAIS SOUZA BARROSO, Assessora Jurídica, matrícula nº 39586, lotada na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação do servidor ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 099/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** o servidor **ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar o Sr. ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 57185, lotado na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação da servidora DEUZADETE FERREIRA DA SILVA nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 101/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

RESOLVE:

Art. 1º- **ELOGIAR** a servidora **DEUZADETE FERREIRA DA SILVA**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar a Sra. DEUZADETE FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 22918, lotada na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação da servidora MARIA NATALICE OLIVEIRA FELIPE nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 102/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** a servidora **MARIA NATALICE OLIVEIRA FELIPE**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar a Sra. MARIA NATALICE OLIVEIRA FELIPE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15474, lotada na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação da servidora CLAUDETE ALVES DA CUNHA SILVA nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 104/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** a servidora **CLAUDETE ALVES DA CUNHA SILVA**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar a Sra. CLAUDETE ALVES DA CUNHA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22918, lotada na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se nos assentamentos funcionais.

A Excelentíssima Senhora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do plano de gestão para o biênio 2021/2023, conforme a portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital digitalizou e

virtualizou integralmente seu acervo de feitos físicos;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi a primeira vara do Fórum Criminal da Capital a cumprir integralmente este desafio proposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

CONSIDERANDO a atuação do estagiário JOAO ULYSSES DA SILVA FREITAS nos trabalhos de digitalização e migração do acervo de processos da secretaria 4ª vara do tribunal do júri da capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 104/2021-DFCri. Belém, 22 de setembro de 2021

Art. 1º- **ELOGIAR** o estagiário **JOAO ULYSSES DA SILVA FREITAS**, conforme faço abaixo:

É um dever de Justiça elogiar o JOAO ULYSSES DA SILVA FREITAS, matrícula nº 186872, lotado na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo compromisso, dedicação, espírito de equipe e disponibilidade na realização dos serviços de digitalização e migração de todo acervo de processos físicos da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. É por imperativo de Justiça que faço o presente elogio.

Publique-se e Registre-se.

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 077/2021- DFCri/Plantão (*Portaria Republicada devido mudança na escala de oficiais)

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês **SETEMBRO/2021:**

27, 28 , 29 e 30/09	Dias: 27 a 30/09	Justiça Militar Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Carolina Abreu Silva Assessor (a) de Juiz (a): Mônica Lobato
---------------------	------------------	---	--

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Barnabé(27/19) Alteração Siga: MEM-2021/35702</p> <p>José Luiz Santos(27/09 Sobreaviso) Alteração Siga: MEM-2021/35702</p> <p>Dea Maria Sales de Lima (28/09)</p> <p>Edmar Guimarães de Oliveira (28/09)</p> <p>Edson Ferreira de Vilhena (28/09 Sobreaviso)</p> <p>Gabriela Kalif Lima (29/09)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (29/09)</p> <p>Gladson Pereira Américo (29/09 Sobreaviso)</p> <p>José Augusto de Melo Vieira (30/09)</p> <p>José Carlos da Silva Araújo (30/09)</p> <p>Carla Roberta de Souza (30/09 Sobreaviso) Alteração Siga: MEM-2021/35702</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre. Cumpra-se

Belém, 22 de julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 073/2021- DFCri/Plantão (*Portaria Republicada devido mudança na escala de oficiais)

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês **SETEMBRO/2021**:

13, 14, 15 e 16/09	Dias: 13 a 16/09 e 14h às 17h	3ª Vara do Juizado Especial Criminal Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.	Diretor (a) de Secretaria: Ana Daniela Ribeiro Teixeira Assessor(a) de Juiz: Juliana Helena dos Santos Ferreira Oficial de Justiça: Thiago César da Silva Pereira (13/09) Andrews Roger Ferreira Furtado Formigosa (13/09) Angela Lorena Figueiredo das Neves (13/09 Sobreaviso) Carla Roberta de Souza Freire (14/09) Carlos Jesse Teixeira Fernandes (14/09) Carlos Mussi Calil Gonçalves (14/09 Sobreaviso) Edson Ferreira de Vilhena (15/09) Eduardo Silva Amaro (15/09)
--------------------	-------------------------------	---	---

			<p>Eliade Serique Barato (15/09 Sobreaviso)</p> <p>Gustavo Brandão Koury Maues(16/09)</p> <p>Gustavo Dantas Reis(16/09)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens(16/09 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre. Cumpra-se

Belém, 22 de julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033813320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:T. F. F. F. . DESPACHO Considerando a manifestaÃ§ão ministerial de fls. 71, designo audiÃªncia de homologaÃ§ão de acordo de nÃ£o persecuÃ§ão penal, nos termos do art. 28-A, Â§ 4º, do CPP, para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 09h30. Intimem-se a defesa e a acusaÃ§ão. Notifique-se a investigada. BelÃ©m/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00070533120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE GALVINO DE ALBUQUERQUE NETO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1- O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra JosÃ© Galvino de Albuquerque Neto pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 09/04/2020. 2- A denÃªncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da aÃ§ão penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito nÃ£o prescrito; a imputaÃ§ão expÃµe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo Ã (s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercÃ-cio do contraditÃ³rio e da ampla defesa; os elementos de convicÃ§ão apurados pelo denunciante sÃ£o, Ã primeira vista, idÃíneos e conferem justa causa Ã acusaÃ§ão, inexistindo, atÃ© agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato nÃ£o tivesse significÃªncia na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e nÃ£o se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeiÃ§ão mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denÃªncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) Ã acusaÃ§ão, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderÃ£o alegar tudo o que interessa Ã defesa, oferecer documentos e justificaÃ§ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§ão quando necessÃ¡ria; ciente o(a) acusado(a) de que se nÃ£o constituir advogado serÃ¡ nomeado defensor pÃºblico para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipÃ³tese de nÃ£o ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s nÃ£o constituir(em) advogado, nomeio desde jÃ¡ o(a) representante da Defensoria PÃºblica atuante nesta Vara para oferecÃ-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidÃ¶es de praxe. 6- NÃ£o sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligÃªncias necessÃ¡rias para tentar localiza-lo (a)s junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutÃ-feras as tentativas, proceda-se Ã CitaÃ§ão editalÃ-cia, com o prazo de 15 dias.Â BelÃ©m/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00070792920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID DAS CHAGAS ARAUJO. Proc. n.º 0007079-29.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: David das Chagas AraÃºjo SENTENÃ A O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra David das Chagas AraÃºjo pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Ao que consta, no dia 11/04/2020, por volta de 21h, policiais militares em ronda avistaram dois indivÃ-duos em uma motocicleta em atitude suspeita; no momento da aproximaÃ§ão policial, os suspeitos fugiram em alta velocidade e sÃ³ pararam porque a motocicleta derrapou, ocasiÃ£o em que foram abordados e revistados. Na revista, foi encontrado em poder do denunciado, que vinha na garupa da moto, um revÃ³lver calibre .32, marca Taurus, numerÃ§ão 278682, sem muniÃ§ão. O acusado nÃ£o possuÃ-a registro nem porte de arma. Perante autoridade policial, o denunciado permaneceu em silÃªncio. Em audiÃªncia de custÃ³dia realizada no dia 12/04/2020, foi concedida ao denunciado a liberdade provisÃ³ria sem fianÃ§a (fls. 21/22 dos autos em apenso). DenÃªncia recebida em 18/08/2020 (fls. 4). Citado (fls. 11v), o rÃ©u respondeu Ã acusaÃ§ão por meio da Defensoria PÃºblica (fls. 15/17). Em audiÃªncia, foram ouvidos testemunhas e rÃ©u. Nos debates orais, a acusaÃ§ão requereu a condenaÃ§ão do acusado nos termos da denÃªncia. JÃ¡ a defesa pediu a absolviÃ§ão do rÃ©u por falta de provas (sob a alegaÃ§ão de que os depoimentos prestados pelos policiais militares devem ser considerados suspeitos, eis que eles tÃªm interesse na condenaÃ§ão do rÃ©u, pois declararam receber valor pecuniÃ¡rio por arma apreendida e tambÃ©m porque nÃ£o souberam dar maiores detalhes acerca das vestes e caracterÃ-sticas fÃ-sicas do acusado) ou por atipicidade da conduta (porte de arma sem muniÃ§ão caracteriza fato atÃ-pico, pois nÃ£o hÃ¡ a

possibilidade de perigo gerado pela arma apreendida); subsidiariamente, em caso de condenação, postulou a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, uma vez que o acusado é pobre do sentido da lei e possui baixo grau de educação (fls. 26/27). Certidão de antecedentes criminais (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apreensão de objeto (fls. 09 dos autos em apenso) e do laudo pericial (fls. 30 e verso dos autos em apenso). De acordo com o termo de apreensão, foi encontrado em poder do acusado um revólver Taurus calibre 32 sem munição. Conforme laudo pericial, a arma apresentava potencialidade lesiva. Já a autoria delitiva, que pesa sobre o denunciado, pode ser constatada nos depoimentos colhidos em juízo. Importante ressaltar que, no início da audiência de instrução, a defensora pública pediu para não ser mostrada a imagem do réu presente em audiência às duas testemunhas que iriam ser inquiridas. Sem oposição da promotora de justiça, o juiz deferiu o pedido. A estratégia da defesa está fundamentada no direito de não autoincriminação, haja vista que a imagem do réu, que ostenta antecedentes criminais (conforme certidão de fls. 28/29), poderia, por si só, despertar nas testemunhas o imediato reconhecimento dele como criminoso e poderia trazer à lembrança detalhes ainda mais incriminadores, de modo que era mais vantajoso à defesa impedir que as testemunhas visualizassem o agente em audiência. A tática defensiva, porém, não impediu a incriminação do denunciado. Em audiência, a testemunha Messias, policial militar, declarou o seguinte: - o nosso comando havia passado a informar de que dois indivíduos em uma moto estavam assaltando no local do fato, na hora da chuva; nós somos do moto patrulhamento que, em regra, não anda na chuva, mas, naquele dia, nós resolvemos andar na chuva, foi quando nos deparamos com eles; eram dois homens em uma motocicleta na chuva; eu era o último da guarnição e tinha entre cinco ou seis policiais sob meu comando; eu pedi para o policial da frente observar se via alguma dupla de moto na chuva e nesse caso era para fazer a abordagem; foi visualizada a moto com esses dois indivíduos no meio da chuva, foi dado sinal para parar, mas eles empreenderam fuga; só que mais à frente, na esquina, a moto escorregou e os dois caíram; meu patrulheiro que ia na frente abordou os dois e encontrou uma arma; eu cheguei depois, pois era o último e estava com a mão machucada me recuperando de um acidente, por causa disso, presenciei a abordagem à distância; a arma foi encontrada com o indivíduo que vinha de carona na moto; a arma estava na cintura dele; era um revólver calibre .32, ÂzfeinhoÂz; reconheço a foto do revólver de fls. 30v dos autos em apenso como sendo a arma apreendida; eu consigo lembrar, pois o Estado dá uma remuneração ao policial por toda a apreensão de arma e apareceu no meu contracheque o valor referente a essa arma apreendida; a arma estava sem munição; comigo, o réu ficou sempre calado, mas fui comunicado que na hora da abordagem ele disse Âzperdi, perdiÂz; o policial Jos  Roney Franklin participou da dilig ncia, era o segundo homem (atr s do primeiro patrulheiro); n o conhecia o réu; eu s  trabalhei cinco meses naquela  rea, os outros policiais que estavam comigo   que conheciam bem a  rea; durante o tempo em que estive   frente do comando dessa guarni o, n s pegamos apenas essa arma naquela  rea, no mais, foram s  ocorr ncias de tr fico; sei que os dois homens estavam com roupas diferentes, mas n o lembro as caracter sticas dessas roupas; o condutor da moto foi apresentado ao delegado junto com o réu; at  achei estranho ele n o ter sido arrolado nos autos; hoje eu n o lembro mais do rosto do réu ou do condutor da motocicleta. A testemunha Jos  Roney, policial militar, disse o seguinte em ju zo: - era por volta das 21h, est vamos no final do patrulhamento que acaba as 22h, no fim do bairro da Cabanagem; eu estava mais   frente do patrulhamento e o comandante era o  ltimo de moto; n s vimos os dois na motocicleta, eles derraparam em uma curva; na abordagem, foi encontrado um revólver calibre .32 desmuniado com o que vinha na garupa; n o fui eu quem fez a revista, mas presenciei a busca feita pelo outro patrulheiro; vimos que o homem que vinha na garupa tinha um volume alto na cintura; quando ele caiu, a  nica coisa que ele disse foi que tinha perdido; n o lembro ao certo do condutor da moto; sei que pedimos para ambos ficarem deitados no ch o, pois j  estavam ca dos, para fazermos a conten o, seguran a e pedir apoio; os dois indivíduos ficaram calados; n o foi encontrado produto de roubo com eles; eu n o conhecia o réu; a apreens o de arma n o   corriqueira, mas a abordagem   comum em nossa rotina; n o recorro a roupa do acusado ao certo, mas sei que ele trajava uma bermuda e uma camisa de algod o; recebemos um valor pecuni rio por arma apreendida; a arma era um pouco velha, marrom como um ferro velho, n o reparei muito na cor, era de cano curto, um revólver, podia at  ser um simulacro, mas depois vi que era uma arma real; reconhe o a arma de fls. 30 dos autos em apenso como sendo a arma apreendida; n o lembro das caracter sticas do condutor da moto, mas do que estava na garupa eu lembro, ele era branco (n o muito branco), um pouco alto, nem gordo nem magro, cabelo preto; eu poderia reconhecer o denunciado atualmente. No interrogat rio judicial, o acusado

permaneceu em silêncio, assim como fez perante a autoridade policial. Como se observa, os testemunhos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa são harmônicos e, de modo simétrico, relatam toda a ação criminosa praticada pelo denunciado, as circunstâncias do ilícito e da prisão, tendo ficado claro que o réu trazia consigo um revólver calibre 32, sem possuir autorização. A prova testemunhal não foi desconstituída pela defesa. A mera alegação de que os depoimentos dos policiais não merecem credibilidade pelo fato de receberem valor pecuniário do Estado por apreensão de armamento não encontra respaldo, eis que o fato de serem agraciados pelo Estado em razão de conduta profissional regular em nada compromete o serviço prestado pelos agentes públicos. Os depoimentos unânimes dos policiais se coadunam com as demais provas dos autos e, por isso, possuem validade probante, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I. O tipo descrito no art. 16 da Lei 10.826/03 é misto alternativo, de natureza múltipla, incidindo no crime aquele que pratica as condutas nele descritas, separada ou conjuntamente. II. Deve ser mantida a condenação do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito quando as provas produzidas na instrução são hábeis para comprovar a prática delituosa. III. Os depoimentos dos policiais podem e devem ser apreciados com valor probatório suficiente e forte para dar respaldo ao delito condenado, máxime quando proferidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20150110347996, Relator: Nilsoni de Freitas, Julgamento: 03/03/2016, 3ª Turma Criminal, Publicação: DJE: 08/03/2016). Diante do contexto probatório, há provas suficientes, oral e documental, da autoria e da materialidade delitiva, atestando que o réu praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo. Há perfeita simetria entre os depoimentos prestados pelas testemunhas e o laudo pericial. Ao contrário do que sustentou a defesa nos debates orais, o fato de o réu portar arma sem munição não exclui o crime. Nesse sentido, segue o entendimento do STF: O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes. (HC 104.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/08/2010). Nos debates orais, a defesa argumentou que o réu faria jus à atenuante inominada, pois ele é pobre do sentido da lei e possui baixo grau de educação. Essa tese construída pela defesa representa um discurso desprovido de relevância penal, não se presta como elemento idôneo de convencimento para suavizar penas de criminoso reincidente. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÂMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 2. A teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Ora, a mencionada teoria, "no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos" (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 213482 SP 2011/0165566-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, Julgamento: 17/09/2013, Quinta Turma, Publicação: DJe 25/09/2013). O conjunto probatório permite concluir que o acusado praticou a conduta capitulada no art. 14 da Lei 10.826/03. O fato não está acobertado por nenhuma causa excludente da ilicitude; o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. O acusado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável), motivo pelo qual o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar David das Chagas Araújo pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. 2- Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: - Os antecedentes criminais do acusado são ruins (fls. 3), contra ele existe processo com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra: Proc. nº 0004885-95.2016.8.14.0401 (condenado em 16.02.2016 a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de

roubo majorado); - As circunstâncias do ilícito autorizam elevação da pena-base, pois o réu trafegava armado na via pública, no período noturno, na garupa de uma moto, sendo que, ao visualizarem a polícia, o condutor e o denunciado, de forma afrontosa, audaciosa e destemida, empreenderam fuga, foram perseguidos e foram capturados porque a moto derrapou e tombou; - A conduta social do denunciado merece reproche, pois ele, por conta de outro processo criminal, cumpria pena na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, por onde empreendeu fuga no dia 14/01/2019 e foi novamente segregado em 11/04/2020 porque foi preso em flagrante pela prática do crime pelo qual nesta sentença foi condenado (informação prestada pela SUSIPE - fls. 21 e verso). Evidencia-se, portanto, o comportamento social desafiador e perigoso do réu, sua pronta disposição em frustrar a aplicação da lei penal, sendo notado seu arraigado desprezo pelos sistemas jurídico e penitenciário, e sua afronta à estrutura social; - A culpabilidade e a personalidade do réu, assim como os motivos e as consequências do ilícito, não prejudicam o acusado; - O comportamento da vítima é circunstância neutra; - O fato de a defesa do réu ser patrocinada pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. 3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. A certidão de fls. 3v menciona que contra o réu há sentença condenatória pela prática do crime de roubo majorado proferida em 08.03.2012 nos autos do Proc. nº 0017779-79.2011.8.14.0401, transitada em julgado em 05.03.2018; consultando esse processo no sistema Libra, verifica-se que o acusado foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. Desse modo, como o réu é reincidente, agravo as sanções em 4 (quatro) meses de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal. Ausentes circunstância atenuante e causa de aumento e de diminuição de reprimenda. Inexistindo outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 4- Diante da reincidência do acusado e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu deverá, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado. Nesse ponto, conveniente destacar a seguinte jurisprudência do STJ: *RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.372/SP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE QUE TEVE VALORADA NEGATIVAMENTE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite "a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior a 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal (AgRg no REsp 1.558.372/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/06/2016). Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1533819/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018). 5- Por ser reincidente em crime doloso, o condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, inciso II, do Código Penal) nem à suspensão condicional da sanção (art. 77, inciso I, do Código Penal). Embora o § 3º do art. 44 do Código Penal preveja a possibilidade de substituir a pena privativa por restritiva ao condenado reincidente, é incabível a aplicação desse benefício ao réu, pois a reincidência e seus maus antecedentes decorrem da prática anterior de crimes de roubo e, além disso, as circunstâncias judiciais também contraindicam a substituição. Ademais, não se pode olvidar que contra o denunciado existe uma outra condenação, em grau de recurso, por porte ilegal de arma de fogo, delito cometido, de acordo com a sentença disponível no Sistema Libra, no dia 23/09/2015 (Proc. nº 00526474420158140401 - certidão de fls. 28v). Todos esses fatos demonstram que, apesar daquelas iniciativas persecutórias e punitivas do Estado, nada foi suficiente para frear o impulso criminoso do denunciado, ele continuou a delinquir. Nesse contexto, não é socialmente recomendável afrouxar a resposta penal infração penal cometida pelo denunciado, pois ele poderá sentir-se novamente estimulado a cometer outros crimes. 6- O condenado permaneceu preso do dia 11/04/2020 até o dia 12/04/2020. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia deve ser abatido pelo juízo da execução penal da sanção estabelecida no item 3, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 4. 7- Ao réu é garantido o direito de apelar em liberdade. 8- Isento o condenado de pagar as custas processuais (art. 40, inciso VI, da Lei estadual nº 8.328/2015). A execução da multa será feita nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal. 9- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expedam-se mandado de prisão e, comunicada a segregação, expedam-se a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. 10- Intimem-se as partes e o réu. Cumpridas as determinações*

contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00091514119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920116456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO LAERCIO DA SILVA MARQUES COATOR:IPN. 034/99 - SU/SACRAMENTA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Francisco Laercio da Silva Marques pelo crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por fato ocorrido em 13/06/1999. Denúncia recebida em 07/11/2002 (fls. 63v). Não encontrado, o réu foi citado por Edital (fls. 68/69). Em 29/03/2004, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 72). Apesar das diversas tentativas, o acusado não foi localizado (fls. 93, 95, 98, 101 e 102). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao máximo da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 08 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 08 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 106 e verso). O relator. Decido fundamentada a utilização pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade do acusado (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97, pelo qual o acusado Francisco Laercio da Silva Marques foi denunciado, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal. Belém (PA), ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00110408020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IZAC GUEDES FIEL. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Izac Guedes Fiel pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 05/05/2017. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo a(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00126312020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920463772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:GLEVISON MOISES SOUZA DA SILVA Representante(s): ECLAILSON DE JESUS CASTELO LISBOA (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. H. 2. C. L. . DESPACHO 1- Considerando que a sra. Paula Cândida Souza da Silva comprovou ser genitora do acusado e apresentou documento atestando a morte dele (fls. 137/144), intime-a pessoalmente para, no prazo de quinze dias, comparecer na secretaria deste juízo e retirar o alvará de restituição de quantia depositada judicialmente, ciente que a falta de manifesta não naquele prazo importará na transferência permanente do valor para a

Conta Única de Depósitos sob Aviso de Disponibilidade da Justiça (Art. 2º da Lei nº 6.750/2005). 2- Feita a intimação e decorrido o prazo de 15 dias sem qualquer providência da pessoa intimada, determino, desde já, a transferência de todo o valor relacionado à fiança paga pelo réu à conta única mencionada no Art. 2º da Lei nº 6.750/2005. Expeça-se o necessário. 3- Caso a genitora do acusado compareça em juízo no prazo mencionado no item 1, expeça-se o referido alvará (com cópia desta decisão e do boleto referente ao pagamento da fiança), a fim de que ele providencie a restituição do valor da fiança. Após, archive-se o feito. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém/PA, ____ de julho de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00130624620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220161104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 PROMOTOR:NELIO CAETANO SILVA DENUNCIADO:RUTH HELENA CARDOSO LAVAREDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. COATOR:TCO. 2002023662 - SU/SACRAMENTA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ruth Helena Cardoso Lavareda pelo crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 01/08/2002. Denúncia recebida em 23/11/2004 (fls. 39). Não encontrada, a ré foi citada por Edital (fls. 48 e verso). Em 15/04/2008, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 50). Apesar das diversas tentativas, o acusado não foi localizado (fls. 60, 63, 66, 69 e 74). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, aduzindo que, de acordo com a Súmula 415 do STJ, o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente estando a referida suspensão limitada ao máximo da pena cominada em abstrato; em seguida, o Parquet demonstrou que o crime denunciado prescreve em 04 anos e que, da data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos, até a presente data, decorreram mais de 04 anos sem a prolação de sentença condenatória (fls. 77 e verso). É o relatório. Decido A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a extinção da punibilidade da acusada (prescrição da pretensão punitiva do estado) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, pelo qual a acusada Ruth Helena Cardoso Lavareda foi denunciada, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o processo ficou suspenso, e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, V, do Código Penal. Belém (PA), ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00151935420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO OLIVEIRA DA CRUZ BRANDAO. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Tiago Oliveira da Cruz Brandão pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 23/09/2020. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)s junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00173612920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 INDICIADO: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: E. P. D. E. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 71, designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 11h30. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifique-se o indiciado. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00176387920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 VITIMA: C. B. V. R. VITIMA: O. E. INDICIADO: DENNIS COELHO DE SOUZA. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 70, designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, para o dia 27 de janeiro de 2022, às 09h30. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifique-se o indiciado. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00220753220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: LUAN SILVA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luan Silva dos Santos pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 30/12/2020. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo a(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) localizado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007413920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:M. B. S. VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:JOEL DA SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), formulado pela Defesa de JOEL DA SILVA PEREIRA, em audiência, sustentando que o fundamento para a decretação da prisão preventiva do réu já foi superado. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo deferimento do pedido. o relatório. DECIDO. - DO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Ab initio, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessidade de manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento do juízo da custódia acerca da prisão cautelar. Diversamente do que foi sustentado pela defesa, a prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento na necessidade de acautelar o meio social, face a reiteração delitiva e por ser necessária instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, se não há qualquer alteração fáctica-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, considerando a suposta reiteração delitiva do réu, vez que, após ser beneficiado com liberdade provisória nos presentes autos (data de 12 de janeiro de 2020), foi preso novamente, por duas vezes, sendo uma delas logo após ser beneficiado com liberdade provisória, também acusado de roubo (processo nº 0004222-10.2020.8.14.0401), e a outra prisão ocorreu na data de 16 de maio de 2021, acusado da prática de tráfico de drogas (processo nº 0807110-79.2021.8.14.0401). A suposta reiteração delitiva do réu, mostra-se como fundamento apto a justificar a manutenção de sua prisão preventiva, diante da necessidade de se acautelar o meio social e resguardar a ordem pública. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais pátrios: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idóneo para a prisão preventiva" (HC nº 117.090/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. Paciente que ostenta antecedentes criminais, inclusive condenação anterior por crime de roubo majorado. 3. Habeas Corpus indeferido, revogada a liminar. (Habeas Corpus nº 125695/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 21.03.2017, maioria, DJe 07.04.2017). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA QUANDO DO FLAGRANTE E REVEL EM AÇÃO PENAL DE FURTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifica-se que sobreveio sentença em desfavor do ora Paciente, condenando-o por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c. c. o art. 61, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, é possível a análise do mérito da prisão preventiva, na hipótese, uma vez que a segregação cautelar foi mantida sem novos fundamentos. 2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, especialmente para a garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pelo fato de o Acusado ter empreendido fuga do local quando do flagrante, não ter sido localizado em diligências efetuadas pela autoridade policial e pelo oficial de justiça e, ainda, por ser revel em ação penal em andamento nos autos do Processo nº 0003322-50.2018.2.24.0008. 3. Ademais, prisão cautelar está justificada necessidade de preservação da ordem pública, considerando-se o risco de reiteração delitiva, diante da contumácia do Paciente na prática de crimes, conforme certidão de antecedentes, em que consta um processo em curso por furto, uma condenação por roubo e a aplicação de medidas socioeducativas em dois processos. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(Habeas Corpus nº 499.961/SC (2019/0080905-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.10.2019, DJe 25.10.2019). Em acórdão sobre o fato de o réu somente ter sido citado após ser decretada sua prisão preventiva pelo revelador que tentava obstaculizar a instrução processual e evitar a aplicação de eventual lei penal. Tais as circunstâncias, considero que a prisão preventiva está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de JOEL DA SILVA PEREIRA, por entender ser necessárias para garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos. Apas, conclusos para sentença. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00024485720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220027849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA DA GRACA SANTOS VITIMA:N. N. M. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00024485720028140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JOSE MARIA DA GRACA SANTOS. DESPACHO 1. Tendo em vista o documento de fl. 122, dando conta do novo endereço do denunciado JOSE MARIA DA GRACA SANTOS, estou por determinar que o mesmo seja CITADO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÉU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a praticidade dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00098478220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520243409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:U. C. T. F. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DENUNCIADO:ADAILTON RIBEIRO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00098478220058140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ADAILTON RIBEIRO FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 147/148, dando conta do falecimento do denunciado ADAILTON RIBEIRO FERREIRA, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifesta-se; 2. Apêns, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161834520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620389913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:I. N. P. DENUNCIADO:MARCELO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KLEBER JUNIOR GONCALVES GAMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00161834520068140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 99/100, dando conta do falecimento do denunciado MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para manifesta-se; 2. Apêns, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00190217320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SULEIMA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:KELLEN CRISTINA DA SILVA GATINHO VITIMA:P. C. R. C. TESTEMUNHA:JOSE FONTES PEREIRA. DESPACHO Em análise da decisão proferida em fl.110, verifico que houve equívoco ao ser determinada a intimação da ré, uma vez que esta foi absolvida, bem como a apelação foi interposta pelo Ministério Público. Assim, chamo o feito ratificar somente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 110, tornando sem efeito os demais. Por fim, considerando a juntada aos autos das razões de apelação e das contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis em efeito devolutivo do Recurso interposto. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00267628620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ROGERIO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:G. G. M. S. VITIMA:A. F. S. . PROCESSO Nº 0026762-86.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO I - Considerando a manifesta vontade ministerial de fl.42, bem como a certidão de fl.43, dando conta de que não foi possível restaurar a matéria onde constava o depoimento das vítimas ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, GLEIDE GOMES MOURA DA SILVA e das testemunhas PAULO ROBERTO DA SILVA CORDEIRO, ROBSON ATAÍDE DO NASCIMENTO e FELIPE PINHEIRO DAS NEVES, designo nova audiência de instrução e julgamento para realização de nova oitiva das mencionadas vítimas e testemunhas a ser realizada no dia 28/10/2021 às 11:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o denunciado e sua defesa. Intime-se o Ministério Público. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, por se tratar de falha excepcional do sistema mas, com o objetivo de não causar prejuízo ao andamento processual e, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que consta designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRASE. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00274862720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:S. S. L. P. DENUNCIADO:SIMONE DE PAIVA BARREIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00274862720188140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: SIMONE DE PAIVA BARREIROS DESPACHO 1.

Considerando os documentos de fls. 22/23, dando conta do falecimento da denunciada SIMONE DE PAIVA BARREIROS, d^a-se com VISTAS ao Ministério Público para manifestação; 2. A^o Ap^os, conclusos. A^o CUMPRASE^o Bel^om (PA), 16 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju^a-za de Direito, titular da 2^a Vara Criminal de Bel^om PROCESSO: 00003144420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620009206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A^oção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. A. L. A. DENUNCIADO:SERAFIM SILVA ASSUNCAO Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Bel^om Vara: 2^a Vara Criminal de Bel^om Processo n^o: 00003144420068140401 Classe: A^oção Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: SERAFIM DA SILVA ASSUNÇÃO. DESPACHO 1. A^o Considerando os documentos de fls. 100/101, dando conta do falecimento do denunciado SERAFIM SILVA ASSUNÇÃO, d^a-se com VISTAS ao Ministério Público para manifestação; 2. A^o Ap^os, conclusos. A^o CUMPRASE^o Bel^om (PA), 17 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju^a-za de Direito, titular da 2^a Vara Criminal de Bel^om PROCESSO: 00012337020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A^oção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO DENUNCIADO:IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO INVESTIGADO:ALAN COSTA DA SILVA VITIMA:C. K. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos n^o: 0001233-70.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Acusado: JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO A^o Tipificação: Art. 155, §4^o, IV do Código Penal SENTENÇA I - RELATÓRIO A^o Vistos os autos. A^o O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO e IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 155, §4^o, IV do Código Penal. A^o Narra a denúncia, em síntese, que: A^o (...) no dia 26/11/2015, por volta de 03h00min, a vítima CYNTHIA KAREM SALOMÃO REIS, estacionou seu veículo Chery QQ, placa JTB 0755, na Avenida Presidente Vargas, em frente ao Banco Bradesco, Bairro da Campina, Bel^om-PA, e quando retornou, verificou que o carro apresentava sinais de arrombamento e estava danificado. Os vidros traseiros e dianteiros estavam quebrados. A^o Consta do procedimento apuratório que do interior do automóvel foram subtraídos diversos documentos e objetos pertencentes à vítima, tais como sua CNH e os documentos do veículo, bem como cartões de crédito, objetos pessoais, kit step e ainda o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A^o A vítima levou o fato ao conhecimento da autoridade policial, que empreendeu diligências no sentido de localizar e identificar os autores do crime, dentre as providências adotadas ouviu o depoimento da testemunha ALAN COSTA DA SILVA, que apontou o primeiro e o segundo denunciados como autores do delito (fls.02/03). A^o A denúncia foi recebida no dia 04/07/2018, conforme decisão de fl.05. A^o O denunciado JOÃO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 42. A^o O denunciado IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO teve o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, segundo decisão de fl.40. A^o Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/08/2021, o MP desistiu da oitiva da vítima que não foi localizada bem como desistiu da oitiva da testemunha de acusação pelo mesmo motivo. Foi realizado o interrogatório do acusado. A^o Em memoriais finais (fls.100/101), o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes de autoria e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; no mesmo sentido, manifestou-se a defesa (fls.102-105). A^o Vieram os autos conclusos em 17/09/2021. A^o o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A^o Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. A^o Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. A^o Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos elementos colhidos na fase do inquérito policial. A^o Mas, no que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. A^o Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento, a vítima e as testemunhas de acusação não foram localizadas para serem ouvidas; bem como o réu negou a autoria dos fatos que lhe foram

imputados (fl.99). Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o ódito condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER JOAO VITOR SACRAMENTO DO ROSARIO, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 155, §4º, IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defesa. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 17 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00021883120178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:M. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIVALDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00021883120178140801 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: NIVALDO MARTINS DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial de fl. 28, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do Município de Belém, para que informe se consta em seus registros, o Ábito do acusado NIVALDO MARTINS; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, remeta os autos ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMpra-SE em Belém (PA), 17 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00034502320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820123799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JOSE MAURICIO CONCEICAO DE ALMEIDA VITIMA:A. P. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00034502320088140401 Denunciado: JOSE MAURICIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, I, ambos do CPB SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSE MAURICIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, I, ambos do CPB A denúncia foi devidamente recebida em 14 de maio de 2008. Após a análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às fls. 243. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, I, ambos do CPB Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu JOSE MAURICIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, nascido em 01/11/1983, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. BelÃ©m, 17 de Setembro de 2021. Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso JuÃ­za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00057094920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: N. C. L. DENUNCIADO: FILIPE SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . Processo: 0005709-49.2019.8.14.0401 Acusados: FELIPE SOUZA CUNHA Imputação Penal: Artigo 302, §1º, III e art.306, caput, todos do Código de Tráfego Brasileiro SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra FELIPE SOUZA CUNHA qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no Artigo 302, §1º, III e art.306, caput, todos do Código de Tráfego Brasileiro. Narra a denúncia, em linhas gerais, que no dia 16/03/2019, por volta das 03h45 min, na Avenida Almirante Barroso, próximo ao Cidade Folia, Bairro Souza, a vítima NATALIA CEREJA LIMA, estava em companhia de seu amigo EDUARDO OLIVEIRA GALVÃO caminhando pela via e conversando quando, de súbito, tiveram um desentendimento, ocasião em que a vítima resolveu atravessar a via afim de se afastar de seu amigo. Assim, cruzou a faixa de travessia do local, quando, de súbito, ao cruzar a faixa exclusiva para o BRT, foi atropelada por veículo conduzido pelo denunciado, que evadiu-se do local (fls.02-04). Auto de Apresentação e Apreensão fl.19 IP. Exame de etilômetro fl.17 IP. Perícia de local do crime com cadáver fl.67. Em 20/05/2019, foi recebida a denúncia (fl. 29) A resposta acusatória foi apresentada fl. 47. Em 09/08/2019, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 57). A Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05/02/2020 fl.97; tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais. Em audiência de continuação, no dia 03/05/2021 foi ouvida a testemunha de defesa (fl.110). E em audiência do dia 06/08/2021, foi realizado o interrogatório do réu (fl.115). As partes apresentaram memoriais finais por escrito. O Ministério Público, afirmou não existir materialidade para o delito do art.306 do CTB, e requereu a desclassificação do delito previsto no art.302 do CTB para o do art.135 do CP, requerendo a condenação do réu pelo delito de omissão de socorro (fls.118/119). A Defesa requereu a absolvição do acusado em relação ao delito de omissão de socorro por ausência de materialidade (fl.123). Vieram os autos conclusos em 17/09/2021. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da Materialidade e autoria dos delitos Inicialmente, há que se constatar a fragilidade probatória dos autos no que compete à comprovação da materialidade do delito previsto no art.302 do CTB, principalmente em razão da ausência de testemunhas presenciais ou que ao menos tenham tomado conhecimento do ocorrido. A testemunha, JOSIAS CORDOVIL ROCHA, policial militar, relatou que não presenciou o acidente. Informou que ao chegar ao local do ocorrido, havia uma ambulância que prestava socorro à vítima. Ademais, o motorista do veículo havia fugido do local do acidente. Na ocasião, populares relataram que a vítima havia pulado a mureta de proteção que existe naquele local, situado no sentido Ananindeua-Belém e ao tentar atravessar a pista em local que não possui faixa de pedestre, foi atingida por um veículo, mas não recordou se informaram que o acusado conduzia o veículo em alta velocidade. A testemunha, SILVIO VULCÃO DAS MERCÃS, policial militar, informou que ao chegar ao local do acidente se deparou com a vítima caída ao chão, sendo socorrida por um rapaz, mas já se encontrava sem vida. ApÃ³s, efetuaram diligências encontraram o acusado que havia se evadido do local sem prestar socorro à vítima e o conduziram à Seccional Urbana da Marambaia. Na Unidade Policial, o acusado informou aos policiais onde estava o veículo envolvido no acidente. Assim, o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia e relatou que não prestou socorro, visto que temeu por sua vida. Ainda, no local do acidente, populares relataram que a vítima havia pulado a mureta de proteção que existe no local. Por sua vez, a testemunha de defesa RAMON ANDRADE RAMIRES ARAGÃO disse que estava no carro juntamente com o acusado na ocasião do acidente e que não viu o acusado ingerir bebida alcoólica antes de conduzir o veículo. Narrou que saíram do túnel, em direção à Av. Almirante Barroso e naquele instante foram surpreendidos pela vítima, que pulou a mureta de proteção. ApÃ³s, percebeu a colisão entre veículo e a vítima. No interrogatório judicial, o acusado FILIPE SOUZA CUNHA negou o fato de ter ingerido bebida alcoólica no dia do acidente. Relatou que naquele dia estava em um aniversário, ao lado de sua residência. Como já era noite, um amigo perguntou se podia levar RAMON na praça da Bíblia, então, foi levar RAMON na casa dele, e, ao descer o túnel, visualizou quando a vítima pulou a mureta de proteção, a fim de atravessar pista, tendo colidido com ela naquele momento, visto que não teve tempo para frear o veículo. Disse que RAMON se desesperou por conta do acidente, então o acusado o deixou na casa dele e retornou ao local do acidente e se identificou como o causador do acidente.

Â Cabe esclarecer que o teste de etil metro realizado pelo acusado   fl. 17 dos autos do IPL, consta quantidade de  lcool em seu sangue permitida por lei, isto  , 0,28 mg/L. Diante desse fato e, conforme tamb m elencado pelo Minist rio P blico em sede de memoriais finais, n o h  que se falar em materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB.         J  com rela  o   materialidade do delito do art.302 do CTB, n o se verifica que FILIPE SOUZA CUNHA tenha dado causa ao acidente que culminou com a morte da v tima, pois n o ficou comprovado que ele agiu com imprud ncia, neglig ncia ou imper cia. O que se observa   que FELIPE conduzia o seu ve culo com o dever de cuidado objetivo exigido, apoiado, ainda, no princ pio da confian sa segundo o qual o indiv duo que trafega com a cautela necess ria deve confiar que os demais tamb m adotem o cuidado imposto a todos.         Ademais, n o h  nos autos elementos de informa  o capazes de desconstituir o que foi narrado por FILIPE, sobretudo pela aus ncia de testemunhas presenciais ou de imagens de c meras de vigil ncia que tenham captado a din mica do acidente fatal.         De outro modo,   de se ressaltar que a v tima, ao atravessar a via p blica em local proibido, agiu em desconformidade com o disposto no art. 254 do CTB, o qual prev a que   proibido ao pedestre cruzar a faixa de rolamento fora dos locais permitidos. O que, de fato ocorreu, posto que todas as testemunhas ouvidas relatam que a v tima pulou a mureta de prote  o da via, atravessando em local proibido.         Contudo, concordo com o Minist rio P blico ao mencionar que o r u agiu com omiss o de socorro, conduta t pica prevista no art. 135 do C digo Penal, uma vez que o r u alega ter deixado o local do crime para levar o amigo em casa e por medo de retalia  o da popula  o local; contudo, n o h  nos autos, em nenhum momento, sequer o indicativo de que havia popula  o local reunida com qualquer objetivo de agredir o motorista; logo, n o houve justificativa id nea para o r u deixar o local do acidente sem prestar socorro   v tima.         Assim sendo, verifico que h  razo vel d vida acerca de sua conduta ter consubstanciado o delito do art.302 do CTB, tendo em vista n o restar definitivamente demonstrada nem ao menos a materialidade do delito, posto que a pr pria v tima teria dado causa   imprud ncia que causou seu  bito. Contudo, restam claras as provas de que o acusado efetivamente praticou o delito do art.135 do CP, ao omitir socorro   v tima atingida por seu pr prio ve culo.

III-DISPOSITIVO         Isto posto, ABSOLVO O R U FELIPE SOUZA CUNHA das san  es punitivas do Artigo 302,  1 , III e art.306, caput, todos do C digo de Tr nsito Brasileiro , com fundamento no art. 386, VII, do C digo de Processo Penal com a consequente desclassifica  o para o tipo previsto no art. 135 do C digo Penal.         Diante dessa desclassifica  o, caso transitada em julgado esta senten a, determino a extra  o integral de c pias destes autos, com remessa ao Juizado Especial, inclusive para fins de eventual oferta de suspens o condicional do processo ou at  mesmo de transa  o penal em rela  o ao delito previsto no art.135 do C digo Penal, se for o caso, nos termos do artigo 383,  1  e 2  do CPP.         Cumpridas todas essas etapas, passo   s

DELIBERA ES FINAIS:         Havendo o tr nsito em julgado:         OFICIE-SE ao setor de estat stica criminal do Poder Judici rio do Estado do Par , para as provid ncias de praxe.           INTIMEM-SE pessoalmente o r u.           INTIMEM-SE os advogados, via DJE.             CI NCIA ao Minist rio P blico e   Defensoria P blica.           Sem custas processuais.           PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necess rio.           Bel m (PA), 14 de setembro de 2021.             BLENDA NERY RIGON CARDOSO           Ju za de Direito, Titular da 2  Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00130396320208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):** BLENDA NERY RIGON CARDOSO **A o:** A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/09/2021 **DENUNCIADO:**JAILSON DOS SANTOS PAIVA **DENUNCIADO:**ARQUINO JUNIOR LOPES DOS SANTOS **VITIMA:**M. B. F. **DENUNCIADO:**GLEBERSON JOSE ARAUJO SILVA **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **PROCESSO N o** 00130396320208140401 **DENUNCIADOD:** JAILSON DOS SANTOS PAIVA e outros **D E C I S   O I N T E R L O C U T   R I A**           Cuida-se de a  o penal intentada pelo MP em face de JAILSON DO SANTOS PAIVA, ARQUINO JUNIOR LOPES DOS SANTOS e GLEBERSON JOS  ARA JO SILVA, pela pr tica do crime tipificado no Art. 157,  3 , C/C Art. 14, II do CPB (Jailson) e Art. 12 da Lei 10.826/2003, c/c art. 29, Caput do CPB. O (A)(S) acusado(a)s foi(ram) notificado(a)s acerca da den ncia, tendo apresentado defesa preliminar.             Passo, ent o,   an lise da Defesa Preliminar.           Observo n o ser caso de absolvi  o sum ria, j  que n o est o presentes nenhuma das hip teses do art. 397, do C digo de Processo Penal. No que tange   s alega  es de defesa, verifico a exist ncia de ind cios m nimos de participa  o do (a)(s) acusado (a)s no evento criminoso em apura  o, suficiente para identifica  o da justa causa e consequente recebimento da den ncia.           Pelo exposto, RECEBO A DEN NCIA e designo audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 19 de Maio de 2022,   s 09h, o que fa o com arrimo no art. 56, da Lei n o 11.343/2006, em especial pelas

alegações defensivas necessitarem de maiores provas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(s) (a)(s) acusado(a)(s), JAILSON DO SANTOS PAIVA, ARQUINO JUNIOR LOPES DOS SANTOS e GLEBERSON JOSÉ ARAÃO SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: MÁRCIO BORGES FERREIRA(Vítima), JOSÉ FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, HELVIS DA SILVA MONTEIRO, JONATAS SANTIAGO FREIRE e LUCILÂA BEZERRA DE JESUS (fl. 03v), bem como a defensiva, ELIANE BOTELHO ARAÃO (fl. 22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 17 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00209599320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIS SOARES TRINDADE VITIMA:G. L. S. N. VITIMA:S. A. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00209599320178140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JEFFERSON LUIS SOARES TRINDADE. D E S P A C H O 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o documento de fl. 96, dando conta do novo endereço do denunciado JEFFERSON LUIS SOARES TRINDADE, estou por determinar que o mesmo seja CITADO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.Â Â Â Â Â DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3.Â Â Â Â Â Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4.Â Â Â Â Â Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6.Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7.Â Â Â Â Â Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 16 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00215037620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO**

A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 17/09/2021 PACIENTE: DENIS DIAS ALVES. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0021503-76.2020.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifesta??o ministerial de fl.39, bem como levando em conta o fato de que, apesar das diversas tentativas empreendidas, n??o foi poss-vel localizar o acusado ou seu curador para realiza??o da per-cia de sanidade mental; verifico que este n??o possui interesse em comprovar sua inimputabilidade e, assim, DEFIRO o requerido pelo Minist-rio P-blico e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de incidente de insanidade mental. Assim, DETERMINO que a Secretaria desta Vara fa??a conclusos os autos do processo principal de nº0007751-71.2019.8.14.0401 para que se possa determinar o prosseguimento regular do feito. Assim, Cumpra-se. Belém (PA), 17 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00284727820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Inqu-rito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO: ADRIANA FERNANDES PIMENTA VITIMA: F. W. P. O. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0028472-78.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: ADRIANA FERNANDES PIMENTA DESPACHO Considerando a decis??o de fl.83, proferida nos autos de incidente de insanidade mental de nº0003077-50.2019.8.14.0401, em apenso; a qual determinou o arquivamento do incidente em raz??o de a acusada e seu curador nunca terem sido localizados para realiza??o da per-cia psiqui-trica; bem como constatando que nos autos deste processo principal sequer houve o oferecimento de den-ncia, determino vistas ao Minist-rio P-blico para an-lise e manifesta??o. Assim, Cumpra-se. Ap-ss, conclusos. Belém (PA), 17 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00020905420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920073323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin-rio em: 20/09/2021 VITIMA: D. M. S. DENUNCIADO: MAX SODRE BRASIL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0002090-54.2009.8.14.0701 DESPACHO Em consulta ao Sistema de Informa-??es Eleitorais, verificou-se que existe novo endere-??o em nome do acusado, assim, expe-ssa-se mandado de cita??o para o denunciado MAX SOBRE BRASIL, no endere-??o indicado em fl.56, a fim de que apresente resposta - acusa??o, no prazo legal. Belém, 20 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. 2 PROCESSO: 00042033320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320125013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin-rio em: 20/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCELO ROBERTO PRAGANA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0004203-33.2003.8.14.0701 DESPACHO Em consulta ao Sistema de Informa-??es Eleitorais, localizou-se novo endere-??o do acusado. Bem como, se observou que tal endere-??o fica localizado na comarca de Quatipuru/PA, assim, determino a expedi-??o de Carta Precat-ria - Quatipuru/PA para cita??o do r-ou para apresenta-??o de resposta - acusa??o no prazo legal, e segundo endere-??o fornecido - fl.65. Assim, Intime-se o Minist-rio P-blico e as Defesas dos (a) r-ous (r-). Autorizo, desde j-; que sejam efetivadas todas as dilig-ncias necess-rias, inclusive a subscri-??o pela secretaria de mandados de intima-??o, expedi-??es de carta precat-ria requisit-??es e, ainda, confec-??o de of-cios de requisit-??o, se necess-rio, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Assim, Cumpra-se. Belém (PA), 20 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 2 PROCESSO: 00128967420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin-rio em: 20/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012896-74.2020.8.14.0401 DECIS- O INTERLOCUT-RIA/DESPACHO Analisando os autos, verifico que conforme a certid-??o de fl.65, que o r-ou ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO interp- oralmente recurso de apela-??o em face da decis-??o condenat-ria proferida por este ju-; a qual recebi pela tempestividade, segundo certid-??o de fl.74, em seu duplo efeito. Contudo, - fl.77, a defesa constitu- da pelo acusado apresentou pedido de desist-ncia - apela-??o. O qual foi homologado em fl.78. Contudo, observando a inten-??o manifesta do acusado em recorrer e, devendo prevalecer a vontade deste sobre a da defesa t-cnica, CHAMO O PROCESSO - ORDEM para tornar

parcialmente sem efeito o despacho de fl.78 em seu item II. Mantendo-o apenas no que diz respeito ao item I; e DETERMINO: 1 - INTIME-SE o réu afim de constituir novo advogado para que apresente as competentes razões de apelação. Não havendo resposta do acusado, no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para que interponha as razões do apelo, no prazo legal do art.593 do CPP. 2 - Apêns, intime-se o Ministério Público para oferecer as contrarrazões. 3 - Por fim, subam os autos ao E. TJ/PA, com as homenagens de estilo. CUMpra-SE. 4 - BELÉM (PA), 20 de setembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00133528519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920167222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA AUTOR:M. P. E. P. VITIMA:G. B. S. . Processo 0013352-85.1999.8.14.0701 DESPACHO Em consulta à internet, verificou-se que existe Pessoa Jurídica em nome do acusado, assim, expedisse-se mandado de citação para o denunciado WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA, no endereço indicado em fl.107, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Belém, 20 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. 2 PROCESSO: 00178958520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON DO NASCIMENTO PRATA Representante(s): OAB 13007 - BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO) OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0017895-85.2011.8.14.0701 DESPACHO Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que existe endereço atualizado em nome do acusado, inclusive com referência e CEP; assim, expedisse-se mandado de citação para o denunciado JEFFERSON DO NASCIMENTO PRATA, no endereço indicado em fl.127, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Belém, 20 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. 2 PROCESSO: 00224026620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520553676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:J. P. S. Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DA CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO NASCIMENTO FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0022402-66.2005.8.14.0701 DESPACHO Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, localizou-se novo endereço do acusado. Bem como, se observou que tal endereço fica localizado na comarca de Manaus/AM, assim, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Manaus/AM para citação do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, e segundo endereço fornecido à fl.106. Intime-se o Ministério Público e as Defesas dos (a) réus (rê). Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada na fl.57, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisitórias e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. BELÉM (PA), 20 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 2 PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. O. B. VITIMA: R. O. F. PROCESSO: 00128447820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. V. S. VITIMA: T. S. P. F. AUTOR: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/09/2021 A 03/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00025569420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2021 VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:JEFERSON ALEXANDRE DE CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1.Â Â Â Â Â Recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pela Defesa do rÃ©u JEFERSON ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 170), eis que tempestiva. 2.Â Â Â Â Â Ã parte para apresentaÃ§Ã£o de razÃ¶es recursais e, apÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar contrarrazÃ¶es, tudo no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00030044420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN MARCELO GRANDE SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ¢ncia contra o nacional JEAN MARCELO GRANDE SOARES pelo crime exposto no Artigo 342, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, fato este ocorrido em 06 de fevereiro de 2020, neste municÃ-pio. Compulsando os autos, verifico que a peÃ§a exordial se encontra devidamente acompanhada de inquÃ©rito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal. Visto isto, RECEBO A DENÃNCIA constante Ã s fls. 02/06, porque presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ã¶es para o regular exercÃ-cio da aÃ§Ã£o, haja vista, estarem presentes a prova da materialidade e os indÃ-cios de autoria. 1- Â Â Â Â Â Cite(m)-se o(s) rÃ©u(s) JEAN MARCELO GRANDE SOARES, observando-se o disposto no Art. 396 do CPP, a fim de que ofereÃ§a(m) resposta escrita no prazo de 10 dias, em relaÃ§Ã£o aos fatos alegados na denÃ¢ncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, que segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã (s) sua(s) defesa(s), ASSIM COMO DEVERÃ(O) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÃNIO DA DEFENSORIA PÃBLICA. 2- O rÃ©u ao ser citado ainda deverÃ ser ADVERTIDO de que, depois de citado, nÃ£o poderÃ mudar de residÃncia ou dela se ausentar sem comunicar a este JuÃ-za o lugar onde passarÃ; a ser encontrado, pois, caso nÃ£o seja encontrado no endereÃço fornecido, os atos processuais serÃ£o realizados sem a sua presenÃça, o processo seguirÃ; Ã sua revelia e atÃ mesmo a audiÃncia de instruÃÃ£o e julgamento poderÃ ser realizadas sem a sua presenÃça. 3- Apresentada a resposta, conclusos. 4-NÃ£o apresentada Ã resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde jÃ, nomeado o Defensor PÃºblico vinculado a este juÃ-za para apresentÃ-la(s). 5- Se o denunciado nÃ£o for encontrado, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para indicar novo endereÃço. Ainda assim, nÃ£o sendo possÃ-vel a citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado, e havendo informaÃ§Ã£o de que se encontra em local incerto, expeÃsa-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. 6- Juntem-se aos autos as certidÃ¶es de praxe. 7-Cumpra-se com urgÃncia. ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, de acordo com a ResoluÃçÃo 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00069682620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/09/2021 VITIMA:P. A. O. INDICIADO:JOSE FERNANDES DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:DANIELSON SANTOS DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1.Â Â Â Â Â Recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pela Defesa do rÃ©u JOSE FERNANDES DOS SANTOS TRINDADE (fl. 146), eis que tempestiva. 2.Â Â Â Â Â Ã parte para apresentaÃ§Ã£o de razÃ¶es recursais e, apÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar contrarrazÃ¶es, tudo no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00076507320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA

LIMA DPC VITIMA:G. C. A. DENUNCIADO:EDNOR DE BARROS MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu EDNOR DE BARROS MONTEIRO (fl. 134), eis que tempestiva. 2. parte para apresenta de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00078106420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIADO:LEANDRO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:N. S. L. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu LEANDRO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO (fl. 115), eis que tempestiva. 2. parte para apresenta de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00098759020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DANILO DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se conforme solicitado pelo MP. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vistas às partes para apresenta de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00147357120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:WELITON BRITO DOS REIS Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29126 - VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a presente audiência para o dia 14.02.2022 às 10h30min. Expedisse-se Mandado de Condução Coercitiva para a vítima Gheyza da Silva Santos. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado WELITON BRITO DOS REIS que foi devidamente gravada em mídia. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00147669120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNOBIO BATISTA TOCANTIS NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. O. P. . De ordem da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos aos Advogados PLINIO DE FREITAS TURIEL - OAB/PA 13479 e NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - OAB/PA 7829, para que informem os endereços atualizados das testemunhas de defesa ausentes na audiência. Belém, 01 de agosto de 2021 Arnóbio B. T. Neto Analista Judiciário 3ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00216792620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 INDICIADO:RUDSON DE SOUSA ASSAD Representante(s): OAB 10672 -

CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) INDICIADO: CAMILLA DE SOUSA ASSAD VITIMA: E. P. S. F. . SENTENÇA Processo nº 0021679-26.2018.8.14.0401 Ação penal pública Imputação penal: art. 138 e 140, do CP Querelado: Rudson de Sousa Assad e Camilla de Sousa Assad Querelante: Erica Priscila da Silva Frade Os rês RUDSON DE SOUSA ASSAD e CAMILLA DE SOUSA ASSAD, tiveram contra ambos instaurado inquérito policial com objetivo de investigar a ocorrência do delito injúria racial, constante dos artigos 138 e 140, do Código Penal Brasileiro, no qual figura como vítima ERICA PRISCILA DA SILVA FRADE. Finda a fase inquisitória foram os autos remetidos a este Juízo, a vítima compareceu na circunscrição judiciária declarando interesse em ajuizar ação penal privada. Às fls. 44/53 a Defensoria Pública ofereceu queixa crime, sendo designada audiência para reconciliação, onde a querelante aceitou a proposta do querelado e renunciou o direito de queixa para ambos querelados. Às fls. 73/76 e 79 consta documentos que comprovam o cumprimento do acordo. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal Brasileiro dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela renúncia ao direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada. Complementando, o artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, também prevê que nos casos de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada a representação, que retrata a questão dos autos, o acordo homologado acarretará a renúncia a renúncia ao direito de queixa ou representação. Às fls. 70/70-v, foi juntado termo de audiência preliminar onde o ofendido e os ofensores tiveram acordo civil homologado, o que nos leva a concluir pela falta de representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada a representação da vítima, devendo o processo, sem dúvida nenhuma, ser extinto. O Código de Processo penal, em seu artigo 61, determina que em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deve declará-la de ofício. Posto isto, nos termos dos artigos 107, V do CP c/c 61 do CPP e 74, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos rês RUDSON DE SOUSA ASSAD e CAMILLA DE SOUSA ASSAD, já qualificados nos autos, em virtude da renúncia ao direito de representação do ofendido o que implica na ausência de condições de procedibilidade da ação penal pública condicionada a representação. DISPOSIÇÕES FINAIS Dá-se conhecimento da presente decisão às partes, em não havendo recursos voluntários, após as providências de praxe, arquivem-se. P. R e I Belém - PA., 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00247948920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2021 VITIMA: R. M. M. S. VITIMA: D. R. B. C. DENUNCIADO: MATHEUS DE JESUS ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata os presentes autos de Ação Penal, no qual o nacional MATHEUS DE JESUS ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, lhe sendo imputado o Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O Ministério Público, em manifesta fl. 124, requereu a extinção de punibilidade do denunciado MATHEUS DE JESUS ROCHA DA SILVA. Diante dos documentos juntados nos autos, às fls. 115/117, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade é pela morte do agente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MATHEUS DE JESUS ROCHA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Círculo às partes Belém, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00250928120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ELIELSON DE JESUS PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do rês ELIELSON DE JESUS PEREIRA FERREIRA (fl. 102), eis que tempestiva. 2. Parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Belém, 01 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00301899120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 01/09/2021 REQUERENTE: JOAO VICTOR LUZ VITORINO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Compulsando detidamente os

autos, extrai-se que o presente feito decorrente dos autos de nº 0026013-69.2019.8.14.0401, o qual fora suscitado conflito negativo de competência por este juízo especializado, tendo o E. TJE/PA fixado a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA para processar e julgar o feito, conforme acórdão em anexo, pelo que determino a remessa do presente feito à 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. 2. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00013104520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA: O. S. F. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MURILO CONCEIÇÃO REIS Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Cumpra-se a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2021, às 09h45min, devendo ser diligenciado o necessário para a realização do ato. 2- Considerando o teor da certidão de fl. 131 e não havendo procura nos autos, intime-se o acusado JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO para comparecer na audiência com advogado, se assim desejar, cientificando-o que se não comparecer no ato com advogado, será nomeado a Defensoria Pública para representá-lo nos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00016894920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO: MATHEUS MELO MORAIS Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROCESSANTE: O ESTADO. DESPACHO 1- Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 62. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00047885620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO: ISIS DRIELLY DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: TAMIRES BIANCA DA SILVA AMADO Representante(s): OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) PROCESSANTE: BRUNA ELANE GARCIA DE OLIVEIRA SABINO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da defesa, concedo o prazo de 05 dias para que a advogada Dra. Pamela Cristina de Souza Alves OAB/PA 29.244 junte aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade da denunciada ISIS DRIELLY DA SILVA ARAUJO participar desta audiência. Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado Dr. Renato Coutinho OAB/PA 18.117 junte procura aos autos referente à habilitação nos autos como Assistente de Acusação. Redesigno a presente audiência para o dia 15.10.2021 às 09h00min. Conforme acima exposto, as denunciadas ISIS DRIELLY DA SILVA ARAUJO e TAMIRES BIANCA DA SILVA AMADO serão apresentadas independentemente de intimação pela defesa Dra. Pamela Cristina de Souza Alves OAB/PA 29.244 para a audiência do dia 15.10.2021 às 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes Priscila Pizon Santos; Evandson da Rocha Gutierrez França; Vera Lucia Villacorta; Raimundo Miranda da Costa Junior. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive as testemunhas de acusação Bruna Elane Garcia de Oliveira Sabino; Aldilene da Silva Costa; Cécero da Silva Cunha e a testemunha de defesa Kelly Mara Nonato Correa devidamente gravada em mídia. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00122798520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO: NILTON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: R. C. . DESPACHO 1- Diante da inércia da Defesa, declaro encerrada a instrução processual e determino o encaminhamento dos autos às partes para apresentação dos memoriais finais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00139143320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LAILSON CARDOSO SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Tendo em vista que o acusado LAILSON CARDOSO SIQUEIRA não foi localizado no endereço fornecido na

Denúncia e, expirado o prazo do Edital de Citação, ainda assim não se apresentou perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do Artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria até o dia 02.09.2029. 3. Por fim, em razão do Provimento nº 15/2009-CJRM determino que a Secretaria realize diligências a cada 90 dias, verificando se o réu faz parte da população carcerária ou se apresenta novo endereço no Sistema Siel, assim como se responde a nova acusação neste Tribunal de Justiça, com o objetivo de localizar o réu para responder a presente acusação penal. 4. Secretaria Judicial para providências. 5. Citação ao Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00146557320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:OURO VERDE EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO:ORIESTE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Expeça-se mandado de citação para o denunciado ORIESTE DOS SANTOS RIBEIRO no endereço indicado à fl. 23 v. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00158961920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIANTE:O ESTADO DENUNCIADO:STEPHANIE SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO ANTONIO CUNHA LISBOA Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Mariana dos Santos Lira Barra; Cintia. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Apresenhem conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00212382120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:DENIS DINIZ FERREIRA Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. B. . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de DENIS DINIZ FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, às fls. 02/04, no dia 22/09/2013, por volta de 04h50min, o denunciado entrou clandestinamente no estabelecimento Casa de Shows Botequim pelo telhado, tendo subido em uma árvore que ficado ao lado. Ocorre que Paulo Roberto Goes Monteiro, vigia da Alameda Lucio Amaral, bairro Nazaré, avistou o denunciado subindo em uma árvore e informou o fato gerência do estabelecimento. Posteriormente, o funcionário do estabelecimento, José Ricardo Timoteo de Araújo, flagrou o denunciado, que estava escondido em uma sala restrita da Casa, que possui acesso ao Departamento Financeiro. O denunciado não furtou nenhum objeto do local e foi encaminhado a delegacia. Denúncia recebida às fls. 05/06. Citação do acusado às fls. 08 conforme certidão. Resposta à acusação às fls. 10/12. Certidão de antecedentes às fls. 59. Audiência e instrução e julgamento às fls. 47/49, ocasião na qual foi realizada a oitiva da testemunha Deusdeta França da Silva. O interrogatório do acusado restou prejudicado em razão de ter sido declarada sua revelia, às fls. 41. Em memoriais finais, às fls. 50/52, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito, pela prática do crime capitulado no art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, em razão das provas colhidas na fase investigativa e na acusação penal em curso. A Defesa, às fls. 53/58, em suas alegações finais, requereu a absolvição do denunciado por falta de provas com fundamento no in dubio pro reo, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 155, §4º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do

Código Penal Brasileiro, senão vejamos: DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada mediante Depoimento, s fls. 28, do IPL, dado pelo proprietário do estabelecimento Deusdeti França da Silva, em conjunto com demais depoimentos autuados na fase investigativa. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA O informante Deusdeti França da Silva, proprietário do estabelecimento Casa de Shows Botequim, narrou em juízo que de madrugada estava tendo show e que avistou uma pessoa subindo em uma árvore ao lado do estabelecimento. Que então chamou o segurança. Que quando retornou, avistou a pessoa em cima do telhado e que o indivíduo pulou para dentro de uma sala. Que o agente abriu uma porta de vidro para poder entrar. Que ele foi encontrado próximo a uma sala de escritório. Que não foi encontrado nada em sua posse. Que nada foi furtado do estabelecimento. Diante do depoimento colhido em juízo, restou comprovado que o acusado foi flagrado dentro do estabelecimento Casa de Shows Botequim, entretanto, não foi possível inferir que o acusado adentrou o local para praticar o delito de furto, uma vez não foram produzidos outros fatos probatórios para se inferir o elemento subjetivo de dolo, ou seja, a vontade consciente de subtrair coisa alheia, especialmente, porque, nada foi apreendido sob sua posse. DA CONCLUSÃO É importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal que assevera que: É o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Nesse sentido, este juízo, examinando as provas colhidas, entende que não restou fundamentado provas suficientes para uma condenação nos termos da denúncia. Senão vejamos: Em primeiro, não foi apreendido com o denunciado nenhum objeto capaz de induzir que se tratava de tentativa de furto. Em segundo, embora não haja dúvidas de que o acusado foi flagrado dentro do estabelecimento, tal ocorrido não é suficiente para um condenação. Para tanto, ressalta-se que, em seu depoimento perante autoridade policial, s fls. 05, do IPL, o acusado Denis Diniz Ferreira negou a autoria delitiva e afirmou que adentrou o estabelecimento para ter acesso livre à Casa de Shows Botequim, uma vez que os ingressos tinham esgotados. Em terceiro, o acusado não possui antecedentes criminais, de modo que se infere que a prática de delito não é de seu costume. Existem, pois, dúvidas de que o acusado tenha sido autor do delito que lhe é imputado, posto que não fora produzida prova na Ação Penal que viesse a confirmar os elementos de prova constantes no inquérito policial e, portanto, capaz de me induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Portanto, ante a ausência de conjunto fático-probatório coeso e harmônico capaz de indicar a autoria delitiva, impõe-se a observância do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE. Se o conjunto probatório reunido nos autos se mostra impreciso, a ponto de remanescer dúvida sobre a participação do apelante no delito de furto qualificado, impõe-se a solução absoluta, em atenção ao princípio constitucional do in dubio pro reo. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 02264384620158090093, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2596 de 26/09/2018) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Defesa para ABSOLVER a acusado DENIS DINIZ FERREIRA nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. BELÉM - PA, 02 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00158988620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: TEX DE JESUS DE ANDRADE SILVA. DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado TEX DE JESUS DE ANDRADE SILVA aceitou a proposta feita pelo Argão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória a Comarca de Muanj/PA, no intuito que o juízo da Vara de Execuções e Medidas Alternativas em sua jurisdição promova as medidas necessárias no sentido de acompanhar o cumprimento pelo período de prova das imposições impostas ao réu. Com o término do período de prova, requer-se a devolução da presente Carta Precatória. Nada mais dito ou perguntado, a MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado

por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00216792620188140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CYNTHIA MOURAO
 AYAN A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 INDICIADO:RUDSON DE SOUSA ASSAD
 Representante(s): OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) INDICIADO:CAMILA
 DE SOUSA ASSAD VITIMA:E. P. S. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS A Dra. CRISTINA
 SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal da Capital FAZ SABER a(o) nacional
 CAMILA DE SOUZA ASSAD, brasileira, paraense, RG 3283435, nascida em 19/11/1977, filha de Jamil
 Assad Neto e Edna Lucia de Souza Assad, tendo residido à época do fato na Av. Marques de Herval,
 nº 2223, apt. 203, Pedreira, Belém/PA, e não sendo encontrada para ser intimada, expedese o
 presente Edital, INTIMANDO-A para que compareça neste Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim
 de tomar ciência da sentença prolatada em audiência nos autos do Processo nº
 00216792620188140401, em 01.09.2021, a qual DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da
 acusada em virtude da RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO pelo ofendido, com fundamento
 no art. 61 do CPB; 74, parágrafo único da lei nº 9.099/95 e art. 107, V, do CPB. Ficando ciente
 também que poderá interpor apelação da decisão retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias
 após findo o prazo supra mencionado. Belém (PA), 03 de setembro de 2021. Eu, Cynthia Ayan, Analista
 judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da
 Comarca da Capital. PROCESSO: 00259227620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:YAN PEDRO SANTOS LOBATO
 VITIMA:A. C. M. M. VITIMA:A. C. M. M. . DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público.
 Considerando que o denunciado YAN PEDRO SANTOS LOBATO aceitou a proposta feita pelo Juízo
 Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, a
 MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente
 assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00279228320188140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL
 COLLYER A??o: Procedimento Comum em: 03/09/2021 DENUNCIADO:GAREZA CALDAS DE MORAES
 Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:LUIS ELI MACIEL DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO: Homologo a proposta do
 Ministério Público. Considerando que a denunciada GAREZA CALDAS DE MORAES aceitou a
 proposta feita pelo Juízo Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada
 mais dito ou perguntado, a MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado
 conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO:
 00057779120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. S. Representante(s): OAB 00000
 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: N. S. C. VITIMA: V. G. C. PROCESSO:
 00088565920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: O. C. R. Representante(s): OAB 18859
 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA
 (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 -
 RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA
 MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE
 (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 -
 ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. A. L. VITIMA: M. P. A. L. VITIMA: C. R. A.
 L. MENOR: V. M. I.

RESENHA: 08/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª
 VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031399020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO DO ROSARIO
 DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM
 AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Weverton Rogério Monteiro de
 Gama. Encerrada a instrução processual, fazem-se os autos com vista às partes para
 apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo
 a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que,
 lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO:

00086678120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:MARIA DILCILENE COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. G. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Ederão Campos Gomes. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00122560820198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO DAS GRACAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Railson William Silva Coelho. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00127592920198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:E. A. C. DENUNCIADO:RAFAEL SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Eivaldo Alves do Carmo, redesigno a presente audiência para o dia 30.03.2022 às 10h00min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00089916120208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:M. H. M. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELILSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista do presente autos a(o) DEFENSOR PÚBLICO - a fim de apresentar razões recursais conforme despacho de fls. 219. Belém, 09 de setembro de 2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria, subscrevo. PROCESSO: 00219989120188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Procedimento Comum em: 09/09/2021 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:F. R. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial, vista dos autos ao MP para se manifestar quanto ao pedido da defesa. Redesigno a presente audiência para o dia 19.11.2021 às 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Expeça-se Mandado de Condução Coercitiva à testemunha Jaime Bruno Alves Machado. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado LUIZ CLAUDIO SILVA DA LUZ. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00253401320188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERMINIO FARIAS DE MELO DENUNCIADO:MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS VITIMA:S. L. C. S. D. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o pedido do RMP, vista dos autos para pesquisar o endereço da testemunha Ismael Lemos Silva. 2- Em face da não devolução do mandado de intimação da testemunha de defesa Dilene de Nazaré Moreira Ferreira, determino a senhora Diretora de Secretaria que notifique o senhor Oficial de Justiça, para no prazo de 24 horas,

recolha a referida ordem devidamente cumprida, sob pena de ser encaminhado o caso à Corregedoria da Região Metropolitana. 3- Defiro o prazo de 10 dias para que a defesa Dra. Andreza Pereira de Lima Alonso OAB/PA 21.391 junte aos autos documentos que comprovem a impossibilidade da denunciada MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS participar desta audiência. 4- Defiro prazo de 10 dias para que o advogado Dr. Hermínio Farias de Melo OAB/PA 8126 junte aos autos novo endereço das testemunhas de defesa Franciany Braga Repila e Ingridy Marcelino. 5- Redesigno a presente audiência para o dia 12.11.2021 às 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes e dos denunciados. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive os denunciados ALBERTO PEREIRA SOUZA JUNIOR; HERMINIO FARIAS DE MELO que foi devidamente gravado em áudio. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00001280919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:L. R. VITIMA:L. A. INDICIADO:MARIA ANGELICA CHAGAS DE SOUZA. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, inc. V, VISTA dos presentes autos ao 2.º Promotor de Justiça - PRESCRIÇÃO. Belém, 10/09/2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00025859320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420064898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. T. L. N. VITIMA:L. M. DENUNCIADO:ERIK DO SOCORRO SEABRA COELHO. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, inc. V, VISTA dos presentes autos ao 2.º Promotor de Justiça - PRESCRIÇÃO. Belém, 10/09/2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00031160719978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720042466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:NATANAEL MORAES DA SILVA COATOR:IPN DPGUAMA. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, inc. V, VISTA dos presentes autos ao 2.º Promotor de Justiça - PRESCRIÇÃO. Belém, 10/09/2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00061855320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:PAULA DANIELE DE SOUZA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. R. . DECISÃO: Defiro o pedido do RMP para pesquisar o endereço da vítima. Considerando a recusa da r.ª PAULA DANIELE DE SOUZA na proposta formulada, passo a CITÁ-LA em audiência. A defesa Dra. Márcia de Araújo Assunção OAB/PA 10577 ratifica a resposta à acusação de fls. 15/116. Neste ato foi entregue a contrarrazões da denúncia à r.ª. Conclusos os autos. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00088221620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:MOISES MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:T. K. C. M. . DESPACHO 1- Expeça-se, com urgência, mandado de citação ao denunciado MOISES MONTEIRO DA SILVA. 2- Com o retorno do mandado, conclusos para decisão quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 10 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00106131520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:ADONAI DO SOCORRO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO 1- Diante do desmembramento dos autos, determino que o mandado de prisão expedido em desfavor do nacional ADONAI DO SOCORRO GONCALVES DOS SANTOS, seja desvinculado dos autos de nº 0018329-30.2018.814.0401 e vinculado ao processo de nº 0010613-15.2019.814.0401. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 10 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137369220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320375494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. F. S. INDICIADO:ANTONIO CICANILDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .

LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MURILO DA CONCEICAO FRANCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:C. C. P. VITIMA:E. L. R. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os rÃ©us JOSUÃ FERREIRA BENTES e SERGIO MURILO DA CONCEIÇÃO FRANCO, citados, apresentaram, por intermÃ©dio de Advogado e Defensoria PÃºblica, respectivamente, resposta Ã acusÃ§Ã£o prevista nos artigos 396 e 396-A do CÃ³digo de Processo Penal, e apÃ³s detida anÃ;lise, este JuÃ-zo nÃ£o verificou como absolvÃª-los sumariamente. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denÃºncia, o juiz exerce apenas um juÃ-zo de prelibaÃ§Ã£o, sendo suficiente um suporte probatÃ³rio mÃ-nimo que aponte a materialidade e indÃ-cios de autoria. Estando a denÃºncia lastreada nos autos do inquÃ©rito policial, tem-se o suporte probatÃ³rio mÃ-nimo para que seja admitida a aÃ§Ã£o penal. Embora sucinta, a denÃºncia narra os fatos e contÃ©m os elementos mÃ-nimos necessÃrios que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercÃ-cio pleno de sua(s) defesa(s). A legislaÃ§Ã£o processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃria no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos, nÃ£o vejo como absolvÃª-lo sumariamente, pois nessa fase, para que o Magistrado prolate sentenÃ§a absolvendo sumariamente o acusado, Ã© preciso que a decisÃ£o seja calcada em um JuÃ-zo de certeza, tal como lhe Ã© exigido para exarar, no final do processo, sentenÃ§a condenatÃ³ria. Portanto, nÃ£o vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Isto posto, rejeito as preliminares e por nÃ£o haver hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃria, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021, Ã s 10h45min, sendo promovidas as seguintes medidas para a realizaÃ§Ã£o do ato: Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre(m) custodiado (a) e/ou no endereÃ§o informado na denÃºncia. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Determino e autorizo, desde jÃ, que seja efetivado todo o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃªncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios para requisitÃ£o, se necessÃrio, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Segue em apartado decisÃ£o sobre o pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva realizado pelo denunciado SERGIO MURILO DA CONCEIÇÃO FRANCO. CUMpra-se. BelÃ©m, 10 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00194298320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULY EVELYN DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÃº. 0019429-83.2019.8.14.0401 RÃ©: JULY EVELYN DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A A A A A A A A A A nacional JULY EVELYN DA SILVA TEIXEIRA, qualificada nos autos, por intermÃ©dio de sua Defesa constituÃ-da nos autos, formulou pedido de revogaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva, alegando a inexistÃªncia dos requisitos autorizadores da prisÃ£o cautelar. A A A A A A A A A A Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favorÃvel ao pleito. A A A A A A A A A A o relatÃ³rio. Decido. A A A A A A A A A A Reza o Art. 316, ParÃgrafo Ãnico, do CÃ³digo de Processo Penal: Art. 316 - O juiz poderÃ; revogar a prisÃ£o preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretÃ-la, se sobrevierem razÃµes que a justifiquem. A A A A A A A A A A A prisÃ£o preventiva deve ser revogada quando nÃ£o persistirem mais quaisquer das hipÃ³teses que autorizam a sua decretaÃ§Ã£o, quais sejam: para a garantia da ordem pÃºblica, da ordem econÃmica, por conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal. A A A A A A A A A A Compulsando os autos, nÃ£o reconheÃ§o presentes os pressupostos para a manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do RÃ©u, estes elencados no Artigo 312, do CÃ³digo de Processo Penal, haja vista que em que pese nÃ£o seja tecnicamente primÃria, haja vista sua certidÃ£o de antecedentes criminais, o crime cometido nÃ£o Ã© com violÃªncia ou grave ameaÃ§a a pessoa e tem pena mÃxima inferior a 04 anos. A A A A A A A A A A Ressalta-se que a prisÃ£o da rÃ© foi decretada por nÃ£o ter sido encontrada para citaÃ§Ã£o, no entanto, a Defensoria PÃºblica apresentou Defesa PrÃ©via e atualizou seu endereÃ§o. A A A A A A A A A A Assim, pelo que fora exposto, entendo nÃ£o ser mais necessÃria a custÃdia cautelar e nÃ£o reconheÃ§o que a rÃ©, em liberdade, venha prejudicar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal ou a instruÃ§Ã£o criminal, ou ainda perturbar a ordem pÃºblica, mormente diante das peÃ§as de informaÃ§Ã£o que atÃ© aqui foram coligidas. A A A A A A A A A A Assim Ã© a jurisprudÃªncia: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÃNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÃCIOS DE AUTORIA - DECRETAÃO - INSUFICIÃNCIA - OCORRÃNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A

AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existam condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247) - Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar, mormente diante das provas que já foram apresentadas pelas partes. Assim, preenchidos os requisitos, com fulcro no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face da nacional JULY EVELYN DA SILVA TEIXEIRA, brasileira, nascida em 06/04/1996, filha de Josiane de Sousa Silva e Ivanildo da Costa Teixeira, residente no Conjunto Jader Barbalho, Qd. 55, nº 16, Bairro do Aurí, Ananindeua-PA, CEP 67033-030. Dada a necessidade para a instrução criminal e considerando adequado a tal, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, imponho ainda as medidas cautelares de: - Comparecimento no primeiro dia útil para assinatura do termo e para sua citação pessoal; - Comparecimento mensal em Secretaria Judicial para informar e justificar as atividades; - Comparecimento a todos os atos do processo; - Manter endereço atualizado e comunicar ao Juízo em caso de mudança de endereço; - Proibição de se ausentar da região metropolitana por período superior a 15 dias. Advirto que a acusada deve cumprir as medidas cautelares determinadas, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Contramandado. A ré deve comparecer no primeiro dia útil após a decisão na Secretaria da 3ª vara criminal para assinatura do termo de compromisso, munida de comprovante de endereço atualizado e cópia de identidade, devendo ainda a Secretaria citá-la dos termos da audiência para apresentação de resposta à acusação, devendo tudo ser certificado nos autos. Belém, 10 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00194298320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JULY EVELYN DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JULY EVELYN SILVA TEIXEIRA, já identificada nos autos, imputando-lhe o crime definido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa da ré, apresentou DEFESA PRÉVIA em favor de sua constituinte, não tendo sido arguidas preliminares, manifestando-se, em resumo, pela produção de provas e requereu a revogação da prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Da absolvição sumária. A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos, não vejo como absolvê-los sumariamente, pois nessa fase, para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como o exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Do recebimento da denúncia. Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpida no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo, que a exordial descreve, em tese, fato delituoso imputado aos réus, impondo o juízo de admissibilidade positivo. Assim, deve a denúncia ser recebida, com fulcro no artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Ante ao todo ponderado, e, por não ser caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JULY EVELYN SILVA TEIXEIRA, e determino o prosseguimento do feito, designando para tanto audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2022, às 10H, sendo promovidas as seguintes medidas para a realização do ato: I - Intime-se a ré, requisitando-a se necessário, para comparecimento a referida audiência instrutória, ocasião em que será procedido o seu interrogatório, ato este que será deslocado para após a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e defesa, e se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; II - Notifiquem-se as testemunhas de acusação arroladas na vestibular para comparecimento a instrução

processual, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Notifiquem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se a defesa dos réus, pessoalmente se defensor público, ou pelo diário de justiça, se advogado particular; V - Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça; VI - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie o Diretor do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VII - Juntem-se as certidões de praxe. Segue em apartado decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00212558620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: GILDSON SEVERIANO IGLESIAS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado GILDSON SEVERIANO IGLESIAS aceitou a proposta feita pelo Argão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, a MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00215067520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO TORRES ARAUJO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS ALBERTO ARAUJO TORRES pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia, às fls. 02/04: (...), no dia 25/09/2013, por volta de 18hrs, Policiais Militares realizavam policiamento ostensivo no Bairro do Canudos, quando foram informados que um indivíduo estaria portando arma de fogo próximo ao canal da Avenida Gentil Bitencourt. Diante disso, os policiais dirigiram-se ao local e, em diligência, encontraram o denunciado portando uma arma de fogo, tipo revólver, de marca Taurus, calibre 38, número de série 344038, de cabo emborrachado, municiado com cinco cartuchos e um estojo de mesmo calibre. Encaminhado à autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva, alegando possuir a arma há muito tempo em razão de já ter sido assaltado algumas vezes (...). IPL relatado às fls. 29/31, autos em apenso. Denúncia recebida às fls. 05/06. Citação do acusado conforme certidão às fls. 65. Resposta à acusação às fls. 67/69. Certidão de antecedentes do réu às fls. 95. Audiência de instrução e julgamento às fls. 83/86, ocasião na qual foi realizada a oitiva da testemunha Richardson dos Anjos Leão, bem como também foi realizado o interrogatório do acusado Carlos Alberto Araujo Torres. Em memoriais finais, às fls. 87/89, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei 10.826/2003, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito em referência. A Defesa, às fls. 90/93, em seus memoriais finais, requereu, em caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, do Código Penal, e que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, senão vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 17, que comprova a apreensão de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, n. série 344038, de cabo emborrachado, municiado com cinco cartuchos e um estojo de mesmo calibre. Em consonância, tem-se Laudo Pericial n. 58/2013, às fls. 18, que concluiu pelo

funcionamento e potencialidade lesiva da arma de fogo, com vestígios de disparos anteriores, com cartuchos aptos para o uso. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluindo no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como crime comum, de mera conduta - isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade - e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime, pois que os depoimentos das testemunhas e procedimentos técnicos a comprovam. A conduta, assim, encontra perfeita adequação típica no Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que assim apregoa: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (GRIFO NOSSO) DA AUTORIA A testemunha Lichardson dos Anjos Leão, policial militar, narrou em juízo que se recorda apenas da diligência e do flagrante de porte ilegal de arma no referido permetro, porém não se recorda do acusado. Em seu interrogatório, o acusado Carlos Alberto Araújo Torres confessou a autoria delitiva conforme os termos da denúncia, que portava a arma de fogo por anteriormente ter sido vítima de assaltos. Diante da confissão do acusado em juízo, em consonância com as provas de materialidade constada nos autos, considero as provas suficientes para comprovação de autoria delitiva por parte do acusado Carlos Alberto Araújo Torres em delito de conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/2003. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO ARAÚJO TORRES nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar as penas a serem impostas ao réu. O réu agiu com culpabilidade normal espúcie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) Em consonância ao que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e a Súmula 444 do STJ, o réu possui antecedentes criminais neutros. O réu possui conduta social neutra, pois não foi possível auferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente é considerado acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal espúcie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais espúcie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante de ausências de efeitos, considerado as consequências normais espúcie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não se pode considerar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Logo, considerado como neutro. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena considero a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito. Entretanto, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de valorizá-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento da pena, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 02 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância ao art. 44, I, II, III c/c § 2, considero preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos. Portanto, substituo-a por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro à entidade privada com destinação social no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários e a entidade privada que irá receber a prestação pecuniária. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; 4. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro a arma de fogo e as munições apreendidas, para imediata destruição. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 10 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00437425020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: YURI GOUVEIA DA SILVA VITIMA: T. C. T. R. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal de Competência do Juízo Singular, no qual a nacional Carolina Lopes de Oliveira, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, lhe sendo imputado o Art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. O Ministério Público, em manifestação às fls. 128, requereu a extinção de punibilidade da denunciada Carolina Lopes de Oliveira. Diante dos documentos juntados nos autos, como declaração de óbito às fls. 126/127 e, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade é pela morte do agente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos. Ciente as partes. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035422520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JADIEL PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando as ausÃªncias das testemunhas de acusaÃ§Ã£o, suspendo a presente audiÃªncia, designando desde jÃ¡ o dia 08/03/2023, Ã s 11:00h, para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. 2 Â¿ Determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias para a apresentaÃ§Ã£o dos policiais arrolados pelo MP. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 23 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 0 3 2 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS BORGES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MARCIO CHAGAS OLIVEIRA VITIMA:B. C. D. L. A. . ÆVistos etc. Vieram-me os autos conclusos diante da constataÃ§Ã£o de que o rÃ©u MÃRCIO CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, encontra-se preso por este processo, conforme comunicaÃ§Ã£o de fl. 37 do diretor do CTM IV. Verifica-se que o referido rÃ©u teve a sua custÃ³dia revogada mediante o pagamento de fianÃ§a, nos termos da decisÃ£o do dia 20.03.2020 do JuÃ-zo da Vara de InquÃ©ritos de BelÃ©m/PA. Ocorre que atÃ© o presente momento o supramencionado acusado nÃ£o efetuou o pagamento referente ao valor estipulado para fianÃ§a, nem requereu a sua isenÃ§Ã£o. Passo a decidir. Analisando os autos, estando ausentes os motivos ensejadores da prisÃ£o preventiva, a revogaÃ§Ã£o se impÃµe, pelo que entendo ser o caso de dispensa da fianÃ§a, dado que nÃ£o hÃ¡ motivos que reclamem a custÃ³dia do denunciado, o qual se mantÃ©m unicamente por nÃ£o ter sido realizado o pagamento da fianÃ§a em razÃ£o de dificuldades econÃ³micas, as quais se manifestam inclusive nos motivos do crime. Pelo exposto, na forma do art. 350 do CPPB, dispense a fianÃ§a e determino a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ de soltura em favor de MÃRCIO CHAGAS DE OLIVEIRA, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Imponho, em substituiÃ§Ã£o, as medidas constantes dos arts. 327 e 328 do CPPB, devendo a indiciada ser intimada para tomar conhecimento de tais condiÃ§Ãµes ora impostas. Nos termos do art. 319 do CPP, determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituiÃ§Ã£o Ã custÃ³dia constritiva: Â I - comparecimento bimestral em juÃ-zo,Ã para informar e justificar atividades; Â Â Â II - proibiÃ§Ã£o de portar armas de qualquer tipo; Â Â Â III - proibiÃ§Ã£o de cometer novos crimes ou contravenÃ§Ãµes; Â Â Â IV - proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da regiÃ£o Metropolitana sem a autorizaÃ§Ã£o do JuÃ-zo; Â Â Â VÃ -Ã Manter atualizado seu endereÃ§o junto ao JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA; Â Â Â VI Â¿ Comparecer em JuÃ-zo sempre que intimado para tal. Intime-se o acusado para comparecer na secretaria da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA em atÃ© 72h para assinatura de termo de compromisso, ficando o rÃ©u ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderÃ¡ implicar na decretaÃ§Ã£o da sua prisÃ£o preventiva Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 23 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 2 1 4 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR DA CONCEICAO VASQUE DENUNCIADO:PAULO RICARDO ROSARIO COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. O JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, Dr. LADISLEY DA COSTA SAMPAIO - OAB/PA n.º. 5.676, referente ao processo crime n.º. 0014521-46.2020.814.0401, que tem como denunciado ADAILTON CORREA DA SILVA, para que, no prazo da lei, apresente as alegaÃ§Ãµes finais escritas. PROCESSO: 00156355420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . O JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, Dr. FABIO JOSE FURTADO R. KASAHARA - OAB/PA n.º. 21.091, referente ao processo crime n.º. 015635-

54.2019.814.0401, que tem como denunciado ELTON DA SILVA VIEIRA, para que, no prazo da lei, apresente as alegações finais escritas. PROCESSO: 00283359620188140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL VITIMA:K. R. C. A. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:E. S. C. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Verifica-se nos autos pedido de revogação de monitoramento eletrônico. Cuida-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica ajuizada pela defesa de DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL, qualificada nos autos. Instado a se manifestar o Ministério Público se opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer exarado às fls.231/232. Passo a decidir nos seguintes termos. Compulsando os autos, verifico que a fixação da medida cautelar referente ao uso de monitoramento eletrônico foi uma das condições impostas para responder ao processo em liberdade, conforme decisão do dia 08.09.2021 Inicialmente, convém destacar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Além disso, sabe-se que as cautelares alternativas compareceram no sistema processual penal para colmatar uma lacuna legal, concernente a situação em que se verificava a necessidade de prevenir danos para a marcha processual e para o agrupamento social, sem se lançar mão da medida extrema, privativa de liberdade. Na espécie, observo que os elementos reais de preocupação relativamente aos objetivos da Lei 12.403/2011 foram apontados quando da decisão que fixou a medida cautelar ora impugnada, firmando-se, naquela ocasião, a necessidade de se garantir, minimamente, a regularidade da instrução processual, bem como a aplicação da lei penal diante do fato de a ré não ter atualizado seu endereço, o que em um primeiro momento inviabilizou sua citação pessoal. Assim, a decisão anterior que estabeleceu a monitoração eletrônica respeitou os princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, LVII, e artigo 93, IX, da Constituição da República. De outro lado, vislumbro que o processo tem tramitado de forma regular, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Judiciário. Vale destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética na avaliação de excesso de prazo na custódia do acusado, devendo ser analisadas nessa verificação as peculiaridades de cada caso específico, sempre observado o princípio da razoabilidade (STJ - HC 177.870/PE, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 21/03/2011). Portanto, dado o caso concreto, afastado a hipótese de excesso de prazo acerca da medida cautelar imposta. Afora tais fundamentos, observo que desde que a requerente foi submetida às medidas cautelares impostas pela decisão supramencionada, o contexto fático não se alterou para ensejar a revogação da medida ora impugnada. No ponto, sempre válido frisar que os constrangimentos pelos quais passam os presos provisórios são superiores aos queles que passam o réu com o uso do dispositivo eletrônico, uma vez que não está ele privado do convívio social, o que, indubitavelmente, contribui para que o indivíduo possa ressocializar-se. Portanto, a monitoração eletrônica ora impugnada, a meu ver, não se afigura arbitrariedade, eis que a medida adotada, no caso dos autos, volta-se justamente para o resguardo da instrução processual e da aplicação da lei penal. Todavia, nada impede que, eventualmente, no decorrer do processo, os motivos de cautelaridade cessem, podendo este Juízo ou instância superior, de acordo com novos elementos, modificar a atual compreensão. ISTO POSTO, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a imposição da medida cautelar, indefiro o pedido da defesa e mantenho a monitoração eletrônica de DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até o seu interrogatório, com fulcro no art.319, IX c/c 282, §5º, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00077733120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320232181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO EMILIO CONTENTE SAMPAIO ADVOGADO:ANTONIO GOMES DUARTE - ASSISTENTE DE ACUSACAO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data abro vista dos presentes autos ao Assistente de AcusaÃ§Ão Dr. Antonio Gomes Duarte, OAB 9472, para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a Resposta a AcusaÃ§Ão, Ã s fls.88/95 dos autos. BelÃ©m, 17 de setembro de 2021. Sandra Maria da Silva Pampolha Analista JudiciÃ¡ria da 7ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 9 4 4 5 8 1 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:JOSE SEBASTIAO DA SILVA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) VITIMA:J. V. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:ROBSON MARTINS CASTRO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, abro vista dos presentes autos ao advogado de defesa, Dr. Carlos Alberto de Oliveira, OAB 11025 PA, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o descumprimento da suspensÃo condicional do processo e a justificativa do rÃ©u, Ã s fls.133 dos autos. BelÃ©m, 17 de setembro de 2021. Sandra Maria da Silva Pampolha Analista JudiciÃ¡ria da 7ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 8 8 3 5 4 5 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:G. M. C. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:LUCIANO BORGES LEO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PROCESSO NÂº 0018835-45.2014.8.14.0401 Visto, etc. O MINISTÁRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, ofereceu denÃncia em face de LUCIANO BORGES LEÃO, imputando-lhe a prÃtica do tipo penal do art. 163, parÃgrafo Ãnico, III, do CPB. Homologado o flagrante, foi concedido ao denunciado liberdade provisÃria mediante fianÃsa, a qual foi posteriormente dispensada (IPL). A denÃncia foi recebida em 21/09/2015 (fls. 05). O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 27/09/2016 (fls. 25), retomado seu curso em 10/03/2020 com a citaÃ§Ão pessoal do denunciado (fls. 34v.). Resposta Ã acusaÃ§Ão Ã s fls. 35-36. Durante a instruÃ§Ão, foi ouvida uma vÃtima e oportunizado o interrogatÃrio ao rÃ©u, que exerceu seu direito constitucional de se manter em silÃncio. CertidÃo judicial criminal Ã s fls. 50. O MinistÃrio PÃblico, em sede de alegaÃ§Ães finais, requereu a absolviÃ§Ão do denunciado, por insuficiÃncia de provas (fls. 51-52), pedido corroborado pela Defesa (fls. 53-55). Ã o breve relatÃrio. DECISÃO. A ConstituiÃ§Ão de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatÃrio, prevendo a nÃtida separaÃ§Ão entre ÃrgÃo acusador e ÃrgÃo julgador. Mas, no dizer de AmÃrico BedÃa Freire JÃnior, "deve-se ir alÃm. Mais do que simplesmente a separaÃ§Ão entre acusaÃ§Ão e julgamento hÃ, para efetivaÃ§Ão do jus puniendi, a necessidade de que a acusaÃ§Ão e o julgador se entendam quanto Ã existÃncia de crime. Na verdade hÃ uma relaÃ§Ão de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MinistÃrio PÃblico pela nÃo existÃncia de crime, nÃo cabe ao magistrado exercer qualquer juÃzo de valor sobre a existÃncia ou nÃo do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofÃcio, ou seja, sem acusaÃ§Ão e em flagrante desrespeito ao sistema acusatÃrio" (FREIRE JÃNIOR, AmÃrico BedÃa. Boletim do IBCrim, nÂº 152 â julho 2005, p. 19.). Ã preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatÃrio democrÃtico e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque atÃ os dias de hoje a prÃxis jurÃdico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigÃncia das clÃusulas pÃtreas fundamentais e dos princÃpios de Direitos Humanos. Quando o MinistÃrio PÃblico delibera pela absolviÃ§Ão, significa o mesmo quer âretirar a acusaÃ§Ão, em outros tÃrminos, o mesmo que a desistÃncia da aÃ§Ão penal, por ilegitimidade de causa, carÃncia de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a aÃ§Ão penal, porque o ÃrgÃo ministerial nÃo pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius

puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do *judex ex officio*. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios *nulla culpa sine iudicio* e *nullum iudicium sine accusatione*, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituído de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1.º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal é o Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo *ânarra mihi factum dabo tibi* jus esclarece bem a situação *ânarra-me o fato e te darei o direito*, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - *in dubio pro reo* -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - *in dubio pro societate* - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - *in dubio pro societate* -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in *o Promotor de Justiça e os Direitos Humanos*, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do *onus probandi* e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no *iudex ex officio*, não julgar de ofício, pela necessidade de inocência e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio *nullum iudicium sine accusatione*. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime, imperioso conclui-se pela absolvição quanto a este delito. A única prova produzida nos autos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório foi o depoimento de uma das vítimas, a qual não se recordou com precisão dos fatos, não contribuindo para sua elucidação. Não há laudo pericial tampouco outro elemento probatório produzido capazes de conduzir à certeza sobre o crime. A dúvida deve levar, necessariamente, à

absolvi-ção, em apreço constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. âTFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ação delitiva do réu (princípio da instrução). A contrária é evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absoluta" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso V, do CPP. Por todo o exposto, ABSOLVO LUCIANO BORGES LEÃO, com base no art. 386, V, do CPP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00137759620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:JOELSON DE SOUZA MIRANDA VITIMA:J. C. B. VITIMA:A. L. S. M. DENUNCIADO:CLEYTON MOREIRA BRILHANTE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0013775-96.2011.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 22/09/2021, às 11:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAS: Juiz de Direito: Flávio Sanches Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Alexandre Bastos (videoconferência) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) André Luis da Silva Maia AUSÊNCIA(S): DENUNCIADO(S) Cleiton Moreira Brilhante (revel) Joelson de Sousa Miranda (revel) Aberta a audiência

realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital juntada no PJe. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público, André Luís da Silva Maia. O interrogatório não foi realizado em virtude da ausência dos réus e das decretações de sua revelia nos autos. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Na fase do art. 403 do CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de Alegações Finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Juntem-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome dos réus. II - Vistas ao Ministério Público para alegações finais em forma de memoriais escritos. III - Apêns, vistas à Defensoria Pública em prazo comum para apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos. IV - Apêns conclusos para sentença. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00198005220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: MANOEL CRISTIANO LIMA ALVES VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data abro vista dos presentes autos ao Ilustre r. do Ministério Público em cumprimento à decisão de 14/09/2021 proferida à fl. 40 dos autos de Incidente de Sanidade Mental em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00266554220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ELTON VIANA RODRIGUES Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0026655-42.2019.8.14.0401 Vistos, etc. O Representante do Ministério Público no exercício de suas atividades denunciou ELTON VIANA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 08/11/2019, policiais militares flagraram o denunciado com 18 embalagens contendo maconha prensada, pesando o total de 8,7g, bem como 13 embalagens com substância pulverulenta branca e 47 embalagens com substância pastosa esbranquiçada, pesando o total de 68,5 e que testaram positivo para cocaína. É descrito que foram comunicados pelo disque-denúncia de que um grupo de criminosos de uma facção, dentre os quais estavam Pit Bull, Parasita, Ferrari, Breno e Elton, estavam traficando drogas na Rua da Mata, na invasão do Canarinho, nesta Capital, razão pela qual para lá se dirigiram, onde avistaram os suspeitos nos fundos de uma residência indicada na denúncia, os quais, ao perceberem a aproximação da polícia, fugiram para uma área de mangue. O denunciado foi preso nessa área de mangue em posse das drogas supracitadas e de um rascunho de contabilidade com lista de devedores de entorpecentes. O denunciado teria negado a autoria delitiva perante a autoridade policial. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (IPL), a qual foi revogada em 11/02/2020 (fls. 33). Juntados ao IPL o termo de apreensão dos entorpecentes descritos na denúncia, a cópia de uma lista com vários nomes seguidos de numeração e as cópias dos disques-denúncia informando sobre o tráfico de entorpecentes na Rua da Mata em duas casas contíguas. O laudo nº 2019.01.005641-QUI (IPL) atestou que as drogas apreendidas consistiam em maconha e cocaína, o que foi confirmado pelo laudo definitivo nº 2019.01.005727-QUI (fls. 16). Defesa pròvia às fls. 18-24. A denúncia foi recebida em 11/02/2020 (fls. 32). Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa e realizado o interrogatório do réu. Em que pese ter sido deferida a diligência de exame grafotécnico requerida pela Defesa, esta demonstrou posteriormente desinteresse, na medida em que se manteve inerte, apesar de intimada para manifestação, razão pela qual determinou-se o prosseguimento da ação penal (fls. 40). Certidão judicial criminal às fls. 47. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 48-51). A Defesa, por sua vez, pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas e, de forma alternativa, a desclassificação da imputação para o art. 28 da Lei 11343/2006, a aplicação da causa de diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado e da atenuante referente à menoridade (fls. 58-65). É o breve relatório. DECISÃO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A testemunha de acusação Sérgio Sarmiento de Oliveira, policial militar, declarou em juízo que eram constantes as denúncias de que havia um grupo criminoso aterrorizando a população do Canarinho, roubando, traficando, matando, invadindo casas. As diligências efetuadas que culminaram na detenção de ELTON foram realizadas após duas notícias de crime, por meio do disque-denúncia. Explicou que fizeram campanha aguardando um momento propício para ingressarem no conjunto Canarinho e que, ao se aproximarem da residência onde estariam os suspeitos, o olheiro os avisou, fazendo com que

fugissem para uma Ájrea de vÃjrzea, de difÃ-cil locomoÃ§Ã£o, onde ELTON caiu em um poÃ§o de lama e ficou preso. ELTON, entÃ£o, foi detido em poder de uma sacola com entorpecentes e de uma lista com a contabilidade da venda das drogas. Esclareceu que as denÃºncias informavam o envolvimento de ELTON, Parasita, Pit Bull e Breno, asseverando que, embora nÃ£o conhecesse ELTON, ele faria parte desse grupo que se intitulava Comando Vermelho. Questionado, disse que o nome de ELTON foi mencionado em algumas âdenÃºnciasâ sobre trÃ¡fico de drogas realizado por esse grupo criminoso, entretanto nÃ£o constava das duas Ãºltimas âdenÃºnciasâ. O declarante tambÃ©m informou que o pai do denunciado confirmou que ele era envolvido com drogas, enfatizando, contudo, que ele nÃ£o pertencia ao grupo criminoso. O declarante disse tambÃ©m que a sacola com as drogas estava ao lado do denunciado quando ele foi detido, nÃ£o sabendo informar com seguranÃ§a se era ele que o portava ou se o saco foi deixado pelos demais suspeitos. A testemunha de acusaÃ§Ã£o Luiz Paulo Silva PraÃ§a Junior, policial militar, relatou em juÃ-zo que recebiam constantemente vÃjrias âdenÃºnciasâ de trÃ¡fico de drogas cometido por Parasita, Pit Bull, Breno e Ferrari na Passagem Canarinho, explicando que nunca conseguiram realizar a abordagem dos suspeitos porque os olheiros os alertavam, mas que no dia, aproveitaram que estava chovendo, e seguiram em diligÃªncias, quando avistaram o denunciado com os demais nos fundos de uma casa, os quais fugiram para uma Ájrea alagada, onde ELTON foi detido em poder das drogas e de uma lista contendo aparentemente uma contabilidade. A testemunha de acusaÃ§Ã£o Deyvide Alexandre dos Santos Canuto, policial militar, relatou em juÃ-zo que na passagem Canarinho hÃ¡ a atuaÃ§Ã£o de uma facÃ§Ã£o criminosa que chega a tomar a residÃªncia das pessoas. No dia dos fatos receberam âdenÃºnciaâ de que os suspeitos estariam traficando no fundo de uma residÃªncia, os quais fugiram assim que perceberam a aproximaÃ§Ã£o da polÃ-cia. Somente ELTON foi detido. Informou que acredita que ELTON faÃ§a parte da facÃ§Ã£o, aduzindo que ele nÃ£o estaria com os demais se nÃ£o fizesse, entretanto enfatizou que os maiores suspeitos seriam Ferrari, Pit Bull, Parasita e Breno, os quais figuravam nas âdenÃºnciasâ. Afirmou que ELTON foi detido ao lado das drogas e de uma lista com a contabilidade dos entorpecentes. Questionado, esclareceu que a Ájrea de mangue onde ELTON foi detido Ã© de difÃ-cil locomoÃ§Ã£o. A testemunha de defesa Jomires Machado declarou em juÃ-zo que conhece o rÃ©u desde que ele era crianÃ§a e que nunca ouviu nenhum comentÃ¡rio negativo em relaÃ§Ã£o a ele, aduzindo que ele tem um bom relacionamento com sua famÃ-lia e com os vizinhos. Disse tambÃ©m que ELTON possui uma deficiÃªncia em uma das pernas, que o faz se locomover mancando, mas que isso nÃ£o o impedia de tentar jogar futebol com os amigos quando era mais novo. Interrogado, ELTON VIANA RODRIGUES negou o crime, afirmando que estava comprando maconha para consumo prÃ³prio quando os policiais se aproximaram, explicando que foi detido enquanto fugia e que as drogas foram deixadas pelos traficantes e que os policiais forjaram contra o declarante. Disse que os policiais acharam que ele estava traficando tambÃ©m, bem como que a sacola com as drogas nÃ£o estava ao seu lado, mas distante de onde foi detido. Afirmou que nÃ£o correu quando os policiais chegaram, que espontaneamente se rendeu para os policiais. Por fim negou conhecer Parasita, Pit Bull, Breno e Ferrari, assim como que se dedica Ã atividade criminosa. Analisando as provas produzidas, conclui-se que ELTON foi detido em poder de uma sacola de entorpecentes, dentre os quais maconha e cocaÃ-na. Os depoimentos judiciais dos policiais que participaram das diligÃªncias que culminaram na detenÃ§Ã£o de ELTON mostraram-se crÃ-veis, pois todos apresentaram versÃ£o idÃªntica e que encontra suporte nos demais elementos probatÃ³rios, como o termo de apreensÃ£o dos entorpecentes e os laudos periciais que comprovaram se tratar de maconha e cocaÃ-na. Os policiais explicaram que as diligÃªncias em questÃ£o foram motivadas especificamente por duas notÃ-cias de crime, efetuadas por meio do âdisque-denÃºnciaâ, as quais nÃ£o informavam o nome de ELTON, mas tÃ£o somente a residÃªncia onde os demais suspeitos estariam traficando. Ao chegarem no local, avistaram ELTON em companhia de quatro ou cinco indivÃ-duos, tendo todos fugido por uma Ájrea de difÃ-cil locomoÃ§Ã£o, onde ELTON foi detido ao ficar preso na lama, ao lado de uma sacola com os entorpecentes e uma lista. Os policiais confirmaram que as drogas estavam ao lado de ELTON, o que merece credibilidade em razÃ£o da versÃ£o infactÃ-vel e isolada apresentada por ELTON em juÃ-zo. Quanto ao depoimento dos policiais para dar substrato a uma condenaÃ§Ã£o, pensamos que nÃ£o hÃ¡ Ãbice algum, conforme posiÃ§Ãµes do STJ: (...) Os policiais que participaram da custÃ³dia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÃLIO QUAGLIA BARBOSA, ÃrgÃ£o Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais nÃ£o se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃ-cio nos processos de cuja fase investigatÃ³ria tenham participado, no exercÃ-cio de suas funÃ§Ãµes. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionÃ-vel eficÃ-cia probatÃ³ria, sobretudo quando prestados em juÃ-zo, sob a garantia do contraditÃ³rio. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ,

Argão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). No tocante à versão de ELTON, entendo que ela se mostrou inverossímil e fantasiosa, pois contraria o relato seguro dos trãas policiais. A tentativa da Defesa de afastar a responsabilidade de ELTON, sugerindo que sua deficiência o impediria de correr foi derrubada pela testemunha de defesa, que afirmou que ELTON sempre brincava de jogar bola com os colegas, mesmo mancando. Além disso, não de se supor que ELTON não conseguiu fugir por meio da área alagada, justamente por possuir maior dificuldade de locomoção. Sobre a possibilidade de afastar a versão do réu quando se encontra totalmente isolada dos demais elementos probatórios constantes dos autos: ROUBO QUALIFICADO. A versão exculpatória restou isolada. Por outro lado, os policiais prestaram depoimento, esclarecendo como chegaram à casa do acusado, onde estavam alguns bens subtraídos. No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de testemunhas, não que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Mantida a condenação. As qualificadoras se caracterizaram e a pena foi bem dosada. O regime fechado é o adequado. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ-SP - APL: 00614662020098260506 SP 0061466-20.2009.8.26.0506, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/09/2014) O termo de apreensão e os laudos periciais de nº 2019.01.005641-QUI (IPL) e 2019.01.005727-QUI (fls. 16) confirmam a apreensão dos entorpecentes em poder de ELTON. Isto posto, concluo que ELTON VIANA RODRIGUES cometeu o delito do art. 33 da Lei 11343/2006. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Necessário analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei de Drogas: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não é possível dizer que ELTON fazia parte da facção criminosa suspeita, pois não possui outros registros criminais, tampouco foi citado nas últimas denúncias realizadas. Embora não seja possível acatar sua versão de que estava em companhia dos demais suspeitos apenas para comprar drogas para consumo próprio, as circunstâncias de sua prisão sugerem o contrário, até porque todo o entorpecente apreendido estava em seu poder, não tendo ele apresentando nenhuma prova para dar suporte à alegação de uso de drogas, sequer a testemunha de defesa confirmou nesse sentido. Conforme a folha de antecedentes, o agente é primário, de bons antecedentes, e não há demonstração de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado ELTON VIANA RODRIGUES, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/06. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal e do art. 42 da lei 11.343/06, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal ao tipo de delito; não registra antecedentes criminais, conforme as certidões juntadas aos autos; não há dados suficientes para aferir a personalidade e conduta social do réu, sobretudo porque o depoimento da testemunha de defesa mostrou-se frágil, na medida em que afirmou que o réu sequer era usuário de drogas, quando ficou comprovado que ele estava sim envolvido no tráfico de entorpecentes; sem informações sobre o motivo do crime; circunstâncias e consequências comuns à espécie de crime. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa. Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que reduzo em 06 (seis) meses a pena privativa de liberdade e em 50 (cinquenta) dias-multa a pena pecuniária anteriormente impostas, encontrando assim o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Observo que a última redução é possível segundo o entendimento do seguinte acórdão do STJ: RESP - PENAL - PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO - ATENUANTE - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (CONST., ART. 5., XLVI) MATERIALMENTE, SIGNIFICA QUE A SANÇÃO DEVE CORRESPONDER AS CARACTERÍSTICAS DO FATO, DO AGENTE E DA VÍTIMA, ENFIM, CONSIDERAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. A COMINAÇÃO, ESTABELECEndo GRAU MÍNIMO E GRAU MÁXIMO, VISA A ESSE FIM, CONFERINDO AO JUIZ, CONFORME O CRITÉRIO DO ART. 68, CP, FIXAR A PENA IN CONCRETO. A LEI TRABALHA COM O GÊNERO. DA ESPÉCIE, CUIDA O MAGISTRADO. Sã ASSIM, TER-SE-ã DIREITO DINÂMICO E SENSãVEL A REALIDADE, IMPOSSãVEL DE, FORMALMENTE, SER DESCRITA EM TODOS OS PORMENORES. IMPOSIÇÃO AINDA DA JUSTIÇA DO CASO CONCRETO, BUSCANDO REALIZAR O DIREITO JUSTO. NA ESPÉCIE

SUB JUDICE, A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA, AINDA, A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, D). TODAVIA, DESCONSIDERADA PORQUE NÃO PODERÁ SER REDUZIDA. ESSA CONCLUSÃO SIGNIFICARIA DESPREZAR A CIRCUNSTÂNCIA. EM OUTROS TERMOS, NÃO REPERCUTIR NA SANÇÃO APLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO E AO DISPOSTO NO ART. 59, CP, QUE DETERMINA PONDERAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (REsp 68120 / MG, RECURSO ESPECIAL 1995/0030036-2, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Arguição Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/09/1996, Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.1996 p. 49296, RSTJ vol. 90 p. 384). Deve ser ressaltado que na jurisprudência sobressai o entendimento proclamado na Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Essa súmula, entretanto, é desarrazoada. No tempo em que se admitia o sistema bifásico (com fulcro no CP de 1940) as circunstâncias agravantes e atenuantes eram analisadas juntamente com as judiciais (que são os dados elementares e principais da dosimetria da pena). Logo, nessa época, era impossível fixar a pena-base aquém do mínimo legal. Lendo-se o art. 68 do CP, que instituiu o sistema trifásico, verifica-se que ele manda aplicar o art. 59 somente na primeira fase, isto é, no momento de se concretizar a pena-base. Referido dispositivo legal não proíbe o juiz de exercer certo poder discricionário nas fases seguintes da aplicação da pena. Raciocinar em sentido negativo (a incidência efetiva da atenuante) implica admitir, no mínimo, interpretação restritiva contra o infrator, o que não é concebível. Sem contar a evidente violação ao princípio da individualização da pena, assim como da proporcionalidade e da culpabilidade. Não há, na atualidade, impedimento legal para isso. O art. 68 do CP, como vimos, não impõe nenhum obstáculo. Aliás, considerando-se o teor literal do art. 65 do CP (são circunstâncias que sempre atenuam a pena...), se uma atenuante (devidamente comprovada) não tiver incidência concreta, o que se faz é uma analogia contra o rito (in malam partem) (leia-se: usa-se contra o rito na segunda fase da aplicação da pena os mesmos critérios da primeira. Não há agravantes. Conforme já analisado na fundamentação da sentença, aplicável a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei de Drogas: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Evidenciado que o rito não se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, não possuindo maus antecedentes ou reincidência em crime da mesma natureza, concluo, nos moldes já explicitados, que atende ao necessário para a aplicação do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, devendo a redução respectiva se dar no patamar máximo. Sobre o tema, cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência pátria vem assumindo a posição de que a natureza e quantidade de droga apreendida não devem ser utilizadas para fixar o quantum da redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois tais critérios devem ser sopesados na primeira fase da dosimetria nos termos do art. 42 da mesma Lei: "Art. 42- O juiz, na fixação das penas, considerar-se, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (STF. HC 114.830 -RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, julgado em 12/03/2013.). Nesse sentido: Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. 4. Ordem parcialmente deferida para determinar que se proceda a nova individualização da pena, bem como que, fixada a individualização da pena, delibere-se sobre o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, segundo os requisitos previstos no art. 44 do CP. (STF. HC 106.313 MG- Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 15/03/2011) Verifica-se, portanto, que a dosimetria da diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.234/2006 está ligada à discricionariedade judicial sem balizas, pois o dispositivo legal em comento tendo por fim melhor servir à garantia constitucional de individualização da reprimenda penal não estabelece critérios objetivos para tal, limitando a descrever requisitos para a concessão da benesse. Assim, em obediência ao art. 33, §4º, da lei 11.343/2006, diminuo as penas anteriormente dosadas em 2/3 (dois terços), tornando-as concretas e definitivas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do crime em razão da condição econômica do rito ser precária. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o art. 33, §2º, c/c, do CPB. Esclareço que, tendo sido reconhecida a incidência da causa

de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, fica afastada a figura do crime hediondo para fins de execução penal. A jurisprudência do STF vem já apontou neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tráficos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF. HC 118.533 MS. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Plenário em 23/06/2016) Tendo em consideração a resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, a conversão se tornou possível. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma multa e uma pena restritiva de direito, sendo: 1ª - Multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em razão da condição econômica do sentenciado, vigente ao tempo do fato o valor de cada dia multa, atualizados por ocasião do pagamento; 2ª - Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pela ré conforme suas aptidões - razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar fatos novos que satisfaçam os requisitos do art. 312 do CPP, bem como por ter sido a pena privativa de liberdade convertida em restrita de direitos. DISPOSIÇÕES FINAIS A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como se expedir a guia de execução penal ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativa da Capital, informando a condenação. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Outrossim, isento o réu das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, por não aparentar gozar de boa saúde financeira. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantia de um grama da substância apreendida. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00040206720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. B. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âFoi constatada a ausência do rãu, certificando o oficial de justiça não haver localizado o número do imóvel em que residia o acusado, sendo este intimado por carta precatória de número 20210103126335. Em face da não localização do endereço do rãu pelos oficiais de justiça, delibero no sentido de ser realizada pesquisa na rede INFOSEG e SEEL. Belã/PA, 21 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00081392920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:W. P. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO ATALAIA DENUNCIADO:CLEBESON CORREA GOMES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a certidão de fl. 77, verifico que o rãu CLEBESON CORREA GOMES mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao juízo. Diante disto, declaro a revelia do referido acusado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do rãu. Delibero, entretanto, nova data para o ato de instrução no dia 26 de abril de 2022, às 10h00, ciente a promotoria e defesa.â Belã/PA, 21 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00130162020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:EDER JORGE SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. VITIMA:A. R. S. P. . DELIBERAÇÃO: âFoi constatada a ausência do rãu, certificando o oficial de justiça não haver localizado o imóvel em que residia o acusado, sendo esta a segunda diligência efetuada sem o devido sucesso na localização do endereço do acusado. Em face da não localização do endereço do rãu pelos oficiais de justiça e não tendo o magistrado a devida certeza de que forneceu endereço que não residia, delibero no sentido de pesquisa nos anais da penitenciária fornecidos pelas penitenciaras para fornecimento de novo endereço, bem como pesquisa da rede INFOSEG, intimando a defesa para que no prazo de 10 dias informe o endereço do acusado. Delibero, entretanto, nova data para o ato de instrução no dia 26 de abril de 2022, às 09h00, ciente a promotoria e defesa.â Belã/PA, 21 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00130162020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:EDER JORGE SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. VITIMA:A. R. S. P. . DELIBERAÇÃO: âFoi constatada a ausência do rãu, certificando o oficial de justiça não haver localizado o imóvel em que residia o acusado, sendo esta a segunda diligência efetuada sem o devido sucesso na localização do endereço do acusado. Em face da não localização do endereço do rãu pelos oficiais de justiça e não tendo o magistrado a devida certeza de que forneceu endereço que não residia, delibero no sentido de pesquisa nos anais da penitenciária fornecidos pelas penitenciaras para fornecimento de novo endereço, bem como pesquisa da rede INFOSEG, intimando a defesa para que no prazo de 10 dias informe o endereço do acusado. Delibero, entretanto, nova data para o ato de instrução no dia 26 de abril de 2022, às 09h00, ciente a promotoria e defesa.â Belã/PA, 21 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00169932020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:E. L. T. DENUNCIADO:ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEIVISON VIEIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO

JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. Em os presentes autos, encerrada a instrução pleiteou a defesa do réu GEIVISON VIEIRA GOUVEIA a revogação da medida cautelar preventiva aduzindo, em síntese, não mais necessitaria a cautelar preventiva, arguindo que se dissiparam o motivo do decreto cautelar. Em síntese, com término da instrução, entende a defesa não haver qualquer risco à colheita de provas, a ordem pública e aplicação da lei. A Promotoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, em resumo, fazendo ênfase que ainda necessitaria a permanência da medida cautelar em face da periculosidade do agente, tecendo o entendimento de que sua liberdade é comprometida a ordem pública e aplicação da lei. Em análise do pedido da manifestação ministerial e do que dos autos consta, em especial a certidão de antecedentes do réu, em que se apresentam registros de múltiplos processos criminais, corrobora este Magistrado com o entendimento do Parquet, vez que a ousadia demonstrada pelo réu e comparsa, o modus operandi, praticado com grave ameaça, o fato de a abordagem contra a vítima ter sido praticada em plena luz do dia, em via pública, com movimento, demonstra ousadia e destemor aliada ainda à situação de que a vítima veio a ter prejuízo considerável sendo elemento concreto de prova da periculosidade do agente. A colocação do réu em liberdade representa não só ameaça ao meio social, a ordem pública. Pelos múltiplos antecedentes, nenhuma garantia se tem de que reiterar a conduta criminosa. Por outro lado, estando a instrução finda e conclusos para julgamento nada expressa de que o réu não prejudicará a aplicação da lei, tomando rumo ignorado. Assim, concluo que é extremamente necessária a permanência do réu no cárcere ainda mais quando no aguardo o feito de prolação da sentença. Por tudo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, indeferindo o pedido de revogação da medida cautelar, tudo com base no art. 311 e 313 do CPP. Intimem-se. E, após, conclusos para sentença. Belém, 22 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00186908120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: J. P. G. C. VITIMA: E. M. A. DENUNCIADO: ELLEN MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL Processo 0018690-81.2017.814.0401 (Com prazo de 90 dias). De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi (ram) denunciado(o): ELLEN MOURA DA SILVA, brasileiro(a), filho(a) de Elenice Moura da Silva, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a réu ELLEN MOURA DA SILVA, brasileira, paraense, 33 (trinta e três) anos de idade, portadora do CPF nº 908781322-87 SS/PA, filha de Elenice Moura da Silva, residente e domiciliada à Tv. do Chaco nº 103, Bairro Pedreira ou Conjunto Marex, rua Rio de Janeiro nº 108, Bairro Val-de-Cães, Belém/PA, por violação das normas do artigo 157, § 2º, II, c. c. p artigo 70, ambos do Código Penal Brasileiro. (...). Deste modo, FIXO A PENA DA ACUSADA DEFINITIVAMENTE EM 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semi aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Em relação ao direito de apelar em liberdade, a réu não reúne os requisitos exigidos em lei vez que no curso da ação, tomou rumo ignorado, não sendo encontrada para intimá-la, prejudicando, assim, o andamento do processo e não dando nenhuma garantia de que, será encontrada para cumprir os ditames da sentença condenatória. Assim, a réu, em lugar incerto e não sabido, está a prejudicar a aplicação da lei, o que implica em novo decreto preventivo. Desta feita, nego à réu o direito de apelar em liberdade e, fulcrado no art. 316 do CPP, decreto novamente a cautelar segregativa de liberdade, expedisse mandado de prisão. No presente caso, a acusada ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração). No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião

Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno a vencida nas custas. Entretanto, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC., haja vista sua condição econômica.. P.R.I.C. - FÁRUM CRIMINAL, 22 de setembro de 2021. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00286445420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ISRAEL MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 29063 - BRUNO FERNANDO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. F. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada o advogado CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA, OAB/PA 15.805, a juntar aos autos procuração outorgada pelo r?u JOSÉ CARLOS CAMPELO LIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar sua atuação no presente feito. Belém, 22 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00088897320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: AIRTON CARNEIRO FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. F. S. Representante(s): OAB 12589 - MARIA DE NAZARE CARVALHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiência de instrução e julgamento se encontra designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a petição de fls. 34/35, determino a retirada da papeleta processual dos acusados que subscrevem o pleito, permanecendo apenas o nome da Dra. Maria de Nazaré Carvalho da Costa, OAB/PA nº 12.589. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelar os autos em secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 21 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00098371520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: P. S. L. VITIMA: M. M. S. N. DENUNCIADO: WELLINGTON JOSE MONTEIRO SANTOS Representante(s): OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtravÃ©s de sua defesa habilitada, o acusado WELLINGTON JOSÃ MONTEIRO SANTOS apresentou Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o, requerendo a rejeiÃ§Ã£o da DenÃ©ncia, fls. 09/19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico emitiu Parecer contrÃ¡rio, fls. 21/21-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, entendo que o pleito defensivo nÃ£o merece prosperar. A DenÃ©ncia oferecida pelo Parquet se baseou nos relatos da vÃtima e demais testemunhas de acusaÃ§Ã£o, bem quanto aos laudos juntados aos autos, os quais comprovam a ocorrÃ©ncia do acidente, bem como as lesÃµes corporais sofridas pela vÃtima em decorrÃ©ncia do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nota-se que a alegaÃ§Ã£o concernente a inÃ©pcia da DenÃ©ncia nÃ£o merece guarida, haja vista que claramente a peÃ§a acusatÃ³ria fora apresentada com obediÃ©ncia Ã s exigÃ©ncias previstas na legislaÃ§Ã£o processual penal, ex vi do art. 41 do CPP, ou seja, a DenÃ©ncia faz a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso, narrando as suas circunstÃ¢ncias, apresenta a qualificaÃ§Ã£o do acusado, descrevendo sua conduta, cumprindo assim as exigÃ©ncias legalmente previstas no artigo 41 do CPP, tendo a DenÃ©ncia se baseado em depoimentos testemunhais e laudos, conforme jÃ¡ ressaltado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ã£o acerca da absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, do mesmo modo, nÃ£o merece guarida, haja vista que nenhuma das circunstÃ¢ncias autorizadas previstas no art. 397 do CPP se fazem presentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda quanto ao pedido de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, este JuÃ-za destaca que a defesa fundamenta o seu argumento no inciso III do art. 397 do CPP, entretanto, data a mÃ¡xima vÃ©nia, nÃ£o assiste razÃ£o Ã digna defesa, pois pela leitura cautelosa e na Ãntegra, nÃ£o apenas da DenÃ©ncia, mas de todas as peÃ§as que compÃµem o InquÃ©rito Policial, nÃ£o podemos neste momento afirmar categoricamente que o fato narrado nÃ£o constitui crime, muito pelo contrÃ¡rio, a DenÃ©ncia narra um fato descrito como crime, devendo o mesmo ser apurado em JuÃ-za, mediante o crivo do contraditÃ³rio e ampla defesa, nÃ£o podendo ser comprovada a alegaÃ§Ã£o apresentada pela defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, portanto, pelas razÃµes jÃ¡ expostas, em que pese o respeito ao empenho da defesa, este JuÃ-za acompanha o Parecer contrÃ¡rio do MinistÃ©rio PÃºblico, INDEFERINDO os pleitos contidos na Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã instruÃ§Ã£o processual, ante a apresentaÃ§Ã£o da Resposta Escrita, Â nos termos do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de junho de 2022, Ã s 11:30 horas, justificando a referida data ante o acÃ©mulo na pauta de audiÃ©ncias de rÃ©us soltos no presente ano, bem como o fato do acusado responder ao processo em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o acusado e testemunhas de acusaÃ§Ã£o, haja vista que a defesa se comprometeu em apresentar a testemunha que arrolou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, nos termos da ResoluÃ§Ã£o n.º 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃ©ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento de fls. 22/24, que recebeu o Parecer favorÃ¡vel do MinistÃ©rio PÃºblico, fls. 27/27-v, juntar aos autos principais a decisÃ£o judicial que concedeu ao ora acusado liberdade provisÃ³ria mediante o cumprimento de

condições. À À À À À À À À À Int. À À À À À À À À À ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 21 de setembro de 2021 DRÃª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00110029720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:VICTOR GABRIEL TEIXEIRA NEVES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. N. S. B. . TERMO DE JUNTADA À Aos 15 (quinze) de setembro do ano de 2021, À s 10:30hs, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ©cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, MÃ¡rcia Beatriz Reis Souza, a Dr. Joelson Farinha da Silva, OAB/PA nÃº 17.612. Realizada a oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o SÃlvio Ricardo Paz Reis e da vÃtima Luan do Nascimento Santa BrÃ-gida. Ausente as testemunhas de acusaÃ§Ã£o Sidney Gouveia Melo e Arnaldo EstevÃ£o Mendes Costa. Presente o acusado Victor Gabriel Teixeira Neves. O MinistÃ©rio PÃºblico insiste na oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ã£o Sidney Gouveia Melo, requerendo sua intimaÃ§Ã£o pessoal, pleiteando vistas dos autos para localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o de Arnaldo EstevÃ£o Mendes Costa. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Este JuÃ-za deixa de designar nova data de audiÃªncia, em razÃ£o dos requerimentos do MinistÃ©rio PÃºblico, que irÃ¡ diligenciar acerca do endereÃ§o de Arnaldo EstevÃ£o Mendes Costa. ApÃ³s, retornar os autos, para que seja designada nova data para audiÃªncia. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Å§Å§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃpias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃ©m/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00146490320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO MELLO RAPOSO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . TERMO DE JUNTADA Aos 15 (quinze) de setembro do ano de 2021, À s 11:30hs, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ©cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, MÃ¡rcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Jairo Ricardo Borges, OAB/PA nÃº 27.834. Presente a testemunha de acusaÃ§Ã£o Alan Patrick Vilhena dos Santos. Ausente as testemunhas de acusaÃ§Ã£o AurÃ©lio Junior da Silva Soares e Arian MagalhÃes. Presente o acusado Leonardo Mello Raposo. O MinistÃ©rio PÃºblico insiste na oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o Alan Patrick Vilhena dos Santos e nas demais ausentes. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Em razÃ£o da falha da conexÃ£o da testemunha Alan Patrick Vilhena dos Santos, a mesma teve sua oitiva prejudicada; com isso, retornar os autos conclusos, para designaÃ§Ã£o de nova data para continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, para a oitiva das testemunha de acusaÃ§Ã£o, testemunhas de defesa e interrogatÃ³rio do acusado. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Å§Å§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃpias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃ©m/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00150568220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 21/09/2021 VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:LENILCE BRITO DA SILVA VITIMA:R. K. F. N. DENUNCIADO:LEIDIANE DA SILVA BRITO DENUNCIADO:JHULIANE ALINE BRITO DA SILVA. RH. À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que a acusada LENILCE BRITO DA SILVA forneceu detalhadamente, À s fls. 116, o seu endereÃ§o residencial: Rua Vinte e um de abril, nÃº. 34, quadra 66, casa 5, bairro Novo Horizonte III, prÃ³ximo ao Corpo de Bombeiro Militar, CEP 68537-000, juntando comprovante de residÃªncia À s fls. 117. À À À À À À À À À Quando do encaminhamento da carta precatÃ³ria À Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs pela secretaria deste juÃ-za, verificar-se que o endereÃ§o foi descrito corretamente, fls. 126. À À À À À À À À À No entanto, quando da confecÃ§Ã£o do mandado de intimaÃ§Ã£o de fl. 130, nÃ£o foi descrito o endereÃ§o de forma completa, o que pode ter influenciado no resultado negativo da diligÃªncia, fl. 132. À À À À À À À À À Assim, com cÃpias dos documentos pertinentes, inclusive deste despacho, expeÃ§a-se nova carta precatÃ³ria, nos mesmos termos do despacho de fl. 124, ou seja, solicitando que o juÃ-za da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs acompanhe o sursis processual da acusada LENILCE BRITO

DA SILVA. À À À À À À À À À À Quanto À s acusadas JHULIANE ALINE BRITO DA SILVA e LEIDIANE DA SILVA BRITO, oficiar ao juízo da VEPMA solicitando informações sobre o cumprimento das propostas de suspensões de fls. 108/11. À À À À À À À À À À INT. Belém/PA, 21 de setembro de 2021 À À À À À À À À À Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA À À À À À À À À À À Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00152227520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:F. A. M. C. VITIMA:V. G. C. N. DENUNCIADO:UBIRAJARA JUNIOR DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) OAB 26206 - LAURA DENIZE PINGARILHO DE ARAÚJO (ADVOGADO) . R.H À À À À À À À À À À Esta magistrada, Titular da 11ª Vara Penal da capital, face o documento de fls. 83, esclarece ao Sr. Advogado peticionante, que em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a audiência se realiza de modo online, e se por ventura tiver impossibilidade em comparecimento pessoal quando da nova designação, deve manter contato com a secretaria ou assessoria da Unidade Judiciária, para receber as devidas informações para a realização online da audiência, de sorte que possamos dar prosseguimento ao feito sem maiores atrasos. À À À À À À À À À À Após os esclarecimentos, designo o dia 30 de março de 2022, À s 11:30hs, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos no presente ano, bem como o fato do acusado responder ao processo em liberdade. À À À À À À À À À À Intimem-se o acusado e testemunhas de acusação, observando para tal a deliberação contida no termo de audiência de fls. 64, ressaltando este Juízo que a defesa se comprometeu em apresentar as testemunhas que arrolou. À À À À À À À À À À Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Pará, podendo se fazer presente nas dependências do Fórum Criminal se assim desejar. À À À À À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público e À Defesa. Belém/PA, 21 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 9 5 4 2 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:LEONARDO DAMASCENO DE JESUS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. A. S. B. . R.H À À À À À À À À À À Preliminarmente, constato a habilitação do causídico Francelino Neto, OAB/PA nº 14.948 em favor do sentenciado LEONARDO DAMASCENO DE JESUS, motivo pelo qual determino sua inclusão na papeleta processual, excluindo-se a Defensoria Pública. À À À À À À À À À À Ante a certidão de tempestividade do recurso interposto, fls. 54-v, ex vi art. 593 do CPP, recebo a Apelação interposta, dando vista dos autos À Defesa, na pessoa do Dr. Francelino Neto, OAB/PA nº 14.948, e em seguida ao Ministério Público. À À À À À À À À À À Após, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, (com as cautelas de segurança e lavrando certidão do ocorrido), com as nossas homenagens. À À À À À À À À À À Int. À À À À À À À À À À Belém/PA, 21 de setembro de 2021 À À À À À À À À À À Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA À À À À À À À À À À Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00032133520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DIMAS SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS SARAIVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. B. . R.H. À À À À À À À À À À O acusado LEONARDO SANTOS SARAIVA, já foi interrogado, fls.134. À À À À À À À À À À Ciente dos documentos de fls. 147/149. À À À À À À À À À À Em que pese as diversas providências adotadas pelo Juízo, o acusado JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO não foi localizado para ser intimado da audiência de interrogatório, situação inadmissível, pois o mesmo tem conhecimento da presente Ação Penal, e ficou custodiado até o relaxamento de sua prisão, fls.71, e a partir de sua soltura, não foi mais localizado, situação que respalda e autoriza o Juízo a decretar a sua REVELIA. À À À À À À À À À À Como já mencionado, o acusado JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO a partir de sua soltura não foi mais localizado e o documento de fls.115, atesta que o mesmo descumpriu a orientação do NGME, e consequentemente descumpriu a determinação judicial quando do relaxamento de sua prisão, fls.71. À À À À À À À À À À Assim, dar vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da situação do acusado JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO, bem como se tem interesse quanto ao requerimento de diligências. À À À À À À À À À À INT. À À À À À À À À À À APÓS, CLS. Belém/PA, 22 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE

MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00056035320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNA MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO ATAIDE PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE JUNTADA À Aos 21 (vinte e um) de setembro do ano de 2021, À s 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Defensor Público, Dr. Breno Moraes. Realizada a oitiva da testemunha de acusaçãõ Walisson Dias Pessoa. Ausente a testemunha de acusaçãõ Jesse Luiz Furtado Monteiro. Presente as testemunhas de defesa Sérgio Ata-de Pinheiro e Maria de Nazaré Moreira Costa. Presente os acusados Bruna Moreira e Paulo Ata-de Pinheiro. O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha de acusaçãõ ausente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornar os autos conclusos para designaçãõ de uma nova audiência para a continuaçãõ da instruçãõ para a oitiva da testemunha Jesse Luiz Furtado Monteiro, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. A Defesa pugnou novamente acerca dos requerimentos formulados em sede de resposta à acusaçãõ, os quais tratam-se das seguintes provas periciais: Seja oficiado à polícia militar, requisitando informaçãões sobre o itinerário, via GPS, do veículo da viatura 4304 ROTAM, referente ao dia 11 de março de 2020, no período das 12 À s 18 horas. Requereu também, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, requisitando informaçãões sobre eventuais saques em caixas eletrônicos no Cartão Caixa Poupança, conta 5067 2252 9010 2864 e ou número agência conta 1314 013 00049986-4, em nome de Bruna Moreira da Costa, sendo, ainda, apresentado a foto do operador da máquina no momento do saque. Tal medida se justifica em decorrência dos denunciados terem sofrido extorsão/roubo no momento da prisão em flagrante. Ante a manifestaçãõ da defesa, deve ser diligenciado pelo Sr. Diretor da Secretaria se já houve o cumprimento do solicitado acima, acerca dos requerimentos formulados pela Defensoria Pública, haja vista que já ocorrera o deferimento por este JuÃ-zo; em caso negativo, cumprir com brevidade. Foram utilizados na presente audiência meios de gravaçãõ audiovisual para registro da instruçãõ processual, conforme prevê o art. 405, À§§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposiçãõ das partes para obtençãõ de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 22 de setembro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00142158720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:F. N. M. DENUNCIADO:CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSANGELA DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ROSANGELA DE SOUZA BARROS VÃ-timas: F.N.M Imputaçãõ: Art. 157, À§ 2º, II, do Código Penal Brasileiro. À SENTENÇA À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuiçãões legais, apresentou Denúncia em 01/09/2014, em desfavor de ROSANGELA DE SOUZA BARROS, já qualificado nos autos como incurso nas sançãões punitivas do art. 157, À§ 2º, II, do Código Penal Brasileiro. À À À À À À À À À À À À À À À À Consta na Denúncia, que no dia 26/07/2014, por volta das 07h45min, na Rua dos Mundurucus esquina com a Rua dos Tupinambás, nesta cidade, a denunciada ROSANGELA DE SOUZA BARROS, acompanhada de Cristiano Pereira dos Santos, que fora denunciado na época, mediante grave ameaça, assaltaram a vítima FRANCILENE NEVES MONTEIRO, subtraindo-lhe seu aparelho celular SAMSUNG e um bolsa de couro contendo documentos e objetos de uso pessoal, além de levarem a quantia de R\$ 152,00 reais. À À À À À À À À À À À À No dia dos fatos, a vítima estava se dirigindo ao seu trabalho, quando, na parada de ônibus supracitada, foi abordada pelos dois denunciados, os quais proferiram ameaças e ofensas para com a vítima, ao subtrair os bens ora citados, os denunciados empreenderam fuga. À À À À À À À À À À À À ApÃs os fatos, a vítima de imediato avistou uma viatura policial, e com isso informou o ocorrido para os militares, com isso a guarniçãõ saiu a procura dos acusados, interceptando-os na Rua dos Pariquis com a Rua Apinagás, realizando assim o flagrante e encaminhando-os à delegacia e devolvendo os bens à vítima. À À À À À À À À À À À À À À À À Perante a autoridade policial, os acusados permaneceram calados em seus interrogatórios. À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas de acusaçãõ, porém desistiu da oitiva

de Francilene Neves Monteiro. A Denúncia foi recebida em 03/09/2014, fls.76. O processo ficou suspenso, nos termos do art.366, do CPP, fl.101, em razão de não localizar a acusada ROSANGELA DE SOUZA BARROS, pois seu nome esta equivocado na denuncia ofertada, tendo sido retificado as fls.188, após a denunciada ter sido citada, informando seu prenome corretamente, às fls.183-v. A Defesa da acusada apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 189/191. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizada a oitiva de todas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS. A instrução processual, resultou em sentença absolutória para o acusado CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, em razão da ausência de provas, nos termos do art. 386, II e VII, juntada às fls.171/172. O Ministério Público, em sede de manifestação de resposta de acusação, fls. 194/195, requereu a absolvição da acusada das penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. A defesa da acusada, em resposta de acusação, fls. 189/191, requereu a absolvição da ré, nos termos do art.386, VII do CPP, alegando e o princípio in dubio pro reo e inexistência de provas da participação do acusado no crime que lhe foi imputado. Consta nos autos, às fls. 73, a única certidão dos antecedentes criminais da acusada. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. JOÃO RAIMUNDO ALVES SAMPAIO, policial militar, esclareceu que realizava rondas ostensivas, quando foi acionada pela vítima, relatando-lhe que estava em uma parada de ônibus, quando foi abordada pelo acusado Cristiano, que estava acompanhado de ROSANGELA DE SOUZA BARROS, munidos de armas, a guarnição iniciou diligências acompanhada da vítima e localizaram os acusados e os prenderam, portando os objetos subtraídos da vítima que reconheceu os dois como autores do crime. A testemunha ARTHUR HEBER DA COSTA, policial militar, declarou, em sede de audiência de instrução e julgamento, que não se recorda dos fatos sob apuração. O réu CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, permaneceu calado e não respondeu as perguntas durante a instrução, fazendo assim direito a sua garantia constitucional. Nenhuma outra testemunha foi ouvida em juízo. Desta feita, apreciando o colhido na instrução processual, bem como a sentença que absolveu Cristiano Pereira dos Santos, este Juízo entende que não há provas suficientes de que a ré ROSANGELA DE SOUZA BARROS tenha praticado os delitos descritos na Denúncia. Não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória. Não restou comprovada sua participação nos delitos ora em apuração, haja vista a divergência nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou êxito em comprovar os termos da Denúncia, sendo hipótese de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Isto posto, sendo insuficientes as provas para condenar a acusada, deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR:

00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra a acusada ROSANGELA DE SOUZA BARROS, para absolvê-la, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se a acusada, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese da sentenciada encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA os endereços atualizados, expedindo mandado de intimação. Caso não sejam localizados, a mesma deve ser intimada por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00254643020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:K. C. A. C. DENUNCIADO:JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES. R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 2 DO CNJ, E PRECISAMOS IMPOR CELERIDADE AO FEITO. Às fls. 249 fora decretada a REVELIA do acusado JOÃO VITOR DOS SANTOS GONÇALVES. Não fora realizada a audiência designada para o dia 18-06-2020, pela razão justificada às fls. 257. A testemunha de acusação KCAC já fora ouvida perante o MM. Juízo Deprecado, fls. 297/298. O depoimento da testemunha VBS está designado para o dia 04 de novembro de 2021, perante o MM. Juízo deprecado da Comarca de São João de Mirim/RJ, fls. 320/320-v. Designo o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10:30hs, para as oitivas dos policiais militares EDSON SILVA DOS SANTOS e ALAN JOSÉ DE JESUS SILVA, expedindo suas notificações, mediante ofício ao CGPM-PA. Quanto ao acusado, em que pese a revelia, diligenciar junto ao INFOPEN, e caso esteja preso, adotar as medidas pertinentes para que participe da audiência designada. Int. Dar ciência às partes. Belém/PA, 23 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00295827820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:GIOVANI DA SILVA LEITE Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIRLEY NEGRAO PROFETA Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON WEYLER GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29126 - VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERSON DOS SANTOS PINA VITIMA:A. D. B. M. DENUNCIADO:DOUGLAS BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JOSE JOBISON PEREIRA PIMENTEL. R.H. Ciente da expedição do mandado de citação do acusado DOUGLAS MENDES, fls. 185, não havendo informação acerca da expedição do mandado de citação do acusado JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO, face os documentos de fls. 96 e 183. Após o esclarecimento, retornar os autos ao Ministério Público, face a determinação de fls. 155, parte final, pois não houve manifestação acerca dos requerimentos contidos nas Respostas Escritas e quanto ao pedido de restituição de bens, fls. 130/142. APÓS, retornar conclusos para nova análise judicial, dentre elas o requerimento de fls. 156/157, que recebeu o Parecer contrário de fls. 171/173. A

Int. ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 23 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00066004820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021---REQUERENTE:P.S.P.S.S.
REQUERIDO:C.M.S.J. Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Quanto ao pedido de proibição do requerido se aproximar do filho menor do casal, o qual implica em suspensão ou restrição do direito de visitas, INDEFIRO uma vez que a requerente demonstrou não possuir óbices com relação ao direito de visitas do requerido ao dependente menor, apresentando apenas restrições com relação à atual companheira do requerido, às quais pelo entendimento deste juízo não se mostram suficientes para provocar restrições das visita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER, pelo prazo de 06 (seis) meses as medidas protetivas deferidas liminarmente, restando indeferido o pedido de proibição de aproximação do requerido ao filho menor. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 09 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00149752620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021---REQUERENTE:E.M.B.
REQUERIDO:EDELSON DE JESUS NUNES DA SILVA. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Não há preliminares para apreciação, razão pela qual passo para a análise do mérito. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se

aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Diante disso, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. No mais, mantenho os alimentos provisórios fixados na decisão inicial, visto que o próprio requerido informa em sua contestação que percebe uma renda mensal média de seiscentos reais, sendo, ao entender deste juízo, razoável o valor estipulado liminarmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 17 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00206177720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021---REQUERENTE:R.M.S.
REQUERIDO:MIGUEL JUNIOR MONTEIRO DA SILVA. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, há de se verificar a necessidade de sua conservação. Assim, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida, concedida liminarmente que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Compulsando detidamente os autos, verifico que já se passaram mais de nove meses do deferimento das medidas protetivas, sem que houvessem registros de novas intercorrências ou descumprimento por parte do requerido, e, em sendo assim, entendo que a medida cautelar já atingiu seu objetivo, não havendo mais necessidade de sua manutenção. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 23 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063314820168145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. M. B.
M. Representante(s): OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. O. C. M. Representante(s): OAB 17968 - MARCUS JOSE PAES BARRETO MARQUES
LOURENCO (ADVOGADO) DESPACHO Defiro o pedido do requerido. Em sendo assim, determino o desarquivamento dos autos e decreto o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, do NCPC. Fica ressalvado, entretanto, que este juízo não possui ingerência sobre o que já foi divulgado em sites de pesquisa, nem quanto ao que venha ser divulgado de forma indevida por esses mesmos sites, devendo o requerido, caso ainda se sinta prejudicado, buscar regularização junto à cada sítio eletrônico em específico e, se for o caso, ajuizar ação no juízo cível competente. Cumpra-se. Após, archive-se. Belém/PA, 18 de

agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00007054320198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 REQUERENTE:STEFFANY BONFIM DOS SANTOS REQUERIDO:GILBERTO CRUZ AMORIM. Proc. nº 0000705-43.2019.814.5150
 SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, requerido pela Autoridade Policial em favor de STEFFANY BONFIM DOS SANTOS, e em desfavor de seu namorado, GILBERTO CRUZ AMORIM, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal), ocorrido em 27/01/2019, por volta das 08h50. Deferidas as medidas, o requerido não foi localizado para ser intimado. Determinada a intimação da vítima para informar o endereço atualizado do requerido, as diligências restaram infrutíferas, em razão da vítima ter mudado de endereço. Sucintamente relatado, DECIDO. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, verifico que as medidas protetivas foram deferidas há mais de 02 anos e 08 meses e até a presente data, apesar de várias tentativas, o requerido não foi intimado. Por outro lado, a vítima também não foi encontrada para informar o novo endereço do requerido e não compareceu em juízo para manifestar o seu interesse no feito, dizer se persistem os motivos autorizadores das medidas. Assinalo que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir, por sua vez, deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. O § 3º, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecer de ofício da matéria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando que a vítima não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00030740820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:EDMILSON VIEIRA LIMA VITIMA:D. R. A. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o acórdão nº 214.052, transitou em julgado, conforme certidão às fls. 83 destes autos. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00037510620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 REQUERENTE:MARIA ELIANETE MORAES MARTINS REQUERIDO:ALVARO NUNES DE OLIVEIRA. Proc. nº 0003751-06.2020.814.5150 SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, requerido pela Autoridade Policial em favor de MARIA ELIANETE MORAES MARTINS, e em desfavor de seu companheiro ALVARO NUNES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 15/06/2020, por volta das 14h00. Deferidas as medidas, o requerido não foi localizado para ser intimado, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou não ter localizado o endereço indicado no mandado. Determinada a intimação da vítima para informar o endereço atualizado do requerido, a diligência restou infrutífera, uma vez que ela, também, não foi localizada, apesar de duas tentativas. Sucintamente relatado, DECIDO.

Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, verifico que as medidas protetivas foram deferidas há mais de 01 ano e 03 meses e até a presente data, apesar de várias tentativas, o requerido não foi intimado, por não ter sido encontrado. Por outro lado, durante todo esse tempo, a vítima não compareceu em juízo para manifestar o seu interesse no feito, dizer se persistem os motivos autorizadores das medidas, bem como indicar a atual residência do requerido. Assinalo que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir, por sua vez, deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. O § 3º, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecer de ofício da matéria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando que a vítima não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00039089820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 QUERELANTE: GESSICA ADRIELE RAMOS PINA QUERELADO: MAYCON RODRIGUES SOARES. SENTENÇA: Trata-se de Queixa-Crime em que a querelante informa, em audiência ocorrida nesta data, que não pretende mais prosseguir com o feito, requerendo a desistência da presente ação, em razão de ter perdoado o seu ex-companheiro MAYCON RODRIGUES SOARES (querelado). Sucintamente relatado, DECIDO. A manifestação da querelante configura perda ao ofendido, nos termos do art. 105 do CPB, e tem como consequência a extinção da punibilidade do agente conforme dispõe o art. 107, inciso V, do referido Código, o qual foi aceito pelo querelado. Pelo exposto, em decorrência do perdão manifestado pela querelante, com fundamento nos artigos 105 e 107, inciso V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do querelado MAYCON RODRIGUES SOARES, já qualificado nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Intimados os presentes. Belém (PA), 22 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00062461120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ISAMU SANO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. J. S. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO É CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO É Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00073902020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE: VANESSA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA REQUERIDO: TARCÍSIO DE PAULA RIBEIRO. SENTENÇA É Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de VANESSA DO SOCORRO DE PAULA, vítima de violência doméstica e familiar (Vias de Fato), ocorrido no dia 13/04/2020, tendo como agressor TARCÍSIO DE PAULA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. Em despacho inicial foi determinada a intimação da vítima para esclarecimento das medidas protetivas requeridas. A intimação da vítima restou prejudicada uma vez que não foi localizada no endereço indicado no mandado. Em razão da impossibilidade de intimação da vítima, os autos ficaram acautelados em secretaria desde abril de 2021 e até a presente data a vítima não compareceu em juízo e nem se manifestou nos autos. Relatado o suficiente, É DECIDO. É Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam

preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Verifico que a vítima não foi localizada para ser intimada e, decorridos mais de 01 ano e 05 meses, não compareceu em juízo para manifestar o seu interesse no feito. Ante o exposto, tendo em vista que o fato descrito no BOP ocorreu em 13/04/2020; e considerando que desde essa data já decorreram mais de 01 ano e 05 meses, sem a que haja notícia de fato novo que justifique o pedido de urgência, INDEFIRO as medidas protetivas e extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a vítima não foi localizada, desnecessária sua intimação desta sentença. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 22 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00079879820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 REQUERENTE:ANA CRISTINA SILVA SANTOS REQUERIDO:SIMPLICIANO DA SILVA PADILHA. Proc. nº 0007987-98.2020.8.14.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima, ANA CRISTINA SILVA SANTOS, em desfavor de seu tio de criação, SIMPLICIANO DA SILVA PADILHA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal) ocorrido em 28/11/2020, por volta das 16h00. Com o pedido vieram o BOP, termo de declaração da vítima e de sua genitora, Formulário de Fatores de Risco, Informe de Alta do Hospital, Laudo Médico e documento de identificação da vítima. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, o seu afastamento do lar; e as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência e o local de trabalho dela. O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação através da Defensoria Pública. A vítima, através da Defensoria Pública apresentou réplica. O Ministério Público emitiu parecer. Relatado o suficiente, Relato o suficiente, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo ao seu julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente pelo requerido com um pedaço de pau, que lhe atingiu a cabeça, fazendo com que a vítima caísse desmaiada e só recobrou os sentidos após alguns dias de ficar entubada no Hospital Metropolitano. Em sua resposta, o requerido, através da Defensoria Pública, arguiu que além de inverdades, as alegações da vítima são desprovidas de qualquer fundamento fático que as sustente. Informou que é irmão de criação da mãe da vítima e que não é verdade que ele seja violento. Relatou, também, que não são verdadeiros o que foi relatado no BOP. Disse que é uma pessoa idosa e que faz tratamento oncológico no Hospital Ophir Loyola e que é proprietário do imóvel que foi afastado. Sustentou que inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o deferimento das medidas protetivas contra ele e que embora não represente qualquer ameaça para a autora ir cumprir as medidas que lhe foram impostas. Disse que as medidas incorrem uma afronta aos seus direitos de ir e vir; que desalojaram um idoso de 68 anos; que inexistem qualquer ofensa a bem jurídico da vítima; e que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis ao deferimento de Medidas Protetivas. No mérito, asseverou que a decisão das medidas protetivas foi deferida sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados e lastreada exclusivamente na palavra da vítima em seque inquisitorial; que ele nunca realizou a conduta que ora é acusado; que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, sendo temerário admitir e deferir medidas protetivas como base unicamente nas declarações da vítima; que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicá-lo, se valendo da jurisdição (sic) para cumprir o seu objetivo. Aduziu, ainda, que as medidas protetivas possuem caráter provisório e podem ser revistas ou cassadas a qualquer momento de acordo com o art. 19, § 3º da Lei Maria da Penha. Portanto, para sua concessão deve haver a real prova da ameaça ou lesão ofendida, e não podem subsistir por tempo indeterminado, podendo perdurar até o término do processo criminal, ou seja,

perduram no decorrer da situação que a motivou. Que a melhor solução para o caso seria a imposição da aplicação imediata das Medidas Protetivas de urgência na forma requerida, deixando-as para momento posterior, após a devida instrução. Pugnou pela flexibilização das restrições impostas, sobretudo o afastamento do lar e a aproximação da vítima, ao argumento de que ele está residindo no fundo do imóvel, na casa de uma irmã, Madalena Padilha de Oliveira. Discorreu sobre a necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral; que não é possível admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prova dilação probatória não caracterize cerceamento do direito de defesa. Asseverou que é imprescindível que seja oportunizado ao requerido a instrução probatória para fazer prova acerca da desnecessidade das medidas protetivas, bem como de que não se pode sentenciar o feito acolhendo o pedido, lastreado unicamente nos elementos informativos colhidos na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima, sem que seja oportunizada a defesa do contestante tomar-lhe o depoimento pessoal. Ao final requereu a justiça gratuita; a imediata revogação das medidas; a flexibilização das medidas nos termos especificados acima; a produção de provas admitidas em direito, em especial o depoimento da vítima e inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Com a contestação juntou documentos. Consigno, inicialmente, que as medidas protetivas têm por finalidade resguardar direitos fundamentais da mulher, como a sua integridade física e psicológica, de novas investidas do agressor, bem como para que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova de ilícito penal. Pois bem, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada e de que a decisão que deferiu as medidas não possui elementos probatórios máximos, assinalo que, além das questões que envolvem violação doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganhar especial relevância, conta dos autos as declarações da mãe da vítima, que descreveu a gravidade das lesões sofridas pela vítima, em decorrência de uma paulada que o requerido desferiu-lhe na parte frontal de sua cabeça, fazendo com que ela ficasse vários dias desacordada no Hospital Metropolitano. Referidas declarações vieram corroboradas pelo Informe de Alta e Laudo Médico, que descrevem que a vítima sofreu traumatismo craniano, inclusive com afastamento do trabalho por 30 dias (documentos de fls. 13 e 14). Ora, em manuseio aos autos verifico que a defesa se limitou a fazer uma defesa genérica, restringindo-se negar o fato, sem trazer quaisquer provas que subsidie suas alegações. Não apresentou nenhum elemento que demonstre que a vítima e sua genitora tenham mentido perante a autoridade policial ou agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Os documentos juntados pelo requerido apenas indicam que ele supostamente é o proprietário do referido imóvel em que a requerente está residindo, mas devido a má qualidade da fotocópia apresentada não é possível averiguar a veracidade de tal informação. De qualquer modo, ainda que ele seja o proprietário do referido bem, deverá o assunto ser tratado em ação própria no juízo cível competente. Com relação ao seu estado de saúde, não foi juntado nenhum laudo médico que demonstrasse as suas alegações, uma vez que documentos juntados às fls. 34/36 nada comprovam. Trata-se de formulário de solicitação de carga vira do vírus hepatite C e de cadernetas de consultas. Com relação ao argumento de que a melhor solução para o caso seria deixar a imposição das medidas protetivas para depois da instrução processual, me parece um pouco fora do propósito da lei nº 11.340/06, eis que esta veio exatamente para estancar uma agressão sofrida pelas vítimas de violência doméstica, evitando que ela se perpetue. Ora, ao contrário do que arrazoou a ilustre Defensora Pública, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas contra o agressor. Entender-se que o deferimento das medidas protetivas seja precedido de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, pois uma resposta tardia, poderia fazer a diferença para que o requerido prosseguisse com as práticas abusivas contra a vítima. Ante a gravidade de como foi praticado o fato delituoso, entendo descabido a flexibilização das medidas protetivas, mesmo porque em sua réplica a vítima manifestou que caso seja permitido que o requerido resida nos fundos do imóvel ela ficaria exposta em situação de risco. Ante o exposto, fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas na forma em que foram deferidas na decisão liminar. Em

consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas a contar da decisão liminar. Observo, entretanto, que o prazo das medidas poderá ser prorrogado automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00141692520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 VITIMA:C. R. S. A. DENUNCIADO:MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA PEREIRA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 22 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00146080220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:L. S. F. S. S. DENUNCIADO:LUIS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da defesa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 21 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00146638420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 VITIMA:L. C. F. R. DENUNCIADO:JORGE FILHO SANCHES PRESTES Representante(s): OAB 25329 - JONAS DA SILVA PACHECO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00170853220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:WALTER VILHENA DOS REIS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00193929020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO VILHENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27278 - MARCELO ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. M. V. . CERTIDÃO E CERTIFICO que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do dito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00300106020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:NELSON MINORU

UEDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO. Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 22 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00037043220208145150

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

REQUERENTE: L. G. R. Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. F. A. Representante(s): OAB 23979 - REBECA AMANAJÁS PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO)

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO

Fica ciente o advogado da apelada, Dr. PABLO COIMBRA DE ARAUJO, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Belém, 23 de setembro de 2021.

Ariani Pratti

Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 21/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00015243120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MURILO SERRAO FREITAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA
 D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â

Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - De anÃ;lise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princÃ-pio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatÃ³rio constante do feito, atÃ© o momento, nÃ£o estÃ£o presentes as hipÃ³teses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da aÃ§Ã£o penal, estando ausentes as hipÃ³teses do art. 395, do CPP, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, recebo a denÃºncia em sua integralidade, pelo que DESIGNO a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 07/02/2022, Ã s 10h, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - P.R.I.C., expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00024401220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:DIONEI SOSINHO MODESTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - De anÃ;lise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princÃ-pio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatÃ³rio constante do feito, atÃ© o momento, nÃ£o estÃ£o presentes as hipÃ³teses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da aÃ§Ã£o penal, estando ausentes as hipÃ³teses do art. 395, do CPP, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, recebo a denÃºncia em sua integralidade, pelo que DESIGNO a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 07/02/2022, Ã s 09h30min, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - P.R.I.C., expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 16/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00061931120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento de restauraÃ§Ã£o dos autos - nÃº.Â 0006193-11.2012.8.14.0401, conforme determinado na decisÃ£o de fl. 27, onde figura como rÃ©u RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO, sendo-lhe atribuÃ-da a conduta descrita no art.Â 33, caput, da Lei nÃº. 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi certificado, Ã fl. 42, o estado do processo, que se encontrava na fase de alegaÃ§Ãµes finais (item 6 da certidÃ£o). Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram enviados ao MP para se manifestar sobre a restauraÃ§Ã£o de autos (fl. 55), apÃ³s o que este Ã³rgÃ£o apresentou cÃ³pias da denÃºncia (fls. 99/100), da manifestaÃ§Ã£o de indeferimento de revogaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva (fls. 103/104) e dos memoriais escritos (fls. 100-v/102). Â Â Â Â Â Â Â Â O denunciado fora regularmente citado na forma do art. 541, Â§ 2.º, Â¿cÂ¿, CPP (fls. 111), diante do que requereu o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Os autos foram enviados Ã Defensoria PÃºblica (fl. 112), Ã qual apresentou cÃ³pia de defesa preliminar (fl.

113/114). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constam nos autos, alÃ©m das peÃ§as acima referidas as seguintes: termos de depoimento de testemunhas (fls. 44/47) e interrogatÃ³rio do rÃ©u (fl.49/50- CD/DVD), alvarÃ¡ de soltura (fl. 51), IPL (fls. 61/93) com laudo toxicolÃ³gico definitivo (fl. 78) e identificaÃ§Ã£o civil (fl. 83) Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 542 do CPP, manifestem-se MP e defesa, no prazo de 5 dias, se estÃ£o acordes com os documentos juntados com a restauraÃ§Ã£o e se desejam a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia para os fins do citado artigo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C., expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃ¡gina de 2 PROCESSO: 00064548020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020244385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA DENUNCIADO:GEORGE OCANHA DE LIMA PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. De anÃ¡lise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princÃ­pio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatÃ³rio constante do feito, atÃ© o momento, nÃ£o estÃ£o presentes as hipÃ³teses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretanto presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da aÃ§Ã£o penal, estando ausentes as hipÃ³teses do art. 395, do CPP, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, recebo a denÃªncia em sua integralidade, pelo que DESIGNO a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 07/02/2022, Ã s 10h30min, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Determino a juntada do laudo toxicolÃ³gico definitivo. OFICIE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. P.R.I.C., expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00069384420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 21/09/2021 PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JOSE ROBERTO FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Vistos etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ denunciou os rÃ©usÂ JOSÃ ROBERTO FERREIRA SANTANA e PAULO ISAAC SANTANA,Â jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime inculcado no art. 33,Â caput,Â da Lei n.Âº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, primeiramente, que se trata de processo desmembrado (decisÃ£o de fls. 586/587),Â figurando nos presentes autos somente o rÃ©u JOSÃ ROBERTO FERREIRA SANTANA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra, em sÃ­ntese, a exordial acusatÃ³ria,Â inÂ verbis: Â Â ç (...) que no dia 24/03/2009, os policiais civis da Seccional do GuamÃ¡-UBIRACY DE CARVALHO TAVARES FILHO (condutor) e SILVIO CESAR SANTOS DE SOUSA, faziam campana nas proximidades do muro da Eletronorte com o objetivo de identificar a deter um traficante que atua nos bairros do GuamÃ¡ e Terra Firme, quando obtiveram informaÃ§Ãµes de que tal traficante teria ido para a Rua Mariz e Barros. Deste modo, os policiais passaram a diligenciar no local informado, quando, na casa de n.Âº 4005 localizaram os ora denunciados JOSÃ ROBERTO FERREIRA SANTANA e PAULO ISAAC SANTANA, em poder dos quais, foram encontrados 500 (quinhentos) gramas de cocaÃ­na, 5 (cinco) petecas da mesma substÃªncia e a quantia de R\$ 351,60 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o Auto de ApreensÃ£o de Objeto (fl. 19 dos autos), posteriormente provado pelo Laudo de Exame ToxicolÃ³gico de ConstataÃ§Ã£o N.Âº 66/2009, que atestou positivo para a substÃªncia Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaÃ­na (fl. 21 dos autos).(...)Â ç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NotificaÃ§Ã£o fl. 58.Â Defesa preliminar fl. 64/66. Â Recebimento da denÃªncia fl. 69-verso. Laudo toxicolÃ³gico definitivo fl. 86-verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve instruÃ§Ã£o criminal e sentenÃ§a (vide fl. 366/374), todavia, em sede de recurso de apelaÃ§Ã£o, o EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ anulou o feito somente para o rÃ©uÂ JOSÃ ROBERTO FERREIRA SANTANA, porquanto nÃ£o haveria sido intimado para a audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Este juÃ­zo, Â s fls. 586/587, determinou o desmembramento dos autos para JOSÃ ROBERTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IdentificaÃ§Ã£o Civil Â fl. 593. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o Â s fls. 625/628, 638/639, 647/649 (carta precatÃ³ria) e 654/656. Â Na fase do 402, do CPP, nÃ£o houve requerimentos (fl. 655). Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ãµes finais, em forma de memoriais, do

Ministério Público e da Defesa, às fls. 658/661 e 665/669. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 86-verso. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Ressalte-se que, a despeito de a testemunha arrolada pelo MP não ter recordado maiores detalhes dos fatos, tampouco reconhecido o réu em juízo, quiçá pelo decurso do tempo, o réu, em juízo, sob o crivo do contraditório, confessou espontaneamente a autoria do crime, em total consonância com os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. Pois bem, cediço que é possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova testemunha e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) HABEAS CORPUS É CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL É ESTREITA VIA DO WRIT É PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR-LOS É MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). É salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como adquirir,*

trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abrandado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a quantidade exacerbada da substância (mais de 400g de cocaína), de acordo com o laudo de fl. 86-verso), assim como a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 86-verso, dos autos de IPL, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO

DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Trânsitos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papérolas, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não são estáveis maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a existência da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que o réu fora condenado com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0021664-70.2005.814.0401 (item 2, da certidão de antecedentes criminais de fl. 670), perante a 2ª Vara Criminal de Belém. Reconheço, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto o réu confessou espontaneamente a autoria do crime perante este juízo, razão pelo qual a agravante mencionada e a atenuante citada devem ser compensadas, permanecendo a pena em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. É cediço que, desde o julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 2. Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n. 365.963/SP (Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. 3. No caso, tendo em vista que o entendimento proferido pelo Tribunal local estava em dissonância com o entendimento desta Corte Superior e ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, era devida a compensação integral entre as circunstâncias. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no HC 677.978/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFISSÃO. ATENUANTE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. UTILIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. SÂMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula n. 545/STJ). 2. A Terceira Seção deste Sodalício, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT,

firmou entendimento no sentido de que "Ã© possÃ-vel, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensaÃ§Ã£o da atenuante da confissÃ£o espontÃnea com a agravante da reincidÃncia". 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 653.557/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na terceira fase, nÃo observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuiÃ§Ã£o. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no Â§ 4Âº, do art. 33, da Lei n.Âº 11.343/06, porquanto o sentenciado Ã© reincidente, evidenciando a sua dedicaÃ§Ã£o a atividades criminosas, pelo que torno a pena definitiva em 07 anos de reclusÃ£o e 700 dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: HABEAS CORPUS NÂº 650120 - SP (2021/0067099-5) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso prÃprio, com pedido liminar, impetrado em benefÃcio de DANIEL MOTA SANTOS , contra acÃrdÃo do TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÃRIA no julgamento da APELAÃO n. 1508767- 50.2020.8.26.0228. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado Ã pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusÃ£o, em regime inicial fechado, alÃom de 680 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.Âº 11.343/06 (trÃfico de drogas). Irresignada, a defesa e o MinistÃrio PÃblico Estadual interpuseram recurso de apelaÃ§Ã£o perante o Tribunal de origem, o qual acolheu o apelo ministerial em parte (aumentando a pena para 7 anos, 11 meses e 08 dias de reclusÃ£o, em regime inicial fechado) e desproveu o da defesa nos termos do acÃrdÃo que restou assim ementado: "APELAÃO CRIMINAL - TrÃfico de drogas - CondenaÃ§Ã£o - Recursos da defesa e ministerial - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Depoimentos coesos dos policiais responsÃveis pelo flagrante - Validade CondenaÃ§Ã£o mantida - Penas readequadas - ReincidÃncia Calamidade pÃblica - Envolvimento de adolescente - Causa de diminuiÃ§Ã£o de pena prevista no Â§ 4Âº do art. 33 da Lei n.Âº 11.343/06 corretamente afastada - Regime fechado de rigor - InviÃvel substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo desprovido" (fl. 81). No presente writ, a defesa sustenta a existÃncia de constrangimento ilegal decorrente da ocorrÃncia de indevido bis in idem na dosimetria em razÃo do aumento da pena pela reincidÃncia, quando esta jÃ impediu a incidÃncia da causa especial de reduÃ§Ã£o de pena prevista no artigo 33, Â§ 4Âº, da Lei de Drogas. Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alÃnea j, do CÃdigo Penal - CP, "uma vez que o estado de calamidade decretado em virtude da pandemia em nada contribuiu ou facilitou a execuÃ§Ã£o do delito." (fl. 8). Pretende, em liminar e no mÃrito, a revisÃo da dosimetria, com a readequaÃ§Ã£o da pena. Indeferido o pedido de liminar (fls. 93-94). InformaÃ§Ães prestadas e parecer do MinistÃrio PÃblico Federal pela concessÃo parcial da ordem (fls. 123/125). Ã o relatÃrio. Decido. O presente habeas corpus nÃo merece ser conhecido, pois impetrado em substituiÃ§Ã£o a recurso prÃprio. Contudo, passo Ã anÃlise dos autos para verificar a possÃvel existÃncia de ofensa Ã liberdade de locomoÃ§Ã£o do ora paciente, capaz de justificar a concessÃo da ordem de ofÃcio. A defesa busca a reduÃ§Ã£o da pena. O Tribunal de origem assim destramou a controvÃrsia: "No tocante Ã dosimetria da pena, pequeno reparo a ser feito. Na primeira fase, a pena-base foi bem fixada no mÃnimo legal e deve ser mantida, tendo em vista que a quantidade e a variedade de droga nÃo excedem a gravidade abstrata do crime, de modo que nÃo prospera, neste aspecto, o pleito ministerial. Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alÃnea j, do CÃdigo Penal, as reprimendas foram elevadas em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusÃ£o e pagamento de 583 dias multa. Isso porque o acusado praticou o delito no contexto de calamidade pÃblica de saÃde provocada pela pandemia de COVID-19, em que a populaÃ§Ã£o foi colocada em quarentena, a fim de minimizar os efeitos da pandemia e preservar a saÃde pÃblica. O rÃo, por sua vez, persistiu na atividade ilÃcita, mesmo diante da gravidade do cenÃrio atual. Ainda, apesar de verificada a reincidÃncia de Daniel (fl. 34), o douto Magistrado sentenciante entendeu pela nÃo incidÃncia da referida agravante. No entanto, razÃo assiste o MinistÃrio PÃblico. Respeitado entendimento contrÃrio, tem-se que inexistente bis in idem em considerar a reincidÃncia do acusado tanto como agravante genÃrica, quanto para afastar a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no mencionado artigo 33, Â§ 4Âº, da Lei de Entorpecentes, na medida em que sua apreciaÃ§Ã£o ocorre em cada etapa sob perspectivas completamente distintas. AlÃom de tratar-se de vedaÃ§Ã£o prevista no texto legal do dispositivo em apreÃso, a reincidÃncia nÃo Ã utilizada na terceira fase para agravar a situaÃ§Ã£o do rÃo. Nesse sentido, cabe trazer Ã baila preclaro precedente de lavra do ilustre Desembargador Luis Soares de Mello: 'TrÃfico ilÃcito de entorpecentes (art. 33 da Lei n.Âº 11.343/06). (...) Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, Â§ 4Âº, da Lei de Drogas em benefÃcio do acusado. InocorrÃncia de 'bis in idem'. Regime fechado Ãnico possÃvel. Inaplicabilidade da detraÃ§Ã£o penal. Apelo improvido. (...) O princÃpio do "non bis in idem" determina que uma mesma circunstÃncia nÃo possa ser valorada mais de uma vez, para agravar a situaÃ§Ã£o do processado. O que aqui ocorre," data venia ". Ã que aquela circunstÃncia agravante (reincidÃncia) fora usada para agravar a situaÃ§Ã£o do rÃo apenas uma vez, de modo a reprimi-lo por seu retorno Ã delinqÃncia na

segunda fase do apenamento, portanto. Na terceira fase, entretanto, a reincidência fora usada para afastar um benefício legal, dado aos réus primários e "traficantes de primeira viagem", notadamente porque não faz jus àquele. O que não significa jamais o agravamento de sua situação, mas apenas a impossibilidade do seu abrandamento. Tudo porque, frise-se, não se lhe aumentou aqui a reprimenda, agravando sua situação. (...) Inicialmente, o tema referente à primeira agravante encontra-se pacificado nesta Corte no sentido de que "o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como para majorar a pena na segunda fase, sem se falar em bis in idem" (AgRg no AREsp 1346573/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição da República, afastando-se a alegada violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem. 2. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2019) Quanto à agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal (calamidade pública), o Tribunal de origem manteve a incidência da agravante, sob o argumento de que "O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual" (fl. 113). (...) Publique. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 650120 SP 2021/0067099-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta no decreto prisional fundamento válido para a prisão, evidenciado na quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 1,930kg de maconha, 3,5g de cocaína, 0,7g de ecstasy e 1 comprimido de LSD, e também na reincidência do paciente. 2. É firme nesse Superior Tribunal o entendimento de que a inversão da ordem do interrogatório não conduz ao automático reconhecimento da nulidade, sendo necessária a arguição em tempo oportuno, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão, além de se exigir a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, em observância ao princípio pas nullitatis sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de Justiça concluiu que não restou configurado o flagrante preparado, "pois resultou infirmada pelos depoimentos dos agentes da lei, os quais afirmaram que o apelante foi abordado durante averiguação de denúncia de roubo e, no decorrer dessa diligência, desvendou-se seu possível envolvimento com o tráfico ilícito, sobretudo diante das informações fornecidas pelo pai e encontro de embalagens comumente utilizadas para o embalamento de drogas em seu quarto". 4. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da quantidade de entorpecente em questão, tendo em vista que a apreensão de 1,930 kg. de maconha, 3,5 g. de cocaína, 0,7 g. de ecstasy e 1 comprimido de LSD demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. 5. Constata-se a existência de fundamento concreto para negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e também para a adoção do regime prisional mais severo, tendo em vista a reincidência do paciente. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência demonstra dedicação do agente à atividade criminosa, justificando a não aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado, uma vez que denota o não preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 626721 SP 2020/0300061-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021). Os grifos são do signatário. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto

no art. 33 e seus parágrafos, do C.P. e art. 387, Â§ 2º, e art. 33, Â§ 3º, do CPP, mormente conspirando a culpabilidade desfavorável do réu. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Â§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Â **CONDENO** o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que ele não comprovou ser pobre na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, independente do trânsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o mandado de prisão e o necessário e, com a efetivação da prisão, expeça-se a respectiva guia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tange aos bens e valores apreendidos, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 27, determino o seu perdimento em favor da União e revertidos ao FUNAD, pelo que cumpra a secretaria o disposto no art. 63 e parágrafos, da Lei n.º 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação ao bem apreendido, oficie a Secretaria ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se o bem é servível. Na hipótese de ser considerado servível, bem como em relação ao valor apreendido, como já dito, cumpra a secretaria o disposto no art. 63 e parágrafos, da Lei n.º 11.343/06. Sendo inservível, determino a destruição e o descarte do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: **APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** 1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, Â§ 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição ilícita dos numerosos arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013). Os grifos são do signatário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 21/09/2021. **EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE** Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 17 PROCESSO: 00083709820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE** A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON FREITAS DA CRUZ Representante(s): OAB 21469 - **ALYNE ALVES ARAUJO MENDES (ADVOGADO)** DENUNCIADO:DARLLAN ADERSON DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 27834 - **JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO)** DENUNCIADO:ROBSON BECKMAN MUNIZ Representante(s): OAB 15053 - **FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)** OAB 7890 - **FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)** DENUNCIADO:FABIO COELHO DA ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, registre-se a falta de comparecimento a qualquer, devidamente intimado o réu, enseja a decretação de revelia, conforme leitura do art. 367, do CPP: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo

justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Assim, denota-se que os requerentes não compareceram para o ato de oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, o que ensejou a decretação de suas revelias, de maneira acertada, inclusive os demais réus compareceram. No entanto, uma vez comparecendo voluntariamente os réus requerentes, recebem o processo no estado em que se encontra. Nesta senda e, considerando as manifestações de fls. 226/228 e 247/250, bem como as certidões de fls. 234, 235; com o fito de se possibilitar a oitiva dos requerentes em juízo, DESIGNO a audiência para o interrogatório dos réus JEFFERSON FREITAS DA CRUZ e DARLLAN ADERSON DOS SANTOS LOPES, para o dia 22/02/2022, às 09h e 30min. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONÇA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1. Face certidão de fl. 657, que elucida que já foi determinado pelo juízo o recambiamento do preso JALES PEREIRA DA SILVA, conforme decisão de fl. 645, em 15/06/2021, pelo magistrado que respondia por esta vara especializada, Dr. Lucas do Carmo, tendo sido enviado ofício SEAP para cumprimento em 17/06/2021, ainda sem resposta, expedisse-se novo ofício SEAP para que cumpra, com extrema urgência, o decisum de fl. 645. 2. Oficie-se ao juízo da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para ciência do decisum de fl. 645, enviando cópia da decisão de fl. 645 e da presente. 3. Abra-se vistas ao parquet para manifestação. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00279155720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIS TEOFILO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 54, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, fl. 53, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuída no art. 600, §4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00281640820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MATHEUS FELIPE SALES VIEITAS VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 59, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, fl. 53, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuída no art. 600, §4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. A defesa, fl. 56, apresentou pedido de declínio de competência para a comarca de Aracaju/SE,

alegando que o sentenciado reside e tem emprego fixo em tal comarca. Pois bem, sem maiores delongas, não assiste razão ao sentenciado, posto que o fato de ter mudado de domicílio ou exercer atividade laboral em outra comarca, diferente da qual foi processado e sentenciado, não altera a competência, nos moldes da legislação de regência do caso, pelo que indefiro tal pleito.

5. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de setembro de 2021.

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00006018220208140052 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Auto de Prisão em Flagrante em: 22/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: D. R. A. C. O. D. DENUNCIADO: A. P. S. Representante(s): OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 10481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. M. B. DENUNCIADO: J. N. N. DENUNCIADO: C. M. S. Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

1-De análise detida dos autos, verifica-se que já houve ratificação do recebimento da denúncia, às fls. 156/157, sendo que, na ocasião, este juízo determinou que fosse certificado pela Secretaria desta Vara a atual lotação dos policiais arrolados como testemunhas.

Pois bem, em atenção à certidão de fl. 192, verifica-se que os policiais estão lotados em Belém, pelo que DESIGNO a audiência de instrução para o dia 05/11/2021, às 09h 15min.

2-Verifica-se que a testemunha arrolada pelo MP, A.D.C.O. (arrolada no item 5 do rol de fl. 06-verso), reside em comarca diversa, pelo que se faz necessária a sua oitiva por meio de videoconferência.

Ressalte-se que a Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, assim como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias.

De acordo com a referida resolução, videoconferência e audiência telepresenciais não se confundem, conforme se observa: Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Ressalte-se que a realização de audiências telepresenciais é medida excepcional, podendo ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 3º, da Resolução em questão: Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I - urgência; II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III - mutirão ou projeto específico; IV - conciliação ou mediação; e V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

No caso sub examen, é imperioso reconhecer que a audiência em questão seja realizada por meio de videoconferência, visto que, primeiramente, não há qualquer requerimento das partes neste sentido, nem há nos autos indicativos de que a pessoa que será ouvida em comarca do interior sequer possui pacotes de dados suficientes para a realização da mesma por minutos, quiçá horas, nem existe qualquer garantia de incomunicabilidade da testemunha em ambiente externo ao fórum, máxime tratando-se de processo criminal relativo a uma suposta organização criminosa, nos termos do disposto no art. 7, I, da citada resolução, que dispõe: Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observar-se-ão as seguintes regras: II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

Nesta senda e, ademais, como dito, atendo para garantir a incomunicabilidade da testemunha em ambiente controlado, nos termos do mencionado artigo e inciso, faz-se mister que ocorra a audiência em questão por videoconferência, sendo que, conforme o art. 2º, I, este estabelece que a videoconferência deve ser realizada em ambientes de unidades judiciárias, ou seja, no fórum e, de acordo com o art. 4º, a videoconferência ocorrerá na sede do domicílio da testemunha: Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

Desse modo, OFICIE-SE A Vara de Garrafão do Norte/PA, informando que a testemunha A.D.C.O. será ouvida no fórum local, por videoconferência, pelo juízo da vara de combate ao crime organizado, no dia 05/11/2021, às 09h 15min, através da plataforma Microsoft teams, devendo a comarca disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência.

Caso não haja a possibilidade técnica de realização da

audiência em questão pelo juízo de Garrafão do Norte/PA, serve a presente comunicação como carta precatória, ante a impossibilidade técnica mencionada no art.4, §2º, da resolução 354, do CNJ, a ser cumprida no prazo máximo de 60 dias. Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Todos os grifos são do signatário. Ressalte-se que a testemunha em questão reside em Nova Esperança do Piriá, segundo consta dos autos de IPL (fl. 10), todavia, de acordo com a Estrutura Judiciária por Município, em tabela retirada no site eletrônico do TJPA (portal externo), extrai-se a comarca de responde pelo expediente judiciário Município em questão a de Garrafão do Norte. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém/PA, 20/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 4

PROCESSO: 00029094820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE
Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALAILSON DA SILVA AIRES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORIA DE JUSTIC. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ALAILSON DA SILVA AIRES, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) no dia 05/02/2019, por volta das 18h00min (BOP fl. 18), os policiais militares Diego Pinto Freitas, Anderson Fábio Corrêa Lima e Edmar Vieira do Nascimento foram averiguar a veracidade de um DISQUE-DENÚNCIA (fl. 08), DOSSIE nº 232439, o qual informava que uma pessoa identificada pelo nome ALAILSON estava comercializando drogas ilícitas na residência localizada na passagem Santa Rita, nº 13, bairro do telégrafo. Diante disso, os agentes públicos se dirigiram ao endereço mencionado, onde foram recebidos pelo denunciado, posteriormente identificado ALAILSON DA SILVA AIRES, que, ao ter conhecimento do teor da denúncia, confessou que era usuário de drogas; bem como realizava a comercialização do entorpecente conhecido popularmente como maconha, mas que não guardava em sua residência as substâncias ilícitas para preservar a sua família. Ato contínuo, denunciado levou a guarnição a um terreno abandonado, localizado próximo a residência dele, onde os policiais encontraram 49 (quarenta e nove) embalagens confeccionadas em plástico transparente, contendo erva prensada; 01 (um) tabletes (textuais) envolto de plástico transparente, contendo a mesma substância e, mais, uma balança de precisão. (...) (sic). Identificação civil fl. 11. Defesa Preliminar fl. 05/09. Laudo toxicológico Definitivo fl. 42. Recebimento da denúncia fl. 44. Audiência de instrução s fls. 69/73. Na fase do art. 402, do CPP, não houve requerimentos (fl. 70). Alegações finais, do Ministério Público e da Defesa, em forma de memoriais, s fls. 79/83 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, tendo em vista que a única testemunha ouvida em juízo não recordou dos fatos, os quais, por sua vez, foram negados pelo réu. Com efeito, assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um ódito condenatório. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo réu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima in dubio pro reo, tendo o citado réu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar

indenes de qualquer dãºvida. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: TJ-SC - Apelaã§ãº Criminal (Rãºu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicaã§ãº: 18/12/2009 Ementa: APELAãº CRIMINAL. TRãºFICO DE DROGAS. INSURREIãº DO REPRESENTANTE DO MINISTãº PãºBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIãº DE PENA. AUSãNCIA DA CERTEZA NECESSãRIA PARA A CONDENAãº. ANEMIA PROBATãRIA QUE CONDUZ ã DãVIDA NO CONCERNENTE ã AUTORIA. CONCESSãO DE HABEAS CORPUS, DE OFICIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelaã§ãº interposto pelo Ministãºrio Pãºblico devolve ao ãrgãº ad quem o exame de mãºrito e da prova amealhada nos autos. Pelo princã-pio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matãºria de ordem pãºblica para beneficiar ao rãºu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sãºrgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, mãixime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidãncia, positivo como qualquer expressãº algãbrica. Condenaã§ãº exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutã-veis, de carãter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nãº bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E nãº pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciãncia do julgador, sob pena de se transformar o princã-pio do livre convencimento em arbã-trio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelaã§ãº Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicaã§ãº: 30/09/2009 Ementa: APELAãº CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAãº. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAãES CONTRADITãRIAS DAS VãTIMAS. AUSãNCIA DA CERTEZA NECESSãRIA PARA ALICERãAR O ãDITO CONDENATãRIO. "As declaraã§ãµes de suposta vã-tima de crime contra os costumes sãº gozam de presunã§ãº de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatãrio carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicã§ãº que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessãria ã condenaã§ãº, carecem de robustez suficiente para alicerãsar veredicto condenatãrio, ã mã-ngua de prova da prãtica do delito" (Apelaã§ãº Criminal n., da Capital, rel. Des. Sãºrgio Paladino). "No processo criminal, mãixime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidãncia, positivo como qualquer expressãº algãbrica. Condenaã§ãº exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutã-veis, de carãter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nãº bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E nãº pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciãncia do julgador, sob pena de se transformar o princã-pio do livre convencimento em arbã-trio" (RT 619/267). (Apelaã§ãº Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sãºrgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelaã§ãº Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicaã§ãº: 01/04/2014 Ementa: APELAãº CRIMINAL. VIOLAãCIA PRATICADA NO ãMBITO DOMãSTICO-FAMILIAR. VIOLAãO DE DOMICãLIO. VIAS DE FATO. AMEAãA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NãO COMPROVAãO. TENTATIVA DE VIOLAãO DE DOMICãLIO. PROVA DO DOLO. AUSãNCIA. DESCLASSIFICAãO. A CONDENAãO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVENãO PENAL. SE A PALAVRA DA VãTIMA NãO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIãO ã MEDIDA QUE SE IMPãE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDãNCIA POR MEIO DE DANO, PORãM NãO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICãLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAãO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AãO PENAL PRIVADA. SE NãO HOUE A INTERPOSIãO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL ã ADEQUADA A EXTINãO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAãO CONHECIDA E NãO PROVIDA. TJ-BA - Apelaã§ãº APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicaã§ãº: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAãO CRIMINAL- ART. 12, ãº 2ãº, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIãO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTãºrio PãºBLICO. PEDIDO DE CONDENAãO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAãO DO PRINCãPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATãRIO NãO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO ã AUTORIA, SENDO A ABSOLVIãO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAãO PROBATãRIA NãO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUãZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAãO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NãO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NãO RATIFICADOS EM JUãZO SOB O CRIVO DO CONTRADITãRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAãO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIãNCIA PROBATãRIA. ABSOLVIãO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatãrio deixa invencã-vel dãºvida quanto ã autoria delitiva. Havendo dãºvida, esta favorece o rãºu (princã-pio in dubio pro reo), jã que o Direito Penal sãº se satisfaz com a certeza. Manifestaãº favorãível do Ministãºrio Pãºblico neste grau de jurisdiãº. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelaã§ãº Crime Nãº 70051288595, Quinta Cãomara Criminal, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Francesco Conti,

Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessidade e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvição que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No que tange ao bem apreendido (com exceção da substância entorpecente), conforme consta do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 09, dos autos de IPL, intimem-se o réu absolvido para que, no prazo 90 dias, reclame a propriedade dos bens em questão. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, determino que a Secretaria oficie ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se o bem é servível. Na hipótese de ser considerados servíveis, determino o perdimento do aludido bem em favor da União, nos termos da Lei 11.343/06, pelo que cumpra a secretaria o disposto no art. 63 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06. Sendo inservível, determino a destruição e o descarte do mesmo. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, 17/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 7 PROCESSO: 00126903120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO: VALDEMIR DE CARVALHO REIS Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE PAULA LIMA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: REYWISON GERSON MUNIZ DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: PRISCILA DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: CAMILA CRISTINA ROCHA TEIXEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: TAMARA LUCIA FREIRE DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL GAECO PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Compulsando detidamente os autos e considerando a certidão de fls. 693 do vol. 02, determino a secretaria que: 1. Reitere-se a solicitação mencionada no item 1, da aludida certidão, oficiando a comarca respectiva, bem como entrando em contato telefônico com o Diretor de Secretaria e o magistrado, enviando, ademais, ofício por e-mail à secretaria e ao magistrado da comarca, para que, no prazo de 30 dias, envie a mídia respectiva. Após, certificando o resultado. 2. Em atenção à

decisão de fl. 692, do vol. 02, verifica-se que houve a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado (de Parauapebas/PA), aduzindo que seria possível a realização da audiência por meio de videoconferência. Pois bem, de fato, a Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, assim como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias. De acordo com a referida resolução, videoconferência e audiência telepresenciais não se confundem, conforme se observa: Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. Ressalte-se que a realização de audiências telepresenciais é medida excepcional, podendo ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 3º, da Resolução em questão: Art. 3º Dispõe o citado artigo: Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I - urgência; II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III - mutirão ou projeto específico; IV - conciliação ou mediação; e V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. No caso sub examen, é imperioso reconhecer que a audiência em questão seja realizada por meio de videoconferência, visto que, primeiramente, não há qualquer requerimento das partes neste sentido, nem há nos autos indicativos de que a pessoa que será ouvida na comarca de Parauapebas/PA teria sequer pacotes de dados suficientes para a realização da mesma por minutos, quiçá horas, nem existe qualquer garantia de incomunicabilidade da testemunha em ambiente externo ao fórum, máxime tratando-se de processo criminal relativo a uma suposta organização criminosa, nos termos do disposto no art. 7, I, da citada resolução, que dispõe: Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observar-se-ão as seguintes regras: II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras; Nesta senda e, ademais, como dito, atenta para garantir a incomunicabilidade da testemunha em ambiente controlado, nos termos do mencionado artigo e inciso, faz-se mister que ocorra a audiência em questão por videoconferência, sendo que, conforme o art. 2º, I, este estabelece que a videoconferência deve ser realizada em ambientes de unidades judiciárias, ou seja, no fórum e, de acordo com o art. 4º, a, videoconferência ocorrerá na sede do domicílio da testemunha: Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Desse modo, OFICIE-SE 1ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, informando que a testemunha GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA será ouvida no fórum local, por videoconferência, pelo juízo da vara de combate ao crime organizado, no dia 04/02/2022, às 10h30min, através da plataforma Microsoft teams, devendo a comarca disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência. Caso não haja a possibilidade técnica de realização da audiência em questão pelo juízo de Parauapebas, serve a presente comunicação como carta precatória, ante a impossibilidade técnica mencionada no art. 4, §2º, da resolução 354, do CNJ, a ser cumprida no prazo máximo de 60 dias. Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Todos os grifos são do signatário. P.R.I.C. Belém/PA, 20/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 3

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010219-71.2020.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRM, e consoante determinado pelo MM. Juízo, fica intimada a Dra. PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS - OAB/PA 24.741 (Denunciado: RODRIGO CANTÃO DOS SANTOS) para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 09h30min.

Belém (PA), 23 de setembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria ç Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 21/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00038875920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:L. S. F. VITIMA:M. S. B. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Considerando a certidão de fl. 118, recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto por Marcos Vinicius Pereira da Silva, tendo em vista sua inequívoca tempestividade, devidamente certificada à fl. 119. Diante da interposição das razões da apelação pela Defensoria Pública de fls. 121/125, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00059230620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE PENA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. T. G. . DECISÃO O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de FELIPE PENA DOS SANTOS em manifestação de fl. 117, pelo fato de ter descumprido as medidas cautelares diversas da prisão impostas em decisão de fl. 83, além de ter sido citado à fl. 48-verso, e não ter se apresentado à esta Vara, estando em local incerto e não sabido. Consta na certidão de fl. 118 que não há nenhum registro do comparecimento do denunciado em juízo a cada dois meses, conforme determinou a decisão de fl. 82, I. Quanto aos demais itens da decisão - II, III, IV e V - também não há nenhum registro nos autos acerca do cumprimento. O RELATÓRIO. DECIDO. No caso, o réu teve sua liberdade provisória concedida em decisão de fl. 82, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, itens I, II, III e IV, quais sejam comparecer a cada 2 (dois) meses em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de acesso ou frequência a lugares que funcionem no horário noturno ou local em que haja consumo de bebidas alcoólicas com o intuito de evitar o risco de cometer novas infrações; proibição de manter contato com a vítima e testemunha arrolada pelo MP; proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização desse juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Todavia, ao que se observa dos autos, descumpriu os itens I, IV e V das medidas cautelares alternativas à prisão. Compulsando os autos, observa-se que foi realizada a citação pessoal do réu enquanto ele estava custodiado na Central de Triagem da Marambaia, à fl. 48. Após isso, o réu não foi encontrado no endereço dos autos para ser intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo que o imóvel estava fechado e os vizinhos alegaram não o conhecerem, segundo certidão de fl. 110. Em manifestação de fl. 115, o Ministério Público informou não ter obtido êxito na pesquisa de um novo endereço para o réu. Assim, o denunciado está em local incerto e não sabido, não cumpriu as cautelares de comparecimento em juízo a cada dois meses para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Acerca do pedido de prisão preventiva, prescreve o art. 316 do CPP, in verbis, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (grifo nosso). Com efeito, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, a prisão preventiva é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Trata-se de medida excepcional diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP, que não implica em cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi

delicti e do periculum libertatis. De outra banda, o fumus comissi delicti ressaí evidente com a denúncia. A materialidade e autoria serão comprovadas durante a instrução processual. Ainda, a presença do periculum libertatis, visto que - após a decisão de liberdade provisória do réu, não foi localizado para intimação, bem como não compareceu em juízo para assinatura da caderneta de frequência e atualização do endereço, estando em local incerto e não sabido. Verifica-se, no caso, que o réu ao deixar de comparecer para informar o endereço e assinar o termo de compromisso, demonstrou um indicativo de fuga para se eximir de sua responsabilidade, visto que sem o endereço, não foi possível localizá-lo, o que frustrou sua intimação e o prosseguimento da marcha processual, ensejando a decretação de sua prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Como se vê, o réu se encontra em local incerto e não sabido. Logo, verifica-se que ele desconsidera a autoridade estatal, visto que não manteve seu endereço atualizado nos autos situação que nos leva a crer, se não se submete ao menor, não se submeterá ao maior, em outros termos, não pretende se sujeitar à aplicação da pena imposta neste processo. Nessas circunstâncias, cabe a decretação da prisão preventiva, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1- Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decreta a prisão preventiva do paciente visando à correta aplicação da lei penal, sobretudo diante da ausência de informações acerca do paradeiro do acusado. Inteligência da súmula nº 30 do TJMG. 2- Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000140367160000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/07/2014) Assim, hei por bem decretar a prisão preventiva de FELIPE PENA DOS SANTOS, e diante dos fatos suso narrados. Ante o exposto, em razão da mudança substancial fática que impõe a construção cautelar da liberdade do réu, em consonância com a cláusula rebus sic standibus aplicada à hipótese, com fulcro nos arts. 311, 312, parágrafo único; e 316 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO FELIPE PENA DOS SANTOS, nascida(o) em 08/06/2020, filho de Joana Darc Ramos Ramos Pena e Rosivaldo Rodrigues dos Santos. Havendo informação de prisão por outro processo, cumpra-se no local onde encontra-se o réu. Secretaria Judicial para as seguintes providências: 1. Expedir mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado de FELIPE PENA DOS SANTOS, cadastrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do Conselho Nacional de Justiça, em tudo observando as disposições da Resolução nº 137/2011 - CNJ; 2. Caso esteja preso por outro processo, encaminhe, por ofício, o mandado de prisão à SUSIPE/SEAP, a fim de que seja cientificado de que responde a este processo na condição de preso preventivamente. Se porventura estiver solto ou foragido, encaminhe o mandado de prisão à Polinter (Polícia Civil) para que cumpra a construção decretada; Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00061587020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: R. S. C. DENUNCIADO: RENAN CRISTHIAN VALENTE SODRE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fl.36, antes de designar audiência de justificção, INTIME-SE PESSOALMENTE O DENUNCIADO Renan Christhian Valente Sodré, para comprovar o cumprimento da 2ª cláusula do item 3 do acordo de não persecução penal (fls. 20/21), no que se refere a 2ª parcela do acordo ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias Intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00065301920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. V. S. G. VITIMA: J. C. P. DENUNCIADO: ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: FELIPE PENA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIANTE: AUTOR MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tendo em vista sua inequívoca tempestividade, devidamente certificada à fl. 150. Diante da interposição das razões da apelação pela Defensoria Pública de fls. 140/142, e da apresentação, pelo Ministério Público, das contrarrazões de apelação às fls. 144/149, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 151, da qual se extrai que o sentenciado, está em local incerto e não sabido (certidões de fl. 138), intime-se FELIPE PENA DOS SANTOS da sentença condenatória, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 392, inciso IV do CPP. Intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00098082820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA: D. J. S. R. VITIMA: D. Y. S. R. VITIMA: D. I. S. R. . DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA, na qual é imputado a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 136, §3º do CPB, visto que presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para a ação penal. Ainda, não estão presentes quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395, do CPP. Cite(m)-se a acusada denunciada: DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA, Endereço: Passagem dos Lários, nº 01, passando a Escola Jos Alves Cunha, Bairro Tapan, Belém/PA, telefone 91 98450 5644, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 20/10/1988, e respectiva(s) filiação: VERA CRISTINA DA SILVA e Clávis Jones da Silva, apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência, inquirir a denunciada se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular (devendo, neste caso, fornecer nome, telefone e, se souber, endereço eletrônico). Caso afirmativo possuir advogado, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remetam-se os autos à DP, a cargo de quem estará a defesa técnica. Advirto a ré solto que a partir deste momento deve(m) informar a este juízo qualquer mudança de endereço. Advirto a ré que, em caso de procedência da acusação, se for o caso, a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo se manifestar(em) a respeito. O Ministério Público REQUEREU a designação de audiência para propor a suspensão condicional do processo. Observo que os requisitos legais, previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/90, para a propositura da suspensão condicional, estão presentes nos autos, haja vista que a pena mínima cominada em abstrato ao injusto não excede um (1) ano e não há outros antecedentes criminais. Diante do exposto, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 13 de abril de 2022, às 11h30. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime o Ministério Público; 2. Cite-se e intime a Denunciada; e 3. Caso o denunciado requeira a assistência de Defensor, faça vista dos autos à DP. SERVIR À PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00148514320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: C. L. P. DENUNCIADO: VALERIA PIMENTEL DA SILVA. DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de VALERIA PIMENTEL DA SILVA, na qual é imputado a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 133 do CPB, visto que presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para a ação penal. Ainda, não estão presentes quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395, do CPP. Cite(m)-se a acusada denunciada: VALERIA PIMENTEL DA SILVA, Endereço: Rua Nova Segunda, Passagem União, nº 20, bairro Condor, Belém/PA, Telefone 91 99193 3148, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 29/05/1996, e respectiva(s) filiação: MARTA CLEONICE DA SILVA PIMENTEL e Eurico Lopes da Silva, apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência, inquirir a

denunciada se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular (devendo, neste caso, fornecer nome, telefone e, se souber, endereço eletrônico). Caso a r.ª afirme possuir advogado, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remetam-se os autos à DP, a cargo de quem está a defesa técnica. Advirto a r.ª solto que a partir deste momento deve(m) informar a este juízo qualquer mudança de endereço. Advirto a r.ª que, em caso de procedência da acusação, se for o caso, a sentença fixará valor máximo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo se manifestar(em) a respeito. O Ministério Público REQUEREU a designação de audiência para propor a suspensão condicional do processo. Observo que os requisitos legais, previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/90, para a propositura da suspensão condicional, estão presentes nos autos, haja vista que a pena máxima cominada em abstrato ao injusto não excede um (1) ano e não há outros antecedentes criminais. Diante do exposto, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 13 de abril de 2022, às 11h. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime o Ministério Público; 2. Cite-se e intime a Denunciada; e 3. Caso o denunciado requeira a assistência de Defensor, faça vista dos autos à DP. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00161144720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:V. S. P. J. VITIMA:M. R. L. S. DENUNCIADO:JOEL MENEZES SIQUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Diante do fato de o Ministério Público não ter localizado novo endereço do denunciado, bem como a tentativa de sua intimação ter restado infrutífera, consoante certidão de fl. 64, estando o réu está em local incerto e não sabido, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Ainda, considerando que o Ministério Público desistiu das vítimas do roubo, tendo as desistências sido homologadas pelo juízo às fls. 45 e 60. Desta forma, remetam-se os autos ao Parquet, e, em seguida, Defensoria Pública para apresentarem manifestação na forma do art. 402 do CPP e, sem seguida, não havendo pedido de diligências, deverão apresentar memoriais finais, no prazo legal. Cumpra-se com brevidade. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00163003620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:W. C. P. F. DENUNCIADO:MAURO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18306 - MARINA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MAURO CÉSAR DIAS OLIVEIRA, em que o Parquet, fez a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. O juízo procedeu com o recebimento da denúncia às fls.06, visto que o denunciado preenche os requisitos legais, sendo assim foi designada audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24/11/2021 às 11h30. Ocorre que a defesa do acusado se habilitou nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 17/30, requerendo, em sede de preliminar, a assistência da justiça gratuita. Ainda, requereu o julgamento antecipado do feito e a absolvição sumária de seu cliente, nos termos do art. 397, III do CPP. Diante do oferecimento da resposta à acusação, intime-se o acusado, por seu advogado, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência de proposta de suspensão condicional do processo ou se requer o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00189416520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:J. P. S. C. VITIMA:R. P. B. VITIMA:P. M. C. A. DENUNCIADO:KASSIA SUANY SIQUEIRA TAVARES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA BARROS CARVALHO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . DECISÃO Da análise dos autos, verifico que o r. GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO foi assistido por meio do advogado Dr. CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA n. 6992 (fl. 206). Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público s fls. 226/231 e pela defesa da acusada Renata s fls.241/249, pela Defensoria Pública e s fls.255/256, por advogado constituído. A defesa do acusado Gleydson Henrique, por sua vez, foi devidamente intimada, por meio do Diário de Justiça, com publicação em 09/09/2021, fl.252, para apresentar as alegações finais, porém deixou passar o prazo in albis sem apresentar a competente peça, tampouco justificou a omissão ou comunicação e comprovação de que deixou de patrocinar o r. pelo menos 10 dias antes da data da intimação para tal ato, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Sobre tal omissão, assim dispõe a legislação pátria: Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Estatuto da OAB, art. 5º: § 2º A procura para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuar, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Código de Processo Civil: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procura tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO R. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do r. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o r. lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o r. estaria residindo na Europa, pressupõe que o acusado não é mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o r. não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do r. desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o r. ser representado por outro advogado em várias ocasiões não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de providimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do r. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO R. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÁQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do r. teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por

nÃO apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017). Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, em razão da omissão do advogado do réu que, apesar de intimado pelo Diário da Justiça, não apresentou as alegações finais. Vale lembrar que, após diversas discussões acerca do tema, em 04/08/2020, o e. Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo do Código de Processo Penal que fixa multa de 10 a 100 salários mínimos para o advogado que abandonar o processo sob sua responsabilidade. O Plenário julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4398, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a alteração no artigo 265 do CPP, promovida pela Lei 11.719/2008, que prevê a aplicação da multa. Prevaleceu o entendimento de que a aplicação da multa não é desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, trata-se de um meio razoável de evitar o comportamento prejudicial à administração da justiça e ao direito de defesa do réu, tendo em vista a imprescindibilidade da atuação do advogado para o regular andamento do processo. Segundo o STF, o texto constitucional (artigo 133) reconhece no advogado uma figura indispensável para a administração da Justiça, e o Estatuto da Advocacia reconhece que ele presta serviço público e exerce função social. Na sua avaliação, essa função é ainda mais relevante no processo penal, que pode resultar na privação da liberdade do cliente. Tanto que o direito à defesa técnica por advogado habilitado está previsto no artigo 261 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade absoluta do processo. O e. STF observou, ainda, que a multa pode ser aplicada sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Lembrando que o artigo 265 do CPP prevê sanção processual pelo abandono do processo, sem impedir que a OAB possa punir administrativamente, se for o caso, o profissional que compõe os seus quadros. Observo que o advogado, Dr. CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA n. 6992, embora devidamente intimado - conforme consta à fl.252, não apresentou os memoriais finais. Assim, para evitar prejuízo ao processo e o réu, novamente, CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS para juntada dos memoriais finais, e, caso não haja manifestação, arbitro multa de 10 (dez) salários mínimos, valor equivalente a R\$ 11.000,00, nos termos do art. 265 do CPP, ao patrono do réu - Dr. CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA n. 6992, ficando intimada a pagar tal multa em 15 dias a partir da publicação desta decisão. Das diligências a serem executadas pela Secretaria Judicial: 1- Intime-se o advogado - Dr. CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA n. 6992, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar as alegações finais; 2- Caso não apresente a peça devida, fica intimado a pagar tal multa de 10 (dez) salários mínimos, valor equivalente a R\$ 11.000,00, nos termos do art. 265 do CPP, em 15 dias a partir da publicação desta decisão e intime-se, em seguida, o réu para manifestar se deseja indicar outro advogado particular ou se prefere ser assistido pela Defensoria Pública; 3- Caso o advogado não pague a multa em 15 dias, cumpram-se as diligências necessárias para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA. 4- Cumpridas todas as diligências acima, na hipótese de o réu ser intimado e informar que pretende ser assistido pela Defensoria Pública, dê-se vista dos autos para tal fim. 5- Caso o advogado apresente as alegações finais ou outra petição, retornem os conclusos para análise. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00222099820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Insanidade Mental do Acusado em: 22/09/2021 PACIENTE: JOAO VICTOR QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 20595 - JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS (CURADOR) OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (CURADOR) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO À Secretaria Judicial para certificar se a impugnação apresentada por João Victor Quaresma Silva, é tempestiva. Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00295784120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: L. G. S. S. Trata-se de Inquérito Policial sob o nº 00275/2019.100271-6 para apurar o crime de abandono de incapaz do art. 133 do CPB, em que não consta indiciado e como vítima(s) a criança L. G. S. da S.

Em manifesta^{ção} de fl. 69, o representante do Ministério Público entendeu que, durante a investigação policial, não restou caracterizada a justa causa necessária para o oferecimento da denúncia. Aduziu que estão ausentes as provas de autoria delitiva e materialidade do crime em questão. O inquérito apurou suposto abandono de incapaz perpetrado pela genitora Eliana Moreira Santiago em face de sua filha L. G. S. da S., o suposto abandono foi relatado pelo Sr. Raimundo Francisco Rodrigues da Silva, avô das crianças e pai da investigada, aduzindo que as crianças ficavam sós em casa. A criança, ouvida em escuta especializada, verbalizou que gosta muito do avô, mas que ele possui problemas mentais, comprovado por laudo médico e que está na primeira vez que sua genitora comparece a uma delegacia para prestar esclarecimentos. Relatou que não fica sozinha em casa ou em qualquer outro lugar, sem a supervisão de um adulto, destacando que sua mãe é bem presente em sua vida e presta todos os cuidados básicos. A investigada Eliana trouxe documentação que comprova que o Sr. Raimundo Francisco, que registrou o Boletim de Ocorrência, está acometido de doença de Alzheimer (alienação mental) e do qual tem o termo de compromisso de curatela provisória. O conteúdo probatório restou frágil para o oferecimento da denúncia, deste modo, não se extraiu do inquérito justa causa para embasar o oferecimento da ação penal, motivo pelo qual o Parquet requereu o arquivamento dos autos. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes para caracterizar a justa causa para propositura de ação penal pública. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Determino a Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00397724220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA: L. A. S. DENUNCIADO: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0039772-42.2015.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO(S): KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Data: 22/09/2021, às 09h PRESENTES: MAGISTRADO: DR. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO PROMOTOR: DR. NADILSON PORTILHO GOMES AUSÊNCIAS: DENUNCIADAS: Kelly Cristina da Silva Alves e Adrielly Cristina da Silva Alves. Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior - OAB/PA nº 7829 Testemunhas de acusação (mesma da defesa): Antônio Pereira Dias Neto e Diego Disney de Souza Lopes. - TERMO DE AUDIÊNCIA - No dia 22/09/2021, às 9h, foi aberta a audiência, na qual estavam presentes as partes acima especificadas. Contudo, observou-se as ausências das Denunciadas Kelly Cristina Da Silva Alves e Adrielly Cristina Da Silva Alves e do advogado de defesa Dr. Ney Gonçalves De Mendonça Júnior - OAB/PA nº 7829, apesar de devidamente intimado através de DJE (fl. 197), bem como das Testemunhas de Acusação Antônio Pereira Dias Neto e Diego Disney de Souza Lopes. Vale ressaltar que as Denunciadas Kelly Cristina Da Silva Alves e Adrielly Cristina Da Silva Alves são revés, conforme documentos de fls. 65 e 180 dos autos do Processo. Com a palavra o RMP: Desiste da oitiva das testemunhas de acusação Antônio Pereira Dias Neto e Diego Disney de Souza Lopes pela celeridade processual. Desistência homologada pelo Juízo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP, nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Intime-se o advogado das partes para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na forma do art. 402 do CPP, bem como quanto às testemunhas faltosas e para esclarecer os motivos de sua ausência nesta audiência; 2) Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, na forma do art. 402, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memórias Finais; 3) Em ato contínuo, intime-se o advogado de defesa das Denunciadas para apresentação de Memórias Finais no prazo legal; 4) Por fim, atualizem os antecedentes e conclusos para Sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou como encerrado este termo. Intimados os presentes. Dispensada a assinatura dos presentes, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI (DJE/PA nº 6901/2020), em razão da

contaminada pelo coronavírus, sendo a mídia digital parte integrante deste Termo. Eu, _____
Fernanda Quinderá, Analista Judiciário, digitei-o e subscrevi. MAGISTRADA: assinatura digital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00696052620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:FRANCISCO DO ROSARIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REU:VIVO SA Representante(s): OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0069605-26.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO DO ROSÁRIO SILVA SANTOS EXECUTADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO) DECISÃO Diante da manifestação de fls. 135 da parte exequente, proceda-se, o levantamento do valor de R\$ 8.078,95 (oito mil, e setenta e oito reais, e noventa e cinco centavos) já transferidos para subconta judicial conforme documento de fls. 133, com todos os juros e correções monetárias que lhe são inerentes até a presente data, por meio de transferência eletrônica, em nome de: FRANCISCO DO ROSÁRIO SILVA SANTOS // CPF N.º: 064.276.853-87 // CAIXA ECONOMICA FEDERAL// AGÊNCIA: 0885 // CONTA POUPANÇA: 013 - 00041814-0 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Custas para expedição na forma da lei. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito para a devida continuidade da marcha processual, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (**PROC. N.º 0000682-79.2014.8.14.0201**), em que é requerente/exequente LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES, brasileira, viúva, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 4891399-SSP/PA e do CPF/MF nº 036.233.192-87, residente e domiciliada no Conjunto COHAB, Alameda W-4, casa nº 278, bairro da Campina, Distrito Judiciário de Icoaraci(PA), em desfavor de ANNA PIKANÇO PUJALS, brasileira, casada, arquiteta, CAU-PA nº 976385, CPF/MF nº 422.391.252-68, a qual atualmente, se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **INTIMAR** a requerida/executada acima nominada ANNA PIKANÇO PUJALS, nos termos do art. 513, § 2º, IV do NCPC, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas. Ficando desde já advertida de que, em caso de descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e será devida a partir do dia inicial seguinte ao término do prazo fixado para cumprimento da obrigação imposta, e enquanto não for adimplida integralmente a decisão que a tiver cominado. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci(PA), aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000269420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:J. G. V. VITIMA:T. N. O. INDICIADO:CLEITON CESAR DE OLIVEIRA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000026-94.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00003248620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:GERSON DOS REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000324-86.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00005413220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 QUERELANTE:SONIA MARIA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:FRANCISCO IGNACIO JUNIOR QUERELADO:CLAUDIA LUCIENE MONTALVAO DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000541-32.2018.8.14.0941 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007445120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 SENTENCIADO:WAGLENE GEMAQUE GONZAGA Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21540 - DIEGO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) SENTENCIADO:CARLOS JOSE CUNHA DE LIMA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) SENTENCIADO:RAIMUNDO DE SOUSA RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) OAB 23641 - CESAR SOUZA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23665 - VICTOR FONSECA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) SENTENCIADO:GLAUCIA MARCELA ALVES DE SOUZA SENTENCIADO:TAINARA DOS SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) SENTENCIADO:SILAS MESSIAS MOURA RODRIGUES SENTENCIADO:YULLI DOS SANTOS QUEIROZ SENTENCIADO:WEIDSON DIEGO COSTA PAIVA SENTENCIADO:REINALDO DO ROSARIO MAGALHAES SENTENCIADO:ODAIR MONTEIRO DE SOUZA FILHO SENTENCIADO:JAILSON PONTES DO NASCIMENTO SENTENCIADO:EDIVANI SENA PIMENTEL SENTENCIADO:MICHAEL DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) SENTENCIADO:PAULA AMARAL RIBEIRO Representante(s): OAB 22378 - SEVERINO JOSE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) SENTENCIADO:JONATHA MENDES DA TRINDADE SENTENCIADO:BECKMBAUER FREITAS LIMA Representante(s): OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) SENTENCIADO:ANDRE LUIZ CARDOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) SENTENCIADO:ADRIELLY CARLA DE SOUZA LIMA SENTENCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS BRABO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21923 - UIRA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO:ELVIS AUGUSTO DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) SENTENCIADO:JESSYCA CONCEICAO MORAES LIRA SENTENCIADO:DIEGO DA CONCEICAO RAMOS Representante(s): OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA

para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00037669820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820014279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003766-98.2008.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00038524920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 INDICIADO:JONATHAN GEOVANY BARATA CARDOSO INDICIADO:SAVIO CAETANO ATAIDE DA CONCEICAO INDICIADO:PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA INDICIADO:WENDELL SIQUEIRA PINTO VITIMA:M. S. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003852-49.2020.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00038524920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 INDICIADO:JONATHAN GEOVANY BARATA CARDOSO INDICIADO:SAVIO CAETANO ATAIDE DA CONCEICAO INDICIADO:PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA INDICIADO:WENDELL SIQUEIRA PINTO VITIMA:M. S. S. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003852-49.2020.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00041651520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:DIEGO DA COSTA TRINDADE Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004165-15.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00041893820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. O. S. VITIMA:M. P. P. VITIMA:I. L. T. INDICIADO:MARCOS LUIZ MELO DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004189-38.2020.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00041893820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. O. S. VITIMA:M. P. P. VITIMA:I. L. T. INDICIADO:MARCOS LUIZ MELO DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004189-38.2020.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00043425320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DAVID SENA DE JESUS Representante(s): OAB

123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004342-53.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00043710520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2021 FLAGRANTEADO: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004371-05.2012.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00048243420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: LEONARDO FRANCISCO PAES MARTINS VITIMA: S. F. V. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004824-34.2011.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00057059820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: J. F. G. DENUNCIADO: SANDRO VITOR DA CRUZ COSTA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005705-98.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00060632920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: AFONSO HENRIQUE DAS CHAGAS SOARES VITIMA: A. C. N. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006063-29.2018.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00060632920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: AFONSO HENRIQUE DAS CHAGAS SOARES VITIMA: A. C. N. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006063-29.2018.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00063114020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEBER WINE DE SOUZA DE ARAUJO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006311-40.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Páginas de 1 PROCESSO: 00066820420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO MADIEL PASTANA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006682-04.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações.

O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00067799520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOAO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:N. M. M. J. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006779-95.2014.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00070698220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DIMITRI BENTES LUCENA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0007069-82.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00077871020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:VANDENILSON PALHETA RODRIGUES DENUNCIADO:RODOLFO AUGUSTO SOUSA DA COSTA VITIMA:A. P. G. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0007787-10.2014.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00082828320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2021 FLAGRANTEADO:MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008282-83.2016.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00083475520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 INDICIADO:CARLOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:J. B. S. X. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008347-55.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00084026920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALAN PANTOJA DOS SANTOS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008402-69.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1 PROCESSO: 00085277120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ROSILENE COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008527-71.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. PÁgina de 1

E. DENUNCIADO: RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0010115-16.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00102177720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: J. O. C. DENUNCIADO: MARIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. P. A. C. DENUNCIADO: JOSE BASTOS NETO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) VITIMA: K. P. D. F. Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0010217-77.2015.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00102684920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: HELEM SINARA GEMAQUE TEIXEIRA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0010268-49.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00103325920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA: C. L. B. P. INDICIADO: ALEX MARCAL VASCONCELOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0010332-59.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00112412720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO: ALEX DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) VITIMA: F. B. F. F. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0011241-27.2016.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00113550620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA: A. C. INDICIADO: JAIRO ALVES BARATA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0011355-06.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00121943120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA. CERTIDÃO Em resposta ao Ofício - E-mail nº 149/2021 - CPC. DEC. SEAP, datado de 02/09/2021, certifico, para os devidos fins, que, após consulta aos sistemas de Informações Processuais LIBRA e PJe, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em nome do nacional FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA, nascido em 21/07/2001, filho de Danielle Monteiro e Félix dos

Santos Pampolha Filho, referente a tramitação de processos/procedimento em trâmite neste juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, encontrei os seguintes registros: 1 - Processo nº 0012194-31.2020.8.14.0401: Denunciado pela suposta prática do crime previsto no Art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, estando pendente de citação do acusado, por não ter sido localizado para cumprimento do respectivo mandado de citação; 2 - IP nº 0801813-12.2021.8.14.0201: Indiciado, ainda preso, pela suposta prática do crime tipificado no Art. 16, §1º, da Lei nº 10.826/2003, mas obteve alvará de soltura exarado por este Juízo Criminal, no dia 02/09/2021, com comunicação eletrônica expedida à SEAP, estando pendente de cumprimento pela referida Secretaria, conforme consulta ao Infopen nº 237380. Outrossim, informo que a ação penal nº 0028737-46.2019.8.14.0401, oriunda na 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, onde nacional ao norte citado, obteve liberdade provisória, em decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém, em 29/11/2019, ainda na fase inquisitorial, conforme consulta ao Sistema Libra. Era o tinha que tinha a informar. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00122731020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0012273-10.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00132726520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2021 FLAGRANTEADO:CARLOS GENESIO BULCAO REDIG Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0013272-65.2017.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00133920620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:KAIO CESAR SANTOS DE SOUZA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0013392-06.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:REINALDO COPERTINO DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0014774-34.2020.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00152821420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:E. L. A. B. DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0015282-14.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00153653020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEX VICTOR BARBOSA DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0015365-30.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das

determina. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00157758820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOANA JACQUELINE CONCEICAO MATA Representante(s): OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SOLANGE CRISTINA PANTOJA VALE Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0015775-88.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00167077620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVI LUIS SANTOS DOS SANTOS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0016707-76.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00180069320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERITON BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0018006-93.2016.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00180484020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO GONCALVES MIRANDA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0018048-40.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00186092420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:R. K. S. M. VITIMA:L. G. S. L. VITIMA:F. A. S. C. VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. INTERESSADO:CARLA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INTERESSADO:ROSEMERE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0018609-24.2015.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1. PROCESSO: 00190366120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:N. L. R. J. DENUNCIADO:JOSE MARIA DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0019036-61.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das

determina. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00190975320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:F. S. O. DENUNCIADO:RAFAEL LISBOA DIAS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0019097-53.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00196662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:EROS PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 28591 - DIANA QUEIROZ ALENCAR BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0019666-20.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00203772520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVYSON FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0020377-25.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00205651820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO DE OLIVEIRA RUA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0020565-18.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00220591520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIZ CLAUDIO CRUZ FERREIRA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022059-15.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00221553020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELIANE DO CARMO MORAES Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022155-30.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00221553020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELIANE DO CARMO MORAES Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022155-30.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos

autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00221561520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ILAN GAIA COUTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022156-15.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00222436820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREY ARTUR DE LIMA FONTEL Representante(s): OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022243-68.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00222835020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:M. J. A. S. INDICIADO:LEA MARA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022283-50.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00228334520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA CAROLINE ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 28409 - HERNANDO DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 28667 - BIANCA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022833-45.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00237319220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON COSTA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KELLY MARIA DA LUZ COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LORENA LARISSA SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0023731-92.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00240688120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IZABELI MAIARA DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0024068-81.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00249812920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0024981-29.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00251371720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EPILOGO CARMONA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0025137-17.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00257572920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEFANY DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0025757-29.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00257937120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE DA SILVA OLIVEIRA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0025793-71.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00259565120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WESLEY RODRIGO FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 30243 - AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0025956-51.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00260304220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS JOSE PASSOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0026030-42.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00267377320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL
 PROCESSO: 0026737-73.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faÃ§o dos autos ao cumprimento das determinaÃ§Ãµes. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

PÁgina de 1 PROCESSO: 00277917420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHON WESLEY NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0027791-74.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00280385520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO JUNIOR NASCIMENTO SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0028038-55.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00281831420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CHRISTOFER GUILHERME MENDES SOARES. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0028183-14.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00281831420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CHRISTOFER GUILHERME MENDES SOARES. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0028183-14.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00284179320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ARMANDO NEGRAO DE LEMOS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0028417-93.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00284952420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:C. F. S. L. DENUNCIADO:ADRIANO CASTRO DOS SANTOS. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0028495-24.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje faço dos autos ao cumprimento das determinações. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 3 de setembro de 2021. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00295065420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:DILEIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIENY CAROLINY DA CRUZ SOUZA Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0029506-54.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins

33.2019.8.14.0201 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Cumpra-se o item 5 do termo de audiência de fl. 57, no que se refere à expedição de mandado de condução coercitiva da testemunha de acusação Luciano Guilherme de S. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00012502220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JOAO NELSON FARIAS BORGES Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. VITIMA: M. L. S. C. VITIMA: R. S. A. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001250-22.2019.8.14.0201 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa Particular. Intime-se a testemunha GLEISON DE SOUSA MELO, no endereço constante à fl. 46-v, requisitando-a, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00024116720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JOSE HUMBERTO BARROS FERREIRA VITIMA: M. E. A. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002411-67.2019.8.14.0201 1. Ante a manifesta ministerial de fl. 10 e o Edital de Citação (fl. 15) referente ao acusado, sem endereço atualizado nos presentes autos. Considerando ter expirado o prazo do supracitado Edital de Citação sem que o réu tenha se apresentado perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Acautelem-se os autos em secretaria até que o denunciado seja citado pessoalmente da presente ação penal. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO:

00037236020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:JOAO VITOR COSTA BAIÁ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0003723-60.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 12:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00067441020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:FABIANO ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0006744-10.2020.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Â Â Ante a manifestação ministerial de fl. 10 e o Edital de Citação (fl. 13) referente ao acusado, sem endereço atualizado nos presentes autos. Considerando ter expirado o prazo do supracitado Edital de Citação sem que o réu tenha se apresentado perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3.Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. 4.Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria até que o Denunciado seja citado pessoalmente da presente ação penal. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00068422920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON SOARES COSTA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0006842-29.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022, às 12:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o

necessário. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00074797720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WESLEY GLEYSON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0007479-77.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00079786120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RANGEL FIGUEIREDO BARROS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0007978-61.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se a testemunha de acusação, devendo ser requisitada junto ao Comando Geral da PMPA, nos termos da deliberação de fl. 45. Ressaltando-se, ainda, que a Defensoria Pública se comprometeu em apresentar sua testemunha de defesa sem necessidade de intimação, fl. 30. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00083025120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008302-51.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 10:00hs. Tal

audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00093887520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA: E. F. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009388-75.2019.8.14.0201 1. Ante a manifestação ministerial de fl. 13 e o Edital de Citação (fl. 16) referente ao acusado, sem endereço atualizado nos presentes autos. Considerando ter expirado o prazo do supracitado Edital de Citação sem que o réu tenha se apresentado perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Acautelem-se os autos em secretaria até que o Denunciado seja citado pessoalmente da presente ação penal. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00121943120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012194-31.2020.8.14.0401 1. Ante a manifestação ministerial de fl. 26 e o Edital de Citação (fl. 29) referente ao acusado, sem endereço atualizado nos presentes autos. Considerando ter expirado o prazo do supracitado Edital de Citação sem que o réu tenha se apresentado perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Acautelem-se os autos em secretaria até que o Denunciado seja citado pessoalmente da presente ação penal. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00127299120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALAN DE OLIVEIRA SENA Representante(s): OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28152 - PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012729-91.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa Particular. Intime-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo

disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00144135120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JESSICA RAYANE COSTA BRANDAO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014413-51.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se a acusada. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário, destacando-se que a testemunha de defesa será apresentada sem necessidade de expedição de mandado de intimação, nos termos do constante fl. 47. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00147192020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATHA DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014719-20.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0015039-70.2019.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 20 e o Edital de CitaÃ§Ã£o (fl. 23) referente ao acusado, sem endereÃ§o atualizado nos presentes autos. Considerando ter expirado o prazo do supracitado Edital de CitaÃ§Ã£o sem que o rÃ©u tenha se apresentado perante este JuÃ-zo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do Artigo 366, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Certifique-se a suspensÃ£o no Sistema LIBRA. 3.Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. 4.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria atÃ© que o Denunciado seja citado pessoalmente da presente aÃ§Ã£o penal. CUMPRA-SE. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za Auxiliar de 3ª EntrÃªncia Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00160373820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0016037-38.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, Ã s 11:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiÃªncia serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ¡rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ¡ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e requisi-te-as, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindÃ-vel constar nos mandados de intimaÃ§Ã£o o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereÃ§o de Â¿e-mailÂ¿ e nÃºmero de telefone Ã Secretaria deste JuÃ-zo, visto que serÃ¡ o meio para envio do respectivo Â¿linkÂ¿, objetivando a participaÃ§Ã£o em audiÃªncia pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponÃ-vel para Â¿downloadÂ¿ via Â¿webÂ¿. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada nÃ£o cumprir estes termos, deverÃ¡ comparecer Ã sala de audiÃªncias desta Vara no dia e hora designados, de onde serÃ¡ transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverÃ£o ser intimadas atravÃ©s de carta precatÃ³ria, dando conta do constante no parÃ¡grafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za Auxiliar de 3ª EntrÃªncia Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00166419620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CRISTIAN MIRANDA DE LIMA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0016641-96.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 22 de marÃ§o de 2022, Ã s 10:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiÃªncia serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ¡rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ¡ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e requisi-te-as, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindÃ-vel constar nos mandados de intimaÃ§Ã£o o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereÃ§o de Â¿e-mailÂ¿ e nÃºmero de telefone Ã Secretaria deste JuÃ-zo, visto que serÃ¡ o meio para envio do respectivo Â¿linkÂ¿, objetivando a participaÃ§Ã£o em audiÃªncia pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponÃ-vel para Â¿downloadÂ¿ via Â¿webÂ¿. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada nÃ£o cumprir estes termos, deverÃ¡ comparecer Ã sala de audiÃªncias desta Vara no dia e hora designados, de onde serÃ¡ transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverÃ£o ser intimadas atravÃ©s de carta precatÃ³ria, dando conta do constante no parÃ¡grafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za Auxiliar de 3ª EntrÃªncia Portaria nº

3196/2021-GP PROCESSO: 00166488820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:M. S. B. Q. DENUNCIADO: DENILSON COSTA CHAVES Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO SERGIO GOUVEA NATIVIDADE Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 27818 - JASSAR PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0016648-88.2019.8.14.0401
Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intimem-se os acusados. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Defesa Particular. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00183211920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS PAULO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018321-19.2019.8.14.0401
Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00185758920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: OSVALDO ALEX FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018575-89.2019.8.14.0401
Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 12:00hs. Tal

audiência ser realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o Acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00194592120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: TIAGO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0019459-21.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00239930820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: V. K. C. B. DENUNCIADO: BRUNO ALEX DOS SANTOS LEAO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0023993-08.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web.

Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00003973120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DENILSON SANTOS COSTA VITIMA: L. F. S. W. DENUNCIADO: ALISSON SOUZA DA SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000397-31.2011.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 280, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 215.158, de fls. 264/274-v, que negou provimento à apelação interposta por ALISSON SOUZA DA SILVA, entretanto de ofício alterou a pena definitiva para 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 80 (oitenta) dias-multa. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 176/180. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Quanto ao réu DENILSON SANTOS COSTA, proceda a secretaria do Juízo o desmembramento do processo, determinado à fl. 180. 4. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00004428520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: FRANCINALDO DOS SANTOS MADUREIRA DENUNCIADO: ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS BASTOS DENUNCIADO: YEGO WERLLEN DA SILVA LIMA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000442-85.2017.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 159, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 83/89-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 215.606 de fls. 138/151. 2. Ademais, proceda a secretaria desse Juízo o cumprimento da decisão de fl. 102, referente ao seu 3º tópico. 3. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 15 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00008648920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: MARCIO MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO: ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24851 - YASMIN LUANA DA SILVA NASSAR (ADVOGADO) VITIMA: J. B. S. S. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000864-89.2019.8.14.0201 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intimem-se os acusados. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00009446720178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:H. P. S. Representante(s): SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES (DEFENSOR) OAB 24437 - THAIS ELLUAN BRITO COELHO (ADVOGADO) INDICIADO:RENATA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000944-67.2017.8.14.0801 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 12:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o querelante e a querelada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2. Icoaraci-PA, 15 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00009617120048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420207349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. D. V. F. DENUNCIADO:ANDERSON MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000961-71.2004.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 390, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 210.416 de fls. 370/381, que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Maurício Rodrigues Santos. Além disso, negou provimento ao recurso interposto por Anderson Medeiros dos Santos. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 216/223-v. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00012252020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920005318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 ADVOGADO:DR. RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA VITIMA:A. C. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA ATEAR DENUNCIADO:THIAGO ANDRADE DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001225-20.2009.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 294, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 209.235, de fls. 282/285, que negou provimento à apelação interposta por Thiago Andrade da Silva, entretanto de ofício afastou a majorante referente ao uso de arma de fogo, restando sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semiaberto. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 199/202-v. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto quanto a Thiago Andrade da Silva, bem como em regime fechado no que se refere a Bruno de Souza Altemar, expeçam-se os respectivos mandados de prisão, e tão logo seja comunicada a custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 15 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00017722020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:C. C. S. VITIMA:F. S. C. S. DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE

OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA: D. C. S. L. TESTEMUNHA: A. C. L. TESTEMUNHA: C. A. D. N. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001772-20.2017.8.14.0201 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intimem-se os acusados. Intimem-se o Ministério Público e as respectivas Defesas. Intimem-se as testemunhas e requisitem-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 13 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00025676020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Auto de Prisão em Flagrante em: 23/09/2021 FLAGRANTEADO: EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHAS VITIMA: O. E. . Processo nº 0002567-60.2016.8.14.0201 Capitulação Penal - Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 Investigado: EDUARDO N A S C I M E N T O B A R R E I R I N H A S SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, praticado em tese por EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHAS, devidamente qualificado nos autos. Compulsando os presentes, constata-se que o Argão Ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado em virtude do seu falecimento, comprovado por meio da declaração de óbito de nº 232389829, juntada aos autos de nº 0006898-67.2016.814.0401 e utilizada para fundamentar a sentença extintiva de punibilidade nos mencionados autos, tendo sido trazida tal sentença aos presentes à fl. 29, não sendo possível para o Estado exercer, portanto, o seu jus puniendi. Em razão do princípio jurídico *mors omnia solvit*, a declaração de extinção da punibilidade do réu é imprescindível para a extinção do feito em relação à sua pessoa. Neste sentido, a doutrina assevera: A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no art. 107 como causa de extinção do direito estatal de punir. Se a pena é eminentemente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídica penal. O Estado tinha direito de aplicar a *sanctio juris* contra o autor do crime; se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. *Mors omnia solvit*: este princípio se aplica plenamente no Direito Penal, pois a punição não pode recair em pessoa morta, e a pena não irá atingir, por sua própria natureza, outra pessoa diferente da do autor do crime (José Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, ED. Millennium, 1999, vol. III, p. 490). Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHAS, brasileiro, sem documentação, filho de Elma Pereira Nascimento e de Flávio Ferreira Barreirinhas, anteriormente residente na rua das Mangueiras, s/n, bairro da Brasília, Belém/PA, com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRM e nº 013/2018 da CJRM/CJCI. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apã's, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci-Belém/PA, 13 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00025907420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420508424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA

HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:C. E. P. S. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA CASTRO DENUNCIADO:ADEVALDO DE CARVALHO COSTA DENUNCIADO:MANOEL DAS GRACAS LOBATO PINHEIRO DENUNCIADO:PAULINA DA SILVA SERRA DENUNCIADO:CAROLINE DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIADO:DOMINGOS SEBASTIAO COIMBRA DENUNCIADO:GLAUBERMARCIO PESTANA FREITAS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002590-74.2004.8.14.0201 1.Â Â Â Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2022, À s 10:00h, nos termos da decisão de fls. 334/334-v, destes autos. 2.Â Â Â Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não sendo necessário o comparecimento presencial de quaisquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19). 3.Â Â Â Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. 4.Â Â Â Intimem-se. Expeça-se o necessário. CUMRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ. Icoaraci-PA, 09 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027659320058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520555185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 ADVOGADO:CARLOS ROGERIO LOBATO ARAUJO DENUNCIADO:CRISTIANE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:L. L. A. DENUNCIADO:ELAINE GAIA RODRIGUES. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002765-93.2005.8.14.0201 1.Â Â Â Considerando certidão que comprova regular citação da acusada CRISTIANE PEREIRA SANTOS, À fl. 117-v, bem como a inexistência de juntada de procura ou qualquer outra manifestação nos autos por parte do advogado mencionado por ela. Ressaltando, ainda, que consta no mandado de citação assinado pela denunciada que decorrido o prazo, não o fazendo, ou o(s) Advogado(s) habilitado(s) não apresentem ou não indique novo advogado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins, nomeio o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Defesa Prévvia, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. CUMRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2. Icoaraci-PA, 15 de setembro de 2021 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036230720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:ERICO RAFAEL ALFAIA DE SOUZA VITIMA:S. I. F. L. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003623-07.2011.8.14.0201 1.Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 286-v, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 156/158, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 201.785, de fls. 215/223. 2.Â Â Â Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime fechado, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3.Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00036262520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELENICE GRACIANE BARBOSA COUTINHO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003626-25.2012.8.14.0201 1.Â Â Â Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 188, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida À s fls. 179-v/184-v, que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, alterando a pena definitiva para 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 74/77 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.Â Â Â Tendo em vista a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de

prisão em desfavor da condenada, e logo seja comunicada sua custódia, expõem-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. CUMPRAM-SE. Icoaraci-Belém/PA, 15 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036262620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL CASSIO DOS REIS GOMES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003626-26.2020.8.14.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo como acusado RAFAEL DOS REIS GOMES, devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 55, §1º da Lei 11.343/06 c/c Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 11 e 12 dos presentes autos. Não há preliminares a serem analisadas, visto que as matérias ventiladas na peça de defesa se referem unicamente ao rito da ação penal, que somente poderão ser dirimidas por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extermínio de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se limpa e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre João Fabrini Mirabete: Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Jari é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, limpa, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusações representaria uma manifesta injustiça. Não é o caso dos autos. As alegações e provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o réu. Defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público. Defiro também a produção de provas requerida pela Defensoria Pública. Todavia, quanto ao pleito de indicação futura de testemunhas, INDEFIRO, visto que o prazo para apresentação do rol de testemunhas consta do Art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, qual seja a defesa prévia, bem como do Art. 396-A, do CPP, em resposta à acusações. Neste diapasão, considero preclusa a apresentação de rol de testemunhas pela defesa em momento posterior. Ante o exposto, e considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o Acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas arroladas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRAM-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00039164020128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:T. T. C. DENUNCIADO:SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA

(ADVOGADO) DENUNCIADO: DENIS DE ARAUJO VIDIGAL Representante(s): OAB 18783 - NATASHA VIDIGAL BARROSO (ADVOGADO) OAB 179810 - HELDER IAN SOUZA VIDIGAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: NAZARENO SIQUEIRA DA VILHENA DENUNCIADO: PEDRO FERREIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003916-40.2012.8.14.0201 1. A A A A A Compulsando os presentes autos constato que houve Decisão Monocrática (À s fls. 269/271 dos autos de IPL) em conflito negativo de competência reconhecendo a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para processar e julgar o feito. Razão pela qual o Órgão Ministerial manifestou-se, À fl. 229, no sentido de prosseguir o feito em seus ulteriores de direito. 2. A A A A A Assim, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, À s 10:00h. 3. A A A A A Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não sendo necessário o comparecimento presencial de quaisquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19). 4. A A A A A Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o(a) intimado(a) fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. 5. A A A A A Intimem-se os acusados. 6. A A A A A Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 7. A A A A A Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se houver necessidade. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ. Icoaraci-PA, 09 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00040007620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: WANGLESON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004000-76.2019.8.14.0401 1. A A A A A Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 135, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 50/64, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 214.020, de fls. 115/126-v. 2. A A A A A CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 13 de setembro de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00045895720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820016803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. DENUNCIADO: JOEL PEREIRA DA COSTA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004589-57.2008.8.14.0201 1. A A A A A Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 174, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 209.604, de fls. 164/166, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo sentenciado e reduziu a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa em regime semiaberto. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 125/126-v. 2. A A A A A Considerando a necessidade do incio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. A A A A A Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00047653620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: F. J. S. DENUNCIADO: MATEUS ALMEIDA DE SOUSA DENUNCIADO: AMARO JOSE PEREIRA NETO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004765-36.2017.8.14.0201 1. A A A A A Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 188, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida À s fls. 178-v/182-v, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos réus, redimensionando as penas de ambos para 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 85/87 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. A A A A A Quanto ao sentenciado AMARO JOSE PEREIRA NETO, Considerando a necessidade do incio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor, e tão logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. A A A A A CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00139285120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013928-51.2019.8.14.0401 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 177, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida nos autos, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, redimensionado a pena para 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 52/53 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. CUMpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00157078520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:LUIZ FELIPE DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DPC. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0015707-85.2012.8.14.0401 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 177, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida nos autos, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, redimensionado a pena para 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 52/53 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. CUMpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00167986920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:P. P. M. P. DENUNCIADO:ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:ARIANA TAVARES FERREIRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0016798-69.2019.8.14.0401 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 177, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida nos autos, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, redimensionado a pena para 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 52/53 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. CUMpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00167986920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013928-51.2019.8.14.0401 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 177, cumpra-se na totalidade a Decisão proferida nos autos, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, redimensionado a pena para 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 52/53 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. CUMpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00157078520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00175322020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:S. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0017532-20.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 11:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00180813020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE MORAIS DE HOLANDA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018081-30.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00190568620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:WILSON SOARES FIGUEIREDO VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0019056-86.2018.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial

de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Considerando que o prazo concedido em regra para cumprimento das supracitadas intimações acrescido ao prazo necessário à secretaria desta Vara para possibilitar a ocorrência de tais audiências inviabilizaria sua realização em tempo hábil, tendo em vista inclusive a grande quantidade de audiências acumuladas em função da pandemia a serem realizadas, além de se tratar de processo de Meta 02 do CNJ e a consequente busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, assim considerando a URGÊNCIA que o caso requer, proceda-se a expedição dos respectivos mandados para o imediato cumprimento pelo Plantão da Central de Mandados, em conformidade com que estabelece o art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 22 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00198178320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON MAUES ALFAIA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0019817-83.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de o (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço de e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00209168820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020916-88.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do

Juiz-za. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço e e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juiz-za, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juiz-za Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00211515520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDIMILSON AVIZ DE BARROS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0021151-55.2019.8.14.0401 Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 12:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juiz-za. Intime-se o acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas e requisite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço e e-mail e número de telefone à Secretaria deste Juiz-za, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juiz-za Auxiliar de 3ª Entrância Portaria nº 3196/2021-GP PROCESSO: 00036276320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. N. V. M. VITIMA: C. T. B. PROCESSO: 00071680720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Insanidade Mental do Acusado em: SUSCITADO: I. M. S. PROCESSO: 00083121620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. G. R. VITIMA: M. R. S. F. AUTOR: A. J. P.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0007286-17.2018.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **MAYCON SANTOS COSTA**, brasileiro, paraense, nascido em 13/12/1981, filho de Maria Madalena Flores dos Santos e de Pedro de Freitas Costa, enquadrado no **art. 65 da LCP**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o acusado **MAYCON SANTOS COSTA** para que tome ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade nos autos do processo supracitado. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 00038950720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2021---DENUNCIADO:FELIPE GABRIEL FRANCA DE
SOUSA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

Processo nº 0003895-07.2016.8.14.0401 Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou FELIPE GABRIEL FRANCA DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por ter sido flagrado, neste Distrito, no dia 19/02/2016, por volta das 14h30min, em uma área de matagal às proximidades da Rua Jerusalém, Estrada da Bahia do Sol-Mosqueiro/Belém/PA, portando uma arma de fogo tipo revólver calibre 38, com seis cartuchos de munições intactos. O acusado foi preso em flagrante delito, teve a sua prisão convertida em preventiva e sendo substituída por medidas cautelares em 13/04/2016, à fl. 32. Citado, apresentou resposta à acusação às fls. 36/37. Na audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 45, em atos gravados em sistema audiovisual, na qual foi decretada a revelia do acusado, que não foi encontrado no endereço que declinou nos autos, foram ouvidas duas testemunhas, prejudicado o interrogatório do acusado em virtude de sua revelia, encerrada a instrução processual e facultado às partes a produção de alegações finais através de memoriais, que residem nos autos às fls. 50/51 e 52/54, tendo o MP ratificado o enquadramento da denúncia e pugnado pela condenação; a defesa pugnou pela absolvição. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade do crime está comprovada tanto pelo auto de exibição e apreensão à fl. 18 como pelo Laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves à fl.47. A autoria foi confessada pelo acusado em seu depoimento na fase do inquérito à fl. 09, no qual confessou que teria adquirido a arma para se defender de um indivíduo que teria assassinado seu genitor, não tendo sido ouvido em Juízo em razão de sua revelia, encontrando-se a confissão policial em consonância com as demais provas produzidas no processo, especialmente pelos depoimentos em Juízo das testemunhas policiais que efetuaram a sua prisão de posse do armamento, após denúncia por populares de disparos de arma de fogo na região. Assim, dou o acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Isto posto, concluo. JULGO procedente a denúncia e CONDENO o réu FELIPE GABRIEL FRANCA DE SOUSA nas penas do artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo as penas como se segue: Considerando que o condenado, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau mínimo; é tecnicamente primário, mas registra antecedentes - Processo nº 00076247520158140401, crime de TRÁFICO DE DROGAS na 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, transitado em julgado em 21/05/2019, consoante guia de execução à fl.57; conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias inerentes ao crime; consequências de gravidade média, pois se não fosse a ação policial, poderia ter havido o cometimento de outros crimes com a arma, hei por bem de fixar-lhe a pena base entre o grau mínimo e médio do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003, ou seja, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, Militando a favor do condenado as atenuantes prevista no art. 65, I e III, 2º do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime e confissão espontânea), reduzo a pena até aqui aplicada para o mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de agravantes, majorantes e minorantes, torno concreta, definitiva e final. O regime inicial do cumprimento da pena privativa da liberdade, em atenção ao art. 33, § 2º "c" do Código Penal, será o ABERTO, já tendo o condenado cumprido, em razão de sua prisão cautelar, 23 (vinte três) dias da pena privativa de liberdade aqui imposta. Preenchendo o condenado os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem especificadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do condenado no ROL DOS CULPADOS, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico, expedindo-se a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO. Sem custas. Condenado pobre, assistido pela Defensoria Pública. Dê-se ciência pessoal

ao condenado. Belém - Ilha do Mosqueiro, 05 de abril de 2021 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00012155519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007961
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARCOS MARCELINO ADM. DE CONS. S/C LTDA. Execu o Fiscal SENTEN A A FAZENDA NACIONAL prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas inicial. s fls. retro vem a Exequente requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente. o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbais: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exerc cio

PROCESSO: 00039065720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:I CAMPOS MENDES. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA ESTADUAL propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) I CAMPOS MENDES, objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. 08 vem a Exequente informar a quitação extrajudicial das CDA's executadas, com a inclusão de honorários, o que enseja a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbais: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 13 de fevereiro de 2020 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00113485020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021 EXECUTADO:SAMYRA MACHADO BARROS EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ExecuÃ§Ão Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ão fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ão da presente ExecuÃ§Ão Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa,

conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 8 de julho de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054472820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R H N SOUSA E CIA LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedeiço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 8 de julho de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055052920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R H N SOUSA E CIA LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedeiço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 8 de julho de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084833020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o: Apelação Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Representante(s): OAB 15463 - MARIANNE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:HELDER ZAHLUTH BARBALHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o Requerente NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA para recolher as custas finais apuradas pela UNAJ às fls. 273/275, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00003721320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 12/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:A DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACAO. ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Tendo
em vista que, decorrido o prazo de 1 (um) ano da decisãŁo que determinou a suspensãŁo da presente
execuãŁo fiscal, sem que fosse localizados bens do devedor, DETERMINO o ARQUIVAMENTO
PROVISÓRIO dos autos, com fundamento no art. 40, ã2º da Lei 6830/80. Cumpra-se, realizando o
desapensamentos das execuãŁes fiscais conexas de ns 00160446120138140006,
00117843820138140006 tendo em vista a extinãŁo das mesmas. Ananindeua-PA, 09 de agosto de
2021 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pblica de Ananindeua

PROCESSO: 00006877520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 12/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A DOS
SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES. ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Tendo em vista que,
decorrido o prazo de 1 (um) ano da decisãŁo que determinou a suspensãŁo da presente execuãŁo
fiscal, sem que fosse localizados bens do devedor, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos
autos, com fundamento no art. 40, ã2º da Lei 6830/80. Cumpra-se, realizando o desapensamentos das
execuãŁes fiscais conexas de ns 00160446120138140006, 00117843820138140006 tendo em vista
a extinãŁo das mesmas. Ananindeua-PA, 09 de agosto de 2021 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pblica de Ananindeua

PROCESSO: 00012741720028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210012537
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR:OFICIO/SEEXE/N 171 DE 28/02/02
AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DEMIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ã ã ã ã ã DECISÃO 1.ã ã ã ã ã ã ã ãs fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do dbito exequendo. 2.ã ã ã ã ã Considerando-se que o
parcelamento do dbito traz como consequncia jurdica a suspensãŁo de exigibilidade do crdito
tributrio, com supedneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execuãŁo pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.ã ã ã ã ã Decorrido o prazo supra, vistas ã exequente para
manifestãŁo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 3 de setembro de 2021.
LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara
Cvel e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pblica de Ananindeua

PROCESSO: 00023539620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016643
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DEMIL
DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. ã ã ã ã ã DECISÃO 1.ã ã ã ã ã ã ã ãs fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do dbito exequendo. 2.ã ã ã ã ã Considerando-se que o
parcelamento do dbito traz como consequncia jurdica a suspensãŁo de exigibilidade do crdito
tributrio, com supedneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execuãŁo pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.ã ã ã ã ã Decorrido o prazo supra, vistas ã exequente para
manifestãŁo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 3 de setembro de 2021.
LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara
Cvel e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pblica de Ananindeua

PROCESSO: 00023625120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016734
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 13/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DEMIL
DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. ã ã ã ã ã DECISÃO 1.ã ã ã ã ã ã ã ãs fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do dbito exequendo. 2.ã ã ã ã ã Considerando-se que o
parcelamento do dbito traz como consequncia jurdica a suspensãŁo de exigibilidade do crdito

tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 3 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068144620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610049329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 3 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021199419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910016255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NICODEMOS BATSITA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (PROCURADOR(A)) . Decisão Vistos. Tendo em vista a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento nº 0808108-23.2020.8.14.0000 pela eminente Desembargadora, a qual, impôs a manutenção da decisão que rejeitou a Execução de Prerrogativa de Executividade. Cumpra-se a decisão do Juízo em todos os seus termos. Ademais, em relação ao pleito do executado, qual seja, do pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 99/109), indefiro, em razão da citação do executado (redirecionamento) interromper a prescrição, devendo, no entanto, ser mantida sua inclusão no polo passivo da execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 02/09/2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044683220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0019699-36.2016.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: TAPON CORONA INDUSTRIA ESTADUAL SÓCIO/EXECUTADO 1: CARLOS GOMES (ENDEREÇO: AVENIDA GENTIL BITTENCOURT 1166/201, EDIFÍCIO CHEVALIER, BAIRRO: NAZARÉ, CEP: 660401-72, BELÉM/PA). SÓCIO/EXECUTADO 2: FRANCISCO XAVIER LOPES ZAPATA (ENDEREÇO: RESIDENCIAL GREEN VILLE, RUA HORTÂNCIA Q.6/10, BAIRRO: NOVA MARAMBAIA, CEP: 6600-0000, BELÉM/PA. SÓCIO/EXECUTADO 3: FÁBIO RESQUE VIEIRA (ENDEREÇO: RUA MOREIRA CESAR Nº 00434, AP 706, CEP: 2423-0065, RIO DE JANEIRO). DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de

Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045696920178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO: MENOR PRECO COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº: 0004569-69.2017.814.0006 DESPACHO: Intime-se Exequente para que se manifeste se houve a quitação do débito, sob pena de suspensão art. 40 LEF. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078292320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: CONSTEL SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA. Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, consequentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e ou serviços ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 6 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua - PA, 03/09/2021. Luíz Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela - Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078293620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s):
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:YOSHIMASA MORIYA. PROCESSO NÂº 0007829-
36.2007.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RUTH CARLOS MORIYA
ENDEREÇO: RUA RICARDO BORGES, NÂº 16, BAIRRO: GUANABARA, CEP: 67110-290,
ANANINDEUA/PA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE o(a) Executado(a) no(s)
endereÃ§o(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÃÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais
fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma
da Lei nÂº 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â DeverÃ; o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante
boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ; ser
retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas
judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o,
implicarÃ; em NOVA INSCRIÃÃO DA DÃVIDA ATIVA. 3.Â Â Â Â Â APÃS, citada a parte executada e
nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃa
com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o.
4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃ; o Oficial desde logo proceder
sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto
de penhora. 5.Â Â Â Â Â O executado poderÃ; querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA,
03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111391320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:J C MARANHÃO COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
(ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o
parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz
como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO.
3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 8 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÃÃO MENNA
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo, interinamente,
pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00122896720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810071552
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:MARILENE
DA SILVA CARDOSO ME. EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO:
MARILENE DA SILVA CARDOSO MEÂ CNPJ: 02.047.051/0001-02 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente requereu a inclusÃo da parte executada no sistema SERASAJUD.
2.Â Â Â Â Â Conforme estabelecido no artigo 782, Â§ 3Âº do CÃdigo de Processo Civil, o juiz poderÃ;
determinar, a requerimento da parte, a inclusÃo do nome do executado no cadastro de inadimplentes.
3.Â Â Â Â Â Ademais, a Portaria nÂº 5890/2017, datada de 19 de dezembro de 2017, instituiu, no Ãmbito
da JustiÃa Comum de Primeiro Grau do Estado do ParÃ, a polÃtica de desjudicializaÃ§Ã£o e de
enfrentamento do estoque de processos de execuÃ§Ã£o fiscal, visando o cumprimento da META 5 do
CNJ, definindo, na iniciativa 7, a disponibilizaÃ§Ã£o de informaÃ§Ães dos executados junto ao
SERASAJUD. 4.Â Â Â Â Â Isto posto, DEFIRO o pedido de inclusÃo da parte executada no sistema
SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015, bem como em consonÃncia com a portaria
nÂº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dÃvida.

5.Â Â Â Â Â ApÃ³s as informaÃ§Ãµes eletrÃ´nicas, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o prosseguimento ao feito, inclusive informando o endereÃ§o atualizado da executada, a fim de possibilitar a diligÃªncia citatÃ³ria. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148797120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SS SOUZA ME. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO: SS SOUZA ME CNPJ: 15.822.769/0001-62 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ³s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃ¡ria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃ­fera a penhora, determino a imediata transferÃªncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃ©s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃ­do advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃ­fera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃ´nica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃ­veis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃ£o importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. 5. Em relaÃ§Ã£o ao pedido inclusÃ£o da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015, bem como em consonÃ¢ncia com a portaria nÂº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dÃ­vida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Por fim, INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD e o pedido de indisponibilidade de bens da parte executada, uma vez que Ã© Ã´nus da exequente diligenciar Ã procura de bens suficientes para satisfazer a obrigaÃ§Ã£o, como a existÃªncia de veÃ­culo em nome do(a) executado(a), sendo a requisitÃ£o judicial de informaÃ§Ãµes medida excepcional. Do contrÃ¡rio, implicaria transferir ao Poder JudiciÃ¡rio um dever que nÃ£o lhe Ã© atribuÃ­do, atrasando-se assim a soluÃ§Ã£o de demandas em razÃ£o da necessidade de consulta a uma infinidade de Ã³rgÃ£os para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00171990220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARAUJO E REIS LTDA EPP. PROCESSO NÂº 0017199-02.2013.814.0006 EXECUÃO FISCAL DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da parte executada, uma vez que Ã© Ã´nus da exequente diligenciar Ã procura de bens suficientes para satisfazer a obrigaÃ§Ã£o, como a existÃªncia de veÃ­culo em nome do(a) executado(a), sendo a requisitÃ£o judicial de informaÃ§Ãµes medida excepcional. Do contrÃ¡rio, implicaria transferir ao Poder JudiciÃ¡rio um dever que nÃ£o lhe Ã© atribuÃ­do, atrasando-se assim a soluÃ§Ã£o de demandas em razÃ£o da necessidade de consulta a uma infinidade de Ã³rgÃ£os para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. 2.Â Â Â Â Â Diante disso, tendo em vista que a Fazenda deixou de apresentar bens passÃ­veis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3.Â Â Â Â Â Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas Ã Fazenda PÃblica, nos moldes do que dispÃµe o Â§1Âº do art. 40 da LEF. 4.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhorÃ¡veis, arquivem-se provisoriamente os

autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 5.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados À Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4º da LEF.Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 02/09/2021. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00175296220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BTR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0017529-62.2014.814.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: BRT COMÃRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÃOS LTDA CNPJ: 01.813.851/0001-72 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ´s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃÃ£o, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberaÃÃ£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃ£o com a indicaÃÃ£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃÃ£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃ£o importara na interrupÃÃ£o do prazo prescricional. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6.Â Â Â Â Â Por fim, INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD de bens da parte executada, uma vez que Ã© Ãnus da exequente diligenciar Ã procura de bens suficientes para satisfazer a obrigaÃÃ£o, como a existÃncia de veÃculo em nome do(a) executado(a), sendo a requisitÃo judicial de informaÃÃµes medida excepcional. Do contrÃrio, implicaria transferir ao Poder JudiciÃrio um dever que nÃ£o lhe Ã© atribuÃdo, atrasando-se assim a soluÃÃ£o de demandas em razÃo da necessidade de consulta a uma infinidade de ÃrgÃos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00196699820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:H F SERVICOS E COMERCIO EIRELI EPP EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: H F SERVIÃOS E COMÃRCIO EIRELI EPP CNPJ: 10.651.722/0001-60 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ´s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃÃ£o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃÃ£o dos

valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00196993620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0019699-36.2016.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: TAPON CORONA INDUSTRIA ESTADUAL SÓCIO/EXECUTADO 1: CARLOS GOMES (ENDEREÇO: AVENIDA GENTIL BITTENCOURT 1166/201, EDIFÍCIO CHEVALIER, BAIRRO: NAZARÁ, CEP: 660401-72, BELÉM/PA). SÓCIO/EXECUTADO 2: FRANCISCO XAVIER LOPES ZAPATA (ENDEREÇO: RESIDENCIAL GREEN VILLE, RUA HORTÂNCIA Q.6/10, BAIRRO: NOVA MARAMBAIA, CEP: 6600-0000, BELÉM/PA. SÓCIO/EXECUTADO 3: FÁBIO RESQUE VIEIRA (ENDEREÇO: RUA MOREIRA CESAR Nº 00434, AP 706, CEP: 2423-0065, RIO DE JANEIRO). DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00197098020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI CNPJ: 12.420.652/0001-64 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a

penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00197115020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
 Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRONI EIRELI CNPJ: 12.420.652/0001-64 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00485891920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E NOTAS DE

ANANINDEUA REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA REQUERIDO:MARIA GLORIA DOS SANTOS DANTAS REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DANTAS REQUERIDO:VERA LUCIA DOS SANTOS DANTAS REQUERIDO:CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o valor do dÃ©bito inscrito na dÃvida ativa Ã inferior a R\$ 20.000,00, bem como o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possÃvel aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente contar-se-Ã desde a decisÃo de fl. retro, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃpria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00625399520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MPP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO: MPP COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃO LTDA - EPP CNPJ: 05.004.769/0001-00 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ´s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. 5. Em relaÃ§Ã£o ao pedido inclusÃo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015, bem como em consonÃncia com a portaria nÂº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dÃvida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Por fim, INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD de bens da parte executada, uma vez que Ãnus da exequente diligenciar Ã procura de bens suficientes para satisfazer a obrigaÃ§Ã£o, como a existÃncia de veÃculo em nome do(a) executado(a), sendo a requisitÃo judicial de informaÃ§Ães medida excepcional. Do contrÃrio, implicaria transferir ao Poder JudiciÃrio um dever que nÃo lhe Ã atribuÃdo, atrasando-se assim a soluÃ§Ã£o de demandas em razÃo da necessidade de consulta a uma infinidade de ÃrgÃos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00645994120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO FELICIO SOUSA PINTO. PROCESSO NÂº. 0064599-41.2015.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ANTONIO FELICIO SOUSA PINTO ENDEREÃO: TRAVESSA B CONJUNTO COHAB 11, BAIRRO: ÃGUAS BRANCAS, CEP: 67.033-080, ANANINDEUA/PA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereÃso(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÃÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da

dÁvida, mais custas processuais e honorÁrios advocatÁcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÂº 6.830/80. 2.Á Á Á Á DeverÁ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÁrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÁ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÁvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o, implicarÁ em NOVA INSCRIÃÃO DA DÁVIDA ATIVA. 3.Á Á Á Á APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÁvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Á Á Á Á Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÁ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto de penhora. 5.Á Á Á Á O executado poderÁ, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÁCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 02/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÁblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007957619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execuçã?o Fiscal em: 15/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. Exequente/Excepto: UNIÃO Executada/Excipiente: ATACADÃO PINHEIRO LTDA Executada/Excipiente: NICODEMOS BATISTA DE PAULA Executada/Excipiente: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA DECISÃO Examine a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade levantada pela parte executada, aduzindo, em sÃntese, acerca da prescriÃ§Ã£o para o redirecionamento. O excepto apresentou manifestaÃ§Ã£o, refutando as argumentaÃ§Ãµes do Executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada nÃo trouxe aos autos qualquer arguiÃ§Ã£o de fato que demonstre a inexistÃncia do crÃdito executado ou sua extinÃ§Ã£o. A objeÃ§Ã£o formulada Ã© admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execuÃ§Ã£o, sem prÃ©via constriÃ§Ã£o de seus bens e independentemente de formulaÃ§Ã£o de embargos, a ausÃncia de pressuposto de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento vÃlido do processo, nas hipÃteses em que caberia ao juiz, de ofÃcio, conhecer da matÃria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o para o redirecionamento, o direito ao prosseguimento da aÃ§Ã£o contra os sÃcios-gerentes da empresa nasceu, por evidente, quando da constataÃ§Ã£o de que a pessoa jurÃdica nÃo reunia condiÃ§Ãµes de honrar seus compromissos. No caso vertente, oÃ pedido de redirecionamento da execuÃ§Ã£o fiscal para os sÃcios ocorreu logo apÃsÃ constatada e devidamente intimada acerca da dissoluÃ§Ã£o irregular da empresa, nÃo se caracterizando a desÃdia ou abandono do processo por parte da Exequente. Destaque-se que o termo inicial da prescriÃ§Ã£o Ã© o momento da ocorrÃncia da lesÃo ao direito, do que se conclui que nÃo ocorreu a prescriÃ§Ã£o, porquanto oÃ redirecionamento sÃ se tornou possÃvel a partir da constataÃ§Ã£o da dissoluÃ§Ã£o irregular da empresa executada, cuja ciÃncia se deu com a devida intimaÃ§Ã£o da Exequente, haja vista que oÃ redirecionamento da execuÃ§Ã£o fiscal somente Ã© possÃvel no momento em que a Fazenda PÁblica fica sabendo da insolvÃncia da empresa, nascendo, dessa data em diante, o direito de exigir o valor devido aos sÃcios da empresa. A propÃsito, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÂº 1.322.219 - SP (2010/0108935-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: PATRÁCIA QUEIROZ E OUTRO ADVOGADO: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO (S) (...) Dito de out (princípio da actio nata) ro modo, a citaÃ§Ã£o da empresa interrompe o prazo de prescriÃ§Ã£o para o redirecionamento da ExecuÃ§Ã£o Fiscal, mas nÃo permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda PÁblica Ã© obrigada a comprovar a ocorrÃncia de justa causa. Nessa esteira, cito: EXECUÃÃO FISCAL - DISSOLUÃÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARÃO INICIAL DA PRESCRIÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudÃncia do STJ Ã© no sentido de que o termo inicial da prescriÃ§Ã£o Ã© o momento da ocorrÃncia da lesÃo ao direito, consagraÃ§Ã£o do princÃpio universal da actio nata. 2. In casu, nÃo ocorreu a prescriÃ§Ã£o,

porquanto o redirecionamento sã³ se tornou possãvel a partir da dissoluã§Ã£o irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÁCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pãblica sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente apã³s seis anos da citaã§Ã£o da empresa se consolidou a pretensã£o do redirecionamento, daã reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescriã§Ã£o ã medida que pune a negligãncia ou inãrcia do titular de pretensã£o nã£o exercida, quando o poderia ser. 3. A citaã§Ã£o do sãcio-gerente foi realizada apã³s o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citaã§Ã£o da empresa. Nã£o houve prescriã§Ã£o, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiãria, de modo que o redirecionamento sã³ se tornou possãvel a partir do momento em que o juãzo de origem se convenceu da inexistãncia de patrimãnio da pessoa jurãdica. Aplicaã§Ã£o do princãpio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (...) Assim, somente a partir da constataã§Ã£o do encerramento irregular ã que a Fazenda do Estado passou a ter o direito de direcionar a aã§Ã£o contra os sãcios e, portanto, somente a partir daã correu a prescriã§Ã£o. (...) (STJ - Ag: 1322219, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicaã§Ã£o: DJe 30/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÁCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pãblica sempre promoveu regularmente o andamento do feito eã que somente apã³s seis anos da citaã§Ã£o da empresa se consolidou aã pretensã£o do redirecionamento, daã reiniciando o prazoã prescricional. 2. A prescriã§Ã£o ã medida que pune a negligãncia ou inãrciaã do titular de pretensã£o nã£o exercida, quando o poderia ser. 3. A citaã§Ã£o do sãcio-gerente foi realizada apã³s o transcursoã de prazo superior a cinco anos, contados da citaã§Ã£o da empresa.ã Nã£o houve prescriã§Ã£o, contudo, porque se trata deã responsabilidade subsidiãria, de modo que o redirecionamento sã³ã se tornou possãvel a partir do momento em que o juãzo de origem seã convenceu da inexistãncia de patrimãnio da pessoa jurãdica.ã Aplicaã§Ã£o do princãpio daã actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg noã REsp 1.062.571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin,ã Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 24.3.2009.). "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÁCIO.ã NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APãS O PRAZO DEã CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURãDICA.ã INOCORRãNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADOã POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIãRIO. AUSãNCIAã DE DESãDIA DA FAZENDA. SãMULA Nãõã 106/STJ. I - Nã£o hãã prescriã§Ã£o quando o redirecionamento daã execuã§Ã£o fiscal se dãã apã³s o lapso de cinco anos da citaã§Ã£o daã pessoa jurãdica se o processo ficou paralisado por mecanismosã inerentes ao Judiciãrio, considerando-se, ainda, que o acãrdãõ recorrido firma convicã§Ã£o de que a Fazenda sempre diligenciou noã sentido de buscar o adimplemento do crãdito. Aplicaã§Ã£o da Sãmulaã 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg noã REsp 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcãõ,ã Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 28.5.2009). Ante o exposto, REJEITO a presente exceã§Ã£o de prã-executividade e determino o prosseguimento da execuã§Ã£o. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorãrios advocatãcios por entender nã£o serem cabãveis na espãcie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, nã£o configura sucumbãncia. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nã£o pagou o dãbito fiscal ou opã's embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nãõ 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Restando frutãfera a penhora, determino a imediata transferãncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravãos de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nã£o ter constituãdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversãõ dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuã§Ã£o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaã§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutãfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuã§Ã£o com a indicaã§Ã£o de bens passãveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensãõ da execuã§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensãõ nã£o importara na interrupã§Ã£o do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO PEREIRAã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica

de Ananindeua

PROCESSO: 00008033619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . Exequente/Excepto: UNIÃO Executada/Excipiente: ATACADÃO PINHEIRO LTDA Executada/Excipiente: NICODEMOS BATISTA DE PAULA Executada/Excipiente: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA DECISÃO Examinei a exceção de praxe-executividade levantada pela parte executada, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição para o redirecionamento. O excepto apresentou manifesta oposição, refutando as argumentações do Executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem praxe constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, o direito ao prosseguimento da ação contra os sócios-gerentes da empresa nasceu, por evidente, quando da constatação de que a pessoa jurídica não reunia condições de honrar seus compromissos. No caso vertente, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios ocorreu logo após a constatada e devidamente intimada acerca da dissolução irregular da empresa, não se caracterizando a desídia ou abandono do processo por parte da Exequente. Destaque-se que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, do que se conclui que não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da constatação da dissolução irregular da empresa executada, cuja ocorrência se deu com a devida intimação da Exequente, haja vista que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, nascendo, dessa data em diante, o direito de exigir o valor devido aos sócios da empresa. A propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.219 - SP (2010/0108935-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: PATRÍCIA QUEIROZ E OUTRO ADVOGADO: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MÂRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO (S) (...) Dito de out (princípio da actio nata) no modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa. Nessa esteira, cito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARÇO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se o princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (...) Assim, somente a partir da constatação do encerramento irregular é que a Fazenda do Estado passou a ter o direito de direcionar a ação contra os sócios e, portanto, somente a partir daí correu a

prescrição. (...) (STJ - Ag: 1322219, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 30/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1.062.571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 24.3.2009.). "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplica-se da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 28.5.2009). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008062119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006964
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 15/09/2021 AUTOR: A UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL
REU: ATACADÃO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO)
EXECUTADO: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. Exequente/Excepto: UNIÃO Executada/Excipiente: ATACADÃO PINHEIRO LTDA Executada/Excipiente: NICODEMOS BATISTA DE PAULA
Executada/Excipiente: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA
DECISÃO Examinada a exceção de pré-executividade levantada pela parte executada, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição para o redirecionamento. O excepto apresentou manifesta oposição, refutando as

argumenta-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prorrogação constritiva de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, o direito ao prosseguimento da ação contra os sócios-gerentes da empresa nasceu, por evidente, quando da constatação de que a pessoa jurídica não reunia condições de honrar seus compromissos. No caso vertente, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios ocorreu logo após a constatação e devidamente intimada acerca da dissolução irregular da empresa, não se caracterizando a desídia ou abandono do processo por parte da Exequente. Destaque-se que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, do que se conclui que não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da constatação da dissolução irregular da empresa executada, cuja ciência se deu com a devida intimação da Exequente, haja vista que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, nascendo, dessa data em diante, o direito de exigir o valor devido aos sócios da empresa. A propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.219 - SP (2010/0108935-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: PATRÍCIA QUEIROZ E OUTRO ADVOGADO: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO (S) (...) Dito de out (princípio da actio nata) ro modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa. Nessa esteira, cito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARÇO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (...) Assim, somente a partir da constatação do encerramento irregular é que a Fazenda do Estado passou a ter o direito de direcionar a ação contra os sócios e, portanto, somente a partir daí correu a prescrição. (...) (STJ - Ag: 1322219, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 30/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1.062.571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 24.3.2009.). "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA

JURÁDICA.Â INOCORRÂNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADOÂ POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÂNCIAÂ DE DESÂDIA DA FAZENDA. SÂMULA NÂ°Â 106/STJ. I - NÂo hÂ; prescriçÃo quando o redirecionamento daÂ execuçÃo fiscal se dÂ; apÃs o lapso de cinco anos da citaçÃo daÂ pessoa jurÁdica se o processo ficou paralisado por mecanismosÂ inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acÃrdÃo recorrido firma convicçÃo de que a Fazenda sempre diligenciou noÂ sentido de buscar o adimplemento do crÃdito. AplicaçÃo da SÂmulaÂ 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg noÂ REsp 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco FalcÃo,Â Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 28.5.2009). Ante o exposto, REJEITO a presente exceçÃo de prÃ-executividade e determino o prosseguimento da execuçÃo. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorÃrios advocatÃcios por entender nÂo serem cabÃveis na espÃcie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, nÂo configura sucumbÃncia. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÂo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÂo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuçÃo, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaçÃo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuçÃo com a indicaçÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuçÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÂo importara na interrupçÃo do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO PEREIRAÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00020773420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010020342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NOSSA CASA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9175 - HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) . DecisÃo Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Considerando que a Exequente nÂo apresentou manifestaçÃo ao despacho/ato ordinatÃrio retro dos autos, sobre a quitaçÃo do parcelamento anteriormente informado, e que nÂo foi informado nos autos sobre a existÃncia de bens passÃveis de penhora, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuçÃo, para tanto, encaminhe-se os autos com vistas Ã Fazenda PÃblica, nos moldes do que dispÃme o Â§1Âo do art. 40 da LEF. Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃo e nÂo sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Âo da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃme o art. 40, Â§4Âo da LEF. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃj a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaçÃes necessÃrias (Provimento nÂo 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 3Âa Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00029004819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . Exequente/Excepto: UNIÃO Executada/Excipiente: ATACADÃO PINHEIRO LTDA

Executada/Excipiente: NICODEMOS BATISTA DE PAULA Executada/Excipiente: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA DECISÃO Examinado a exceção de praxe-executividade levantada pela parte executada, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição para o redirecionamento. O excopto apresentou manifesta, refutando as argumentações do Executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem praxe-construção de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, o direito ao prosseguimento da ação contra os sócios-gerentes da empresa nasceu, por evidente, quando da constatação de que a pessoa jurídica não reunia condições de honrar seus compromissos. No caso vertente, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios ocorreu logo após a constatação e devidamente intimada acerca da dissolução irregular da empresa, não se caracterizando a desídia ou abandono do processo por parte da Exequente. Destaque-se que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, do que se conclui que não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da constatação da dissolução irregular da empresa executada, cuja ciência se deu com a devida intimação da Exequente, haja vista que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, nascendo, dessa data em diante, o direito de exigir o valor devido aos sócios da empresa. A propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.219 - SP (2010/0108935-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: PATRÍCIA QUEIROZ E OUTRO ADVOGADO: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MÂRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO (S) (...) Dito de out (princípio da actio nata) no modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa. Nessa esteira, cito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARÇO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se o princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (...) Assim, somente a partir da constatação do encerramento irregular é que a Fazenda do Estado passou a ter o direito de direcionar a ação contra os sócios e, portanto, somente a partir daí correu a prescrição. (...) (STJ - Ag: 1322219, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 30/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu

da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se o princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1.062.571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 24.3.2009.). "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÂCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESDIA DA FAZENDA. SÂMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplica-se da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 28.5.2009). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de praxe-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032169620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
 A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS MUN Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 20440 - RAFAELA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1.º RECEBO o pedido de cumprimento de sentença e DETERMINO a intimação do executado, mediante remessa dos autos para cumprir a obrigação de fazer estabelecida em sentença de fl. 138/140, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, nos termos do art.815 do Código de Processo Civil, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 536 do CPC). 2.º O prazo para oferecer impugnação à execução é de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3.º Apresentada a impugnação tempestivamente, intime-se o(s) exequente(s) para oferecer(em) manifestação no prazo legal. 4.º Após conclusos para decisão. 5.º Cumpra-se. Remeta-se. Ananindeua - PA, 01 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresaria respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00092798220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810051786
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS
 A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:SUELY MELO ABDELNOR
 Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) REQUERENTE(S) intimado(a)s para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 15 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00127670320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Apelação Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 11514 - MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0012767-03.2014.814.0006 EXEQUENTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando a devolução da quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 27.230,58, bem como o pagamento da importância de R\$-5.345,09 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) referentes à sucumbência na presente ação e a devolução das custas paga pela Exequente. Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos efetuados pela Exequente (fl. 362). DECIDO. Considerando a concordância expressa do Executado Estado do Pará, quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, HOMOLOGO O CÁLCULO de fls. 362 para que surta seus efeitos legais. Contudo, em relação ao pedido de transferência eletrônica dos valores depositados pela Autora para a conta da Sociedade de Advogados patrocinadora da causa, sob justificativa de impossibilidade de locomoção para retirada do Alvará, indefiro-o, uma vez que o Alvará a ser expedido para a referida devolução é realizado de forma eletrônica, devendo a parte autora indicar os dados bancários para a confecção do respectivo documento que permite a transferência entre as contas bancárias informadas, não persistindo mais a necessidade de comparecimento físico da parte para levantamento do Alvará. Assim, DETERMINO a Expedição de Alvará em nome da Parte exequente para a devolução dos valores depositados nos autos. Proceda a Secretaria as diligências necessárias. Por conseguinte, DETERMINO a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$-1.542,90 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), referentes as custas judiciais pagas de forma adiantada, em favor da Exequente Ferragens Negrão Comercial LTDA, CNPJ 76.639.285/0001-77. DETERMINO também a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$-3.802,19 (três mil oitocentos e dois reais e dezenove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de Advogados Zamataro "Gomes Advogados Associados, CNPJ 11.086.645/0001-05. Assim, EXPEÇA-SE ao Representante Legal do Estado do Pará, REQUISITÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do Exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCP. Intime-se a Exequente, para que forneça os seus dados necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pela própria Exequente. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo estabelecido para pagamento e não havendo informação de descumprimento da presente ordem de pagamento, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 01 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00144683320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOAO ALBERTO DE ABREU SILVA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO CAYO CESAR DE SOUZA ALVES REQUERENTE:ROBERTO MACIEL FERREIRA REQUERENTE:GENIVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS

SANTOS (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO /ATO ORDINATÁRIO Â CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) executado/impugnante apresentou sua impugnação tempestivamente, considerando o relatório de tramitação externo de fls. 226 e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Na forma do art. 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s exequente/impugnado(s) intimado(a)s para apresentar(em) réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 15 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00153263020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Apelação Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA
Representante(s): OAB 17047 - JAQUELINE CARDOSO LEO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
. CERTIDÃO /ATO ORDINATÁRIO Â CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) executado/impugnante apresentou sua impugnação tempestivamente, considerando o relatório de tramitação externo de fls. 197 e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Na forma do art. 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s exequente/impugnado(s) intimado(a)s para apresentar(em) réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 15 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00067871220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2021 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Representante(s): OAB 16773 - PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN
CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA
(ADVOGADO) . CERTIDÃO / ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o exequente/embarcante opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de publicação constante às fls. 514 verso. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II do 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica o(a)s executados/embargado(a)s intimado(a)s para apresentarem manifestação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 17 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00038369520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610027060
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 20/09/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:PARADIESEL S.A. VEICULOS E MOTORES
REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI REQUERIDO:ABENAILDO BARBOSA
GALINDO REQUERIDO:ARTUR REIS PEIXOTO REQUERIDO:ARMANDO REIS PEIXOTO
Representante(s): OAB 31032 - MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA (ADVOGADO) OAB
22633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO / ATO
ORDINATÁRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o(a)
embarcante opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de publicação
constante às fls. 231 verso. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art.
1º, §2º, II do 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica o(a)s embargoado(a)s intimado(a)s para
apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA,
20 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo
Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de
Ananindeua

PROCESSO: 00001752520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410001199
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EGNO C. NEVES
ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00003956019988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810002752
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:E S
CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004451420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO:JOSE DO CARMO CARNEIRO
COSTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 -
ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) . Nº PROCESSO: 0000445-
14.2015.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: JOSÉ DO
CARMO CARNEIRO COSTA DECISÃO 1. É Indefiro o pedido de fl. retro, haja vista que é
possível o parcelamento das custas, o que facilita ainda mais seu pagamento. 2. É Considerando
que o Executado foi intimado para o pagamento das custas e não efetuou a devida quitação,
inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos
procedimentos de praxe. 3. Apes, arquivem-se os autos. É Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004536119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003331
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
REU:MAQUIFRIO COM DE REF LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição

intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004621619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:E S CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004946620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:BRATESTEX COMERCIAL LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve prescrição, parcelamento ou quitação do dóbito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do dóbito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006224620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COLEGIO SISTEMA SC LTDA Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006426020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:EGNO C. NEVES ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007258820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KKS COELHO. DECISÃO 1. À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007463820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210007178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SC CENTRO INFANTIL DE BELEM CIB. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007613920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110003137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DERIVADOS DE PETROLEO PINDORAMA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa

ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007715220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KKS COELHO. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007938619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CIA BRASILEIRA ASFALTO DA AMAZONIA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007957619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. Visto. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua - PA, 15/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00008005119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIO CESAR DE ANDRADE ALMEIDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem

a Exequirente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008033619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . É Visto. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua - PA, 15/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00008062119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. É Visto. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua - PA, 15/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00009180520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIFRA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que anteriormente foi expedido boleto para penhora do imóvel de fl. 151, conforme requerido pela exequente à fl. 164, e que no último petição foi requerida a penhora do imóvel de fl. 137, determino a intimação da Exequente para que esclareça qual imóvel deve ser o objeto do pedido de penhora. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00011122219968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em

vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00013161419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810009577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016029419968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024565320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOEMIA HOLANDA DE SOUZA Representante(s): OAB 3804 - WALDEMIR RODRIGUES GASPARI (ADVOGADO) . DECISÃO 1.ããããã INDEFIRO o pedido de fl. 90, tendo em vista que após consulta no sistema de informações deste tribunal (Libra) os embargos de nº 0010299-66.2014.814.0006, foram encaminhados ao TRF 1º região para apreciação recursal em 2015, após o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. 2.ããããã Assim, em prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da

Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024767620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024080
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS
MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com
a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial.
Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal,
tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00025985620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510017608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:K K S COELHO. DECISÃO
1. À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada
sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A
SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. À À À À Decorrido um
ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os
autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam
os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.
Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA
ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00026531720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE
RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:OLIVEIRA SOARES CAVALCANTE ME. SENTENÇA A
EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança
da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a
extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.
À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese
prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que
apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa
ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta
sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ
AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00027082420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E
GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB
18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A

FAZENDA NACIONAL propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027164820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EMBARGANTE:COWOOD TIMBERS LTDA Representante(s): KALINKA NAZARE MONARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº 0002716-48.2005.814.0006 DESPACHO Tendo em vista, a inércia da exequente diante do despacho de fl. retro. Intime-se novamente o Estado para manifestação sobre o despacho supra-mencionado, sob pena de devolução ao embargante dos valores depositados no feito a título de honorários. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029004819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . É Visto. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua - PA, 15/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00029033319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E S CORREA IND. E COM. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029366219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E S CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029412120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOMASTER TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029741120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BITAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030573420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU: BEST DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA. DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. À À À À À Decorrido

o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032045320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOMASTER TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEP. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEP. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033041020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010032473
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033148620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610023323
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:KNAUL REFRIGERAÇÕES E COM LTDA. Processo nº 0003314-86.2006.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: KNAUL REFRIGERAÇÕES E COM. LTDA (END.: RODOVIA BR 316, KM 03, RUA JOAQUIM LOPES BA. BAIRRO: GUANABARA, CEP: 67.000-000, ANANINDEUA/PA). DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO
1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução

no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033357020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110024758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Apelação Cível em: 21/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:BRSTEX COMERCIAL LTDA. DESPACHO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve prescrição, parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033366520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110024767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:BRSTEX COMERCIAL LTDA ADVOGADO:MACUS VINICIUS NERY LOBATO. DESPACHO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve prescrição, parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035751320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDMA DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão, muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038567020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEIDIANE FERREIRA SIMPLICIO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041783919978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042069319978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042078819978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A

situa-se que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00047832420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:MARIA JOSE ATHAYDE DE BRITO EXECUTADO:BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE NETO. Processo nº 0004783-24.2011.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: MAB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (END.: PRAÇA DA MATRIZ, Nº S/N, BAIRRO: CENTRO, CEP: 68.820-970, SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA). SÍCIO 1: MARIA JOSÉ ATHAYDE DE BRITO (END.: RUA AURELIANO COELHO, Nº 604, BAIRRO: ALDEIA, CEP: 68.600-000, BRAGANÇA/PA). SÍCIO 2: BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE NETO (END.: RODOVIA DOS 40 HORAS, RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN, CASA 07, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67120-000, ANANINDEUA/PA). AÇÃO DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00054387320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028839
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BEST DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00054862720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029283
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BEST DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Âs fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057683420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:AMAZON VALLEY ACADEMY EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA NACIONAL propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Âs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. CediÃ§o que o pagamento Ã uma das causas extintivas do crÃ©dito tributÃ¡rio, conforme dispÃµe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃ©dito tributÃ¡rio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃ©dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Sem custas. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00059031720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIFICIO RESIDENCIAL APOENA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059044520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAX DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME EXECUTADO:ADAO DOS REIS MALTA. Processo nÂº 0005904-45.2011.814.0006 EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: MAX DIESEL COMERCIO DE PEÃAS E SERVIÃOS LTDA ME (END.: RUA BELO HORIZONTE, KM 05, NÂº 06, BAIRRO: LEVILÃNDIA, CEP: 67015-220, ANANINDEUA/PA). SÃCIO: ADÃO DOS REIS MALTA (END.: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 3000, TENONÃ, CEP: 66030-040, BELÃM/PA). Â§Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÃO / PENHORA / AVALIAÃO 1. Renovem-se as diligÃªncias citatÃ³rias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de JustiÃ§a no(s) endereÃ§o(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligÃªncias necessÃ¡rias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de JustiÃ§a, caso nÃ£o tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, atravÃ©s de expediÃ§Ã£o de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÂº 6.830/80. 4. DeverÃ¡ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃ¡rio

expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059082520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: GARDESA BRASIL LTDA. Processo nº 0005908-25.2011.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: GARDESA BRASIL LTDA ENDEREÇO:
DISTRITO INDUSTRIAL DE ANANINDEUA, SETOR I, QD 03, LOTE 3, S/N - INDUSTRIAL, CEP: 67035-330, ANANINDEUA/PA.
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO
1. Renovem-se as diligências citadas do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00061003520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO DE MENDONCA PEREIRA
EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO

PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00064064120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110056527
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:K K
S COELHO ADVOGADO:GERSON DA COSTA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência
nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem
como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos
do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados
bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF.
3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,
para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de
Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00064320820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110056830
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:K K
S COELHO. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações
relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco
anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o
art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ
AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00064330320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110056849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:K K
S COELHO. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações
relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco
anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o
art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ
AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067244520038140006 PROCESSO ANTIGO: 199310013124
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:INSS REU:CASABLANCA POUSADA LTDA
REU:ANTONITA LOBO CARDOSO REU:MARLUCE HUHNS MARTINS. Execução Fiscal SENTENÇA A
FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança
da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente
Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório.
DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme
dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito
tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,
conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,

inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Â¸aÂ¸ do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. DETERMINO, a liberaÃ§Ã£o de valores pendentes em favor do executado. Proceda Ã Secretaria, as diligÃncias necessÃrias para o cumprimento de ordem. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00069045220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010062235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BRSTEX COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 19500 - BARBARA COZZI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) EXECUTADO:IVAN ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO ROCHA TEIXEIRA. DESPACHO Considerando o lapso temporal do Ãltimo requerimento da Fazenda PÃblica, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juÃzo se houve prescriÃ§Ã£o, parcelamento ou quitaÃ§Ã£o do dÃbito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do dÃbito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00070929820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCILEA DIAS SILVA. ExecuÃo Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a presente execuÃo fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃo da presente ExecuÃo Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ã uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃme expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÂ¸. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃo de extinÃo da aÃo judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Â¸aÂ¸ do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077693220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORT E LTDA SÍNDICO:RISOLETA CRISTINA CALDAS DAS NEVES Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) . Processo nÃo 0007769-32.2011.814.0006 EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: ED COMÃRCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE E LTDA ADMINISTRADORA JUDICIAL: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (END.: TRAVESSA PADRE PRUDÃNCIO, 706, CENTRO, BELÃM/PA, CEP: 66015-180). Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ Â¸Â¸ DECISÃO/MANDADO DE CITAÃO / PENHORA / AVALIAÃO 1. Renovem-se as diligÃncias citatÃrias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de JustiÃsa no(s) endereÃso(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligÃncias necessÃrias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de JustiÃsa, caso nÃo tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, atravÃs de expediÃo de mandado a ser cumprida pela

comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00079314520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410052887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:MJC DE LIMA REPRESENTACOES. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. DETERMINO, a liberação de valores pendentes em favor do executado. Proceda a Secretaria, as diligências necessárias para o cumprimento de ordem. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00082038320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPER TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00086836120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COTAA COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE ANANINDEUA/PA EXECUTADO:RICARDO MELO DA SILVA. Processo nº 0008683-61.2011.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ANANINDEUA - COOTA (END.: CONJ. GERALDO PALMEIRA, QD 31, NÂº 24 - DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 67.040-400, ANANINDEUA/PA). ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094001720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:BRATESTEX COMERCIAL LTDA. DESPACHO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve prescrição, parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00097956620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAIRARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00099114720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODRIGO JOSE DA SILVA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112385120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOME BEZERRA BOTELHO. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. DETERMINO, a liberação de valores pendentes em favor do executado. Proceda à Secretaria, as diligências necessárias para o cumprimento de ordem. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00115140720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGECA-ENGENHARIA E CONS. LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117312820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSE ZACARIAS DA SILVA FILHO.
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o crédito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00122272320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedeiço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. DETERMINO, a liberação de valores pendentes em favor do executado. Proceda a Secretaria, as diligências necessárias para o cumprimento de ordem. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125542420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ANANINDEUA - COOTA EXECUTADO: RICARDO MELO DA SILVA. Processo nº 0012554-24.2009.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ANANINDEUA - COOTA (END.: CONJ. GERALDO PALMEIRA, QD 31, Nº 24 - DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 67.040-400, ANANINDEUA/PA). É a decisão.
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citadas do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em

separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00128762220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESCOLA BRANCA DE NEVE. Processo nº 0012876-22.2011.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: ESCOLA BRANCA DE NEVE ENDEREÇO: CONJUNTO CIDADE NOVA 4 WE 32, SN, CEP: 67133-150, ANANINDEUA/PA. ASSINADO DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00130416920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESVERIA DIESEL LTDA. Processo nº 0013041-69.2011.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: ESVERIA DIESEL LTDA ENDEREÇO: RODOVIA DO MÁRIO COVAS, S/N, BAIRRO: LEVILÂNDIA, CEP: 67015-000, ANANINDEUA/PA. ASSINADO DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários

advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00140000620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0014000-06.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA ENDEREÇO: ROD. BR 316 KM 7, CENTRO, CEP: 67030-000, ANANINDEUA/PA. ÂŠÂ Â Â Â Â ÂŠÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00140182720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA. Processo nº 0014018-27.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A ENDEREÇO: AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, 1683, SALA 401/403, BAIRRO: NAZARÁ, CEP: 66040-140, BELÉM/PA. ÂŠÂ Â Â Â Â ÂŠÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a

parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00140234920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:ROMULO MAIORANA JUNIOR EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)). Processo nº 0014023-49.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: RÂMULO MAIORANA JUNIOR (END.: RODOVIA BR 316, KM 06, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL, S/N - ENTRE O POSTO DE GASOLINA UBN E O RESIDENCIAL GREEN VILLE, ANTIGO LEVILÂNDIA - AVENIDA BRASIL, Nº 174, BAIRRO: LEVILÂNDIA, CEP: 67.030-000, ANANINDEUA/PA). ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00152986220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO:LIDIA GUIMARAES CERDEIRA ME LRG GAS EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. DESPACHO DÃ-se vistas. Após, a juntada do comprovante de inclusão da Executada no sistema SERASAJUD, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA

BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008922119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004893
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00011400320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELIO ALVES BARBOSA FILHO. Decisão Vistos. 1 - De inÍcio, indefiro a reunião dos processos físicos, em razão da digitalização dos processos para o sistema PJE. 2 - Verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de passíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusão do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 7 - INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD de bens da parte executada, uma vez que é ônus da exequente diligenciar a procura de bens suficientes para satisfazer a obrigação, como a existência de veículo em nome do(a) executado(a) (conforme pedido de fl. 77), sendo a requisição judicial de informações medida excepcional. Do contrário, implicaria transferir ao Poder Judiciário um dever que não lhe é atribuído, atrasando-se assim a solução de demandas em razão da necessidade de consulta a uma infinidade de órgãos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. 8 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00012861420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido

o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018422419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018943419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00020128420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTHIANO DOS SANTOS LIMA. Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informação sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de passíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusão do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 8 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. LuÃs Augusto da EncarnaÃ§Ã£o Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -Ã Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00020746520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTHIANO DOS SANTOS LIMA. DecisÃo Vistos. 1 - Analisando detidamente a execuÃo fiscal, verifico que nÃo hÃ informaÃes sobre o pagamento do dÃbito e/ou parcelamento da dÃvida. Assim, o executado nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, conforme anÃlise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sÃcios ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃ 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃo, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃo com a indicaÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃo do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de possÃveis veÃculos para realizar a restriÃo via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restriÃo, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusÃo do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Â do CPC/2015, bem como em consonÃncia com a portaria nÃ 5890/2017-GP que instituiu, no Ãmbito da JustiÃa Comum de Primeiro Grau do Estado do ParÃ, a polÃtica de desjudicializaÃo e de enfrentamento do estoque de processos de execuÃo fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 8 - ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias (Provimento nÃ 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. LuÃs Augusto da EncarnaÃ§Ã£o Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -Ã Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00029698620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00031916420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810016186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA EXECUTADO:IDEMAR CORDEIRO PERACCHI EXECUTADO:WALDIR CASTRO DA SILVA EXECUTADO:DANIEL CORDEIRO PERACCHI. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA

ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035370420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA. Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de passíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusão do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 8 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -A Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039931820138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00048872819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910002528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00063293820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110055699
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s):
PROCURADOR DO ESTADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL NOVA ANANINDEUA
LTDA EXECUTADO:MARIA SOUSA DA SILVA EXECUTADO:MARCAL SANTA BRIGIDA FERREIRA.
Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informação sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de passíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusão do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 7 - INDEFIRO a pesquisa via INFOJUD de bens da parte executada, uma vez que é ônus da exequente diligenciar a procura de bens suficientes para satisfazer a obrigação, como a existência de veículo em nome do(a) executado(a) (conforme petição de fl. 77), sendo a requisição judicial de informação medida excepcional. Do contrário, implicaria transferir ao Poder Judiciário um dever que não lhe é atribuído, atrasando-se assim a solução de demandas em razão da necessidade de consulta a uma infinidade de órgãos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza. 8 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078096020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810043006
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTHIANO DOS
SANTOS LIMA. Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informação sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento

da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de possíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusão do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 8 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 03/09/2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00079311120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710047132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA PANIFICACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 28842 - GIULIANA YUKARI MURAKAMI DA PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN (ADVOGADO) OAB 258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA IVANETE DE SANTANA FELIX Representante(s): OAB 28842 - GIULIANA YUKARI MURAKAMI DA PAIXÃO (ADVOGADO) . Decisão à à à à Vistos. à à à à Intime-se a executada Maria Ivanete de Santana Felix para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, certifique-se acerca da apresentação de Embargos. à à à à Caso negativo, determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. à à à à Ato contínuo, à Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. à à à à Publique-se, registre-se e intime-se.à à à à à Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua - PA, 03 de setembro de 2021. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz(a) de Direito Respondendo pela -ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00082441620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00086970620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda

PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094047620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 -
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI
LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do
curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para
manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO,
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA
ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00097384220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE:SUSIANE NUNES AMORAS
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 -
THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LENA FLAVIA PINTO GARCIA
REQUERIDO:TETTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR
FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o
certificado Ã fl. retro, determino a IntimaÃ§Ã£o do Requerido para que, no prazo de 72 (setenta e duas)
horas, providencie o depÃºsito do valor arbitrado a tÃtulo de honorÃrios periciais, sob pena de sequestro
da quantia referida necessÃria Ã realizaÃ§Ã£o da perÃcia jÃ determinada nos autos.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. ApÃs a adoÃ§Ã£o da providÃncia determinada ou o decurso do prazo, faÃsa
conclusÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua(PA), 08 de setembro
de 2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e
Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00110476920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execuÃ§Ã£o pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para
manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO,
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA
ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00110837720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):
OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA
PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A
SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas Ã
exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO
CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ
AUGUSTO DA ENCARNAÃÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125867020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da

execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00130278520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JEAN DAVID SALES RODRIGUES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013027-85.2011.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JEAN DAVID SALES RODRIGUES DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do bem imóvel situado à Estrada do 40 horas, atual Hólio Gueiros, Rua C, nº 32, Conjunto Residencial Cypress Garden, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimação do executado, advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMN. Ananindeua - PA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00131236620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 09/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00031484320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610022284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: I. R. L.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00026591220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 INDICIADO: IVAIR RODRIGO MOURA ALVES VITIMA: E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dã-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o requerido pela defesa às fls. 142 Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030905020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 INDICIADO: LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) INDICIADO: KLEBER WILKER DE SOUSA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. M. . Processo: 0003090-50.2011.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔ: LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL, brasileiro, paraense, natural de Itaituba, nascido em 09/08/1991, filho de Carlos José Lopes Brasil e Walmira de Melo Brasil, residente no Conjunto Tapajás, rua Antilhas, nº 38, bairro Tapanã, Município de Belém/PA. Advogado: Ademar Galvão de Lima Neto OAB/PA 5146; RÔ: KLEBER WILKER DE SOUSA (RÔ revel); Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II e artigo 288, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL e KLEBER WILKER DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II e artigo 288, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 30/12/2011, por volta das 19:30 horas, os acusados, agindo em coautoria com outros indivíduos não identificados, usando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, dela subtraindo uma motocicleta (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação pelos acusados e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL. O denunciado KLEBER WILKER DE SOUSA não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo mudado de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 78-81). Em Alegações Finais, a defesa do acusado LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL requereu a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 86-87). Em Alegações Finais, a defesa do réu KLEBER WILKER DE SOUSA pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, em observância ao princípio da presunção de inocência (fls. 88-89). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Crime do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na Denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objetos, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, é possível constatar apenas em relação ao réu KLEBER WILKER DE SOUSA, pois ficou comprovado que ele, agindo em coautoria com outros indivíduos não identificados, mediante uso de arma de fogo e grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, dela subtraindo uma motocicleta. Assim,

verifica-se, na a^{ção} descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, portanto, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Portanto, as provas carregadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Robson Felipe da Silva Moreira confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Ainda, em relação ao réu LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL, analisando o caderno processual, verifica-se que não foi possível constatar, indene de dúvidas, sua possível participação no roubo sofrido pela vítima, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o réu teria praticado o crime descrito na denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Interrogado em Juízo, o réu LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL negou participação no delito de que é acusado. Pesa em favor do acusado o fato de que ele não foi reconhecido, enfaticamente, pela vítima Robson Felipe da Silva Moreira, a qual afirmou, em Juízo, não reconhecer o denunciado como sendo um dos autores do roubo que sofreu, conforme registrado em seu depoimento registrado em mídia juntada aos autos. Além disso, a presença do acusado na cena do crime é duvidosa, uma vez que, passado o período flagrancial, ele foi acusado de estar na posse de parte das peças que compunham a carenagem da motocicleta subtraída da vítima, fato esse que, por si só, não se apresenta suficiente para vinculá-lo à cena do crime. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o réu tenha realmente praticado o delito pelo qual restou denunciado, contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um veredito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo

Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: (...) omissis VII- não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime descrito na Denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Circunstâncias legais Majorantes previstas no § 2º, I e II do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outros indivíduos não identificados. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para: 1) CONDENAR o réu KLEBER WILKER DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. 2) ABSOLVER o réu LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL, devidamente qualificado nos autos, da acusação da prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA É Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo e as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são comuns ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual permanece a pena intermediária estabilizada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO É Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO É Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA É A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz

decidir-se sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer.

Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 9 PROCESSO: 00033103920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ANDRE FELIPE NASCIMENTO DE FARIAS VITIMA: L. R. S. VITIMA: A. F. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido

apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039452220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO RAMON AQUINO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0003945-22.2020.8.14.0133 Denunciado: FABRICIO RAMON AQUINO DOS SANTOS Defesa: Defensoria Pública DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado argumentou em defesa preliminar, pugnou pela desclassificação do crime para porte de drogas para uso próprio, Art. 28 Lei 11343/06. Entretanto, como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessários apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Bem como, não consta dos autos qualquer pedido de prisão preventiva. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso assim entende que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como "maconha" sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado FABRICIO RAMON AQUINO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 28/11/1991, RG nº 6177375, filho de Dalva Aquino Evangelista e José Roberto dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Roberto Camelier, Passagem Marujo, nº 08, Bairro do Jurunas, Belém/PA, CEP: 66033640, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por

mandado. Não sendo encontrado o rãu de dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaãẽo. CUMpra-se SERVIRã A PRESENTE DECISãO, COMO MANDADO DE CITAãO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045030320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820044648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ODIELSON DIAS DE LIMA Representante(s): SERGIO LUIS FARIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. R. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãjgina de 1 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Recebo o recurso de apelaãẽo interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dã-se vistas a Acusaãẽo oferecer suas razães no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que apresente as contrarrazães, nos termos do art. 600, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Cãdigo de Processo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075528020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO:LUIZ PAULO FRANCO DE MELO Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:K. S. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãjgina de 1 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Recebo o recurso de apelaãẽo interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dã-se vistas a Acusaãẽo oferecer suas razães no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que apresente as contrarrazães, nos termos do art. 600, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Cãdigo de Processo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se o requerido pela defesa ã s fls. 102 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078429020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO:RAPHAEL FABRICIO PANTOJA DE SOUSA VITIMA:A. F. M. VITIMA:A. W. A. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãjgina de 1 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Recebo o recurso de apelaãẽo interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dã-se vistas a Acusaãẽo oferecer suas razães no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que apresente as contrarrazães, nos termos do art. 600, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Cãdigo de Processo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084747720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/09/2021 DENUNCIADO:GLADSON WENDEL BARROS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãjgina de 4 Autos do processo n. 0008474-77.2020.8.14.0006 Denunciado: GLADSON WENDEL BARROS DOS SANTOS Defesa: Defensoria Pãblica ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECISãO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado argumentou em defesa preliminar, pugnou pelo reconhecimento de ilicitude das provas produzidas, juntamente com a absolviãẽo do acusado. Entretanto, como se sabe, ã pacãfico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denãncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessãrios apenas indãcios, prevalecendo, nessa fase, o princãpio do in dubio pro societate. Bem como, não consta dos autos qualquer pedido de prisão preventiva. Na demanda aqui proposta, a denãncia preenche as condiães de procedibilidade, onde se inserem as condiães da aão - possibilidade jurãdica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existãncia e validade. Com efeito, os depoimentos

colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso assim entende que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado GLADSON WENDEL BARROS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 13/12/1998, RG nº 7321221 (PC/PA), filho de Rosilene Oliveira Barros e Cílio Pereira dos Santos, residente e domiciliado no Conjunto Paar, Q-189, Alameda Tapajás, nº 03, CEP: 67145096, Celular: (91) 985213318, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. CUMPRAM-SE SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00174869120158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DRFR VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: NONARDELIO CUTRIN DA COSTA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Deê-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o requerido pela defesa às fls. 90-92 Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00345086520158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO: WILLEN ROCHA SILVA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA: C. A. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00355999320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: PAULO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00785146020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO: FRANKLEN THEREZO DE MELO VITIMA: G. C. P. VITIMA: A. G. A. P. FLAGRANTEADO: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) . Processo: 0078514-60.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Rôu: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA Advogado: Leandro Athayde OAB/PA 20855 Rôu: FRANKLEN THEREZO DE MELO Advogado: Samuel Gomes da Silva OAB/PA 21889 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela Defesa do acusado BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, em face do conteúdo da sentença proferida pelo Juízo às fls. 96-98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Argumentou, em síntese, acerca da existência de possível omissão na decisão embargada, tendo em vista sua discordância da decisão do Juízo que, fundamentadamente, condenou o acusado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou, ainda, que a sentença condenatória, proferida pelo Juízo, discorreu apenas sucintamente sobre as teses da Defesa levantada na fase de memoriais, bem como não levou em consideração as informações e as provas que a Defesa carrou aos autos em relação a pontos específicos da prova testemunhal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, uma vez preenchidas as formalidades legais, recebo os Embargos de Declaração apresentados, nos termos do art. 382 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela análise do conteúdo do art. 382 do CPP, verifica-se que somente é cabível o manejo de embargos de declaração se a decisão for omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei) ou obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, não se verifica a ocorrência dos referidos vícios, porquanto foi suficientemente analisada a matéria posta à apreciação, restando plenamente atendida a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O magistrado tem o dever constitucional de fundamentar a sentença, mas não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para proferir o decreto condenatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, existe pacífica jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTS. 182, Â§ 2º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRECEDENTE. 1. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando

fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. 2. Não é cabível o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração. Precedente. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1127961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO SINGULAR DE TESES APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. OFENSA AO ART. 382 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 382 do CPP. É descabido se atribuir omissão ao Magistrado singular na sentença condenatória, por não se manifestar sobre o conteúdo das alegações finais a ele dirigidas quando da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, se permite verificar que se manifestou, de forma ampla e fundamentada, sobre todos os pontos necessários à solução da demanda, reconhecendo então que, pelas provas encartadas nos autos, a condenação do réu pela prática dos crimes imputados era de rigor. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...) (STJ - AgRg no AREsp: 1548291 SP 2019/0221244-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2020) No caso dos autos, as alegações da parte embargante nitidamente revelam sua intenção de, pela via estreita, rediscutir o mérito da sentença proferida pelo Juízo, em evidente desvio de finalidade dos embargos declaratórios, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente internamente no decisório, tomando em conta a decisão em si mesma e não a divergência entre o julgado e a tese defendida pela Defesa do Acusado. Sob o pretexto de haver omissão no julgado, os Embargantes, indistintamente, buscam impugnar a decisão proferida com o inequívoco intento de reexame da causa, o que não se coaduna com a via eleita, pois os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada e decidida. Pelo exposto, conhecido dos presentes embargos, porém NEGATIVO, tendo em vista inexistir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na sentença proferida nos autos. 2- Quanto ao recurso de apelação, oferecido tempestivamente pelo réu FRANKLEN THEREZO DE MELO, proceda-se a intimação do advogado do acusado para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as razões do Recurso de Apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP, devendo igual procedimento ser adotado em relação a eventual recurso interposto pelo réu BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, caso opte por oferecer razões recursais em 1ª instância. 3- Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ananindeua-PA, 22 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 21/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00205622620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON FLAVIO CUNHA DE SOUSA Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) VITIMA:M. I. R. P. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â De ordem da MM. JuÃ-za Cristina Sandoval Collyer, INTIMO o advogado DRA. DÃBORA BARRA MELO, OAB/PA 20.395, representante do denunciado ANDERSON FLAVIO CUNHA DE SOUSA, nos autos do Processo nÂº 0020562-26.2015.814.0006, para apresentar o rol de testemunhas que irÃ£o depor em plenÃrio, nos termos do Art. 422 do CPP. Â Â Â Â Â Ananindeua, 21 de setembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃrio da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO:** 0805192.61.2021.8.14.0006**SENTENCIADO:** RODRIGO J. D. S. CARNEIRO**ADVOGADO DE DEFESA:** DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA Nº 25.332

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 23/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0805192-61.2021.8.14.0006****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RÉU:** RODRIGO JUNIOR DOS SANTOS CARNEIRO**DEFESA:** DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA Nº 25.332**DISPOSITIVO.**

À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade **dolosa e consumada**, perpetrada pelo réu **RODRIGO JUNIOR DOS SANTOS CARNEIRO**, o qual se adéqua ao crime do art. 157, § 2º, II e V, §2º - A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 70, primeira parte, do CP, pois provada a **subtração de coisa móvel, alheia** (bens que pertenciam às vítimas), **para si** (réu), com uso de **grave ameaça** (arma de fogo), em **concurso de duas ou mais pessoas** (três agentes), mantendo a vítima Tiago Pereira em seu poder, restringindo sua liberdade, em **continuidade delitiva** de crimes (duas vítimas) e tendo havido **corrupção de menor de 18 anos** para a prática do crime.

Sendo assim, com esteio nos arts. 155, *caput*, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **condeno** o **acusado RODRIGO JUNIOR DOS SANTOS CARNEIRO** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, II e V, §2º - A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 70, primeira parte, do CP.**

DOSIMETRIA DA PENA.**DELITO DE ROUBO.**

Culpabilidade em grau **elevado**, pois as provas dos autos revelaram intensidade de dolo acima da média, eis que para subtração dos bens da vítima, os agentes adentraram no veículo da vítima Tiago Pereira, com grave ameaça, e para garantia do produto do crime e fuga, restringiu a liberdade da mesma.

Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena da restrição de liberdade da vítima na ocorrência do crime.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal anterior transitado em julgado.

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao réu, haja vista que **não** foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria *bis in idem*.^[7]

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois nos autos há prova de que este agiu com audácia acima da média, eis que praticou o delito em concurso de pessoas, sendo três agentes, fato que implica audácia acima da média.

Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena do aumento de pena de concurso de pessoas.

Quanto às **consequências** do delito **em relação às vítimas**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado, pois inerentes ao tipo penal.

As **vítimas** não contribuíram para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a existência de **02 (duas) circunstâncias desfavoráveis**, fixo a **pena base** em 05 anos e 06 meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem agravantes.

No caso concreto, o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e confessou a prática dos delitos em Juízo. Assim, reconheço as atenuantes, aplicando-as no patamar de 1/5 (um quinto), restando a pena 04 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 76 (cento e onze) dias-multa.

Na etapa derradeira, ausente causas de diminuição da pena, presente, entretanto, a majorante do uso de arma de fogo, prevista no inciso I, do §2º - A, do artigo 157, do CP, razão pela qual, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terço), atingindo o patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Reconhecido, ainda, a **continuidade delitiva** (art. 71 do CPB), que aplico a fração mínima, de 1/6 (um sexto), haja vista o número de vítimas/infrações, sendo certamente o total de 02, conforme precedente do STJ no julgado HC 311.146-SP.

Assim, resta a pena do crime de roubo em definitivo em 08 (anos) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa.

DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal anterior transitado em julgado.

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria *bis in idem*.^[8]

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com audácia acima da média.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado, pois inerentes à natureza do tipo penal.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **inexistência circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes.

No caso concreto, o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e confessou a prática do delito em Juízo. Assim, reconheço as atenuantes, todavia deixo de aplicá-las à luz da Súmula 231 do STJ.

Inexistentes causas de aumento e diminuição de pena.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CP).

Aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do CP, e tratando-se de crimes distintos (roubo e corrupção de menor), aplica-se a pena mais grave aumentada de um sexto até metade.

No caso concreto, a pena mais grave trata-se do crime de roubo qualificado: 08 (ANOS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Posto isso, utilizo a fração mínima de 1/6 (um sexto), restando, então, a pena em: **09 (NOVE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, E 171 (CENTO E SETENTA E UM) DIAS-**

MULTA.

Noutro giro, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Logo, somando as penas, temos então: 08 (ANOS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA + 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, restando a pena em: **09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA.**

Com efeito, percebe-se a regra do concurso material de crimes é mais benéfica ao acusado, à luz do art. 69 e art. 70, parágrafo único, do CP, devendo assim prevalecer.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA.

CUMPRIMENTO DE PENA E REGIME PRISIONAL.

Com base nos arts. 33, § 2º, A, do CP, levando em consideração a pena aplicada, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do quantum de pena aplicável, bem como pelo delito ter sido prática com grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena mostram-se incabíveis, a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do apelo em liberdade ao, pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, pois já fixado o regime fechado para início de cumprimento das penas consubstanciado, também, na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Vale ressaltar, também, a periculosidade em concreto do acusado, praticou o roubo contra a vítima mediante o uso de arma de fogo, restringindo a sua liberdade por período considerável, eis que percorreram por 03 cidades, e em concurso de pessoas, fatos estes que evidenciam a gravidade em concreto de sua conduta.

A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]^[9]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente,

principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]^[10]

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando o acusado advertido que em caso de não pagamento o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido exaustivamente debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Em decorrência, cumram-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações:

1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

2. publique-se, registre-se e intemem-se;

3. Dar ciência ao Ministério Público;

4. Intime-se o réu, pessoalmente, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5. Intimar a Defesa;

6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[11];

7. Havendo **interposição de recurso de apelação**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

8. Expedir **guia de execução provisória**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[12]);

9. Encaminhar o simulacro de arma de fogo apreendido nos autos para destruição, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ;

10. Proceder a devolução da quantia em dinheiro apreendida nos autos ao proprietário. Não sendo assim possível, determino a perda do valor para o Fundo Penitenciário;

11. Ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, adotar as seguintes providências:

11.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

11.2. Expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

11.3. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP.

11.4. Remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após, INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, com a advertência de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (art. 46, caput, da Leiº 9.217/2021), ficando autorizado o arquivamento definitivo do processo, com a instauração de procedimento administrativo de cobrança (§ 2º, art. 46), que deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento de que trata o § 2º (§ 3º, art. 46).

11.5. Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal, encaminhando a Guia de Recolhimento;

11.6. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 21 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.548 p.

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.550 p.

[3] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.550 p.

[4] ¿O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave¿.

[5] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: Juspodivm, 2011. 199 p.

[6] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: Juspodivm, 2011. 199 p.

[7] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em *bis in idem*¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[8] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em *bis in idem*¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão

125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[9] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[10] STJ, *Habeas Corpus* nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: ¿necessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelar¿ (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 ¿ Informativo STJ nº 384/2009).

[11] DJ nº 4032, de 22.01.2008.

[12] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807582-04.2021.8.14.0006

Denunciado (PRESO): J. D. O. L.

Advogado(a) de Defesa: Dr. Sharlles Shanches Ribeiro Ferreira, OAB/PA 10.870, e/ou Dr(a). Danielly do Socorro Teixeira da Silva, OAB/PA 26.294, e/ou Dr. Elielson Douglas Reis da Silva, OAB/PA 25.734

Data da Audiência: 08/11/2021

Local da Audiência: Fórum da Comarca de Ananindeua, 4ª Vara Criminal, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua ¿ Pará, telefone: (91)3201-4906, e-mail: 4crimananindeua@tjpa.jus.br.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S)** o(a)(s) **ADVOGADO(A)(S) acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) à sessão de **Depoimento Especial**, que foi designada para o dia **08/11/2021**, às **09:45horas**, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, e a **Audiência de Instrução e Julgamento** para **08/11/2021**, às **09:45h**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como, o(a)(s) denunciado(a)(s) será interrogado(a)(s).

Ananindeua, 23/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 00087294020178140006

ACUSADO: JAIRO PINTO DE ALMEIDA

DEFESA: DRA. ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA, OAB-PA 22.478

SENTENÇA

Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, pois da data da última causa interruptiva até a presente data, já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva.

Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109 e seus incisos, teve o prazo prescricional extrapolado.

Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo infinito, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado**, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito apurado.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

CIÊNCIA AO MP. ARQUIVE-SE.

Ananindeua/PA, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº: 00053231120178140006

SENTENCIADO: CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE MORAES

DEFESA: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO ; OAB/PA: 14.092

SENTENÇA

(...)

IV ; .

À vista de todo o exposto, constata-se que houve Ameaça contra a mulher em âmbito doméstico, na **dolosa e consumada**, perpetrada pelo **réu** CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE MORAES, o se adéqua ao art. 147, do CP c/c art. 7, I e II, da Lei nº 11.340/06, tendo praticado contra a sua ex-companheira ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MORAES.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na **condeno o acusado** CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE MORAES como incurso nas penas do **art. 147, do CP c/c art. 7, I e II, da Lei nº 11.340/06**.

FIXO A PENA

Culpabilidade grau **normal**, pois as provas dos autos não revelam intensidade de dolo acima da média. Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. **Conduta** deve considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal. As **circunstâncias do favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com frieza e acima da média. Quanto às **consequências do em à vítima**, deve considerada **favorável**, haja vista não constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal. A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 01 (um) mês de detenção.

Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c/f do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias.

Inexiste atenuantes ou causas de **aumento e diminuição de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.

Considerando a pena aplicada **01 mês e 10 dias de detenção** e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal e a Súmula 588 do STJ, é **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e grave ameaça à pessoa, sendo incabível nos casos de violência doméstica.

A dicção do art. 17 da Lei nº 11.340/06 demonstra a impossibilidade de aplicação de "penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

Não existe óbice, contudo, ao "sursis", pois que presentes todos os requisitos legais que o autorizam (CP, art. 77), pelo que o concedo ao réu pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, letras "a", "b" e "c", do Código Penal, já que as circunstâncias judiciais favorecem o réu (cf. supra).

Destarte, substituo a exigência do § 1º do art. 78 do Código Penal pelas seguintes condições:

- a) proibição de frequentar determinados lugares, como bares, botecos, boates, casa de prostituição ou congêneres, bem assim a casa da vítima ou de seu namorado, noivo, companheiro ou marido, bem como seu local de trabalho;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz da Execução Penal;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório ao perante o Juízo da Execução Penal, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Considerando que foi fixado o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).

Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento consolidado pelo STJ, **no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que esse dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, se trata de dano presumido**, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE MORAES ao pagamento à título de danos morais da quantia de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**. O referido valor será revertido em favor da vítima ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 09/09/2016, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas ante a situação de insuficiência econômica do réu.

5. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

5.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

5.3. dar ciência ao Ministério Público;

5.4. intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5.5. intimar à Defensoria Pública;

5.6. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

5.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

5.7.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

5.7.2. **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [1]);

5.7.3. o nome do réu no dos culpados;

5.7.4. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua/PA, 01 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0010225-36.2019.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

(...)

IV -

À de o , constata-se a consumaçŁo dolosa do crime de **lesŁo corporal e ameaça contra a mulher no âmbito doméstico**, perpetrado pelo réu **JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA**, o se adéqua à hipótese do **art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06**, ante à lesŁo corporal e a ameaça sofridas por sua companheira e vítima Tayla Rayanne Jesus dos Santos.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , **JULGO PROCEDENTE** o formulado na denúncia e , **condeno** o **acusado JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA** como incurso nas penas do **art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06**.

1. Dosimetria das penas.

a) Crime de LesŁo Corporal.

Culpabilidade grau **normal**, pois as provas dos autos nŁo revelam intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **desfavoráveis**, pois nos autos há registro de condenaçŁo anterior transitada em julgada, sob o processo nº 0002602-57.2006.8.14.0006, conforme CertidŁo à fl.

Conduta deve considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **nŁo** foi identificada outra motivaçŁo da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do favoráveis** ao imputado, pois nŁo há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, e acima da média.

Quanto às **consequências do em à vítima**, deve considerada **favorável**, haja vista nŁo constar nos autos quaisquer consequências a nŁo ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoraçŁo neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena 07 (sete) meses de detençŁo**.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes causas de **aumento e diminuiçŁo de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇŁO DEFINITIVA EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇŁO.

b) Crime de Ameaça.

Culpabilidade grau **normal**, pois as provas dos autos nŁo revelam intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **desfavoráveis**, pois nos autos há registro de

condenação anterior transitada em julgada, sob o processo nº 0002602-57.2006.8.14.0006, conforme Certidão à fl.

Conduta deve considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do favoráveis** ao imputado, pois não há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, e acima da média.

Quanto às **consequências do em à vítima**, deve considerada **favorável**, haja vista não constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes causas de **aumento e diminuição de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO.

2. Concurso material, regime de cumprimento da pena, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.

Reconheço o concurso material de crimes, aplico-o somando as penas fixadas, resultando no seguinte: 07 (sete) meses de detenção + 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, **TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO.**

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, **387, § 2º do CPP (detracção)[1]**, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 08 meses e 18 dias**, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a ser designado pelo juízo da execução ou pela SUSIPE.

Deixo de realizar a detracção do acusado, haja vista que não irá influenciar no regime prisional inicialmente estabelecido.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal e a Súmula 588 do STJ, é **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, pois a conduta criminosa está marcada por violência e grave ameaça à pessoa, sendo incabível nos casos de violência doméstica.

Não incide a **suspensão da pena** (CP, art. 77), a valoração desfavorável dos antecedentes não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II, do CP) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (art. 77, III, do CP).

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual nº 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos. Todavia, isento o acusado do pagamento, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública,

de acordo com o art. 40, VI, da Lei Estadual nº 8.328/15.

3. CPP, art. 387, § 1º.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e é incabível a prisão preventiva para o caso concreto.

4. Danos Morais.

Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento consolidado pelo STJ, **no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que esse dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, se trata de dano presumido**, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, **JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA**, ao pagamento à título de danos morais da quantia de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, o qual valor será revertido em favor da vítima Tayla Rayanne Jesus dos Santos.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 10/09/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

5.2. publique-se, registre-se e intime-se;

5.3. dar ciência ao Ministério Público;

5.4. intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5.5. intimar à Defensoria Pública;

5.6. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

5.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

5.7.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

5.7.2. **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [2]);

5.7.3. o nome do réu no dos culpados;

5.7.4. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 25 de março de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.526 p.

[2] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0009319-80.2018.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ELIELSON PASSOS RODRIGUES

DEFESA: Dr. RAYLENA FERNANDA CRUZ CORDEIRO OAB/PA 27.047

(...)

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **ELIELSON PASSOS RODRIGUES**, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal).

1. Em face da condenação passo à dosimetria da pena

A culpabilidade grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não são desfavoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, pelo crime no seu mínimo legal, ou seja, em **03 (três) meses de detenção**.

Inexistem atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena a considerar, pelo que torno a pena definitiva em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

2. Regime de cumprimento da pena, arts. 44 e 77 do CP.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 03 meses**, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP).

Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juízo da execução;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo da execução, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- c) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial;
- d) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero a critério do juízo da execução.

3. CPP, art. 387, § 1º.

Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Isento o acusado do pagamento de custas, em razão de sua hipossuficiência econômica vislumbrada dos autos.

5. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

6.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/OFCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

6.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

6.3. dar ciência ao Ministério Público;

6.4. intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

6.5. intimar a advogada do réu via DJE.

6.6. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

6.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

6.7.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

6.7.2. **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [1]);

6.7.3. o nome do réu no dos culpados;

6.7.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua - PA, 03 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA.

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autos de nº 0011540-36.2018.8.14.0006

Requerente: YASMIN MARTINS MELO. TELEFONE 98833-1670

Endereço: CONJ. PAAR, TV. HUMAITÁ, QD 3, CASA D, ANANINDEUA-PA

Advogada: DRA. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB/PA 9065

Requerido: RAILDO LOPES NONATO. TELEFONE N¿O INFORMADO

Endereço: CONJ. CIDADE NOVA VI, TV. WE 77, CASA 902, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA-PA

Defesa: DR. EMANUEL DE SOUZA LIMA OAB/PA 12780

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Mandado de Intimaç¿o

Considerando o advento da Lei nº 14.022/2020, a qual, em seu art. 5º, prorrogou automaticamente todas as medidas protetivas deferidas em favor de mulher vítima de violência doméstica, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do citado dispositivo, **DETERMINO à Secretaria Judicial, a intimaç¿o do requerido** acerca da referida prorrogaç¿o, **mantendo-se, assim, em vigor e em todos os seus termos,**

as medidas protetivas estabelecidas na sentença proferida nos autos, as quais vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, tudo nos termos do art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Dê-se ciência à Advogada constituída pela requerente.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO, haja vista tratar-se de medida protetiva. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Outrossim, no que tange à notícia de suposto descumprimento de medida, deixo de designar Audiência de Justificação, tendo em vista o considerável lapso temporal do suposto fato, e que não houve nova manifestação da requerente acerca do ocorrido nos presentes autos ou notícia de fato novo, há mais de 02 (dois) anos, a fragilizar a urgência e a necessidade de designação do referido ato judicial.

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO bem como servirá como ato ordinatório/ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

Ananindeua, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal De Ananindeua

Autos de nº 0006973-59.2018.814.0006

Requerente: SIDIANE ABREU RODRIGUES

Defesa: DR. CLAUDIO DE SOUSA MIRALHA PINGARILHO, OAB/PA 12.123 E OUTROS.

Requerido: PAULO GEAN LIMA DA SILVA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foi **juntado Relatório de Avaliação** Violência Doméstica Baseada em Gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Após, **oportunizado prazo para manifestação das partes, manifestaram-se através de suas defesas técnicas.**

Ouvido o Ministério Público.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela cumprimento pelo requerido das medidas impostas, porém ainda se fazem necessárias posto o histórico de violência na relação conjugal, o que foi minimizado após a decretação das medidas protetivas.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade, posto que perduram riscos iminentes à integridade física e psicológica da requerente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa

julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Advogado Habilitado.

Deixo de condenar o requerido ao pagamentos de custas processuais por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 30 de agosto de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo : 0003969-43.2020.8.14.0006

REQUERIDO: ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADA DE DEFESA: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB/PA 20.085

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, de que os autos em epígrafe já estão em Secretaria disponível para consulta, no prazo de 30 dias, findo o qual será encaminhado ao arquivo.

Ananindeua, 23 de setembro de 2021.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

PROCESSO: 00124171020178140006 - Acao Penal: Art.155, §4º, I e IV DO CP - DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO BATISTA MENDES (ADV. DAVID AGUIAR OAB/PA 20751) E JOSE LOPES MACIEL JUNIOR (ADV. PEDRO PAULO CAMPOS OAB/PA 1847) ; DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 16 de AGOSTO de 2022, às 11:45h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO: 00190402720168140006 - Acao Penal: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENUNCIADO: EDIMILSON RODRIGUES DASILVA, ELIENE BARROS COSTA (ADV. ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB/PA 15814), ISRAEL SOARES DASILVA, MENANDRO SOUZA FREIRE ; SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído aos acusados ISRAEL SOARES DA SILVA, EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, MENANDRO SOUZA FREIRE ELIENE BARROS COSTA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 46 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, sendo que para o crime a prescrição da pena ocorre em 4 anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO: 00002616520198140120 - Acao Penal: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENUNCIADO: GUAMA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SABATO G. M. ROSSETI OAB/PA 2774 ; ADV. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB/PA 11604) ; SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de litispendência em virtude de que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0001927-73.2019.814.0097, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispendência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPENDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispendência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do

processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispendência. 3. Ademais, o recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 00454713320088140097 - ACAO PENAL: ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - DENUNCIADOS: FRANK JONHSON E PINGUIM ; **SENTENÇA: 1** ; RELATÓRIO Trata-se os autos de apuração de crime sexual por fatos ocorridos em meados de 2005 e 2005, tipificados nos arts. 213 e 214 c/c art. 224 a do CPB, contra os nacionais João da Cruz Lima Paixão, Francisco Sandro Ferreira Farias e Franciney Elton Ferreira da Luz, tendo como vítimas as menores Rosana da Silva Paixão e Valdirene da Silva Paixão. Às fls. 205/212, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir no polo ativo os nacionais FRANK JONHSON, VULGO PIU-PIU E PINGUIM. O aditamento foi devidamente recebido por este juízo criminal à fl. 213. Ocorre que, o órgão ministerial vislumbrando que FRANK JONHSON, VULGO PIU-PIU E PINGUIM, à época dos fatos eram menores de 14 (quatorze) anos, se manifestou requerendo a extinção e o arquivamento dos autos ante a ausência de condições de procedibilidade, fls. 340/342. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. 2 ; **FUNDAMENTAÇÃO** Verifica-se, que houve manifesta contrariedade ao texto expresso no art. do , segundo o qual os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Além disso, o próprio art. da da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. 3 ; **DISPOSITIVO** Neste caso, acompanho o parecer ministerial, considerando a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, tendo sido recebida erroneamente (art. , II, do), reconheço a menoridade dos denunciados FRANK JONHSON, VULGO PIU-PIU E PINGUIM, na data dos fatos, e julgo extinto o processo em relação a ambos, sem apreciar o mérito, com base no art. do CPB. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

PROCESSO: 00044471620138140097 - ACAO PENAL: TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADOS: DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA E EDNALDO DA SILVA CARDOSO (ADV. JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO OAB/PA 2252) ; **SENTENÇA: AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO n.: 0004447-16.2013.8.14.0097 RÉUS: DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA e EDNALDO DA SILVA CARDOSO CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 SENTENÇA 1** ; RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA e EDNALDO DA SILVA CARDOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, que no dia 11.08.2013, por volta das 09h20, os denunciados foram revistados pela polícia na Avenida Martinho Monteiro, próximo à Unidade de Saúde do Murinim, em atitude suspeita. A polícia que fazia ronda ostensiva no local, aproximou-se para fazer a abordagem dos denunciados que tentaram desviar o caminho, porém ainda assim, conseguiram abordá-los e após serem revistados, com o denunciado EDNALDO, foi encontrado uma carteira de cigarro e dentro da mesma havia 10 (dez) petecas de entorpecentes, e o mesmo ao ser

interrogado, confessou ser traficante. A polícia então pediu para o mesmo mostrar onde estava o restante da droga o qual juntamente com o outro denunciado, DOUGLAS, dirigiram-se para a casa de EDNALDO, onde em buscas feitas pela polícia na residência, foram encontradas mais de 21 (vinte e uma) petecas de entorpecentes semelhantes a oxi. Instante que, foi dado voz de prisão aos denunciados, sendo encaminhados para a DEPOL local para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e acusados, e; C) auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como outras garantias constitucionais dos presos. Devidamente notificados, os acusados apresentaram as respectivas Defesas, fls. 31/32 e 61. Recebida a denúncia, fl. 63, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e os réus, fls. 83/84 e 104/106. À fl. 103, consta certidão de óbito do acusado EDNALDO. Em razão disso, a ação penal passou a seguir apenas em relação ao acusado DOUGLAS. À fl. 116, consta exame toxicológico definitivo. Vencida a instrução processual. Em sede de alegações, na forma de memoriais, o órgão ministerial requereu a condenação do réu DOUGLAS nos moldes em que foi denunciado, fls. 107/108. A defesa dos acusados, requereu a absolvição do réu DOUGLAS por entender não existir provas suficientes para condenação, fls. 117/123. Certidão de antecedente criminais, fl. 124.

2 ç FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado EDNALDO DA SILVA CARDOSO, em razão do documento comprovando a morte do agente, fl. 103. Dessa forma, a ação penal segue apenas em relação ao acusado DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA, ao qual o órgão ministerial imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. A materialidade do delito, não há que ser questionada, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão de objeto do crime, Laudo Toxicológico Definitivo, fl. 116, não deixam dúvidas quanto a natureza do entorpecente apreendido. A substância apreendida pela polícia, obteve resultado POSITIVO para a substância pertencente ao grupo das Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, entorpecente que leva à dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito em território nacional (Portaria 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC 08 de 13.02.2015). Quanto a autoria do delito, não restou comprovada. As testemunhas ao serem ouvidas em juízo não confirmaram o fato delituoso, apresentaram depoimento em discordância ao prestado perante a autoridade policial. Vejamos: A testemunha PM FRANCINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, afirmou ...que recorda dos fatos; que estavam em ronda quando os acusados foram abordados; que um deles estava com uma certa quantidade de drogas; que não recorda com quem encontrou a droga; que não recorda se os acusados confessaram; (...) que não recorda a quantidade de entorpecente apreendido; Às perguntas do advogado de defesa, que estavam em ronda; que não recorda com quem estava a droga; que não recorda quem confessou; que foram na casa de um dos acusados buscar a identidade, mas não recorda de qual.... [destaquei] A testemunha PM RAFAEL DA SILVA E SILVA, afirmou ...que não recorda de ter efetuado a prisão dos acusados; que não recorda dos fatos narrados na denúncia e nem da fisionomia dos acusados.... [destaquei] A testemunha IPC ALEXANDRE MONTEIRO LOBATO, afirmou ...que não recorda dos fatos narrados na denúncia; que não participou de nenhuma diligência; que estava de plantão na delegacia; que não presenciou nada, que o depoente não lembra de ter visto droga.... [destaquei] Ante a ausência de testemunha de defesa este juízo passou a interrogar o réu DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA, que negou os fatos imputados contra sim. Alegando resumidamente que a droga foi encontrada com EDNALDO. Então, com o fim da instrução processual, com bases nas provas orais e materiais amealhadas nos autos, observo que os fatos imputados ao réu DOUGLAS não restaram satisfatoriamente comprovados em juízo, pairando inúmeras dúvidas acerca dos acontecimentos. O conjunto probatório se mostra inapto para formação da convicção desta magistrada, o fato criminoso ocorreu em agosto de 2013, o suporte probatório enfraqueceu, houve esquecimento dos fatos pelas testemunhas de acusação. Nesse caso o estado deve arcar com a sua inércia, absolvendo o réu. As provas colhidas no inquérito policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, só deve prevalecer se for corroborada com as provas produzidas em Juízo, o que não

ocorreu no caso em apreço. É certo que a condenação de uma pessoa exige provas firmes e incontestas, o que não logrou a acusação trazer para o bojo dos autos. Pode até ser que o réu estivesse, realmente, praticando o tráfico de drogas, mas, também é possível que a droga apreendida não lhe pertencesse como ele mesmo mencionou em juízo. Destarte, no caso concreto, indispensável se faz a aplicação do princípio do in dubio pro reo, constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, e que norteia o ordenamento jurídico pátrio, sendo imperativa à legalidade do processo sua observância. 3 ζ DISPOSITIVO Por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o acusado DOUGLAS WILLIAN DA SILVA LIMA, das imputações dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ζ não existir prova suficiente para a condenação. Bem como, DECLARAR EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado EDNALDO DA SILVA CARDOSO, nos termos do art. 107, I, do CPB. Sem custas. Oficie-se a autoridade policial para a destruição das drogas e demais apetrechos apreendidos conforme termo de exibição e apreensão de objeto do IPL, com fundamento do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente o sentenciado. Feita as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 00013723720118140097 - ACAO PENAL: VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADOS: DARIO DA SILVA FORO ζ RÉU: DARIO DASIVA FORO ζ SENTENÇA: AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO n.: 0001372-37.2011.8.14.0097 RÉU: DARIO DA SILVA FORO CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129, § 9º, do CPB c/c Lei nº 11.340/06 SENTENÇA 1 ζ RELATÓRIO Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DARIO DA SILVA FORO, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto do art. 129, § 9º, do CPB c/c Lei nº 11.340/06. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2011 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição, fl. 07. Vencida a instrução processual, em sede de memoriais finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos moldes em que foi denunciado, fls. 172/174v. A defesa, por sua vez, alegando não existir provas para uma condenação requereu a absolvição do acusado, fls. 177/179. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. 2 ζ FUNDAMENTAÇÃO Foi imputado ao réu a prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CPB c/c Lei nº 11.340/06 ζ lesão corporal, cuja pena máxima é de 03 (três) anos de detenção, portanto, prescreve em 08 (oito) anos, conforme preceito contido no art.109, IV, do CPB. No presente caso, os fatos ocorreram em 24.11.2011, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional, porém, em 07.10.2011, houve o recebimento da denúncia (fl. 07), que é uma causa interruptiva (art.117, I, CP), que faz recomeçar a contagem. Assim, analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu desde 07.10.2019, oito anos após o recebimento da denúncia, com fulcro no art.109, IV, do CPB. 03 ζ DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA a PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do CPP, e EXTINTA a punibilidade do réu DARIO DA SILVA FORO. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

PROCESSO Nº 0001232-13.2010.8.14.0097

DENUNCIADOS: MANOEL NEVES MEIRELES

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca

de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0001232- 13.2010.8.14.0097, AÇÃO PENAL (Violência Doméstica Contra a Mulher), tendo como acusado (a)(s) MANOEL NEVES MEIRELES, brasileiro, paraense, união estável, pedreiro, filho de Pedro Figueiredo Meireles e de Francisca de Aragão Paz. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

MARTA MACIEL PIMENTEL.

Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides.

PROCESSO: 00064347720198140097 - AÇÃO PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENUNCIADO: BENEVIDES INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 9905), ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PEIXOTO ¿ **DECISÃO** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária dos réus BENEVIDES INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA(IGUI PISCINAS) e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PEIXOTO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 20 de AGOSTO de 2024, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 05-Desentranhe-se a petição de fls.119/155 dos autos de n. 0001621- 35.2019.814.0120 e anexe aos presentes autos, após, Intime-se o patrono dos réus indicado na defesa previa. 06-Intime-se à Defesa dos réus para fornecer o endereço de suas testemunhas indicadas na defesa previa Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO: 00049257720208140097 - AÇÃO PENAL: AMEAÇA - DENUNCIADO: RAIMUNDO ROBSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA OAB/PA 27989) ¿ VITIMA: J.B.S. ¿ **DECISÃO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu RAIMUNDO ROBSON BATISTA DOS SANTOS. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 09 de AGOSTO de 2022, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrarse custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00066945720198140097 - AÇÃO PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENUNCIADO: MABLEAL CERAMICA EIRELI e MARCO AURELIO BARCELAR LEAL (ADV. IVAN LIMA DE MELLO OAB/PA 7698) e DECISÃO/MANDADO 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu MAB LEAL CERAMICA EIRELI e MARCO AURÉLIO BACELAR LEAL. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intimem-se/Requisitem-se os acusados, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00023287120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021 AUTOR: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO CARLOS DUARTE COSTA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a parte requerente não mais se manifestou nos autos, conforme certificado às fls. 132 e 134, intime-a, através de seu advogado por publicação no Diário de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Marituba, 22 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 03480418820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 EXEQUENTE: KEILA FURTADA NUNES ROMAO Representante(s): OAB 15360 - VITAL GOMES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 23499 - ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELIVALDO AVILA ROMAO Representante(s): OAB 25747 - SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA (ADVOGADO) OAB 26803 - ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a parte requerente não mais se manifestou nos autos, desde a audiência, intime-a, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que poderá constar na certidão do sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Marituba, 22 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00006629320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: P. S. S. M. PROCESSO: 00011426020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. W. R. B. Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12667 - DEBORA GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. B. Representante(s): OAB 13994 - MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) PROCESSO: 00022036420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: E. H. R. P. PROCESSO: 00035602120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. MENOR: J. V. S. G. REQUERIDO: A. S. G. REQUERIDO: G. S. S. INTERESSADO: S. P. S. S. PROCESSO: 00075334720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. S. M. MENOR: H. M. S. M. MENOR: J. P. S. M. MENOR: V. S. M. PROCESSO: 00791312720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: C. J. P. P.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**EDITAL DE CITAÇÃO**

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0127127-21.2015.8.14.0133): ROSENILDO CORDOVIL DE MENEZES, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Raimundo José de Menezes e Heloysa Cordovil de Menezes, nascido em 06/12/1978, documento de identificação 3383209 PC/PA, Endereço: Residente no Conjunto Nova Marituba I ı TRAVESSA SN 11 ı CASA 128 ı BAIRRO DECOUVILLE ı MARITUBA /// ou no ENDEREÇO COMERCIAL: LOJA PERSON (RAMO DE INSTALAÇÃO DE SOM AUTOMOTIVO) ı localizado na BR 316 ı KM 12, S/Nº A0 LADO DA ANTIGA SEDE DO MANGUEIRÃO DO SAMBA ı BAIRRO:CENTRO - MARITUBA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0002249-29.2012.8.14.0133): ADAILSON MOREIRA CARVALHO, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, filho de Raimundo Farias Carvalho e Ilcia de Nazare do Couto Moreira, nascido em 07/08/1992, documento de identificação 7054785, PC/PA, Endereço: residente no(a) Conjunto Nova Marituba, QD-18, Nº 44, Bairro, Decouville, Marituba- PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0007226-30.2013.8.14.0133): ANTONIO VALTER NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Marituba/PA, filho de Maria do Socorro Nascimento dos Santos, nascido em 29/09/1981, documento de identificação 4123598, PC/PA, Endereço: residente na Agrovilla São Pedro, Qd. 04, nº 20-B, Bairro Decouville, Marituba/PA., **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000126320108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO RODRIGO FELIX DOS SANTOS VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi juntado aos autos certidÃ£o de Ã³bito do denunciado Ã s fls.160/161. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ã³bito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado MARCELO RODRIGO FELIX DOS SANTOS, nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito . PROCESSO: 00002428120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:SAMARA DA SILVA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequaÃ§Ã£o de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§Ã£o de audiÃncias de rÃ©us soltos, tenho por bem designar a audiÃncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 30.11.2021 Ã s 09h30. INTIME-SE a acusada SAMARA DA SILVA SILVA residente na Passagem Palmeiras, NÃº 527, entre Passagem Jarbas e Passagem Garrincha, Barreiro, BelÃ©m - PA. REQUISITE-SE a testemunha THIAGO TADEU TRINDADE QUEIROZ LOPES residente na Passagem Dr. Freitas, NÃº 86, Sacramento, 66080-630, BelÃ©m - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ¸O/ REQUISIAÃ¸O/

NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
Página de 1
Fórum de: MARITUBA
Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
PROCESSO: 00004565520128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO
Representante(s): OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. J. .
Processo: 0000456-55.2012.814.0133 Ação Penal - art. 302, §1º, I da Lei 9.503/97 Autor: Ministério Público R: ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO, brasileira, nascida em 18.03.1989, filha de Sonia Luzia da Silva Brandao e Luis Carlos Brandao.
SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Arguido Ministerial denunciou ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO, brasileira, nascida em 18.03.1989, filha de Sonia Luzia da Silva Brandao e Luis Carlos Brandao, pela prática do crime tipificado nos art. 302, §1º, I da Lei 9.503/97. Narra a peça exordial, em síntese, que, no dia 06.01.2012, a denunciada estava conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150, sem a devida habilitação, na Rua Recor com a BR 316, tendo sido responsável por um acidente envolvendo um ônibus, que resultou na morte de sua carona Maria Goreti da Silva Julião. O Laudo de necropsia médico-legal da vítima às fls. 43 do IPL. A denúncia foi recebida em juízo, em 02.09.2013, às fls. 04, e a denunciada foi citada às fls. 06. Resposta acusatória apresentada às fls.08/15. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha ANDREY JOSÉ LOBATO BARBOSA (fls.46) e interrogada a acusada. Por meio de carta precatória, foi ouvida a testemunha BENICIO CARDOSO DA SILVA (fls. 58). Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada (fls.60). A Defesa da acusada apresentou memoriais em que pugnou pela absolvição da denunciada por atipicidade da conduta e ausência de provas suficientes para condenação; a desclassificação do delito para o crime do art. 309 do CTB e; aplicação da prescrição virtual(fl.60/68). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de homicídio culposo, previsto no art. 302, §1º, I da Lei 9.503/97, praticado pela acusada ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chega-se à conclusão irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne ao crime de homicídio culposo imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está comprovada pelo laudo de necropsia da vítima às fls. 43 do IPL e dos depoimentos colhidos durante o inquérito policial. Quanto à autoria, é possível constatar que a ré ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO estava conduzindo a motocicleta, sem a devida habilitação, veio a colidir com um ônibus, o que provou a morte da vítima. A autoria, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e unânimes das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial. Senão vejamos: A testemunha ANDREY JOSÉ LOBATO BARBOSA declarou, em juízo, que estava no local dos fatos. Disse que o ônibus ia no sentido Belém e vinham duas pessoas no sentido contrário. Afirmou que a acusada vinha junto com outra pessoa no sentido oposto. Declarou que elas fizeram o retorno em frente ao posto ICAR e estavam sem capacete. Disse que entraram direto no retorno e não esperaram. Afirmou que era o condutor do ônibus. Declara que conseguiu desviar delas e foi para o acostamento. Disse que elas bateram na lateral do ônibus, uma delas caiu para debaixo do veículo. Afirmou que ela faleceu. Declarou que uma viatura vinha atrás e lhe mandou parar, em seguida fizeram o socorro. Declarou que nenhuma usava capacete. Afirmou que tinha saído da parada, na BR 316. Afirmou que ela estava tentando ultrapassar o ônibus pela esquerda, cortar a avenida. Disse que não tem certeza se a condutora da moto era a acusada. A testemunha BENICIO CARDOSO DA SILVA afirmou, em juízo, que não presenciou o crime, sabendo da ocorrência. Declarou que era proprietário do veículo. Afirmou que na ocorrência consta que duas pessoas estavam em uma moto, foram fazer um retorno e colidiram na lateral do ônibus. Declara que a culpa seria da condutora sem habilitação. Disse que no documento consta que a vítima Maria Goreti faleceu. Afirmou que o motorista não comentou se havia outro veículo. Declarou que o motorista relatou que conduzia o veículo pela BR quando ele sentiu uma colisão pela lateral. Disse que na ocorrência consta que nenhuma usava capacete. Em sede de interrogatório, a denunciada declarou que estava na BR, parou no

canteiro central para atravessar. Disse que chegou um carro vermelho e saíram juntos, mas ele não deu sinal que ia lhe cortar. Afirmou que ele lhe cortou e a moto estancou. Disse que tentou fazer ela pegar e viu que não ia dar tempo de atravessar o ônibus, tentou tirar, mas acabou colidindo. Afirmou que era a condutora da moto. Declarou que não tinha habilitação. Disse que estava de capacete e a carona não. Ressalta-se que para a caracterização do delito em sua modalidade culposa se faz necessária a observância dos seguintes requisitos: a realização de uma conduta pelo agente; a ocorrência de um resultado em virtude da prática dessa conduta; a previsibilidade deste resultado; que a ação em questão tenha sido praticada através da inobservância de um dever objetivo de cuidado, ou seja, com imperícia, imprudência ou negligência e; a previsão legal da modalidade culposa do delito em questão. Dessa forma, é imperativo a demonstração de que o agente tenha realizado a conduta em desacordo com os cuidados necessários, recomendados e que o resultado disto era previsível. Conforme bem coloca Bittencourt (Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018) a previsibilidade objetiva deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto conhecidas por uma pessoa inteligente, mais as conhecidas pelo autor e a experiência comum da época sobre os cursos causais. Das provas produzidas ao longo da instrução processual, verifica-se os requisitos legais se fazem presentes, pois dos depoimentos das testemunhas e da confissão da acusada, restou comprovado que ela não possuía a habilitação para a condução do veículo e que a carona não usava capacete, fatos que comprovam a culpa da denunciada em relação ao delito ocorrido. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito, entendo praticado.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando que a acusada confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III d do CP.

DA TESE DA DEFESA Por todas as argumentações supra, não há razão de prosperar a tese da defesa que requer a absolvição da acusada, considerando as provas colhidas nos autos que comprovam a materialidade e autoria delitivas. No mesmo sentido, a versão apresentada pela denunciada, quanto a presença de outro veículo no momento do crime, não possui suporte probatório, especialmente considerando o depoimento do condutor do ônibus que não menciona tal circunstância. Também não há que se falar em atipicidade dos fatos, pois o art. 302 do CTB tipifica o delito de homicídio culposo no trânsito, trazendo todos os requisitos caracterizadores da culpa, conforme já mencionando anteriormente. Ademais, a condução de uma motocicleta, em uma via de grande movimentação, sem a devida habilitação e sem o uso de equipamento de segurança pelo carona, indicam que o resultado estava no âmbito de previsibilidade da agente, tendo ocorrido justamente em virtude da imprudência de sua conduta. Diante de tal situação, também resta incabível a desclassificação para o art. 309 do CTB, considerando o resultado morte comprovado pelo laudo presente às fls. 43 do Inquérito Policial. Não há que se falar também em ocorrência da prescrição, pois a denúncia foi recebida em 02.09.2013, fls.04, e o delito constante no art. 302 CTB possui pena máxima de 04 anos, entretanto, o parágrafo único I traz a majorante no quantum de 1/3 até a 1/2, desse modo, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP. Tal prazo se encerraria somente em 01.09.2025, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

DISPOSITIVO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade do delito de homicídio culposo, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO, brasileira, nascida em 18.03.1989, filha de Sonia Luzia da Silva Brandao e Luis Carlos Brandao., como incurso nas penas do crime tipificado no art. 302, §1º, I da Lei 9.503/97 DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) **CULPABILIDADE:** a culpabilidade, deve ser entendida, como um elemento concreto que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. À vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Súmula 19 do TJPA, entendo que o comportamento da acusada excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado, tendo em vista que estava conduzindo o veículo em via de grande fluxo de veículos de grande porte b) **ANTECEDENTES:** a não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena,

em atenãção ao princãpio da presunãção de inocãncia. Aliãis, este ã o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiãa, conforme o teor do enunciado 444 ã vedada a utilizaãção de inquãritos policiais e aãmes penais em curso para agravar a pena-baseã. c) CONDUITA SOCIAL: poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. d) PERSONALIDADE DO ACUSADO: a personalidade enquanto ãndole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considera, em benefãcio do rãou, dado a ausãncia de informaãmes adequadas ao presente julgador. e) MOTIVO: o motivo somente deve ser valorado negativamente quando ultrapassa aqueles inerentes ao tipo penal. No caso em tela, pelo que se apurou, trata-se de delito ocorrido por imprudãncia da denunciada, portanto, jã constante no art. 302 do CTB. f) CONSEQUãNCIAS: as consequãncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a vãtima era jovem com apenas 26 anos. g) CIRCUNSTãNCIAS: as circunstãncias dizem respeito ao modus operandi da prãtica criminosa. No caso em questãção, entendo como desfavorãveis ã rãou, tendo em vista que aceitou transportar a vãtima sem que ela utilizasse capacete. h) COMPORTAMENTO DA VãTIMA: O comportamento da vãtima colaborou para a ocorrãncia do delito, pois estava acompanhando a condutora sem o uso de capacete, pelo que a circunstãncia deve ser favorãvel ã denunciada. Apãs observar as circunstãncias acima, fixo as penas-base em 02 anos e 09 meses de detenãção, por considerã-las necessãrias e suficientes ã reprovaãção e prevenãção do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAãÇÃO DA PENA, Considerando que a denunciada confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, ãdã do CP, pelo que reduz a pena em 1/6, restando o quantum de 02 anos, 03 meses e 15 dias de detenãção. NA TERCEIRA FASE DE FIXAãÇÃO DA PENA, Considerando que a denunciada não possuã a habilitaãção para conduzir o veãculo, incide a causa de aumento prevista no paragrafo ãnico, I do art. 302 do CP pelo que aumento em 1/3, ficando a pena no quantum de 03 anos e 20 dias de detenãção. PENA DEFINITIVA Diante do exposto, resta como pena definitiva o quantum de 03 anos e 20 dias de detenãção. DO REGIME APLICADO Deverã a pena de reclusãção ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, ã2ã, ãcã e ã3ã, do Cãdigo Penal Brasileiro. DA APLICAãÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAãÇÃO Deixo de efetuar a detraãção prevista no ã 2ã, do art. 387 do Cãdigo de Processo Penal, vez que o denunciado não permaneceu preso neste processo. DA SUBSTITUIãÇÃO DA PENA E SUSPENSãO CONDICIONAL DA PENA Nota-se que hã a possibilidade de substituiãção da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Cãdigo Penal, revelando ser a substituiãção suficiente ã repreensãção do delito. Considerando a anãlise das circunstãncias judiciais, aplico o art. 44, em seu ã2ã, do Cãdigo Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Cãdigo Penal, quer sejam: Prestaãção de serviãço ã comunidade e prestaãção pecuniãria de 05 (cinco) salãrios-mãnimos vigentes a data do fato, a ser encaminhada para uma entidade assistencial a ser designada pelo juiz da execuãção, em razão da perda de uma vida precocemente de forma negligente. Não ã cabãvel a suspensão condicional da pena, por forãça do que dispãe o art. 77, III, do CP. DA SUSPENSãO DA HABILITAãÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOR Em observãncia ao art. 302 do CTB que prevã a aplicaãção da pena acessãria ao delito em questãção, determino a suspensão da habilitaãção da denunciada para dirigir veiculo automotor pelo perãodo de 03 anos, em conformidade com o previsto no art. 293 do CTB, tendo em vista a gravidade do delito ocorrido, que resultou na morte da vãtima, como resultado da imprudãncia da condutora ao circular em via de grande fluxo de veãculos de grande porte, sem habilitaãção, e sem o uso de capacete, respeitando a proporcionalidade em relaãção a pena privativa de liberdade imposta ao rãou. Trata-se do entendimento seguido pelos tribunais pãtrios: APELAãÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CãDIGO DE TRãNSITO BRASILEIRO - PENA DE SUSPENSãO DO DIREITO DE DIRIGIR - EXCLUSãO - IMPOSSIBILIDADE - REDUãÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A SANãO CORPORAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A pena de suspensão da habilitaãção para dirigir veãculo automotor ã preceito secundãrio da norma penal incriminadora, portanto, sua imposiãção ã obrigatãria. - A pena de suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a sanãção corporal aplicada. (TJ-MG - APR: 10126140025886001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 13/07/2017, Cãmaras Criminais / 2ã CãMARA CRIMINAL, Data de Publicaãção: 24/07/2017) DA PRISãO PREVENTIVA Compulsando os autos, verifica-se que a rãou não respondeu presa a este processo, devendo permanecer em liberdade, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicaãção da Lei Penal, jã que ausentes os requisitos da prisão cautelar e houve a substituiãção da pena por restritivas de direito. DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trãnsito em julgado, expeãsa-se guia de execuãção para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juãzo de execuãção competente com a documentaãção necessãria. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ã Vara de Execuãmes Penais em Belãm, ã SUSIPE e ao Conselho Penitenciãrio do Estado do

000Â Â Bairro: CENTROÂ Â Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029232620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS DAVID MORGADO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELIZANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MARCOS DAVID MORGADO DO NASCIMENTO ENDEREÃO: RUA CHAVES RODRIGUES, N 162, PEDREIRINHA, MARITUBA ELIZANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA. ENDEREÃO: RUA CHAVES RODRIGUES, N 162, PEDREIRINHA, MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/MANDADO Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prãvia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Na resposta, o(s) acusado(s) poderã arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já; NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferec-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÁRIA/REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO.Â Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040878720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021 ENCARGADO:FABIO RICARDO VALCACIO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. N. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO Considerando que a manifestação ministerial de fls.82v e a fim de evitar a duplicidade de procedimentos DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042161220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDA CRISTINA VALENTE DE LIMA VITIMA:R. R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1.Â Â Â Diante da apresentaçã de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de rãus soltos. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00043635720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO VITIMA:A. A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁ Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 138 do CPB. Segundo a peça informativa, o fato, supostamente, ocorreu em 03.02.2020. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide, no caso em comento, a extinção da punibilidade pela decadência do direito de ação. Senão vejamos: Os fatos imputados ao indiciado amoldam-se ao tipo penal do art. 140, crime cuja responsabilidade penal é apurada por meio de ação penal privada. Todavia, passados mais de seis meses entre a ocorrência do fato e a presente data sem que a vítima formulasse queixa (ação penal privada) contra o, em tese, ofensor, decaiu, portanto, o direito de promover a persecução criminal em juízo, conforme art. 38 do CPP. Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do indiciado, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Marituba, 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00043644220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA VITIMA:A. A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁ Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 138 do

CPB. Segundo a peÃ§a informativa, o fato, supostamente, ocorreu em 03.02.2020. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide, no caso em comento, a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela decadÃªncia do direito de aÃ§Ã£o penal. SenÃ£o vejamos: Os fatos imputados ao indiciado amoldam-se ao tipo penal do art. 140, crime cuja responsabilidade penal Ã© apurada por meio de aÃ§Ã£o penal privada. Todavia, passados mais de seis meses entre a ocorrÃªncia do fato e a presente data sem que a vÃtima formulasse queixa (aÃ§Ã£o penal privada) contra o, em tese, ofensor, decaiu, portanto, o direito de promover a persecuÃ§Ã£o criminal em juÃzo, conforme art. 38 do CPP. Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do indiciado, nos termos da fundamentaÃ£o. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Marituba, 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00050731420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/09/2021 DENUNCIADO: GLEYDSON ANTONIO DA ROCHA MAGALHAES. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Ã No que tange ao requerimento ministerial de fls.06, vale asseverar que o MinistÃrio PÃblico Ã o titular da aÃ§Ã£o penal pÃblica (CF, arts. 127 e 129, I), a quem incumbe requisitar diretamente as informaÃ§Ães, os esclarecimentos e os documentos necessÃrios ao exercÃcio de suas atribuiÃ§Ães de quaisquer autoridades, funcionÃrios ou testemunhas que devam ou possam fornecÃ-los, sob pena de responsabilidade destes (Lei Complementar nÂ 75/93, art. 8Â; CPP, art. 47) motivo pelo qual INDEFIRO o mesmo. 2.Ã DÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056878720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do JÃri em: 23/09/2021 DENUNCIADO: RODRIGO DOS SANTOS PERES DE OLIVEIRA VITIMA: J. F. L. . DESPACHO Considerando readequaÃ§Ão de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§Ão de audiÃncias de rÃus soltos, tenho por bem designar a audiÃncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 30.11.2021 Ã s 10h00. Considerando que o acusado se encontra na unidade prisional da ColÃnia Penal AgrÃcola de Santa Izabel, REQUISITE-SE o denunciado RODRIGO DOS SANTOS PERES DE OLIVEIRA para participaÃ§Ão da audiÃncia por meio de videoconferÃncia. Intime-se a testemunha JOSE MARIA PEREIRA GOES residente Ã Estrada da CerÃmica, Tv. da Assembleia, n 40, ou Rua da CerÃmica, NÂ 95, SÃo Francisco, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃo/ REQUISITÃo/ NOTIFICAÃo/ OFÃCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1Ã FÃrum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂ 536Ã CEP: 67.200-000Ã Bairro: CENTROÃ Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064439120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 23/09/2021 DENUNCIADO: DIENE HELLEN CORREA Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Ã Trata-se de pedido de revogaÃ§Ão da medida de monitoramento eletrÃnico em favor da nacional DIENE HELLEN CORREA. O MinistÃrio PÃblico manifestou-se pelo deferimento do pedido. Ã o relatÃrio. Decido. A Lei nÂ 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o CÃdigo de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas Ã prisÃo provisÃria, com o objetivo de reservar apenas a situaÃ§Ães de absoluta e comprovada necessidade a prisÃo processual anterior Ã sentenÃsa condenatÃria definitiva. No caso sub oculi, nÃo hÃ elementos indicando ameaÃa Ã ordem pÃblica, a instruÃ§Ão processual e a aplicaÃ§Ão da lei penal. Nada indica que a acusada se envolverÃ em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicarÃ a instruÃ§Ão processual, bem com a execuÃ§Ão de eventual pena aplicada.. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrÃnico da acusada DIENE HELLEN CORREA, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas em decisÃo anterior. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderÃ ensejar a decretaÃ§Ão de sua prisÃo preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2.Ã Aguardem-se os autos em secretaria para inclusÃo na pauta de audiÃncias de rÃus soltos. Marituba, 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068746220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MARITUBA DENUNCIADO: SILVA E SUSKI LTDA ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA

Contorno, Qd. 11, casa N.º 05, Bairro Parque das Palmeiras, Marituba - PA, CEP 67.200-000, portador do RG. 2.860.298 -SEGUP/PA, CPF. 574.343.952-49 O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, n.º 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00097023420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO CARRERA DE LIMA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLITON FELIPE PAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 08.11.2021 as 10h00. 2. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 23 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00101902020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00113346320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LEANDRO AMORIM DA SILVA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 30.11.2021 às 11h30. INTIME-SE o acusado LEANDRO AMORIM DA SILVA, no endereço Rua Barão do Rio Branco, N.º 101, Conjunto Porangaba, Santa Izabel do Pará - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA; - JUSSIE ALVES BRITO; - WAGNER PAIXÃO SANTOS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, n.º 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00114948820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.12.2021 às 09h00. INTIME-SE o acusado THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, no endereço situado à Invasão Nova Decouville (Invasão do Pet), Passagem dias, N.º 09, prox. a passagem FÁ em Deus, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS; - HELWAANNY VIEIRA ALCANTARA; - WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, n.º 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.º Considerando a possibilidade de realização do ato por instrumentos de videoconferência, designo a audiência para realização de interrogatório do denunciado ERICSON ANTONY TAVARES LIMA para o dia 09.11.2021 às 11h45. 2.º Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00360018720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 ACUSADO:ELIAS CHAAR E OUTROS VITIMA:A. S. A. E. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando necessidade a readequação de pauta desta vara, em virtude de ocorrência de sessão de Juri, redesigno audiência para o dia 10.11.2021 às 09h00. REQUISITE-SE a SUSIPE para que apresente o acusado ELIAS CHAAR para o ato. REQUISITE-SE a testemunha DARLEY CEYTON SILVEIRA CIRINO. INTIME-SE a vítima ANTONO SOARES AMORIM, residente da Rua Bacabeiras, Alameda Tocantins, nº03, Bairro Tapanã, Belém-PA. INTIME-SE a testemunha FRANCISCO JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, residente na Passagem A, 507, entre Rua Nova e Senador Lemos, Bairro da Sacramento, Belém-PA. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 01275784220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720016838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR VITIMA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando necessidade a readequação de pauta desta vara, em virtude de ocorrência de sessão de Juri, redesigno audiência para o dia 10.11.2021 às 11h00. INTIME-SE o acusado DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR, residente na Rua 2 de Junho, s/n, Condomínio Sol Nascente II, 3ª Alameda, nº74, Bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA. INTIME-SE a vítima CLEMER MELO DE SOUSA, residente à Rua dos Diamantes, nº40, Nova Floresta, Manaus-AM. INTIME-SE a testemunha ANDERSON DUARTE CARDOSO SILVA, residente à Rua Do Fio, nº85, Centro, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha MARINALDO DOS SANTOS GOMES, residente na João Paulo II, nº72, CEP: 67200000, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha GILMAR GOMES DA SILVA, residente à 10 Rua, nº19, Nova Marituba, Marituba-PA, ou Tv. Quinta, nº21, qd. JD, Decouville, Marituba-PA. REQUISITE-SE a testemunha policial LUIZ ROBERTO BANDEIRA. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 02130334220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência de continuação para o dia 02.12.2021 às 09h30. Considerando que o acusado se encontra na unidade prisional da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, REQUISITE-SE o denunciado DIEGO RODRIGO ARAGÃO DE OLIVEIRA para participaçãõ da audiência por meio de videoconferência. REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS e ANTONIO JONES CONCEIÇÃO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 02700382220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL ALVES MARINHO VITIMA:J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MANOEL ALVES MARINHO. ENDEREÇO: RUA DECIMA NONA, LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, N 38, MARITUBA DECISAO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder a acusaçãõ por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificadas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informação de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 23 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001045320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. A. S. M. DENUNCIADO: J. E. F. M. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00002011920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: Y. F. S. DENUNCIADO: W. S. A. S. Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00051049720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. P. F. R. DENUNCIADO: C. G. C. S. PROCESSO: 00051741720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. M. F. L. DENUNCIADO: J. E. M. C. PROCESSO: 00056710220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: M. M. J. C. DENUNCIADO: D. B. S. PROCESSO: 00070630620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: T. M. F. DENUNCIADO: R. P. G. PROCESSO: 00071141720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. A. F. DENUNCIADO: G. J. M. PROCESSO: 00078650420208140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: J. A. S. E. S. VITIMA: A. C. S. R. PROCESSO: 01078796120068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620008266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. J. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDER PEGORELLI DE LIMA e ANA PAULA MALCHER AZEVEDO. Ele divorciado, Ela solteira.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA e ELIZANA FERREIRA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JONHY CLEBER RODRIGUES DE SOUZA e JOSEANE ROSALIA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS COSTA e EVANDRA COSTA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

SILVIO SOARES MENDES e JANDIRA SANTANA CORDEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Vinícius Zúnica Melo e Raiane Suzanne da Silva Guimarães. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS DOS SANTOS BULHOSA e GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. HAROLDO MOURA NUNES e ANA LUCIA BRITO DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. JOÃO FRANCISCO DA PUREZA BARROS e CILENE DA SILVA VIEIRA. Ele é viúvo e Ela é solteira.

4. LEONARDO TEIXEIRA GOMES SERIO e REBECCA BATULEVICIOS PEREIRA MENEZES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

EDIVALDO MORAES CONCEIÇÃO DA SILVA e MAYARA PALHETA CARDOSO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 23 de Setembro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de OUTUBRO do ano de 2021.

Dia 26/10/2021, às 09h00.

PROCESSO 0000543-23.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOEL BATISTA DE SOUZA.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

Dia 26/10/2021, às 09h30.

PROCESSO 0003311-58.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOEL BATISTA DE SOUZA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 26/10/2021, às 10h00.

PROCESSO 0008072-30.2019.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADO: RAIMUNDO JORGE NUNES DA CRUZ.

ADVOGADO: DR. FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS (OAB-PA 24553).

ACUSADO: EDUARDO ALESSANDRO GUEDES.

ADVOGADOS: DRS. DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772).

Dia 26/10/2021, às 11h00.

PROCESSO 0005942-13.2020.814.0045

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: CLEONIVALDO GOMES VENTURA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 26/10/2021, às 11h30.

PROCESSO 0000566-66.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB-PA 11003), EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB-PA 11138), LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB-PA 13152), LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (OAB-PA 20877), CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB-PA 18002), DENNIS LOPES SERRUYA (OAB-PA 62455), RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA (OAB-PA 6795) e CAMILA AQUINO LEAL (OAB-PA 17466).

Dia 27/10/2021, às 09h00.

PROCESSO 0110192-93.2015.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: PABLO DIEGO PIEDADE e BRUNO PEREIRA RODRIGUES.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

Dia 27/10/2021, às 10h00.

PROCESSO 0000337-87.2012.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: CLAUDIO CORDOVIL COUTO e GERSON WALACE ALVES DA ROCHA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 27/10/2021, às 11h00.

PROCESSO 0001288-81.2012.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: EDINALDO GOMES DA SILVA, RODIEL GARCIA UCHOA, FRANCISCO RICARDO SILVA, RUDNEY SILVA DE SOUSA e FLAVINO DA SILVA VINHOTE.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 27/10/2021, às 11h30.

PROCESSO 0001086-36.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADO: PEDRO HAILTON BRAGA LOPES.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

ACUSADO: CARLOS CLEYTON SAMPAIO GONDIM.

ADVOGADOS: DRS. ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (OAB-PA 7777) e GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (OAB-PA 21718-B).

Dia 28/10/2021, às 09h00.

PROCESSO 0003529-47.2020.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: RAIMUNDO CARLOS ARAÚJO DIAS.

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

Dia 28/10/2021, às 12h00.

PROCESSO 0000495-21.2007.814.0200

Audiência: Oitiva das testemunhas.

ACUSADO: MARCO ANTONIO SALGADO COSTA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADO: JACKSON GERALDO VALENTE COTA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0065487-66.2013.8.14.0301

AUTOR: ELIESIO LOBO DE ARAUJO.

ADVOGADO (A): DR. DELCINEY D; OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (OAB/PA 20.053).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como requerido à fl. 122, intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor indicado à fl. 124, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais, até o efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias, depositando-se na conta bancária da Associação dos Procuradores do Estado do Pará, indicada à fl. 122 verso, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, no mesmo percentual, incidentes sobre o valor não pago (artigo 523, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, no prazo assinado, o que deverá ser certificado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada o suficiente para garantir o cumprimento integral da obrigação, inclusive multa, honorários e custas processuais (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). Da penhora e avaliação, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias. A parte executada poderá apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir depois de decorrido o prazo fixado para pagamento da dívida (artigo 525, do Código de Processo Civil). Apresentada a impugnação, sendo tempestiva, o que deverá ser certificado, sem prejuízo do prosseguimento da execução, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, também em 15 (quinze) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 21 de fevereiro de 2020.

Lucas do Carmo de Jesus

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo nº 0008221-33.2014.814.0028 ¿ AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE/EXEQUENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO/EXECUTADO (S): V.H. COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA ¿ EPP, EZEQUIAS SILVA BORGES, RAFAEL DE MOURA HUBNER

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente: BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND ¿ OAB/PA n. 16.637-A para, em 05 (cinco) dias, manifestar (em) sobre a Carta de Citação/Intimação devolvida via A.R. e acostada às fls. 41 e 42 dos autos do processo supramencionado. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente, por seus advogados, via DJE/PA. Marabá/PA, 05 de março de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Serventuário lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA**

Processo nº 0010712-81.2012.814.0028 ¿ **HOMOLOGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE/EXEQUENTE (S): MARCIÉLIA OLIVEIRA ROCHA REQUERIDO/EXECUTADO (S): ARINALDO PACHECO CAETANO ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente: MARCIÉLIA OLIVEIRA ROCHA, na pessoa de seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), Dra. JULIANA CUNHA PINHEIRO ¿ OAB/PA n. 16.847 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41/41verso e 42/42 verso dos autos. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente, por seus advogados, via DJE/PA. Marabá/PA, 23 de setembro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Serventuário lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA**

Processo nº 0001210-50.2014.814.0028 ¿ **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE/EXEQUENTE (S): BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA REQUERIDO/EXECUTADO (S): MURILO MENEZES DE FARIAS ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na pessoa de seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), Dra. MARIA LUCILIA GOMES - OAB/PA n. 9803-A, Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR ¿ OAB/PA n. 16837-A, Dra. DANIELLE FERREIRA SANTOS ¿ OAB/PA n. 18076 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do**

Oficial de Justiça de fls. 65 dos autos. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente, por seus advogados, via DJE/PA. Marabá/PA, 23 de setembro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Serventuário lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00011222120048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410007156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: MANOEL CLAUDIO FURTADO VELOSO Representante(s): OAB 20896 - ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI (ADVOGADO) REU: CNPF-MF - 574.933.836-34 REU: VITA ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA REU: CNPJ-MF - 04.987.585/0001-36 REU: TABATA PEREIRA DA SILVA REU: CNPF-MF - 022.415.119-36 TERCEIRO: PROTOCOLO - 20041001359. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL em face de VITA ASSISTÊNCIA A SAÚDE S.C. LTDA., MANOEL CLAUDIO FURTADO VELOSO e TABATA PEREIRA DA SILVA, todos qualificado nos autos. 2. Segundo a inicial, as partes firmaram contrato de abertura de crédito conta garantida BB nº 056.500.919, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo-se o valor atualizado de R\$ 42.189,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em razão de inadimplência. 3. Despacho datado de 28/04/2004 ordenando a citação (fl. 24). 4. Certidão do Oficial Justiça apontando a não citação da empresa VITA ASSISTÊNCIA E SAÚDE S/C (fl. 33-v). 5. Em 12/09/2006 foi juntado aos autos Carta Precatória com a citação da requerida TABATA realizada em 24/03/2005 (fl. 41-v). 6. Manifestação da parte requerida TABATA protocolada em 28/11/2008, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo (fl. 52/56). 7. Despacho determinando a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (fl. 51), cuja carta de intimação (fl. 64) foi recebida pelo requerente via AR em 12/05/2009 (fls. 71/72). O banco autor peticionou em 14/05/2009 informando o interesse no prosseguimento (fl. 65). 8. Manifestação do banco autor em 08/06/2010, sustentando que a parte requerida VITA ASSISTÊNCIA E SAÚDE S/C se deu por citada através da citação da requerida TABATA, vez que esta, além de fiadora, sócia daquela empresa. Além disso, informou novo endereço para citação do requerido MANOEL CLAUDIO (fl. 71). 9. Nova manifestação da parte requerida TABATA, reiterando o reconhecimento da prescrição e extinção do processo (fls. 74/78). 10. O requerido MANOEL CLAUDIO foi citado, contudo, não apresentou contestação, conforme certidões de fls. 139/140. É suficiente a relatar. DECIDO. 11. Inicialmente, entendo que o processo se encontra apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a suficiência de dados para a análise do objeto e o livre convencimento fundamentado do juiz, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito (Art. 355, I, do CPC). 12. Compulsando os autos, verifica-se que os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidões às fls. 41-v e 140, inclusive a empresa VITA, que foi citada por seu sócio-gerente, o ora requerido MANOEL CLAUDIO, com poder de representação conferido pelo Contrato Social juntado às fls. 58/63. 13. Em que pese a ausência de contestação por todos os réus, a parte requerida TABATA PEREIRA apresentou manifestação intempestiva após mais de 02 (dois) anos de sua citação (fl. 41-v), na qual pugnou pelo reconhecimento de prescrição intercorrente e extinção do processo por abandono do autor (fl. 52/56), sem, contudo, adentrar ao mérito propriamente dito, daí porque entendo que se aplicam os efeitos materiais da revelia constantes nos artigos 319 do CPC/1973 e 344 do CPC/2015, além de não ter se desincumbido de seu ônus da impugnação específica previsto nos artigos 302 e 341, dos mesmos diplomas, respectivamente. 14. À vista disso, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do dispositivo supracitado. 15. Sem embargo, passo à análise das preliminares de mérito arguidas. 16. A parte requerida TABATA, sustentou a existência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que o último ato interruptivo foi a notificação extrajudicial realizada em 23/05/2003 (fl. 18), operando-se a prescrição intercorrente em 23/05/2008, dada a inércia do banco autor ao não promover a citação da empresa devedora principal e do outro fiador MANOEL. 17. Ocorre que os fiadores, ora requeridos, além de renunciarem ao benefício de ordem, se obrigaram solidariamente pela dívida, conforme cláusula vigésima do contrato, assinado voluntariamente por eles. 18. Nesse caso, prevalece na jurisprudência que no contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 204, §1º, do CC/02) (STJ, AgRg no REsp 466.498/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, jul. 17.11.2009, DJe 24.11.2009). 19. No mesmo sentido: (..) apesar de a regra geral apontar

para uma responsabilidade de natureza subsidiária do fiador que apenas será responsabilizado caso o devedor principal não tenha patrimônio suficiente para garantir a execução que excepcionalmente, a interrupção em face do fiador poderá, sim, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários. Sendo assim, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteada pela sistemática estabelecida nos arts. 275 a 285 da lei civil. (REsp n. 1.276.778-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017). 20. Dessa forma, sendo a obrigação de natureza solidária, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, nos termos do art. 275, do CC/02, sendo que, no caso dos autos, a devedora-requerida TABATA foi regularmente citada, perfectibilizando, assim, a relação processual. 21. Nesse contexto, a juntada da Carta Precatória de citação da requerida TABATA se deu em 12/09/2006 (fl. 34-v), sendo este o último ato que interrompeu a prescrição, nos termos dos artigos 202, V, do Código Civil c/c 219 e 241, IV do CPC de 1973, à época aplicável. Vejamos: Código de Civil Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Código de Processo Civil de 1973 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Art. 241. Começa a correr o prazo: (...) IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; 22. O art. 219, §1º, da mesma norma, dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Art. 219, § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 23. In casu, a ação foi proposta em 26/04/2004, logo, esta é a data na qual se interrompeu a prescrição, recontando-se a partir daí - o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; 24. Assim, a prescrição intercorrente, levada a efeito pela paralisação do processo em decorrência da inércia da parte autora, se houvesse, se consumaria em 27/04/2009. 25. Todavia, examinando os autos, constata-se que durante esse período o processo não estava paralisado por negligência do autor, mas em diligências para citação dos réus, sendo certo de que as partes não ficam prejudicadas pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme artigos 218, §2º do CPC/1973 e 240, §3º do Novo CPC/2015. 26. Além disso, verifica-se que em 25/09/2008 consta petição do banco autor atualizando seus dados de representação, bem como petição em 14/05/2009 manifestando interesse no prosseguimento do feito, em resposta ao despacho de fl. 51 e intimação de fl. 64, recebida pelo banco em 12/05/2009, conforme fl. 72 dos autos, o que demonstra que não abandonou o processo. 27. Dessa forma, não há falar em prescrição intercorrente, tampouco extinção sem resolução do mérito por abandono, motivo pelo qual REJEITO tais preliminares apontadas na manifestação da requerida TABATA (fls. 74/78). 28. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. 29. É certo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC/2015). 30. O autor juntou aos autos o contrato de abertura de crédito com a empresa VITA e seus sócios como fiadores TABATA e MANOEL, ora requeridos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado em Cartório e devidamente assinado pelas partes, sem qualquer demonstração de vício de vontade. 31. Juntou ainda notificação extrajudicial para pagamento da dívida à fl. 18 e demonstrativo do débito às fls. 19/23, no qual aponta o valor atualizado de R\$ 42.189,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). 32. Nesse sentido, vem a calhar o verbete sumular 247 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 33. Ressalte-se que não houve impugnação em face de nenhum dos documentos supracitados, motivo pelo qual presumem-se verdadeiros, nos termos do art. 341, do CPC/2015. 34. Por outro lado, os réus mantiveram-se inertes e não contestaram a ação, operando-se os efeitos da revelia. Apenas a requerida TABATA apresentou manifestação intempestiva alegando matérias preliminares de mérito que já foram rejeitadas em linhas anteriores. Logo, não se desincumbiram de seu ônus da prova. 35. Sabe-se que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (Art. 397, caput, do Código Civil). 36. Ademais, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389, do Código Civil). 37. No caso em apreço, foi comprovada a existência de uma obrigação de pagar e o seu respectivo inadimplemento, levado a efeito de modo injustificado pelos réus, motivo pelo qual o

reconhecimento da dÃ-vida Ã© medida que se impõe. 38. Portanto, o contrato sob anÃlise deve ser cumprido na forma pactuada, mesmo porque nenhuma ilegalidade ou abusividade foi demonstrada pelos rÃos. 39. Diante de tais consideraÃes, extinguindo o feito com resoluÃo do mÃrito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR os rÃos solidariamente a pagarem ao banco autor a quantia de R\$ 42.189,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mÃs e correÃo monetÃria pelo IGP-M, a contar de 01/08/2003 (vencimento da dÃ-vida). 40. CONDENO ainda os rÃos ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenaÃo. 41. Intimem-se os rÃos para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, Â§4º, da Lei nº 8.328/2015). 42. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelos rÃos, encaminhe-se para inscriÃo em DÃ-vida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 43. Caso haja apresentaÃo de recurso de apelaÃo, certifique-se nos autos e proceda-se a intimaÃo da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ, independente de conclusÃo. 44. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertÃncias legais. 45. Serve a presente como IntimaÃo EletrÃnica via Procuradoria ou DJ-e. 46. Intimem-se. MarabÃ-PA, 23 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ ..

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) JÚLIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO OAB/PA 14.960**, para que se manifeste conforme **DESPACHO** deste Juízo, nos autos de ação penal n 0011105-93.2018.814.0028, em que é(são) acusado(s) **WALISON DA SILVA COSTA E OUTROS**.

¿Autos nº 0011105-93.2018.8.14.0028

DESPACHO

1. Não obstante o parecer ministerial de fls. 69, verifico que a ré ELIANE MARQUES DUARTE justificou o descumprimento às fls. 57, tendo solicitado novas condições para o pagamento do acordo pactuado. Ademais, a teor da certidão de fls. 65 a ré encontra-se em tratamento de saúde em Comarca Diversa. Assim, retornem os autos ao Ministério Público para apreciação do requerimento da Defensoria Pública de fls. 57; 2. Ademais, antes, intime-se o patrono do réu Romário da Silva Nascimento (fls. 30), via DJE, para que justifique o descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício de sursis do acusado; 3. Ulteriormente, retornem conclusos.

2. Marabá/PA, 19 de agosto de 2021.

3.

4. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **23 de setembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0806289-30.2021.814.0028 Ação de Imissão na Posse Requerente: MARITUBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Adv.: **FABIO AUGUSTO FRONTERA OAB/SP 257633, SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB/PA 27.042-A, OAB/SP 228.252** Requeridos: GUSTAVO DE REZENDE SCARTON COUTINHO ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente devidamente intimado**, por seus advogados habilitados, **a recolher custas intermediárias nos juízos deprecados de Vitória/ES e São Paulo/SP, para cumprimento das Cartas Precatórias de Citação e Intimação expedidas nos presentes autos (ID's 35333886, 35379138, 35382399)**. Marabá/PA, 23 de setembro de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0000285-09.2019.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97.

Autor: Ministério Público Estadual.

Acusado: ELEILSON OLIVEIRA PRINTES

Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: o Estado.

Vistos, etc.,

I- RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado na exordial como incurso nos Arts. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97.

Consta da denúncia que no dia 23/12/2018 por volta das 10h15, nesta Comarca de Jurisdição, o denunciado sofreu uma queda de motocicleta ao se desviar de uma barreira policial. Segundo a exordial, alguns policiais faziam uma fiscalização de rotina quando o acusado caiu de moto e, ao ser socorrido, os agentes perceberam sinais de embriaguez. O acusado teria se recusado a fazer o teste do etilômetro e ainda estava sem habilitação.

Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora - TCSACP de fls. 19.

Recebimento da denúncia à fl. 08. Resposta escrita nos termos da acusação à fl. 16.

Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 37.

Audiência de instrução processual à fl. 17.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 29/32.

Antecedentes criminais, fls. 06 e 33.

Em Alegações Finais o MP requereu a condenação do réu nos termos da denúncia em razão de confirmadas a autoria e a materialidade.

A Defensoria Pública entendeu que a materialidade do crime de embriaguez não restou comprovado pois seria necessário o resultado do exame psicomotor ou a confirmação clara e evidente de que o acusado teria se recusado. No mento da queda bateu a cabeça e ficou cambaleante. Seria natural que o réu estivesse cambaleante após cortar a perna e bater a cabeça, não havendo elementos a justificar uma

condenação criminal, na forma do princípio in dubio pro reo. Quanto ao fato de ter desviado o caminho, o réu ia para outro destino que não passava em frente aos policiais. Havendo dúvida quanto à materialidade, requer a absolvição. Não entendendo o juízo, requer a aplicação de pena mínima em seu benefício.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É o Relatório. Decido.

A materialidade do delito de direção com a capacidade psicomotora alterada por substância etílica ou entorpecente restou configurada, conforme se verá na fundamentação que se seguirá. A autoria é inconteste.

A materialidade e a autoria quanto ao delito de conduzir veículo sem possuir documento de habilitação (Art. 309 do CTB), causado perigo de dano restou devidamente comprovada, seja pela não juntada do documento de habilitação aos autos, seja pela confissão do acusado, que afirmou não possuir.

DA TIPIFICAÇÃO

O crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de substância que cause dependência se encontra descrito no Art. 306 do CTB.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º **A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.** (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Para que alguém incorra no injusto, é necessário que voluntariamente consuma produtos de base alcoólica ou outra substância que cause dependência química. Importante ressaltar que as substâncias químicas devam ter a capacidade de causar dependência, ou seja, a rigor, devem estar catalogadas em norma de saúde emanadas de órgão oficial.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O crime de dirigir veículo automotor sem a permissão ou habilitação para dirigir, depende para sua materialização, que seja o ato realizado em via pública, excluindo-se o crime se o ato é praticado em via de propriedade particular. Trata-se de crime de perigo de dano concreto, cujas provas demonstraram

evidente, visto que ante o grau de embriaguez, o réu chegou a cair com o veículo, causando-lhe lesões conforme atestado pelas testemunhas e pelo próprio denunciado.

Conforme já antecipado no início da fundamentação, também há provas suficientes a embasar condenação pelo crime de condução com capacidade psicomotora alterada.

Vejamos as provas testemunhais:

Magnus Guilherme Felipen, policial, compromissado, disse que não se lembra detalhes. Já faz um tempo. Não lembra o ano.

Estavam fiscalizando embaixo do viaduto. O rapaz vinha sentido centro numa motocicleta. Vinha em velocidade. Quando o mesmo viu a fiscalização, tentou fugir... tentou acessar a alça da via para subir no viaduto.... bateu a motocicleta num buraco e se acidentou. ...viu o acidente e foi para socorrer. Quando chegaram, viram que ele estava com indícios de embriaguez. ... que ele tinha tentado a fuga. ... Estava com os olhos vermelhos. ...com fala arrastada... estava sozinho. Acha que não tinha habilitação. Se recusou ao exame. Não sabe se fez na delegacia. Levaram para o hospital porque estava com um corte no joelho. Os sintomas não eram por conta da queda. Já atenderam muitos acidentes. Pelos anos tem ... 17 anos de polícia. Embriagado ao volante está acostumado a ver... era durante o dia. ...Manhã. Era fiscalização de rotina.

Eleilson Oliveira Printes, o réu, informou que era domingo, por volta de 10 (dez) horas da manhã. O que aconteceu é que no sábado anterior trabalhou até três horas da manhã. No intervalo de ir para casa bebeu três latinhas. Estava sem habilitação. ... Três horas da manhã foi dormir. No domingo que foi o ocorrido. Foi dez horas da manhã. Já vinha com o pisca ligado desde o terminal rodoviário. Ia dobrar no sentido do morro do sapo. Ia para a casa da namorada. Ela mora no sentido Maracanã. Caiu porque deu no buraco. Caiu de cabeça no meio fio. Crê que o policial sentiu (o odor) por causa da noite anterior. No momento estava sentindo muita dor no ocorrido (sobre ter se recusado a fazer o teste do bafômetro). Foi suturado o joelho e a cabeça. Como estava perdendo muito sangue pediu para chamar a ambulância. Foi só passar a sutura. Exame alcoólico nenhum não fez. A condenação é por agressão. Foi discussão. Chegou em casa umas três da manhã. O fato ocorreu dez da manhã, no domingo.

Como se depreende dos depoimentos, robustecido o entendimento pela confissão do réu, é inquestionável que o réu estava sem portar habilitação, causando perigo de dano, pelo que, atendida a formação do crime em todo o seu substrato: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, a condenação é o caminho determinado pela lei. Cabe o mesmo entendimento no tocante ao crime de condução com capacidade psicomotora alterada por ingestão de substância alcoólica.

Em que pese o acusado dizer que estava alterado em razão da queda e de ter se machucado, os elementos constantes no TCSACP de fl. 19 são hábeis para comprovar estado de embriaguez.

Consubstancia o entendimento, o fato de a testemunha Magnus ter ratificado o depoimento prestado perante a autoridade policial e o fato de o acusado ter confessado em juízo ter consumido no dia, três latas de cerveja.

Consigno que quando o acusado admite ter consumido bebida alcoólica perante o juízo, é evidente que o faz amenizando a sua própria responsabilidade, pois consta no caderno policial que o mesmo admitiu que estava ingerindo bebida alcoólica desde o dia anterior.

Estava ingerindo bebida alcoólica desde ontem por volta de 22h a 00h, depois foi para a casa da namorada dormir... (IPL, fl. 11).

Ademais, é patente que o réu tem consciência da ilicitude, pois diante da autoridade policial, na mesma ocasião, admitiu saber que conduzir veículo automotor não estando sóbrio configura crime.

Desta feita, havendo nos autos as provas cristalinas de que o réu cometeu fatos tipificados nos 306 e Art. 309 do CTB, sendo fatos ilícitos, não havendo causas de exclusão da ilicitude, sendo o réu inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta, deve ser responsabilizado penalmente por ser culpável.

MAUS ANTECEDENTES

Consta na certidão de fl. 06 que o acusado foi condenado em sentença não passível de recurso nos autos do processo nº 0006675-05.2013.8.14.0051. O trânsito em julgado ocorreu em 01.11.2016. O réu cumpriu pena, sendo a punibilidade extinta em 16/01/2019. Não tendo ocorrido o período depurador, o réu será considerado possuidor de maus antecedentes, o que implicará em robustecimento da pena-base.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

O réu confessou os delitos, seja em juízo ou perante a autoridade policial, pelo que faz jus à atenuação de sua pena nos termos do Art. 65, III, do CP.

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Por questão de política criminal, o legislador criou a figura do concurso formal de crimes. Trata-se de ficção jurídica criada com vistas a beneficiar quem numa só conduta, comete mais de um crime. Nestas condições, previu o legislador que o juiz deve aplicar a pena mais grave ou uma das penas iguais, acrescida de um sexto até a metade.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior

Como fundamentado mais ao norte, o réu incorreu nas condutas típicas nelas elencadas, mediante única conduta de conduzir o veículo sem habilitação legal, e em estado de embriaguez, de sorte que lhe será aplicada a pena do crime mais grave, com o aumento de pena referenciado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ELEILSON OLIVEIRA PRINTES como incurso nos artigos 306 e 309 do CTB em concurso material (Art. 69 do CP).

Assim, passo a fixar as penas dos crimes em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 306 DO CTB

a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f);

b) **antecedentes**: são DESFAVORÁVEIS, pois consta certidão com apontamento de condenação criminal passada em julgado nos autos do processo 0006675-05.2013.8.14.0051. (D);

c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) **personalidade**: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);

f) as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado (f);

g) as **consequências** do crime não extrapolam as previsões do tipo penal (f);

h) não há que se falar em **comportamento da vítima** (f).

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena para 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, quantum que torno DEFINITIVO em razão inexistência de demais agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Estabeleço também como penalidade autônoma a suspensão ou proibição da obtenção da permissão para dirigir ou habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 01 (um) ano, na conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 309 DO CTB

a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f);

b) **antecedentes**: são DESFAVORÁVEIS, pois consta certidão com apontamento de condenação criminal passada em julgado nos autos do processo 0006675-05.2013.8.14.0051. (D);

c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) **personalidade**: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);

f) as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado (f);

g) as **consequências** do crime não extrapolam as previsões do tipo penal (f);

h) não há que se falar em **comportamento da vítima** (f).

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena para 06 (seis) meses de detenção, quantum que torno DEFINITIVO em razão inexistência de demais agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

DO CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP)

Em razão do concurso formal, tomo por base a pena aplicada ao delito do Art. 306 do CTB, aplicando o aumento de pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), tornando a REPRIMENDA DEFINITIVA em 08

(oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 14 dias-multa.

Os dias-multa serão calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

As providências de intimação do réu para entregar em cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serão ultimadas pelo juízo da execução.

A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º c/c e § 3º do CP).

Sendo o réu reincidente em crime doloso, descabe a substituição da pena nos termos do Art. 44, II do Código Penal.

Pelo mesmo motivo é incabível o sursis (Art. 77, I do CP).

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu nas custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará, no entanto, em se tratando de réu patrocinado Pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, pois presume-se pobre na forma da lei.

Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular

1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO nº: 0014287-81.2019.8.14.0051 DENUNCIADO: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS VÍTIMA: O.E.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciada, **Raiane Nogueira dos Santos**, brasileira, paraense, solteira, natural de Itaituba-PA, nascida em 17/04/1990, CPF nº 012.167.852-01, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de TRÁFICO DE DROGAS nº **0014287-81.2019.8.14.0051**, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente **Edital de Citação**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº 0015960-80.2017.8.1.0051

Tipificação penal: Art. 157, §2º, I e II e Art. 244-B do ECA, c/c Art. 69 do CP

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: MIZAEEL DA SILVA SOUZA

Vítima: O.E.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi Condenado **Mizael da Silva Souza**, brasileiro, natural de Oriximiná/PA, solteiro, nascido em 01/07/1993, filho de Maria Cleonice da Silva Souza e Francisco Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença com o prazo de 90 (noventa) dias. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos diversos artigos acima. Aduz a peça acusatória que o réu, em concurso com o adolescente J. C. D. C (inimputável) praticou roubo contra a vítima C. A. P. C., subtraindo o celular desta, mediante grave ameaça, se utilizando de um terçado. A polícia foi acionada e o assaltante o adolescente foram encontrados próximo à ponte do Urumari na posse do celular e, quando a polícia chegou ao local, o bem já havia sido devolvido à vítima. Apenso aos autos, IPL iniciado por flagrante, sendo importante ressaltar no bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão de fl. 26 (IPL) e autos de entrega, fl. 28 e 30 (IPL).

DA PRISÃO DO RÉU:

Ocorreu em 30/09/2017, ficando preso até 02/10/2017.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Denúncia (fls. 03/05), recebida à fl. 06. Citado o réu à fl. 33. Laudo de perícia em arma branca (fl. 35/36). Resposta à acusação à fl. 38.

Não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 39.

Audiência de instrução processual às fls. 45, 57/58.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS GRAVADAS EM MÍDIA (fl. 58).

O MP entendeu que as provas são suficientes e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao crime previsto no Art. 157, § 2º, II do CP e Art. 244-B do ECA, em concurso material (Art. 69 do CP).

A defesa entendeu que as provas corroboram a tese da acusação quanto ao crime de roubo e pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (confissão em sede policial) com aplicação da pena no mínimo legal, bem como o afastamento da majorante do concurso de agentes. Outrossim, segundo a defesa o menor já era iniciado no crime, sendo a corrupção impossível, pelo que requer a absolvição quanto à imputação do Art. 244-B do ECA.

Certidão de antecedentes criminais à fl. 59.

É o breve relatório. Decido.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos de apresentação e apreensão e de entrega, bem como pelos demais depoimentos testemunhais.

Quanto à autoria do delito de roubo, ficou fartamente comprovada, como se depreenderá da análise das provas testemunhais colhidas em juízo.

Quanto ao delito de corrupção de menores, a materialidade restou prejudicada, conforme fundamentação que se seguirá.

Vejamos:

DA ANÁLISE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Paulo Roberto, policial, compromissado, disse que os acusados estavam detidos na ponte do Bairro Urumari... .. Populares tinham agarrado os dois acusados e estavam batendo. Quando chegaram eram dois. Mizael e o adolescente. No momento estava muito perturbada a situação e a prioridade foi retirar das mãos da população para resguardar a integridade dos dois. Depois disso foram tomar pé da situação. Não se recorda se encontraram o terço e o celular, se estava com eles ou com alguém.

OBS: a partir de 02m30s até 04m17s a mídia contém áudios distorcidos ou ausente, não sendo possível ouvir as afirmações dessa testemunha.

Continuação... ..A vítima lhe confirmou que teve o celular recuperado e que foi encontrado com eles. Não se recorda qual dos dois estava bastante machucado e que foi conduzido para o hospital. Não conhecia os suspeitos nem a vítima, da atividade policial.

C. A. P. C., vítima do roubo, informante, declinou que no dia dos fatos ia saindo de casa para ir a um compromisso e no canto, duas pessoas em uma motoneta BIZ o abordou. Um desceu da moto e mandou passar o celular. Puxou um terço. Era de maior. Estava de short e sandália. Estava de camisa. O menor também falou que era para dar o celular. O menor pilotava a BIZ. No momento, parou um carro e viu o que aconteceu. O motorista parou e pegou o depoente e bateu nos dois. A população os pegou. Recuperou o celular. Quando os pegaram ele jogou. Pegaram o celular. Estava funcionando. Foram detidos todos os dois... Saíram seguindo ininterruptamente. Em cinco minutos avisaram que pegaram. Estavam com as mesmas vestimentas. Não conhecia os dois... O menor negou. O outro confessou que tinha roubado. Sabe que o outro era menor, porque foi identificado. Na delegacia a mãe dele disse (parece). O celular foi recuperado. Foi só o celular que foi subtraído.

Iuris Luis, policial, compromissado, disse que no dia dos fatos, foi acionado via NIOP pois populares haviam prendido um cidadão por conta de um assalto. Estava na sarjeta, sujo. Lembra de um. No momento a vítima reconheceu ele porque a vítima o seguiu... Havia aglomeração e os populares estavam revoltados. Levou para a delegacia para fazer o procedimento. Ele assumiu na delegacia. Não se recorda sobre o celular, se foi recuperado. Se não se engana, estavam com um terço. Já faz bastante tempo. Nunca o tinha visto (se era conhecido da polícia).

Inicialmente, cabe considerar que não houve o reconhecimento formal do acusado na delegacia, todavia, tal formalidade não implica em nulidade da ação penal, pois, como bem assentado na jurisprudência, eventuais nulidades dentro do caderno administrativo não maculam a ação penal:

(AgRg no RHC 130.654/SP) Relator Min. Felix Fischer.

Vícios do inquérito policial

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. **VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Não demonstrada minimamente a imprescindibilidade da medida, os indícios de autoria e as provas da materialidade na primeira decisão de quebra de sigilo bancário, proferida em sede de inquérito policial, deve ser anulada e as provas decorrentes afastadas dos autos principais. II - Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal. III - Assente nesta eg. Corte que, verbis: **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do**

contraditório e da ampla defesa (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017).

Tampouco vício na formalidade do reconhecimento (quando há) obsta a condenação quando a vítima tenha reafirmado em sede judicial que reconheceu os acusados, e outras provas corroborem a versão emitida pela vítima, inclusive depoimentos de policiais que participaram da prisão. É o entendimento recente do STJ:

Ementa

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. **2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a condenação do paciente pela prática do crime de roubo; ao contrário, o édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos dos policiais realizados na fase policial e confirmados em juízo submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.** 3. **As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos depoimento dos dois policiais militares foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.** 4. Irrelevante, para fins de se concluir pela autoria do delito em relação ao paciente, se ele era o motorista do veículo roubado ou o passageiro do automóvel, quando verificado que os policiais militares afirmaram, categoricamente e sob o crivo de contraditório e da ampla defesa, que ele seria um dos ocupantes do referido veículo, relatos, esses, que se somaram ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima. 5. Ordem denegada.

HC 668385 / SP HABEAS CORPUS 2021/0156527-8 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/08/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2021

Consigne que a vítima reconheceu categoricamente os autores da ação, sendo um deles, o acusado, tendo afirmado perante a autoridade policial e em juízo, que um dos indivíduos seria o menor de idade, enquanto o imputável, **Mizael**. Outrossim, o acusado e o adolescente confessaram o delito em sede policial e toda a dinâmica do evento são relatadas harmoniosamente pelo informante e testemunhas, pelo que não há dúvida de que Mizael foi um dos autores do roubo contra a vítima C. A. P. C..

TIPIFICAÇÃO É CRIME DE ROUBO MAJORADO

Quanto ao direito de punir do estado, está previsto no Art. 157, § 2º, II

Diz a Lei:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

[...]

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A denúncia atribuiu ao acusado duas majorantes, no entanto, por mudança legislativa a majorante de emprego de arma branca (inciso I) fora revogada pelo diploma alterador, de sorte que apenas a majorante de concurso de pessoas deve prevalecer.

Não impede, contudo, que a circunstância que desborda a previsão típica seja utilizada para robustecer a pena base.

Assim, atento à dicção legal, a conduta do réu subsume-se ao descrito no dispositivo acima pois as provas dos autos apontam acima de qualquer dúvida razoável, que houve a subtração de coisa móvel alheia (celular) mediante grave ameaça, para isso, tendo sido utilizado um terçado (conforme auto de apreensão do IPL e laudo pericial de fls. 34/36), tudo, em concurso de agentes, atendendo ao disposto no artigo supracitado.

A defesa, em suas alegações finais, requereu o afastamento da majorante do concurso de pessoas, em razão de o menor, dada a situação de inimputável, não comete a ação nucleotípica, pois não pode agir segundo desígnios penalmente relevantes.

Tal tese não merece acolhida. Vejamos a lição doutrinária sobre o tema:

Bitencourt, (2010, p. 671) leciona que, como no furto, é a concorrência de duas ou mais pessoas na prática do crime, ainda que qualquer delas seja inimputável que pode tipificar esta majorante de roubo.

Igual entendimento professa Rogério Greco:

Para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa (...), mesmo nas hipóteses em que o crime tenha sido supostamente cometido na companhia de inimputável (Código Penal Comentado. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 461).

Referida tese fora levada ao STJ e ao STF, enquanto na instância máxima da Justiça Brasileira fora refutada a tese sob a seguinte ementa:

Habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Delito cometido em concurso com menor inimputável. Pretendida exclusão de causa de aumento de pena. Irrelevância. Incidência da majorante. Ordem denegada. 1. O fato de o crime ter sido cometido por duas pessoas, sendo uma delas menor inimputável, não tem o condão de descaracterizar o concurso de

agentes, de modo a excluir a causa de aumento prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal.
2. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 110.425 ES RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI

Destarte, à condenação do réu, defluiu a imposição da majorante por CONCURSO DE PESSOAS, nos termos da fundamentação supra.

TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

O crime em tela está tipificado no Art. 244-B do ECA:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

De acordo como tipo penal, a corrupção de menores se tipifica quando o indivíduo penalmente imputável se vale da ajuda de menor para o cometimento de crime, ou ainda quando o induz a praticá-lo.

Em que pese haver nos autos documento atestando que J. C. D. C era menor de idade ao tempo do fato, não entendo pertinente a condenação de MIZAEEL pelo crime de corrupção de menores.

O ônus da prova, como bem claro na seara penal, cabe à parte acusatória, no caso, o MP. No entanto, o parquet não se desincumbiu de provar que Mizael soubesse da situação de adolescência de J. C. D. C.

O depoimento da vítima e dos policiais, embora seguramente afirmem a participação do adolescente no delito, não trazem informações se tal condição teria chegado à esfera de conhecimento de Mizael.

Nem mesmo nos elementos de informações contidos no inquérito policial é possível ao menos presumir que Mizael soubesse que J. C. D. C fosse adolescente. As informações ali contidas não demonstram se os autores da subtração já se conhecessem há tempos, se possuíam relação de amizade, se o menor omitiu ou falseou a idade para Mizael, bem como outras situações que permitam ao juízo decidir, acima de dúvida razoável, a ponto de subsidiar uma condenação pelo crime em tela.

Essas considerações, não são esvaziadas, pois a teoria do crime adotou o princípio da vontade condicionada a determinado fim, em detrimento à teoria da causalidade. De tal sorte, o indivíduo em confronto com a norma deve ter agido com o dolo de lesioná-la, o que, não ocorrendo, não permite a penalização, salvo, em caso de crime com resultado, se houver previsão legal para punir como crime culposos, se o agente não observou o dever de cuidado.

Assim, pode o agente ter agido em desacordo com a norma sem a vontade de cometer a infração pois, na hipótese do erro de tipo, exclui o dolo (Art. 20 do CP), um dos elementos formadores da conduta prevista na tipicidade, esta, um dos substratos do crime.

Destarte, não havendo provas cabais de que Mizael soubesse da situação jurídica do adolescente, impera o PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, pelo que não há caminho senão a absolvição quanto ao crime previsto no Art. 244-B, do ECA.

Para encerrar o tópico da fundamentação, faço um paralelo sobre a questão da pena:

A pena hodiernamente tem três caracteres (finalidades) específicos, sendo o caráter retributivo, o caráter preventivo e o ressocializador. Existem sim, teorias mistas, porém prevalecem os três tipos acima mencionados.

O caráter retributivo da pena, não pode ser aplicado sem se valorar as diversas forças que regem a existência humana, desde o seu convívio social à personalidade do agente, pois a valoração é inerente ao Direito desde que o Positivismo foi execrado pelas maiores mentes da Filosofia do Direito Pós-Moderno, do Pós-Positivismo.

A prisão, longe de se chegar à desejada ressocialização, está a desencaminhar ainda mais os indivíduos que a ela são entregues, mormente no Brasil, onde as casas de cárcere tem servido às forças ocultas do crime para arregimentar grande exército para suas fileiras, ante a incapacidade do Poder Público de gerenciar e preencher este espaço institucional, gerando, ao invés da ressocialização, maior alienação da pessoa humana ali depositada. Ainda que se observe tal discrepância no sistema penal, ao réu, já reincidente em práticas indesejadas socialmente, resta a necessária alocação à clausura.

É nesta esteira de consideração, que reputo por mais conveniente e oportuno, impor ao réu Mizael uma pena mais próxima possível do mínimo legal, obviamente, consideradas as circunstâncias atenuantes, e causas de aumento em que o mesmo incorreu, mormente pelo fato de o mesmo ser primário, ostentando bons antecedentes, devendo isto ser considerado pelo réu como uma oportunidade de se redimir e de se recompor perante a sociedade, e após o cumprimento da pena lhe imposta, poder viver uma vida plena de acordo com os ditames de direitos e liberdades previstas na Carta Constitucional.

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Milita em favor do acusado a atenuante da confissão, pois confessou o delito perante a autoridade policial (Art. 65, III, c/d). Não há agravantes a considerar na dosimetria da pena.

DOS ANTECEDENTES

O réu não ostenta antecedentes criminais, sendo sua conduta ilibada.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime de roubo majorado, a tipicidade fora atendida, pois o fato está codificado como bem jurídico a ser protegido pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lhe é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes de ilicitude ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar a pena prevista em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As mesmas considerações não abarcam o delito tipificado no Art. 244-B do ECA, pelo que a absolvição é a medida correta a ser aplicada.

DISPOSITIVO

Antes exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MIZAEI DA SILVA SOUZA como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II do CP e absolvê-lo da conduta típica do Art. 244-B do ECA, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Quanto ao crime do Art. 157, § 2º, II do CP

a) **culpabilidade:** o agente agiu dentro da previsão típica do delito, sendo-lhe favorável tal circunstância (f);

b) **antecedentes:** não há condenações penais transitadas em julgado a seu desfavor (f);

- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos suficientes para analisá-las (f);
- d) **personalidade**: não há elementos suficientes para aquilatar a personalidade do agente, sendo altamente provável sua recuperação (f);
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as **circunstâncias** evidenciam que o crime fora cometido mediante o uso de terço, que serviu para assegurar maior subserviência da vítima à subtração. Considerando que tal não será utilizada como causa de aumento, será aqui considerada para robustecer a pena base, portanto, **DESFAVORÁVEL (D)**;
- g) as **consequências** não merecem maiores considerações, uma vez que o bem da vítima fora recuperado (f);
- h) o **comportamento da vítima** não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

A situação econômica do réu não é boa, portanto a pena de multa respeitará o disposto no Art. 60 do CP.

Sopesadas as circunstâncias judiciais sem valoração negativa fixo pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase da dosimetria vejo presente a atenuante da confissão (Art. 65, III, *cd*), pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses e em 03 (três) dias-multa, tornando-a nessa segunda fase em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, como já fundamentado anteriormente, aplico a causa de aumento de pena do § 2º, II, do CP, acrescentando à pena 1/3, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Os dias-multa serão calculados à ordem de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente SEMIABERTO**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 2º, *cb* do CP).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Incabível a substituição da pena bem como o Sursis (Art. 44 e Art. 77 do CP).

DA DETRAÇÃO

Inaplicável neste momento o instituto da detração (Art. 387, § 2º), uma vez que o tempo de pena cumprido não tem o condão de impactar no regime fixado.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS *ç* Art. 387, IV do CPP

Deixo de cominar valor mínimo para reparação de danos, em virtude de a vítima ter recuperado seu pertence.

CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu nas custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará, no entanto, em se tratando de réu patrocinado Pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, pois presume-se pobre na forma da lei.

DESTINAÇÃO OBJETOS APREENDIDOS

Decreto o perdimento do terço utilizado como instrumento do crime, determinando a remessa do mesmo para a DESTRUIÇÃO.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nestas condições responde ao processo e não há informações nos autos de que o mesmo tenha descumprido as medidas cautelares aplicadas quando da revogação de sua prisão, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Santarém, 21 de setembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI Juiz Titular 1ª Vara Criminal de Santarém

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0013571-88.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DRA. JANNE ROBERTA BARROSO MAIA e/ou DRA. SORAIA PRISCILA PLACHI** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor da vítima RF,-R.A.S.F, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e três dias do mês de

setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002281-08.2020.8.14.0051

Tipificação penal: art. 157, caput, §2º, II, do CPB e art. 244-B da lei nº 8.069/90 c/c art. 69 do CPB. Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: MARCOS FELIPE ALVES LIMA

Patrono: Dr. Waldeci Costa da Silva OAB/PA 12841

A secretaria certificou a impossibilidade de se realizar a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente agendada. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante do agravamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 que levou o Governo Estadual a retroceder todo o território do estado para o bandeiramento vermelho, mediante a portaria 1003/2021-GP suspendeu o acesso ao público externo às dependências das unidades judiciárias e em consequência, suspendeu os prazos processuais no período de 04 a 18 de março de 2021 e suspendeu as audiências e sessões de julgamento judiciais e administrativas em 1º e 2º grau, inclusive, de processos com réus presos ou com adolescentes em conflito com a lei.

Tal portaria vem na esteira de outras que tratam do mesmo tema, as quais enumero:

Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020.

Diante de tal situação, inviável a realização da audiência designada anteriormente, redesigno audiência de instrução e julgamento para 31/01/2022, às 08:30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.

A audiência será realizada presencialmente, salvo publicação de nova portaria restringindo o acesso às dependências do Fórum, situação em que a audiência será realizada no mesmo dia e horário por meio virtual, através do Microsoft Teams.

Em havendo réu preso, oficie-se a SUSIPE para que providencie a sala de vídeo e o que mais for necessário à realização da audiência.

Nas intimações, o oficial de justiça deverá requerer do intimando número de telefone para contato e correio eletrônico (e-mail), com fins de encaminhamento do link de audiência caso esta venha a ser realizada por meio virtual. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 01/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00110617320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021 REU: PATRIC OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: I. O. G. . ATO ORDINATÁRIO Processo: 0011061-73.2016.8.14.0051 RÃ©u(s): PATRICK OLIVEIRA DE ANDRADE (PRESO) VÃ-tima: INÃCIO DE OLIVEIRA GOMES Crime: artigo 121, Â§2Âº, incisos I e IV c/c art.29 do CÃ³digo Defesa: DR. ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - OAB/PA 9.403 e DRA YASMIN CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - OAB/PA 21.570 AcusaÃ§Ã£o: Promotoria de JustiÃ§a do JÃºri INTIMO A DEFESA, para que apresente contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto. SantarÃ©m, aos 01 de setembro de 2021. KÃTIA PATRÃCIA DE SOUSA AGUIAR Analista JudiciÃria - 3Ãª Vara Criminal privativa do tribunal do JÃºri Mat. 94757 PROCESSO: 00011422120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Processo Especial de Leis Esparsas em: 02/09/2021 INDICIADO: WINAS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA INSTRUÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÃDEOCONFERÃNCIA PROCESSO: 0001142-21.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃU: WINAS SILVA DOS SANTOS. VÃTIMA: A.C. CAPITULAÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 01.09.2021, Ã s 12:00h, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃj, por meio de videoconferÃncia presidida pela 3Ãª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃ©jo, Juiz de Direito titular da 3Ãª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃ©rio PÃblico Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o rÃ©u ao norte mencionado, apresentado em sala de audiÃncia localizada na 3Ãª Vara Criminal de SantarÃ©m, acompanhando o presente feito por meio de Ãjudio e vÃ-deo. Presente os advogados Dr. Rafael Alves Pereira (OAB/MA 13.279-A) e Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon (OAB/PA 016235), representando o acusado. Feito o pregÃ£o constatou-se a presenÃa das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÃO: 1.Â Â Â Â Â ELIAS CELESTINO CIRQUEIRA, Investigador de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16Ãª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2.Â Â Â Â Â MARCEL SILVA DOS REIS, Investigador de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16Ãª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. InsistÃncia Â Â Â Â Â Neste momento o MP insistiu na oitiva das testemunhas Rodrigo Oasta Fonseca e Orivaldo Sousa Brito, ficou homologado de plano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃO: 1.Â Â Â Â Â A presente audiÃncia ficou gravada em Ãjudio e vÃ-deo, ficando determinada, desde logo a sua anexaÃ§Ã£o ao presente termo. 2.Â Â Â Â Â Considerando a insistÃncia do MP na oitiva das testemunhas ausentes, remarco o ato para o dia 06 de abril de 2022 Ã s 09h; 3.Â Â Â Â Â Determino a conduÃ§Ã£o coercitiva da testemunha Orivaldo Sousa Brito, que apesar de intimado, nÃo compareceu; 4.Â Â Â Â Â Oficie-se e Intime-se; Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. AudiÃncia terminada Ã s 12:30h. Gabriel Veloso de AraÃ©jo Juiz de Direito PROCESSO: 00030894720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/09/2021 DENUNCIADO: RAYNERE SILVA CASTRO VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA INSTRUÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÃDEOCONFERÃNCIA PROCESSO: 0003089-47.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃU: RAYNERE SILVA CASTRO. VÃTIMA: A.C. CAPITULAÃO: Art. 33 da lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 01.09.2021, Ã s 09:00h, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃj, por meio de videoconferÃncia presidida pela 3Ãª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃ©jo, Juiz de Direito titular da 3Ãª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃ©rio PÃblico Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o rÃ©u, o qual conforme certidÃ£o de oficial de justiÃ§a, mudou de endereÃço. Presente o Defensor PÃblico Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregÃ£o constatou-se a presenÃa das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÃO: 1.Â Â Â Â Â ALAILSON VINHOTE FERNANDES, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 35Ãº BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2.Â Â Â

Â Â OSMAR JUNIO FERREIRA, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 35º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Â Â Â Â Â Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha Rangel Andrey Silva, o qual encontra-se gozando de férias atualmente, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o MP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo ABSOLVIÇÃO DO RÊU, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo ABSOLVIÇÃO DO RÊU, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA COM MÉRITO - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de RAYNERE SILVA CASTRO imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 por fatos ocorridos em 17.03.2019. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar através da DPE. Esse Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. O acusado não foi encontrado para ser intimado, pois, mudou de endereço, e, por isso, foi decretada sua revelia na abertura da audiência. Foram ouvidas as testemunhas comuns e ao final o MPE e a DPE pediram a absolvição do acusado por ausência de provas. Esse é o relatório. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo pericial anexado ao caderno processual, já a autoria a meu ver apesar de tudo o que foi levantado no inquérito policial não foi demonstrada de forma cabal na presente audiência tendo em vista que os policiais não se recordaram da diligência que decorreu com a prisão do acusado, por isso, entendo que possuem razão o MPE e a DPE e a absolvição por ausência de provas se impõe. Posto isso, diante de tudo o que foi produzido em audiência JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará articulado na denúncia e ABSOLVO o réu RAYNERE SILVA CASTRO das acusações constantes nesse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Além disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado arquive. Cumpra-se o determinado pela CJCI. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes intimados. Intime-se o réu por edital em conformidade com o Código de Processo Penal. Registre-se e Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:00h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO:ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JONATHA DE ALMEIDA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÊUS: ELDER BARBOSA MENDES E JONATHA DE ALMEIDA COSTA. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 01.09.2021, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presentes os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Presente os advogados Dr. Wagney Fabricio Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) e Dr. Marco Aurelio Magalhães Castrillon (OAB/PA 27.755), representando o acusado Elder Barbosa Mendes. Presente o advogado Dr. Mario Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11.536), representando o acusado Jonatha de Almeida Costa. Feito o prego constatou-se a ausência da testemunha da defesa Fabricia Imbiriba Pereira, a qual conforme certidão do oficial fl. 30, o imóvel do endereço era alugado, e a atual inquilina desconhece a senhora Fabricia. Assim, não tendo a defesa outro endereço onde possa localizar a testemunha, foi dispensada a sua oitiva. INTERROGATÓRIO DOS RÊUS: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e os réus foram lembrados dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poder ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 1. Â Â Â Â Â ELDER BARBOSA MENDES, já qualificado nos autos. 2. Â Â Â Â Â JONATHA DE ALMEIDA COSTA, já qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO: 1. Â Â Â Â Â A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Â Â Â Â Â Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a

serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Apres, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença.

5. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:30h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0005181-61.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁUS: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aos 01.09.2021, às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu Laurenio Pereira Barros Junior, apresentado em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Ausente o réu Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento, o qual conforme certidão do oficial de justiça fl. 34, deixou de residir no endereço informado. Presente o advogado Dr. Alessandro Moura Silva (OAB/PA 17.603), representando o acusado Laurenio Pereira Barros Junior. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento. Feito o prego constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. DERLISSON DE ARAUJO GONÇALVES, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. PAULO JORGE GOMES JUNIOR, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. SIDNEY ALVES DOS SANTOS, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO DO RÉU: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o réu foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importa em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 4. LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, destacando que as provas apuradas durante o IPL foram confirmadas em juízo com depoimentos bem detalhados e por isso requer a CONDENAÇÃO DOS RÁUS, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DE LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, destacando o verbo do art. 33 da Lei 11.343/06, que as drogas estavam próximas ao acusado e não com eles, que existiam outras pessoas no local, e que não existem provas consistentes, e por isso requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, considerando a tipicidade da conduta, o indúbio pro réu, e a falta de comprovação de associação nos autos, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DE JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, considerando a carência probatória, a fragilidade das provas e as falhas na investigação, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO: 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo; 2. Considerando que o acusado Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento, mudou de endereço sem informar ao juízo, decreto sua revelia; 3. Determino que seja juntada a certidão de antecedentes atualizada dos acusados; 4. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo

de 5 (cinco) dias; 5.ª Apªs, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 6.ª Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença; 7.ª Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:00h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00082925820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2021 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008292-58.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 42ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na madrugada de 21.04.2017 teria matado a vítima Ezequias Santana Pantoja imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV). O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado alegou como teses a negativa de autoria, indubio pro reo, e, por fim, a retirada das qualificadoras. Esse é o relatório. Passo a decidir. No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa do acusado (Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime de homicídio cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão. A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entender desfavorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada favorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convívio social praticando; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de Sentença para qualificar o acusado entendo isso favorável ao acusado para evitar dupla penalização ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também houve seu acolhimento como qualificadora, mas isso não influenciou no montante da pena uso-a como circunstância judicial e da forma como o crime foi praticado entendo isso desfavorável ao réu já que a vítima não teve condições de se defender; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo previsto para o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, mas constato a presença de duas atenuantes, quais sejam a menoridade e a confissão (ambos previstas no artigo 65 do Código Penal), e, por isso, reduzo a pena do acusado para 18 (dezoito) anos de reclusão. C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena. D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão. Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS ao cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV) tendo como vítima Ezequias Santana Pantoja, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO

COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena. Â Â Â Â Â Determino que a pena do rÃ©u deverÃ¡ ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2º, aliena Ã¸eÃ¸, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade observando por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2º, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, para isso, observo que o mesmo foi preso em 17.10.2018, estando preso cautelarmente hÃ¡ exatamente 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, e, como se trata de crime hediondo Â© necessÃ¡rio pela em regra em vigor da data do fato o cumprimento de 2/5 da pena (7 anos, 2 meses e 12 dias) para qualquer alteraÃ§Ã£o de regime verifico que o acusado nÃ£o cumpriu essa determinaÃ§Ã£o legal, e, por isso, nÃ£o promovo qualquer alteraÃ§Ã£o no regime de cumprimento da pena, mantendo entÃ£o o regime fechado como aquele que o acusado vai continuar a cumprir sua pena. Por outro lado, anoto que ainda restam ao acusado o total de 15 (quinze) anos, 1 (um) mÃªs e 14 (quatorze) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Dando continuidade passo a verificar em decorrÃªncia do determinado no artigo 387, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse JuÃ-zo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃ§ado nas palavras do Ministro LuÃ-s Roberto Barroso no HC nÃº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nÃº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Ã£o que interdite deve ser no sentido de que a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri nÃ£o representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nÃº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Ãµes no 492 do CÃ³digo de Processo Penal para determinar: Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: I - no caso de condenaÃ§Ã£o: e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Â prisÃ£o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Ã£o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o, determinarÃ¡ a execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o, se for o caso, sem prejuÃ-zo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Colendo Tribunal do JÃºri e aplicaÃ§Ã£o de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o com fundamento no artigo 492, inciso I, alÃªnea Ã¸eÃ¸, do CÃ³digo de Processo Penal determino a imediata execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas do acusado, por isso, mantenho a prisÃ£o cautelar do acusado, bem como, a ele indefiro o direito de recorrer em liberdade, e, por isso, determino a imediata expediÃ§Ã£o da competente GUIA DE EXECUÃÃO PROVISÃRIA/DEFINITIVA DE SENTENÃA realizando o imediato encaminhamento do JuÃ-zo competente para a sua execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que nÃ£o houve pedido expresso pedido do MinistÃ©rio PÃºblico em PlenÃ¡rio no sentido da aplicaÃ§Ã£o do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o em favor da famÃ-lia da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIA DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condono o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas considerando que o mesmo foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0014061-76.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃUS: FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. VÃTIMA: A.C. CAPITULÃÃO: Art. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006. R.H 1.Â Â Â Â Â Considerando que os policiais

arrolados como testemunha no processo estã em missã e nã poderã comparecer ao ato, remarco audiãncia para o dia 02 de fevereiro de 2022 às 09h. 2. Expeãsa-se ofício para a CPASI - Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel informando a nova data de audiãncia do rãu Fabiano Mendes de Moraes. 3. Oficie-se as testemunhas arrolados no processo com a nova data. 4. Intime-se. Cumpra-se. . Santarã- PA, 01 de setembro de 2021 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito . PROCESSO: 00003252520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0000325-25.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 CP. Aos 03.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarã, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o rãu ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada no Presídio Estadual Metropolitano I/Marituba-PA por estar atualmente custodiado naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. HELIO REGO PEREIRA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. DILERMANDO PERICLES DE SOUSA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO DO RÁU: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o rãu foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do rãu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, considerando as provas e o depoimento dos policiais, os quais são dotados de fé pública e etc., requereu a CONDENAÇÃO DO RÁU, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, sob a tese de negativa de autoria e etc., requereu a ABSOLVIÇÃO DO RÁU, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA COM MÉRITO - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 por fatos ocorridos em 27.07.2017. O rãu foi notificado e apresentou defesa preliminar através da DPE. Esse Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia e designando audiãncia de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas comuns e ao final o MPE pediu pela condenação do acusado considerando o depoimento das testemunhas, e a DPE pediu a absolvição do acusado por ausência de provas. Esse é o relatório. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo pericial anexado ao caderno processual, já a autoria a meu ver apesar de tudo o que foi levantado no inquérito policial não foi demonstrada de forma cabal na presente audiãncia tendo em vista que os policiais não se recordaram da diligência que decorreu com a prisão do acusado, por isso, entendo que possui razão a DPE e a absolvição por ausência de provas se impõe. Posto isso, diante de tudo o que foi produzido em audiãncia JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará articulado na denúncia e ABSOLVO o rãu PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO das acusações constantes nesse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alã disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado arquivem. Cumpra-se o determinado pela CJCI. Dou a presente por publicada em audiãncia e os presentes intimados. Intime-se o rãu em conformidade com o Código de Processo Penal. Registre-se e Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo.

Audiência terminada às 09:45h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00004344420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 REU:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACAMBIRA REU:DANIELSON VIANA DOS SANTOS VITIMA:F. A. P. Autos: 0000434-44.2015.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Rô: Marcos Vinicius dos Santos Macambira. 1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o júri para o dia 03 de maio de 2022 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se em Santarém-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00017477420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 VITIMA:A. M. N. S. F. DENUNCIADO:GILDSON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001747-74.2014.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÔ: GILDSON DOS SANTOS SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O SISTEMA PJE: Nesta oportunidade verifico que o processo está em seu início, por isso, verifico a necessidade de determinar a Secretaria que providencie a imediata migração desse processo para o Sistema PJE, visando inclusive agilizar seu andamento processual. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perilustrando o caderno processual vislumbro após análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de GILDSON DOS SANTOS SOARES através da qual foi imputada ao acusado a prática de dois delitos previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal sob acusação que no dia 14.01.2014 o acusado agindo de forma consciente e voluntária, dolosamente, em concurso de agentes com pessoa não identificada, e mediante uso de arma de fogo tirou a vida de Antônio Márcio Navarra. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através do Laudo nº 3920/2014 de fls. 25/28 do inquérito policial comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares, entendendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal cuja redação é a seguinte: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu GILDSON DOS SANTOS SOARES. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por CARTA PRECATÓRIA (eis que se encontra preso no CRECAN na cidade de Santa Izabel do Pará - Região Metropolitana de Belém), para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documento e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). III - Nesta oportunidade determino que conste na carta precatória para citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. Santarém, 03 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00040971920028140051 PROCESSO ANTIGO: 200220010895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 VITIMA:R. R. S.

REU:FRANCISCO EDIVALDO DE AGUIAR. Autos: 0004097-19.2002.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Ante a certidão s fls.174, encaminha-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. 2 - ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃm, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃjo Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 OBSERVACAO:5ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL OBSERVACAO:DENUNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃço INTIMAÃço, ao advogado Dr. Fábio Soares de Vasconcelos (OAB/PA nÂ°22.426) da AUDIÃNCIA designada para a data de 15/09/2021 Às 08H:30MIN, nos autos do processo nÂ°0004517-19.2005.814.0051, tendo como denunciado Edilberto Reis Pereira. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃm, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos trÃs dias do mÃs de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3ª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 OBSERVACAO:5ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL OBSERVACAO:DENUNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÃM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA INSTRUÃÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÃNCIA PROCESSO: 0004517-19.2005.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÃU: EDILBERTO REIS PEREIRA. VÃTIMA: JUNIO ANDERSON. CAPITULAÃÃO: Art. 121, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â AOs 03.09.2021, À s 09:00h, nesta cidade e comarca de SantarÃm, Estado do Pará, por meio de videoconferÃncia presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃjo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o rÃu. Ausente o advogado Dr. Fabio Soares de Vasconcelos (OAB/PA 22.426), representante do acusado. Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃÃO: 1.Â Â Â Â Â Considerando a informaÃço recebida da Secretaria da 3ª Vara Criminal, sobre a nÃo expediÃço do mandado de intimaÃço do rÃu, necessÃrio À realizaÃço da audiÃncia, remarco o presente ato para o dia 15 de setembro de 2021, À s 8:30, devendo a Secretaria JudiciÃria providenciar a intimaÃço pessoal do acusado EDILBERTO REIS PEREIRA, no seguinte endereÃço: Rua UberlÃndia, nÂ° 420, Bairro Santo AndrÃ, CEP: 68022-010, SantarÃm/PA, devendo constar o celular (93) 99162-7546; 2.Â Â Â Â Â Para evitar novo adiamento do Ato determino que o presente mandado seja cumprido por Oficial de JustiÃsa Plantonista; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. AudiÃncia terminada À s 09:10h. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito PROCESSO: 00050810920208140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS VITIMA:A. C. . Autos: 0005081-09.2020.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Ante a certidão s fls.10, encaminha-se os autos a defensoria pÃblica para patrocÃnio do rÃu ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS, vez que fora devidamente notificado, no entanto nÃo apresentou defesa prÃvia no prazo legal. 2 - ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃm, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃjo Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00052251720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ELZIETE NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIADO:NAGIB JORGE DO CARMO MONTEIRO Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. F. . Autos: 0005225-17.2019.8.14.0051 AÃço penal de competÃncia do JÃri R.H. 1-Â Â Â Â Â Intime-se o rÃu TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÃÃO. 2-Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃm-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00084083020188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:A. . Autos: 0008408-30.2018.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Ante a certidão s fls.35, encaminha-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. 2 - ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃm, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃjo Â Â Â Â

Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00091317820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. O. . Autos: 0009131-78.2020.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico, fls. 37. 2-Â Â Â Â Â Determino que a arma apreendida seja encaminhada para o comando do exÃ©rcito para que tomem as devidas providencias.Â 2 - ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00092763720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum em: 03/09/2021 DENUNCIADO:LIZOBERTO DUARTE DE SOUSA VITIMA:K. S. F. . Autos: 0009276-37.2020.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o Ã s fls.19, encaminha-se os autos a defensoria pÃºblica para apresentaÃ§Ã£o da defesa previa. 2 - ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00167195420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15992 - ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . Autos: 0016719-54.2011.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri RÃ©u: Elisson Batista. 1-Â Â Â Â Â Considerando que a JuÃza respondendo pela 3Ãª Vara Criminal de SantarÃ©m, Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia tem audiÃªncias de rÃ©u preso na Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica, remarco o JÃ©ri para o dia 10 de maio de 2022 Ã s 08h00min. 2-Â Â Â Â Â Intimem-se, cumpra-se Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00181439220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 03/09/2021 ACUSADO:CRISTIANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. G. . 0018143-92.2015.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri DECISÃ£o INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisÃ£o de PronÃªncia Ã© tempestivo, fls. 170. Por isso, recebo-o em seus efeitos legais. Â Â Â Â Â 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentaÃ§Ã£o de suas razÃµes recursais; Â Â Â Â Â 3 - Apresentadas as razÃµes recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazÃµes; Â Â Â Â Â 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o do JuÃzo de RetrataÃ§Ã£o e adoÃ§Ã£o das demais medidas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00197111220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/09/2021 VITIMA:J. A. S. VITIMA:H. W. F. M. Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERSON SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃ§Ã£o, aos advogados Dr. ROGERIO CORREA BORGES (OAB/PA nÂº 13.795), para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes, no prazo de 5(cinco) dias, nos autos do processo nÂº 0019711-12.2016.8.14.0051, tendo como denunciado ÃDERSON SILVA CARDOSO. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Ãª Vara Criminal, trÃªs dias do mÃas de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00680166120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 03/09/2021 REU:FRANCISCO VANDERSON DA SILVA BANDEIRA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. . Autos: 0068016-61.2015.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o do MP Ã s fls. 149, DECRETO A REVELIA do rÃ©u FRANCISCO VANDERSON DA SILVA BANDEIRA. 2-Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica para patrocÃnio do acusado. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003780620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 08/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18493 - CARLOS ALBERTO REBELO MERABET (ADVOGADO) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GRACILDO DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18493 - CARLOS ALBERTO REBELO MERABET (ADVOGADO) OAB 24917 -

KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE DA LIMA COSTA Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSINEY FERNANDES BRAZ Representante(s): OAB 19583 - ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: AMBROZIO FILHO GUIMARAES FERNANDES VITIMA: A. M. P. R. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeção INTIMAÇÃO, aos advogados Dr. ANDREO RASERA (OAB/PA nº 9.449), ALIEL CAROLINE A. MOTA (OAB/PA nº 24.398), KELYANE GOMES D SILVA (OAB/PA nº 24.917), para apresentaço do rol previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, nos autos do processo nº 0000378-06.2018.814.0051, tendo como denunciados CARLOS ALEXANDRE DE LIMA, PEDRO DA SILVA COLARES, GRACILDO DA SILVA COLARES, AMBRÁZIO FILHO GUIMARÃES, ROSINEY FERNANDES BRAZ. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3ª Vara criminal (matrícula 86096). PROCESSO: 00073869720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 REU: RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0007386-97.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁ: RAMYLA TARA EBRAIM. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 08.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente a Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente a ração ao norte mencionada, a qual foi apresentada em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal de Santarém, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando a acusada. Feito o pregção constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. Cássio Jordan da Cruz Andrade, brasileiro, atualmente custodiado no CTMS. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva das testemunhas JOSÉ ITAMAR SOARES BORGES e MÁRCIO BENTES PEREIRA, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO DA RÁ: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e a ração foi lembrada dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do ração com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poder ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 2. RAMYLA TARA EBRAIM, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo procedente a acusação narrada na denúncia, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a aplicação da atenuante de confissão no patamar máximo, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:30H. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00114271020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 29538 - VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeção INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (OAB/PA 29.538) para apresentações finais na forma de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do processo nº 0011427-10.2019.8.14.0051, tendo como denunciado FELIPE FERREIRA DE FARIAS. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara

Criminal, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3ª Vara criminal (matrícula 86096). PROCESSO: 00181439220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2021 ACUSADO:CRISTIANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. G. . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expedido INTIMAÇÃO, a advogada Dr. MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB/PA 20.731) VIA RESENHA FORENSE, para apresentar RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal, nos autos do processo nº 0018143-92.2015.8.14.0051. Tendo como denunciada CRISTIANE DA SILVA COSTA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3ª Vara criminal (matrícula 86096). PROCESSO: 00000233020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021 REU:ROBSON RENAN SILVA GOMES REU:JOSE WARLEY ALVES DE ABREU REU:WELLINGTON FORTUNATO PANTOJA REU:ERENILTON FERREIRA SOUSA VITIMA:E. M. A. N. . Autos: 0000023-30.2017.8.14.0051 R.H. 1- Ante a certidão de fls.48, encaminha-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. 2 - Após, conclusos. Santarém, 09 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito PROCESSO: 00090781020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021 REU:REMISSON RONALDO BERNARDO GOMES VITIMA:A. B. G. . AUTOS Nº: 0009078-10.2014.8.14.0051 O PENAL - ART. 121 do CPB. 1- Considerando a certidão de fls. 199, defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2- Cancele os boletos já emitidos; 3- Cumpra-se com urgência. Santarém, 09 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00165705820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021 REU:GUILHERME DE OLIVEIRA PALHARES VITIMA:F. A. P. Representante(s): OAB 3448-A - WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . AUTOS Nº: 0016570-58.2011.8.14.0051 O PENAL - ART. 121 c/c ART. 14 do CPB. 1- Considerando a certidão de fls. 402, defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2- Cancele os boletos já emitidos; 3- Cumpra-se com urgência. Santarém, 09 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00017900620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO BATISTA Representante(s): OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO BATISTA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADREANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001790-06.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁUS: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e ADREANE BATISTA DOS SANTOS. VITIMA: ROSIVALDO SENA SOUZA E JANDIR AMARAL. CAPITULAÇÃO: ART. 121, §2º, I E IV, E ART. 121, C/C ART. 14, II AMBOS DO CPB E ART.29. Aos 10.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente os réus ao norte mencionados, acompanhando o presente feito por meio de advogado e vídeo. Presente o advogado Dr. Igor Celio de Melo Dolzanis (OAB/PA nº 19.567), representando os acusados. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. INTERROGATÓRIO DOS RÁUS: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa - . A

intimação do réu, bem como intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. A defesa ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do réu. A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual, bem como Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 14 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00041160220188140051 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO: JONAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRESSON CAETANO VITIMA: A. S. O. . PROCESSO: 0004116-02.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁUS: RAIMUNDO ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, GILVAN OLIVIERA DA CONCEIÇÃO, JONAS DE OLIVIERA DA CONCEIÇÃO e ANDRESSON CAETANO. DEFESA: Dra. KELYANE GOMES DA SILVA OAB/PA Nº 24.917 DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA À À À À À À Vistos, etc. À À À À À Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados Raimundo Antônio Faustino de Oliveira, Gilvan Oliveira da Conceição, Jonas de Oliveira da Conceição e Andresson Caetano, imputando-lhe os crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do CPB, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90157, contra a vítima Aelson Sarmiento Oliveira. À Consta nos inclusos autos do inquérito policial que no dia 20.01.2018, por volta das 19h00min, na comunidade de Jataquara, rio Tapajás nesta cidade, os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, em concurso e em unidade de desígnios, mediante diversos golpes de faca, tentaram contra a vida da vítima AELSON SARMENTO OLIVIERA, que não evoluiu a óbito por motivos alheios a vontade dos agentes, conforme laudo de lesão corporal (fls. 51 do IPL), bem como perícia complementar c/c laudo médico (fls. 60/62 do IPL). Segundo apurado, a vítima voltava de um torneio de futebol e seguia para sua residência, momento em que foi atingida na face com um golpe de terço desferido por Raimundo, bem como por 02 (duas) facadas que lhe atingiram as costas desferidas por Gilvan e Anderson, respectivamente sobrinho e filho de Raimundo. Ainda que Jonas não tenha participado diretamente na execução, todavia, figura como partícipe, pois este incitava os outros a cometerem tal ato ilícito, proferindo as seguintes textuais: À acaba logo com ele, corta o pescoço dele À. Ainda ferido a vítima conseguiu fugir, encontrando no caminho seu primo Leandro, o qual manteve contato rápido, dizendo apenas que teria sido cortado, e logo em seguida foi em direção a casa de seu irmão Ailson para pedir socorro. A motivação do crime teria se dado por desentendimento que matinha o denunciado Raimundo com a irmã da vítima Aelson, conhecida como Marinalva, meses antes ao dia do crime, na qual a vítima teria tentado defendê-la e, por isso, Raimundo junto com os demais denunciados, movidos por sentimento de vingança, cometeram tais atos. À À À À À À À À À À À Constam em apenso autos de inquérito policial contendo 64 folhas. À À À À À Consta nos autos laudo de lesão corporal da vítima fls.51. À À À À À A denúncia foi recebida no dia 09.10.2018, fls. 06. À À À À À Os réus apresentaram resposta à acusações. À À À À À À Ao analisar os termos da defesa dos réus este juízo manteve a denúncia e determinou a devida instrução criminal, pelo que designou audiência para o dia 28.08.2019, fls. 85. À À À À À À Em audiência no dia 28.08.2019 foi realizado a oitiva da vítima Aelson, das testemunhas Marinalva, Andreilson e Marino, em seguida o MP requereu a realização de exame complementar na vítima, fls. 100/102. À À À À À À Em audiência no dia 16.03.2020, foi realizado o interrogatório dos réus, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução processual e abriu vistas ao MP e a defesa dos acusados para apresentarem suas alegações finais, fls. 112/113. À À À À À À Em alegações finais o Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA de todos os réus nos termos da denúncia, fls. 116/121. À À À À À À Por sua vez, a defesa dos acusados, em alegações finais, pugnou pela impronúncia destes, nos termos do art. 414 do CPP. À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À Esse é o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. À À À À À Não obstante essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. À À À À À A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusações devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. À À À À À Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, surge para o Juiz quatro possibilidades distintas, quais sejam: À À À À À 1) pronunciar o réu, existindo a prova da

materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, sumariamente, quando pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceitualização da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra "Curso de Direito Processual Penal", in verbis: "A decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. A decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu". O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares o chamado "fumus commissi delicti", ou seja, os indícios de autoria e a prova da materialidade. No caso em tela a materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo de lesão corporal realizado na vítima Aelson, fls. 51. Em relação aos indícios de autoria, há nos autos depoimento da vítima e de testemunhas que afirmam ter sido os réus os autores dos golpes de arma branca que ensejaram na tentativa de homicídio contra a vítima. Senão vejamos as transcrições de seus depoimentos: Vítima, Aelson Sarmiento Oliveira, narrou em juízo que vinha da sua comunidade, quando observou no que Jonas estava o seguindo pelo caminho, que chegando na praia, vez que a praia faz parte do caminho até a casa do depoente, os acusados Raimundo, Gilvan, e Andresson passaram a agredi-lo, que Raimundo o atingiu com uma ripada de terçado e Gilvan e Andresson o golpearam com uma faca, que Jonas os incitavam a mata-lo, dizendo "mata ele, degola logo ele". Testemunha, Marinalva Sarmiento Oliveira, narrou em juízo que o acusado Raimundo já tinha uma rixa com a vítima, pois tempos antes a vítima teria ajudado a depoente se livrar de agressões do acusado Raimundo, a depoente afirma ter sido os acusados os autores das agressões e ferimentos produzidos na vítima, com golpes de faca... Testemunha, Andreilsson Melo Lameira, narrou em juízo que houve uma briga da vítima com os acusados... Testemunha, Marino da Conceição Oliveira, narrou em juízo que não presenciou os fatos, mas soube que houve uma briga entre os acusados e a vítima... Interrogatório do réu, Raimundo Antônio Faustino de Oliveira, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Interrogatório do réu, Gilvan Oliveira da Conceição, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Interrogatório do réu, Jonas de Oliveira da Conceição, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima, que incitou ninguém a agredi-lo ou mata-lo... Interrogatório do réu, Andresson Caetano, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Ante o exposto, já é possível definir que de fato houve o crime, que ensejou na tentativa de homicídio contra as vítimas, bem como há provas nos autos que indicam sua autoria dos réus. Assim a meu ver resta demonstrado que existem indícios suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor dos acusados. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia dos acusados e nesse caso, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho, quando não existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambiguidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metódico e profunda valoração de prova - Método da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metódico e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o método da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da

causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). TJSP: Embora ocorrentes dovidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Juri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Juri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e alibi apresentado. 3. Impossibilidade impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001744-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Membro Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Membro Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015) Em relação a qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CP imputada aos acusados, a saber, MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, (que segundo a denúncia os acusados agrediram as vítimas Aelson com golpes de arma branca, além disso agiram em concursos de pessoas, vez que os acusados estavam em maior número, não dando qualquer chance de defesa a vítima...), por isso este juízo não vê, aparentemente, provas nos autos contundentes para excluí-la. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre João Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo penal interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, por si só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania que compete apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). Desta forma, reconheço a possibilidade de existência da qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CPB (meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) devendo, portanto, ser levada a apreciação pelo egrégio Tribunal do Juri, que é o juiz natural do caso. Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, pelo que, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIÓ os réus Raimundo Antônio Faustino de Oliveira, Gilvan Oliveira da Conceição, Jonas de Oliveira da Conceição e Andresson Caetano, nos autos identificados, por terem incorrido nas sanções penais dos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90157, contra a vítima Aelson Sarmento de Oliveira, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade, considerando que os réus estão respondendo este processo em liberdade, concedo-lhe o direito de assim recorrer. Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se a defesa dos réus para também cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Juri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 14 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00051316620018140051 PROCESSO ANTIGO: 200120009559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 REU:ELIELTON SILVA DE ALENCAR Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA:J. I. S. V. . Autos: 0005131-66.2001.8.14.0051 R.H. 1- Ante a certidão às fls.285, encaminha-se os autos a defensoria pública para patrocínio do réu ELIELTON SILVA DE ALENCAR, vez que fora devidamente intimado por edital, no entanto não constituiu novo advogado no prazo legal. 2 - Apêns, conclusos. Santarém, 14 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00072613220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 REU:DOUGLAS DA CONCEICAO CHAVES VITIMA:H. L. A. M. VITIMA:T. S. C. . Processo nº: 0007261-32.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Juri

R. H. Considerando que foi apresentado Razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém-PA, 14 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00080650520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:G. P. O. J. DENUNCIADO:VALDEY WALLACE DA SILVA PIMENTEL DENUNCIADO:GELLESANDRO MAGAVE LOPES DENUNCIADO:ELIAZAF BATISTA PEREIRA DENUNCIADO:WELLINGTON DA ROCHA SANTOS. Autos: 0008065-05.2016.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ R. H. Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária a instrução processual. Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 14/02/2022 às 10:30 HORAS. Proceda-se a intimação do réu, bem como intem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do réu. A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual, bem como Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 13 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00098465720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL FRANCENILDO REGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JOSE REGO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FRANCK WILLIAMS REGO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:WANDERLEI NOGUEIRA VITIMA:O. E. VITIMA:T. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0009846-57.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. R. H. Aos 13.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presentes os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na 3ª Vara Criminal de Santarém-PA. Presente o advogado Dr. Vilney Rodrigues Cordeiro (OAB/PA 20.036), representando os acusados. Presente a acadêmica e estagiária do advogado de defesa, Francilene Vieira Nunes. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. ELIAS CELESTINO CIRQUEIRA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na UIPP do Santarenzinho. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. HELIO REGO PEREIRA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. TAIRINE NASCIMENTO SILVA, brasileira, RG n. 6327058, SSP/PA, exp. em 08/08/2007, e CPF n. 021.026.492-61, nascida aos 21/12/1991 em Santarém/PA, filha de Maria do Socorro Nascimento Silva. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência do MP: Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha IPC Severiato Igson Sousa Coelho, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA DE DEFESA DE MANOEL FRANCENILDO REGO DE OLIVEIRA: 4. TAMIRYS SANTANA PANTOJA, brasileira, RG n. 6283742, PC/PA, exp. em 01/10/2018, e CPF n. 025.566.372-26, nascida aos 31/03/1994 em Santarém/PA, filha de Teodomiro de Lima Pantoja e Rosilda Lima Santana, residente na Rua Tamoios, 380, Interventoria, Santarém-PA. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. TESTEMUNHA DE DEFESA DE FABIO JOSE REGO DE OLIVEIRA: 5. SANDRA RODRIGUES XAVIER, brasileira, RG n. 3719639, PC/PA, exp. em 24/01/2018, e CPF n. 518.995.402-10, nascida aos 29/03/1981 em Santarém/PA, filha de Sancler Xavier e Darlice Maria Rodrigues Xavier, residente na Rua Santa Luzia, 152, bairro Amparo, Santarém-PA. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência da Defesa: Neste momento a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Vanessa Mota de Sousa, Indret Aguiar Costa e Marcelo dos Santos Patrocínio, ficou homologado de plano INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e os réus foram lembrados dos seus direitos previstos nos art. 185,

Â§5º - entrevista prÃ©via e reservada do rÃ©u com o seu defensor - e 186, parÃ¡grafo Ãºnico, ambos do CÃ³digo de Processo Penal - direito de permanecer calado e de nÃ£o responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silÃªncio, que nÃ£o importarÃ¡ em confissÃ£o, nÃ£o poderÃ¡ ser interpretado em prejuÃ­zo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 6.ÃÃÃ WANDERLEI NOGUEIRA, jÃ¡ qualificado nos autos. 7.ÃÃÃ FABIO JOSE REGO DE OLIVEIRA, jÃ¡ qualificado nos autos. 8.ÃÃÃ MANOEL FRANCENILDO REGO DE OLIVEIRA, jÃ¡ qualificado nos autos. 9.ÃÃÃ FRANCK WILLIAMS REGO DE OLIVEIRA, jÃ¡ qualificado nos autos. ÃÃÃÃ DELIBERAÃO: 1.ÃÃÃ A presente audiÃªncia ficou gravada em Ã¡udio e vÃ­deo, ficando determinada, desde logo a sua anexaÃ§Ã£o ao presente termo; 2.ÃÃÃ Determino que sejam anexados os antecedentes criminais dos acusados; 3.ÃÃÃ Ante o exposto acima, nÃ£o havendo mais diligÃªncias a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instruÃ§Ã£o criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegaÃ§Ãµes finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4.ÃÃÃ ApÃ³s, abra-se vista Ã defesa para que apresente as suas alegaÃ§Ãµes finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 5.ÃÃÃ Por fim, venham-me conclusos os autos para sentenÃ§a; 6.ÃÃÃ Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. AudiÃªncia terminada Ã s 10:43h. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito PROCESSO: 00105425920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. C. . Autos: 0010542-59.2020.8.14.0051 R.H. 1-ÃÃÃ Encaminhe-se os autos ao MP. 2 - ApÃ³s, conclusos. ÃÃÃ SantarÃ©m, 13 de setembro de 2021. ÃÃÃ Gabriel Veloso de AraÃºjo ÃÃÃ Juiz de Direito PROCESSO: 00109312220088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820047684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 PROMOTOR:3ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL VITIMA:J. R. O. S. VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:JAILSON CARLOS SARMENTO MARQUES. PROCESSO: 0010931-22.2008.8.14.0051. AÃO PENAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: JAILSON CARLOS SARMENTO MARQUES. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA (SUSPENSÃO DO PROCESSO) ÃÃÃ R.H. ÃÃÃ 1-) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL: Analisando ao caderno processual verifico que o(a) rÃ©u foi devidamente citado(a) por edital. O artigo 396-A do CÃ³digo de Processo Penal determina que: Art. 366.Ã Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312. ÃÃÃ Desta forma, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localizaÃ§Ã£o do rÃ©u em cumprimento ao determinado no artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal DECRETO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como, DECRETO A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ÃÃÃ Por fim, devido ao atual posicionamento do Superior Tribunal de JustiÃ§a entendo conveniente determinar a duraÃ§Ã£o da suspensÃ£o do prazo prescricional neste caso: HABEAS CORPUS. ART. 155, Â§ 4º, INCISO I DO CÃDIGO PENAL. CITAÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÃODO MÃXIMO DE DURAÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÃNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÃNCIA. I - O perÃ­odo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da fluÃªncia do prazo prescricional, na hipÃ³tese do art. 366 do CPP, corresponde ao que estÃ¡ fixado no art. 109 do CP, observada a pena mÃ¡xima cominada para a infraÃ§Ã£o penal (Precedentes). II - Tendo-se em conta a pena mÃ¡xima do delito de furto qualificado perpetrado por menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo da suspensÃ£o do processo e da prescriÃ§Ã£o deve ser de 06 (seis) anos, ex vi dos arts. 109, inciso III c/c 115, do Estatuto Repressivo.III - In casu, a denÃºncia foi recebida em 02.02.2000 e a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional foi determinada em 27.04.2000. Em 26.04.2006, com o encerramento da suspensÃ£o do feito, retomou-se a contagem da prescriÃ§Ã£o, a qual, considerando tambÃ©m o lapso de aproximadamente 03 (trÃªs) meses decorridos entre o recebimento da denÃºncia e data de suspensÃ£o do processo, nÃ£o se operou, haja vista que nÃ£o ultrapassou o prazo de 06 (seis) anos previsto no arts. 109, inciso III c/c 115, do CÃ³digo Penal. Ordem denegada. (Habeas Corpus n.º 159429/SP (2010/0005660-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 15.06.2010, unÃ¡cnime, DJe 02.08.2010). ÃÃÃ Desta forma, considerando que o prazo prescricional mÃ¡ximo em decorrÃªncia do artigo 109, inciso I, do CÃ³digo Penal Ã© de 20 (vinte) anos determino que o prazo da prescriÃ§Ã£o punitiva do Estado deverÃ¡ ficar suspenso por aludido perÃ­odo. Ultrapassada o prazo de 20 (vinte) anos se nÃ£o houver antes disso a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, determino que os autos sejam encaminhados ao MinistÃ©rio PÃblico. ÃÃÃ 3-) DAS DILIGÃNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:Ã Determino que os autos sejam migrados para o sistema PJE. ÃÃÃ SantarÃ©m, 14 de setembro de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00132728220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 REU: JOAO PAULO MOTA SOUSA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) REU: OSVALDO MAGALHAES CARDOSO Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: D. L. S. . PROCESSO: 0008292-58.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁUS: JOÃO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 43ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021 À À À À À Vistos, etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará; ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOÃO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO devidamente qualificados no caderno processual, alegando que estes na noite de 17.06.2016 teria matado a vítima Davi Lira Sampaio imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (CP, artigo 121, §2º, incisos I e III). À À À À À O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos I e III), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. À À À À À Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. À À À À À As defesas alegaram: 1) Para João Paulo: legítima defesa (própria e de terceiros), desclassificação para homicídio culposo, clemência e a retirada das qualificadoras; 2) Para Osvaldo: negativa de autoria, desclassificação para lesão corporal seguida de morte, clemência e a retirada das qualificadoras; À À À À À Esse é o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (Art. 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal), bem como, que o acusado OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO deve ser absolvido das acusações que respondeu nesse processo, e, por isso, passo a fixar a pena para o acusado condenado, observando que pela prática do crime de homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão. DA PENA DO ACUSADO JOÃO PAULO MOTA SOUSA À À À À À A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando os disparos fatais contra a vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entender desfavorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantém um bom convívio social estando inclusive preso nesse momento pela prática de ato violento; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de Sentença para qualificar o acusado entendo isso favorável ao acusado para evitar dupla penalização ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também houve seu acolhimento como qualificadora, mas isso não influenciou no montante da pena uso-a como circunstância judicial e da forma como o crime foi praticado entendo isso desfavorável ao réu já que a vítima morreu de uma forma cruel (linchamento); No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base no máximo previsto para o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. À À À À À B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, bem como, nenhuma atenuante, por isso, não promovo nenhuma alteração na pena. À À À À À C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena. À À À À À D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA fixada em 20 (vinte) anos de reclusão. À À À À À Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (CP, artigo

121, Â§2º, inciso I e III) tendo como vítima Davi Lira Sampaio, bem como, ABSOLVO o r. OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO das acusações que respondeu nesse processo. Por fim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÃRITO. Nesta oportunidade verifico que o r. não preenche os requisitos do artigo 44 do CÃdigo Penal e, por isso, deixo de aplicar o instituto da substituiÃo de pena. Determino que a pena r. JOÃO PAULO MOTA SOUSA deve ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2º, aliena a do CÃdigo Penal. Nesta oportunidade observando por determinaÃo do CÃdigo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2º, passo a analisar a possibilidade de detraÃo penal, e, para isso, observo inicialmente que neste processo somente o acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA foi preso preventivamente nesse processo do perÃodo de 13.08.2018 at 21.08.2018 totalizando assim 7 (sete) dias de cumprimento da pena. Dando continuidade a detraÃo penal verifico que para alteraÃo de regime de pena Ã necessÃrio, tendo como base a lei penal em vigor no dia do fato, o cumprimento de dois quintos da pena de forma cautelar, o que nenhum dos dois acusados conseguiu atingir nesse processo, por isso, mantenho para os dois acusados o regime fechado para cumprimento de pena. Por outro lado, anoto que ainda restam ao acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA o total de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e trÃs) dias de reclusÃo. Dando continuidade passo a verificar em decorrÃncia do determinado no artigo 387, Â§1º, do CÃdigo de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse JuÃzo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃado nas palavras do Ministro LuÃs Roberto Barroso no HC n 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC n 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃo do r. pelo Tribunal do JÃri interpretaÃo que interdite deve ser no sentido de que a prisÃo como consequÃncia da condenaÃo pelo Tribunal do JÃri nÃo representa proteÃo insatisfatÃria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃsica e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal n 13.964/2019, promoveu alteraÃes no 492 do CÃdigo de Processo Penal para determinar: Art. 492. Em seguida, o presidente proferirÃ sentenÃa que: I - no caso de condenaÃo: e) mandarÃ o acusado recolher-se ou recomendÃ-lo-Ã; Ã prisÃo em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃo preventiva, ou, no caso de condenaÃo a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃo, determinarÃ a execuÃo provisÃria das penas, com expediÃo do mandado de prisÃo, se for o caso, sem prejuÃo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Ã Desta forma, diante da condenaÃo pelo Colendo Tribunal do JÃri inclusive com aplicaÃo de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusÃo com fundamento no artigo 492, inciso I, aliena a, do CÃdigo de Processo Penal determino a imediata execuÃo provisÃria das penas do acusado, norma essa que para mim possui natureza unicamente processual penal, e, por isso, possui aplicabilidade imediato, determino as imediatas prisÃes do acusado, bem como, a eles indefiro o direito de recorrerem em liberdade, e, por isso, determino a imediata expediÃo do competente MANDADO DE PRISÃO POR FORÃA DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA RECORRÃVEL em desfavor do r. JOÃO PAULO MOTA SOUSA, bem como, da competente GUIA DE EXECUÃO PROVISÃRIA realizando o imediato encaminhamento do JuÃzo competente para a sua execuÃo. Nesta oportunidade considerando que nÃo houve pedido expresso do MinistÃrio PÃblico em PlenÃrio no sentido da aplicaÃo do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃdigo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃnimo de indenizaÃo em favor da famÃlia da vÃtima. Certificado o TrÃnsito em julgado dessa decisÃo: a) Lance-se o nome do r. no rol dos culpados; b) ExpeÃam-se as comunicaÃes necessÃrias em especial para a JustiÃa Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃo Federal; c) ExpeÃam-se competentes mandados de prisÃo preventiva por forÃa de sentenÃa penal condenatÃria definitiva; d) ExpeÃam-se tambÃm competente GUIA DE EXECUÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃrios ao JuÃzo competente para sua execuÃo; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃes necessÃrias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade determino que transitada em julgado a presente decisÃo que a arma do crime, foi uma pistola pertencente a PolÃcia Militar do Estado do ParÃ, autorizo sua devoluÃo Ã quela Doua InstituiÃo da SeguranÃa PÃblica Paraense. Condeno o r. JoÃo Paulo Mota Sousa ao pagamento das custas do processo, mas considerando o pedido de concessÃo de JustiÃa Gratuita, com fundamento na SÃmula 006 do EgrÃgio TJPA, isento-os desse pagamento. Dou a presente decisÃo publicada em SessÃo de Julgamento e todos os presentes intimados. Registre-se e cumpra-se. SantarÃm, 02 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃri PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0002863-42.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÂUS: JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS, ALESSANDRA MACIEL XAVIER, FRANCIMARA PINTO PEREIRA, WILL PESSOA DA SILVA, CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA, IGOR DIAS GALVÃO, JOZEAGNS SANTOS PESSOA, EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA, MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA, LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA e DÂCIO MARCIUS VALE DA SILVA. VÂTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35, da Lei 11.343/06 c/c art. 69 do CPB. Â Â Â Â Â Â Aos 15.09.2021, Â s 09:00h, nesta cidade e comarca de SantarÂM, Estado do ParÃ, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraËjo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃrio PÃblico Dr.Â Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o rÃou DÃcio Marcus Vale da Silva, o qual foi apresentado por meio de videoconferência no CRRI - Itaituba, por estar atualmente custodiado naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de Âjudio e vÃdeo. Ausente a rÃo Maria Dilvanda Vale da Silva, a qual faleceu conforme certidÃo fl. 295. Presentes os demais rÃos ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada 3ª Vara Criminal de SantarÂM. Presente o advogado Dr. Kellestown Jean dos Passos Ferreira (OAB/PA 12.085), representando o acusado Igor Dias GalvÃo. Presente o advogado Dr. Wagney FabrÃcio de Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) e Dr. MÃrio Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11.536), representando o acusado Will Pessoa da Silva. Presente a advogada Dra. Eula Fernandes (OAB/PA 14.515), representando a acusada Jozeagns Santos Pessoa. Presente o advogado Dr. Anderson Carvalho Oliveira (OAB/PA 20.526), representando a acusada Francimara Pinto Pereira. Presente o Defensor PÃblico Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando os demais acusados. Feito o pregÃo constatou-se a presenÃsa das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1.Â Â Â Â Â ADRIENNE DE CÃSSIA SILVA PESSOA DA COSTA, brasileira, Delegada de PolÃcia Civil, atualmente lotada na Delegacia Geral de BelÃm. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2.Â Â Â Â Â THIAGO MENDES DE SOUZA, brasileiro, Delegado de PolÃcia Civil, atualmente superintendente em TucuÃ. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3.Â Â Â Â Â JOSÃ KLEIDSON DE CASTRO, brasileiro, Delegado de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 4.Â Â Â Â Â SUZENILDO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, RG n. 2081807, SSP/PA, exp. em 18/10/2017, e CPF n. 403.357.632-00, nascido aos 13/05/1973 em SantarÂM/PA, filho de SebastiÃo Soares dos Santos e Doralice dos Santos. Aos costumes disse ter parentesco e relaÃÃo familiar com alguns dos rÃos. Testemunha Informante. 5.Â Â Â Â Â RAFAEL DAMÃSIO MIDLEJ, brasileiro, Investigador de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Â ApÃs o ato processual o MM Juiz proferiu a seguinte decisÃo:Â Â 1- No tocante as testemunhas Bruna Cristina Machado Melli, Renata Abreu do Nascimento Fonseca (todos policiais civis), Wina Oliveira da Silva e Brendiane Sousa dos Santos homologa a dispensa de suas oitivas requeridas pelo MPE e pelas defesa em virtude de se encontrarem em licenÃsas maternidades.Â Â 2 - No tocante aos acusados JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS e ALESSANDRA MACIEL XAVIER que foram citados por edital, nesta oportunidade em relaÃÃo a eles decreto a suspensÃo do processo e prazo prescricional, bem como, para garantia da aplicaÃÃo da Lei Penal mantenho a decisÃo que decretou a segregaÃÃo cautelar dos dois, por outro lado, visando a economia processual decreto a produÃÃo antecipadÃ de provas, que serÃ realizada nessa aÃÃo principal.Â Â determino que a DPPE patrocine os interesses dos dois nesse processo, assim,Â anoto que a SeparaÃÃo dos Processos somente serÃ determinada apÃs o encerramento da instruÃÃo criminal;Â Â 3 - Anoto que nesta data foi fornecido o endereÃo da testemunha de acusaÃÃo SUZANE FIGUEIRA DE SOUSA - Rua Elizandra Nogueira, nÂ 646, Vila do LÃcio, bairro do Santarenzinho, nesta cidade de SantarÂM;Â Â 4 - Nesta oportunidade homologo a dispensa das testemunhas JOICE ARAËJO AMADOR (rÃo Igor Dias GalvÃo), Darlan de Sousa Silva

(Will Pessoa da Silva) e Deise Coutinho Cunha (Jozeagns Santos Pessoa);
 5 - Nesta oportunidade considerando a informação do neto da acusada MARIA DILVANDA VALE DOS SANTOS já falecida anoto que houve a extinção da punibilidade;
 6 - Nesta oportunidade considerando a igualdade de tratamento converto a prisão domiciliar da acusada JOZEAGNS SANTOS PESSOA em liberdade provisória mediante as mesmas cautelares fixadas para os demais réus em liberdade, expedindo-se competente TERMO DE COMPROMISSO que deverá ser assinado em no máximo 10 (dez) dias;
 7 - Para continuidade da audiência de instrução e julgamento designo a data de 18.05.2022 as 09:00 horas, ficando as defesas dos acusados Igor Dias Galvão, Will Pessoa da Silva e Jozeagns Santos Pessoa intimadas a apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação.
 7.1 - Determino que seja expedido competente MANDADO DE CONDUÇÃO para a testemunha CHARLES LOPES COSTA que apesar de intimado não compareceu a essa audiência;
 7.2 - Determino que seja a testemunha Suzane Figueira da Sousa intimada no endereço que consta no item 03 dessa decisão;
 7.3 - Oficie-se requisitando a apresentação da DPC MILLA MOURA ALMEIDA e do IPC RODRIGO OASTA FONSECA em aludida audiência;
 7.4 - Por fim, ficam todos os réus cientes da data da nova audiência, e, anoto que eles não serão intimados por Oficial de Justiça.
 7.5 - Oficie-se às casas penais para que apresente os réus OCLEISON FIGUEIRA DE SOUSA (CRASHM), LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA (CTMS) E DÂRCIUS MARCIUS VALE DA SILVA (CRRRI - ITAITUBA), na data da nova audiência.
 8. Determino a migração dos autos para o sistema PJE. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:09h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito
 PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o:
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002863-42.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁ: MARIA DILVANDA VALE DA SILVA. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO
 Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra a acusada MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. O Senhor Oficial de Justiça as fls. 295 informou que a acusada veio a falecer, mas não anexou Certidão de Óbito. Nesta data antes da abertura da audiência de instrução e julgamento esse Juízo confirmou via Sinesp - Segurança Pública que o CPF 205656152-20 que pertencia a ré foi cancelado por falecimento. o breve relatório. Decido. Tratam os presentes autos de crime tipificado no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 em que figura vários réus entre eles a Senhora MARIA DILVANDA VALE DA SILVA. Observa-se, que no curso do processo sobreveio através do Senhor Oficial de Justiça (fls. 295) a informação da morte da réu MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, informação essa confirmada por esse Juízo através do cancelamento do CPF dela por morte (Sinesp) impondo-se a extinção da punibilidade pela morte do agente, conforme preceito legal constante do art. 107, inciso I, do Código Penal, ou seja, aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). No caso sub-judice, observa-se que no curso da instrução processual, ocorreu a morte do réu, estando, portanto, extinta a punibilidade do mesmo conforme o artigo supra. Posto isso, e de conformidade com os preceitos legais do artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, bem como, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às notificações e comunicações de estilo - Arguição de identificação/estatística - e, e após o cumprimento das determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, bem como, determino que o nome da ré seja retirado do registro desse processo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Santarém, 15.09.2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 OBSERVACAO:5ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL OBSERVACAO:DENUNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA

(ADVOGADO) VITIMA: J. A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004517-19.2005.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: EDILBERTO REIS PEREIRA. VÍTIMA: JUNIO ANDERSON. CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do CPB. À À À À À À À À À À Aos 15.09.2021, À s 08:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal de Santarém, acompanhando o presente feito por meio de vídeo e áudio. Presente o advogado Dr. Fabio Soares de Vasconcelos (OAB/PA 22.426), representando o acusado. INTERROGATÓRIO DO RÁU: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o réu foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 1. À À À À À EDILBERTO REIS PEREIRA, já qualificado nos autos. À À À À À À À À À À DELIBERAÇÃO: 1. À À À À À A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo; 2. À À À À À Determino a migração do processo para o sistema PJE; 3. À À À À À Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4. À À À À À Após, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 5. À À À À À Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença; 6. À À À À À Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada À s 08:44h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00067480620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JOILSON SOUSA Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: A. M. S. . PROCESSO: 0006748-06.2015.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JOILSON SOUSA. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 44ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021 À À À À À Vistos, etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOILSON SOUSA devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na noite de 06.03.2015 teria tentado matar Francisco Wagner Takegame, mas por erro de execução, acabou tirando a vida de Aristides Mendes da Silva imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe com erro de execução (CP, artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 73). À À À À À O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe com erro de execução (CP, artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 73), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. À À À À À Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. À À À À À A defesa do acusado alegou como teses a legítima defesa, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, privilégio, e, por fim, a retirada da qualificadora. À À À À À Esse é o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, absolvendo das acusações contidas nesse processo o acusado JOILSON SOUSA. À À À À À Posto isso, e, diante do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença da Comarca de Santarém JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso, ABSOLVO o réu JOILSON SOUSA das acusações que respondeu por esse processo, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. À À À À À Sem custas. À À À À À Transitada em julgado, dá-se baixa na distribuição e fazem-se as comunicações de praxe inclusive as de finalidades estatísticas, bem como, cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. À À À À À Nesta oportunidade determino que transitada em julgado a presente decisão que a arma do crime, caso apreendida, seja devidamente destruída. À À À À À Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados. À À À À À Registre-se e cumpra-se. À À À À À Santarém, 16 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO - PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DO JARI PROCESSO: 00011769320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta
Precatória Criminal em: 17/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAITUBA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DAMIAO PEREIRA ARAUJO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª
VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA REALIZADA POR
VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001176-93.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
ESTADUAL. RÁU: DAMIÃO ARAUJO. CAPITULAÇÃO: Art. 121 do CPB. Aos 17.09.2021, às
09:30, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de
videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araujo,
Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o
representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa.
Ausente o réu ao norte mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto
de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o prego constatou-se a ausência da
testemunha JOÃO RAMOS DOS SANTOS que não foi encontrada no endereço indicado
pelo juízo deprecante, conforme certidão de fls. 46. DELIBERAÇÃO: 1. Conforme
informado acima, e não havendo mais diligências a serem realizadas nem
requerimentos a serem apreciados, determino a devolução da carta precatória ao
juízo deprecante com as devidas homenagens. 2. Cumpra-se. Eu, Lara Costa,
estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:35h.
Gabriel Veloso de Araujo Juiz de Direito
PROCESSO: 00012972420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta
Precatória Criminal em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: CARLOS
AUGUSTO DA SILVA E OUTRO TESTEMUNHA: ALEXANDRO NAPOLEAO SANTANA JUIZO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA JUIZO
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE
AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001297-
24.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: CARLOS AUGUSTO E
OUTROS. CAPITULAÇÃO: Art. 121, §2º do CPB. Aos 17.09.2021, às 10:00, nesta cidade e
comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª
Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araujo, Juiz de Direito titular da 3ª
Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério
Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte
mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa,
representando o acusado. Feito o prego constatou-se a presença da
testemunha abaixo nominada. TESTEMUNHA: 1. ALEXANDRO NAPOLEÃO SANTANA,
brasileiro, Delegado de Polícia Civil, nesta cidade. Aos costumes nada disse.
Testemunha Compromissada. DELIBERAÇÃO: 1. Conforme informado acima, e não
havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados,
determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante com as devidas
homenagens. 2. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo.
Audiência terminada às 10:30h.
Gabriel Veloso de Araujo Juiz de Direito
PROCESSO: 00013267420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta
Precatória Criminal em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: FABRICIO DIAS PINHEIRO TESTEMUNHA: LARISSA DA SILVA COLARES
TESTEMUNHA: JAIR CAPUCHO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA
QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE MT JUIZO DEPRECADO:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA
CARTA PRECATÓRIA REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001326-2020.8.14.0051
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: FABRICIO DIAS PINHEIRO. CAPITULAÇÃO:
Art. 121 do CPB. Aos 17.09.2021, às 10:00, nesta cidade e comarca de Santarém,
Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal,
presente o Dr. Gabriel Veloso de Araujo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr.
Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte mencionado.
Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o
acusado. Feito o prego constatou-se a ausência das testemunhas LARISSA DA SILVA
COLARES e JAIR CAPUCHO DOS SANTOS, que não foram localizadas no endereço
indicado pelo juízo deprecante.

deprecante conforme certidões de fls. 27 e 28 . DELIBERAÇÃO: 1. Conforme informado acima, e não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante com as devidas homenagens. 2. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:05h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00019043720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO AÇÃO: Carta Precatória Criminal em: 17/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDENILSON DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001904-37.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: EDENILSON SILVA. CAPITULAÇÃO: Art. 121 do CPB. Aos 17.09.2021, às 11:00, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregoamento constatou-se a ausência da testemunha. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que a oitiva da testemunha poderá ser realizada pelo juízo deprecante de forma virtual através do sistema TEAMS, solicito que seja encaminhado link de participação da sala virtual do dia e horário estabelecidos para a audiência, para que seja realizada nova intimação da testemunha; 2. Determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante com as devidas homenagens; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:05h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00073869720198140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 REU: RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Autos: 0007386-97.2019.8.14.0051 Ação Penal - Lei antidrogas nº 11.343/2006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁU: Ramyla Tara Ebraim dos Santos Defesa: Defensoria Pública do Estado do Pará SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de Ramyla Tara Ebraim dos Santos, denunciando-a pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do ECA, em decorrência dos seguintes fatos delituosos: Consta no presente inquérito policial que no dia 17.07.2019, pela parte da tarde, na residência localizada na rua das Palmeiras, s/n, bairro Áurea Verde, neste município, foi presa em flagrante delito a denunciada RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS autuada como incurso no art. 33 da lei nº 11.343/06. Segundo apurado, os policiais militares e civis estavam averiguando crime de furto ocorrido na distribuidora de gêneros alimentícios Quincáz, situada na Av. Cuiabá, bairro Nova República, ao passo que após localizarem a moto utilizada no crime, bem como o proprietário da mesma de nome Raimundo Freitas Ebraim, juntamente com outro indivíduo identificado como Nailson de Sousa, se deslocaram com estes para a UIPP do bairro Nova República, ocasião em que o indivíduo Nailson afirmou que a entidade denunciada Ramyla havia ido à casa do mesmo pedir para tal indivíduo dizer que a mencionada motocicleta havia sido roubada por 02 (dois) cidadãos. Diante desta afirmação, os policiais foram à residência de Ramyla, localizada na rua das Palmeiras, s/n, bairro Área Verde, momento em que, ao chegarem, avistaram a mesma jogando uma bolsa pela porta de trás da casa, sendo que o imóvel não possui muro nem cerca. Posteriormente, verificaram que na bolsa continha 06 (seis) papalotes, contendo 146g (cento e quarenta e seis gramas) de substância vulgarmente conhecida como maconha, bem como 07 (sete) trouxinhas, 02 (duas) pedras e 02 (duas) porções que ao todo pesavam 25,430g (vinte e três gramas e quatrocentos e trinta miligramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, como consta em laudo toxicológico de constatação em entorpecente (fls. 21 do IPL), além da importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e 01 (um) aparelho celular, como consta no auto de apreensão e apresentação (fls. 08 do IPL). Além disso foi encontrado o adolescente Cassio Jordan da Cruz Andrade (17 anos), que afirmou ser usuário de entorpecentes, e que frequentemente compra drogas da denunciada e quando não tem dinheiro limpa o quintal da mesma em troca de droga. Desta forma, a indiciada foi conduzida a delegacia de polícia para realização de procedimento necessários. Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica, que atestou positivo para as substâncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína e Tethahidrocanabinol, vulgarmente conhecida como maconha, fls. 04. A A A

Â ManifestaÃ§Ã£o do MP pela prisÃ£o preventiva da acusada, fls.05/08. Â Â Â Â Â Este juÃ-zo decretou a prisÃ£o preventiva da acusada, fls. 09/11. Â Â Â Â Â Mandado de prisÃ£o cumprido em 20.10.2020, no centro de recuperaÃ§Ã£o feminino, onde a rÃ© encontra-se presa por outro processo, fls. 21. Â Â Â Â Â ApÃs devidamente notificada a rÃ© apresentou defesa preliminar, fls. 24/25. Â Â Â Â Â Este juÃ-zo recebeu a denÃncia, designou audiÃncia para o dia 07.04.2021, por fim manteve a prisÃ£o preventiva da acusada, fls. 26/28. Â Â Â Â Â Este juÃ-zo revogou a prisÃ£o preventiva da acusada, fls. 33/34. Â Â Â Â Â Em audiÃncia no dia 08.09.2021 foi ouvido a vÃtima CÃssio Jordan da Cruz, o MP desistiu da oitiva dos policiais militares JosÃ Itamar e MÃrcio Bentes, em seguida foi realizado a oitiva da rÃ© Ramyla Tara, por fim este juÃ-zo determinou o encerramento da instruÃ§Ã£o criminal e abriu vistas ao MP e a defesa da rÃ© para apresentarem suas alegaÃ§Ães finais, o que fora feito na aludida audiÃncia de forma oral, sendo que o MP requereu a condenaÃ§Ã£o da acusada nos termos da denÃncia e a defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissÃ£o e pela aplicaÃ§Ã£o de pena no mÃnimo legal, fls. 47/49. Â Â Â Â Â CertidÃo de antecedentes criminais da rÃ©, fls. 50. Â Â Â Â Â Esse Ã o RelatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade antes de analisar o mÃrito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e da acusada foram gravados em mÃdia, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, esse magistrado assistiu com atenÃ£o as mÃdias. Â Â Â Â Â Feita a ressalva anterior, urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo Ã anÃlise do conjunto probatÃrio que, em todos os processos, em que pese o carÃter cientÃfico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instruÃ§Ã£o, emergindo como obrigaÃ§Ã£o do julgador aglutinÃ-lo por ocasiÃo do decisÃrio e dele extraindo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatÃrio. Â Â Â Â Â Embora seja refratÃrio ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como Ã importaÃ§Ã£o de fatos apurados na fase do InquÃrito Policial, em determinadas ocasiÃes devem ser mormente considerando que dentro da sistemÃtica instituÃda pelo CÃdigo de Processo Penal na avaliaÃ§Ã£o da prova (artigo 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurÃdico o princÃpio da livre convicÃ§Ã£o, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, Ã sua consciÃncia na apreciaÃ§Ã£o e valoraÃ§Ã£o do conjunto probatÃrio. Â Â Â Â Â Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisÃrio os motivos de seu convencimento, nÃo estÃ ele adstrito a qualquer meio probatÃrio especÃfico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentaÃ§Ães do MinistÃrio PÃblico e das defesas nÃo vinculam ao magistrado. DA ACUSAÃO DA PRÃTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂ 11.340/2006, QUE FOI DEFINIDO PELA LEGISLAÃO NOS SEGUINTE TERMOS: Â Â Â Â Â A rÃ© estÃ sendo acusada da prÃtica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂ 11.343/2006, cuja tipificaÃ§Ã£o foi assim lanÃada: Art. 33.Â Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â§ 1Â Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expÃe Ã venda, oferece, fornece, tem em depÃsito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar, matÃria-prima, insumo ou produto quÃmico destinado Ã preparaÃ§Ã£o de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matÃria-prima para a preparaÃ§Ã£o de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administraÃ§Ã£o, guarda ou vigilÃncia, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar, para o trÃfico ilÃcito de drogas. Â§ 2Â Induzir, instigar ou auxiliar alguÃm ao uso indevido de droga: Pena - detenÃ§Ã£o, de 1 (um) a 3 (trÃs) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. Â§ 3Â Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenÃ§Ã£o, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuÃzo das penas previstas no art. 28. Â§ 4Â Nos delitos definidos no caput e no Â§ 1Â deste artigo, as penas poderÃo ser reduzidas de um sexto a dois terÃos, vedada a conversÃo em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primÃrio, de bons antecedentes, nÃo se dedique Ã s atividades criminosas nem integre organizaÃ§Ã£o criminosa. Â Â Â Â Â A materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada atravÃs do laudo de Exame ToxicolÃgico Definitivo, fls. 04, que atestou positivo para as substÃncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaÃna e Tethahidrocanabinol, vulgarmente conhecida como maconha. Â Â Â Â Â Desta forma entendo estar devidamente comprovada a

materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006. Passo agora, verificar a autoria do delito. Considerando de antemão que a ré confessou a autoria do delito. Portanto analisando o depoimento da acusada prestado em juízo, verifica-se que esta reconheceu a autoria do crime, eis os termos das suas declarações: Interrogatório RAMYLLA TARA EBRAIM - Que estava vendendo droga, que vendia maconha, que cobrava 10 (dez) reais, que Cassio era seu cliente, que quando os policiais entraram na casa não pegaram eles dentro da casa, que foi na frente, que Cassio foi chamado pra limpar sua casa, que Cassio ficava no vídeo game no comercio, que pagava em torno de 50 a 60 reais pois o quintal era pequeno, que preparava os papalotes sozinha, que era usuária de maconha mas o que estava na casa era pra venda, que morava na casa com sua filha que na época tinha 12 (doze) anos, que seu filho de 2 (dois) anos morava com seus pais, atualmente os dois moram com seus pais, que na época dos fatos estava em prisão domiciliar para ter seu filho, que como voltou a vender droga e tinha medo da polícia chegar e levar ele, pediu para seu pai passar o dia com ele enquanto ficava em casa, que a noite pegava ele, que no local realmente tinha cocaína mas que não lembra a quantidade. Depoimento encerrado. Destaca-se também o depoimento da vítima Cassio Jordan a época menor (17 anos), vejamos: Testemunha CASSIO JORDAN DA CRUZ ANDRADE - Que na época dos fatos era menor, que atualmente tem 18 (dezoito) anos, que estava limpando o terreno da casa de Ramylla, que antes dele terminar o terreno a polícia chegou e não sabe se encontraram drogas, mas que levaram ele junto com ela para delegacia, que não chegou a ver a droga apreendida, que não viu e nem ouviu nada, que só estava trabalhando, que está atualmente preso por tráfico, que a droga era para seu consumo, que não tem conhecimento que a acusada vende droga, que nega seu depoimento na delegacia. Depoimento encerrado. Assim, a meu ver restou demonstrado que a acusada na verdade tinha em depósito a substância entorpecente. Aqui destaco que a condição da confissão pela ré no seu interrogatório em Juízo não torna o agente automaticamente inimputável, tampouco afasta a possibilidade de condenação por tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos: TJPE-0087389) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/2006. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA FALTA DE DEFESA PREVIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS JUSTIFICAM EXASPERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Não demonstrado efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa prévia prevista no art. 55, da Lei 11.343/2006, notadamente porque, na hipótese, houve a apresentação de resposta à acusação, impossível o reconhecimento de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa; 2. A simples condição de usuário não impede a configuração do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, plenamente demonstrado a partir das circunstâncias da prisão. 3. A significativa quantidade e a natureza das drogas apreendidas impedem a aplicação da pena-base do tráfico no mínimo legal. 4. A prisão em flagrante situa a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. 5. Recurso improvido. Decisão por maioria. (Apelação nº 0000186-73.2013.8.17.0210 (321778-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, j. 30.09.2014, maioria, Publ. 31.10.2014). TJAC-002292) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Diante de robusto conjunto probatório a embasar o decreto condenatório, não há que se falar de absolvição. 2. A condição de usuário não afasta a mercancia, sendo comum a prática simultânea das condutas aludidas. 3. Improvido o apelo. Unânime. (Apelação nº 0030705-28.2010.8.01.0001 (13.056), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Feliciano Vasconcelos de Oliveira, unânime, DJe 11.06.2012). Desta forma, entendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito na pessoa da acusada, pois restou provado que a ré cometeu o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11343/2006, especialmente na modalidade ter em depósito, já que de tudo o colhido nos autos no entendimento deste magistrado existe comprovação de que a ré cometeu esse crime. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é a força do convencimento da prova e não o lugar onde a mesma foi produzida. É Nesse sentido: Irrelevante a existência de poucas provas para que seja o réu condenado, pois na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não mede pelo seu volume,

mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar prova, ou dificultar o acolhimento (TAcrim/PR, Ac 753.217/9, Comarca de Mairiporã Relator o Eminentíssimo Juiz Geraldo Lucena). DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA RÉ E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Nº 11.343/06. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares da acusada e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída a acusada. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré Ramily Tara, sua condenação pelo prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÍDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenautica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determine o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens à União Federal. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos é determinada no artigo 44 do Código Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la

se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indeferido de ofício conversão de penas, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO E.C.A. PELO ACUSADA O delito previsto no artigo 244-B foi assim tipificado pelo Legislador Brasileiro: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. §1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. §2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Trata de um verdadeiro crime formal, que aquele que descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do *eventus periculi* (ameaça, injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, "a consumação antecede ou alheia-se do *eventus damni*". Seguindo orientação de Grispigni, Damásio distingue do crime formal o crime de mera conduta, no qual o legislador descreve somente o comportamento do agente, sem se preocupar com o resultado (desobediência, invasão de domicílio). Os crimes formais distinguem-se dos de mera conduta - afirma Damásio - porque "estes são sem resultado; aqueles possuem resultado, mas o legislador antecipa a consumação à sua produção". A lei penal se satisfaz com a simples atividade do agente. Na verdade, temos dificuldade de constatar com precisão a diferença entre crime formal e de mera conduta. Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 119-120) dizem sobre crimes materiais e formais: No crime material há necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca fática e cronologicamente da conduta. Esse resultado deve ser considerado de acordo com o sentido naturalístico da palavra, e não com relação a seu conteúdo jurídico, pois os crimes provocam lesão ou perigo para o bem jurídico (item 3.2.9). Exemplos são o homicídio (morte), furto e roubo (subtração), dano (destruição, inutilização) etc. No crime formal não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta, "havendo separação fática e não cronológica entre a conduta e o resultado". No delito de ameaça (art. 147), a consumação dá-se com a prática do fato, não se exigindo que a vítima realmente fique intimidada; no de injúria (art. 140) é suficiente que ela exista, independentemente da reação psicológica do ofendido etc. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de consumação antecipada. É comum que

se argumente haver necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a criança ou o adolescente, comprovando-se concretamente sua corrupção, ou mesmo que se diga que a prática de anteriores atos infracionais afasta o delito do artigo 244-B, ECA, que não se compatibilizaria com a pessoa já corrompida. Ocorre que o fato de a criança ou adolescente já haver cometido atos infracionais não tem o condão de afastar a tipicidade. É que, embora o tipo penal preveja um resultado (a corrupção ou a facilitação dela) logicamente distinto da conduta, não há qualquer separação cronológica. É dizer, a lei penal considera como corrupção ou sua facilitação a própria prática da infração penal em companhia do menor de 18 anos, o que se verifica num só tempo. Daí a conclusão de que o artigo 244-B realmente se trata de crime formal, pouco importando, ademais, o anterior envolvimento na prática de atos infracionais. É evidente que a cada novo ato infracional praticado pelo menor de 18 anos em concurso com um imputável sua degradação moral é acentuada, afastando-o da socioeducação pretendida pela legislação e afundando-o no mundo do crime, distanciando-o, também, da educação, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, que pelo ECA deveriam a ele ser asseguradas com absoluta prioridade (artigo 4º), razão pela qual é irrelevante que tenha cometido anteriores atos previstos em lei como crime ou contravenção, presumindo o tipo penal a deformação da conduta do infrator ou mesmo a acentuação dessa deformação. Assim, a conduta do imputável, de praticar infração penal em companhia de uma criança ou adolescente, é de extrema reprovabilidade, exigindo do Estado resposta penal adequada, inclusive para que exerça o seu dever de garantir proteção integral aos menores de 18 anos, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tal como determina a Constituição Federal (artigo 227, caput). Tanto isso é verdade que o tipo prevê, como núcleos, os verbos "corromper" (que tende a impedir o ingresso na criminalidade) e "facilitar a corrupção" (que a nosso ver objetiva impedir que o menor de idade permaneça no mundo do crime). Por várias vezes nossa jurisprudência já reconheceu se tratar de delito formal senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENOR - CONDOTA DELITIVA PREVISTA NO ECA - CRIME FORMAL - PROVA CONFIRMANDO A PRÁTICA DO FURTO NA COMPANHIA DE MENOR - CONDENAÇÃO IMPERIOSA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a Lei 2.252/54, que dispunha sobre o crime de corrupção de menores, tenha sido revogada pelo artigo 7º da Lei 12.015/09, não houve abolição criminis, permanecendo a conduta delitativa inscrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Segundo o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a corrupção de menor é delito formal, ou seja, para que se configure basta que o agente pratique o crime na companhia de menor, como resta fora de dúvida no caso em análise, tornando-se desnecessária a prova efetiva de sua corrupção, sendo, portanto, imperiosa a condenação do agente. 3. Apelo provido. (TJTO - APELAÇÃO Nº 10516 (10/0080785-9) - RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY). É esse, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que já asseveraram: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CHAMADA IDONEIDADE MORAL ANTERIOR DA VÍTIMA MENOR. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. Para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 1º da Lei 2.252/1954), é desnecessária a prova da chamada "idoneidade moral anterior da vítima menor", exigida pela impetrante. Ordem denegada. (STF - HC 97197 / PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 27/10/2009 - Argão Julgador: Segunda Turma). Pois bem, tendo esses pensamentos de plano reconhecido a materialidade do delito, pois, o menor Cássio Jordan foi, na época, apreendido em flagrante cometendo o ato infracional similar ao artigo 33 da lei antidrogas. É ultrapassada a questão da materialidade vislumbro que a autoria não é questão tumultuada nesse ponto, devendo, ser a reconhecerida como verdadeira praticante do delito em tela, pois, sem a presença dele talvez jamais os fatos tivessem ocorrido e os menores participado do ocorrido. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO RÁU NO ARTIGO 244-B DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. Analisando todo o caderno processual, especialmente a defesa da acusada não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade das condutas previstas no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída a acusada. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da ré, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990, deve ser proferida. DA PENA DA ACUSADA PARA O DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. É Desta forma considerando que a acusada Ramyla Tara, restou condenada pelo delito previsto no artigo 33

da LF nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar a sua pena pelo aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59, 68 e 69 do Código Penal: **A - DA PENA BASE:** Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa conduta deve ser tida como prejudicial à ré; registra maus antecedentes criminais, mas considerando a caracterização da reincidência deixo de considerar isso nessa fase; apresenta conduta social anormal eis que formou traficava utilizando inclusive o lar de sua família para armazenar a substância entorpecente; Quanto à personalidade da acusada deve ser considerada como desfavorável, eis que demonstrado seu constante envolvimento com o tráfico de entorpecente; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e saúde de toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. **B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES.** Dando continuidade a fixação da pena vislumbro que o acusado ré reincidente (CP, artigo 61, I), por isso, aumento sua pena para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), e, assim retorno a sua pena para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. **C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.** Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. **D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉ PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006.** Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena da ré RAMYLA TARA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

A - DA PENA DA ACUSADA PARA O DELITO DO ART. 244-B ECA Restou demonstrado nos autos que a ré praticou o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, assim sendo, passo a fixar sua pena em conformidade com o previsto nos artigos 59, 68 e 69 do Código Penal: **A - DA PENA BASE:** Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que mesmo, sabendo se tratar de menor, não hesitou em corrompe-lo prática delitativa, por isso, essa conduta deve ser tida como prejudicial à ré; registra maus antecedentes criminais, mas considerando a caracterização da reincidência deixo de considerar isso nessa fase; apresenta conduta social anormal eis que traficava drogas utilizando inclusive de seu lar para armazenar a substância entorpecente e permitia a presença do menor Cássio para esse fim; Quanto à personalidade da acusada deve ser considerada como desfavorável, eis que demonstrado seu constante envolvimento com os crimes em tela; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre corrupção de menores comprometendo a segurança e desenvolvimento do menor, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 244-B do ECA, fixo a pena base em no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. **B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES.** Dando continuidade a fixação da pena vislumbro que a acusada ré reincidente (CP, artigo 61, I), por isso, aumento sua pena para 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), eis que a ré não negou os fatos, assim retorno a sua pena para 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. **C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.** Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. **D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉ PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90.** De antemão anoto que o crime de corrupção de menor trata-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do

menor, bastando a incidência do tipo penal. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena da ré, RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS, referente ao delito previsto no artigo 244-B do ECA, fixada em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). Analisando ao caderno processual vislumbro que a ré foi condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da lei antidrogas e pelo artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990, cujas penas privativas de liberdade são das mesmas naturezas, devendo então ser determinado como proceder com a unificação das penas, e, nesse caso entendo que a regra a ser aplicada é a determinada no artigo 69 do Código Penal: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Em poucas palavras na regra do concurso material entende-se que as penas conferidas ao acusado devem ser somadas e nossa jurisprudência já decidiu que no caso utiliza-se essa regra, senão vejamos o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício". 3. Paciente condenado à pena de 38 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, § 1.º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material, integrante de quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC. 4. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente, a despeito de ter respondido a parte do processo em liberdade, é reincidente na prática do crime de tráfico e responde a outro processo pelo mesmo delito, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 226.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Desta forma, determino que as penas aplicadas ao acusado deverão ser somadas conforme a regra do artigo 69 do Código Penal. Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO a ré RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei antidrogas e 1 (ano) de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, assim considerando o concurso material em relação ao delito do art. 33 da lei antidrogas e art. 244-B do ECA,

e considerando que no concurso material há autonomia normativa entre os fatos, que têm distintas valorações jurídicas e não são dependentes entre si para existirem e que, por isso, as penas devem ser somadas, fixo o quantum definitivo das penas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Por fim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A pena privativa de liberdade ora imposta a acusada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, considerando o determinado no artigo 33, alínea b e no seu §3º. No que diz respeito ao determinado no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, considerando que a ré está respondendo este processo em liberdade concedo-a o direito de assim recorrer, salvo se presa por outro processo. No tocante aos objetos apreendidos, declaro a perda de todos os objetos em favor da União, se houver, devendo o senhor diretor de Secretaria adotar todas as medidas para remessa dos bens ao Setor competente antes do arquivamento desse processo. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, previsto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação da Lei nº 9.714/98, por entender, na espécie, não ser cabível, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado. Urge frisar que o Código Penal em seu artigo 12, determina que as regras gerais deste código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submissa a questão em exame (Leis nºs. 8.072/90, 10.826/03 e 11.343/2006) dispõe de modo diverso. Nesta oportunidade, determino que em relação ao pagamento da multa em que a ré foi condenada, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, mas diante da atual situação financeira isento-o desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino que seja (m): a) expedido competente mandado de prisão por força de sentença condenatória em desfavor da ré; b) expedida competente Guia de Execução de Sentença Definitiva, devendo aludido documento ser encaminhado ao Juízo competente; c) procedido o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados dessa Comarca; d) expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do réu; f) cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém-PA, 17 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00105538820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta Precatória Criminal em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU:MONICA MARCHETT TESTEMUNHA:SIDNEY CASARI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE RONDONOPOLIS MT JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0010553-88.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÊU: MONICA MARCHETTI. CAPITULAÇÃO: Art. 121 do CPB. Aos 17.09.2021, às 10:30, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregão constatou-se a ausência da testemunha SIDNEY CASARI que não foi localizada no endereço fornecido pelo juízo deprecante, conforme certidão de fls. 40. DELIBERAÇÃO: 1. Conforme informado acima, e não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante com as devidas homenagens. 2. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:35h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00005459120058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520002110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 REU:JUVENILIO RIBEIRO TAQUES FILHO VITIMA:L. M. S. .

PROCESSO: 0000545-91.2005.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JUVENILDO RIBEIRO TAQUES FILHO. DESPACHO CRIMINAL 1 - Defiro o pedido do MPPA de fls. 147 mantendo assim a suspensão do processo e do prazo prescricional. 2 - Determino que seja providenciada a Migração desse processo para o Sistema Libra. Santarém, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00006061520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:BRENDO GOMES TENORIO DENUNCIADO:CLEIDSON CORREA DA FONSECA DENUNCIADO:AUGUSTO DE AZEVEDO NOBRE DENUNCIADO:ERIVELTON MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO:MAX FERREIRA DE OLIVEIRA. Autos: 0000606-15.2017.8.14.0051 R.H. 1- Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para que apresente defesa prévia do réu MAX FERREIRA DE OLIVEIRA. 2- Apães, conclusos. Santarém-PA, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU(S): FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES; LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES. VITIMA: R. S. D. S. CAPITULAÇÃO: ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV C/C ART. 29 CAPUT, TODOS DO CPB. Aos 20.09.2021, às 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente os réus ao norte mencionados. Presente o advogado Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon (OAB/PA 16.235), representando os acusados Fernando Diego Araújo Gonçalves e Selvio Rogério Araújo Gonçalves. Presente o advogado Dr. Claudemir Maciel Limas (OAB/PA 28.200), representando o acusado Lucas Araújo Gonçalves. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E DADOS DAS TESTEMUNHAS: 1. MANOEL JAIRO DE ALCANTARA residente à rua B, nº 54, bairro Jaderlândia, nesta cidade. Fone: (93) 99169-4840. Anoto que a testemunha Jarlison Mateus da Conceição Alcântara pode ser intimada no mesmo telefone e endereço, por ser filho de Manoel. 2. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do representante do Ministério Público, bem como a impossibilidade de substituí-lo por outro promotor, remarco a audiência para o dia 25 de abril de 2022, às 10:00. Intime-se; 2. Determino a migração dos autos para o sistema PJE; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:15. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00024243120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:KARINA REGINA DA SILVA RAMOS VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0002424-31.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL ENTORPECENTES. AUTOR: MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: KARINA REGINA DA SILVA RAMOS. REPRESENTANTE: DPPE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO Vistos, etc. O MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de KARINA REGINA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada no caderno processual, imputando a mesma a prática do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 11.343/2006 em decorrência dos seguintes fatos: 1) Consta no presente inquérito policial que no dia 22.01.2019, por volta das 09h, durante uma revista pessoal no Centro Recuperatório Agrícola Silvio Hall de Moura, foi presa em flagrante KARINA REGINA DA SILVA RAMOS, autuada como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11343/06. 2) Conforme apurado, a denunciada se encontrava com Alvará de Soltura/Termo de Compromisso de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e, por isso, se submetia a atendimento no Setor de Serviço Social do CRASHM. Assim, em uma dessas visitas, durante a revista pessoal, nada foi encontrado. Contudo, ao se proceder a revista na bolsa da denunciada, a agente penitenciária encontrou a quantidade de entorpecente apreendida e que se encontrava pranta

para comercialização. O Laudo Definitivo nº 2019.04.000158-Qui anexado as fls. 04/verso. Esse Juízo determinou a notificação da acusada para apresentar defesa preliminar (fls. 05). A r. foi devidamente citada (fls. 06). A DPPE - Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou a defesa preliminar em favor da acusada (fls. 08/09) e requereu a concessão da liberdade provisória (fls. 10/15). Na data de 21.05.2019 esse Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia em favor da acusada (fls. 22), bem como, através da decisão de fls. 33 lhe concedeu liberdade provisória. Juntado procedimento disciplinar penitenciário de fls. 36/63. Ap. v. adiamentos no dia 16.10.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo colhido o depoimento da testemunha de acusação RENATA DOS SANTOS ALMADA (fls. 83/84). Ap. v. adiamentos em virtude da não localização da acusada e da suspensão do andamento dos processos físicos em decorrência da Pandemia da Covid-19 no dia 28.07.2021 foi realizada a audiência sendo decretada a revelia da acusada e determinada a abertura de vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais. O MPPA alegando haver prova da materialidade e da autoria do delito requereu a condenação da r. nos termos da denúncia (fls. 124/127), já a DPPE alegando não haver provas suficientes para condenação da r. requereu a sua absolvição. Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório do processo. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendo importante destacar que os depoimentos da testemunha foi gravado em áudio (imagem e som) sendo que nesta oportunidade, em decorrência do tempo esse magistrado novamente assistiu a áudio, o que permitiu ter uma dimensão real sob a prova testemunhal. Feita a ressalva anterior urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo a analisar do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extrair o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como é importante de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que a acusada teria praticado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 11.343/2006, e, assim delimitado o objeto da análise passo analisar a existência de prova da materialidade e de autoria do delito, bem como, as teses defensivas do réu. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006: A r. está sendo acusada da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser

reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo nº 2019.03.000158-QUI que confirma que o material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Nesta oportunidade destaco que ser ouvido em cartório a r. KARINA REGINA DA SILVA RAMOS as agentes que efetuaram sua prisão negou ser proprietária do entorpecente afirmando que a bolsa que o mesmo foi encontrado não lhe pertencia mas apenas disso existem provas mais do que suficientes de que ela estava praticando o crime de tráfico de entorpecente, eis que inicialmente, que não restou provado que ela estava fazendo uso da substância entorpecente, mas sim guardando, tendo em depósito a substância entorpecente, para entregar a detento que ela iria visitar na Casa Penal. Importante ser destacado que nossa jurisprudência já se pacificou que cabe ao acusado demonstrar que a substância encontrada com ele era para consumo próprio, o que a meu ver não restou demonstrado pela r., senão vejamos: APELAÇÃO. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. USO PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que o r. guardava e/ou mantinha em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, caracterizado está o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. II - Se o r. não demonstrou a destinação da droga apreendida, exclusivamente para uso próprio, não há que se falar em desclassificação do delito. III - Apelo improvido. (Apelação nº 0022540-26.2009.8.01.0001 (10.184), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas Praça. j. 06.10.2010, unânime, DJe 14.10.2010). Por outro lado, a meu ver restou demonstrado que a acusada na realidade era guardando, tendo em depósito para posterior substância entorpecente, o que, por si só afasta a possibilidade de desclassificação para o delito de uso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO. ALICERCE DA CONDENAÇÃO. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE MINORAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DE INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Materialidade e autoria pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comprovadas pela prisão em flagrante, laudos de exames em substância entorpecente, testemunhos e confissão, os quais revelam, também, o dolo do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o delito de tráfico de drogas. 2. Indevida a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 quando comprovado que a substância se destinaria ao uso de terceiros, mediado ou não pela prática comercial. 3. Não há falar em ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere quando o acusado, advertido de seu direito constitucional ao silêncio, confessa o delito em sede judicial. 4. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas condições de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. A alta reprovabilidade do delito de tráfico de entorpecentes não tem o condão de negatar a culpabilidade do agente, porquanto já se encontra devidamente avaliada na pena em abstrato prevista pelo legislador pátrio para a reprimenda ao crime. 6. No que tange aos motivos, a ideia de obtenção de "lucro fíctil" é inerente ao tipo. 7. Uma vez que o juízo condenatório teve por alicerce a confissão do paciente, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, há de se reconhecer ao r. a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. 8. O aumento de pena previsto no caput do artigo 40 da Lei de Drogas é aplicável aos ilícitos previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, inclusive a figura de "importar" substância entorpecente, uma vez evidente que a intenção do legislador não é a de atribuir tratamento mais brando ao agente que introduz no País droga de origem estrangeira. 9. Imprescindível para o afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a existência de provas contundentes de que o r. não satisfaz os requisitos elencados no dispositivo em comento, o que não se verifica nos autos. 10. Para a definição da fração de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. 11. A natureza e quantidade do entorpecente são circunstâncias que podem ensejar o distanciamento da minorante de seu patamar máximo, com intuito de garantir a cominação de pena suficiente a reprovação do crime. 12. Haja

vista a comutatividade das operações de multiplicação e divisão, irrelevante a ordem de aplicação das frações de minoração ou majoração da pena para a obtenção do resultado.

13. Frente à declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), deve ser demovido o óbice, de natureza objetiva, concernente à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito aos incurso nos crimes previstos na Lei de Drogas, razão pela qual, atendidos os requisitos temporal e objetivo previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível o exame dos pressupostos subjetivos remanescentes. (Apelação Criminal nº 0002448-19.2009.404.7004/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. j. 20.10.2010, unânime, DE 09.11.2010). DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares, como de qualquer testemunha, merecem credibilidade, mormente se oferecidos de forma harmônica com as outras provas produzidas. 2. Se o contexto probatório mostra-se coerente e compatível com o comportamento do apelante, não há falar-se em desclassificação do delito. Preso, afirmar que transporta entorpecente para dentro de estabelecimento prisional, para uso próprio, quando já beneficiário do regime semi-aberto, merece a condenação aplicada. 3. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº 2005.001579-0 (3.866), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco Praça. j. 01.09.2005). Além disso, merecem especial atenção o depoimento prestados na audiência de instrução e julgamento a agente penitenciária que encontrou o entorpecente, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. sendo que os policiais confirmaram que no local da abordagem localizaram a substância entorpecente no local indiciado na denúncia via NIOP, o que para mim caracteriza a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Anoto que o simples fato da testemunha ser policial penitenciária que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: `Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÁGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, unânimes e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode

olvidar, ainda, a manifesta incoerência dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência ilícita distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 pedras de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência ilícita dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois há-gidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÁGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem ilícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem ilícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Destacada não assiste razão para este Juízo não valorize os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênia para transcrever parte do voto do relator, a saber: (...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afóra a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado à quo na forma de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais, unânime ao proclamar que: (...) Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punição (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310) - grifo nosso - RTJ 81/184. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é a força do convencimento da prova e não o lugar onde a mesma foi produzida. Assim entendo estar comprovado que a acusada KARINA REGINA DA SILVA RAMOS cometeu o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11343/2006,

especialmente nas modalidades transportar, adquirir, ter em depósito e vender substância entorpecente. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA RÁ E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Nº 11.343/06. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares da acusada e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da r. Charles Picanço Rocha, sua condenação pelo prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. DA INAPLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. Embora a defesa técnica da acusada não requereu em caso de condenação que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, passo a analisar de ofício essa possibilidade: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com todo o respeito que é merecedora da defesa não posso concordar com a tese da aplicação, pois, o réu não preenche todos os requisitos necessários para a receber o benefício, eis que ele já é condenada pela prática de tráfico de entorpecente tanto que responde a execução penal e se encontrava gozando o benefício do regime aberto c/c prisão domiciliar quando foi preso por esse processo, demonstrando ser dedicado a esse tipo de conduta criminosa, e, nossos Tribunais já se pacificaram sob a possibilidade do não reconhecimento do tráfico privilegiado senão vejamos decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR DE 1/2. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS AFERIDOS PELO MAGISTRADO DE PISO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. I - No crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. II - O restabelecimento da sentença condenatória proferida em primeira instância não configura reexame de fatos e provas. III - Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus nº 138160/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXISTÊNCIA DE FEITO CRIMINAL EM CURSO. CONCLUSÃO ACERCA DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. 1. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC nº 358.417/RS, "fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula nº 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitativa do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas". Dessa forma, não há falar em ilegalidade, na espécie, tendo em vista que a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi negada por entenderem as instâncias de origem que o paciente era renitente em atividades criminosas. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final do paciente alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 3. As instâncias de origem não lograram motivar de maneira idônea o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto não declinaram elementos suficientes para justificar a eleição do regime mais gravoso. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação e, sendo a reprimenda final do

paciente igual a 5 anos de reclusão, a razãoável o estabelecimento do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 4. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal imposta ao paciente. (Habeas Corpus nº 386.404/PE (2017/0015946-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 04.04.2017). Nesta oportunidade destaco que esse também o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará; senão vejamos: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUBSIDIAR O RITO CONDENATÓRIO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CAPITULADA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA. 1. Emergem dos autos provas inconteste do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade "trazer consigo", pois a quantidade de cocaína encontrada em poder da apelante, 79,326 g (setenta e nove gramas e trezentos e vinte e seis miligramas), e a forma como ela se encontrava acondicionada, uma parte na forma pastosa e outra na forma petrificada, além da sua confissão, ainda que parcial, em juízo, corroborada pelos depoimentos dos policiais que a prenderam em flagrante, revelam, com segurança, que a droga com ela encontrada não era apenas para consumo pessoal. 2. É inviável a aplicação da causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, se reconhecido, ante as peculiaridades do caso, que a apelante se dedica à atividade criminosa. In casu, vê-se que a recorrente responde a outras ações penais nas quais também lhe são imputadas as práticas do delito de tráfico de entorpecentes, como asseverou o magistrado de piso, inclusive já tendo sido condenada nos autos de nº 0001850-87.2014.814.0049, ressaltando-se que embora tais fatos criminais sem condenação transitada em julgado não sirvam para valorar negativamente a reincidência e os seus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que a agente se dedica a atividades criminosas, como na hipótese. Precedentes do STJ. 3. Mantém-se o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo em vista o quantum da pena corporal imposta à apelante, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não havendo que se falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não preenchido requisito objetivo para tanto, previsto no art. 44, inc. I, do CPB. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação nº 00003588720118140049 (169228), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. j. 13.12.2016, DJE 15.12.2016). Desta forma, diante dos antecedentes criminais da acusada, que inclusive já foi condenada por tráfico de entorpecente, estando cumprindo pena por aludido delito, indefiro o pedido de aplicabilidade do previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LF 11.343/2006. A A A A Causa de aumento de pena prevista nos seguintes termos: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III - a infração não tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A A A A A Para mim a questão não merece maiores discussões, pois, o crime já reconhecido foi praticado nas dependências da Casa Penal CRASHM onde a acusada pretendia, sendo a testemunha que encontrou o entorpecente, visitar um detento, assim a incidência da causa de aumento já é ponto pacífico para mim, como já decidi nossa jurisprudência: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências, como dos policiais, devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o réu, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários relataram que viram pela câmara de segurança, quando uma pessoa arremessou um objeto para dentro do pátio do presídio. E visualizaram o apelante pegando-o, pacote que continha maconha. Ou seja, não restam dúvidas de que o recorrente estava traficando na ocasião. Apelo desprovido. (Apelação Criminal, Nº 70085162063, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 09-09-2021). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. ART. 349-A, C/C ART. 14, INC. II, DO CÂDIGO PENAL - 1º E 2º FATOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A materialidade dos crimes restou comprovada pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação da natureza da substância, laudos toxicológicos, pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral apresentada durante a instrução do feito. -QUANTO AO 1º FATOS - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 2. A autoria igualmente restou demonstrada, porquanto o contexto probatório elucidou que o réu, em que pese tenha negado a tráfico, foi apreendido, ante o arremesso para dentro do Presídio Regional de Bagé, 250g de maconha, 50g de cocaína, além de 12 aparelhos celulares, 02 carregadores, e 02 fones de ouvidos, conforme consta da Ocorrência Policial, Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão. De outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares, foram unânimes em relatar que visualizaram um indivíduo com as características do acusado fazendo arremesso para dentro do presídio. 3. A defesa alega a insuficiência de provas da tráfico, todavia esta tese não merece prosperar. 4. No que condiz ao elemento subjetivo do tipo de tráfico, para a sua configuração não é necessário que o réu seja visto comercializando entorpecentes, consumando-se o crime com o simples guardar para entrega a consumo a terceiros. ademais, a quantidade da droga não é irrelevante, ainda mais somada aos instrumentos encontrados durante a revista pessoal apontando a tráfico, de modo que é impositiva a manutenção da condenação pela incursão no tipo penal do art. 33 da lei de drogas. - QUANTO AO 2º FATOS - ART. 349-A C/C ART. 14, INC. II, DO CÂDIGO PENAL 5. Com relação ao crime de tentativa de ingresso de celulares no presídio, conforme previsto no art. 349-A, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, não há falar em crime impossível, bem como de absolvição do réu por ausência de provas, tendo em vista que o crime não se consumou pois os celulares foram rapidamente arrecadados pelo guarda, que visualizou a ação delitativa do réu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70085125987, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 19-08-2021) DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. A A A A A Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal. DAS PENAS DA ACUSADA A A A A A Desta forma considerando que a acusada KARINA REGINA DA SILVA RAMOS restou condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da LF nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar as suas penas por aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: A A A A A - DA PENA BASE: Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial a

rã©; registra maus antecedentes criminais, mas considerando a caracterizaão da reincidãncia deo de considerar isso nessa fase; apresenta conduta social anormal eis que mesmo em liberdade provisãria por causa do filho menor ainda tentou traficar para dentro da Casa Penal; Quanto aã personalidade do acusada considerando deve ser tida como desfavorãvel eis que demonstrado seu constante envolvimento com o trãfico de entorpecente; os motivos, as circunstãncias e consequãncias do crime lhe são de todo desfavorãveis, posto que versa sobre venda de substãncia entorpecente para obtenão de lucro fãcil comprometendo a seguranãa e toda a sociedade e que a sociedade, como vãtima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nã 11.343/2006, fixo a pena base emã 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitãrio de 1/30 do salãrio mãnimo vigente aãpoca dos fatos, levando-se em consideraão a situaão econãmica do rã. Aã Aã Aã B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Dando continuidade a fixaão da pena vislumbro a ausãncia de agravantes e de atenuantes. Aã Aã Aã C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIãO DE PENA. Com o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da LF nã 11.3432/006 passo a pena da acusada, depois de aumentar um sexto, para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitãrio de 1/30 do salãrio mãnimo vigente aãpoca dos fatos, levando-se em consideraão a situaão econãmica da rã. Aã Aã Aã D - DA PENA DEFINITIVA DO RãU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nã 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Cãdigo Penal fica a pena da rã KARINA REGINA DA SILVA RAMOS referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nã 11.343/2006 fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitãrio de 1/30 do salãrio mãnimo vigente aãpoca dos fatos, levando-se em consideraão a situaão econãmica da rã. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIãO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Aã Aã Aã Aã A substituião da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitosã determinada no artigo 44 do Cãdigo Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autãnomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violãncia ou grave ameaãaã pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o rãu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstãncias indicarem que essa substituião seja suficiente. Aã 1o (VETADO) Aã 2o Na condenaão igual ou inferior a um ano, a substituião pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituãda por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Aã 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderã aplicar a substituião, desde que, em face de condenaão anterior, a medida seja socialmente recomendãvel e a reincidãncia não se tenha operado em virtude da prãtica do mesmo crime. Aã 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrião imposta. No cãlculo da pena privativa de liberdade a executar serã deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mãnimo de trinta dias de detenão ou reclusão. Aã 5o Sobrevindo condenaão a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execuão penal decidirã sobre a conversão, podendo deixar de aplicã-la se for possãvel ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Aã Aã Aã Aã Considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Cãdigo Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofãcio conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiãa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRãFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MãNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, Aã 4ã, DA LEI Nã 11.343/2006. APLICãO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAãO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NãO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGãNCIA DOS ARTS. 59 E 33, Aã 2ã, DO CãDIGO PENAL. SUBSTITUIãO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenadoã pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associaão para o trãfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e trãs dias-multa, calculados no mãnimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nã 11.343/06, por trazer consigo, para fins de trãfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaãna em forma de "crack", substãncia entorpecente que causa dependãncia fãsica e psãquica, sem autorizaão e em desacordo com determinaão legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilizaão dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenaão transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genãrica da reincidãncia, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuião prevista no Aã 4ã do art. 33 da Lei

n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) DA ANÁLISE DA DETRAÇÃO, DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DA ACUSADA. Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicar as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atender, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinar se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designar o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal). § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que a acusada ficou presa de 22.01.2019 até 19.06.2019 passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá cumprir a pena em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acessórios legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que o acusado está preso, que não alcança o limite legal para progressão determino (2/5) que a acusada KARINA REGINA DA SILVA RAMOS deverá iniciar o cumprimento das suas penas em regime SEMIABERTO. Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO a ré KARINA REGINA DA SILVA RAMOS devidamente qualificada no caderno processual a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica da ré, por ter sido reconhecido como autora do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código Penal que o acusado KARINA REGINA DA SILVA RAMOS deverá iniciar o cumprimento da sua pena em regime semiaberto. No que diz respeito ao determino no artigo 387, §1º, do Código de Processo

Penal, ou seja, sobre a possibilidade ou não da acusada, apelar em liberdade, e como ela respondeu a esse processo solta-lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que o r. KARINA REGINA DA SILVA RAMOS foi condenado deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condono o r. KARINA REGINA DA SILVA RAMOS ao pagamento das custas processuais, mas considerando o pedido de concessão de Justiça Gratuita articulado pela DPPE isento-a desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em favor do(s) r. (s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução (ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) r. (s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) r. (s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intime-se devendo a r., que revel, ser intimada por Edital na forma do Código de Processo Penal. E desde já havendo recurso proceda-se a migração desse processo para o Sistema PJE onde os recursos deverão ser processados e julgados. Santarém, 20 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025504720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO: ADALBERTO JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ VITIMA: R. D. P. . Autos: 0002550-47.2020.8.14.0051 R.H. 1- Ante a declaração de incompetência de fls. 70, encaminha-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. 2 - Após, conclusos. Santarém, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00025626120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: ENEWDO XAVIER DE SOUSA VITIMA: E. M. F. VITIMA: S. J. A. P. . Autos: 0002562-61.2020.8.14.0051 Ação Penal de competência do Juri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ r.: ENEWDO XAVIER DE SOUSA R.H. Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do r., não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária a instrução processual. Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 02/05/2022 às 10:00 HORAS. Proceda-se a intimação dos r., bem como intime-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do r. A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual. Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027664220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: BENEDITA OLIVEIRA DUTRA VITIMA: A. C. DENUNCIADO: WESLEY DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARINETH MALAQUIAS ANDRADE Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANO MEDEIROS REBELO Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO CESAR XAVIER MENEZES Representante(s): OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEF ALEX MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: WAGNER BARBOSA LOPES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO JAILSON DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . Autos: 0002766-42.2019.8.14.0051 Ação Penal de competência do Juri R.H. 1- Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que apresente alegações finais. 2- Após intime-se as partes para que ratifiquem suas alegações finais. 3- Intime-se ANTONIO JAILSON DA SILVA AGUIAR para apresente suas Alegações finais dentro do prazo legal. 2 - Após, conclusos. Santarém, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00029133420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: HUMBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR

VITIMA:J. S. . Autos: 0002913-34.2020.8.14.0051 AÇÃO Penal de competência do Juiz Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: HUMBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR R.H. A A A Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária a instrução processual. A A A A A Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 16/05/2022 ÀS 09:00 HORAS. A A A A A Proceda-se a intimação dos réus, bem como intemem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. A A A A A Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do réu. A A A A A A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual. A A A A A Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041740520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:D. S. Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:REGINALDO DE LIMA SOUSA Representante(s): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 28375 - BRUNO BAIÁ BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004174-05.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: REGINALDO DE LIMA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A A A A A 1 - Inicialmente determino que seja providenciada a Migração desse processo para o Sistema PJE A A A A A 2 - Por outro lado verifico que os autos aguardam apenas a especificação pelo acusado das provas que pretende produzir em Plenário, mas por outro lado verifico que os advogados do acusado renunciaram ao mandato lhes conferidos, por isso, determino que após a migração dos autos para o PJE que seja o réu intimado por mandado para em 10 dias constituir novo advogado, caso contrário esse Juízo designará a DPPE para assumir a sua defesa. A A A A A 3 - Cumpra-se. A A A A A Santarém, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00042907420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO PALMA DA SILVA VITIMA:J. M. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004290-74.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: MARCELO PALMA DA SILVA. VITIMA: JOSE MELO DE ARAUJO FILHO. CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB. A A A A A A A A A A A Aos 20.09.2021, Às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte mencionado. Ausente o advogado Dr. Eliakim Lopes Amorim (OAB/PA nº 26.033), representante do acusado. A A A A A A A A A A A DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. A A A A A Considerando a ausência do representante do Ministério Público, bem como a impossibilidade de substituição por outro promotor, remarco a audiência para o dia 25 de abril de 2022, Às 11:00. Intime-se; 2. A A A A A Determino a migração dos autos para o sistema PJE; 3. A A A A A Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada Às 10:45h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00045061120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 REU:WALDIR RUFINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20180 - ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. REU:GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) OAB 30303 - JADSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:WILLER RAYKAR EBRAIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) REU:ALEXANDER LIMA COSTA VITIMA:R. S. A. . PROCESSO: 0004506-11.2014.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR - MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁUS: GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS, WILLER RAIKAR EBRAIM DOS SANTOS e ALEXANDER LIMA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A A A A A 1 - Inicialmente por se trata de caso julgado, que terá de subir ao Egrégio TJPA, determino a imediata migração do caso para o PJE. A A A A A 2 - Por outro lado, verifico que os acusados GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS, WILLER RAIKAR EBRAIM DOS SANTOS e ALEXANDER LIMA COSTA em plena Sessão de Julgamento manifestaram interesse em recorrer, e, por isso, em sendo totalmente tempestivos os recursos de apelação recebo-os, mas apenas nos efeitos

devolutivos. 3 - Por outro lado, perflustrando perfunctoriamente os autos vislumbro que as defesas de GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS e ALEXANDER LIMA COSTA já apresentaram suas razões recursais (fls. 405/408 e fls. 419/428) sendo que o MPPA para essas duas apelações já apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 440/446-verso. 4 - Assim apais a migração do processo para o Sistema PJE determino que o advogado do rãu WILLER RAIKAR EBRAIM DOS SANTOS - o Dr. Wagney Fabrício Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) seja intimado para apresentar suas razões recursais. 5- Apresentadas as razões recursais do rãu WILLER RAIKAR EBRAIM DOS SANTOS que seja aberta nova vista dos autos ao MPPA com a finalidade exclusiva de apresentar suas contrarrazões para essa apelação. 6 - Cumpridos todos os itens anteriores determino o envio dos autos ao Egrãgio TJPA, com as devidas homenagens e independentemente de nova conclusão, para a finalidade de processamento e julgamento dos recursos de apelações dos rãus. 7 - Santarã, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00060615320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/09/2021 INDICIADO: JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) INDICIADO: JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) INDICIADO: WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeção INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. IGOR CãLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567) para apresentação de alegações finais na forma de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do processo nº 0006061-53.2020.8.14.0051, tendo como denunciados os rãus JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO, JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO e WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarã, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Dannielle Martins Marinho, Analista de Secretaria da 3ª Vara Criminal (matrã-cula 118397). PROCESSO: 00071452620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE DA GAMA NUNES VITIMA: F. S. S. . PROCESSO: 0007145-26.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã. RãU: PEDRO HENRIQUE DA GAMA NUNES. SENTENãA CRIMINAL COM MãRITO 8 - Vistos, etc. 9 - O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia contra o acusado PEDRO HENRIQUE DA GAMA NUNES, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 121, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Cãdigo Penal. 10 - Aberta a audiãncia foi constatado atravã dos documentos de fls. 14/15 (Laudo Necroscãpico nº 2021.04.000022-TAN) que rãu faleceu no dia 09.01.2021. 11 - o breve relatãrio. Decido. Tratam os presentes autos de crime tipificado no artigo 121, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Cãdigo Penal em que figura como rãu PEDRO HENRIQUE DA GAMA NUNES. 12 - No caso 13 - sub-judice, observa-se que no curso da instrução processual, ocorreu a morte do rãu, estando, portanto, extinta a punibilidade do mesmo conforme o artigo supra. 14 - Posto isso, e de conformidade com os preceitos legais do artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu PEDRO HENRIQUE DA GAMA NUNES, bem como, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MãRITO. 15 - Sem custas. 16 - Apais o trãnsito em julgado proceda-se 17 - s notas e comunicação de estilo - 18 - rãgo de identificação/estatística - e, e apais o cumprimento das determinações da Corregedoria de Justiã das Comarcas do Interior, bem como, determino que o nome da rã seja retirado do registro desse processo. 19 - Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 20 - Santarã, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00078521520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920031420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 REU: LUIS COSTA DOS SANTOS VITIMA: J. R. O. F. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTARã - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIãNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VãDEOCONFERãNCIA PROCESSO: 0007852-15.2009.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PãBLICO ESTADUAL. RãU(S): LUãS COSTA DOS SANTOS. VãTIMA: J.R.O.F. CAPITULAÇÃO: Art. 121, 2º do CPB. 21 - Aos 20.09.2021, 22 - s 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarã, Estado do Parã, por meio de videoconferãncia presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministãrio Pãblico Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o rãu

ao norte mencionado. Presente o Defensor P^oblico Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o prego^o constatou-se a presen^{ça} das testemunhas abaixo nominadas.

ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA TESTEMUNHA: 1. ^o ACAZ OLIVEIRA FRANCO, brasileiro, RG n. 6403234, PC/PA, e CPF n. 009.016.772-48, nascido aos 31/08/1990 em Santar^om/PA, filho de Ac^orcio Humberto Machado Franco e Solange Cristina da Silva Oliveira, residente ^a rua S^o Nicolau, n^o 09, bairro Uruar^oji, em frente ao mercantil Saldanha, entre a Trans Maic^oji, nesta cidade. Fone: (93) 99170-8514. 2. ^o DELIBERA^o: 1. ^o Considerando a aus^oncia do representante do Minist^orio P^oblico, bem como a impossibilidade de substitui^o por outro promotor, remarco a audi^oncia para o dia 25 de abril de 2022, ^a s 09:30; 2. ^o Anoto que a testemunha presente ficou ciente da remarca^o do ato, e atualizou endere^o e contato para nova intima^o; 3. ^o Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, _____ o digite e subscrevo. Audi^oncia terminada ^a s 09:15h. Gabriel Veloso de Ara^ojo Juiz de Direito PROCESSO: 00087805220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A^oo: Ação Penal de Compet^oncia do J^uri em: 20/09/2021 VITIMA: E. S. C. DENUNCIADO: GENIVALDO LIMA TEIXEIRA. PROCESSO: 0008780-52.2013.8.14.0051. A^o PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MPPA - MINIST^oRIO P^oBUBLICO DO ESTADO DO PAR^o - 5^a PJCRIM DE SANTAR^oM. R^o: GENIVALDO LIMA TEIXEIRA. DECIS^o INTERLOCUT^oRIA CRIMINAL ^o ^o ^o ^o ^o ^o 1 - Como ainda n^o possui m^o-dia e diante do que ser^o determino inicialmente a migra^o desse processo para o PJE; ^o ^o ^o ^o 2 - Quanto ao pedido de decreta^o da pris^o preventiva, me reservo a aprecia-lo somente depois da efetiva^o da cita^o do r^o; ^o ^o ^o ^o 3 - Perlustrando os autos verifico que o acusado foi denunciado pela pr^otica de um delito de homic^o-dio, sendo que o mesmo n^o foi encontrado para ser citado, por isso, defiro o pedido do MPPA e determino que o r^o seja citado atrav^os de Edital na forma determinada pelo CPP - C^odigo de Processo Penal; ^o ^o ^o ^o ^o 4 - Ap^os a efetiva^o da cita^o do r^o, j^o no Sistema PJE, retornem conclusos. ^o ^o ^o ^o Santar^om, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Ara^ojo Juiz de Direito PROCESSO: 00096421020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020033465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A^oo: Ação Penal de Compet^oncia do J^uri em: 20/09/2021 REU: FRANCISCO INACIO ALVES MOTA VITIMA: D. S. T. REU: ZUDINEI SARMENTO SIQUEIRA REU: ERINALDO DE SOUSA AMARAL Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . Autos: 0009642-10.2010.8.14.0051 R.H. 1- ^o ^o ^o ^o ^o Defiro o pedido do Minist^orio P^oblico de fls. 121, mantenho a suspens^o dos autos de acordo com decis^o de fls. 68/69. 2- ^o ^o ^o ^o ^o Determino a MIGRA^o URGENTE DOS AUTOS PARA O SISTEMA PJE. ^o ^o ^o ^o ^o Santar^om, 20 de setembro de 2021. ^o ^o ^o ^o ^o Gabriel Veloso de Ara^ojo ^o ^o ^o ^o ^o Juiz de Direito PROCESSO: 00101255320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A^oo: Ação Penal de Compet^oncia do J^uri em: 20/09/2021 INDICIADO: CELINO OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 14005 - MARCO ANTONIO MACHADO LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. . PODER JUDICI^oRIO TRIBUNAL DE JUSTI^o DO ESTADO DO PAR^o JU^oZO DE DIREITO DA 3^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAR^oM PROCESSO: 0010125-53.2013.8.14.0051. A^o PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINIST^oRIO P^oBUBLICO DO ESTADO DO PAR^o. R^o: CELINO OLIVEIRA CARVALHO. DECIS^o INTERLOCUT^oRIA CRIMINAL ^o ^o ^o ^o ^o ^o 1 - DA AUDI^oNCIA DE CUST^oDIA: Considerando que somente agora esse Ju^o-zo teve conhecimento do cumprimento da ordem da pris^o expedida em desfavor do r^o CELINO OLIVEIRA CARVALHO no ^oltimo dia 19.09.2021 embora que devo de imediato realizar a audi^oncia de cust^odia do acusado em conformidade com o C^odigo de Processo Penal e a Resolu^o do CNJ, por isso, designo audi^oncia de cust^odia para o dia 21.09.2021 as 08:30 horas. ^o ^o ^o ^o ^o 2 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA JUDICI^oRIA: Visando a celeridade processual desejada para esse processo determino: ^o ^o ^o ^o ^o A- Que oficiado a SEAP para que apresente o r^o CELINO OLIVEIRA CARVALHO que est^o preso na CTMS, na audi^oncia de cust^odia designada no item 02 dessa decis^o; ^o ^o ^o ^o ^o B- Procedam as intima^oes do MPPA - Minist^orio P^oblico do Estado do Par^o e da DPPE - Defensoria P^oblica do Estado do Par^o para comparecerem ao ato na forma presencial; ^o ^o ^o ^o ^o B.1- Desde j^o, caso o r^o constitua advogado(a) particular determino que seja desconsiderada a determina^o de intima^o da DPPE e que seja o(a) advogado(a) intimado para comparecer a audi^oncia de cust^odia. ^o ^o ^o ^o ^o C - Procedam as anota^oes necess^orias no Sistema PJE que se trata de agora em diante de caso envolvendo r^o preso provis^orio de Justi^o. ^o ^o ^o ^o ^o D - Cumpra-se de imediato, dilig^oncias necess^orias deferidas. ^o ^o ^o ^o ^o Santar^om, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Ara^ojo Juiz de Direito F^orum da Comarca de Santar^om - 3^a Vara Criminal - Avenida Mendon^osa Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00107825820148140051 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 REU:RAFAEL DA COSTA SANTOS VITIMA:B. M. R. . PROCESSO: 0010782-58.2014.8.14.0051 AÃŠÃŁo Penal de CompetÃncia do JÃri Recorrente: RAFAEL DA COSTA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisÃŁo de PronÃncia Â© tempestivo, por isso, recebo-o em seus efeitos legais. Â Â Â Â Â Â 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentaÃŁo de suas razÃmes recursais; Â Â Â Â Â Â 3 - Apresentadas as razÃmes recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazÃmes; Â Â Â Â Â Â 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciaÃŁo do JuÃ-zo de RetrataÃŁo e adoÃŁo das demais medidas necessÃrias. Â Â Â Â Â Â SantarÃm, 20 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00111664520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JARLISSON SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES SOUSA DENUNCIADO:JOSE DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO:NAGIB JORGE DO CARMO MONTEIRO DENUNCIADO:MAGUIDIEL FEITOSA DA SILVA DENUNCIADO:FAGNER CORDEIRO FERNANDES DENUNCIADO:VANDEILSON SALGADO DE MELO DENUNCIADO:RAIMUNDO FABIO SOUZA DA CUNHA DENUNCIADO:ENOQUE DE ARRUDA DA SILVA DENUNCIADO:RONILDO DOS SANTOS BARBOSA DENUNCIADO:JOCENILDO MIRANDA JARDIM DENUNCIADO:MACIEL ANDRADE FERREIRA VITIMA:H. M. R. . PROCESSO: 0011166-45.2019.8.14.0051. AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: CELINO OLIVEIRA CARVALHO. DESPACHO CRIMINAL Â Â Â Â Â Â 1 - Sobre os termos da certidÃŁo de fls. 54 diga o MPPA. ApÃs conclusos. Â Â Â Â Â Â SantarÃm, 20.09.2021. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito PROCESSO: 00124286420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 VITIMA:J. S. S. ACUSADO:DAVID ANDREW MIRANDA LOPES ACUSADO:PAULO SÉRGIO ALMEIDA ACUSADO:IVO ALEX NOGUEIRA GOMES ACUSADO:GLEISON FERREIRA DOS SANTOS. Autos: 0012428-64.2018.8.14.0051 AÃŠÃŁo Penal de CompetÃncia do JÃri Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1-Defiro conforme requerido pelo MinistÃrio PÃblico, (fls.12). Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃm, 20 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito PROCESSO: 00132728220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 REU:JOAO PAULO MOTA SOUSA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) REU:OSVALDO MAGALHAES CARDOSO Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:D. L. S. . PROCESSO: 0013272-82.2016.8.14.0051. AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: JOÃO PAULO MOTA SOUSA. DESPACHO CRIMINAL Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando a tempestividade do recurso de apelaÃŁo interposto pela defesa do acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA atestada pela certidÃŁo de fls. 401 recebo aludido recurso, mas apenas em seu efeito devolutivo. Â Â Â Â Â Â 2 - Determino que seja providenciada a MigraÃŁo desse processo para o Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â 3 - Cumprido o item 02 intime o advogado do rÃu JOÃO PAULO MOTA SOUSA para apresentar suas razÃmes recursais. Â Â Â Â Â Â 4 - ApÃs abra-se vista pessoal dos autos ao MPPA para que apresente suas contrarrazÃmes recursais. Â Â Â Â Â Â 5 - Cumpridos todos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio TJPA para processamento e julgamento do recurso de apelaÃŁo, observando prioridade de tramitaÃŁo, por se tratar de caso envolvendo agora rÃu preso. Â Â Â Â Â Â SantarÃm, 20.09.2021. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito PROCESSO: 00142615420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JONILSON ELTON CORREA BELO VITIMA:M. C. C. VITIMA:R. F. S. VITIMA:A. S. O. . PROCESSO: 0014261-64.2017.8.14.0051. AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MPPA - MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ - 5ª PJCRIM DE SANTARÃM. RÃU: JONILSON ELTON CORREA BELO. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â 1 - Como ainda nÃŁo possui mÃ-dia e diante do que serÃj determino inicialmente a migraÃŁo desse processo para o PJE; Â Â Â Â Â Â 2 - Quanto ao pedido de decretaÃŁo da prisÃŁo preventiva, me reservo a apreciÃj-lo somente depois da efetivaÃŁo da citaÃŁo do rÃu; Â Â Â Â Â Â 3 - Perlustrando os autos verifico que o acusado foi denunciado pela prÃtica de um delito de homicÃdio, sendo que o mesmo nÃŁo foi encontrado para ser citado, por isso, defiro o pedido do MPPA e determino que o rÃu seja citado atravÃs de Edital na forma determinada pelo CPP - CÃdigo de Processo Penal; Â Â Â Â Â Â 4 - ApÃs a

efetivação da citação do réu, já no Sistema PJE, retornem conclusos. À À À À À Santarém, 20.09.2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00152213920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS DOUGLAS SOUZA GUIMARAES VITIMA:G. A. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0015221-39.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÊU: MARCOS DOUGLAS SOUZA GUIMARAES. VÍTIMA: GENESIO ALVES DE MENEZES NETO. CAPITULAÇÃO: ART. 121, Â§ 2º, II DO CPB. À À À À À À À À À Aos 20.09.2021, À s 11:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu ao norte mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. À À À À À À À À À DELIBERAÇÃO: 1.À À À À À Considerando a ausência do representante do Ministério Público, bem como a impossibilidade de substituição por outro promotor, remarco a audiência para o dia 02 de maio de 2022, À s 09:30. Intime-se; 2.À À À À À Determino a migração dos autos para o sistema PJE; 3.À À À À À Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada À s 11:15h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00154754620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Autos: 0015475-46.2018.8.14.0051 AÇÃO Penal de competência do JARI R.H. 1-À À À À À Considerando que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 60, cumpra-se sentença de fls. 52/58. Expeça-se o necessário. 2-À À À À À Apes, archive-se. À À À À À Santarém, 20 de setembro de 2021. À À À À À Gabriel Veloso de Araújo À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00000623119988140051 PROCESSO ANTIGO: 199820007746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 REU:JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA VITIMA:H. A. P. . PROCESSO: 0000062-31.1998.814.0051 AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÊU: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 23ª Sessão do Tribunal do JARI no ano de 2021 À À À À À À Vistos, etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia 07.12.1997 teria matado a vítima Hugo de Almeida Pimentel imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado (CP, artigo 121, Â§2º, inciso IV). À À À À À O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, Â§2º, inciso IV), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do JARI desta Comarca. À À À À À Assim com base nesses fatos e no que foi produzido em Plenário a Representante do Ministério Público do Estado do Pará requereu a condenação do réu. À À À À À A defesa do acusado alegou legítima defesa, indubio pro reo, privilégio, e, a retirada da qualificadora. À À À À À Esse é o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, determinou que o acusado JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado (Art. 121, Â§2º, inciso IV, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime de homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão. À À À À À A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos, entendo essa circunstância judicial como favorável; A sua personalidade deve ser considerado favorável eis que não restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não está mantendo um bom convívio social praticando atos violentos; Quanto aos motivos considerando que tudo ocorreu em virtude uma briga anterior entendo desfavorável ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como isso foi usado pelo Conselho de Sentença para qualificar o acusado,

para evitar dupla penalização ao acusado, entendo isso favorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um ser humano, um jovem, a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo previsto para o artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em 13 (treze) e 6 (seis) meses anos de reclusão. A B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes. Na segunda fase também verifico a presença de uma atenuante, eis que o acusado confessou os fatos, embora tentou justificá-los (CP, artigo 65, inciso III, d), por isso, reduzo sua pena para 13 (treze) anos de reclusão. A C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena. A D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA fixada em 13 (treze) anos de reclusão. A E - Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do acusado (CP, artigo 121, §2º, inciso IV) tendo como vítima Hugo de Almeida Pimentel, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MARIPO. A F - Nesta oportunidade verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena, além disso, com fundamento no artigo 33 do Código Penal, e, considerando as determinações dos parágrafos 2º e 3º desse dispositivo, determino ante o montante da pena fixada e as circunstâncias judiciais determino que o regime inicial de cumprimento da pena será o regime FECHADO. A G - Por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, inicialmente observo que o acusado JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA foi preso nesse processo em 17.06.2011 até 09.11.2012 totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prisão cautelar nesse processo, pois bem, considerando que necessário o cumprimento de 2/5 de cumprimento da pena no crime hediondo para alterar o regime de pena, verifico que o acusado não preencheu o tempo necessário para alteração do regime de cumprimento de pena, e, desta forma, mantenho o REGIME FECHADO como aquele que o acusado continuar a cumprir sua pena. A H - Além disso, anoto que descontado o período já cumprido de forma cautelar ainda restam ao acusado JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA o cumprimento de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A I - Em conformidade com o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, considerando que o acusado está morando em Manaus com endereço conhecido e não cometeu outro delito entendo que ele possui o direito de reconhecer em liberdade. A J - Certificado o trânsito em julgado dessa decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal; c) Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva; d) Expeça-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída. A K - Condono o réu ao pagamento das custas do processo, mas devido a sua precária situação financeira, tanto que foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento, deferindo a Justiça Gratuita. A L - Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados, devendo o réu que não comparecer ser intimado em Manaus por Carta Precatória. A M - Registre-se e cumpra-se. A N - Santarém, 21 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Jari PROCESSO: 00015078020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. REU:JADIELSON DOS SANTOS AMORIM REU:AGADIR DE JESUS ILARIO FILHO Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) . AUTOS Nº: 0001507-80.2017.8.14.0051 AÇÃO PENAL - ART. 33 da Lei 11.343/2006. 1- Analisando os autos verifico que há uma motocicleta apreendida conforme certidão de fls.141, ante o pedido de doação da Arquidiocese de Santarém, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. 2- Considerando a certidão de fls. 137, defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA e isento-os do pagamento das custas processuais; 3- Cancele os boletos já emitidos; 4- Cumpra-se com urgência. A O - Santarém, 21 de setembro de

2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00045105420058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 VITIMA:C. M. W. DENUNCIADO:FRANK LUIZ LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004510-54.2005.8.14.0051. AÃ¿O PENAL DE COMPETENCIA DO JÃRI AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: FRANCK LUIZ LIMA DA SILVA. DEFESA: Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, OAB/PA NÃº 8564.Ã DESPACHO CRIMINAL Ã Ã Ã 1 - Considerando a necessidade de readequaÃ¿Ã¿o de pauta, sendo indispensÃ¿vel dar prioridade a rÃ@s presos, remarco a SessÃ¿o de Julgamento pelo Tribunal do JÃori para o dia 17/05/2022 Ã s 08:00 horas; Ã Ã Ã 2 - Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessÃ¿rias para realizaÃ¿Ã¿o da SessÃ¿o de Julgamento; Ã Ã Ã 3 - Renovem-se todas as diligencias. Ã Ã Ã 4 - Desde jÃi, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantÃ¿o, caso necessÃ¿rio. Ã Ã Ã 5 - Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã SantarÃ©m-PA, 21 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de AraÃ¿jo Juiz de Direito PROCESSO: 00053476420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA DENUNCIADO:JOSE DENILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. VITIMA:A. F. S. F. . Autos: 0005347-64.2018.8.14.0051 AÃ¿Ã¿o Penal de CompetÃ¿ncia do JÃori RÃ@u: DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA E JOSE DENILSON OLIVEIRA DE SOUSA. 1-Ã Ã Ã Considerando a necessidade de readequar a pauta do jÃori para inclusÃ¿o de rÃ@u preso, remarco o JÃori para o dia 31 de maio de 2022 Ã s 08h00min. 2-Ã Ã Ã Intimem-se, cumpra-se Ã Ã Ã SantarÃ©m-PA, 21 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00101255320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 INDICIADO:CELINO OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 14005 - MARCO ANTONIO MACHADO LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA DE CUSTÃDIA PROCESSO NÃº: 0010125-53.2013.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO: CELINO OLIVEIRA CARVALHO. CAPITULAÃ¿O: Art. 121, Ã§2Ãº, I, c/c art. 14, II do CPB. Ã Ã Ã Aos 21.09.2021, Ã s 10:00, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃi, na sala de audiÃ¿ncias da 3Ãª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃ¿jo, Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente a representante do MinistÃ©rio PÃblico Dra.Ã Lilian Regina Furtado Braga. Presente o custodiado ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala localizada na 3Ãª Vara Criminal/SantarÃ©m-PA, acompanhado de seu advogado, Dr. Williams Ferreira dos Anjos (OAB/PA 16.708). Ã Ã Ã AudiÃ¿ncia gravada conforme mÃ-dia em anexo. Este termo serÃi lanÃ¿ado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde jÃi determinado a sua inclusÃ¿o naquele sistema. Ã Ã Ã ApÃs colhidos os depoimentos do custodiado, que declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisÃ¿o. O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Ã Ã Ã Sem requerimentos. A DEFESA DO RÃU SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Ã Ã Ã Sem requerimentos. Ã Ã Ã DECISÃO: Ã Ã Ã Analisando o presente caso verifico que se trata de prisÃ¿o por forÃ¿a de sentenÃ¿a penal condenatÃ¿ria transitada em julgada, e, nÃ¿o havendo nenhuma irregularidade na prisÃ¿o do acusado nÃ¿o existe nenhuma alteraÃ¿Ã¿o a ser realizada na situaÃ¿Ã¿o do acusado perante esse JuÃ-zo, anoto que a JurisdÃ¿Ã¿o desse caso nesse JuÃ-zo terminou, bem como, jÃi foi encaminhada a Guia Definitiva de ExecuÃ¿Ã¿o de SentenÃ¿a para Vara de ExecuÃ¿Ã¿es Penais, por isso, a competÃ¿ncia para analisar qualquer circunstÃ¿ncias nesse caso de ora em diante passa a ser daquele JuÃ-zo. Por outro lado, defiro o pedido de concessÃ¿o de JustiÃ¿a Gratuita e confirmo a isenÃ¿Ã¿o do pagamento das custas processuais por parte do rÃ@u condenado. Assim, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digitei. AudiÃ¿ncia terminada Ã s 10:13. Assinatura dispensadas por concordÃ¿ncia de todas as partes consta em Ãjudio e vÃ-deo. Gabriel Veloso de AraÃ¿jo Juiz de Direito. PROCESSO: 00114271020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 29538 - VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0011427-10.2019.8.14.0051 AÃ¿Ã¿o Penal - Lei antidrogas nÃº 11.343/2006 Autor: MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃi RÃ@u: Felipe Ferreira de Farias Defesa: Dr. Victor Cesar Oliveira de Moura OAB/PA nÃº 29.538 SENTENÃA COM MÃRITO Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃi ajuizou a presente aÃ¿Ã¿o penal em desfavor de Felipe Ferreira

de Farias, denunciando-o pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência dos seguintes fatos delituosos: Consta no presente inquérito policial que no dia 29.09.2019, por volta das 01h da manhã, na travessa Manoel Furtado, bairro Cidade Alta II, município de Moju dos Campos, foi preso em flagrante delito o denunciado FELIPE FERREIRA DE FARIAS quando saía do Bar Descubra, sendo autuado como incurso no art. 33 caput da lei nº 11.343/06. Segundo apurado, os policiais militares receberam denúncia anônima no telefone da polícia militar que um indivíduo estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades do Bar Descubra, razão pela qual resolveram realizar a abordagem do denunciado Felipe e este jogou ao chão algo próximo de uma cerca, sendo que ao procurarem os militares encontraram 12 (doze) petecas semelhantes a drogas conhecida como crack prontas para a comercialização e com o denunciado apreenderam um celular e a quantia de R\$ 10,00 (dez) reais conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 21 do IPL. O Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica, que atestou positivo para as substâncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, fls. 04. Após devidamente notificado (fls.05), o réu apresentou defesa preliminar, fls. 07/12. A defesa do acusado pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, fls. 13/16. O MP manifestou-se favorável a revogação da prisão preventiva do réu, fls. 20. Este juízo recebeu a denúncia, designou audiência para o dia 25.05.2020, por fim revogou a prisão preventiva do acusado, fls. 21/22. Em audiência no dia 04.08.2021 foi ouvido as testemunhas Marcelo de Lima Rabelo, Juvenildo Bastos Silva e Wiles de Lima Maia, em seguida foi realizado o interrogatório do réu Felipe Ferreira de Farias, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução criminal e abriu vistas ao MP e a defesa da ré para apresentarem suas alegações finais, fls. 35/36. O MP em suas alegações finais requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, fls. 37/40. Por sua vez a defesa do réu, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento de atenuantes, do privilégio do § 4º do art. 33 da lei antidrogas, no mais, aplicação de pena no mínimo legal, fls. 43/51. Certidão de antecedentes criminais da ré, fls. 52. Esse é o Relatório. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e do acusado foram gravados em mídia, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, esse magistrado assistiu com atenção as mídias. Feita a ressalva anterior, urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como a importância de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (artigo 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, a sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e das defesas não vinculam ao magistrado. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, QUE FOI DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determina o uso legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. **Art. 2º** Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. **Art. 3º** Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. **Art. 4º** Nos delitos definidos no caput e no **Art. 1º** deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. **Art. 5º** A materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do laudo de Exame Toxicológico Definitivo, fls. 04, que atestou positivo para as substâncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína. Desta forma entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006. Passo agora, verificar a autoria do delito. Considerando de antemão que o réu confessou a autoria do delito. Portanto analisando o depoimento do acusado prestado em juízo, verifica-se que este reconheceu a autoria do crime, eis os termos das suas declarações: Interrogatório FELIPE FERREIRA DE FARIAS, narrou em juízo que as acusações são verdadeiras que pegou a droga com Jhon, mas que tem pouco conhecimento desde, que pagaria a droga conforme fosse vendendo, que foi preso na mesma noite. Nesta oportunidade destaco que além da confissão do réu, a meu ver existem provas mais do que suficientes de que ele estava praticando o crime de tráfico de entorpecente, eis que não restou provado que ele estava fazendo uso da substância entorpecente, nossa jurisprudência já se pacificou que cabe ao acusado demonstrar que a substância encontrada com ele era para consumo próprio, o que a meu ver não restou demonstrado pelo réu, senão vejamos: APELAÇÃO. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. USO PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que o réu guardava e/ou mantinha em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, caracterizado está o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. II - Se o réu não demonstrou a destinação da droga apreendida, exclusivamente para uso próprio, não há que se falar em desclassificação do delito. III - Apelo improvido. (Apelação nº 0022540-26.2009.8.01.0001 (10.184), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas Praça. j. 06.10.2010, unânime, DJe 14.10.2010). Por outro lado, a meu ver restou foi demonstrado que o acusado na realidade estava era guardando, tendo em depósito, trazendo consigo para posterior venda substância entorpecente, o que, por si só afasta a possibilidade de desclassificação para o delito de uso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO. ALICERCE DA CONDENAÇÃO. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE MINORAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DE INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Materialidade e autoria pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comprovadas pela prisão em flagrante, laudos de exames em substância entorpecente, testemunhos e confissão, os quais revelam, também, o dolo do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o delito de tráfico de drogas. 2. Indevida a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 quando comprovado que a substância se destinaria ao uso de terceiros, mediado ou não pela prática comercial. 3. Não há falar em ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere quando o acusado, advertido de seu direito constitucional ao silêncio, confessa o delito em sede judicial. 4. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas a condição de circunstâncias atenuantes e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. A alta reprovabilidade do delito de tráfico de entorpecentes não tem o condão de negar a culpabilidade do agente, porquanto já se encontra devidamente avaliada na pena em abstrato prevista pelo legislador pátrio para a reprimenda ao crime. 6. No que tange aos motivos, a ideia de obtenção de "lucro fácil" é inerente ao tipo. 7. Uma vez que o juízo condenatório teve por alicerce a confissão do paciente, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, há de se reconhecer ao réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. 8. O aumento de pena previsto no caput do artigo 40 da Lei de Drogas é aplicável aos ilícitos previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, inclusive a figura de "importar" substância entorpecente, uma vez evidente que a intenção do legislador não é a de atribuir tratamento mais brando ao agente que introduz no País droga de origem estrangeira. 9. Imprescindível para o afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, Art. 4º, da Lei 11.343/2006, a existência de provas contundentes de que o réu não satisfaz os requisitos

elencados no dispositivo em comento, o que NÃO se verifica nos autos. 10. Para a definição da fração de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. 11. A natureza e quantidade do entorpecente são circunstâncias que podem ensejar o distanciamento da minorante de seu patamar máximo, com intuito de garantir a cominação de pena suficiente a reprovação do crime. 12. Haja vista a comutatividade das operações de multiplicação e divisão, irrelevante a ordem de aplicação das frações de minoração ou majoração da pena para a obtenção do resultado. 13. Frente à declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), deve ser demovido o óbice, de natureza objetiva, concernente à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito aos incurso nos crimes previstos na Lei de Drogas, razão pela qual, atendidos os requisitos temporal e objetivo previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível o exame dos pressupostos subjetivos remanescentes. (Apelação Criminal nº 0002448-19.2009.404.7004/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. j. 20.10.2010, unânime, DE 09.11.2010). DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares, como de qualquer testemunha, merecem credibilidade, mormente se oferecidos de forma harmônica com as outras provas produzidas. 2. Se o contexto probatório mostra-se coerente e compatível com o comportamento do apelante, não há falar-se em desclassificação do delito. Preso, afirmar que transporta entorpecente para dentro de estabelecimento prisional, para uso próprio, quando já beneficiário do regime semi-aberto, merece a condenação aplicada. 3. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº 2005.001579-0 (3.866), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco Praça. j. 01.09.2005). Além disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento os dos policiais, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente no Bar Descubra, onde momentos antes o réu escondia a droga para ocultar a comercialização, vejamos as afirmações dos policiais, sendo que os policiais: Testemunha policial militar, Marcelo Lima Rabelo, narrou em juízo que estava de serviço de motorista da vtr que receberam denúncia anônima que o acusado se ausentou ao banheiro, momento em que os policiais encontraram a droga que o acusado confessou ser proprietário do entorpecente, foi encontrado também um telefone celular e certa quantia em dinheiro, que o acusado narrou que tinha pego a droga com John. Testemunha Juvenildo Bastos, narrou em juízo que receberam uma ligação e se deslocaram ao local e encontraram o acusado no local saindo do banheiro do Bar, que encontraram a droga e que o acusado confessou ser o dono da mesma. Testemunha Wiles de Lima, narrou em juízo que foi encontrado a droga no local onde o acusado estava que houve uma ligação informando que no Bar Descubra tinha uma pessoa vendendo drogas, que encontraram a droga e depois abordaram o acusado que confessou ser o dono da droga. Diante dos depoimentos resta sim caracterizar a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Anoto que o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: `Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de

prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÁGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, unânimes e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 pedras de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois há-gidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÁGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem ilícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem ilícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Á Á Á Á Á Desta feita nada impede que este Juízo não valorize os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais militares. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgamento proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator,

a saber: Â¿(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na PolÃ-cia pela acusada (...), Ã© corroborada pelas testemunhas de acusaÃ§Ã£o. Da mesma forma se infere, da peÃ§a policial que os depoimentos dos investigadores sÃ£o consentÃ¢neos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores pÃblicos, que tem a funÃ§Ã£o precÃ-pua de preservar a ordem pÃblica e, como tal, o interesse social, as suas declaraÃ§Ãµes nÃ£o podem ser desprezadas pelo douto Magistrado Â¿a quoÂ¿ na formaÃ§Ã£o de seu convencimento. AliÃs, sobre o tema, a jurisprudÃncia dos nossos Tribunais Ã©, unÃ¢nime ao proclamar que: Â¿Salvo demonstraÃ§Ã£o em contrÃrio, Ã© vÃilida e eficiente a prova em auto de flagrante constituÃ-da do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligÃncia, pois as hipÃteses de suspeiÃ§Ã£o e impedimento tÃam previsÃ£o legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrÃrio, muitos crimes restariam sem puniÃ§Ãµes (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)Â¿ - grifo nosso - RTJ 81/184. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ oportuno ressaltar, que reiterados julgados tÃam afirmado que a prova constante do InquÃrito Policial nÃ£o deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale Ã© forÃ§a do convencimento da prova e nÃ£o lugar onde a mesma foi produzida. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim entendo estar comprovado que o acusado Felipe Ferreira de Farias cometeu o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11343/2006, especialmente nas modalidades ter em depÃsito, guardar e trazer consigo para posterior venda substÃncia entorpecente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Desta forma, entendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito na pessoa do acusado, pois restou provado que o rÃ©u cometeu o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nÂº 11343/2006, especialmente na modalidade, jÃi que de tudo o colhido nos autos no entendimento deste magistrado existe comprovaÃ§Ã£o de que o rÃ©u cometeu esse crime. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ oportuno ressaltar, que reiterados julgados tÃam afirmado que a prova constante do InquÃrito Policial nÃ£o deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale Ã© forÃ§a do convencimento da prova e nÃ£o lugar onde a mesma foi produzida. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nesse sentido: Â¿Ã irrelevante a existÃncia de poucas provas para que seja o rÃ©u condenado, pois na aferiÃ§Ã£o do conjunto probatÃrio, o que prevalece Ã© a idoneidade, seguranÃça e harmonia para tirar a conclusÃ£o e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova nÃ£o mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca nÃ£o deixar prova, ou dificultar o acolhimentoÂ¿Â¿ (TAcrim/PR, Ac 753.217/9, Comarca de MairiporÃ Relator o Eminente Juiz Geraldo Lucena). DA INEXISTÃNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO RÃU E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF NÂº 11.343/06. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares do acusado e suas alegaÃ§Ãµes finais nÃ£o vislumbro a existÃncia de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006. Dando prosseguimento tambÃm nÃ£o encontrei nos autos nenhuma causa de exclusÃ£o da antijuridicidade da conduta atribuÃ-da ao acusado. Por isso, entendo que diante da existÃncia de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausÃncia de provas de circunstÃncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do rÃ©u Felipe Farias, sua condenaÃ§Ã£o pela prÃtica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 deve ser proferida. DA APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, Â§4Âº, DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/06. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A defesa tÃcnica do acusado requereu, em caso de condenaÃ§Ã£o, que lhe fosse concedido o benefÃcio previsto no artigo 33, Â§4Âº, que Ã© determinado nos seguintes termos: Art. 33.Â Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusÃ£o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â§ 4Âº Nos delitos definidos no caput e no Â§ 1Âº deste artigo, as penas poderÃ£o ser reduzidas de um sexto a dois terÃços, vedada a conversÃ£o em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primÃrio, de bons antecedentes, nÃ£o se dedique Ã s atividades criminosas nem integre organizaÃ§Ã£o criminosa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Este juÃzo ao analisar os termos, verifica que o rÃ©u preenche todos os requisitos necessÃrios para a receber o benefÃcio, eis que ele Ã© primÃrio; tem bons antecedentes; nÃ£o se dedique Ã s atividades criminosas; e nem integre organizaÃ§Ã£o criminosa, merecendo, portanto, o benefÃcio do trÃfico privilegiado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Desta forma, considerando que o rÃ©u preenche tais requisitos, defiro o pedido de aplicabilidade do previsto no artigo 33, Â§4Âº, da Lei Federal nÂº 11.343/2006. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1Âº e 2Âº da Lei Federal nÂº 8.072/1990 reconheÃço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como jÃi foi pacificado pelo Superior Tribunal de JustiÃça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS

IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÁDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO Â§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013).

DA PENA DO ACUSADO PARA O DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS

Desto forma considerando que o acusado Felipe Farias, restou condenado pelo delito previsto no artigo 33 da LF nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar a sua pena pelo aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59, 68 e 69 do Código Penal:

A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial ao réu; registra bons antecedentes criminais, eis que não responde a outros processos criminais; apresenta conduta social anormal eis que traficava utilizando inclusive de um bar para armazenar a substância entorpecente; Quanto à personalidade do acusado deve ser considerada como favorável, eis que não é contumaz na prática de crimes; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e saúde de toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprová-lo e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em no máximo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário máximo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES: Dando continuidade a fixação da pena vislumbro nenhuma agravante, por outro lado verifico a existência da atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário máximo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, nesta mesma seara, reconheço o privilégio do art. 33 § 4º da lei nº 11343/06, eis que este preenche todos os requisitos, assim reduzo a pena do acusado para 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário máximo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Nessa fase vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento.

D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006: Desto feita, após analisar todo o sistema de dosimetria da pena e considerando a regra do artigo 68 do Código Penal, fica a pena do réu FELIPE FERREIRA DE FARIAS referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário máximo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu FELIPE FERREIRA DE FARIS devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário máximo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei

antidrogas. Por fim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos determinada no artigo 44 do Código Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o crime for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo máximo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no máximo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicável apenas ao crime primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do máximo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao crime, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Por fim, a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, considerando o determinado no artigo 33, § 1º, alínea c, e no seu § 3º. No que diz respeito ao determinado no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando que o crime está respondendo este processo em liberdade concedo-o o direito de assim recorrer, salvo se preso por outro processo. No tocante aos objetos apreendidos, declaro a perda de todos os objetos em favor da União, se houver, devendo o senhor diretor de Secretaria adotar todas as medidas para remessa dos bens ao Setor competente antes

do arquivamento desse processo. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, previsto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação da Lei nº 9.714/98, por entender, na espécie, não ser cabível, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado. Urge frisar que o Código Penal em seu artigo 12, determina que as regras gerais deste código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submissa a questão em exame (Leis nºs. 8.072/90, 10.826/03 e 11.343/2006) dispõe de modo diverso. Nesta oportunidade, determino que em relação ao pagamento da multa em que o réu foi condenado, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, mas diante da atual situação financeira isento-o desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino que seja (m): a) expedida competente Guia de Execução de Sentença Definitiva, devendo aludido documento ser encaminhado ao Juízo competente; b) procedido o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados dessa Comarca; c) expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; d) expedida comunicação à Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do réu; e) cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; f) após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém-PA, 21 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00132352120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO: SILVESTRE DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: A. E. S. S. Autos: 0013235-21.2017.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: SILVESTRE DA SILVA. 1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o júri para o dia 24 de maio de 2022 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 21 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00351907920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 REU: LAZARO MOTA SILVA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) VITIMA: S. F. S. M. PROCESSO: 0035190-79.2015.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LAZARO MOTA SILVA. DEFESA: Dra. JOSELMA DE SOUSA MACIEL (OAB/PA 8.459). DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor do acusado LAZARO MOTA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no Art. 121, caput, c/c Art. 14, II todos do Código Penal brasileiro, contra as vítimas SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS, BRUNO ROGYS BARBOSA DE JESUS, ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, LUCÉLIA DE SALES NOGUEIRA, ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, JANDER VAN CORDEIRO ANDRADE. Narra a peça investigativa que, aos dias 05 de maio de 2013, por volta das 13h30 da noite, na Rua Resistencia, Bairro da Conquista, nesta cidade de Santarém/PA, o denunciado, agindo com ânimo de matar e com uso de arma de fogo, desferiu diversos disparos em direção a várias pessoas que estavam no interior de uma lanchonete, tendo os disparos atingido a vítima SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS produzindo-lhes os ferimentos conforme laudo de lesão corporal de fls. 54, e quase atingindo as vítimas BRUNO ROGYS BARBOSA DE JESUS, ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, LUCÉLIO DE SALES NOGUEIRA, ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, JANDER VAN CORDEIRO ANDRADE, sendo que todas não vieram a óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente. Conforme o apurado, o denunciado, sem nenhuma razão aparente, armou-se com uma arma de fogo, dirigiu-se a via pública, elegeu a lanchonete como alvo, apontou a arma em direção ao interior do estabelecimento e cometeu a efetuar vários disparos visando matar os clientes que lá estavam, vindo a atingir SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS no rosto, o qual não morreu porque foi socorrido a tempo de ser salvo, sendo que as outras vítimas BRUNO ROGYS BARBOSA DE JESUS, ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, LUCÉLIA DE SALES NOGUEIRA, ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, JANDER VAN CORDEIRO ANDRADE, também não vieram a óbito porque, milagrosamente, o acusado errou a mira. Após os disparos, o acusado saiu caminhando calmamente pelo local, porém, foi preso pela polícia, e com ele foi encontrado 04 (quatro) papétes de droga

popularmente conhecida como Â¿pasta base de cocaÃ-naÂ¿. Â Â Â Â Â Constam em apenso autos de inquÃ©rito policial contendo 64 folhas. Â Â Â Â Â Constam nos autos da aÃ§Ã£o principal laudo de perÃ©cia de lesÃ£o corporal realizado nas vÃ-timas, (fls.54 do IPL). Â Â Â Â Â Convencido da materialidade e autoria do delido o MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia em desfavor de LAZARO MOTA SILVA, como incurso nas sanÃ§Ãµes penais do Art. 121, caput, c/c Art. 14, II todos do CÃ³digo Penal brasileiro, apÃ³s requereu a instruÃ§Ã£o do feito e arrolou testemunhas, bem como as vÃ-timas, (fls.02/06). Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi recebida no dia 13.02.2017 (fls.07). Â Â Â Â Â A defesa do rÃ©u, apresentou Resposta Â AcusaÃ§Ã£o reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mÃ©rito por ocasiÃ£o de suas AlegaÃ§Ãµes Finais, por fim arrolou as suas testemunhas, (fls.11/12). Â Â Â Â Â No dia 25.04.2017 foi designada audiÃ©ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 18.10.2017 Ã s 09:30 (fls.14). Â Â Â Â Â Em audiÃ©ncia realizada no dia 16.04.2018 Ã s 09:00h foram ouvidas as vÃ-timas SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS e ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, por fim remarcou audiÃ©ncia para o dia 27.06.2018 Ã s 09h00min, (fls.49/50). Â Â Â Â Â Em audiÃ©ncia no dia 27.06.2018, foi realizado a oitiva da vÃ-tima ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, o Mp insistiu na oitiva das demais testemunhas pedindo prazo para informar seus atuais endereÃ§os. (fls.59/61). Â Â Â Â Â Carta precatÃ³ria com a oitiva da vÃ-tima LUCÃLIA DE SALES NOGUEIRA fls. 104/106. Â Â Â Â Â No dia 18.02.2019 Ã s 09h00min, foi realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u LAZARO MOTA SILVA, fls. 118/120. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico em AlegaÃ§Ãµes Finais, requereu a procedÃ©ncia da DenÃ©ncia, a fim de ver o rÃ©u, LAZARO MOTA SILVA, PRONUNCIADO, pelo crime previsto no Art. 121, caput, c/c Art. 14, II todos do CÃ³digo Penal brasileiro, contra a vÃ-tima SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS, bem como IMPRONUNCIA, contra as vÃ-timas BRUNO ROGYS BARBOSA DE JESUS, ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, LUCELIA DE SALES NOGUEIRA, ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, JANDER VAN CORDEIRO ANDRADE (fls.158/162). Â Â Â Â Â A Defesa do acusado em AlegaÃ§Ãµes Finais pugnou pela DESCLASSIFICAÃO do crime de tentativa de homicÃ©dio para lesÃ£o corporal tipificado no art. 129 do CPB, (fls.175/177). Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Na decisÃ£o de pronÃ©ncia, Ã© vedada ao juiz a anÃ¡lise aprofundada do mÃ©rito, tendo em vista ser atribuiÃ§Ã£o dos integrantes do Conselho de SentenÃ§a do JÃºri Popular, por forÃ§a do art. 5Ãº, XXXVIII, alÃ©nea Â¿cÂ¿, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Malgrado essa vedaÃ§Ã£o, a fundamentaÃ§Ã£o da decisÃ£o de pronÃ©ncia Ã© indispensÃ¡vel, conforme preceitua o art. 413, do CÃ³digo de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. Â Â Â Â Â A pronÃ©ncia sabe-se, Ã© mero juÃ©zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na anÃ¡lise das provas para nÃ£o retirar a independÃ©ncia dos jurados. Â Â Â Â Â Tratando-se de delito afeto Ã competÃ©ncia do Tribunal do JÃºri, como no presente caso, concluÃ-da a fase instrutÃ³ria, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: Â Â Â Â Â 1) pronunciar o rÃ©u, existindo a prova da materialidade do crime e indÃ©cios suficientes da autoria delitiva; Â Â Â Â Â 2) impronunciÃ-lo, na hipÃ³tese de nÃ£o estar convencido de que seja o rÃ©u o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; Â Â Â Â Â 3) absolvÃ-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o rÃ©u agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstÃ©ncias que o isente de pena e Â Â Â Â Â 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao JuÃ©zo competente ou transmutar o rito, na hipÃ³tese de ser tambÃ©m competente para analisar a nova conduta. Â Â Â Â Â Ao tecer comentÃ³rio acerca da conceituaÃ§Ã£o da sentenÃ§a de pronÃ©ncia, diz-nos o eminente doutrinador MagalhÃ£es Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual PenalÂ¿, in verbis: Â¿Ã a decisÃ£o pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposiÃ§Ã£o fundada sobre quem seja seu autor. Ã a decisÃ£o que se apuram a existÃ©ncia do crime, a certeza provisÃ³ria e indÃ©cios da responsabilidade do rÃ©uÂ¿. Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Penal pouco exige para uma decisÃ£o de pronÃ©ncia colocando como pontos basilares os indÃ©cios de autoria e a prova da materialidade. Â Â Â Â Â A materialidade do delito estÃ¡ devidamente comprovada atravÃ©s do laudo de perÃ©cia de lesÃ£o corporal realizado na vÃ-tima SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS, (fls.54 do IPL). Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos indÃ©cios de autoria, Ã© conveniente destacar que o acusado assumiu os delitos contra as vÃ-timas, alÃ©m disso testemunhas ouvidas em JuÃ©zo, confirmaram que o rÃ©u foi o autor das agressÃµes, com golpes de arma branca tipo faca, que ensejou na tentativa de homicÃ©dio contra as vÃ-timas. SenÃ£o vejamos as transcriÃ§Ãµes de seus depoimentos: VÃ-tima SILVIO FABIO DA SILVA MELHEIROS, narrou que o fato ocorre em uma lanchonete, que nÃ£o sabe informou como aconteceu a confusÃ£o, que estavam sentados em uma mesa esperando o lanche, que na frente da festa do outro lado da rua viu dois rapazes conversando e um puxou a arma para o outro, que questÃ£o de 10 minutos comeÃ§ou a confusÃ£o, que os populares foram pra cima do homem armado pensando que a arma estava sem muniÃ§Ã£o, que o homem estava atirando nas pessoas que avanÃ§aram e ao atirar o homem errou e acabou acertando ele que estava do lanche, que ouviu dois tiros, que ao ouvir o tiro foi tentar se abaixar, que o tiro pegou em seu rosto, que foi operado, que ficou meses sem falar, que a

bala ainda continua alojada em seu risco devido ao risco de tira-la, que não sabe quem foi que atirou, que não reconheceu, que não foi depor na delegacia, que um policial foi no hospital colher seu depoimento, que nunca viu o acusado e não sabe o motivo. A vítima ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, narrou que estava em um lanche, que aconteceu uma confusão com pessoas armadas, que veio um rapaz armado na direção deles e acertou tiros, que não tinham nada a ver com a confusão, que o homem estava atirando aleatoriamente, que após o disparo o homem saiu correndo, que não viu para onde o homem correu, que a lanchonete em frente à casa de festa em que estava ocorrendo a confusão, que pelo que ficou sabendo pegaram ele perto da Fernando Guilhon. Vítima ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, narrou que estava na lanchonete em frente a uma casa de festa, que era por volta das 21h, que estavam na calçada esperando o lanche, que o acusado passou correndo e atirando, que teve uma confusão na casa de festa e passou correndo atirando, que não percebeu o acusado falando nada, que não ouviu alguém gritando para eles abaixarem, que foram cerca de 4 disparos, que atingiu um rapaz que estava no rosto levou um tiro no rosto, que o rapaz que levou o tiro estava na calçada também esperando o lanche, que tinha marcas a parede da lanchonete, que teve risco de terem sido alvejados pelos disparos, que o único que foi atingido foi esse rapaz que foi baleado no rosto, que nunca viu o réu. Vítima LUCELIA DE SALES NOGUEIRA, narrou que estava no lanche com seus amigos, que quando olhou para rua viu um rapaz com uma arma em sua mão, que o rapaz estava apontando para rua, que correram para se esconder dentro do lanche em que estavam, que não conhece o acusado, que não lembra quantos disparos foram, mas que escutou vários, que acertou o Fabio, que o dono do lanche apagou a luz para que o acusado não fosse entrar no lanche, que ao acender a luz viram o acusado passar andando com a arma na mão, que viram Fabio ensanguentado, que correram e levaram Fabio ao hospital, que não viu se o acusado foi preso, que depois do fato não soube mais de nada. Interrogatório do réu LAZARO MOTA SILVA, narrou que atirou para o alto, que não lembra como a vítima foi atingida, que foi atingido no peito, braço e na cabeça, que os papetes (inaudível), que não conhece a vítima Silvio Fabio, que não conhece nenhuma das vítimas, que não sabem quem lhe atingiu. Ante o exposto, a meu ver resta demonstrado que existem indícios mais que suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor do acusado. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia da acusada e nesses casos nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho, quando existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Jari, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambiguidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas não podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metucioso e profunda valoração de prova - Método da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Jari e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metucioso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o método da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Jari, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Jari, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Jari a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e ilibi apresentado. 3. Impossibilidade impronúncia

tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001744-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Membro Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Membro Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015).
Neste caso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR o réu LAZARO MOTA SILVA, nos autos identificado, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca de Santarém, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, caput, c/c Art. 14, II todos do Código Penal brasileiro, contra a vítima SILVIO FABIO DA SILVA MALHEIROS, bem como IMPRONUNCIO, o réu contra as vítimas BRUNO ROGYS BARBOSA DE JESUS, ROBSON BARBOSA DOS SANTOS, LUCELIA DE SALES NOGUEIRA, ROSA DORIANA REGO MALHEIROS, JANDER VAN CORDEIRO ANDRADE. Nesta oportunidade considerando que o acusado está respondendo esse processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se proceda a intimação pessoal dos acusados, de suas defesas, bem como, do Representante do Ministério Público. Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público, intimem-se a defesa dos réus, também para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Juri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 21 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00003566620058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520001352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 REU:JOSE FRANCINEI LIMA SILVA VITIMA:J. J. N. B. . Autos: 0000356-66.2005.8.14.0051 R.H. 1. Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juri para inclusão de réu preso, remarco nova sessão de julgamento pelo tribunal do Juri para o dia 07.06.2022 as 08h00min. Santarém-PA, 22 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00036296120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0003629-61.2020.8.14.0051. Ação Penal - Procedimento Especial da Lei de Entorpecentes Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O apresentou defesa preliminar se reservando a apreciar o mérito da questão após a instrução processual, bem como, arrolando testemunhas a serem ouvidas em audiência (Fls. 07/08). Anoto que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo anexado ao processo virtual, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS.
2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 25.05.2022 às 09:00 horas.
3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se o réu uma vez que ele se encontra solto. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data

designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitados. C) Notifique-se a Representante do MPE e da DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) a ser retirado do Sistema integrado de Antecedentes do TJPA. Intimem-se. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00040626520208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ações: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ELTON BRANCHES QUINTINO Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004062-65.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ELTON BRANCHES QUINTINO. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da lei 11.343/2006. Aos 22.09.2021, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a ausência do representante do Ministério Público, bem como a impossibilidade de substituí-lo por outro promotor, remarco a audiência para o dia 01 de junho de 2022, às 09:30. Intime-se e Oficie-se; 2. Determino a migração dos autos para o sistema PJE; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, ____ o digitei e subscrevo. Audiência terminada às 09:45h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00052063220088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820025614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 REU: FRANCISCO MONTEIRO ROSA VÍTIMA: J. A. C. S. . PROCESSO Nº 0051025-10.2015.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: FRANCISCO MONTEIRO ROSA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: JOSE ALMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, má-dias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos (fls. 290/291). Por sua vez a Defesa, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas (fls. 294), além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de FRANCISCO MONTEIRO ROSA, devidamente qualificado no caderno processual, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, em decorrência dos seguintes fatos: Consta do anexo Inquérito Policial, que na manhã do dia 27/04/2008, o acusado Francisco Monteiro Rosa, assassinou com uma facada a vítima Jos Almir da Conceição da Silva. Segundo consta, na madrugada do dia 27 de abril de 2008, a vítima, o acusado e mais alguns colegas estavam ingerindo bebida alcoólica em frente à residência em que o acusado morava, no entanto, por volta das 07:00 h da manhã, a vítima e o acusado se desentenderam e passaram a brigas, tendo sido a briga apartada, porém ambos de armaram com uma faca e ficaram se enfrentando, momento em que o acusado desferiu uma facada na região abdominal da vítima, que não resistiu e veio a óbito em decorrência do ferimento. O inquérito policial foi juntado as fls. 04/44. Recebimento da denúncia às fls. 48. Defesa preliminar oferecida pela Defensoria Pública às fls. 59. Decisão Interlocutória ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 60. Audiência no dia 18/07/2012, sendo que o MP requereu Vistas dos Autos. Esse juízo remarcou audiência para o dia 25/02/2013 às fls. 80/81. Audiência no dia 25/02/2013, ausente o réu, com fulcro no artigo 367 do CPP, foi decretado a sua revelia às fls. 96/97. Em nova audiência realizada no dia 10/02/2014, foi ouvido a testemunha de acusação

Alcilene Pedroso Rodrigues Ã s fls. 115/117. Ã Ã Ã Ã Ã Aos 21/03/2018 foi colhido depoimento em audiÃncia do rÃou Francisco Monteiro Rosa Ã s fls. 179/180. Ã Ã Ã Ã Ã Foi apresentado as alegaÃÃes finais do MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 181/184. Ã Ã Ã Ã Ã AlegaÃÃes finais pena defesa Ã s fls. 185/191. Ã Ã Ã Ã Ã CertidÃo do rÃou Ã s fls 192. Esse Ã o relatÃrio. Vieram os autos conclusos para decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a pronÃncia do rÃou, tanto o MinistÃrio PÃblico, quanto a Defesa foram intimados da decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã A defesa interpÃs recurso que nÃo foi recebido, uma vez que intempestivo. Ã Ã Ã Ã Ã Os autos foram com vistas tanto a acusaÃÃo quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenÃrio, bem como requereu diligencias, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou as mesmas testemunhas do MP em carÃter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs as partes se manifestarem, esse JuÃzo deferiu as diligÃncias e designou essa SessÃo de Julgamento. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÃRI: Ã Ã Ã Ã Ã Resolvidas todas as questÃes e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do CÃdigo de Processo Penal, seja o rÃou FRANCISCO MONTEIRO ROSA, submetido a julgamento pelo EgrÃgio Tribunal do JÃri, para tanto designo sessÃo plenÃria para o dia 28 de junho de 2022 Ã s 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, Ã1Ã, do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã 3.1. Intimem-se o (s) rÃou (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do MinistÃrio PÃblico, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em PlenÃrio, requisitando aquelas que forem servidores pÃblicos e policiais civis/militares; Ã Ã Ã Ã Ã 3.2. Estando o rÃou preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. Ã Ã Ã Ã Ã 3.3. Estando o rÃou solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado atravÃs de Oficial de JustiÃa. Ã Ã Ã Ã Ã 3.4. Estando o rÃou solto e jÃ tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e nÃo sabido, determino que o rÃou seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parÃgrafo Ãnico, c/c art. 431 ambos do CÃdigo de Processo Penal. ExpeÃsa-se de imediato edital afixando em local prÃprio, bem como, publicando-o no DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, para que nÃo haja alegaÃÃo de cerceamento de defesa. Ã Ã Ã Ã Ã 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessÃrios para tanto; Ã Ã Ã Ã Ã 5. Requisite-se o necessÃrio para realizaÃÃo da sessÃo de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessÃrios para realizaÃÃo da SessÃo do Tribunal do JÃri designada; Ã Ã Ã Ã Ã 6. DETERMINO A MIGRAÃO DOS AUTOS PARA O SISTEMA PJE. Ã Ã Ã Ã Ã 7. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃm-PA, 22 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito PROCESSO: 00058025820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO:INGLESON VIEIRA CARVALHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 3Ã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÃM PROCESSO: 0005802-58.2020.8.14.0051. AÃÃo Penal - Procedimento Especial da Lei de Entorpecentes Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃou: INGLESON VIEIRA CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL Ã Ã Ã Ã Ã 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÃNCIA - O apresentou defesa preliminar se reservando a apreciar o mÃrito da questÃo apÃs a instruÃÃo processual, bem como, arrolando testemunhas a serem ouvidas em audiÃncia (fls. 10/11). Ã Ã Ã Ã Ã Anoto que houve no auto de prisÃo em flagrante a menÃÃo da apreensÃo de determinada substÃncia que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo anexado ao processo virtual, o que leva a possibilidade de ocorrÃncia do crime previsto no artigo 33 da Lei nÃ 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princÃpio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, atÃ mesmo porque este crime Ã uma gravidade notÃria, tanto que estÃ no rol dos crimes hediondos, nÃo podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderÃo ser alcanÃadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentenÃa de absolviÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Desta forma, levando-se em conta os elementos de cogniÃÃo atÃ entÃo produzidos demonstram a existÃncia do(s) crime(s) e indÃcios de autoria na pessoa(s) do(s) rÃou(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denÃncia apresentada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; em desfavor de INGLESON VIEIRA CARVALHO. Ã Ã Ã Ã Ã 2 - DA AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO: Em atenÃÃo ao determinado pela nova sistemÃtica da Lei nÃ 11.343.2006 designo audiÃncia de qualificaÃÃo, interrogatÃrio, instruÃÃo e julgamento para o dia 16.02.2021 Ã s 10:30 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 3 - DAS DILIGÃCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: Ã Ã Ã Ã Ã A) Intime-se o rÃou uma vez que ele se encontra solto. Ã Ã Ã Ã Ã B) Tratando-se de audiÃncia de instruÃÃo, qualificaÃÃo, interrogatÃrio, e julgamento determino a imediata

intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitados. C) Notifique-se a Representante do MPE e da DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) a ser retirado do Sistema integrado de Antecedentes do TJPA. Intimem-se. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 22 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00082841320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO:DANUBIO DE MORAES FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0008284-13.2019.8.14.0051. Ação Penal - Procedimento Especial da Lei de Entorpecentes Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: DANUBIO DE MORAES FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O apresentou defesa preliminar se reservando a apreciar o mérito da questão após a instrução processual, bem como, arrolando testemunhas a serem ouvidas em audiência (Fls. 18). Anoto que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo anexado ao processo virtual, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indúbio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DANUBIO DE MORAES FERREIRA. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 04.05.2021 às 10:00 horas. 3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se o réu uma vez que ele se encontra solto. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitados. C) Notifique-se a Representante do MPE e da DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) a ser retirado do Sistema integrado de Antecedentes do TJPA. Intimem-se. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 20 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00094051320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS LIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. S. C.. Autos: 0009405-13.2018.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. Defiro os pedidos do MP, fls.42, pelo que determino a citação do acusado RAIMUNDO CARLOS LIRA DE OLIVEIRA, por edital. Em relação a suspensão do processo e do prazo prescricional este juízo analisará em ocasião oportuna. Segue-se o trâmite processual em relação ao réu FRANCISCO

FERREIRA DE SOUSA, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2022 as 10h30min. Determino a migração dos autos para o sistema PJe. Apães conclusos. Santarém-PA, 22 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00097908720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 DENUNCIADO:JOSELMA PAULA BENTES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0009790-87.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁ: JOSELMA PAULA BENTES DOS SANTOS. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/2006. Aos 22.09.2021, às 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se ausente o representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a ausência do representante do Ministério Público, bem como a impossibilidade de substituição por outro promotor, remarco a audiência para o dia 01 de junho de 2022, às 10:00. Intime-se e Oficie-se; 2. Determino a migração dos autos para o sistema PJE; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, _____ o digitei e subscrevo. Audiência terminada às 10:15h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00100544620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 DENUNCIADO:MAGNO DE SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. J. S. . Processo: 0010054-46.2016.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa do acusado, MAGNO DE SOUSA GUIMARAES, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, além disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo. 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, PA 22 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00121696920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIOMAR RODRIGUES COSTA VITIMA:H. J. S. L. . Autos: 0012169-69.2018.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1-Defiro conforme requerido pelo Ministério Público, (fls.31). 2- Proceda-se a citação do réu CLAUDIOMAR RODRIGUES COSTA, conforme endereços indicados pelo MP, (fls.31). Apães conclusos. Santarém, 22 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00157229020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO:BRIAN WESLEY CORREA FAUSTINO SADIM Representante(s): OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAYS ALMEIDA FEITOZA DENUNCIADO:SAULO VIANA DA SILVA VITIMA:A. C. VITIMA:A. D. S. . Autos: 0015722-90.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1-Defiro conforme requerido pelo Ministério Público, (fls.30). 2- Proceda-se a notificação do réu SAULO VIANA DA SILVA, conforme endereços indicados pelo MP, (fls.30). Apães conclusos. Santarém, 22 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00510251020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 INDICIADO:ADRASON FURTADO FERREIRA VITIMA:J. C. L. VITIMA:I. G. S. . PROCESSO Nº 0051025-10.2015.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ADRASON FURTADO FERREIRA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: IRACILDO GOMES DA SILVA E JARDSON CARDOSO DA LUZ R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e

policiais) atualizadas do rã©u; b) utilizaã§ã£o de recursos audiovisuais em plenã¡rio dos documentos, mã-dias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos (fls. 143). Por sua vez a Defesa, requerendo sob carã¡ter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas (fls. 146), alã©m de utilizar, caso necessã¡rios, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Cã³digo de Processo Penal. 2) DO RELATãRIO DO PROCESSO: O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ajuizou a presente aã§ã£o penal em desfavor de ADRASON FURTADO FERREIRA, devidamente qualificado no caderno processual, imputando-lhe a prãtica do delito previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II e artigo 71 todos do Cã³digo Penal Brasileiro, em decorrãncia dos seguintes fatos: Constam nos inclusos autos do inquãrito policial que na noite do dia 19/07/2015, na avenida Marajoara, bairro Aeroporto velho, nesta cidade, ADRASON FURTADO FERREIRA, dolosamente, mediante golpes de faca, em aã§ã£o contã-nua, tentou contra a vida de IRACILDO GOMES DA SILVA e JARDSON CARDOSO DA LUZ. Segundo apurado, por ocasiã£o dos fatos, as vã-timas encontravam-se na frente da casa de IRACILDO, juntamente com o amigo WILLAS FERNANDES BRANDãO tocando violã£o, ocasiã£o em que o denunciado chegou no local, aparentemente embriagado ou drogado, proferindo palavras sem sentido, quais sejam: ẽvou fornecer armas e drogas para vocãs, sendo ignorado por estes, retirando-se do lugar. Transcorrido algum tempo, ADRASON retornou ao local, e de supetã£o sacou uma faca e a projetou primeiramente contra JARDSON, causando-lhe ferimentos mais graves, e em seguida contra IRACILDO, evadindo-se da frente do recinto posteriormente. WILLAS, por sua vez, apã³s encaminhamento das vã-timas ao Hospital, ligou para a Policia Militar com o intuito de informar sobre o crime, bem como solicitar a ida de uma viatura policial atã© o local do deslinde dos fatos. Os policiais JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA e EDNEI GONãALVES GOMES foram cientificados das caracterãsticas fã-sicas e vestes do denunciado, momento que prosseguiram no encaãço deste, encontrando-o na esquina da rua Santa Maria, bairro Esperanãsa. Quando questionado pelos policiais militares sobre a autoria do crime, bem como a arma branca utilizada, negou veementemente e disse nã£o saber nada sobre a faca. Nessa ocasiã£o, fora tirado uma foto do denunciado e levada atã© o PSM, ocasiã£o em que ADRASON fora reconhecido pelas vã-timas e testemunhas. Ato contínuo, o rã©u foi encaminhado ã DEPOL, e quando questionado pela autoridade Policial sobre a motivaã§ã£o do crime, respondeu que estava embriagado e nã£o se recordava dos fatos; Constam em apenso autos de inquãrito policial contendo 37 folhas. Constam nos autos da aã§ã£o principal laudo de perãcia de lesã£o corporal realizado nas vã-timas JARDSON CARDOSO DA LUZ e IRACILDO GOMES DA SILVA, (fls. 72 e 73), bem como laudo de lesã£o corporal realizado no acusado ADRASON FURTADO FERREIRA, (fls. 74). Convencido da materialidade e autoria do delido o Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia em desfavor de ADRASON FURTADO FERREIRA, como incurso nas sanã§ãmes penais do artigo 121, caput, c/com artigo 14, II e artigo 71 todos do Cã³digo Penal Brasileiro, apã³s requereu a instruã§ã£o do feito e arrolou as seguintes testemunhas: EDNEI GONãALVES GOMES, WILLAS FERNANDES BRANDãO, bem como as vã-timas IRACILDO GOMES DA SILVA e JARDSON CARDOSO DA LUZ, (fls. 02/04). Em mutirã£o carcerãrio este juã-zo decidiu pela Manutenã§ã£o da Prisã£o Preventiva do rã©u Atraso Furtado Ferreira, em seguida RECEBEU a denãncia, determinou a citaã§ã£o do acusado e deferiu as diligencias requeridas pelo MP, (fls. 05/06). A defesa do rã©u, apresentou Resposta ã Acusaã§ã£o reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mã©rito por ocasiã£o de suas Alegaã§ãmes Finais, por fim arrolou as mesmas testemunhas do MP, (fls. 16/17). Em mutirã£o carcerãrio este juã-zo decidiu pela Manutenã§ã£o da Prisã£o Preventiva do rã©u, manteve o recebimento da denãncia e designou audiãncia para o dia 29/04/2016 as 08h30min, (fls. 18/19). Em audiãncia realizada no dia 29.04.2016, este juã-zo REVOGOU a Prisã£o Preventiva do rã©u e aplicou medidas cautelares, por fim remarcou audiãncia para o dia 14.09.2016 as 09h30min, (fls. 30/31). Em audiãncia no dia 14.09.2016, foi realizado a oitiva das testemunhas DINEI GONãALVES GOMES e WILLAS FERNANDES BRANDãO, das vã-timas IRACILDO GOMES DA SILVA e JARDSON CARDOSO DA LUZ, apã³s foi realizado o interrogatãrio do rã©u ADRASON FURTADO FERREIRA, por fim este juã-zo determinou o encerramento da instruã§ã£o criminal e abriu vistas ao MP e a Defesa para apresentarem suas Alegaã§ãmes Finais, (fls. 39/43). O Ministãrio Pãblico em Alegaã§ãmes Finais, requereu a procedãncia da Denãncia, a fim de ver o rã©u, ADRASON FURTADO FERREIRA, PRONUNCIADO, pelo crime previsto no artigo 121, caput, c/com artigo 14, II e artigo 71 todos do Cã³digo Penal Brasileiro, (fls. 76/78). A Defensoria pãblica em Alegaã§ãmes Finais pugnou pela DESCLASSIFICAãO do crime de tentativa de homicãdio para lesã£o corporal tipificado no art. 129 do CPB, (fls. 93/94). Esse ã© o relatãrio. Vieram os autos conclusos para decisã£o. Apã³s a pronãncia do rã©u, tanto o Ministãrio Pãblico, quanto a Defesa foram intimados da decisã£o. A defesa interpã³s recurso que nã£o foi recebido, uma

vez que intempestivo. Os autos foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou as mesmas testemunhas do MP em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja o réu ADRASON FURTADO FERREIRA, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 14 de junho de 2022 às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o(s) réu(s); seu(s) defensor(es), o(a) ilustre representante do Ministério Público, seu duto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada; 6. Cumpra-se. Santarém-PA, 22 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00093997920138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 ACUSADO: MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO) VITIMA: E. C. O. . PROCESSO Nº 0009399-79.2013.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, máfias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos (fls. 201). Por sua vez a Defesa, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas (fls. 209), além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado no caderno processual, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, I e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, em decorrência dos seguintes fatos: Narra denúncia de fls. 02/05, que no dia 19/08/2013, por volta das 01h00min, Manoel Carlison Silveira de Carvalho, com animus necandi, disparou vários tiros de arma de fogo contra Edson Cardoso de Oliveira atingindo-o nas costas. Por fim, a morte não se consumou, pois, a vítima correu para salvar sua vida. Exsurge da peça inquisitorial que a vítima se encontrava em via pública, no bairro Maicã I, indo à casa de seu amigo por nome de Raimundo para pedir auxílio, pois seu carro estava apresentando defeitos, neste momento a vítima se deparou com o acusado, na rua, o qual passou a xingar o ofendido dizendo que iria matar ele e sua família. Em ato contínuo o acusado sacou de sua cintura uma arma de fogo e disparou vários tiros em direção à vítima, mas esta conseguiu correr para não ser morta. Por fim, vislumbrando a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, o Ministério Público requereu o recebimento da ação penal e demais providências de praxe. Os autos do inquérito policial - fls. 02/34 do apenso - tem no seu interior laudo de lesão corporal na vítima - fl. 13 - e laudo de lesão corporal no réu - fl. 15. Denúncia recebida em 01/11/2013 - fl. 06. Laudo de pericial técnico de verificação e verificação de disparo de arma de fogo - fls. 10/11. Defesa preliminar do acusado - fls. 49/54 Em audiência realizada no dia

16/11/2015 foram ouvidas a vítima e as testemunhas Judson Santos de Oliveira, Manoel Juvenilson Nogueira Silveira, Antônio de Aguiar Lima e Joaquim Monteiro Pena, bem como foi interrogado o réu. (Oitivas gravadas em áudio e vídeo em mídia anexa fl. 89). O MP apresentou suas alegações finais às fls. 117/118, onde pugnou pela desclassificação do crime doloso contra a vida. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 121/126, onde requereu a absolvição do acusado com base na legítima defesa ou, subsidiariamente a desclassificação do crime doloso contra a vida para o crime de lesão corporal. Esse o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Às Apêns a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão. À defesa interpôs recurso que não foi recebido, uma vez que intempestivo. Os autos foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou as mesmas testemunhas do MP em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Às Apêns as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JARI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja o réu MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari, para tanto designo sessão plenária para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Jari designada; 6. DETERMINO A MIGRAÇÃO DOS AUTOS PARA O SISTEMA PJE. 7. Cumpra-se. Santarém-PA, 23 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00120932120138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 REU:ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA VITIMA:R. R. S. . PROCESSO Nº 0012093-21.2013.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JARI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÊU: ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: RITA RODRIGUES DE SOUSA R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, mádias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos (fls. 211). Por sua vez a Defesa, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas (fls. 213), além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no caderno processual, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II, III, IV, e §4º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, em decorrência dos seguintes fatos: Consta nos autos do inquérito policial que na noite do dia 01.01.2013, por volta das 21h00min, o denunciado ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, agindo com dolo de matar, e com resquícios de crueldade, ceifou a vida de RITA RODRIGUES DE SOUSA, de 68 (sessenta e oito) anos de idade à época do crime, em sua própria residência, localizada na rua Bom Jardim, nº 287, bairro Santarenzinho, neste município de Santarém-PA. Segundo apurado o denunciado era ex-genro da vítima e queria levar seu filho DIEGO FELIX RODRIGUES BAIMA, bem como a filha da vítima MARIA

AURENICE para a cidade de Manaus/AM, fato este que não recebia apoio da vítima e nem de sua filha, a Srta. MARIA AURENICE. Segundo testemunhas, o denunciado na noite dos fatos chegou na garupa de um mototaxi credenciado, descendo cerca de duas casas depois da casa da vítima, e adentrando na casa da vítima pelo portão da frente. Ao ingressar naquele recinto, o denunciado tampou a boca de RITA para evitar que a mesma gritasse, e a arrastou para o banheiro, asfixiando-a, fato presenciado por seu neto de nome DIEGO, de apenas 05(cinco) anos de idade. Em seguida, após ceifar a vida de RITA, o denunciado a carregou para a cama fingindo que estava dormindo, pelo que ELIEL se evadiu do local após a consumação do crime. A testemunha DIEGO então ligou para sua mãe MARIA AURENICE, contando-lhe o ocorrido, sendo que esta, após chegar ao local e constatar a veracidade dos fatos acionou a polícia e o samu, o qual constatou o óbito de RITA. O denunciado, tentando ocultar sua prática delitativa, informou à sua ex-mulher MARIA AUCIRENE, que retornaria no dia 01/10/2013 para Manaus-AM. Ocorre que, após a quebra do sigilo telefônico do acusado, lista de passageiros do hotel "Deus", bem como lista de passageiros da Marinha do Brasil, comprovou-se que ELIEL retornou para Manaus-AM um dia após o cometimento do crime. Constam em apenso autos de inquérito policial contendo 189 folhas. Constam nos autos, Laudo Necroscópico da vítima, fls. 28 e laudo de levantamento de local de crime fls. 64/69. A denúncia foi recebida do dia 21.05.2015, fls. 04. O réu apresentou Resposta à Acusação, fls. 07/09. Este juízo autorizou a quebra de sigilo telefônico, requerido pela autoridade policial, com parecer favorável do MP, fls. 13/14. Este juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu, requerido pela autoridade policial, fls. 19. Audiência no dia 21.06.2017, restou prejudicada dadas ausências, sendo remarcada para o dia 11.10.2017, fls. 33. Em audiência no dia 11.10.2017, foi realizada a oitiva das testemunhas DAIANE RIBEIRO GONÇALVES, IRINEIDE SOUSA DE CASTRO, MARIA AURENICE RODRIGUES SOUSA e DIEGO FELIX RODRIGUES BAIMA, fls.53/55. Em audiência no dia 22.01.2018, foi realizado a oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO DE LIMA SOUSA, fls. 71/72. Em audiência no dia 28.05.2018, foi realizado a oitiva das testemunhas do MP, MARIA DAS GRAÇAS MACHADO BATISTA, e testemunhas da defesa ANA LUCIA BAIMA DE OLIVEIRA COUTINHO, WIDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ALVARO LUCIO PEREIRA PINTO, após foi realizado o interrogatório do réu ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, por fim este juízo abriu vistas ao MP e a defesa do réu para apresentarem suas alegações finais, fls. 110/112. A defesa do réu apresentou petição requerendo a anulação e consequente desentranhamento do depoimento da testemunha MARIA DAS GRAÇAS MACHADO, fls. 113/114, os autos foram ao MP que se manifestou pelo indeferimento do pedido da defesa, fls.116, os autos retornaram conclusos onde este juízo decidiu pelo indeferimento do pedido da defesa, eis que precluso, vez que deveria ser arguido ainda em audiência, fls. 117. Em Alegações Finais o Ministério Público requereu a Pronúncia do réu ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais do art. 121, §§ 2º, II, III, IV, e § 4º, segunda parte todos do CPB, fls. 119/121. A defesa do réu não se manifestou quanto a apresentação de alegações finais, fls.125, pelo que foi determinado a intimação do réu para constituir novo defensor, fls.126, porém o réu não foi encontrado para ser intimado,133, os autos foram para o MP que se manifestou pela decretação da revelia do réu, bem como pela decretação de sua prisão preventiva, fls.135/137. Este juízo determinou a citação do réu por edital, fls. 138. Citação por edital, fls. 148. Os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública, fls. 149. A Defensoria Pública do Estado do Pará, atuando na defesa do réu, ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, reversou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião do Plenário do Tribunal do Jari, fls. 150/151. Esse é o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Após a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão. A defesa interpôs recurso que não foi recebido, uma vez que intempestivo. Os autos foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou as mesmas testemunhas do MP em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JARI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja o réu ELIEL BAIMA DE OLIVEIRA, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari, para tanto designo sessão plenária para o dia 17 de março de 2022 às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o

mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expedi-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada; 6. DETERMINO A MIGRAÇÃO DOS AUTOS PARA O SISTEMA PJE. 7. Cumpra-se. Santarém-PA, 23 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

Processo: 0011874-66.2017.8.14.0051

Réu (s): JOHN LENON DOS SANTOS PEREIRA

Vítima: ROSIVALDO DOS SANTOS

Crime: artigo 121, §2º, incisos IV e V, do CPB c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990

Defesa: PRISCILA RIBEIRO PATRICIO - OAB/PA 20.524

Acusação: 4º Promotoria de Justiça do Júri

ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, Intimo a defesa para que tome conhecimento do croqui referente ao laudo da vítima. Santarém, 23 de setembro de 2021. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Analista Judiciária 3ª Vara Criminal ç Privativa do Júri

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00023306620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIMA
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:FRANCISCO RANGEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO N.º 0002330-66.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Analisando detidamente os autos, em que pese a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 193/195, verifico que não houve a certificação da Defensoria Pública, a qual foi nomeada curadora especial da requerida Maria Luzia da Silva, citada por edital. Assim, a fim de evitar eventual nulidade, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Pará para que tome ciência da sentença de fls. 193/195. Após, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 22 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 22/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000029519788140061 PROCESSO ANTIGO: 197820000023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. M. S. ADVOGADO:A DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:1| PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI-PA. REU:JOAO CIRIACO RAMOS FILHO. SENTENÁA RelatÁ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÁjtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÁncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÁ§ÃO retroativa. Á o breve relatÁ³rio. Decido. FundamentaÁ§ÃO Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescriÁ§ÃO. ApÁs o trÁnsito em julgado, notificando-se o MinistÁrio PÁblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃO como mandado/comunicaÁo/ofÁcio. TucuruÁ-/PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ- PROCESSO: 00000044319768140061 PROCESSO ANTIGO: 197620000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2| PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI-PA. ADVOGADO:A DEFENSORIA PUBLICA REU:FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NERY VITIMA:L. P. S. . SENTENÁA RelatÁ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÁjtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÁncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÁ§ÃO retroativa. Á o breve relatÁ³rio. Decido. FundamentaÁ§ÃO Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescriÁ§ÃO. ApÁs o trÁnsito em julgado, notificando-se o MinistÁrio PÁblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃO como mandado/comunicaÁo/ofÁcio. TucuruÁ-/PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ- PROCESSO: 00000111919958140061 PROCESSO ANTIGO: 199520000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1| PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:SERGIO ALVES DA SILVA VITIMA:F. C. G. . SENTENÁA RelatÁ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÁjtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÁncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÁ§ÃO retroativa. Á o breve relatÁ³rio. Decido. FundamentaÁ§ÃO Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescriÁ§ÃO. ApÁs o trÁnsito em julgado, notificando-se o MinistÁrio PÁblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃO como mandado/comunicaÁo/ofÁcio. TucuruÁ-/PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ- PROCESSO: 00001029619888140061 PROCESSO ANTIGO: 198820000058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1| PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI ADVOGADO:A DEFENSORIA PUBLICA REU:EDMAR LOPES LEAL VITIMA:I. B. O. . SENTENÁA RelatÁ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÁjtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÁncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÁ§ÃO retroativa. Á o breve relatÁ³rio. Decido. FundamentaÁ§ÃO Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescriÁ§ÃO. ApÁs o trÁnsito em julgado, notificando-se o MinistÁrio PÁblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÁrio da JustiÁa EletrÁnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃO como mandado/comunicaÁo/ofÁcio. TucuruÁ-/PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-

PROCESSO: 00001541220018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120000370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:ROBERTO FARIAS VALENTE BETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00008445420018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120001673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 22/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:VIRGILIO VASCONCELOS VITIMA:P. S. I. . SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013050920078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720006409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARTINS SILVA PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00019934020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620010097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI (DRA. HELENA MARIA O. MUNIZ) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:KLEBER DA SILVA BORGES Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00027957020098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920014054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI ACUSADO:FRANCISCO DE JESUS SANTOS DA SILVA. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado,

notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 22 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00117675520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS LEMOS REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI. SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apãs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00122375220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER REQUERIDO:JONATHAN MELO VITIMA:S. H. S. S. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apãs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00128475420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. S. M. REQUERIDO:FABIO DE SOUZA SILVA. SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apãs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00130127220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 ACUSADO:LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES VITIMA:A. R. C. L. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apãs, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00146463520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO

ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI VITIMA:K. S. C. REQUERIDO:MARCOS ANTONIO GONCALVES DA SILVA. SENTENÇA Tratam os presentes autos de representaçãopor medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitaçãode novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dã-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apã-se baixa na distribuiçãoe arquivem-se os presentes autos. Tucuru-/PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 23/09/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0007172-86.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Queixa-Crime, apresentada por SANCLER ANTÂNIO WANDERLEY FERREIRA, em desfavor de WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA, por fatos supostamente ocorridos no dia 04/07/2013. fl. 12 foi determinada a citaçãodo querelado para apresentaçãode defesa preliminar, sendo o mesmo citado em 11/06/2015, tendo apresentado resposta a acusaçãoe s fls. 15/21 dos autos. Designada audiãncia de instruçãoe julgamento fl. 23-V dos autos. Às fls. 23 o Querelante requereu o adiamento da referida audiãncia. A queixa não foi recebida até a presente data. o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico haver questãopreliminar cognoscível de ofício, a saber, a prescriçãoda pretensãopunitiva. A prescriçãoe, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensãopunitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuçãodo título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrênciada prescriçãoe, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensãopunitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensãopunitiva, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. No caso em tela, imputam-se ao Querelado a conduta tipificada no artigo 139 do Código Penal, com reprimenda máxima abstratamente cominada, de 01 (um) ano de detença. A imputaçãodo crime de difamaçãotem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28/05/2015, que opera a interrupçãodo lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensãopunitiva estatal foi fulminada pela prescriçãoe, ante o decurso de mais de quatro anos até o presente momento. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescriçãoe causa de extinçãoda punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 111, inciso I, todos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriçãoda pretensãopunitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do querelado WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias arquivem-se os autos, dando-se baixas no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuru-(PA), 06 de julho de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto, auxiliar na Vara Criminal de Tucuru-/PA PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 23/09/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0007191-92.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Queixa-Crime, apresentada por SANCLER ANTÂNIO WANDERLEY FERREIRA, em desfavor de WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA, por fatos supostamente ocorridos no dia 24/09/2013. fl. 13 foi determinada a citaçãodo querelado para apresentaçãode defesa preliminar, sendo o mesmo

citado em 11/06/2015, tendo apresentado resposta a acusaã§ãŁo ã s fls. 16/19 dos autos. Designada audiãncia de instruã§ãŁo e julgamento ã fl. 21-V dos autos, tendo o querelante ã fls. 26 requerido o adiamento da referida audiãncia. A queixa nãŁo foi recebida atãŁo a presente data. ã o relatãrio. Decido. Compulsando os autos, verifico haver questãŁo preliminar cognoscã-vel de ofã-cio, a saber, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva. A prescriã§ãŁo, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãŁo punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ãŁo do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia da prescriã§ãŁo, dispostos no artigo 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãŁo punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãŁo executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o artigo 110 do Cãdigo Penal Brasileiro. No caso em tela, imputam-se ao querelado as condutas tipificadas nos artigos 139 e 140 ambas do Cãdigo Penal, com reprimendas mãximas abstratamente cominadas, respectivamente, de 01 (um) ano e de 06 (seis) meses, ambas de detenã§ãŁo. Tratando-se de concurso de crimes, a extinã§ãŁo da punibilidade incidirã sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o artigo 119 do Cãdigo Penal. A primeira imputã§ãŁo tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ao passo que a prescriã§ãŁo da segunda (injãria) ocorre em 03 (trãas) anos, a teor do disposto no artigo 109, incisos V e VI, do Cãdigo Penal. Tomando-se por parãmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28/05/2015, que opera a interrupã§ãŁo do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forãoso concluir-se que a pretensãŁo punitiva estatal foi fulminada pela prescriã§ãŁo, ante o decurso de mais de quatro anos atãŁo o presente momento. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cãdigo Penal, a prescriã§ãŁo ã causa de extinã§ãŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 111, inciso I, todos do Cãdigo Penal, e do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do querelado WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA. Intimem-se. Com o trãnsito em julgado, feitas as anotaã§ãŁes e comunicaã§ãŁes necessãrias arquivem-se os autos, dando-se baixas no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 06 de julho de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto, auxiliar na Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 23/09/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA Processo nãº 0007415-93.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Queixa-Crime, apresentada por SANCLER ANTãNIO WANDERLEY FERREIRA, em desfavor de WELLINGTON JOHSON HUGLES SOUSA, por fatos supostamente ocorridos no dia 24/09/2014. ã fl. 13 foi determinada a citaã§ãŁo do querelado para apresentaã§ãŁo de defesa preliminar, sendo o mesmo citado em 04/05/2015, tendo apresentado resposta a acusaã§ãŁo ã s fls. 19/29 dos autos. Designada audiãncia de instruã§ãŁo e julgamento ã fl. 29-V dos autos. ã fl. 35 o Querelante requereu o adiamento da referida audiãncia. A queixa foi recebida em 11 de janeiro de 2016. ã o relatãrio. Decido. Compulsando os autos, verifico haver questãŁo preliminar cognoscã-vel de ofã-cio, a saber, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva. A prescriã§ãŁo, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãŁo punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ãŁo do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia da prescriã§ãŁo, dispostos no artigo 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãŁo punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãŁo executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o artigo 110 do Cãdigo Penal Brasileiro. No caso em tela, imputam-se ao querelado as condutas tipificadas nos artigos 139 e 140 ambas do Cãdigo Penal, com reprimendas mãximas abstratamente cominadas, respectivamente, de 01 (um) ano e de 06 (seis) meses, ambas de detenã§ãŁo. Tratando-se de concurso de crimes, a extinã§ãŁo da punibilidade incidirã sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o artigo 119 do Cãdigo Penal. A primeira imputã§ãŁo tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ao passo que a prescriã§ãŁo da segunda (injãria) ocorre em 03 (trãas) anos, a teor do disposto no artigo 109, incisos V e VI, do Cãdigo Penal.

Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 11/01/2016, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), for o caso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de quatro anos até o presente momento. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição causa extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 111, inciso I, todos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do querelado WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias arquivem-se os autos, dando-se baixas no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 06 de julho de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto, auxiliar na Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00095812520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. N. A. A. M. D. T. AUTOR DO FATO: H. C. O. L. VITIMA: R. G. S. M. PROCESSO: 00102784620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. B. M. VITIMA: E. O. L. REQUERIDO: J. L. R. PROCESSO: 00106786020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: B. L. A. VITIMA: T. S. O. PROCESSO: 00108171220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: D. V. S. VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00115342920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: S. S. L. VITIMA: A. O. S. REPRESENTANTE: M. 2. PROCESSO: 00118572920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. R. B. VITIMA: J. R. M. PROCESSO: 00119984820198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: D. S. I. VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00123787120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. E. A. A. M. VITIMA: L. R. G. REQUERIDO: M. M. C. S. PROCESSO: 00132577820198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: C. A. P. C. VITIMA: L. S. C. PROCESSO: 00133374220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. VITIMA: L. R. S. REQUERIDO: I. M. S. PROCESSO: 00136061820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: W. C. B. VITIMA: L. N. V. A. PROCESSO: 00136668820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: A. A. M. VITIMA: R. G. I. PROCESSO: 00139682020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. E. V. C. A. M. VITIMA: A. L. S. ACUSADO: E. O. T. PROCESSO: 00141276020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: J. F. M. G. VITIMA: R. G. S. G.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo: 0005988-95.2013.8.14.0061

Requerente: Rui Amaral da Silva

Requerido: Tim Brasil Celular SA

Advogado; Cássio Chaves Cunha OAB 12268

DESPACHO:

Vistos, etc...

1. Intime-se a parte adversa sobre a petição de fls. 302/303.

2. Cumpra-se.

Tucuruí, 22 de setembro de 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular.

Processo;0003538-72.2019.8140061

Requerente: Maria de Nazaré Veiga da Cruz

Requerido: Celpa Centrais Elétricas

Advogado: André Luiz Monteiro de Oliveira OAB 17515, Antonio Lobato Paes Neto OAB 17277 e Eugênio Coutinho de Oliveira Junior OAB 19470.

DESPACHO:

Vistos, etc...

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Em caso positivo, ao arquivo com as cautelas de praxe.

3. Cumpra-se.

Tucuruí, 22 de setembro de 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular.

Processo: 0010102-67.2019.8140061

Requerente: Ueslaine da Cruz Pereira

Advogados: Luiz Fernando Barboza Medeiros OAB 10585, Jean Carlos Goltara OAB 24019 e Yuri Ferreira Maciel OAB 25777.

Requerido: Centrais Elétricas do Pará

Advogado: Flavio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves OAB 12358.

DECISÃO

R. Hoje.

I - Recebo o recurso interposto.

II \hat{z} Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões recursais no prazo da lei;

II - Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

Tucuruí/PA, 22 de setembro de 2021.

JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de direito Titular.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0000896-50.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ, OAB/PA Nº20.638-A

EXECUTADO(A): CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls.140/141 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no site www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 23 de setembro de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 09/09/2021 A 09/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00065829820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Interdição/Curatela em: 09/09/2021 INTERDITANDO:MARIA DARCI PEREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITO:DORA PEREIRA DOS SANTOS. Página de 3 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA PROCESSO Nº 0006582-98.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA DARCI PEREIRA DOS ANJOS, através da Defensoria Pública em face de DORA PEREIRA DOS SANTOS, ora Interditanda, todas qualificadas na petição inicial. Alega a Autora que é enteada da Interditanda, a qual, em razão de ser portadora de patologia (CID: G-80), conforme laudo médico juntado na fl. 14, necessita ser interditada, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar a Requerida na prática de todos os atos da vida civil. A inaugural veio instruída com documentos. A entrevista da Interditanda foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 21 e 22), ocasião na qual a Ré expressamente declarou que não sabia dizer a sua própria idade, não saía de casa sozinha e não conhecia dinheiro. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória da Ré. A Interditanda apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 24 e 25). Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fls. 26 e 27). É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da Interditanda e a presença do laudo médico juntado na fl. 14, o qual revela que, em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, (CID: G-80), a Interditanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara uma absoluta capacidade mental da Interditanda em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário. Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é enteada da Requerida e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de DORA PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 3458698. Em consonância com o §1º do art. 1.775 do Código Civil, nomeio como Curadora a Autora MARIA DARCI PEREIRA DOS ANJOS, RG nº 3315239, CPF nº 675.821.502-44. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.16). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Intimar a Defensoria Pública; 4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos; 5. Havendo trânsito em julgado: 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA; 6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 02 de março de 2020 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00068494120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 09/09/2021 REQUERENTE:INESES RAMOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) INTERDITANDO:GENESIO LIMA DO NASCIMENTO. Página de 3 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA PROCESSO Nº 0006849-41.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação

de curatela ajuizada por INESES RAMOS DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública em face de GENESIO LIMA DO NASCIMENTO, ora Interditando, todos qualificados na petição inicial. Alega o Autor que é filho do Interditando (conforme consta na carteira de identidade civil juntada na fl. 11), o qual, em razão de ser portador de patologia (CID: A54.2 + R54 + I10), conforme laudo médico juntado na fl. 13, necessita ser interditado, requerendo que seja nomeado como curador, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de todos os atos da vida civil. A inaugural veio instruída com documentos. A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 30 e 31), ocasião na qual fora constatado que a mesma aparentava ter saúde física debilitada, com dificuldade de locomoção, tendo ainda declarado expressamente que não saia de casa sozinho. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando o Autor como curador provisório do Réu. O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 33-35). Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor do Autor (fls. 36 e 37). É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença do laudo médico juntado na fl. 13, o qual revela que, em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, (CID: A54.2 + R54 + I10), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara uma absoluta capacidade mental do Interditando em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário. Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é filho do Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de GENESIO LIMA DO NASCIMENTO, RG nº 7423089 e CPF nº 057.937.692-34. Em consonância com o §1º do art. 1.775 do Código Civil, nomeio como Curador o Autor INESES RAMOS DO NASCIMENTO, RG nº 1702325, CPF nº 740.748.902-59. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.18). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Intimar a Defensoria Pública; 4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos; 5. Havendo trânsito em julgado: 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA; 6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 02 de março de 2020 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00077143520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 09/09/2021 MENOR:W. L. E. P. REPRESENTANTE:INGREDY THIELLE SILVA EVANGELISTA Representante(s): OAB PAPA - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WASHINGTON LUIZ DA ROCHA PONTES Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Alimentos Processo nº: 0007714-35.2014.8.14.0008 Requerente: W.L.E.P. Representante Legal: Ingredy Thielle Silva Evangelista Requerido: Washigthon Luiz da Rocha Pontes SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos movida por W.L.E.P., neste ato representado por Ingredy Thielle Silva Evangelista, em face de Washigthon Luiz da Rocha Pontes, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O feito seguiu seu trâmite regular. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls.23/25. Parecer ministerial favorável às fls.39. É o relatório. Decido. No caso dos autos, desnecessária a ampliação probatória, posto que os autos já contêm elementos suficientes para a apreciação e julgamento do feito e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento, na forma do art.355, I do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para maiores indagações, pelo que, passo a julgar o caso. O

direito ao recebimento de pensão alimentícia é princípio assentado no direito pátrio como obrigação do pai e da mãe, em solidariedade e, na medida de seus ganhos, decorrentes de norma explicitamente afirmada pelos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Essa obrigação, no entanto, está condicionada aos requisitos da necessidade do alimentando e da capacidade econômica do alimentante, os quais, como consabido, são equilibrados pelo princípio da proporcionalidade entre os haveres do pai e da mãe. Exige-se, portanto, como pressuposto, o tradicional binômio Necessidade X Possibilidade e, como corolário, há de ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Assim, o fundamento da obrigação alimentar está na impossibilidade do ser humano prover a sua própria subsistência, resultante de alguma circunstância (no caso a menoridade) e no direito que este tem de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Com efeito, denoto que a genitora não possui condições financeiras para cuidar sozinha da prole e, ainda que pudesse, não seria correto que o demandado persistisse em sua atitude insensível em relação ao filho. No caso em comento, devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls.23/26, alegando, tão somente, não ser o pai biológico do menor. Ora, da apreciação simples dos autos, não obstante a demanda versar sobre a fixação de alimentos, onde o menor, através de sua genitora, busca a responsabilidade do pai em prestar os alimentos, o requerido, em sede de contestação, levanta a hipótese de elementos relativos à inexistência da relação de parentesco consanguínea. Ocorre que, eventual questionamento acerca da regularidade do registro de nascimento carreado às fls.30, não pode ser objeto de análise da presente demanda, devendo o requerido, caso entenda necessário, ajuizar a ação própria para tanto, transcorrendo a presente demanda normalmente até a ulterior decisão acerca da eventual nulidade e conseqüente alteração do assento de nascimento do menor. Posto isto, persiste, in casum, a obrigação do pai em auxiliar o filho, na medida que a mãe, ora representante legal, é quem encontra-se exercendo a guarda e arcando, exclusivamente, com os gastos provenientes da criação do infante. Posto isto e, por tudo mais o que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, ficando o requerido condenado ao pagamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia em favor do autor. O pagamento deverá ser descontado em folha pelo empregador e depositado mensalmente em conta bancária no nome da mãe e representante dos autores (se houver), ou pessoalmente à mesma, mediante recibo, até a abertura e comunicação da conta. Sempre até o último dia de cada mês. Fica consignado que o requerido é responsável por guardar recibos e comprovantes de depósito para demonstrar a quitação. Da mesma forma, fica consignado que não se consideram válidos depósitos realizados por meio de envelopes ou assemelhados em caixas eletrônicos até a confirmação do Banco. Condeno a parte requerida nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida às fls.19, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar, dar baixa nos registros e arquivar. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 03/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00099894920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o:
Interdição/Curatela em: 09/09/2021 REQUERENTE:SONIA MARIA GONCALVES PEREIRA
Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)
INTERDITANDO:ELIONAY JUNIOR GONCALVES PEREIRA. Página de 3 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA PROCESSO Nº 0009989-49.2017.8.14.0008
SENTENÇA Trata-se de ação de curatela ajuizada por SONIA MARIA GONÇALVES PEREIRA, através da Defensoria Pública em face de ELIONAY JUNIOR GONÇALVES PEREIRA, ora Interditando, todos qualificados na petição inicial. Alega a Autora que é genitora do Interditando (conforme consta na carteira de identidade civil e na certidão de nascimento do Interditando juntadas na fl. 11 e na fl. 12, respectivamente), o qual, em razão de ser portador de patologia (CID G-80), conforme laudo médico juntado na fl. 13, necessita ser interditado, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de todos os atos da vida civil. A inaugural veio instruída com documentos. A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 23 e 24), ocasião na qual fora constatado que o mesmo aparentava ter boa saúde física, porém com moderadas limitações de intelecto e atividade cognitiva prejudicada. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a

Autora como curadora provisória do Réu. O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fl. 26). Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fl. 27). É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença da declaração médica juntada na fl. 13, a qual revela que, em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID G-80), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara uma absoluta capacidade mental do Interditando em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário. Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é genitora do Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de ELIONAY JUNIOR GONÇALVES PEREIRA, RG nº 6946849 e CPF nº 023.226.872-00. Em consonância com o §1º do art. 1.775 do Código Civil, nomeio como Curadora a Autora SONIA MARIA GONÇALVES PEREIRA, RG nº 3733173, CPF nº 667.674.072-91. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.16). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Intimar a Defensoria Pública; 4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos; 5. Havendo trânsito em julgado: 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA; 6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 02 de março de 2020 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00105109120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 09/09/2021 REQUERENTE:TEODIANO BISPO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDNA DE JESUS SANTOS. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA AÇÃO DE INTERDIÇÃO Processo Nº 00105109120178140008 Requerente: TEODIANO BISPO DOS SANTOS Interditando (a): EDNA DE JESUS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 08:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do requerente, da curatelanda e dos representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Em seguida, foi observado pelo Magistrado que a curatelanda fala com dificuldade, aparenta ter saúde física e mental extremamente debilitada, reduzida capacidade cognitiva, não compreende as indagações que lhe são feitas e não respondeu às indagações que lhes foram feitas. Após, o Magistrado passou à oitiva da parte requerente, a qual às perguntas respondeu: o depoente é pai da curatelanda; a curatelanda mora com seu pai, sendo que sua mãe já é falecida. A curatelanda morava com sua tia ANTONIA DE JESUS SANTOS no estado da Bahia, porém, o requerente verificou que esta não estava tendo os cuidados necessários com a curatelanda, por isso, trouxe essa para morar consigo neste município. A curatelanda passou a apresentar problemas mentais e motores desde os três anos de idade, devido a uma paralisia cerebral que lhe acometeu. A tia da curatelanda recebe benefício do INSS em nome desta, porém, não tem repassado nenhum valor a curatelanda nem ao requerente. Não sabe se existe processo de interdição em relação à curatelanda no estado da Bahia. A curatelanda faz tratamento com médico neurologista. Necessita da interdição para a receber o benefício do INSS, que atualmente é a tia da curatelanda que está recebendo, bem como em razão da curatelanda não conseguir mais gerir suas obrigações corriqueiras. A curatelanda não consegue mais resolver sozinha assuntos da vida diária, tais como deslocamentos a bancos, médicos e outras situações. A curatelanda não possui bens em seu nome. Nada perguntaram o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, este se manifestou nos

seguintes termos: ç tendo em vista a condição física e mental em que se encontra a curatelanda, constatada durante a audiência por este Promotor, pelo Juiz e o Defensor Público, corroborado pelo laudo médico acostado aos autos à fl. 13, requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando o requerente como curador de EDNA DE JESUS SANTOS, em tudo observados as cautelas legaisç. Dada a palavra ao Defensor Público, este nada manifestou. Após, o Magistrado nomeou, outro membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial da curatelanda, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: ç em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo de fl. 13, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de EDNA DE JESUS SANTOS e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curador TEODIANO BISPO DOS SANTOS, RG Nº 4167082-PC/PA, CPF Nº 18415580525, por ser pai da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessárioç. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____ (Rodrigo Oliveira Bailao) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Ministério Público: Requerente: Defensoria Pública: Interditando (a): Defensor Público: Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 3

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

PROCESSO Nº 00020067020088140008

REQUERENTE: ROBSON EUFRAZIO TEIXEIRA DE MELO

Representante(s): OAB/PA 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: JACILENE GONCALVES DIAS

Representante(s): OAB/PA 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: DAMIAO GOMES DA SILVA

Representante(s): OAB/PA 19202 - BEATRIZ BAIRRAL BARROS (ADVOGADO)

Representante(s): OAB/PA 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO)

REQUERIDO: ROZIVAN MARTINS LEITAO

Representante(s): OAB/PA 13187 - AUDREY VALERIA BORSANDI (ADVOGADO)

Representante(s): OAB/PA 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO)

REQUERIDO: JULIANA MOURAO PEDRO

Representante(s): OAB/PA 13187 - AUDREY VALERIA BORSANDI (ADVOGADO)

Representante(s): OAB/PA 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1 - Considerando a apelação apresentada, **dê-se vistas à apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal** e, após, remetam-se os autos ao Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, §3º, do CPC/2015);

2 - Se necessário, servirá cópia desta decisão como mandado e ofício, conforme autorizado pelo Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA, devendo a Secretaria da Vara observar os arts. 3º e 4º;

3- Expeça-se o necessário;

Barcarena/PA, 28 de julho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0050822-80.2015.8.14.0008

MENOR: T.W.D.C.N.

REPRESENTANTE: R.M.D.C.N.

REQUERIDO: J.J.B.

ADVOGADO: JACOB GONCALVES DA SILVA, OAB/PA Nº 13.426.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **19 de novembro de 2021, às 12:00h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 42**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
PROCESSO Nº 0000803-41.2013.8.14.0008

REQUERENTE: J.V.S.F.

REPRESENTANTE: R.D.S.F.

ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ, OAB/PA Nº 10.595.

REQUERIDO: L.O.A.E.S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **12 de novembro de 2021, às 11:40h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 46**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
Processo nº 0004093-30.2014.8.14.0008

MENOR: G.P.S.

REPRESENTANTE: A.P.S.

REQUERIDO: A.D.C.B.

ADVOGADOS: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 26590,

NATÁLYA FERREIRA MAGNO, OAB/PA Nº 23809.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **12 de novembro de 2021, às 10:30h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 46**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
Processo nº 0003996-25.2017.8.14.0008

REQUERENTE: L.H.T.D.O.

REPRESENTANTE: A.C.T.D.O.

REQUERIDO: J.S.S.

ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 7508.

REQUERIDO: A.D.S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **05 de novembro de 2021, às 11:10h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 23**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
Processo nº 0008174-51.2016.8.14.0008

REQUERENTE: B.L.T.R.

REPRESENTANTE: G.T.R.

REPRESENTANTE: N.M.D.L.T.

REQUERIDO: T.P.L.

ADVOGADOS: NATÁLYA FERREIRA MAGNO, OAB/PA Nº 23809, RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 15967.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **05 de novembro de 2021, às 11:40h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 36**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
Processo nº 0003288-14.2013.8.14.0008

REQUERENTE: C.V.C.D.R.

REPRESENTANTE: J.C.C.D.R

REQUERIDO: W.S.P.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA, OAB/PA Nº 18768

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **12 de novembro de 2021, às 10:50h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 33**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

Processo nº 0000334-24.2015.8.14.0008

REQUERENTE: J.F.D.S.

ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/ PA Nº 7508.

MENOR: J.C.S.

REPRESENTANTE: E.C.F.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **05 de novembro de 2021, às 09:50h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 24**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA
PROCESSO Nº 0000973-18.2009.8.14.0008

REQUERENTE: L.V.M.D.M.

REPRESENTANTE: M.D.C.M.M.

ADVOGADO: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 15967.

REQUERIDO: L.F.J.S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **19 de novembro de 2021, às 11:50h** para a realização da **Coleta de material do Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 38**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

ACLENELMA F. SOUSA

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

PROCESSO nº 0002941-15.2012.8.14.0008.

REQUERENTE: J.B.P.D.S.

ADVOGADA: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA Nº 11687.

MENOR L.D.S.C.

REQUERIDO: L.S.D.M.

ADVOGADA: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA Nº 11687.

REQUERIDO: J.F.D.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 116, cite-se o requerido no endereço constante à fl. 24 dos autos, para oferecer resposta à ação no prazo legal.

1. Desde já, designo **audiência para oitiva das partes e eventuais testemunhas**, a ser realizada no dia **30 de novembro de 2021, às 10:00 horas**.

3. **Intimem-se** as partes para comparecimento na audiência retro designada, as quais deverão trazer testemunhas, independentemente de intimação;

4. Cientificar o Ministério Público;

Barcarena-Pa, 28 de julho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO nº 00093477620178140008.

REQUERENTE; H.M.D.C.

MENOR: G.D.C.A./F.D.C.A.

REQUERIDO: F.J.D.S.A.

DESPACHO

1. Considerando os argumentos apresentados pelas partes até este momento processual, reputo conveniente a designação de **audiência de conciliação** a qual, com fulcro nos arts. 3º, § 3º, 139, V e 694, caput do CPC, designo para o dia **23 de novembro de 2021, às 11:30 horas**;

2. intimar as partes, para comparecimento à audiência retro designada;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

Servirá a presente, por cópia digitada, como **mandado/ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 17 de agosto de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 24/09/2021 A 24/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00032633520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:FRANK NELSON DOS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o Art. 203, Â§4Âº NCPC e Provimento nÂº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: Â Intimo as partes requerentes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciÃªncia do retorno dos autos do 2Âº grau e requererem o que entender de direito. Barcarena-Pa, 11 de agosto de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00145719220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE:OSVALDO BORGES DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748
- DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 -
LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
(ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0014571-92.2017.8.14.0008 Compulsando os autos, percebe-se que
houve bloqueio referente aos valores da condenação da fase de conhecimento em benefício da parte
exequente, fl.216, existindo requerimento de levantamento dos valores bloqueados, fls.219/221. Em
continuidade, as causídicas da parte autora informaram que não havia sido incluído, no valor da
construção, o valor de dez por cento da condenação proferida em sentença, o que não foi efetuado vez que
não foram incluídos referidos valores no demonstrativo do débito apresentado quando do início da fase
executiva. Dessa forma, determinei a apresentação da planilha de cálculo pelas advogadas, fl.224, o que
foi regularmente satisfeito, fls.226/229. Após o retorno dos autos ao Gabinete, efetuei de imediato
construção de bens que se consubstancia em verdadeiro arresto, vez que não houve intimação prévia da
parte executada no tocante ao início da fase executiva relativo ao pedido das advogadas/ exequentes.
Pois bem, para que não ocorram alegações de cerceamento de defesa e consequente nulidade das
decisões, de imediato, chamo o feito à ordem e determino: Os autos devem ser remetidos à UNAJ para
cálculo de custas, ressalto que as advogadas exequentes não são beneficiárias da gratuidade processual
e, portanto, devem recolher custas relativas aos requerimentos de construção de bens já efetuados. Intime-
se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário
da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), ou a própria parte, se não houver constituído um na fase de
conhecimento, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento
voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado
apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de
advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos
legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no
art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação,
observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC,
artigo 218, § 4º). Expedientes de praxe. Cumpra-se Importante ressaltar que referida determinação é
referente ao início da fase executiva em relação às advogadas, agora exequentes, vez que o cumprimento
de sentença relativo ao exequente OSVALDO BORGES DE ALMEIDA, já foi integralmente satisfeito.
Barcarena, 15 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÃO CÂPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010657720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001404
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Cumprimento de
sentença em: 23/09/2021---REQUERIDO:IVALDO SOSTENES BARBOSA MACHADO Representante(s):
PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE
CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANA DALLAPICULA Representante(s): REGINALDO DA
MOTTA CORREA DE MELO JR (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

EXEQUENTE:PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 19586 - ADRIAN PINHEIRO SOUZA CEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, Â§ 2º, XVII, providencio a intimação dos advogados/exequentes MARIA ELISA BESSA DE CASTRO e PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO, através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo legal, sobre a informação prestada pelo Juízo de Belém/PA (fl. 224-v), com relação ao não pagamento das custas naquele Juízo, que resultou na devolução da Deprecata sem cumprimento. Barcarena (Pa), 23/09/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00694385320158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA DUARTE AMORIM Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: B. M. S. VITIMA: S. M. S. . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0069438-53.2015.8.14.0057 RÁU: JOSE MARIA DUARTE AMORIM SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. JOSE MARIA DUARTE AMORIM, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal. A A A A A A A A A A A A Segundo a denúncia, no dia 19 de janeiro de 2016, as vítimas Socorro Mendes da Silva e Bruna Mendes da Silva estavam em sua residência quando o acusado chegou no local passou a ofender as vítimas, bem como a proferir ameaças alegando que entraria na residência e quebraria tudo, bem como que atearia fogo na casa e após cortaria a cara das vítimas. Segundo a vítima Socorro acusado o acusado reside numa barraca localizada no quintal da residência das vítimas, sendo usuário de drogas e sempre entra na residência da vítima para pegar objetos que possam ser trocados por drogas. A A A A A A A A A A A A Em seu depoimento em delegacia o acusado confessou parcialmente os fatos, alegando que ofendeu as vítimas, porém não proferiu nenhuma ameaça. A A A A A A A A A A A A O Ministério Público denunciou Jose Maria Duarte Amorim imputando as condutas previstas nos art. 147 e 129, §9º do Código Penal. A A A A A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2013 e determinada a citação do réu (fl. 05). A A A A A A A A A A A A O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fl. 17 e 18). A A A A A A A A A A A A Foi designada audiência de instrução e julgamento. A A A A A A A A A A A A Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. A A A A A A A A A A A A o réu foi interrogado e negou a ameaça e afirmou não ter havido nenhum tipo de agressão. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. A A A A A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A A absolvição do réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM em relação a lesão corporal medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, bem como não há na própria narração factual da denúncia descrição sobre lesões, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. A A A A A A A A A A A A Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narração trazida por esta não coincide com a denúncia em questão. A A A A A A A A A A A A Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: Não No processo criminal, mister para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio (RT 619/267). A A A A A A A A A A A A Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-

9, de SÃO JOSÉ do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenado deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de SÃO MIGUEL do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua condenação, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, SÃO PAULO: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formará sua condenação pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM da imputação do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal. De outra banda, o crime de ameaça (art. 147 do CP) imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 02/06/2016, transcorrendo mais de quatro anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 23 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

SENTENÇA

Trata-se de ação de Rescisão de Contrato e Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por LEISE COIMBRA ROCHA em face de ADELAIDE NUNES RAMOS, já qualificadas nos autos.

A requerida não foi citada pessoalmente, sendo o AR recebido por pessoa diversa conforme documento id. 32500333.

A requerente pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente de objeto.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Não há necessidade de intimação prévia da requerida, pois, não citada. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Em seguida, archive-se.

Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 20 de setembro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000282-29.2009.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ELIA PAULA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

ADVOGADO(S): IVO SILVA COELHO (OAB - 15543); ADAILSON JOSÉ DE SANTANA (OAB 11487)

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes ao arquivo com a devida baixa no Sistema Libra.

Cumpra-se.

Publicado em gabinete.

Santa Maria do Pará (Pa), 20 de setembro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0093444-27.2015.8.14.0057

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(S): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB - 18335-A), ISANA SILVA GUEDES (OAB - 18335)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerida BANCO BRADESCO AS. na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Santa Maria Do Pará (PA), 23 de setembro de 2021.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00087331420138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:C. G. M. Representante(s): OAB 16104 -
JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES
(ADVOGADO) OAB 28349 - ROSANA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 28358 - KARINA AMORIM
QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:C. D. F. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº
006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, para
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifesta??o, sob pena de arquivamento do feito.
Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos ser??o rearquivados.
Parauapebas, 23 de setembro de 2021. LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a
fun??o de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00050595220188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 23/09/2021---EXEQUENTE:N. G. O. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) KASSIA DE OLIVEIRA LIMA (REP
LEGAL) EXECUTADO:J. P. S. L. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº
006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, para querendo, no prazo
de 5 (cinco) dias, apresentar manifesta??o, sob pena de arquivamento do feito. Alertando
que, decorrido o prazo estabelecido, os autos ser??o rearquivados. Parauapebas, 23 de
setembro de 2021. LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a fun??o de Auxiliar Judiciário
Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00008982820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710007623
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. L.
REQUERIDO: S. C. L. REP LEGAL: C. S. R.

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00021961620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200420001296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EM APURACAO DENUNCIADO:VANDERLEI ALVES LIMA VITIMA:J. S. F. S. . A T O Â O R D I N A T Â R I O Â Â Â Â De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, M.M. JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas - ParÃj, e conforme determina o art. 370, Â§ 1º do CÃ³digo de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) VANDERLEI ALVES LIMA ou FRANCISCO ALVES PEREIRA LIMA, legalmente constituÃ-do (s) nos presentes autos de AÃ§Ã£o Penal aqui tramitante sob o nÂº 0002196-16.2006.8.14.0040, com o fito de manifestarem no prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta Escrita, no prazo legal, cujo (s) advogado (s) Â© (sÃ£o) o (s) que abaixo se infere: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/PA sob o nÂº 27.848. Parauapebas-PA, 23 de setembro de 2021. JOSIELMA DE SOUZA SILVAÃ Servidora da UPJ Criminal de Parauapebas-PA.Â Conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nÂº 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00089208520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:RENAN DA SILVA MULLER VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Arquivar. JOSIELMA DE SOUZA SILVA Auxiliar de Secretaria Secretaria UPJ Criminal de Parauapebas-PA. Conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nÂº 08/2014-CJRMB Â Â Â Â Â Â JSS

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00021961620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200420001296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EM APURACAO DENUNCIADO:VANDERLEI ALVES LIMA VITIMA:J. S. F. S. . A T O Â O R D I N A T Â R I O Â Â Â Â De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, M.M. JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas - ParÃj, e conforme determina o art. 370, Â§ 1º do CÃ³digo de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) VANDERLEI ALVES LIMA ou FRANCISCO ALVES PEREIRA LIMA, legalmente constituÃ-do (s) nos presentes autos de AÃ§Ã£o Penal aqui tramitante sob o nÂº 0002196-16.2006.8.14.0040, com o fito de manifestarem no prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta Escrita, no prazo legal, cujo (s) advogado (s) Â© (sÃ£o) o (s) que abaixo se infere: PEDRO MARTINS DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/TO 922 ou OAB/PA sob o nÂº 27.848. Parauapebas-PA, 23 de setembro de 2021. JOSIELMA DE SOUZA SILVAÃ Servidora da UPJ Criminal de Parauapebas-PA.Â Conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nÂº 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00089208520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:RENAN DA SILVA MULLER VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Arquivar. JOSIELMA DE SOUZA SILVA Auxiliar de Secretaria Secretaria UPJ Criminal de Parauapebas-PA. Conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nÂº 08/2014-CJRMB Â Â Â Â Â Â JSS

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001741920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: ROSA AMÁBIL GALIEGO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: LIZANGELA GALEGO Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA GALIEGO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA Representante(s): OAB 11371/O - LORENA MARIA DE NORONHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à Decisão, fica a autora Rosa Amábil Galiego devidamente intimada, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, o pagamento de custas judiciais, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJC)

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000173919988140074 PROCESSO ANTIGO: 199820000215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:VALDEMIR JOSE DA SILVA VULGO FOGOIO VITIMA:T. S. E. S. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se o Despacho de fls. 54. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 21 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ªa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 0 0 0 0 1 8 0 1 6 2 0 0 8 8 1 4 0 0 7 4 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 2 0 0 0 1 3 9 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA DENUNCIADO:JOSE CONCEICAO ARAUJO VITIMA:J. B. P. VITIMA:J. F. T. . DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 11/05/2023 Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia, 21 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ªa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia PROCESSO: 00001838520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA VITIMA:C. E. P. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico pela desnecessidade de produÃ§Ã£o antecipada de provas, Ã s fls. 43, determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos pelo prazo de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, qual seja, 08 (oito) anos. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia (PA), 21 de setembro de 2021.Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ªa Vara da Comarca de TailÃçndia PROCESSO: 00006866320068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620001088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. F. INDICIADO:GENTIL LOPES DA SILVA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ; em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 21 de setembro de 2021Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ªa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 00007119020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:OZIEL FERNANDES DE SOUZA VITIMA:J. M. F. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 72, cite-se o acusado no seguinte endereÃço: Travessa CuruÃÃj, nÂº 77, ComÃrcio, TailÃçndia-PA, CEP 68695000. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 21 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ªa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 00007395620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA BATISTA VITIMA:E. J. O. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ; em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 21 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ªa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 00010411220208140074

TRÂNSITO Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas que, compulsando os autos de Apelação Penal - Processo nº 00039523620168140074, em que figuram como Apelante EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA e Apelada a Justiça Pública que, após consulta no Sistema LIBRA, verifiquei que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida no V. Acórdão nº 198.438, publicado no Diário da Justiça de 29/11/2018, ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO em 12 de fevereiro de 2019. Belém, 19 de fevereiro de 2019. Ney Gonçalves Ramos Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJPA TERMO DE REMESSA Nesta data, faço remessa destes autos à 1ª Vara da Comarca de Tailândia. Belém, 20 de fevereiro de 2019. Ney Gonçalves Ramos Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJPA BELÉM Av. Almirante Barroso, 3089 F3rum de: Endereço: 66.613-710 CEP: (91)3205-3305 Fone: Marco Bairro: Email: scci1@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO - URGENTE - RÃO PRESO - SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÁRI 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCPC e o Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.ª 3.ª 4.ª INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa do Rão JOILSON via DJE, a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha JAELE BALIEIRO DOS SANTOS (fl. 242), que não foi encontrada pelo oficial de justiça no endereço indicado, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia/PA, 21 de setembro de 2021. Kelly Leslyanne de S. Ferreira 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª Diretora de Secretaria Judicial PROCESSO: 00062697020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. P. A. C. VITIMA:A. K. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PATRIK OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . título TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22 de Setembro de 2021, às 11:48:36 Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 22/09/2021, às 11:48:36 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 33434/2021-PA Comunicado em: 22/09/2021 11:48:24 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 22/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª Gênero Título Eleitoral PATRIK OLIVEIRA SANTOS Masculino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 10/01/1999 TAILÂNDIA - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai MARIA LUZIA DANTAS OLIVEIRA PAULO PASTANA DOS SANTOS Argão Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal Arts. 157, § 2º, II, c/c 71 (três vezes), ambos do Código Penal. Pena Imposta Condenado à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, no regime inicial SEMIABERTO. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 07/07/2021 00062697020178140074 00020073220188140401 Informações Complementares Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/. 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª Código de Verificação: fe577e98c3 PROCESSO: 00062697020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. P. A. C. VITIMA:A. K. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PATRIK OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . CÂ EÂ RÂ TÂ IÂ DÂ Â O 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que deixei de proceder determinação de fls. 169, item III, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 168. 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00101421020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOSE CARLOS MORAES DE

HOLANDA VITIMA: E. S. S. . DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em desfavor do acusado JOSE CARLOS MORAES DE HOLANDA, brasileiro, filho de Belamiro Gomes de Holanda Filho e Maria Alice Moraes de Holanda, nascido em 29/10/1972, portador do RG nº 7855518 PC/PA e do CPF nº 923638733-00, residente e domiciliado na Rua Seringueira, s/n, Bairro Central, Tailândia/PA, pela prática dos crimes previstos nos art. 217-A, caput, c/c art. 69, caput, c/c art. 226, II, todos do CPB, por fato ocorrido em 01/09/2019, por volta das 21:00 horas, nesta urbe. A A A A A A A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. A A A A A Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. A A A A A Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. A A A A A I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A A A A A Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. A A A A A Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. A A A A A SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correcional. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Tailândia, 21 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia A A . PROCESSO: 00236497720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 22/09/2021 REQUERENTE: HELEN MARIZA CORREA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . C E R T I D A O A A Certifico para os devidos fins de direito, que as CONTRARRAZÕES, apresentada pelo requerente, constante de fls. 74/82, protocolada sob o 20210100385988 e vinculada/associada na presente ação em 01/06/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista a suspensão dos prazos, portaria conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI em 21/06/2020, e retomada, portaria nº 1651/2021-GP ART. 2º, III, em 11/05/2021. Sua intimação ocorrera em 20/04/2021, via diário fls. 84. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00017159220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. B. S. VITIMA: K. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00103376320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. P. VITIMA: E. R. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00007214820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum em: 23/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO: FRANCISCO ALVES VASCONCELOS Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20817 - MAYARA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, já qualificado, como incurso na sanção punitiva do artigo 12 e artigo 16, da Lei nº 10.826/03, pelo fato ocorrido em 26/10/05, neste município. A A A A A A A denúncia foi recebida em

15/03/2010, À s fls. 153. À À À À À Atã© o presente momento nãŁo foi finalizada a instruãŁŁo criminal, considerando que o denunciado ainda nãŁo foi interrogado pelo juã-zo, conforme termo de audiãncia de fls. 348. À À À À À Ademais, na sequãncia, hã; petitãrio requerendo a habilitaãŁo dos advogados, consoante instrumento de procuraãŁo de fls. 350. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o relatãrio. À À À À À Decido. À À À À À Entendo pelo reconhecimento da prescriãŁo antecipada. À À À À À Inicialmente, destaco que a instruãŁo processual do feito nãŁo foi finalizada, restando pendente o interrogatãrio do acusado. À À À À À Neste sentido, considerando que os crimes supostamente praticados pelo denunciado (artigo 12 e artigo 16, da Lei nãŁ 10.826/03) possuem pena mãxima em abstrato de 03 (trãas) anos e 06 (seis) anos, respectivamente, prescreverãŁo em 08 (oito) e 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, do CPB. Alãm disso, importante ressaltar que o recebimento da denãncia, fato que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 15/03/2010, ou seja, jã decorridos mais de 11 (onze) anos atã a data atual. À À À À À Logo, inevitãvel a aplicaãŁo da prescriãŁo antecipada da pretensãŁo punitiva estatal, visto que falta menos de 01 (um) ano para prescriãŁo da pretensãŁo punitiva em abstrato e atã entãŁo o denunciado sequer foi interrogado em juã-zo. À À À À À Sendo assim, caso, ao final da instruãŁo probatãria, venha a ser proferida sentenãsa condenatãria, esta nãŁo terã nenhuma eficãcia. À À À À À Assim, concluã-mos que o processo, como instrumento, nãŁo tem razãŁo de ser, quando o ãnico resultado previsãvel levarã; inevitavelmente, ao reconhecimento da ausãncia de pretensãŁo punitiva. À À À À À Demonstrada que a pena projetada, na hipãtese de condenaãŁo, provavelmente estarã prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aãŁo penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriãŁo da PretensãŁo Punitiva extraãda do site do CNJ. À À À À À Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, pelo reconhecimento da prescriãŁo antecipada da pretensãŁo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. À À À À À Por derradeiro, defiro o pedido de habilitaãŁo dos patronos indicados na procuraãŁo de fls. 350, pelo que determino a veiculaãŁo dos mesmos ao sistema LIBRA. À À À À À P.R.I. À À À À À Apãs o trãnsito em julgado, archive-se. À À À À À Tailãndia (PA), 02 de setembro de 2021. À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00013850520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820009220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. A. V. DENUNCIADO:JEFFERSON CHARLES COUTINHO BELO Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À Compulsando os autos verifico que a determinaãŁo contida no despacho de fls. 126 nãŁo foi cumprida, vez que o conteãdo da certidãŁo acostada, À s fls. 129, nãŁo corresponde ao mandado nãŁ 20180384549575. À À À À À Neste sentido, determino que o Oficial de Justiãsa responsãvel seja oficiado, via e-mail, para que junte aos autos a certidãŁo correta ou que seja expedido novo mandado, a fim de cumprir a determinaãŁo de fls. 126, como medida de urgãncia, considerando o lapso temporal atã entãŁo decorrido. À À À À À Apãs, que os autos retornem conclusos. À À À À À Cumprase. À À À À À Expeãsa-se o necessãrio. À À À À À Serve o presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia (PA), 22 de setembro de 2021.À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00016108120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Civil Pãblica em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA REPRESENTADO:ESTADO DO PARA - SESPÁ REPRESENTADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. PROCESSO NãŁ 0001610-81.2018.8140074 À À À DECISÃO À À À Vistos os autos. À À À Trata-se de aãŁo cãvel proposta pelo Ministãrio Pãblico em face do Estado do Parã; e do Municãpio de Tailãndia, a fim de garantir direito fundamental ãsaãde, nos termos da Lei 7.347/85. À À À Conforme petiãŁo de fls. 121 o MP afirma que os rãŁus nãŁo cumpriram a decisãŁo de garantir o direito da substituãda processual, Sra. Ednalva Souza Peixoto, nãŁo restando outra alternativa senãŁo o bloqueio das contas dos rãŁus a fim de efetivaãŁo da tutela especãfica da obrigaãŁo de fazer. À À À Fora tambãm juntado pelo MP Termo de DeclaraãŁes, de fls. 124, comprovando a situaãŁo extrema da requerente, e a necessidade de garantia da cirurgia de que necessita. À À À Vieram os autos conclusos. À À À Decido. À À À Observo que, embora sejam dois os requeridos da aãŁo, face o princãpio constitucional da solidariedade entre os entes pãblicos nos casos de garantia do direito ãsaãde, verifico que de fato o descumpridor da decisãŁo judicial ã o Estado do Parã;. À À À Isto porque, em se tratando da cirurgia de alta complexidade, tal serviãŁo ã prestado dentro da distribuãŁo dos serviãŁos de saãde ao Estado do Parã;. À À À E mesmo existindo no Municãpio Hospital Geral do Estado, cediãŁo que este nãŁo realiza o tipo de cirurgia no caso da requerente, e no caso do Municãpio suas aãŁes de saãde sãŁo voltadas a atenãŁo bãsica e a requisiaãŁo de leito especãfico, e quando muito do TFD para tratamento. À À À

Ora, o município-pio fez o pedido de cadastro na regulação cabendo ao Estado providenciar a realização da cirurgia da requerente, portanto, o ente público estadual quem está descumprindo seu dever constitucional, legal e a decisão judicial, deixando de atender ao caso em concreto determinado por este juízo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de bloqueio das contas do Estado, a fim de garantir a realização da cirurgia da requerente, na rede privada. Determino o Bloqueio pelo SisBajud, efetivado pela Ordem de Bloqueio 20210004343542, que faça juntar aos autos. Intime-se o MP sobre o bloqueio, assim como o Estado do Pará. Diga o MP acerca da realização da cirurgia, devendo indicar o local de sua realização, assim como os custos exigidos. Cumpra-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Estado Oficie-se novamente ao Procurador Geral. Tailândia, 02 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito PROCESSO: 00017083920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820011051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/09/2021 VITIMA: O. E. Representante(s): JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: OLIMPIO MARTINS PESSOA Representante(s): JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JORGE LUIS DA SILVA GAMA (ADVOGADO) INDICIADO: ANTONIO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 119, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00017511820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820011382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: ANTONIO EVERALDO FERNANDES RIBEIRO, VULGO: PEIXOTO DENUNCIADO: OLIMPIO MARTINS PESSOA DENUNCIADO: DORGIVAL ALVES NEVES, VULGO: SIMAK DENUNCIADO: ANTONIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. P. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado OLIMPIO MARTINS PESSOA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado em questão pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Ademais, tendo em vista a resposta acusação dos demais denunciados, remetam-se os autos ao MP para se manifestar acerca das preliminares. Cumpra-se servindo como mandado ofício. Tailândia, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00028910720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120011569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: FRANCISCO ALVES DA CUNHA Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofício nº 241/2019 de fls. 110. Apêns, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00031906420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE DE SOUSA TORRES VITIMA: A. C. C. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE DE SOUSA TORRES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 180 do CPB, fato ocorrido em 04/11/2011, neste município-pio. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 44. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; B - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); C - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não

excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (16/01/2012) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOSE DE SOUSA TORRES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00036391220158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:V. C. N. VITIMA:A. C. S. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo réu VALBER CORDEIRO NUNES, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 201/205. O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão de fls. 199, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto nestes autos, sob a justificativa de que o mesmo era intempestivo, por entender que em caso de dupla intimação, prevalece a derradeira, para fins de contagem do prazo recursal. Ou seja, o recurso de apelação, interposto anteriormente, seria, em verdade, tempestivo. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, imperioso pontuar que embora as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, conforme o Código de Processo Penal, façam referência às sentenças e acórdãos, há entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, para que tais hipóteses se estendam também quando da prolação de decisões interlocutórias, como no caso em tela, senão vejamos: (...) Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de embargos de declaração no processo penal destinam-se expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias. No entanto, já decidi o STJ que "é possível o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal (...) [TRF-3, ED 0003845-43.2008.4.03.6110, 2ª V. Sorocaba, DJe 23.10.2015, p. 626/630 - grifo nosso]. Nesta senda, conheço dos embargos, bem como decido pelo acolhimento. Com efeito, há de fato contradição na decisão interlocutória acima referida, vez que foi declarada a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, em desconformidade com o entendimento de que no caso de dupla intimação deve prevalecer a derradeira. Neste sentido, compulsando detidamente os autos, observo que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu em 09/10/2019, consoante depreende-se às fls. 183-v, ou seja, a contagem do prazo teria início quando da entrada dos autos no setor administrativo do órgão, com a formalização da carga pelo servidor, como se deu no caso dos autos. No entanto, verifico, igualmente, que o réu foi intimado, através do Edital de Intimação nº 044/2020, isto é, em momento posterior, ao de protocolo do recurso de apelação, que foi em 18/11/2019, razão pela qual acompanho o entendimento de que deve prevalecer a última intimação, para fins de contagem do prazo recursal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conheço dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a contradição existente na decisão interlocutória de fls. 199, de modo que recebo o recurso de apelação, constante às fls. 187/190, face a tempestividade, no duplo efeito, nos moldes do art. 597 do Código de Processo Penal. Ademais, determino que a Secretaria Judicial proceda à intimação do Ministério Público, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Destarte, após a manifestação do órgão Ministerial, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. Por derradeiro, torno sem efeito a certidão de fls. 200-v, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado. P.R.I. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00044891520128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Crimes

Ambientais em: 23/09/2021 AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:ROGERIO VALADARES GONTIJO DENUNCIADO:MARIA ELIZABETH LOURENCO VALADARES GONTIJO. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de SIDEPAR SIDERURGICA DO PARÁ S/A, ROGÁRIO VALADARES GONTIJO e MARIA ELISABETH LOURENÇO VALADARES GONTIJO, todos já qualificados nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), por fato ocorrido em 16/09/2011, neste município. As fls. 159, há manifestação do Argão Ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ocorre em 03 (três) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 01 (um) ano. Além disso, considerando a data do fato, 16/09/2011, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Ademais, o artigo 111, inciso I, do CPB, dispõe: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de SIDEPAR SIDERURGICA DO PARÁ S/A, ROGÁRIO VALADARES GONTIJO e MARIA ELISABETH LOURENÇO VALADARES GONTIJO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00046519520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DOURADO MENDES VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FABRICIO DOURADO MENDES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 155, §3º do CPB, fato ocorrido em 09/09/2014, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 43. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado punido com pena de reclusão de um a quatro anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado FABRICIO

DOURADO MENDES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00060852220148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO VIANA AMORIM VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO VIANA AMORIM, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 155, §3º do CPB, fato ocorrido em 12/11/2014, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ s fls. 58. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado punido com pena de reclusão de um a quatro anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCELO VIANA AMORIM, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00076528320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:NILZANGELA ARAUJO PINHEIRO VITIMA:J. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado NILZANGELA ARAUJO PINHEIRO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado em questão pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestar se possui interesse na produção antecipada de provas. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00083092520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:CELSE THADEU HERMES Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) . META 04 CNJ Processo n. 0008309-25.2017.814.0074 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Celso Thadeu Hermes. SENTENÇA Visto. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Celso Thadeu Hermes, sob o fundamento de que o requerido, durante sua gestão como Presidente da Câmara de Vereadores do Município, no ano de 2003, teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Consta dos autos que o requerido, durante sua gestão frente a casa legislativa municipal, determinou o pagamento a maior do subsídio de oito vereadores, ao arrepio do disposto no art. 39, §4º e art. 29, inciso VI da Constituição Federal, bem como deixou de licitar a aquisição de combustível junto ao credor J. B. A. dos Santos, no valor de R\$- 62.674,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Narram os autos que, durante análise do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Tailândia, exercício 2003, verificou-se que o ato fixador da remuneração dos vereadores de Tailândia, para a legislatura 2001/2004, isto é, a Lei n 009/03, não havia sido cadastrada junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. Aduz o Arguimento Ministerial que, em comparação realizada entre os valores percebidos e os fixados, constatou-se que os vereadores receberam remuneração acima da determinada, no montante de R\$- 90.058,88 (noventa mil, cinquenta e oito mil e oitenta e oito centavos)

que, diluindo nos oitos vereadores, a exceção do Presidente da Câmara, receberam individualmente a importância de R\$- 11.257,36 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), (08 vereadores x R\$- 11.257,36), em desacordo com o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e art. 30, inciso I da LOTCM. Afirmo que a auditoria considerou como parâmetro para remuneração dos vereadores a Resolução 045/1996, último ato cadastrado naquela corte de contas através da Resolução 5.537/98 que, segundo a inicial, comprova que os vereadores receberam subsídio em desacordo com o ato cadastrado. A inicial informa ainda que o requerido interpôs pedido de reconsideração junto a corte de contas, tendo suas razões sido parcialmente acolhidas para reduzir o montante do débito para a quantia de R\$- 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), havendo a manutenção da rejeição das contas. Prosseguindo, detalha o órgão ministerial que o Tribunal de Contas dos Municípios constatou a ausência de processo licitatório para o credor J. B. S. Santos, no valor de R\$- 62.674,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), no que tange ao fornecimento de combustível. Consigna que, embora o relator junto ao Tribunal de Contas dos Municípios tenha afirmado que a ausência de processo licitatório para aquisição de combustível não tenha ultrapassado o limite que obriga a realização de licitação e tenha relevado a falha, tal ato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade em desfavor do requerido, uma vez que a esfera administrativa não se comunica com a esfera cível. Por fim, relata que o requerido foi notificado a recolher aos cofres municipais a importância de R\$- 25.438,10 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), relativa a atualização do valor total de R\$- 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) que o mesmo teria incorporado indevidamente ao subsídio dos 08 vereadores, ao não observar os limites constitucionais que estava obrigado, não havendo notações do devido recolhimento. Por tais razões, o Ministério Público Estadual imputa ao demandado a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, incisos X e XI, art. 10, incisos I, VIII, IX e XI e art. 11, incisos II e VI da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), razão pela qual requer sua condenação nas penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da mesma lei, inclusive quanto ao ressarcimento integral dos danos causados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/372. Foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da LIA (fls. 373). Notificado, o demandado manifestou-se (fls. 375/389). Manifestação do Ministério Público (fls. 399/401). A inicial foi recebida, ocasião em que o Juízo, em atenção às preliminares suscitadas, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, bem como acolheu a alegação de prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Ato contínuo, foi determinado o prosseguimento do feito visando o ressarcimento dos supostos danos causados ao erário, sendo determinada a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17, §9º, da LIA (fls. 402/403). Citado, o requerido contestou a ação (fls. 410/428). O autor apresentou réplica (fls. 430/435). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 438), o Ministério Público apresentou rol de testemunhas para serem ouvidas (fls. 440), tendo o demandado deixado decorrer in albis o referido prazo (fl. 444). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Em que pese ter o órgão autor solicitado a oitiva de testemunhas (fls. 440), verifico que os autos estão suficientemente instruídos, com a devida prova documental juntada, sendo esta suficiente para o regular julgamento do feito. Assim, entendo que a presente lide está pronta para julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito e o processo está suficientemente instruído com provas documentais, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO Em sede contestatória (fls. 410/428), o requerido arguiu novamente a ilegitimidade ad causam do Ministério Público para propor a demanda, bem como suscitou a prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Pois bem, tais questões já foram objeto de análise e decisão por parte do Juízo aquando do recebimento da exordial (fls. 402/403), sendo determinado o prosseguimento do feito tão somente para apurar eventual necessidade de ressarcimento dos danos causados ao erário por ser este, a luz do §5º do art. 37 da Constituição Federal, imprescritível. MÉRITO Embora ao requerido não seja mais cabível a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em razão da ocorrência da prescrição prevista no artigo 23, inciso I,

da LIA, vez que as irregularidades foram cometidas no ano de 2003 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2017, o ressarcimento dos danos causados pela sua conduta é medida que se impõe, posto que é imprescritível, a teor do que dispõe o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (GRIFEI) A questão tratada nestes autos versa sobre a ação aprovada das contas apresentadas pelo requerido, época em que exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tailândia (ano 2003), em razão deste ter, ao arripio da legislação em vigor, majorado o subsídio de 08 vereadores, além de não ter realizado processo licitatório para aquisição de combustível junto ao credor J. B. A. dos Santos. Junto com a exordial, o Ministério Público autor instruiu a demanda com documentos que comprovam a irregularidade descrita nos autos. Isto porque, o Tribunal de Contas dos Municípios, através do julgamento do processo nº 1040022003-00, proferiu o acórdão nº 25.480 que, em pedido de reconsideração, reduziu o débito lançado sob a responsabilidade do requerido, no montante de R\$- 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) (fls. 356/361). Ocorre que, anteriormente ao citado pedido de reconsideração, o Tribunal de Contas dos Municípios havia, em relatório técnico, constatado a primeira irregularidade narrada nos autos, sendo consignado: O Vereador Presidente, conforme quadro às fls. 261 dos autos recebeu dentro dos parâmetros legais, por o valor do Ato atualizado aos demais Vereadores era de R\$- 17.030,64 anual, sendo que os mesmos receberam o valor anual de R\$- 28.288,00, ou seja, R\$- 11.257,36 a mais por exercício, totalizando um valor pago a maior de R\$- 90.058,88, conforme fls. 261 dos autos. Dessa forma, as justificativas não procedem, permanecendo a falha (fls. 351). Em sua manifestação defensiva, o requerido reproduz parte do relatório conclusivo do auditor que consignou que (fls. 300): O Ato fixador, Lei nº 009 de 22/08/2003, da remuneração dos Srs. Vereadores de Tailândia, para a legislatura 2001/2004, não foi cadastrado neste Tribunal de Contas. Assim, retroagimos ao ato da legislatura anterior, que foi a Resolução nº 045/96, cadastrado às fls. 55/97 do próprio livro da Diretoria de Controle Externo - DCE (Processo nº 200100608-00), sendo estabelecido os seguintes valores: (...) E concluiu: (...) Tendo em vista que o valor fixado e atualizado da remuneração do Vereador Presidente desrespeita o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 28, VI, da Constituição Federal, esta controladoria mantém o valor máximo permitido como parâmetro para confronto como o pago. Diante de tais fatos, o requerido argumenta que Como se denota pela informação contida no parecer técnico da Corte de Contas dos Municípios, o cadastramento da Lei 009/2000, não foi aceito pelo descumprimento do previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, ou seja, o valor fixado ultrapassou o limite de 30% da remuneração do Deputado Estadual. Prossegue sua manifestação defensiva afirmando que a desaprovação de suas contas não importa, por si só, em ato de improbidade administrativa diante da ausência de comprovação de dolo de praticar o referido ato questionado. No entanto, tais alegações caem por terra, na medida em que, com ordenador de despesas junto ao Poder Legislativo Municipal, o requerido tinha o dever legal de agir conforme a legalidade e, principalmente, seguindo estritamente os preceitos da Constituição Federal. Ainda que houvesse dúvida quanto a legalidade dos pagamentos realizados em desconformidade com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, o requerido assumiu o risco de cometê-la, visto que estava obrigado constitucional, legal e moralmente a agir de forma ímproba e com respeito ao erário público. Tendo o requerido autorizado os aumentos indevidos nos subsídios dos vereadores, este deve arcar com as consequências de seu ato que, conforme narrado, causou prejuízo ao erário municipal. Percebe-se, portanto, que houve ausência dolosa ao ato ímprobo, vez que, na condição de Chefe do Poder Legislativo local, não era dado ao requerido agir em desconformidade com a Constituição Federal e, posteriormente, alegar ausência de dolo em sua conduta. Fica consignado ainda que se o vereador recebeu subsídio a maior, devidamente apurado em regular processo administrativo (o caso dos autos), pelo Tribunal de Contas competente, ainda que o recebimento tenha sido de boa-fé, é patente o enriquecimento ilícito, pois o não ressarcimento afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. Desta forma, o réu violou não só um dos princípios que regem a administração pública - o da legalidade e o da moralidade administrativa, como também o artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, que elenca como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a realização de despesas não autorizadas por lei ou

regulamento e a liberação de verba pública sem a estrita observância de norma pertinente, in casu, a Constituição Federal. Deve, portanto, o réu ressarcir os cofres públicos no montante apurado pelo Tribunal de Contas dos Municípios que, ao julgar pedido de reconsideração, fixou o valor indevido pago, a mando do requerente, aos demais vereadores do Município de Tailândia, no importe de R\$- 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Em relação a alegação de cometimento de ato de improbidade administrativa por suposta ausência de processo licitatório para fornecimento de combustível, entendo que a documentação constante dos autos, não discriminou a ocorrência de dano ao erário, de modo que, neste ponto, não há sanções a serem aplicadas. No relatório de fls. 310/316, o ilustre conselheiro reservou um parágrafo do seu voto para afirmar que a dispensa de licitação não ultrapassou o limite legal, concluindo que a falha remanescente seria justamente o pagamento a maior da remuneração dos vereadores, como já ficou decidido alhures (fls. 315). A primeira inicial narra que a hipótese se subsumi em dispensa de procedimento licitatório, não ficando devidamente comprovado, através de análise documental, a ocorrência de prejuízo ao erário apto a condenar o requerido ao ressarcimento dos danos. Diante de todo o exposto, o pleito do autor há de ser parcialmente acolhido, razão pela qual, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar CELSO THADEU HERMES, a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$- 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida, em razão do reconhecimento de irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2003, ao tempo em que era Presidente da Câmara Municipal de Tailândia. Condene o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. De Tailândia para Tailândia/Pa, 26 de julho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ. PROCESSO: 00086995820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/09/2021 DENUNCIADO:JOSE SILVA ALMEIDA VITIMA:P. A. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. O SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE SILVA ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 163 do CPB, fato ocorrido em 15/08/2018, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 31, falta pouco menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de um a seis meses. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JOSE SILVA ALMEIDA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00087798520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO FRANCINALDO DE ALMEIDA BRAGA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO MENDES DO CARMO Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED-TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Antônio Francinaldo de Almeida Braga, Benedito Mendes do Carmo e Gilson da Silva Costa, devidamente qualificados nos autos, em desfavor do Secretário Municipal

de Educação de Tailândia, com fundamento na Lei 273/2012 e Lei 12.016/09. Afirmam os autores que exercem o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Vigilância Escolar - Z. Urbana, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Relata ainda que o art. 17, §3º da Lei municipal nº 273/2012, estipula que o vencimento base do titular do cargo da carreira Grupo Ocupacional de Apoio Operacional, Nível I (Formação no Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Completo) corresponde ao valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, acrescido da gratificação de 15% (quinze por cento). No entanto, alegam que passaram para o Nível III do cargo, através da titulação escolar no nível médio, ocorrendo assim a progressão funcional vertical na referida carreira, de acordo com o plano de cargos, carreira e salário da Educação, fazendo jus os requerentes ao salário base da categoria, no valor do salário mínimo constitucional, que corresponde ao vencimento base da categoria, e adicional de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo, nos termos do art. 17, inciso III, §3º da Lei 273/2012. Alegam que solicitaram a progressão, mas ocorreu omissão do Secretário Municipal, pelo que não restou alternativa senão o ingresso da presente ação mandamental, constituindo o pleito em direito líquido e certo dos requerentes. Em sua manifestação, o Município prestou informações pela Autoridade Coatora, através do Procurador Geral, alegando ausência de direito líquido e certo, e necessidade de dilação probatória. Parecer do MP, pela denegação da segurança, invocado a inconstitucionalidade da lei municipal, que estipula vencimento e remuneração com base no salário mínimo. Vieram os autos conclusos. Decido. ENTENDO PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Com efeito, os requerentes encontram-se lotados no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Vigilância Escolar - Z. Urbana, ocupando a Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional, conforme disposição do art. 17 da Lei Municipal nº 273/2012. Art. 17. Os níveis da Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou Formação dentro dos Cargos de Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar, Motorista de Transporte do Escolar, Inspetor de Ônibus Escolar e Agente de Disciplina Escolar, cuja Tabela de Vencimentos encontra-se acostada no ANEXO I deste Plano. A Lei Municipal nº 273/2012 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação - PCCR/PED da Prefeitura Municipal de Tailândia e o art. 17, §3º, estipula que o vencimento base do titular do cargo da carreira do Grupo Operacional de Apoio Operacional, Nível I (formação no Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Completo), corresponde ao valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, acrescido da gratificação de 15% (quinze por cento), in verbis: Art. 17. Os níveis da Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou Formação dentro dos Cargos de Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar, Motorista de Transporte do Escolar, Inspetor de Ônibus Escolar e Agente de Disciplina Escolar, cuja Tabela de Vencimentos encontra-se acostada no ANEXO I deste Plano: (...) §3º. O Vencimento Base do NÍVEL I corresponde ao valor de 01(um) Salário-Mínimo Nacional vigente, acrescido da gratificação de 15% (quinze por cento) assegurado reajuste anual nesta mesma ordem, em conformidade com o Índice de reajuste do Salário Mínimo do País. No caso dos autos, é fato incontroverso que os autores são servidores públicos ocupantes do cargo efetivo do Grupo de Apoio Operacional, além ainda de ser incontroverso que possuem direito subjetivo a progressão funcional para o Nível III da carreira, cuja única exigência legal é a titulação no nível médio do ensino. Ora, no caso do Nível III, a remuneração deve corresponder ao valor de um salário mínimo, acrescido da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 17, III, §3º citado, relativo ao Plano de Cargo Carreiras e Salário da Educação no Município, Lei 273/2012. O requerido não impugna esse fato, portanto, ele é incontroverso, baseado na lei municipal, o que faz surgir o direito líquido e certo dos impetrantes, não necessitando de qualquer dilação probatória para firmar essa alegação, comprovada de plano, e subsumida ao que determina a lei municipal, constituindo-se desse modo sem qualquer resquício de dúvida em direito líquido e certo, porque decorre de disposição legal. Ora, também é fato incontroverso que o Município está descumprindo a lei municipal em referência, uma vez que não promoveu os requerentes ao respectivo nível funcional, assim como não cumpre o mandamento de pagar a remuneração na forma da norma que rege o funcionalismo. No que concerne a inconstitucionalidade da norma, entendo pela sua constitucionalidade, sem redução de texto, mas apenas interpretando-a conforme a disposição do art. 7º, IV, no sentido de a gratificação incide sobre o salário base, devendo ser modificado por lei municipal, o vencimento base do servidor, e não eventuais gratificações. Isto porque, a intenção do legislador municipal foi prever a gratificação de quinze por cento sobre o vencimento base, e não sobre o mínimo, o que seria

proibido pela constituição. Com efeito, entendo que não há inconstitucionalidade na norma municipal, porque não há critério indexador de remuneração ao salário mínimo, apenas vencimento base com valor fixo no salário mínimo, o que é diferente da previsão de vinculação que a constituição visa proibir. Por outro lado, a gratificação prevista no parágrafo terceiro do art. 17 da lei municipal deve ser compreendida com interpretação conforme a constituição, mantendo a constitucionalidade da norma no sentido de que a gratificação prevista sobre o vencimento básico do servidor, e não sobre o salário mínimo, porque esta fora a intenção do legislador ao prevê-la a norma municipal, ao estipular a remuneração da categoria profissional, visando a não perder o poder aquisitivo e possibilitar o reajuste anual na mesma data base. Não poderia o Judiciário interferir na progressão prevista na lei e no acréscimo pecuniário dela decorrente, devendo o Município mudar a base de cálculo do valor do vencimento básico. Neste sentido: 1. No julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.08.08, o Plenário do STF decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração ou salário base percebido pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo (Precedentes: RE n. 675.551, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.12; RE n. 674.967, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.08.12; RE n. 672.687, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 20.08.12; RE n. 561.869-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 21.11.08; AI n. 469.332- AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 09.01.09; AI n. 847.527-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 23.04.12, entre outros). Por fim, eventuais alegações com base nas finanças municipais devem ser comprovadas, o que não se desincumbiu o município, razão pela qual deve ser rechaçado, porque compete ao gestor municipal fazer as previsões orçamentárias com base naquilo que prevê a lei, especialmente as vantagens pecuniárias que resultam na aplicação da lei aos servidores do município, e eventuais acréscimos decorrentes que ocorram no ano base, como o aumento do salário mínimo, já que é nacionalmente unificado e vinculante para todos os entes públicos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo a segurança em favor de Antônio Francinaldo de Almeida Braga, Benedito Mendes do Carmo e Gilson da Silva Costa, em face da Secretaria Municipal de Educação de Tailândia, com fundamento na Lei 273/2012 e Lei 12.016/09, e determino: a) a progressão funcional dos requerentes ao Nível III do cargo de Auxiliar de Vigilância; b) O pagamento da remuneração prevista na Lei Municipal, com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento); c) pagamento dos valores retroativos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção pelo IPCA/IBGE, a partir da citação. Julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Arquite-se. Tailândia, 22 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito PROCESSO: 00107732220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:W. P. S. DENUNCIADO:O. E. P. DENUNCIADO:BERNARDO BASILIO GOMES. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado BERNARDO BASILIO GOMES, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado em questão pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestar se possui interesse na produção antecipada de provas. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01286479620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 45. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 22 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000375719998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: J. P. REU: C. W. P. N. OBSERVACAO: R. N. 2. V. W. N. VITIMA: M. J. B. S. REU: S. M. B. M. V. N.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00044187720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA Auto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 23/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0004418-77.2016.8.14.0026 ATO ORDINATÓRIO I - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao Ofício de fls. 60/61. II - Com a manifestação, façam os autos conclusos. III - Não havendo manifestaçãõ, arquivem-se. Jacundá/PA, 23 de Setembro de 2021. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria nº 2056/2020-GP Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004908-18.2010.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): MOISÉS CARDOSO ALVES

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, I e II do CPB**. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) **MOISÉS CARDOSO ALVES, brasileiro(a), casado(a), paraense, natural de Redenção, nascido(a) em 07/09/1981, filho(a) de Antonio Cardoso Alves e Antonia Tavares Alves**, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

DITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000967-66.2007.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): CARLOS HENRIQUE PEREIRA SALES

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no **art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II e IV C/C caput do CPB**. E, constando dos autos que o(s) acu,sado(s) **CARLOS HENRIQUE PEREIRA SALES, brasileiro(a), brasiliense, convivente, nascido(a) 29/07/1979, filho(a) de Dalveni Pereira e pai não declarado**, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria

Judicial da Vara Criminal, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

RESENHA: 17/05/2018 A 17/05/2018 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00001026820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920000524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2018 ACUSADO:CLAUDINEI GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO FARIAS MENDANHA. DESPACHO Vistos etc, Considerando o longo tempo decorrido, bem ainda, que o acusado atualmente encontra-se em liberdade, intime-se o causídico, para manifestar interesse no prosseguimento dos embargos pleiteados à fl. 294/297. Em sendo positiva a resposta, vistas ao Ministério Público, para se manifestar e logo após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002483420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/05/2018 AUTOR DO FATO:EDIVAN DA SILVA SANTOS VITIMA:J. S. S. REPRESENTANTE:FRANCINETE VITOR DA SILVA SOUSA. DESPACHO Vistos etc, Em apenso à representação de número 0014986.95.2016.814.0045 (decisão de fl. 11/13. Sem prejuízo, certifique a senhora diretora de secretaria, acerca da intimação do representado, da decisão acima referida. Feito isso, nova vista ao Ministério Público Tudo feito, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00003497120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2018 VITIMA:C. S. M. INDICIADO:ROBERTO VIEIRA LACERDA. DESPACHO Vistos etc, Considerando que já foi decretada a prisão do indiciado, nos autos de número 0005037-76.2018.814.0045, em razão de descumprimento de medidas protetiva, em favor da vítima Carmosina Sampaio Moreira, postergo a apreciação do pedido de prisão preventiva, e determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público, para, querendo, oferecer denúncia no prazo legal. Feito isso, conclusos, para apreciação do pedido de revogação da prisão e recebimento da denúncia ou arquivamento, se for o caso. Tudo feito, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00007819520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2018 DENUNCIADO:JUCELANY JULIO DE SOUZA DENUNCIADO:JANILTON ALVES DE LIMA DENUNCIADO:RICARDO FERNANDO LIMA VITIMA:J. S. A. F. VITIMA:M. N. S. C. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc, Tendo em vista as certidões de fl. 12/16, onde atestam que os acusados não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos, vistas ao Ministério Público, para se manifestar. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021366220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820010748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2018 INDICIADO:ANTONIO BORGES DOS SANTOS FILHO

INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DOS REIS DE SOUZA VITIMA:M. F. S. . DESPACHO Vistos etc, Considerando a certidão de fl. 108, aguarde-se em secretaria. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 59/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00029221920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Inquérito Policial em: 17/05/2018 INDICIADO:ROBERTO VIEIRA LACERDA VITIMA:C. S. M. . DESPACHO Vistos etc, Considerando que já foi decretada a prisão do indiciado, nos autos de número 0005037-76.2018.814.0045, em razão de descumprimento de medidas protetiva, em favor da vítima Carmosina Sampaio Moreira, postergo a apreciação do pedido de prisão preventiva, e determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público, para, querendo, oferecer denúncia no prazo legal. Feito isso, conclusos, para apreciação do pedido de revogação da prisão e recebimento da denúncia ou arquivamento, se for o caso. Tudo feito, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00037420420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Habeas Corpus Criminal em: 17/05/2018 PACIENTE:SERGIO LUIZ SANTANA COATOR:DELEGADO DA POLICIA CIVIL. DESPACHO Vistos etc, Cumpra-se integralmente, a parte final, de decisão de fl. 58, encaminhando-se, IMEDIATAMENTE os autos ao Ministério Público. Feito isso, conclusos com URGÊNCIA. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00049571520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Execução Provisória em: 17/05/2018 APENADO:DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO REDENÇÃO - 2ª V. PENAL e EXECUÇÃO PENAL DESPACHO/VALE COMO OFÍCIO Oficie-se ao diretor do Centro de Recuperação de Redenção, para que informe a este juízo acerca da atual situação de saúde do apenado DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, bem ainda que providencie o tratamento adequado à anomalia que possui, o encaminhando ao nosocômio respectivo e encaminhando a este juízo o respectivo laudo médico. Informe ainda o diretor, se o presídio local possui estrutura e condições de proporcionar o tratamento adequado ao detento nas condições em que alega se encontrar. Com a resposta nos autos, considerando que já foi dado vista ao Ministério Público, façam os autos conclusos. Vale o presente como ofício, o qual se registra sob o número _____2016. Cumpra-se. Redenção - Pará, 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito PROCESSO: 00079800320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/05/2018 ACUSADO:FABIO TEXEIRA DE MORAIS. DESPACHO Vistos etc, Considerando a certidão do senhor oficial de justiça, devolva-se a presente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, em 17 de maio de 2018. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito

PROCESSO: 0390039-04.2019.8.14.0045. ACUSADO(S): LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 23.708 ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, devidamente INTIMADAS do Despacho de ID. 34756215 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência. Redenção/PA, 23 de setembro de 2021. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciário j Mat. 152404

PROCESSO: 00005746720138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2018---VITIMA:E. N. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CEZAR PAIVA CORREIA LIMA DENUNCIADO:EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG Representante(s): OAB 8348 - JOSE FERNANDES DA CONCEICAO (ADVOGADO) .

DESPACHO Vistos. 1. Rh. Considerando a certidão de fl. 158, arbitro multa de 20 (vinte) salários mínimos, ao causídico citado, nos moldes do art. 265, do CPP. Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Observo ainda, não ser o caso de aplicação do § 1º, do artigo citado, tendo em vista que, inexistente no processo, qualquer comprovação de notificação do acusado de possível renúncia, e, conforme determina o art. 112, do CPC (antigo art. 45), o advogado deveria provar que cientificou o acusado, a fim de que ele constituísse novo patrono, caso tivesse renunciado. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG, para apresentar as contrarrazões, ao recurso e razões, manejados pela acusação, no prazo legal. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará. Tudo feito, façam os autos conclusos para fins do art. 589, do CPP. Redenção, em 09 de fevereiro de 2018. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 0004548-73.2017.8.14.0045. ACUSADO(S): FABIO MAGNUS ALVES MOSCATELLI. ADOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB/PA 19.379 DESPACHO R.h. Vistos, Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2021, às 10h30min. CUMPRA-SE conforme determinado na r. decisão. Intimem-se. Redenção, 30 de agosto de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar

link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br.

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta „reunião“ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams.

Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não

realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento

nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Criminal de Redenção

(Portaria nº 2659/2021-GP, DJE de 10.08.2021) Assinado

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Processo: 0014026-42.2016.814.0045. REQUERENTE: MARCOS BRANDÃO DOS SANTOS (ADVOGADO(S) ¿ RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA, OAB/PA 7911, ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB/PA 19.402, LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR, OAB/PA 20765A e FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/PA 21217). **REQUERIDA: EVA NECLAN FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(S) ¿ FABIANO MARINHO DE SOUSA, OAB/PA 25460, CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB/PA 11780-A, ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS, OAB/TO 7056 e TALITA LEÃO DE SOUZA, OAB/PA 27.129).** Despacho ¿ Doc: 20200087074921. Vistos, etc. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens e pedido de Guarda, proposta por Marcos Brandão dos Santos, em face de Eva Neclan Ferreira dos Santos. Petição às fls. 59/62, na qual o autor informa não ter possibilidade de arcar com as custas processuais. Decido. Como é cediço, o benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Hipótese não caracterizada in casu. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar a impossibilidade do pagamento das custas do processo através da juntada aos autos de declaração de imposto de renda e extratos bancários referente aos últimos 3 (três) meses. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 12 de março de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0013089-84.2015.8.14.0039Denunciado: MARCELO FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 26/11/1975, portador do RG nº 7655612 PC/PA, filho de Dalva França dos Santos e pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido.Capitulação Penal: ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGO 69 E ART. 121, §2º, II, C/C ARTIGO 14, II, C/C ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo)faço saber aos que este lerem ou dele tomar conhecimento que foi proferida Sentença de Pronúncia nos autos da Ação Penal nº 0013089-84.2015.8.14.0039, do réu: MARCELO FRANÇA DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítimas Manuel Juvenal da Silva e Raimundo Marques da Silva e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60(sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual PRONUNCIOU O RÉU MARCELO FRANÇA DOS SANTOS, COM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGO 69 E ART.121, §2º, II, C/C ARTIGO 14, II, C/C ARTIGO 69 AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos do sentença de fls. 204/205.Paragominas (PA), 19 de setembro de 2021.POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

E D I T A L D E C I T A Ç ã O(PRAZO DE 15 DIAS)PROCESSO Nº 0094132-43.2015.8.14.0039Denunciado: MILTON VIEIRA DOS SANTOS, nascido em: 11/01/1958, portador do CPF nº 585.893.927-91, filho de Maria Vieira dos Santos e Manoel Gonzaga dos Santos,atualmente em local incerto e não sabido.Capitulação Penal: ART.129, §9º do CPB, C/C ART. 5º E 7º DA LEI 11.340/2006.De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo)faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MILTON VIEIRA DOS SANTOS, nascido em: 11/01/1958, filho de Maria Vieira dos Santos e Manoel Gonzaga dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 17 de setembro de 2021.POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000732920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ADAILSON MENDONCA DA SILVA VITIMA:A. I. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000073-29.2016.8.14.0039 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO PENAL proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO em face do rÃ©u, sob a acusaÃ§Ã£o de ter praticado o crime descrito na denÃªncia na data em que nela consta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico se manifestou pelo reconhecimento

da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. De acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 22 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00000820620018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120056989

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: WASHINGTON CHAVES DA PAIXAO VITIMA: E. G. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000082-06.2001.8.14.0039 DESPACHO Os fatos ocorreram em 20 de setembro de 1999. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2001 (decisão de fl. 2). Não houve suspensão do processo, nem do curso do prazo prescricional. Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 22 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00002277620188140039 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000227-76.2018.8.14.0039 DESPACHO Cite-se o réu por edital

Paragominas, 21 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00006376520028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120010296

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA VITIMA: J. R. M. DENUNCIADO: OTAVIO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) VITIMA: A. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Autos do processo nº 0000637-65.2002.8.14.0039 Réu: Otávio Roberto Rodrigues Pereira Vítimas: Antônio Costa Alves e Josué Ribamar Mendes Classe: Homicídio qualificado e homicídio tentado duas vezes e tentativa de homicídio simples - art. 121, caput, CP e art. 121, caput c/c art. 14, II, do Código Penal

Vistos etc. Otávio Roberto Rodrigues Pereira, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput, do Código Penal (homicídio simples) em face da vítima Antônio Costa Alves e do artigo 121, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio simples) contra a vítima Josué Ribamar Mendes. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o réu compareceu ao ato. As testemunhas presentes foram dispensadas. O réu foi interrogado e exerceu o direito ao silêncio.

As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, sem impugnação pelas partes, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Com relação a vítima Antônio Costa Alves, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Todos os outros quesitos restaram prejudicados. Com relação a vítima Josué Ribamar Mendes, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Todos os outros quesitos restaram prejudicados. Isto posto, ABSOLVO o Otávio Roberto Rodrigues Pereira dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação).

Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. Registre-se. Sem custas.

Paragominas, 21 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00007017820048140039 PROCESSO ANTIGO: 200120046847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 COATOR: CELSO IRAN CORDOVIL VIANA INDICIADO: ANTONIO FELIX SOBRINHO FILHO VITIMA: A. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000701-78.2004.8.14.0039 DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, ao MP. Paragominas, 21 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00012282820078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720004677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE VITIMA: M. N. N. DENUNCIADO: ANTONIO SOUSA GOMES Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO VELOSO LEMOS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIEL FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REMIR DO CARMO VITIMA: C. P. L. VITIMA: M. G. B. G. VITIMA: V. S. S. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001228-28.2007.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o advogado Dr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA nº 6977 para apresentar a defesa do réu Antonio Sousa Gomes, no prazo de 10 (dez) dias ou informar se não assiste mais o réu, em razão de ter o acompanhado na audiência de fl. 80. Quanto ao réu Remir do Carmo Silva, aguarde por 10 (dez) dias, pois entrei em contato com o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ulianópolis por whatsapp para obter informações da Carta Precatória. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00014648720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Comum em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MANOEL DAS GRACAS TEIXEIRA DE NAZARE VITIMA: P. F. S. D. VITIMA: D. F. P. VITIMA: P. F. S. D. PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001464-87.2014.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Citação ao Ministério Público. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015023120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: S. T. C. S. DENUNCIADO: LEONAY SILVA FERREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001502-31.2016.8.14.0039 DESPACHO

MP, para apresentar contrarrazões de apelação. Paragominas, 21 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016389620148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA DENUNCIADO:MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001638-96.2014.8.14.0039 DESPACHO Cite-se a Maria Lucimar (fls.20/21). Paragominas, 21 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016449320208140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BENIVALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001644-93.2020.8.14.0039 DESPACHO Secretaria, para designar a continuação da audiência de instrução e julgamento quando possível. Paragominas, 21 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016844620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:L. J. F. AUTOR REU:ROBSON DIEGO DE BRITO PANTOJA AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001684-46.2018.8.14.0039 DESPACHO Analisando os autos, verifiquei que ainda não ocorreu o recebimento da denúncia. Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito, da data dos fatos e da data do acórdão. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017569620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:JONAS MELO RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001756-96.2019.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Apelo a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS MELO RIBEIRO, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Apelo o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017821620098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920011753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Comum em: 22/09/2021 PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:V. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001782-16.2009.8.14.0039 DECISÃO Recebo hoje. Expeça-se o Mandado de Prisão, em razão do teor do acórdão retro, pois houve condenação no regime semiaberto. Certifique-se se o réu está preso em alguma Casa Penal. Cadastrem-se os mandados no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Secretaria, para providências e cumprimento integral do acórdão. **Apais,** arquivem-se. **Paragominas,** 22 de setembro de 2021 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00018821520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:JOSELIO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001882-15.2020.8.14.0039 DECISÃO Compulsando os autos, observo que a Defesa Técnica do réu, mesmo intimada, conforme certidão retro, não apresentou defesa concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, já que, passados vários dias da intimação, ficou-se inerte quanto ao seu nus processual, conforme certidão retro. O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (grifo nosso) Seguindo a inteligência do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016). Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. A intimação do réu para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se se ele se encontra preso ou não antes de expedir o mandado de intimação; 2. A intimação do advogado do réu para - em 10 (dez) dias - apresentar justificativa quanto à desídia processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. Não havendo resposta ao item 1, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência. Certifique-se a publicação desta decisão. **Paragominas,** 22 de setembro de 2021 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00020976420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:MARIA DIANA OLIVEIRA DE JESUS DENUNCIADO:LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:GREIVALDO PEREIRA

VITIMA:E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002097-64.2015.8.14.0039 DECISÃO Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Ação Pública. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Agência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024873820078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720010814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE VITIMA:J. G. B. DENUNCIADO:VALDECY DINIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002487-38.2007.8.14.0039 DESPACHO DPE, para ciência do laudo retro e requerer o que entender de direito. Paragominas, 21 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026218520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONEY DE BRITO MUNIZ DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002621-85.2020.8.14.0039 DESPACHO Cite-se o réu por edital Paragominas, 21 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028465220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUAN ROSARIO ARAUJO DENUNCIADO:JOSILDO ALVES SOUSA DENUNCIADO:LEILIANE CARVALHO SILVA VITIMA:E. S. S. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002846-52.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031696520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920019939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:E. P. S. PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003169-65.2009.8.14.0039 DESPACHO Os fatos teriam ocorrido em 19 de agosto de 2009. A denúncia foi realizada contra o réu em razão do furto simples de uma bicicleta que acabou sendo recuperada no mesmo dia. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2009. Em 20 de março de 2012, houve suspensão do processo e do curso da prescrição. Em 20 de março de 2020, o processo voltou a tramitar. Não houve ainda a prescrição real, como bem observou o MP. Houve

nova tentativa de localização do réu, mas ele não foi encontrado. Considerando o princípio da utilidade do processo, o princípio da insignificância, que esta Vara possui cerca de 300 (trezentos) processos aguardando a designação de audiência e que o réu não foi localizado, ao Ministério Público para manifestação. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032292020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 VITIMA: J. R. O. S. DENUNCIADO: CAIO PATRICK DE ARAUJO VIEIRA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003229-20.2019.8.14.0039 DECISÃO Compulsando os autos, observo que a Defesa Técnica do réu, mesmo intimada, conforme certidão retro, não apresentou razões de apelação concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, já que, passados vários dias da intimação, ficou-se inerte quanto ao seu nus processual, conforme certidão retro. O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento ató a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. § (grifo nosso) Seguindo a inteligência do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016). Paralelamente, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a suposta ausência ató aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Não há petição de renúncia nos autos. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. A intimação do réu para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se se ele se encontra preso ou não antes de expedir o mandado de intimação; 2. A intimação do advogado do réu para - em 10 (dez) dias - apresentar justificativa quanto à ausência processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. Não havendo resposta ao item 1º, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032430420198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 22 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00047645220178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:P. M. P. DENUNCIADO:JESSICA ANCHIETA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004764-52.2017.8.14.0039 DESPACHO
 DPE. Paragominas, 21 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00053970520138140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIO PAES DE SOUSA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MOREIRA DE SA FILHO DENUNCIADO:AGRINALDO DA SILVA BATISTA INDICIADO:JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:EDSON PEREIRA DOS SANTOS PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005397-05.2013.8.14.0039 DECISÃO
 Autos decididos/sentenciados e sem recurso.
 Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se. Paragominas, 22 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00057480220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:L. M. A. DENUNCIADO:MATHEUS BARROSO COSTA DENUNCIADO:MARCIO PEREZ DA SILVA Representante(s): OAB 23683 - NORBERTO ANTONIO HUBNER (ADVOGADO) OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005748-02.2018.8.14.0039 DECISÃO
 Recebo hoje. Expeça-se o Mandado de Prisão para o réu Matheus Barroso Costa, em razão do teor da sentença retro, pois houve condenação no regime semiaberto. Certifique-se se o réu está preso em alguma Casa Penal. Cadastrem-se os mandados no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. Secretaria, para providências e cumprimento integral da sentença. Apêns, arquivem-se. Paragominas, 22 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00059215520208140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Inquérito Policial em: 22/09/2021 DENUNCIADO:MAKSON ALMEIDA PEREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005921-55.2020.8.14.0039 DESPACHO
 Proceda-se a citação do réu por edital. Paragominas, 21 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00064550420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:E. F. B. C.
 DENUNCIADO:JAMILTON CARMO MIRANDA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL -
 COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006455-04.2017.8.14.0039
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP, para apresentar contrarrazões de apelação. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID
 GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:
 00066239820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021
 VITIMA:E. V. D. S. DENUNCIADO:BRENDA CARINA DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:GENIVALDO
 ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE
 PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006623-98.2020.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â
 Â
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procda-se a citação por edital
 do rãu Antão Luis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz
 de Direito PROCESSO: 00070844620158140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:SAMUEL NASCIMENTO
 MESQUITA VITIMA:B. A. DENUNCIADO:ANTONIO LUIS DE ARAUJO FILHO AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO
 PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº
 0007084-46.2015.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procda-se a citação
 do rãu Antão Luis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz
 de Direito PROCESSO: 00074753020178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:WALYSON
 CARDOSO CONCEICAO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE
 PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0007475-30.2017.8.14.0039 DESPACHO Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao Ministrio Pôblico para se manifestar sobre eventual prescrição,
 em razão da idade do rãu na data dos fatos, da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da
 denúncia. Â
 Caso assim não entenda, para requerer o que entender de
 direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:
 00076615320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021
 DENUNCIADO:M. G. S. DENUNCIADO:ANTONIO JONATHA ARAUJO DOS SANTOS
 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS BRITO BRAZ DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0007661-
 53.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Expeça-se o Mandado de Prisão para o rãu Antão Carlos Brito Bras, em razão do teor do
 acórdão retro, pois houve condenação no regime semiaberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Certifique-se se o rãu está preso em alguma Casa Penal. Â
 Cadastrem-se os mandados no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Secretaria, para providências e cumprimento integral da sentença, com a devida autuação no SEEU
 para o rãu Jonatha Araujo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Paragominas, 22 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00088957020178140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:N. F. C.
 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DAS CHAGAS SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0008895-

70.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inÃ©rcia do rÃ©u e/ou da vÃ-tima, a inexistÃªncia de local especÃ-fico para o armazenamento dos bens apreendidos no FÃ³rum e que ninguÃ©m compareceu para pleitear a restituÃ§Ã£o do bem, DECRETO o seu perdimento, em razÃ£o da decisÃ£o/sentenÃ§a retro ser omissa neste ponto e nÃ£o restar provada a legalidade da aquisiÃ§Ã£o dos bens, bem como ter sido utilizado na prÃ¡tica do suposto crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao servidor responsÃvel, para destruir os bens que sÃ£o considerados inservÃ-veis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avanÃsado estado de deterioraÃ§Ã£o e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma InstituiÃ§Ã£o de Caridade ou ÃrgÃo PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituiÃ§Ã£o filantrÃpica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de substÃnciacia entorpecente, determino a sua destruiÃ§Ã£o, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lavre-se termo de entrega e/ou de destruiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00094748120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KENNEDY CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0009474-81.2018.814.0039 RÃU: KENNEDY CARVALHO LIMA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO em que se atribui a KENNEDY CARVALHO LIMA, jÃ qualificado, conduta que entende enquadrar-se nos tipos previstos no art. 28, caput, da Lei nÂº 11.343/2006 e art. 1Âº, I, da Lei nÂº 8.137/90 c/c art. 69, do CÃ³digo Penal , em razÃ£o da narrativa fÃjtica que se extrai da peÃ§a acusatÃria, ipsis litteris: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â "Consta dos autos que, no dia 07/08/2018, por volta das 18h, o denunciado KENNEDY CARVALHO LIMA, com vontade e consciÃªncia, cometeu o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei 11.343/2006), bem como o crime contra a ordem tributÃria (art. 1Âº, I, da Lei 8.137/90). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Extrai-se dos autos em anexo, que no dia e hora acima mencionados, nesta cidade de Paragominas/PA, policiais militares receberam informaÃ§Ãµes anÃ´nimas de que criminosos estavam hospedados no Hotel Pacheco, localizado na Avenida Presidente Vargas, Bairro Centro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os policiais encaminharam-se ao local, onde encontraram o denunciado, juntamente com LUAN CARLOS DIAS PASTANA e, apÃs revista, encontraram em poder do denunciado um celular Samsung, um LG e um Motorola, a quantia de R\$ 2.933,00 (dois mil novecentos e trinta e trÃs reais), 101G (CENTO E UM GRAMAS DE OURO), 2 (dois) relÃ³gios, 1 (um) veÃ-culo Corolla e 1 (uma) motocicleta, bem como 2 (DUAS) TROUXAS DO ENTORPECENTE VULGARMENTE CONHECIDO COMO Â¿MACONHAÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pequena quantidade de entorpecentes indica a ocorrÃªncia de uso de drogas, e nÃ£o de trÃfico, assim como a posse de ouro configura a ocorrÃªncia de crime contra a ordem tributÃria, uma vez que nÃ£o declarado Ã receita federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve a prisÃ£o em flagrante do denunciado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de apreensÃ£o anexado Ã s fls. 40 e laudo pÃblico toxicolÃ³gico definitivo em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoria estÃ atestada pelos depoimentos testemunhas, carregados Ã s fls. 3, 5, 6 e 68." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi proposta em 21 de setembro de 2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 11 de outubro de 2018, a denÃncia foi recebida e determinada a citaÃ§Ã£o do rÃ©u (fl. 104). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u citado, apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o em 12 de novembro de 2018 (fls. 125/135). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi novamente recebida e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 169). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada as audiÃªncias de instruÃ§Ã£o e julgamento em 18 de marÃ§o de 2019 (fls. 210/211) e 5 de novembro de 2020 (fls. 340/341). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa, em 11 de novembro de 2020, requereu a absolviÃ§Ã£o sumÃria do rÃ©u, em razÃ£o de nÃ£o haver o lanÃsamento definitivo do crÃ©dito tributÃrio; requereu, tambÃ©m, caso seja acatado o requerido anterior, o declÃnio de competÃªncia do juÃzo par ao JECRIM com relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 28, da Lei nÂº 11.343/2006 (fls. 343/344). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados ao MP, que se manifestou afirmando que nÃ£o tem nada a opinar acerca da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o (fls. 346/348). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que basta relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente cabe ressaltar que o juiz pode

analisar a denÃncia a qualquer tempo. Nesse sentido, transcrevo os julgados: TJPA - ACÃRDÃO N.º:Â - PROCESSO N.º: 2013.3.024800-1 - ÃRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - RECURSO: APELAÃO PENAL - COMARCA: SÃO CAETANO DE ODIVELAS - RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS -REVISORA: DESA. BRÃGIDA GONÃALVES DOS SANTOS - EMENTA:Â APELAÃO PENAL. DELITOS DE DANO, INCITAÃO AO CRIME, EXERCÃCIO ARBITRÃRIO DAS PRÃPRIAS RAZÃES E FUGA DE PRESOS. APELO MINISTERIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE OS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juiz, apÃs receber a denÃncia, poderÃ voltar atrÃs e reconsiderar sua decisÃo, proferindo outra para rejeitÃ-la, segundo decidiu o STJ, pois o fato de a denÃncia jÃ ter sido recebida nÃo impede o juÃ-zo de primeiro grau de, logo apÃs o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisÃo e rejeitar a peÃsa acusatÃria, ao constatar a presenÃa de uma das hipÃteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa (Precedentes: STJ. 6ª Turma. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. SebastiÃo Reis JÃnior, julgado em 16/5/2013). 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Ã unanimidade. STJ - RECURSO ESPECIAL NÃ 1.318.180 - DF (2012/0082250-9) - RELATOR: MINISTRO SEBASTIAO REIS JÃNIOR EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÃNCIA.Â RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO.Â RECONHECIMENTO. AUSÃNCIA DE JUSTA CAUSA.POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO.Â INVIABILIDADE. ACÃRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOÂ EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETOÂ REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NAO SE INSERE NOCONCEITO DE LEI FEDERAL 1. O fato de a denÃncia jÃ ter sido recebida nÃo impede o JuÃ-zo de primeiro grau de, logo apÃs o oferecimento da resposta do acusado,Â prevista nos arts.Â 396Â e 396-A doÂ CÃdigo de Processo Penal,Â reconsiderar a anterior decisÃo e rejeitar a peÃsa acusatÃria, aoÂ constatar a presenÃa de uma das hipÃteses elencadas nos incisosÂ do art.Â 395Â doÂ CÃdigo de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matÃrias numeradas no art.Â 395Â doÂ CÃdigo de Processo Penal dizem respeito a condiÃÃes da aÃÃo e pressupostos processuais,Â cuja aferiÃÃo nÃo estÃ sujeita Â preclusÃo (art. 267, 3Â, do CPC,Â c/c o art. 3Â do CPP). 3. HipÃtese concreta em que, apÃs o recebimento da denÃncia, oÂ JuÃ-zo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar doÂ acusado, reconheceu a ausÃncia de justa causa para a aÃÃo penal,Â em razÃo da ilicitude da prova que lhe dera suporte. 4. O acÃrdÃo recorrido rechaÃou a pretensÃo de afastamento doÂ carÃter ilÃ-cito da prova com fundamento exclusivamenteÂ constitucional, motivo pelo qual sua revisÃo, nesse aspecto, ÂÂ descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares nÃo se enquadram no conceito de leiÂ federal, trazido no art.Â 105,Â III,Â Â, daÂ ConstituiÃÃo Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,Â improvido. (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifico que assiste razÃo a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1Â, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterizaÃÃo, o lanÃsamento definitivo do dÃbito tributÃrio. Assim, estabelece o lanÃsamento definitivo como condiÃÃo objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo: EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributÃria (L. 8137/90, art. 1Â): lanÃsamento do tributo pendente de decisÃo definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a aÃÃo penal, suspenso, porÃm, o curso da prescriÃÃo enquanto obstada a sua propositura pela falta do lanÃsamento definitivo. 1. Embora nÃo condicionada a denÃncia Â representaÃÃo da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a aÃÃo penal pela prÃtica do crime tipificado no art. 1Â da L. 8137/90 - que Â© material ou de resultado -, enquanto nÃo haja decisÃo definitiva do processo administrativo de lanÃsamento, quer se considere o lanÃsamento definitivo uma condiÃÃo objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinÃÃo da punibilidade do crime pela satisfaÃÃo do tributo devido, antes do recebimento da denÃncia (L. 9249/95, art. 34), princÃpios e garantias constitucionais eminentes nÃo permitem que, pela antecipada propositura da aÃÃo penal, se subtraia do cidadÃo os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidÃo do lanÃsamento provisÃrio, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e Â s agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescriÃÃo da aÃÃo penal por crime contra a ordem tributÃria que dependa do lanÃsamento definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal entendimento foi positivado na SÃmula Vinculante nÃ 24 do STF, o qual estabelece que "nÃo se tipifica crime material contra a ordem tributÃria, previsto no art. 1Â, incisos I a IV, da Lei nÃ 8.137/90, antes do lanÃsamento definitivo do tributo". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, os delitos do artigo 1Â da Lei nÃ 8.137/90 sÃo de natureza material - importando a necessidade de demonstraÃÃo da ocorrÃncia de resultado naturalÃstico, ou seja, da supressÃo ou reduÃÃo do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa Â constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio suprimido

ou reduzido pelo agente. Assim, o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, de forma que, na pendência de recurso administrativo, não se pode falar em crime nem em justa causa para a ação penal. Assim, considerando que até o presente momento não houve a constituição do crédito tributário, assiste razão a defesa. Por estas razões, sem tais informações, é impossível constatar a tipicidade da conduta atribuída ao réu. Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu KENNEDY CARVALHO LIMA, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Com relação ao crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, verifico que o suposto fato ocorreu em 7 de agosto de 2018, tendo a denúncia sido recebida em 11 de outubro de 2018, assim, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O artigo 30 da Lei nº 11.343/06 assim dispõe: "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal". Destarte, na forma do artigo 30 da Lei nº 11.343/06, temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal, fixada em 2 (dois) anos, já foi alcançada para o crime em questão (artigo 28 da Lei nº 11.343/06). Concluindo, temos que já se passaram mais de 2 (dois) anos desde a data do recebimento da denúncia, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Diante do exposto, em razão de haver decorrido o prazo máximo prescricional previsto para o artigo 28 da Lei 11343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu KENNEDY CARVALHO LIMA pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com base no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal c/c o artigo 30 da Lei nº 11.343/06. Com relação aos bens apreendidos nos autos, intime-se o réu, para manifestação. Ciência ao Ministério Público. Intimem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 21 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106283720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 22/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010628-37.2018.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: J. M. O. DENUNCIADO: RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. O. P. REU: MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 RÁU: RODRIGO PAULINO MEDEIROS LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA ANTERO BONIFÁCIO GOMES, 554, PRÓXIMO AO ALXIAS BAR, PROMISSÃO I, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 98304-9987 RÁU: MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA ANTERO BONIFÁCIO GOMES, 554, PRÓXIMO AO ALXIAS BAR, PROMISSÃO I, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 98927-6172 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/ OFÍCIO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 22 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00117802320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: F. F. L. DENUNCIADO: OZEIAS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 -

VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JHONATAM CAMPELO TAVARES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011780-23.2018.8.14.0039 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011780-23.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 0011780-23.2018.8.14.0039 O Tribunal de Justiça do Estado do Pará através da Resolução N.º 18, de 15 de setembro de 2021, regulamentou a aplicação do acordo de não persecução penal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 7223/2021 - Quinta-feira, 16 de setembro de 2021, páginas 15 e 16) O P. Único do art. 17º estabelece que não se aplica a retroatividade referida no caput aos processos com a denúncia recebida. Nos presentes autos, há denúncia recebida na fl. 57. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 105/108 para remeter aos autos ao Procurador-Geral de Justiça. Ciência ao MP e a Defesa. Reitero a decisão de fl. 104: Intime-se o réu OZÁIAS SANTOS SILVA, através do seu advogado, para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130626220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 VITIMA: A. J. G. M. VITIMA: F. S. C. DENUNCIADO: EDICELIO ARAUJO PINHEIRO DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013062-62.2019.8.14.0039 DECISÃO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, por edital, pois não houve localização de endereço, nos termos do art. 361, CPP. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00134766020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 VITIMA: L. A. P. DENUNCIADO: JOSE PEREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013476-60.2019.8.14.0039 DESPACHO Secretaria, para designar a audiência quando possível. Paragominas, 21 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00441133320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: OSVALDINO DINIZ MENDANHA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: A. L. A. VITIMA: M. J. S. C. VITIMA: A. S. C. VITIMA: M. H. S. S. VITIMA: F. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0044113-33.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário e atualizar os seus endereços, se necessário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Paragominas, 22 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00038013920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. H. L. F. DENUNCIADO: J. W. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00039252220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. DENUNCIADO: F. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO:

00044082320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INVESTIGADO: H. L. C. C. PROCESSO:
00051501420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. J. DENUNCIADO: W. A. J.
DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00065333220168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: M. F. S. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS
(ADVOGADO) VITIMA: B. M. L. DENUNCIADO: F. S. O. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ
ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO:
00078433420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. S. A. AUTOR REU: A.
F. S. PROCESSO: 00085247220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: E. C. S. DENUNCIADO: R. G. T. S. PROCESSO: 00111165520198140039 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em:
DENUNCIADO: L. M. P. VITIMA: F. G. C. O. PROCESSO: 00124364320198140039 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: VITIMA: A. S. O. DENUNCIADO: G. S. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

COMARCA DE DOM ELISEU**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **que foi proferida Sentença** na ação de Interdição, nº 0014428-63.2018.8.14.0107, em que é requerente: JOILDA INACIO DA SILVA, e requerida: VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JOILDA INACIO DA SILVA em favor de sua avó VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora do mesmo. Narra a requerente que é neta da Interditanda, sendo que a mesma encontra-se atualmente totalmente incapacitada, conforme laudo juntado nos autos (fl. 07). Em audiência, foi constatado que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido nesta audiência. Brevemente relatados. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença que lhe deixa desprovido de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada restou constatado que é evidente a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, filha de Emidio Mateus dos Santos e Bernadina Monteiro dos Santos, portadora do RG 2471809 SSP/GO e CPF: 387.092.951-00, residente e domiciliada na Rua Maceio, nº. 84ª, Bairro Planalto, Dom Eliseu/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JOILDA INÁCIO DA SILVA, qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Fica intimada a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Cientes os presentes Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Tendo em vista a ausência de Defensor Público, fora nomeada a advogada Dra. Kátia Ribeiro Almeida Bacelar, OAB/PA 13.448, assim condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios, servindo este como título executivo judicial. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Uliana Salazar Costa Silva Barros, Analista Judiciária, digitado, e por todos presentes assinado. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ** Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida Sentença na ação de Interdição, nº 0007306-67.2016.8.14.0107, em que é requerente: ELMA EVERTON DOS SANTOS, e requerido: EDNILSON EVERTON SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ELMA EVERTON DOS SANTOS, em favor de seu irmão EDNILSON EVERTON DOS SANTOS devidamente qualificado(a) na inicial, objetivando sua nomeação como curador(a) do(a) mesmo(a). Narra a requerente que é irmã do Interditando, sendo que a mesma encontra-se atualmente totalmente incapacitado, pois apresenta doença mental (CID F-59), conforme laudo de fls. 11. Em audiência, foi constatado que o(a) interditando(a) é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou à fl. 20-v. Brevemente relatados. Decido. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois, examinado(a), concluiu-se que em decorrência de sua deficiência, esta que lhe deixa desprovido(a) de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada bem como na avaliação clínica, restou constatado que é evidente a incapacidade. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDNILSON EVERTON DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Raimundo Santos e Barbara Everton Santos, portador do CPF n.º 019-613.073-59, residente e domiciliado na Rua

Almirante Barroso, nº 50, Bairro Itinga, Dom Eliseu/PA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente ELMA EVERTON DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Intime-se a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Ciência ao Órgão Ministerial. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2017. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

PROCESSO Nº 00010242120198140038 Ação Penal Réu: ANTONIO EDESON OLIVEIRA DA SILVA Advogado: Cezar Augusto Rezende Rodrigues (OAB/PA 18060) ATO ORDINATÓRIO ANA LUCIA AQUINO DA SILVA, Auxiliar Judiciário da Comarca de Ourém, no uso de suas atribuições legais, etc. De ordem e nos termos do artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI e do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data procedo à intimação do advogado CEZARAUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060), para que proceda à devolução dos autos supramencionados, no prazo de 48 horas. Ourém - PA, 23 de setembro de 2021. ANA LUCIA AQUINO DA SILVA Auxiliar Judiciário.

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 0003332-80.2019.8.14.0086- Busca e Apreensão Requerente: ROMEU MENDES Advogado: ROMULO PINEHRI DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: IEDA MARIA DE ARAUJO Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ajuizada por ROMEU MENDES DA SILVA em face de IÊDA MARIA DE ARAÚJO. Narra o autor, em síntese, que pretendia adquirir veículo FORD ECOSPORT e foi induzido a erro durante o processo, bem como que, embora tenha transferido o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de pagamento, nunca recebeu o automóvel. Assevera, ainda, que realizou negócio jurídico com a requerida (proprietária do carro), e terceiro estranho ao processo, de prenome Carlos, o qual intermediou a venda. Alega que as negociações ocorreram via aplicativo whatsapp, sendo acordado que, após a transferência do automóvel, o autor deveria transferir o valor do pagamento para Wellington Pereira Bahia, pessoa indicada pelo intermediador Carlos. Afirma que após receber cópia do documento do carro assinado e reconhecido em cartório, promoveu a transferência bancária para Welligton, no entanto, a ré se recusou a entregar o veículo, alegando não ter recebido o pagamento. Argumenta que a demandada anuiu com toda a negociação, inclusive com a transferência do pagamento para terceiro, mas após o pagamento se recusou a promover a entrega do bem. Diante disso, pugna pela busca e apreensão do carro descrito na inicial. Juntou documentos (fl. 10/29). Decisão recebendo a inicial, deferindo a liminar de busca e apreensão e determinação a citação da ré, a ser cumprida através de expedição de precatória (fl. 31-v). Decisão do juízo deprecante determinando a suspensão do cumprimento da precatória ante as alegações da requerida (fl. 100). Citada, a ré apresentou contestação às fls. (58/71), alegando, em suma: impugnação à justiça gratuita deferida ao autor; ausência de notificação extrajudicial; exceção de incompetência relativa; bem como que foi contatada por terceiro de prenome Carlos, o qual informou à requerida que iria comprar um terreno no município de Belém/PA, o qual poderia ser quitado através do pagamento de R\$44.000,00 ou da entrega de um veículo ECOSPORT, o mesmo que a ré anunciava a venda. Em vista disso, Carlos compraria o veículo da ré, à vista, e em seguida o entregaria para o proprietário do terreno, razão pela qual o documento deveria ser colocado em nome do suposto proprietário do terreno, ora requerente. Narra a ré que acertou com Carlos que entregaria a documentação e o automóvel após o valor de R\$38.500,00 ser creditado em sua conta, o que nunca ocorreu, razão pela qual se recusou a entregar o automóvel para o requerente e também não conseguiu mais contatar Carlos, que a bloqueou no aplicativo whatsapp. Juntou documentos (fl. 72/106). Impugnação à contestação protocolada às fls. 108/118. Decisão de fl. 122 determinando a intimação das partes a fim de esclarecerem o interesse na produção de provas, tendo apenas a requerida se manifestado (fls. 123/124), requerendo produção de prova testemunhal. É o Relatório. Decido. (...) III ; DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e, por consequência, REVOGO a medida liminar deferida em fl. 31. Condeno a parte autora em custas e honorários, estes, fixo em 10% ao valor da causa, considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 22 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0002893-06.2018.8.14.0086 ; Reintegração/Manutenção de Posse Requerente: MARIA ZUILA DE SOUZA FREITAS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: IGOR SAMPAIO DE LIMA E OUTROS Advogado(S): ADRIANA MAIA RODRIGUES OAB/DF 30.657 ; MATHEUS MAIA DOLZANY DA COSTA OAB/PA 143.432 DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MARIA ZUILA DE SOUZA FREITAS em face de IGOR SAMPAIO DE LIMA, LUANA SAMPAIO DE LIMA e MILER SAMPIO DE LIMA. Narra a autora, em síntese, que é possuidora de área rural denominada Sítio Fé em Deus, localizado na Colônia Uxituba, neste Município (confrontando ao norte com Zelinda Gonzaga de Castro, ao sul com Felícia Freitas, a leste com terras inaproveitáveis e a oeste com o alagado do Paraná de Juruti Velho) há mais de cinquenta anos, período em que exerceu a posse do área de forma pacífica. Alega que, em março do ano de 2018, foi

surpreendida com esbulho possessório praticado pelos requeridos, os quais, em ato violento, apossaram-se de grande parte do imóvel da requerente, ultrapassando o pequeno igarapé que delimita a área, de modo a impedir a autora de ser servida pela água do igarapé, arrancando a encanação utilizada pela requerente e familiares. A ação não foi contestada, embora os requeridos tenham sido devidamente citados. No entanto, em petição da parte ré, esta alega que a área em litígio é ocupada há mais de 40 (quarenta) anos por Maria de Fátima Sampaio Lima, a quem teria sido concedida licença de ocupação. Em audiência de conciliação (fl. 90), a qual restou infrutífera, ambas as partes pleitearam pela realização de inspeção judicial, o que foi deferido pelo juízo. Certidão de fl. 94-v informando acerca da impossibilidade de realização da inspeção devido à ausência de especificação do fato a ser inspecionado. Manifestação da ré (fls. 96/97) e da autora (fls. 109/110) ratificando o pleito de realização de inspeção judicial. É o que importa relatar. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não restou claro nos autos a área em litígio. Isto porque, na inicial, a requerente informa que o seu terreno é delimitado por um pequeno igarapé (do qual, inclusive, retirava água, através de encanamento, para abastecer o seu imóvel), mas que, em março de 2018, e em razão do esbulho praticado pelos réus (através da destruição do encanamento) deixou de ter acesso a água do igarapé, além de ter perdido parte do seu imóvel. Todavia, não há nos autos descrição de forma clara de qual a área que a autora pretende se ver reintegrada na posse. Os requeridos, por sua vez, embora não tenham apresentado contestação, alegam (fls. 96/97) que não se trata de demanda possessória, mas de direito de passagem que antes concediam a autora, para que ela atravessasse o imóvel com o encanamento de água. No entanto, em razão de destruição de vegetação, decidiram não mais permitir que a requerente puxasse a água da terra dos demandados para a sua. Deste modo, como forma de melhor instruir o feito, entendo pela necessidade de verificação in loco, no sentido de constatar qual a real área em litígio e, ainda, o contexto que ambas as partes estão envolvidas. Diante disso, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com o fito de: 1 ¿ Delimitar qual a área em litígio, descrevendo se possui o igarapé como delimitador ou se ultrapassa (e quanto) o igarapé em questão; 2 ¿ Descrever como se dava/dá a utilização da água do igarapé pela parte requerente e pela parte requerida, além de eventuais vizinhos limítrofes; 3 ¿ Esclarecer se a demanda cinge-se apenas sobre ter acesso ao igarapé ou se questiona a posse da área que engloba o igarapé. Esclareço que a constatação dos pontos acima poderá ser efetuada através de verificação visual da condição da área, bem como de indagações dirigidas às partes e aos vizinhos da região, devendo tudo certificar e aportar aos autos. Após o cumprimento da diligência, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a certidão e informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. SERVE O PRESENTE, COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Juruti/PA, 22 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0005381-07.2013.8.14.0086 Procedimento Ordinário ¿ Requerente: AREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME Advogado: HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA 20.356 Representado: JOSE ALENCAR DE SOUZA PINTO Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNIICIPAL SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ÁREA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME contra o MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Narra o autor, em síntese, que foi contratado pelo Município, através de processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço, para efetuar serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, consistente na construção de guarda-corpo da orla de Juruti/PA, pelo qual receberia o valor de R\$327.015,06. Alega que embora tenha realizado o serviço, e o Município dado plena quitação e aceitação, recebeu apenas parte do montante, restando pendente de pagamento do importe de R\$161.989,84. Diante disso, pugna pela procedência da demanda sendo o requerido condenado a pagar o valor remanescente. Juntou documentos (fls. 09/19). Citado, o Município apresentou contestação (fls. 26/29) aduzindo, em suma, que a autora afirma que executou o contrato e que a ré deu plena quitação e aceitação nos serviços, mas não apresentou prova do alegado, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório. Juntou documentos (fls. 30/53). Impugnação à contestação peticionada às fls. 63/67. Audiência de conciliação realizada (fl. 74), oportunidade em que a ré juntou documento, sendo oportunizada a manifestação da parte contrária no prazo de 10 (dez) dias. Ainda em audiência, autora e ré informaram não terem outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação da autora (fls. 76/81). Decisão de saneamento do feito proferida à fl.87, enfrentando as preliminares e oportunizando as partes se manifestarem, tendo ambas se mantido inertes (fls. 89). Despacho de fl. 90-v intimando o Município a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de tomada de preços, o que foi cumprido à fl. 93. Despacho intimando a requerente a

manifestar sobre o documento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual transcorreu in albis, conforme certificado em fl. 94-v. É o relatório. Decido. II ζ FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a ação é improcedente. Explico. A parte autora alega que foi contratada pelo Município para promover a construção do guarda-corpo da orla de Juruti/PA, tendo a contratação restado demonstrada nos autos com a juntada do contrato de fls. 16/23 e, ainda, do inteiro teor do procedimento administrativo aportado pela parte ré à fl. 93. Em vista disso, cinge-se a controvérsia dos autos em dois pontos: 1 ζ a realização ou não do serviço por parte da autora; e 2 - a efetivação ou não do pagamento de parte do valor supostamente devido pela ré, visto que a requerente reconhece a quitação parcial da suposta dívida na inicial. Pois bem. Prevê o art. 373, inciso I do CPC, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...) No presente caso, não foram carreadas aos autos provas das alegações da parte autora, não restando demonstrado, portanto, que o serviço contratado foi efetivamente realizado; ou que o Município reconheceu a realização e deu plena quitação; ou, ainda, que efetuado qualquer pagamento por parte da ré a requerente, embora esta questione judicialmente a quitação apenas de parte do valor contratado. Isto porque, a fim de comprovar suas alegações, a autora juntou, além do contrato, apenas duas notas fiscais (fls. 26 e 27), as quais estão praticamente ilegíveis e não possuem qualquer aceite, recebimento ou um visto sequer da contratante, ora requerida. Deste modo, tal documento se mostra insuficiente e, portanto, não tem o condão de demonstrar tanto a efetivação do serviço, quanto a pendência de parte do pagamento. Aliado a isso, observo que no pacto firmado entre as partes, há cláusula específica (número 04) tratando sobre as condições de pagamento, onde restou acordado, no ponto 4.3 e seguintes, que a contratada (ora requerida) apresentará, após finalização de cada etapa da obra, documento fiscal específico, acompanhada com medição referente aos serviços executados. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da apresentação do documento fiscal, para aprova-lo ou rejeitá-lo., requisitos que a autora também não conseguiu comprovar o cumprimento ao longo da presente demanda. Assim, a requerente não se desincumbiu de seu ônus de carrear aos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito por ela alegados na inicial, razão pela qual não há que se falar em procedência da presente demanda. Neste sentido, tem-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DO AUTOR. CONTRATO CONTROVERSO. DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. O presente caso trata-se desuposta prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, totalizando o quantum de R\$ 216.900,00 reais, de acordo com a nota fiscal de fl. 34. II. O artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil dispõe ser ônus do autor provar os fatos que constituem o seu direito, o que verifica-se não ter ocorrido no presente caso. Ademais, embora constante nos autos o contrato de prestação de serviços e possível nota fiscal, tais documentos não são capazes de comprovar a efetiva realização dos serviços, ou seja, não se comprovou o adimplemento contratual para fins de surgimento do direito vindicado. III. Os termos iniciais do contrato de fls. 29/33, especificamente em sua "CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", encontram-se em discordância com o alegado pelo autor, inclusive quanto ao valor global, que no contrato consta o valor de R\$ 1.600.240,00 reais, e o autor/ apelante informa em sua inicial o valor de R\$ R\$ 216.900,00 reais. IV. Admite-se a juntada de documentos novos em sede recursal, desde que sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados no processo, devendo o recorrente comprovar o motivo que o impediu de colacionar anteriormente. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do NCPC. V. Sentença mantida. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-MA - AC: 00013657420148100057 MA 0274072018, Relator: JOS JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 14/03/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2019 00:00:00) (grifamos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. (...) contrato. II. Ainda, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, notadamente, o fornecimento de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção da frota dos veículos do Ente Municipal, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe; III. A distribuição do ônus da prova é de relevância na busca da verdade real: ao Autor, cumpre provar o fato constitutivo de seu direito; ao Réu, a seu tempo, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-MG - AC: 10134100145504001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 05/07/2013) (grifamos) Destarte, considerando que inexistente nos autos documentação capaz de corroborar com as alegações do requerente, de rigor a improcedência do feito. III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que corresponde ao seu aproveitamento econômico, nos termos do art. 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se, observando o art. 183, § 1º do CPC com relação a parte requerida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 22 de setembro de 2020. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00084342020188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO: ANDRE BRAGA DE JESUS Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALBERTO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 9529 - ISAIAS BATISTA NETO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO a) INTIMEM-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, os advogados de defesa do acusado ANDRÃ¿ BRAGA DE JESUS, Dr. CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO, OAB/PA C-117 e DR. JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA, OAB/AO 7198-A, bem como o advogado de defesa do denunciado ALBERTO VIANA DA SILVA, DR. ISAIAS BATISTA NETO, OAB/PA nÂº 9.529, para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CÃ³digo de Processo Penal. b) escoado o prazo, com ou sem alegações finais, conclusos para sentença. Juruti (PA), 21 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081577220168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---REQUERIDO: PAULO KENNEDY DE SOUSA SALGADO Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUDIÃ¿NCIA DE INSTRUÃ¿Ã¿O E JULGAMENTO PROCESSO N.º 0008157-72.2016.8.14.0086 AUTOR: MINISTÃ¿RIO Público. DENUNCIADO: PAULO KENNEDY DE SOUSA SALGADO ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 20 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ¿ Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

PROCESSO: 00009069520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/09/2021---DENUNCIADO: JOAO NELIO DA SILVA VITOR Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 20 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ¿ Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

PROCESSO: 00090494420178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO: MANOEL AMAURI ALBUQUERQUE MORAES Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VITIMA: A. R. T. S. REQUERENTE: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do Processo nº 0009049-44.2017.8.14.0086. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL AMAURIALBUQUERQUE MORAES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 306 do Código de Trânsito e art. 129, §1º, II, do CP. Narra a exordial que, no dia 23.11.2017, por volta das 18h40min, dirigia veículo automotor sob a influência de álcool, razão pela qual veio atropelar e lesionar gravemente Ana Raimunda Torres de Souza. Consta que o denunciado conduzia a motocicleta Fan 150, placa OFV-8499, na Rua Tancredo Neves, sendo que a vítima estava na calçada, aguardando para atravessar a via, quando foi subitamente atingida pelo veículo do denunciado. Denúncia recebida às fls. 05, em 05/02/2018. Réu citado. Resposta à acusação apresentada às fls. 11/12. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.11.2019 (fl. 46), colheu-se o depoimento da vítima e

das testemunhas Luiz Vanderley Costa Ferreira, Alessandro César Fernandes Correa, Simone Mara Azevedo Mamute e Fábio Júnior da Cruz Melo, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a emendatio libelli para condenar o réu pelo crime tipificado no art. 303, parágrafo único, do CTB (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.546/2017) e art. 306, do CTB, na forma do art. 69 do CPB. Requereu, ainda, a perda da fiança em favor da vítima como forma de fixação de um valor mínimo de reparação à vítima. Em audiência realizada em 02.03.2021 (fls. 56), procedeu-se a novo interrogatório do acusado, tendo em vista que o seu interrogatório anterior gravado na mídia se encontrava inaudível. A defesa, em alegações finais de fls. 61/65, pugnou pelo enquadramento típico de acordo com a denúncia e aplicação da pena mínima e conversão em restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO (...) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu MANOEL AMAURI ALBUQUERQUE MORAES, qualificado às fls. 02, pela prática do crime previsto no artigo 303, parágrafo único, c/c art, 302, §1º, II, do CTB, e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não foi avaliada, não havendo indicativos de seu comportamento na comunidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: deixo de valorar, já que toda conduta culposa é involuntária; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: não são desfavoráveis, eis que o réu prestou socorro à vítima; 7. CONSEQUÊNCIAS: graves, conforme laudo de lesões corporais, contudo, por ser inerente ao tipo, não será valorado neste momento; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base para o crime previsto no artigo 303 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, e a pena-base para o delito previsto no artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Embora o Réu tenha confessado parcialmente os fatos, à vista do enunciado sumula nº 231 do STJ, deixo de atenuar as reprimendas aplicadas vez que, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENAConsiderando que a vítima se encontrava na calçada, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único, c/c art, 302, §1º, II, do CTB, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena em CONCRETA e DEFINITIVA em 08 (oito) meses de detenção para o crime lesão corporal e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período. Em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB, inexistem causas de aumento e diminuição a valorar, permanecendo a pena em 06 (seis) meses. III.4. CONCURSO MATERIAL DE CRIMESReconheço o concurso material dos crimes, uma vez que não há relação de dependência ou subordinação entre os delitos, que visam bens jurídicos diversos, assim, como as reprimendas e transformo as penas aplicadas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, na forma do artigo 69, do Código Penal. III.5. DETRAÇÃO Considerando que o réu se livrou solto com o pagamento de fiança, deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. III.6. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. III.7. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; tratase de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. III.8. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Conforme requerimento do Ministério Público e, nos termos do art. 336 e art. 387, IV, ambos do CPP, decreto a perda da fiança recolhida às fls. 46/47 do IPL, para servir como indenização do dano e valor mínimo de reparação devidos à vítima ANA RAIMUNDA

TORRES DE SOUZA, que deverá comparecer na secretaria judicial, no prazo de 90

(noventa) dias após o trânsito em julgado, para levantar o valor com as atualizações devidas. III.9. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas. c) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TER para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. d) Intime-se a vítima para fins do item III.8. e) Feitas as anotações, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 20 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00036217620208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO: ELIELDON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE JURUTI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 20 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ç Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

PROCESSO: 00102734620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:ARILSON BRUNO DE SOUZA MARCHAO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIELSON PEREIRA BENTES Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FABIO JUNIOR SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. REPRESENTANTE:LENICE BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 20 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ç Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0005904-35.2014.814.0037. Ação Penal ç Homicídio Qualificado. Denunciado: **JOÃO LUIZ VIEIRA COLE** (adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736). Fica o Advogado devidamente intimado para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29/09/2021 às 12h30min.** Oriximiná/PA, 23 de setembro de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

MANDADO/INTIMAÇÃO

Processo nº 0154572-16.2015.8.14.0003

Classe: Ação Penal- Art. 33 da Lei 11.343/2006

Réu: JORGE ALVES PONTES.

Autoridade: DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, estado do Pará, na forma da lei.

FINALIDADE: **INTIMAR** o advogado **Dr. Pedro Miguel Aires de Mendonça Andrade-OAB/PA-23151-A** (endereço: Avenida Marechal Rondon, 2386, Sala 02, bairro Aparecida, Santarém/PA- e-mail: jurídico.pedrodemendonca@gmail.com), **para apresentar as Alegações Finais, referente ao processo acima citado.** INTIME-SE. CUMPRA-SE. Dr. Vilmar Durval Macedo Junior-Juiz de Direito.

Alenquer (PA), 23 de setembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário

Matricula 1511-3/TJPA

MANDADO/INTIMAÇÃO

Processo nº 0068583-42.2015.8.14.0003

Classe: Ação Penal- Art. 121, § 2.º, I, IV do CP

Réus: MARLISON SIMÕES DE SOUSA e outros.

Autoridade: DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, estado do Pará, na forma da lei.

FINALIDADE: **INTIMAR** o advogado **Dr. Antonio Dilton Carvalho de Azevedo-OAB/PA-5767** (endereço: Rua José Rafael Valente, 1087, bairro São Cristóvão, Alenquer/PA), **para apresentar as Alegações Finais, referente ao réu Marlison Simões de Sousa no processo acima citado.** INTIME-SE. CUMPRA-SE. Dr. Vilmar Durval Macedo Junior-Juiz de Direito.

Alenquer (PA), 23 de setembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário

Matricula 1511-3/TJPA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0005149-10-2019.8.14.0013 DENUNCIADO: MARCUS RHENAN PESSOA VILELA** (Advogados Dr. Jorge Otávio Pessoa do Nascimento **OAB ȷ PA 6842** e Dr. Arthur de Almeida e Sousa **OAB ȷ PA 22950**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **ficam os advogados constituídos nos autos intimados para participarem da audiência designada para o dia 11-11--2021, às 12:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 23 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0000490-45-2011.8.14.0013 DENUNCIADO: ASSIS AGUIAR DE OLIVEIRA** (Advogado Dr. Glauber Francisco Rodrigues Soares **OAB ȷ PA 26.392**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído nos autos intimado para participar da audiência designada para o dia 11-11--2021, às 13:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 23 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00008814920158140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL MATOS SANTOS Representante(s): OAB 6.288 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10671 - SILVIO MARCOS VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. L. N. VITIMA:F. A. S. F. VITIMA:M. D. M. S. . Processo: 0000881-49.2015.8.14.0110 RÃ¿US PRESOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de FRANCISCO SOUSA DA SILVA E ISRAEL MATOS SANTOS pela suposta prÃ¡tica do delito previsto no art. 121, Â§ 2Âº, incisos IV c/c 157 Â§2Âº, incisos I, II, e V do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preclusa a decisÃ£o de pronÃncia, as partes foram intimadas para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico arrolou testemunhas e requereu que as mesmas fossem intimadas Ã fl. 294. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do pronunciado arrolou as testemunhas na fl. 299. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ nulidades a serem sanadas. Eis o relatÃ³rio, na forma do art. 423, II do CPP. Â Â Â Assim sendo, designo SessÃo do Tribunal do JÃri para o dia 25/11/2021, Ã s 09:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os pronunciados e testemunhas pessoalmente para comparecerem ao Tribunal do JÃri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico com remessa dos autos, e a defesa via DJE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao Comando Local da PolÃcia Militar para designar apoio policial para o dia da sessÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ (PA), 23 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00004615720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA MERICI FERREIRA CHAVES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nº do Processo: 0000461-57.2017.814.0083 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 09h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 AUSENTES Requerente(a): MARIA MERICI FERREIRA CHAVES Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Restou frustrada a conciliação devida a ausência da parte interessada. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias _____, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r d e J u s t i ç a
 _____ Procuradora do
 Município _____ Conciliador
 _____ Páginas de

1 PROCESSO: 00007063420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nº do Processo: 0000726-25.2018.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 10h45min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): PEDRO PAULO PACHECO DE OLIVEIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 às 12:30 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-

SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã© que caso nã£o tenha sido indicado o local/endereã§o para expediã§ã£o de ofã-cio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverã£o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEã-SE o necessã-rio. PUBLICADO EM AUDIãNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PãBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTãRIO PãBLICO, COMO ãRGãO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciã-rio, conciliador, matrã-cula 189.375, o digitei e subscrevi. Juã-za

Procurador do Municã-pio _____

Requerente(a) _____

– – C o n c i l i a d o r _____ Pã-ina de

1 PROCESSO: 00007262520188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE: PEDRO PAULO PACHECO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARã ã ã ã ã ã ã PODER JUDICIãRIO ã ã ã ã ã ã COMARCA DE CURRALINHO - VARA ãNICA AUDIãNCIA - SEMANA DA CONCILIAããO Nãºmero do Processo: ã ã 0000726-25.2018.814.0083 Autor: ã ã ã ã DEFENSORIA PãBLICA DO ESTADO DO PARã Data: ã ã ã ã 21 de setembro de 2021 Hora: ã ã ã ã 10h45min Local: ã ã ã ã Sala de audiãncias da Vara ãnica de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito: ã CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: ã HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): ã PEDRO PAULO PACHECO DE OLIVEIRA Iniciada a audiãncia, feito o pregã£o, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliaã§ã£o, a mesma restou infrutã-fera, ausãncia de proposta de acordo pelo municã-pio. Encerrada a audiãncia, a MMãª Juã-za proferiu a seguinte DELIBERAããO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaã§ã£o de produã§ã£o de provas e de audiãncia de instruã§ã£o, sendo que as partes peticionaram frente a realizaã§ã£o do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 05/04/2022 ã s 12:30horas, ocasiã£o em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produã§ã£o de provas (art. 357, ã§3ãº, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuã-zo da audiãncia de instruã§ã£o e julgamento, pelo princã-pio da economia processual e a atual legislaã§ã£o vigente, aproveitando a reuniã£o das partes na ocasiã£o da audiãncia, ao inã-cio desta, poderã- ser tentada a conciliaã§ã£o, independentemente do emprego anterior de outros mã©todos de soluã§ã£o consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora atravã©s de seu advogado, pelo Diã-rio de Justiã§a Eletrã-nico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este ãrgã£o com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaã§ã£o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã© que caso nã£o tenha sido indicado o local/endereã§o para expediã§ã£o de ofã-cio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverã£o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEã-SE o necessã-rio. PUBLICADO EM AUDIãNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PãBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTãRIO PãBLICO, COMO ãRGãO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciã-rio, conciliador, matrã-cula 189.375, o digitei e subscrevi. Juã-za

Procurador do Municã-pio _____

Requerente(a) _____

– – C o n c i l i a d o r _____ Pã-ina de

1 PROCESSO: 00012829520168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU: NARLON DE PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 1875 - JOAO JURANDIR

MANITO (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001282-95.2016.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Considerando que a sentenÁsa condenatÁria de NARLON DE PAULA DA SILVA (f. 51/55) negou o direito de recorrer em liberdade, sendo expedida guia de execuÁsÁo provisÁria (f. 62), teve acÁrdÁo mantendo a sentenÁsa proferida (f. 78/79), com certidÁo de trÁnsito em julgado (f. 95), DETERMINO Á Secretaria que PROCEDA o cumprimento integral do Ádito condenatÁrio, com a consequente expediÁsÁo da guia definitiva. Á Á Á Á Á CUMPRA-SE COM URGÁNCIA por se tratar de processo com rÁo preso. Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 21 de setembro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa JuÁ-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00024901220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. REU:EVANDRO BRITO MOURAO Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002490-12.2019.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Considerando que a sentenÁsa condenatÁria de EVANDRO BRITO MOURÁO (f. 114/119) negou o direito de recorrer em liberdade, sendo expedida guia de execuÁsÁo provisÁria (f. 122), teve acÁrdÁo mantendo a sentenÁsa proferida (f. 160/168), com certidÁo de trÁnsito em julgado (f. 177), DETERMINO Á Secretaria que PROCEDA o cumprimento integral do Ádito condenatÁrio, com a consequente expediÁsÁo da guia definitiva. Á Á Á Á Á CUMPRA-SE COM URGÁNCIA por se tratar de processo com rÁo preso. Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 21 de setembro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa JuÁ-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00027898620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 23/09/2021 REU:MARCELO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA:A. F. G. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002789-86.2019.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Considerando que a sentenÁsa condenatÁria de MARCELO FERREIRA GOMES (f. 167/170) negou o direito de recorrer em liberdade, sendo expedida guia de execuÁsÁo provisÁria (f. 173), teve acÁrdÁo mantendo a sentenÁsa proferida (f. 199/208), com certidÁo de trÁnsito em julgado (f. 214), DETERMINO Á Secretaria que PROCEDA o cumprimento integral do Ádito condenatÁrio, com a consequente expediÁsÁo da guia definitiva. Á Á Á Á Á Secretaria, considerando a quantidade de laudas atingidas, superior a 200 (duzentas) folhas, PROCEDA-SE a abertura do 2º (segundo) volume dos autos, conforme manual de rotina do TJEP. Á Á Á Á Á CUMPRA-SE COM URGÁNCIA por se tratar de processo com rÁo preso. Á Á Á Á Á EXPEÁ-SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 21 de setembro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa JuÁ-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044238820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:MARCOS WILLIAM OLIVEIRA PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÁNCIA - SEMANA DA CONCILIAÁO NÁmero do Processo:Á Á 0004423-88.2017.814.0083 Autor: Á Á Á Á DEFENSORIA PÁBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: Á Á Á Á 21 de setembro de 2021 Hora: Á Á Á Á 11h15min Local: Á Á Á Á Sala de audiÁncias da Vara Única de Curralinho PRESENTES JuÁ-za de Direito:Á CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal:Á HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a):Á MARCOS WILLIAM OLIVEIRA PUREZA Iniciada a audiÁncia, feito o pregÁo, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliaÁsÁo, a mesma restou infrutÁ-fera, ausÁncia de proposta de acordo pelo municÁ-pio. Encerrada a audiÁncia, a MMÁ JuÁ-za proferiu a seguinte DELIBERAÁO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÁsÁo de produÁsÁo de provas e de audiÁncia de instruÁsÁo, sendo que as partes peticionaram frente a realizaÁsÁo do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiÁncia de instruÁsÁo e julgamento para o dia 06/04/2022 Á s 09:00horas, ocasiÁo em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÁsÁo de provas (art. 357, ÁsÁo, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuÁ-za da audiÁncia de

instruções e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Procurador do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00047494820178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE: MANOEL ANTONIO RODRIGUES DUARTE Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nº do Processo: 0004749-48.2017.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 11h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): MANOEL ANTONIO RODRIGUES DUARTE Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução e julgamento, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o

d i g i t e i e s u b s c r e v i . J u ã - z a

Procurador do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00049642420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE: MICHEL CABRAL
 DIAS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR
 BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO
 TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A))
 . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO -
 VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: Â Â 0004964-
 24.2017.814.0083 Autor: Â Â Â Â DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: Â Â Â Â 21 de
 setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de
 Curralinho PRESENTES Juiz(a) de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador
 Municipal: Â HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): Â MICHEL
 CABRAL DIAS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Tentada a
 conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a
 audiência, a MMª Juiz(a) proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora
 oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de
 produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a
 realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia
 05/04/2022 às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da
 necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem
 prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual
 legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta,
 poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de
 solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-
 SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a)
 autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos
 autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda
 Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s),
 sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para
 expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser
 apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.
 EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A
 FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTRO PÚBLICO, COMO ARGÃO
 FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo,
 mandou a Juiz(a) que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias,
 bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juiz(a)

Procurador do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00052864420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE: MILENE DE SA
 CARDOSO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR
 BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO
 TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A))
 . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO -
 VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: Â Â 0005286-
 44.2017.814.0083 Autor: Â Â Â Â DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: Â Â Â Â 21 de

setembro de 2021 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): MILENE DE SA CARDOSO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 às 13:30horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ARGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Procuradora do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r
Página de

1 PROCESSO: 00063647320178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Atuação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE: MANOEL NATALINO PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Número do Processo: 0006364-73.2017.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 11h45min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): MANOEL NATALINO PEREIRA PINHEIRO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 11:00horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora

através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Argêo com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIME-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ARGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Procuradora do Município _____
 Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

2 PROCESSO: 00075899420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Ação Civil Pública em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURRALINHO
 Representante(s): VALDOMIRO ANDRDE DE SALES (REP LEGAL) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0007589-94.2018.814.0083 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho VALDOMIRO ANDRADE DE SALES (Repres. Legal) ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES (Advogado) Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Restou frustrada a conciliação devida a ausência da parte requerida. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, considerando que o Argêo ministerial foi quem solicitou a presente audiência de conciliação (folha 121), vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias _____, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r d e J u s t i ç a

Conciliador
 Página de

1 PROCESSO: 00081851520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA BRABO FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0008185-15.2017.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 10h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): MARIA MADALENA DE SOUZA BRABO FERREIRA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a

necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expresse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTRO PÚBLICO, COMO ARGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o d i g i t e i e s u b s c r e v i . J u í z a

Procurador do Município _____
 Requerente(a) _____

_____ C o n c i l i a d o r _____
 _____ Páginas de

1 PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU: DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI
 ZEMERO (ADVOGADO) REU: ALESSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13151 - PAULO
 ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS
 MARINHO (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº
 0017256-12.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. RECEBO o
 recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado ALESSON DA SILVA SOUZA.
 Consta no recurso que a Defesa irá arrazoar na superior instância (f. 142), a qual serão remetidos
 os autos, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. INTIME-SE o Ministério Público
 acerca do recurso da defesa e da presente decisão. Secretaria, AGUARDE e
 CERTIFIQUE o prazo de interposição de recurso do sentenciado DIOGO MARQUES NUNES e do
 Ministério Público. TRANSCORRIDO o prazo de interposição de recurso do
 Ministério Público e do sentenciado DIOGO M. N., sem apresentação de recurso, CERTIFIQUE-SE
 o TRÂNSITO em JULGADO, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes e REMETA-SE
 os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe e as
 cautelas legais. HAVENDO interposição de recurso, RETORNEM conclusos para
 deliberação. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. P. I. C. Curalinho, 21 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data
 da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00462479520158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 VITIMA: T. S. C. REU: JENIVALDO BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR
 BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0046247-95.2015.8.14.0083
 DECISÃO Vistos etc. Considerando que a sentença condenatória de JENIVALDO
 BARBOSA SOARES (f. 94/96) obteve acórdão mantendo a sentença (f. 127/130) transitando em
 julgado (f. 137), que o(a)s sentenciado(a)s respondeu(ram) ao processo e teve(tiveram) o direito de
 recorrer(em) em liberdade, que a reprimenda em definitivo computou em 09 (nove) anos e 04 (quatro)
 meses de reclusão, portanto, configurando regime FECHADO (art. 33, §2º, letra c, do CPB) e a

inteligência do art. 674 do CPP e arts. 105 e 107 da LEP, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em face de JENIVALDO BARBOSA SOARES, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Assim que o(a)s sentenciado(a)s for(em) preso(a)s, EXPEÇA-SE a(s) guia(s) de execução definitiva e encaminhe(m)-se ao Juízo competente, bem como cumpra-se as demais determinações constantes no citado condenatório. Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão(ões) no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Havendo a comunicação deste Juízo acerca do cumprimento do(s) mandado(s) de prisão do(a)s sentenciado(a)s, AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. Sendo assim, a Secretaria Judicial deverá EXPEDIR ofício à Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site [http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1](http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-policia-civil-do-par%C3%A1). OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juízo, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. Secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício à SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011-CJCI do TJEP). SERVIRÁ a cópia desta decisão como autorização/mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 21 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha:

____/____/_____

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 16/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00000247620078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710000130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAMPOS DE CASTRO Representante(s): JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAES (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000024-76.2007.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAMPOS DE CASTRO ENDERE: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES, JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAES, MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491), SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO SENTENÃ Vistos os autos. A inÃrcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. Assim sendo, dispÃme o art. 485, Inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o processo serÃ extinto sem julgamento do mÃrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Intimado pessoalmente para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento no ano de 2013, nÃo compareceu e nem justificou sua ausÃncia. O processo ficou parado desde entÃo, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o das partes ou seus patronos. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÃzo estÃ convencido da configuraÃ§Ã£o do abandono da causa por ausÃncia superveniente de interesse do autor na resoluÃ§Ã£o da lide. Nesse contexto, a insistÃncia no prolongamento do feito sÃ irÃ reforÃsar a nova tendÃncia de crÃtica, por ausÃncia de gestÃo processual, arcada, no sistema de justiÃa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, no final, nÃo se alcanÃaria o fim Ãltimo que Ã© a resoluÃ§Ã£o de mÃrito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã© que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÃcio, em respeito aos princÃpios da razoÃvel duraÃ§Ã£o da demanda e racional gestÃo dos processos, apÃs as providÃncias legais jÃ adotadas, determinar a extinÃo e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e HonorÃrios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÃgrafo Ãnico, do CPC, que o trÃnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÃo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃ, 16/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 1 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 16/09/2021 INVENTARIANTE: COSMA DA SILVEIRA FUJIYAMA INVENTARIADO: KAZUMASA FUJIYAMA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000781-79.2014.8.14.0094 InventÃrio e Partilha INVENTARIANTE: COSMA DA SILVEIRA FUJIYAMA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO INVENTARIADO: KAZUMASA FUJIYAMA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃrio que tem como partes as acima descritas, todos devidamente qualificados na exordial. Despachado Ã fl. 28 determinando emenda Ã inicial conforme reza o art. 321, Ãnico do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (01/08/2017). Devidamente intimada, pessoalmente, quedou-se inerte, nada apresentando. Foi oportunizado a autora a emenda Ã inicial para as correÃ§Ães necessÃrias, porÃm, nÃo o fez. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃRITO,

INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, Inciso I c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do CPC. Sem custas em face da gratuidade de justiça. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo Único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 16/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008808320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2021 REQUERENTE:HAGATTA MONIELE DA SILVA HUNGRIA REPRESENTANTE:ANA DA SILVA HUNGRIA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:WEVERSON FERREIRA DE SOUSA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000880-83.2013.8.14.0094 Investigações de Paternidade REQUERENTE: HAGATTA MONIELE DA SILVA HUNGRIA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REPRESENTANTE : ANA DA SILVA HUNGRIA ENDEREÇO: RODOVIA PA 140, KM 12, Nº 45 PRAX. A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO INFORMADO REQUERIDO : WEVERSON FERREIRA DE SOUSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Intimada pessoalmente (fl. 23) para fornecer o endereço atualizado do requerido para fins de citação, ficou-se inerte, nada apresentando. O processo está parado desde então. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo Único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 16/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00025921120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR/VITIMA:SILVANE DOS SANTOS COSTA AUTOR/VITIMA:IVANA DOS SANTOS COSTA AUTOR/VITIMA:CELIA PAIXAO FERREIRA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002592-11.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 129, LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS.TOMBO: 90/2013.000155-9 Autor: SILVANE DOS SANTOS COSTA, IVANA DOS SANTOS COSTA, CELIA PAIXAO FERREIRA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 129, LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS.TOMBO: 90/2013.000155-9), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao crime infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 16 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00064645820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE BARBOSA DAMASCENO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0006464-58.2018.8.14.0094 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE : ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ENDEREÇO: AV. DR. AUGUSTO TOLEDO, Nº 493/495 / CEP: 09540080 BAIRRO: SANTA PAULA REQUERIDO : MARLENE BARBOSA DAMASCENO ENDEREÇO: RUA FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ , 902 / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: ELIETE SANTANA MATOS (OAB - 10423), HIRAN LEAO DUARTE (OAB - 10422) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de busca e apreensão que tem como partes as acima descritas, todos devidamente qualificados na exordial. O autor peticiona à fl. 35, requerendo a desistência da ação com extinção do feito, por não mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 16/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01363753120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 16/09/2021 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REPRESENTADO:EVERTON BRUNO COSTA OLIVEIRA REPRESENTADO:MANOEL RAI MARIANO RODRIGUES VITIMA:I. S. C. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO Nº 0136375-31.2015.8.14.0094 Pedido de prisão preventiva Homicídio Simples CAPTURA PENAL: ART. 121 DO CPB. BOP: 00090/2015.001088-2INQUERITO P/ PORTARIA: 90/2015.000306-4 DECISÃO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Verifico que em janeiro 2016 foi decretada a prisão preventiva de Everton Bruno Costa de Oliveira e Manoel Ral Mariano Rodrigues, investigados pelo homicídio de Izaias Soares do Carmo. No entanto, mesmo passados quase 6 anos da decretação da prisão, ainda não houve denúncia, e o inquérito retornou à autoridade policial recentemente para diligências (processo n. 0003247-75.2016.8.14.0094). Assim, diante do grande lapso temporal da decretação da cautelar extrema sem oferecimento de denúncia, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE Bruno Costa de Oliveira e Manoel Ral Mariano Rodrigues, pela ausência de seus fundamentos, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-

se. Apres, arquivem-se os presentes autos de medida cautelar. Santo Antônio do Tauá, 16 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000096220128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:EDSON COSTA DE SARGES REU:EDENE GOMES MAGNO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAU VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDSON COSTA DE SARGES (Processo n. 0000009-62.2012.8.14.0094), e estando o réu EDSON COSTA DE SARGES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido no dia 12/08/1988, portador do CPF 001.506.152-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITAÇÃO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 e 406, do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa petição, além de ser instruída com documentos e justificativas, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Augusto Macedo) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria Mat. 5711-8 PROCESSO: 00009012520148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO LAGO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:DINAILSON SALDANHA BECKMAN Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000901-25.2014.8.14.0094 RÊU: DINAILSON SALDANHA BECKMAN End.: Rua Tancredo Neves, sem número, bairro Nova Esperança, neste Município. ADV. DENILSON COSTA BALIEIRO - OAB/PA n. 16.758 VÍTIMA: NEILA PEREIRA CONCEIÇÃO End.: Travessa Santa Rita de Cássia, n. 949, bairro Barro Branco, neste Município. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01 - GERSON DA SILVA NEVES (PM) 02 - JOÃO PAULO ARAÚJO GARCIA (PM) 03 - FÁBIO RONALDO GOMES DA SILVA - TEL (91) 9.9189-1449 End.: Rua São Joaquim, n. 544, bairro Centro, neste Município. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 01 - FÁBIO DA CRUZ PEREIRA End.: Rua Paes de Carvalho, n. 407, bairro Moraes, neste Município. 02 - NELIELSON TEIXEIRA PEREIRA End.: Avenida Senador Lemos, sem número, bairro Centro, neste Município. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO. Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 13h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saído/prêmio, assim sendo, de ordem, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 09h00min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias. Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021. Renato Lago Vieira Auxiliar Judiciário/TJE Mat. 11328-0 PROCESSO: 00027878320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 58647 - GILBERTO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE DA CONCEICAO DOS SANTOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002787-83.2019.8.14.0094 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO TELEFONES: (11) 40049-090 REQUERIDO: JOSUE DA CONCEICAO DOS SANTOS ENDEREÇO: TRAV. MAJOR CORNELIO,779, CENTRO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Livro: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB - 13846-A), GILBERTO BORGES DA

SILVA (OAB - 58647), JOSÃO LÁDIO ALVES DOS SANTOS (OAB - 24872-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB - 24871-A) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de busca e apreensão que tem como partes as acima descritas, todos devidamente qualificados na exordial. Deferida a liminar de busca e apreensão aos 13/12/2019. As do cumprimento da diligência, o autor peticiona à fl. 62, requerendo a desistência da ação com extinção do feito e o desbloqueio do RENAJUD, por não mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Quanto ao pedido de baixa de restrição através do sistema do RENAJUD, não houve determinação deste juízo para imposição de qualquer restrição, cabendo a quem determinou a ordem, retirá-la. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 17/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00041883020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO LAGO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21607 - RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004188-30.2013.8.14.0094 RÁU: ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA End.: Alameda Tiradentes, n. 76, bairro Nova Esperança, neste Município. ADV. IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA - OAB/PA n. 18.709 ADV. SÂNIA MARIA MORAES DE LIMA - OAB/PA n. 17.889 ADV. RODMAN MÁRCIO CORRÊA DOS SANTOS - OAB/PA n. 21.607 ADV. CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES - OAB/PA n. 7.971-E VÍTIMA: LEILIANE SALES DA SILVA End.: Rua João Rodrigues, n. 06, bairro Moraes, neste Município. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01 - JOÃO JOSÉ DA SILVA NEVES End.: Teodósio Rodrigues, n. 339, bairro Centro, neste Município. 02 - DINAILSON SALDANHA BECKMAN End.: Rua Santos Dumont, sem número, bairro Xurupita, neste Município. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 01 - JUCIELE CRISTINA DA COSTA 02 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA 03 - JOSÉ MAURICIO SOUZA ATO ORDINATÓRIO/MANDADO. Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 12h30min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saído/prêmio, assim sendo, de ordem, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 11h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias. Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021. Renato Lago Vieira Auxiliar Judiciário/TJE Mat. 11328-0 PROCESSO: 00044983620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO LAGO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:M. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004498-36.2013.8.14.0094 RÁU: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS JÂNIO, vulgo "JÂNIO" End.: Rua Marechal Hélio, sem número, próximo ao Bar do Brasil, bairro Moraes, neste Município. ADV. JOSENIL OANTOJA FERREIRA - OAB/PA n. 24.642 VÍTIMA: MAIKI CARDOSO DOS SANTOS End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01 - GRAFF NOELY CARDOSO DOS SANTOS End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município. 02- SÉRGIO CORRÊA DINIZ End.: Localidade Comunidade Baiano, Rua Principal, Zona Rural, neste Município. 03- FLORÊNCIO DA CRUZ CARDOSO End.: Vila do Espírito Santos, 3ª Rua, próximo ao Bar Mengão, neste Município. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO. Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 12h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saído/prêmio, assim sendo, de ordem, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 10h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias. Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021. Renato Lago Vieira Auxiliar

Judiciário/TJE Mat. 11328-0 PROCESSO: 00000424320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 REU:EVERALDO FERREIRA DE SANTANA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU VITIMA:A. S. C. VITIMA:J. D. J. C. VITIMA:R. C. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo n.: 0000042-43.2013.8.14.0094 AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: BR316, KM 8, S/N / CEP: 67033971 BAIRRO: Centro REU: EVERALDO FERREIRA DE SANTANA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Travessa 14 de Março e Av D. Moia E. Av O. Belo, nº 504, Campina, Belém/PA, Celular: (91) 98368-4878 e 98230-8061. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 15. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tau, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo: 00001215120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ROBSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) REU:ANDRE LIMA PEREIRA VITIMA:L. F. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo n.: 0000121-51.2015.8.14.0094 AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (art. 157) COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: ROBSON ALVES DA SILVA ENDEREÇO: RUA MAJOR CORNELIO CORNELIO, S/N BAIRRO PINA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REU: ANDRE LIMA PEREIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012) DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Vila São Braz do Tau, Rua São Braz, nº 40, zona rural, Santo Antônio do Tau/PA, Celular: (91) 99349-1186. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 07. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tau, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo: 00001227920128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAU INDICIADO:TIAGO SOUZA DO ROSARIO. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo n.: 0000122-79.2012.8.14.0094 AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR: DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO INDICIADO: TIAGO SOUZA DO ROSARIO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder a acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expresse-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tau, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tau PROCESSO: 00001248220088140094 PROCESSO ANTIGO: 200820005385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. S. L. REU:ALESSANDRO DE LEMOS FARIAS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000124-82.2008.8.14.0094 AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: ALESSANDRO DE LEMOS FARIAS ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Travessa FÁ em Deus / Amárica, nº 43, Ponte do Atalaia, CEP: PX.PVC, Salinópolis/PA. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 41. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003604520078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710002657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXECUTADO:ESPOLIO DE VALMIR CABRAL DE OLIVEIRA INVENTARIANTE:RITA CE CASSIA DE OLIVEIRA MELO EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000360-45.2007.8.14.0094 Execuções de Título Extrajudicial INVENTARIANTE: RITA CE CASSIA DE OLIVEIRA MELO ENDEREÃO: RUA SETE DE SETEMBRO, 474 /Á CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Dom João Vi TELEFONES: (91) 9602-2343 EXEQUENTE: BANCO ADA AMAZONIA SA ENDEREÃO: AV PRESIDENTE VARGAS 800 /Á CEP: 6.601700 BAIRRO: Campina EXECUTADO: ESPOLIO DE VALMIR CABRAL DE OLIVEIRA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB - 13179) DESPACHO / MANDADO Trata-se de execução de título extrajudicial que tem como partes as acima descritas, que foi distribuída em 18/07/2007, ou seja, a mais de 14 anos. O exequente requereu em 22/04/2009 autorização para proceder a alienação por iniciativa particular do bem penhorado, através de corretor conforme convênio de cooperação técnica firmado entre o banco e o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região, o que foi deferido pela magistrada da época aos 09/07/2010 (fl. 75). Foi concedido o prazo de 06 (seis) meses para realização da alienação. O processo ficou parado por mais de 10 (dez) anos sem qualquer manifestação do exequente, conforme certidão de fl. 76. Foi determinada a intimação pessoal do exequente para dizer se ainda tinha interesse no feito, e se tivesse, informasse se tinha havido a alienação do bem, sob pena de extinção. Em 25/11/2020, após mais de 10 (dez) anos como já fora dito, peticionou o exequente requerendo prazo maior para efetuar a venda por iniciativa particular. O processo tramita a mais de 14 anos sem chegar a um desfecho por inércia do próprio exequente. Foi concedido o prazo de 06 (seis) meses, e da data da concessão até a hoje se passaram mais de 10 (dez) anos sem o devido cumprimento da determinação de fl. 75. Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo, e determino a intimação PESSOAL do exequente, POR CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO E MÃOS PRÓPRIAS, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e se tiver, diga se tem interesse na alienação judicial ou na adjudicação do bem penhorado, sob pena de extinção nos termos do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003836920098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910002522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:JOAO BATISTA DA CRUZ PINTO Representante(s): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000383-11.2009.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ PINTO ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS SENTENÇA Vistos os autos. JOAO BATISTA DA CRUZ PINTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização por ruptura de contrato de trabalho em face da SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC, alegando que foi contratado como vigia para trabalhar no Município de Santo Antônio do Tauá em 02/03/1992, e teve seu contrato de trabalho rescindido em 16/01/2009, e que percebia remuneração de R\$ 545,00

(quinhentos e quarenta e cinco reais). Que exercia suas funções no horário de 19h00min às 07h00min. Requer a condenação da requerida ao pagamento das parcelas de adicional noturno de 20% sobre a hora normal, em número de 8 horas x 15 dias trabalhados totalizando 90 horas mensais, além de horas extras com acréscimo de 50% num total de 15 horas mensais. Cobra ainda, aviso prévio - 30 dias -, anotação na CTPS, os depósitos do FGTS + 40% constitucional, férias relativas ao período trabalhado, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT, com a procedência de seus pedidos. Inicial e documentos. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de previsão de pagamento de FGTS pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94). No mérito, sustentando que a contratação da parte autora ocorreu sob o regime jurídico único, através de contratação temporária, não sendo adotado o regime celetista no âmbito estadual. Alega que o caso da autora de contratação temporária regida pelas Leis Complementares Estaduais nº 07/91 e 47/2004. Que no RJU não previa parcela relativa a depósitos fundários, inerente ao trabalhador celetista. Aduz que a contratação de servidor público temporário é medida constitucionalmente permitida conforme reza o art. 37, IX da CRFB/88, assim, em sendo contratada temporariamente, não ocorre dispensa imotivada, mas sim, término da vigência do contrato temporário, cessando a percepção de qualquer parcela, sendo o fim do contrato e sua não renovação, ato discricionário da Administração Pública. Alega ainda que caso seja o contrato considerado irregular por não estar em conformidade com o já citado art. 37, da CRFB/88, deverá ser considerado nulo, retroagindo os seus efeitos à prática do ato (ex tunc), não produzindo efeitos e afastando o direito à percepção de qualquer tipo de parcela, seja de natureza indenizatória civil, seja de caráter rescisório trabalhista. Assevera que a autora não tem direito à percepção de nenhum dos itens que postula por se tratar de contrato temporário. Pugna pela improcedência dos pedidos, caso ultrapassada a preliminar arguida. Em sede de réplica, se manifesta pelo direito ao saldo de salário e FGTS conforme decisões jurisprudenciais. As partes requereram o julgamento antecipado da lide na audiência de instrução e julgamento. **RELATÓRIO. DECIDO.** O presente caso comporta o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no art. 355 do CPC. **PASSO A ANÁLISE DAS PRELIMINARS ARGUIDAS.** As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de previsão de pagamento de FGTS pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), não deve prosperar, porque matéria a ser discutida no julgamento do mérito da demanda. **NO MÉRITO** O cerne da questão é definir se o contrato celebrado entre as partes é ou não nulo. Verifica-se que como prova da atividade laboral a parte autora juntou o contrato temporário de trabalho, mas sim, comprovante de pagamento referente a março de 2009, sabendo-se que não é concursado. O contrato de trabalho que não esteja de acordo com os ditames do art. 37, II e IX da CRFB/88, devem ter seus vícios anulados de nulidade, sendo os demais contratos uma tentativa de burlar a lei, legalizando o que cometeu ilegal. Quanto matéria foi firmada em regime de recurso repetitivo no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 596.478/RR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Em 21/06/2012, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 que reconheceu a aquelas pessoas que celebraram contratos temporários com a Administração Pública e que, posteriormente, foram declarados nulos, o direito ao recolhimento do FGTS. Sem sombra de dúvida o contrato de trabalho mantido entre as partes é nulo de pleno direito, conforme acima explanado. A partir de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, onde se reconheceu que a competência para processar e julgar ações envolvendo o Poder Público e servidores vinculados por contratos temporários, mesmo que desvirtuados (nulos), era da Justiça Comum, grande divergência se verificou entre os julgados de diversos tribunais do País. Adotando o mesmo entendimento da justiça laboral, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhece o direito aos depósitos do FGTS, conforme se pode verificar dos julgados, cujas ementas transcrevo a seguir: STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no RMS 61949 RS 2019/0295935-8 (STJ) Data de publicação: 27/11/2020 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANTERIOR CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. PERCEPÇÃO DO FGTS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos

válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", o que foi assegurado e recorrente no caso concreto. 2. Agravo interno não provido. (T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 27/11/2020 - 27/11/2020 AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no RMS 61949 RS 2019/0295935-8 (STJ) Ministro BENEDITO GONÇALVES) STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AgR RE 1111120 MG MINAS GERAIS 3068062-44.2014.8.13.0024 (STF) Data de publicação: 03/12/2018 EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Contrato temporário declarado nulo. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR -RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 à Tema 916. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 1111120 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018). No mesmo sentido destes precedentes, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 596.478/RR, o qual, por maioria, em regime de repercussão geral, reconheceu então o direito ao pagamento do FGTS. A questão encontra-se em regime de recurso repetitivo com reconhecimento de repercussão geral, tendo a tese n. 191 sido firmada no sentido de que: É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. É Portanto, diante de toda explanação acima expendida, forçoso reconhecer a procedência do pedido da parte autora em razão da adequação do quadro fático e jurídico apresentado nos autos com o que restou decidido no R.E n. 596.478/RR. As parcelas pleiteadas pela requerente, no entanto, são improcedentes porque diante da nulidade de sua contratação, como demonstrado a sociedade alhures, fazem jus somente ao pagamento dos salários durante o período efetivamente trabalhado respeitando-se o mínimo legal, já que o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/1999, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, é inaplicável ao caso vertente, na medida em que a relação de fato mantida entre a postulante e a SEDUC foi de natureza estatutária, donde se conclui que o pedido de parcelas de adicional noturno de 20% sobre a hora normal, em número de 8 horas x 15 dias trabalhados totalizando 90 horas mensais, além de horas extras com acréscimo de 50% num total de 15 horas mensais, parcelas de aviso prévio - 30 dias -, anotação na CTPS, os depósitos do FGTS + 40% constitucional, férias relativas ao período trabalhado, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT durante a vigência da citada relação fática, são incabíveis na espécie. É Importante salientar que deve ser aplicada a Prescrição Quinquenal ao caso. A questão foi debatida e decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida. Foi decidido que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. O entendimento que prevaleceu foi o de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito, tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. É Importante frisar, que, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a r. SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC, apenas ao pagamento dos recolhimentos do FGTS devidos à parte autora, conforme previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, mais acréscimos legais, durante o período pleiteado na inicial. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. É Isento o r. de custas. É Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da

condenado, em conformidade com o art. 85, §3º, I do CPC. Dispensado o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no art. 496, §3º, II, do CPC). Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004081920128140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 REU:LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:JOSE CARLOS LOBO DA SILVA REU:EVERTON LUIS BRITO FREIRE VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000408-19.2012.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA ENDEREÇO: RUA ANTONIO EVERDOSA, 493 OU 4093 / CHACO E HUMAITÁ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Pedreira TELEFONES: (91) 3244-1053 REU: JOSE CARLOS LOBO DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: EVERTON LUIS BRITO FREIRE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO AB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expedir-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004357920088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810002812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ENEDINA MATOS DA SILVA Representante(s): SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000435-79.2008.8.14.0094 Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico REQUERENTE: ENEDINA MATOS DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, não se manifestou. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos Princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pela autora. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja

imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusãŁo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntŁnio do TauÁ, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005097620078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720003918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AŁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:BRUNO SILVA DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000509-76.2007.8.14.0094 AÁŁo Penal - Procedimento OrdinÁrio - Roubo Majorado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: BRUNO SILVA DA SILVA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada atravÁs dos sistemas INFOPEN e SIEL, nŁo foi localizado outro endereÁo do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder Á acusaÁŁo, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverÁ arguir preliminares e alegar tudo que interessa Á sua defesa, oferecer documentos e justificaÁes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÁo, quando necessÁrio. ApÁs o tŁrmino do prazo do edital, expeÁa-se certidŁo informando se o rŁu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designaÁo de audiŁncia de instruÁo ou para os fins do artigo 366, do CŁdigo de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntŁnio do TauÁ, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005495720118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120003615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AŁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCELO DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. J. T. M. VITIMA:K. A. O. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000549-57.2011.8.14.0094 AÁŁo Penal - Procedimento OrdinÁrio - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: MARCELO DE SOUSA SANTOS ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada atravÁs dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereÁo do(a) autor(a) do fato, qual seja: Avenida Gumercindo Costa, nŁo 611, Centro, Rio Pardo de Minas/MG. O endereÁo acima estÁ de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 61/62. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntŁnio do TauÁ, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005816220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Medidas Protetivas de urgŁncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/09/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REQUERENTE:ROSANGELA MARIA FARIA BRITO REQUERIDO:JERRI SOUSA FERREIRA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000581-62.2020.8.14.0094 Medidas Protetivas de urgŁncia (Lei Maria da Penha) Cri ViolŁncia DomŁstica Contra a Mulher REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÃO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REQUERENTE: ROSANGELA MARIA FARIA BRITO ENDEREÃO: RUA CENTRAL S/N, RUA MANOEL DA COSTA, BORRALHOS / AO LADO DA FRUTEIRA DEUS ÁŁ FIEL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REQUERIDO: JERRI SOUSA FERREIRA ENDEREÃO: AV. CAPITÃO NONATO / BORRALHOS CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÁ Vistos os autos. Á Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgŁncia solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos jÁ qualificados nos autos, em razŁo de fato caracterizador de violŁncia domŁstica, descrito nos autos. Em decisŁo liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequŁncia, proibiÁes ao requerido. As partes nŁo foram devidamente intimadas por nŁo terem sido localizadas no(s) endereÁo(s) fornecido(s) na exordial. Á o relatÁrio. DECIDO. Á corolÁrio de nosso ordenamento jurÁ-dico que as medidas protetivas de urgŁncia, instituÁ-das pela Lei nŁo 11.340/06, tambŁm conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade fŁsica de psicolŁgica de mulheres vŁtimas de delitos, nos limites do seio domŁstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgŁncia, que poderŁo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistŁrio PŁblico. Para tanto, como

medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurÃ-dica destas medidas foge ao trÃomite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados Ã possÃ-vel prÃtica de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgÃncia possuem a mesma natureza jurÃ-dica de uma aÃÃo cautelar cÃ-vel satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no CÃdigo de Processo Civil. Nesse sentido jÃ decidiu o Superior Tribunal de JustiÃsa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÃNCIA DOMÃSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÃNCIA NO ÃMBITO CÃVEL. NATUREZA JURÃDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÃRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos especÃficos para a concessÃo de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autÃnoma para fins de cessaÃo ou de acautelamento de violÃncia domÃstica contra a mulher, independentemente da existÃncia, presente ou potencial, de processo crime ou aÃo principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipÃtese, as medidas de urgÃncia pleiteadas terÃo natureza de cautelar cÃ-vel satisfativa, nÃo se exigindo instrumentalidade a outro processo cÃ-vel ou criminal, haja vista que nÃo se busca necessariamente garantir a eficÃcia prÃtica da tutela principal. O fim das medidas protetivas Ã proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violÃncia e das situaÃes que a favorecem. NÃo sÃo, necessariamente, preparatÃrias de qualquer aÃo judicial. NÃo visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na JustiÃsa. 3 ed. SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial nÃo provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de PublicaÃo: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido Ã o disposto nos artigos 305 e seguintes CÃdigo de Processo Civil. DesnecessÃria a produÃo de provas em audiÃncia. Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgarÃ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃsa com resoluÃo de mÃrito nas hipÃteses em que nÃo houver necessidade de produÃo de outras provas, bem como quando a revelia, que deverÃ ser decretada quando o rÃo nÃo apresentar contestaÃo no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). Outrossim, analisando a matÃria de direito, noto que decorrem as consequÃncias jurÃ-dicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cÃ-veis e penais mantidas. Para mais, resalto que a satisfatividade em relaÃo ao objeto da presente aÃo cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃo medida que se impÃ, destacando que a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃes jurÃ-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃ-veis de modificaÃes em sua situaÃo de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃo liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÃO DO MÃRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgÃncia deferidas em decisÃo liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicaÃo desta SentenÃsa. Os autos devem permanecer no arquivo provisÃrio. Findo o prazo de validade das medidas concedidas, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusÃo ou despacho. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salÃrio mÃnimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos Ã UNAJ para o cÃlculo das custas e apÃs INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso nÃo localizado, por edital, para recolhÃ-las, no prazo de 15 dias. Caso nÃo recolhidas, EXPEÃ-SE CertidÃo de DÃ-vida e ENCAMINHE-SE ao MinistÃrio PÃblico para cobranÃsa. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÃgrafo Ãnico, do CPC, que o trÃnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÃo. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃ, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007418720208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:VERA LUCIA DA SILVA SOARES VITIMA:L. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000741-87.2020.8.14.0094 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio - DifamaÃo DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÃO: PRAÃ DO ESTUDANTE, NÃo 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÃRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO: VERA LUCIA DA SILVA SOARES ENDEREÃO: ESTRADA DA VIGIA, KM 28, SITIO ARAUBA /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro TELEFONES: Patronos cadastrados no Libra:

\$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato qual seja: Rua Japatiteua, Santa Maria da Estância, nº 0, próximo ao campo, zona rural, Santo Antônio do Tauá/PA, Celular: (91) 99374-2534. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 06. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007863620118140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:V. S. L. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:EZEQUIEL NEVES DE AQUINO REU:HAYDBI NUNES ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000786-36.2011.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: EZEQUIEL NEVES DE AQUINO ENDEREÇO: RUA DAS VIOLETAS TAPANA INVASÃO 197 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Tapanã (Icoaraci) REU: HAYDBI NUNES ROSA ENDEREÇO: RUA DOS NAVEGANTES, 23, BAIRRO RIACHO DOCE / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expõe-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009223020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA DA COSTA CAMPOS REQUERIDO:THIAGO PEREIRA CARDOSO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000922-30.2016.8.14.0094 Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo REQUERENTE: ANTONIA DA COSTA CAMPOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: THIAGO PEREIRA CARDOSO ENDEREÇO: AV NORTE, 16, AL PAIXAO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Val-De-Cães TELEFONES: (91) 8111-1945 Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de cobrança de aluguéis intentada por ANTONIA DA COSTA CAMPOS em desfavor de THIAGO PEREIRA CARDOSO, todos devidamente qualificados na exordial. Não se quer despacho inicial, foi apenas determinada emenda exordial. Em seguida, a autora peticiona à fl. 14, requerendo a desistência da ação com extinção do feito, por não mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00010224320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:FRUTUOSO GONCALVES LOPES DENUNCIADO:JOSE DIONATHAS ALVES DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001022-43.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva (art. 317) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO: FRUTUOSO GONCALVES LOPES ENDEREÇO: RUA BELÃM, 219 - SANTA HELENA /

CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Olinda DENUNCIADO: JOSE DIONATHAS ALVES DE SOUZA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expedir-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00010241320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:F. D. O. DENUNCIADO:JOSE CARLOS DO ROSARIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001024-13.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO: JOSE CARLOS DO ROSARIO ENDEREÇO: RODOVIA PA 140, KM 24 / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expedir-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00011417220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/09/2021 REQUERENTE:CIDNEA DO NASCIMENTO BAIÁ Representante(s): OAB 17268 - EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23034 - MICELIA DE MORAES ALVES (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001141-72.2018.8.14.0094 Registro de Âmbito após prazo legal REQUERENTE: CIDNEA DO NASCIMENTO BAIÁ ENDEREÇO: RUA ALFEU BAIÁ, 95, PARADA MARAMBAIA, KM 14 / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB - 17268), MICELIA DE MORAES ALVES (OAB - 23034) SENTENÇA À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À Versam os presentes autos sobre ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÂBITO requerida por CIDNEA DO NASCIMENTO BAIÁ com o fito de que seja averbado o falecimento de ANTONIO AUGUSTINHO RODRIGUES DE SA. À À À À À À A requerente é companheira do falecido. À À À À À À Consta dos autos declaração de Âmbito, fl. 08. À À À À À À Apesar de dispensada a oitiva do Ministério Público face ao disposto na Recomendação CNMP nº 016/2010, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. À À À À À À Relatei. Decido. À À À À À À Analisando os autos, percebe-se que a inicial veio suficientemente instruída com a prova das alegações do(a) requerente, tendo em vista ter sido apresentada declaração de Âmbito, firmada por médico. À À À À À À Acrescenta-se que em se tratando de registros públicos, o declarante se responsabiliza pelos fatos afirmados, podendo incorrer nas penas do crime de falsidade ideológica caso faça introduzir declaração falsa no registro público. À À À À À À Assim, atentando para tudo quanto consta dos presentes autos e que as exigências da Lei de Registros Públicos, no tocante a registro de Âmbito a destempo, foram todas atendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. À À À À À À Expedir-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil determinando se proceda o assentamento do Âmbito pleiteado. À À À À À À Sem custas. À À À À À À Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. À À À À À À Encerradas as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão arquivem-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme

autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015237520128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 REU:FELIPE PEREIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001523-75.2012.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: FELIPE PEREIRA COSTA ENDEREÇO: RUA ARLINDO AMARAL, 0, BAIRRO PINA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Ao Ministério Público para que se manifeste dizendo se é aplicável ao caso a desclassificação para uso ou o oferecimento de ANPP. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020227820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:VERA LUCIA DA SILVA SOARES VITIMA:M. L. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002022-78.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano Qualificado DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO: VERA LUCIA DA SILVA SOARES ENDEREÇO: ESTRADA DA VIGIA, KM 28, SÍTIO ARAUBA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro TELEFONES: Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Rua Japatiteua, Santa Maria da Estância, nº 0, próximo ao campo, zona rural, Santo Antônio do Tauá/PA, Celular: (91) 99374-2534. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 06. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020426920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:VERA LUCIA DA SILVA SOARES VITIMA:R. V. S. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002042-69.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça (art. 147) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO: VERA LUCIA DA SILVA SOARES ENDEREÇO: ESTRADA DA VIGIA, KM 28, SÍTIO ARAUBA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro TELEFONES: 92126632 Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato qual seja: Rua Japatiteua, Santa Maria da Estância, nº 0, próximo ao campo, zona rural, Santo Antônio do Tauá/PA, Celular: (91) 99374-2534. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 07. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00021223820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:A. S. P. REU:FLAVIO DA SILVA PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002122-38.2017.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU: FLAVIO DA

SILVA PINHEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expedir-se-á certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00038270820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:GEILSON MIRANDA FARIAS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003827-08.2016.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: OUTROS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: GEILSON MIRANDA FARIAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE por EDITAL o/a(s) denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia. Quanto à incineração da droga, em atenção à redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada por quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00040071920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004007-19.2019.8.14.0094 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME ENDEREÇO: TRAV. MAJOR CORNELIO, S/N / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB - 1910), LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB - 5109) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de R. NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME, todos devidamente qualificados na exordial. A requerida não chegou a ser citada. Em seguida, o autor peticiona à fl. 67, requerendo a desistência da ação com extinção do feito, por não mais possuir interesse, vez que o requerido quitou o débito extrajudicialmente. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Determino,

com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044325620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:EDINELSON DA SILVA MORAIS VITIMA:R. N. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004432-56.2013.8.14.0094 A??o Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: EDINELSON DA SILVA MORAIS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Rua Leão Delgado, nº 760, bairro das flores, Benevides/PA, Celular: (91) 991138-6092. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 07. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00055125020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:FRANCISCO CARLOS SOEIRO PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005512-50.2016.8.14.0094 A??o Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: FRANCISCO CARLOS SOEIRO PEREIRA ENDEREÇO: TRAVESSA SOLIMÕES, 91 / PERTO DA GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL CEP: 68780000 BAIRRO: VILA NOVA À Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Rua Serafim Raiol, nº 91, Vila Nova, zona rural, Vigia/PA. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 14. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 6 7 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:D. F. B. L. REU:EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0006867-90.2019.8.14.0094 A??o Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA ENDEREÇO: SANTA MARIA DE UBINTUBA, ZONA RURAL /À CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, não foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato. CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após o término do prazo do edital, expese-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00071077920198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)/RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:BRENDA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO NÂº: 0007107-79.2019.8.14.0094 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio TrÃ¡fico de Drogas e Condutas Afins DENUNCIADA/O(S): BRENDA COSTA GONÃLVES (nascida em 30.04.1994, filha de Evanil Costa GonÃlves, RG 6837710) - atualmente presa Advogado: Francisco Lobo Duarte Batista - OAB/PA 11012 URGENTE - RÃ/U(S) PRESA/O(S) SENTENÃA CONDENATÃRIA ART. 33 DA LEI DE DROGAS Ã Vistos os autos. Ã O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ promoveu aÃ§Ã£o penal em face da rÃ© supra citada, devidamente qualificada/o(s) nos autos, como incurso/o(s) nas sanÃ§Ãµes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por haver(em) sido flagrada/o(s) em 31.10.2019, por volta das 13 h, na Rod PA-140, Km 12, neste municÃ-pio, transportando 12 sacos contendo 362 porÃ§Ãµes individualizadas de ÃxiÃ mais 2 invÃlucros e ÃxiÃ (pesando 87,313 g), segundo a qual estaria transportando tais substÃncias para uma pessoa desconhecida que lhe pagaria 80 reais. Ã A rÃ© foi posta em liberdade apÃs sua prisÃ£o em flagrante, no entanto foi presa novamente nestes autos em 21.07.2021, apÃs ter presa por outro crime, encontrando-se presa desde entÃo. Ã Consta dos autos a denÃncia (fl. 03), instruÃ-da de peÃsas informativas policiais contendo auto de prisÃ£o em flagrante delito e inquÃrito policial (autos apensados), notificaÃ§Ã£o (fl. 05), defesa preliminar (fl. 08), recebimento da denÃncia (fl. 13), termos de audiÃncia de instruÃÃo e julgamento Ã s fls. 30 e seguintes. Ã Laudo pericial toxicolÃgico definitivo constante do IPL anexado. Ã Em alegaÃ§Ãµes finais orais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a condenaÃ§Ã£o pelo caput do 33, entendo que nÃo cabe o privilÃgio pela reiteraÃ§Ã£o da conduta delitativa. Explica que a confissÃ£o nÃo Ã© prova isolado nos autos, e Ã© corroborada pelas demais provas dos autos. Ã A defesa, por sua vez, Ã s fls. 45 e seguintes, considerando a confissÃ£o da rÃ©, requereu a atenuaÃ§Ã£o da sua pena e tambÃm a seja aplicada a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no parÃgrafo 4Âº do art. 33, da Lei de Drogas, afirmando que a rÃ© nÃo Ã© delinquente contumaz, nem se dedica atividades criminosas nem integra organizaÃ§Ã£o criminosa. Ã CertidÃo de antecedentes criminais Ã fl. 53 Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã FUNDAMENTAÃO Ã Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Ã Deste modo, passo Ã anÃlise do mÃrito. Ã O art. 33 da Lei n.Âº 11.343/2006 - (crime de trÃfico de drogas), assim disciplina: Art. 33.Ã Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ã No presente caso, materialidade e autoria do delito de trÃfico de drogas estÃo comprovadas por meio dos laudos de constataÃ§Ã£o preliminar e definitivo e por todos os outros meios de provas carreados aos autos, que passo a expor. Ã O laudo definitivo presente nos autos, devidamente confeccionado e assinado por perito oficial, revela que a substÃncia apreendida era ÃcocaÃ-naÃ, substÃncia(s) entorpecente(s) de uso proibido no Brasil, pesando o total de 87,313 g. Ã TambÃm consta dos autos relatÃrio de extraÃ§Ã£o da dados do aparelho celular apreendido com a rÃ©, o que foi devidamente autorizado por decisÃo deste juÃzo (tudo constante do final do IPL anexado), segundo o qual a rÃ© participava de dois grupos do whatsapp integrado por pessoas que se autodenominam integrantes de facÃ§Ã£o criminosa, incluindo George Kennedy Reis Araujo, o qual seria ocupante de cargo de alto grau hierÃrquico na facÃ§Ã£o. Nos grupos sÃo enviadas diversas mensagens com informaÃ§Ãµes e orientaÃ§Ãµes sobre a atuaÃ§Ã£o da facÃ£o neste municÃ-pio. AlÃm disso, o relatÃrio demonstra conversa privada entre a rÃ© e o citado membro de facÃ§Ã£o criminosa, desde 20.10.2019 - cerca de 11 dias antes da prisÃ£o da rÃ© - atÃ a data da prisÃ£o desta, em que tratam da comercializaÃ§Ã£o e transporte de ÃxiÃ e ÃmaconhaÃ, detalhando como e onde deveria a rÃ© levar a droga, tendo esta respondido que faria como jÃ fez outra vezes (no plural), deixando claro que o trÃfico de drogas em questÃo nÃo foi fato isolado, mas que era praticado de forma reiterada. HÃ, ainda, conversa da rÃ© com pelo menos outras trÃs pessoas sobre o trÃfico de drogas, concluindo a autoridade policial pela associaÃ§Ã£o para o trÃfico de drogas. Ã Se nÃo bastassem tais provas, vejamos a prova oral colhida em juÃzo: PM RICARDO - Compromissado e advertido. Respondeu que estava na diligÃncia. Que foi repassado que houve um

assalto em santa izabel, e abordaram o casal na moto porque as características eram semelhantes a dos assaltantes. Que os abordaram e viram que não eram as pessoas do assalto, mas viram que o motorista estava com tornozeleira, blusa de mototaxi, e disse que estava fazendo uma corrida para a Brenda de Ananindeua, e estava sem documentação do veículo. Que por acharem estranho a distancia da corrida de mototaxi, que não é comum, e por estar sem documento, conduziram os dois a delegacia. Que viram que a Brenda estava com um volume na roupa, e por isso chamaram uma policial feminina para a revistar. Que acharam grande quantidade de droga com ela, na roupa e na região genital, e ela disse que vinha do Una, próximo a Jaderlandia, e iria abastecer Tauji. Que a priori ela não falou que o motorista sabia da droga, mas não de se suspeitar, porque não ser comum uma viagem de mototaxi entre vários municípios. Que a Brenda já tinha passagem por tráfico e denúncias de tráfico e outras modalidades criminosas. Que ela não trazia dinheiro trocado com ela, só trazia entorpecente. Que eram várias sacos com pequenas porções. Que eram 3 policiais. Que foi a acusada mesmo quem tirou das vestes o entorpecente, quando iam disponibilizar a policial feminina, ela mesmo falou que não ia dar trabalho e tirou das vestes o entorpecente. Que era oxi. Que apreenderam celular da mãe e foi apresentado. PM NILSON RABELO - Compromissado. Que fazia parte da guarnição. Que a abordaram porque tiveram informação da central de Santa Izabel que houve assalto de moto que vinha em direção a Tauji. Que se deslocaram até o KM para encontrar o veículo e montaram campanha, quando avistaram uma moto idêntica, deram sinal de parada. Que a moto estava legal, sendo conduzida por um rapaz mais a passageira Brenda. Que detectaram que ele estava com tornozeleira eletrônica, e para saber se ele estava legal no município, levaram ele para a delegacia. Que estava tentando contatar uma policial feminina para revistar Brenda, quando ela chamou o depoente e disse que não daria trabalho, e ela mesmo retirou o entorpecente do corpo. Que lembra que a droga estava em sacos pequenos, com grande quantidade em cada porção, se não se engana 12 sacos com vários mais outras porções. Que já tinha ouvido falar da mãe por tráfico, mas acha que nunca a prendeu. Que não lembra dos detalhes do que ela disse sobre a destinação da droga. Que ela só disse que a droga era dela. Que ela não foi revistada por nenhum militar, que ela espontaneamente apresentou o entorpecente. Que pelo tempo de serviço que tem, 27 anos, a droga era oxi. Que pelo que sabe foi apreendida droga com ela, e não sabe de celular. INTERROGATÓRIO - admite que atravessou a droga sim. Que não sabe qual era a droga, que acredita que eram umas cento e poucas gramas de droga, que fez a travessia para um rapaz, e ele lhe pagou 300 reais. Que era para entregar para um rapaz mas não lembra para quem, só lembra o bairro, moraeszao. Que se não se engana era para entregar para JG. Que quem fez a ponte foi uma moça, que morava no tauji. Que a depoente morava no Tauji. Que estava num mototaxi que fez corrida. Que foi morar ano Tauji com 14 anos e saiu tem um ano e pouco. Que mãe acusada pela polícia de fazer parte do comando vermelho, porque o rapaz com quem se relacionou fazia parte. Que admite que seu celular foi apreendido. Após ser a depoente informada sobre as conversas com George, em que demonstravam intimidade, a mãe mudou seu depoimento e disse que estava conversando com ele já há umas 3 semanas e criaram intimidade. Que se não se engana ele estava até preso. Que na verdade ia entregar a droga para Alex, a mando do George. Que retifica seu depoimento, afirmando que levou droga 3 vezes para tauji. Que foram 3 vezes consecutivas, acha que um sábado, depois uma semana novamente, depois uns 3 ou 4 dias depois, mas não foi uma das vezes que foi presa. Que falava com a mulher dele porque foi ela quem lhe entregou a mercadoria as 3 vezes em Ananindeua. Que sabe que ele era do comando vermelho. Que admite que estava levando droga para ele, mas não para o comando vermelho. Que não conhece Eliso nem Elielson do Barcelona. Que neste processo foi presa em prisão domiciliar, que procurou um trabalho porque não queria mais essa vida. Que mãe sabe que não poderia saber de casa, mas saiu para trabalhar. Que não sabia que poderia pedir autorização para trabalhar, se soubesse que poderia pedir autorização, teria pedida. Que foi presa pela polícia enquanto estava em prisão domiciliar, na estrada de taua, no Km 12, porque tinha ido pegar um cartão seu em taua, e morava em Ananindeua. Que foi para taua de uber, tendo pago 150 reais. Que trabalhava em casa de família reparando criança e ganha em torno de 800 reais de 2ª a 6ª, fora as diárias. Que fazia diárias em outra residência sábado e domingo. Que foi de uber porque se fosse de ônibus não daria tempo de voltar porque o ônibus é até 19 h, e precisava do cartão para fazer um empréstimo. Que não foi no fim de semana porque precisava do cartão de imediato. Que não poderia ir para taua num sábado ou domingo. Que tinha quem ficasse com seus filhos num domingo, uma tia ou sua irmã. Que estava fazendo mula para Jorginho porque precisava, que estava desempregada e fez por necessidade porque tem 3 filhos. Que o filho menor tinha 8 meses. Que quem entregava a droga era a mulher do Jorginho porque ele estava preso, mas falava com ele através de celular que ele tinha na cadeia. Que entregava droga para outra pessoa. Que sabia que ele era do comando vermelho, mas a depoente não tinha nenhum vinculo com o comando vermelho. Que o nome

permaneceu presa/o durante a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-la/o em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). A/o réu está atualmente presa/o por força de prisão preventiva e a presente sentença a/o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. **DA INDENIZAÇÃO O VÍTIMA** Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. Em relação ao celular apreendido, determino a sua destruição, considerando que não interessa mais ao processo pois os dados já foram dele extraídos (constantes dos relatórios dos autos, jamais questionados pela defesa), bem como, considerando que era usado na atividade criminosa de tráfico de drogas, e por fim, considerando a determinação da Corregedoria do TJ/PA a fim de proteger o sigilo dos dados. Por fim, em relação à droga ilícita apreendida, determino a sua incineração, nos termos da Lei de Drogas, caso ainda não tenha sido feita. **DAS CUSTAS** Isento a/o réu das custas processuais, em razão da sua situação econômica, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais.). **DETERMINO A SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:** 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se a/o(s) réu(s) da sentença, conferindo-lhe(s) o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor da/o(s) réu(s); 4. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e, caso tempestivos, recebo a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões; após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5. Expeça-se guia de recolhimento provisório, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se a autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido. 7. Destrua-se o celular apreendido. **CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO:** 1. Lance-se o nome da/o(s) réu(s) no rol dos culpados; 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão da/o(s) réu(s) condenada/o(s), por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III CF); 5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se a/o(s) réu(s) para efetuar(em) o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, já a/o(s) cientificando de que pode(m) requerer o parcelamento do multa caso necessite(m), e que o não pagamento ensejará em acrescimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, o que determino desde já, através da expedição certidão de dívida e de ofício à SEPLAN - TJ/PA, no caso de não ser feito o pagamento no prazo legal; 7. Dê-se baixa nos autos (se houver); **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo Antônio Do Tauá, 20 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá **PROCESSO: 00073277720198140094 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VÍTIMA: A. C. O. E. REU: ALLAN PATRICK ANSELMO CASTRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0007327-77.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU: ALLAN PATRICK ANSELMO CASTRO ENDEREÇO: RUA 09 DE JANEIRO, S/N / Nº CEP: 68741770 BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Residencial Tocantins, nº 341, Travessa do L, parque Guajarã, Belém/PA, Celular: (91) 99130-6030. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 06. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO

OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00453746220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA: J. C. R. S. VITIMA: A. S. M. REU: JOSE LOPES DA SILVA JUNIOR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0045374-62.2015.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: OUTROS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ENDEREÇO: RUA DAS FLORES Nº 02 / BAIRRO NAZARÁ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REU: JOSE LOPES DA SILVA JUNIOR ENDEREÇO: RUA DA YAMADA, 116-PSG SAO JOAO / CEP: 66630420 BAIRRO: Bengui Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Em consulta através do sistema INFOPEN, verificou-se que o acusado encontra-se atualmente custodiado na Cadeia Pública para Jovens e Adultos - CPJA. Cite-se no estabelecimento acima citado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00973760920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU: JULIO DA SILVA BATISTA VITIMA: E. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0097376-09.2015.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DOS ESTUDANTE Nº 80 / CEP: 68450000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REU: JULIO DA SILVA BATISTA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Em consulta realizada através dos sistemas INFOPEN e SIEL, foi localizado outro endereço do(a) autor(a) do fato, qual seja: Travessa Oitava, nº 110, zona rural, Santo Antônio do Tauá/PA, Celular: (91) 99123-2935. O endereço acima está de acordo com a consulta realizada, assim, renove-se o expediente de fl. 06. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 20/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000017120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU: EDSON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0000001-71.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): EDSON ARAUJO DA SILVA (nascido em 05.05.19920, filho de Raimundo de Reis Araújo) SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de EDSON ARAUJO DA SILVA, qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 01.01.2016, por volta de 1:30h, policiais militares teriam avistado uma aglomeração de pessoas na Rua Marechal Hermes, onde flagraram o denunciado com 22 petecas de oxi e 9 reais. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia, termos de audiências de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, requereu a absolvição alegando que o réu é mero usuário. Em sentença, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do réu, conforme passo a expor. As testemunhas ouvidas em juízo, os policiais militares que realizaram a prisão do réu, confirmaram tão somente que prenderam o réu com as porções de drogas descritas na denúncia. O réu, por sua vez, negou o tráfico de entorpecentes. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, não houve sequer notícia anímica do tráfico de drogas por parte do réu, mas tão somente a apreensão de pequena quantidade de drogas com o réu. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, ou flagrando a venda de drogas para compradores. A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período, ainda mais considerando o momento da prisão, em que ocorria festa de reveillon. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? A análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, só há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Assim, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo réu, no caso, destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem por qualquer outra conduta. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por este, conforme ele próprio admitiu e detalhou em juízo, inclusive a frequência, quantidade e tipos de drogas que usava. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tão somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros

(aliás, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narco tráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÊ-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON ARAUJO DA SILVA, na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Por consequência, determino a incineração da droga apreendida e a devolução ao réu dos 9 reais com ele apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do réu. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000073020108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: REGINA MARIA TEIXEIRA LIMA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006 do CPB. PROCESSO Nº 0000007-30.2010.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : REGINA MARIA TEIXEIRA LIMA (nascida em 03.03.1970, filha de Tereza Teixeira de Lima) Defensoria Pública SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): REGINA MARIA TEIXEIRA LIMA filho(a) de TEREZA TEIXEIRA DE LIMA e de OLIVAR GOMES DE LIMA, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação.

O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s) REGINA MARIA TEIXEIRA LIMA, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Determino a incineração da droga apreendida. Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002216920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:SIBELE SANTOS DO VALE Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulo Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0000221-69.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): SIBELE SANTOS DO VALE (nascida em 28.11.1995, filha de Selma Dias dos Santos) Advogado: Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320 SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do(a)s acusado(a)s supra citado(a)s, qualificado(a) nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06 e 244-B do ECA. Narra da denúncia que em 20.01.2016 a denunciada foi flagrada com 95 papelote de maconha juntamente com o adolescente B.S.S. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 04.04.2016 - fl. 31), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o(a)s acusado(a)s possui a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor. A acusada, por sua vez, negou/negaram o crime, explicando que já teve desentendimento com um dos policiais que realizaram sua prisão, CAP FÁBIO, explicando que isso se deu porque todas as vezes que ele prendia o irmão da ré batia muito nele, e ela interferia. Disse ainda que ele colocou a arma na sua cara dizendo que a prenderia porque queria matar o irmão dela (Silas), o qual posteriormente, foi morto. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que encontraram a droga na casa da ré, na companhia do adolescente, após denúncias que ela traficava drogas. O policial Militar Fábio confirmou inclusive que

foi a arma dele quem causou a morte do Silas. Além disso, foram ouvidas três testemunhas civis, arroladas pela defesa, que narraram que haviam outros adolescentes pela casa da vítima. O menor, no entanto, não foi ouvido em juízo. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é a apreensão de pequena quantidade de droga em residência que supostamente seria da acusada, no entanto havia outras pessoas que frequentava a casa. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas, ou mesmo de identificar de quem seria a droga. A quantidade da droga (cerca de 27 gramas de maconha), por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do(a) acusado(a) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir com certeza que a droga encontrada era mesmo da vítima, ou do adolescente ou outra pessoa que frequentava a casa sem a vítima ter envolvimento com a droga, ou que de fato era destinada ao tráfico, e não ao uso? Não desmerecendo o trabalho dos respeitáveis policiais militares, decerto é o Estado quem tem o dever legal de apresentar provas robustas para uma condenação, que não deixam dúvidas, e para tanto deve ser apurado com mais afinco a autoria e materialidade do crime. Deste modo, é perfeita a dúvida quanto à autoria delitiva por parte do réu, e até mesmo acerca da materialidade. Para que seja proferido um decreto condenatório, faz-se necessária a perfeita adequação do comportamento do réus em um dos tipos penais descritos no artigo 33 Lei 11.343/06. O crime não se presume, prova-se, demonstra-se. Do contrário, como já ressaltado alhures, estar-se-ia a condenar uma pessoa levemente, sem prova suficiente da conduta criminosa a ela imputada. Portanto, impõe-se a conclusão de que a prova apurada nos autos não leva a um juízo de certeza quanto à autoria do crime atribuída ao denunciado, devendo, no caso, imperar o princípio do *in dubio pro reo*, posto que para a postulação de um decreto condenatório se faz necessária a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Portanto, no caso em tela, as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do *in dubio pro reo*. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo* quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Por outro lado, a convicção do julgador de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157 do CPP) deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio. Destacamos o seguinte entendimento doutrinário: Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. Todas as provas são relativas; nenhuma delas tem, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Fica claro, portanto, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*). É livre, portanto, quando se guia pela crítica sã e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência, etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (Greco, Vicente. Ob. Cit. P. 191, 348-349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (*in Cãdigo de Processo Penal Interpretado*, Julio Fabrinii

Mirabete - Editora JurÃ-dico Atlas, 8ª. ediÃ§Ã£o, pgs. 414/415). Desta feita Ã imperiosa a incidÃncia do princÃpio in dubio pro reo, mÃxime porque, diante da dÃvida existente, opta-se por nÃo sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princÃpio da inocÃncia Ã hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade Ã o direito mÃnimo dado ao cidadÃo para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a prÃpria efetividade jurÃdica. Em nossos dias, nÃo se pode estudar processo sem ter como base Ã constituiÃÃo, os valores consagrados por esta. Vicente Greco Filho adverte: "Quanto Ã existÃncia de indÃcios de que seja o rÃo o seu autor, quer o CÃdigo de Processo Penal dizer da existÃncia de elementos significativos suficientes quanto Ã autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciaÃÃo.Â; Â Â Â Â Â Â Â Â Se nÃo bastassem todos esses fatos, deve ser combatida a prisÃo em flagrante no domicÃlio da pessoa com base exclusivamente em denÃncia anÃnima, sem investigaÃÃes prÃvias ou outras razÃes justas, entendimento este que visa impedir abusos quanto Ã violaÃÃo do domicÃlio, um dos valores fundamentais do Estado DemocrÃtico de Direito e tambÃm protegido pela legislaÃÃo internacional de direitos humanos, motivo pelo qual nestes casos Ã necessÃria prÃvia autorizaÃÃo judicial, inexistente no presente caso. Vejamos entendimento da nossa Corte Maior: Â Â Â Â Â Â Â Â HÁBEAS CORPUS. NULIDADE. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÂNCIA DE JUSTA CAUSA. ILCITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÂNCIA. 1. A inviolabilidade do domicÃlio consubstancia direito fundamental previsto no art. 5º, XI, da ConstituiÃÃo Federal. O seu desrespeito, na seara do processo penal, acarreta a nulidade das provas obtidas a partir dessa violaÃÃo, bem como de todas aquelas que forem delas decorrentes, nos termos dos arts. 5º, LVI, da ConstituiÃÃo Federal, e 157 do CÃdigo de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de JustiÃa, mesmo sendo incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrÃncia se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presenÃa de fundadas razÃes que demonstrem que dentro da casa ocorre situaÃÃo de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada (REsp n. 1.714.910/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2018) 3. Na hipÃtese, os policiais franquearam a prÃpria entrada no imÃvel sem possuÃrem quaisquer indÃcios objetivos de que lÃi, no interior do domicÃlio, haveria a ocorrÃncia de crimes. Apesar da conduta suspeita do paciente - abandonar a moto e empreender fuga diante da visualizaÃÃo da equipe policial -, ela, per si, nÃo se apresenta como suficientemente idÃnea para denotar a fundada suposiÃÃo de que estivesse ocorrendo a prÃtica de infraÃÃes penais dentro da residÃncia. (STF, HC 364.359 - SP, j.Â 19.02.2019). Â Â Â Â Â Â Â Â HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÍLIO DO RÁU. FLAGRANTE. AUSÂNCIA DE MANDADO. DENÂNCIA ANÂNIMA/COMUNICAÇÃO APÂCRIFA. AUSÂNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Â pacÃfico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o trÃfico de drogas, o estado de flagrÃncia se protrae no tempo, o que, todavia, nÃo Ã suficiente, por si sÃ, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstraÃÃo de indÃcios mÃnimos de que, naquele momento, dentro da residÃncia, se estÃ ante uma situaÃÃo de flagrante delito 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denÃncia anÃnima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, nÃo legitima o ingresso de policiais no domicÃlio indicado, estando, ausente, assim, nessas situaÃÃes, justa causa para a medida. 3. NÃo havendo, como na hipÃtese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denÃncia anÃnima, inexistente justa causa a autorizar o ingresso no domicÃlio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida. 4. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violaÃÃo domiciliar. Â Â Â Â Â Â Â Â (STF, HC 512.418 - RJ, j. 26.11.2019) Â Â Â Â Â Â Â Â A entrada forÃsada em domicÃlio, sem uma justificativa prÃvia conforme o direito, Ã arbitrÃria. NÃo serÃ a constataÃÃo de situaÃÃo de flagrÃncia, posterior ao ingresso, que justificarÃ a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mÃnimos a caracterizar fundadas razÃes (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretaÃÃo de que a entrada forÃsada em domicÃlio sem mandado judicial sÃ Ão lÃcita, mesmo em perÃodo noturno, quando amparada em fundadas razÃes, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situaÃÃo de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.Â; Â Â Â Â Â Â Â Â (STF, RE 603616 / RO, j. 05.11.2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, concludo pela ABSOLVIÃO da denunciada na forma do art. 386, V, do CPP, por nÃo haver provas suficientes da autoria nem materialidade delitativa. 3. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo improcedente a pretensÃo punitiva deduzida na denÃncia, pelo que ABSOLVO a denunciada SIBELE SANTOS DO VALE, qualificado nos autos, com supedÃneo no art. 386, V, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â

Â 4. DELIBERAÇÕES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â DOS BENS APREENDIDOS Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida. Â Â Â Â DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública Â Â opoca, fato este que Â de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequência de tal Â nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na Â opoca do exercício do Â nus imposto; considerando o art. 22, Â§1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta atuação penal; considerando que Â obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proibe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, Â j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Â Â Â Â Â Â Â Â O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na elaboração de defesa, participação em 1 longa audiência e apresentação de alegações finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, Â§1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direita), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema. Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). Â Â Â Â Â A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Santo Antônio do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 00018472620168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: A. C. O. E. REU: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Atuação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0001847-26.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (nascido em 24.04.1987, filho de Tereza Oliveira dos Santos) Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 23.03.2016, por volta de 23:45 h, o denunciado foi flagrado transitando pela Rua 30 de Junho, Bairro Pina, nesta cidade, portando 28 petecas de pasta base de cocaína. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 30.08.2016 - fl. 28), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Em síntese, Â o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da atuação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, passo a análise do rito no que se refere ao crime supracitado: Â Â Â Â Â Â Â Â O ilícito pelo qual

responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor.

Os policiais militares que realizaram a prisão do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que abordaram o réu em atitude suspeita, e com a droga.

O/a(s) acusado/a(s), por sua vez, negou/negaram o crime na fase policial, e em juízo não foi ouvido (em face da sua revelia), o que não pode ser interpretado em seu desfavor.

Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é a apreensão de pequena quantidade de droga com o/a(s) acusado/a(s).

Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas.

A quantidade da droga (5 gramas de pasta de cocaína), por si só, não é significativa ou suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. A quantidade era pequena, que foi inteiramente consumida no exame pericial, conforme informado no laudo constante dos autos.

Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado.

Milita também em favor do/a(s) acusado/a(s) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica.

Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso?

Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configurar ou não a destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando.

Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo/a(s) acusado/a(s) destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o/a(s) acusado/a(s) vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas.

Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência.

Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do/a(s) acusado/a(s).

Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius.

Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório.

Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do

conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo a venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca do tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfica evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 00018654720168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:J. N. C. REU:MARLAN MARCIO ARAUJO MARINHO Representante(s): OAB 21882 - DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 121 C/C ART. 14 INCISO II do cpb TOMBO N. 90/2016.000100-0 PROCESSO Nº 0001865-47.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): MARLAN MARCIO ARAUJO MARINHO (filho de Marizete Araújo dos Santos, nascido em 28.06.1994) ADVOGADO: DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (OAB - 21882) SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s)

rãu(s): MARLAN MARCIO ARAUJO MARINHO filho(a) de MARIZETE ARAUJO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal, narrando que no dia 25.03.2016, por volta de 0 h, no km 28 da PA-140, o rãu teria tentando contra a vida de seu desafeto Antonio Maria Lima Moreira, por Jodilson do Nascimento Cavalcante tentou defender aquele, e o rãu acabou por furar este na altura do abdômen, causando ferimento grave que ensejou internação em hospital para intervenção cirúrgica. Consta dos autos a denúncia, recebimento da denúncia (em 18.05.2016 - fl. 190), resposta a acusação, ratificação do recebimento da denúncia e termos de audiências de instrução e julgamento. Documentos mídicos da vítima s fls. 179 e seguintes. Em alegações finais s fls. 261 e seguintes, o Ministério Público requereu a desclassificação para o delito do art. 129, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, com a condenação por este último delito. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do rãu (fls. 286 e seguintes). Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito. Da análise de todas as provas dos autos, em especial os depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que as provas foram insuficientes no sentido de que o rãu teria agido com intenção de matar, conforme destacou o Ministério Público de forma acertada e muito bem fundamentada, em sede de memoriais finais. Por outro lado, restou comprovado que o rãu lesionou a vítima, gravemente, ficando esta incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, como se verifica do depoimento das testemunhas e vítima em juízo, em conjunto com os documentos mídicos constantes das fls. 179 e seguintes. Não merece prosperar a tese da defesa de absolvição por falta de provas, nem de que foi o irmão do rãu o autor do delito, eis que contraria a prova dos autos. Vejamos o que dispõe o art. 129 do Código Penal: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; (...). Pena - reclusão, de um a cinco anos. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tão somente corrigir uma capitulação equivocada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÃO MARLAN MARCIO ARAUJO MARINHO como incurso nas sanções do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal 3. DOSIMETRIA - reclusão de 1 a 5 anos Atenta s diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas. Quanto s circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico o seguinte: - culpabilidade: normal - não deve ser valorada; - antecedentes: neutro; - conduta social: não será valorada por ausência de fatos negativos; - personalidade: normal, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário; - motivos: são os naturalmente decorrentes do tipo; - circunstâncias: não há qualquer circunstância acessória que influencie na gravidade do crime, a não ser as elementares do tipo; - consequências: são as naturalmente decorrentes do tipo; - comportamento da vítima: não influenciou a prática do crime, devendo ser considerada neutra. Desta forma, considerando que não há circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ANO DE RECLUSÃO, PENA ESTA QUE TORNO DEFINTIVA, considerando que não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a considerar. DA PRESCRIÇÃO Considerando que pena concretamente cominada foi de 1 ano, e a prescrição da pretensão punitiva nesse caso ocorre em 4 anos (art. 109 V do Código Penal), bem como, que já se passaram mais de 4 anos do recebimento da denúncia (18.05.2016 - fl. 190) até a presente data, verifica-se que se operou a prescrição, impondo-se a extinção de punibilidade do rãu, conforme art. 107, IV do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARLAN MARCIO ARAUJO MARINHO, na forma dos artigos 107, inciso VI, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Por não

mais interessar ao processo, e não ter valor econômico significativo, DETERMINO a destruição/descarte da faca apreendida. Por fim, informo que resta revogada a multa ao patrono do rãu por abandono da causa, considerando que apresentou memoriais escritos, sanando a omissão. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio TJ/PA. Nada mais havendo, apãs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidãncia de custas processuais, diante da situaãção econômica do rãu. A PRESENTE SENTENãA DEVERã SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAãO/CIãNCIA/OFICIO DO NECESSãRIO ã Santo Antãnio Do Tauã,ã 21 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00021821620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/09/2021 REU:ANDREIA VALERIA SILVA MEDEIROS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:CARLOS AUGUSTO SILVA SOUZA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REU:ANTONIO CESAR DA ROCHA CORREA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Aããããã Penal - Procedimento Ordinãrio Trãjico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAãO PENAL: ART 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - NãO DO TOMBO POLICIAL: 90/2014.000153-1 PROCESSO NãO 0002182-16.2014.8.14.0094 DENUNCIADOS: ANDREIA VALERIA SILVA MEDEIROS (filho de Maria de Fãtima Silva de Souza, nascido em 13.05.1975); CARLOS AUGUSTO SILVA SOUZA (filho de Sidneyde Maria Silva Medeiros, nascido em 16.06.1977); ANTONIO CESAR DA ROCHA CORREA (filho de Ivaneide da Rocha Correa, nascido em 19.07.1989) ã ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491) e Defensoria Pãblica SENTENãA - PRESCRIãO ã Vistos os autos. ã O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia em face de CARLOS AUGUSTO SILVA SOUZA filho(a) de MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA e de RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA, ANDREIA VALERIA SILVA MEDEIROS filho(a) de SIDNEID MARIA SILVA MEDEIROS e de VALDIR MENDES MEDEIROS, E ANTONIO CESAR DA ROCHA CORREA filho(a) de IVANEIDE DA ROCHA CORREA e de ELIZEU SALES CORREA, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas dos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas, por haverem sido flagrados no dia 02.07.2014, por volta de 8 h, em suas residãncias, Carlos e Andrea com 4 petecas de cocaãna, e Antonio com R\$ 133,00, 1 limãozinho e uma balanãsa de precisão. Consta dos autos a denãncia, notificaãã, defesa prãvia, recebimento da denãncia e termo de audiãncia de instruãão e julgamento. Laudo da balanãsa apreendida ã fl. 173. Laudo da droga ã fl. 57 do IPL anexado. Em alegaãões finais ã s fls. 161 e seguintes, o Ministério Público requereu a condenaão pelo delito do art. 28 da Lei de Drogas. Por seu turno, ã fl. 179-verso requereu a declaraão da prescrião. Em sãntese, ã o relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTAãO ã Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiãões da aão penal. Não foram arguidas questães preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofãcio. Deste modo, passo a anãlise do mãrito no que se refere aos crimes supracitados: O(s) ilãcito(s) pelo(s) qual/quais responde o/a acusado/a possui/possuem a seguinte redaão: Trãjico de Drogas ã Art. 33.ã Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor ã venda, oferecer, ter em depãsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaão ou em desacordo com determinaão legal ou regulamentar: ã Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ã Nas mesmas penas incorre quem: ã I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expãue ã venda, oferece, fornece, tem em depãsito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorizaão ou em desacordo com determinaão legal ou regulamentar, matãria-prima, insumo ou produto quãmico destinado ã preparaão de drogas; ã II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorizaão ou em desacordo com determinaão legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matãria-prima para a preparaão de drogas; ã III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administraão, guarda ou vigilãncia, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorizaão ou em desacordo com determinaão legal ou

regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. O laudo pericial fl. 173 demonstra que a balança apreendida nem de longe era uma balança de precisão, pois era uma balança analítica, que não serve para pesar drogas, já que mal pode possivelmente aferir com precisão os quilos, sendo impossível pesar gramas. O laudo toxicológico comprova que a maconha apreendida pesava 0,7 g e a pasta de cocaína pesava 2 g, quantidades estas não suficientes para demonstrar por si só a narcotráfica, muito mais compatíveis com o porte para consumo próprio. Das provas produzidas em juízo, observa-se que parte das testemunhas confirmaram o suposto tráfico de drogas; por outro lado, o Delegado de Polícia que participou da operação, ouvido em juízo, afirmou que os locais onde os denunciados foram presos são próprios de dependentes de drogas, e que portanto tratavam-se de usuários, e não traficantes. Os réus, por sua vez, negaram o tráfico de drogas, assumindo serem consumidores de drogas. Portanto, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não terem sido os réus flagrados em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelos réus acusados. Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Assim, todas essas provas indicam que a posse da droga pelos réus, no caso, destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem por qualquer outra conduta. Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de drogas. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tão somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de

usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfica evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, impondo-se a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas. Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia (14.10.2014 - fl. 65) até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 30 da Lei de Drogas e art. 109, VI do Código Penal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREIA VALERIA SILVA MEDEIROS, CARLOS AUGUSTO SILVA SOUZA e ANTONIO CESAR DA ROCHA CORREA, na forma dos artigos 107, inciso VI, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. No caso de existir droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Determino a devolução dos R\$ 133,00 apreendidos a ANTONIO CESAR DA ROCHA CORREA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO a Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00035274620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:GUILHERME DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22296 - RICARDO DEOCLÉCIO MELO SANT ANA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0003527-46.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): GUILHERME DIAS DOS SANTOS (filho de Maria Ferreira Dias, nascido em 02.09.1996) Advogado: Eugenio Dias dos Santos - OAB PA 20071 SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do(a)s acusado(a)s supra citado(a)s, qualificado(a) nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 09.06.2016, por volta das 15 h, o réu foi flagrado portando 40 porções de maconha e 12 reais. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 16.08.2016 - fl. 34), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o(a)s acusado(a)s possui a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico

ilícito de drogas, conforme passo a expor. Os policiais militares que realizaram a prisão do(a)s acusado(a)s, ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que encontraram a droga e o dinheiro com o réu, sem narrar qualquer circunstância do tráfico, a não ser um dos policiais que afirmou ser o local da prisão ponto de venda de drogas. O(a)s acusado(a)s, por sua vez, negou/negaram o crime, afirmando ser usuário de drogas. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é somente a apreensão de pequena quantidade de droga com o(a)s acusado(a)s. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas. A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do(a)s acusado(a)s o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo(a)s acusado(a)s destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o(a)s acusado(a)s vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do(a)s acusado(a)s. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da

droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÊ-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DA PRESCRIÇÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUILHERME DIAS DOS SANTOS na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS DOS BENS APREENDIDOS Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida, bem como, a devolução do valor apreendido com o/a(s) acusado/a(s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00037908320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: RAQUEL CINTIA ALVES DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003790-83.2013.8.14.0094 RÁ: RAQUEL CINTIA ALVES DA SILVA (nascida em 08.12.1987, filha de Nazaré Alves da Silva) CAPTULAÇÃO PENAL: artigo 33, caput da Lei 11.343/06 Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA CONDENATÓRIA e DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RAQUEL CINTIA ALVES DA SILVA, narrando que no dia 23.08.2013, por volta de 22:30h, policiais militares receberam denúncia de tráfico de drogas na residência da ré (bairro Pina, nesta cidade), quando flagraram um homem comprar 1 baseado de cocaína por 8 reais, e após concretizada a transação, abordaram a ré e terceiro com cocaína e 200 reais dentro do interior do imóvel. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (fl. 14 - em 28.11.2013) e termos de audiências de instrução e julgamento. Laudo toxicológico fl. 24 do IPL anexado. As alegações finais do parquet às fls. 110 e 111, requerendo a condenação nos termos da denúncia. As alegações da defesa fl. 113, em que pugna pela absolução por insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. A sentença do necessário.

Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas se encontram demonstradas, pelos fatos e fundamentos que exponho a seguir. O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas, traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O bem jurídico tutelado pela lei é a saúde pública. A vítima não é o usuário que adquire droga de traficante, mas o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso de se vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é a vítima do tráfico, mas, sim, o Estado (saúde pública) que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta "adquirir para uso próprio" também constitui ato ilícito. A preocupação da lei na criminalização do tráfico não é a de evitar os males causados pela droga a aqueles que a consomem, mas o de evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam (PACHECO, Gilberto Thums Vilmar, In: Nova Lei de Drogas - Crime, investigação e processo, 3ª Ed., São Paulo: Verbo Jurídico, p. 34.). A conduta de traficar, portanto, traduz a realização de qualquer dos 18 verbos, ou núcleos, previstos no artigo acima mencionado. Para além disso, é preciso destacar a exigência da presença de um elemento subjetivo não explícito no tipo legal, qual seja, o objetivo de destinação de droga a terceiros. É evidente que alguns núcleos, por sua própria natureza, dispensam qualquer questionamento acerca da intenção do agente. Afinal, ninguém vende drogas a si mesmo. Outros, no entanto, carecem de comprovação do sobredito desígnio, a exemplo do núcleo "guardar". Nesse aspecto, encontrada a droga com o agente a quem é imputada a conduta criminosa, é preciso averiguar a que título ele a guardava, portava, trazia consigo etc., a fim de evitar punições severas a condutas de pouco ou nenhuma lesividade à coletividade (como no caso do usuário). Pois bem, firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Verifico que o laudo pericial comprova que a droga apreendida era cocaína, substância proibida. Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, os dois policiais militares que realizaram o flagrante e foram ouvidos em juízo confirmaram que flagram a ré entregando a droga para um usuário conhecido, o qual confirmou que comprou dela a droga, bem como, os policiais narraram que em seguida encontraram droga e dinheiro na residência da ré. A ré, por sua vez, admitiu que na época dos fatos estava vendendo drogas por estar passando por dificuldades financeiras. Assim, não há quaisquer dúvidas de que a ré praticou o delito do art. 33 da Lei de Drogas, impondo-se a sua condenação. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR RAQUEL CINTIA ALVES DA SILVA às penas do delito do art. 33 da Lei de Drogas. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, valendo-me, para tanto, das diretrizes do artigo 59 do CP, bem assim, do artigo 42 da lei 11343/06: DOSIMETRIA - A culpabilidade, aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, não se mostra desfavorável à ré. Sucede que, a despeito da percepção negativa que todo e qualquer crime enseja, no caso ela não se sobrepõe ao que normalmente se verificaria em fatos similares; - O réu não registra antecedentes; - Sua conduta social, vale dizer, o seu papel na comunidade, no contexto da família, no trabalho, na vizinhança, etc., não pode ser valorada negativamente ante a inexistência de elementos que a espelhem com fidelidade; - No que tange a personalidade da ré, carecendo os autos de elementos hábeis para qualquer diagnóstico acerca do perfil psicológico, antropológico ou psiquiátrico dela, não há de ser valorada negativamente; - O motivo, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é próprio do delito em evidência, vale dizer, benefício pessoal com a venda da droga, tenha ou não a intenção de lucro. Se assim é, não há razões para valorar de forma negativa essa circunstância judicial; - As circunstâncias, isto é, os elementos incidentais não participantes da estrutura do tipo, não implicam valoração negativa; - Não há muitos elementos que possam retratar, concretamente, as consequências do crime. Não obstante os severos prejuízos causados pelas drogas aos seus usuários, é preciso averiguar se a ação criminosa da autora do fato, efetivamente, acarretou esses resultados danosos. Diferentemente,

estar-se-ia elevando sua pena de forma objetiva, o que nos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;

- Deve-se desconsiderar o comportamento da vítima, que no caso é o próprio Estado.

Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Não havendo qualquer circunstância desfavorável do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a atenuante da confissão, contudo não cabe diminuição alíquotas do mínimo legal, em respeito ao verbete sumular nº 231 do STJ, portanto mantenho a pena no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, verifico que milita em favor da redução a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Previsto referido artigo que nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora indique uma faculdade (poderão), entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias é no sentido de que, satisfeitos os requisitos (primariedade, bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa) é direito do réu receber tal benefício. Com relação à diminuição, levando-se em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da lei 1134306), deve ela ser fixada em seu limite máximo. Por essa razão, diminuo a pena em 2/3, fixando-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada qual em 1/30 do salário mínimo. DA PRESCRIÇÃO Considerando que pena concretamente cominada foi de 1 ano e 8 meses, e a prescrição da pretensão punitiva nesse caso ocorre em 4 anos (art. 109 V do Código Penal), bem como, que já se passaram mais de 4 anos do recebimento da denúncia (fl. 14 - em 28.11.2013) até a presente data, verifica-se que se operou a prescrição, impondo-se a extinção de punibilidade do réu, conforme art. 107, IV do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAQUEL CINTIA ALVES DA SILVA, na forma dos artigos 107, inciso VI, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES APREENDIDOS Nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento do valor apreendido com o réu, por ter sido apreendido em decorrência do tráfico de drogas, devendo ser destinado ao FUNAD. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido feita. DISPOSIÇÕES FINAIS Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD o dinheiro apreendido com o réu, na forma do art. 63 da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida). Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, diante da situação econômica do réu. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio do Tauá/PA, 21 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá. PROCESSO: 00038441520148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0003844-15.2014.8.14.0094 DENUNCIADA(O): DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA (filho de Maria Luiza Cunha de Oliveira) Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA, qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 21.10.2014, por volta de 10:15h, na Passagem Nova Esperança, Bairro Xurupita, nesta cidade, o réu foi preso com 70 baseados de maconha, 5 embrulhos contendo cocaína e 23 reais.

Â Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 30.03.2015 - fl. 24), termos de audiências de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, requereu a absolvição alegando dúvidas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do réu, conforme passo a expor. Os policiais militares que realizaram a prisão do réu foram ouvidos em juízo somente 7 anos após os fatos, sendo visível de seu depoimento que nada lembravam. Os militares Raimundo e Gledson deixaram bem claro que não lembravam dos fatos. O único que narrou o ocorrido foi o militar Marcio, ainda assim, pairam dúvidas sobre seu depoimento considerando o grande transcurso temporal, bem como, o fato do crime em questão ser corriqueiro, não havendo nada em peculiar de diferente de outras apreensões que fizesse o militar recordar de detalhes, após centenas de casos semelhantes. O réu, por sua vez, não foi ouvido em juízo diante da sua revelia, mas somente na fase policial, quando, acompanhado de advogado, afirmou que comprou e dividiu a droga para seu próprio consumo. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, não houve sequer notícia anônima do tráfico de drogas por parte do réu, mas tão somente a apreensão de pequena certa quantidade de droga com réu. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, ou flagrando a venda de drogas para compradores. A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? A análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Assim, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo réu, no caso, destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem por qualquer outra conduta. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por este, conforme ele próprio admitiu em interrogatório policial. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi

ius. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Â entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo a venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticado pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. Â Â Â Â Â 3. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO CUNHA OLIVEIRA na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequência, determino a incineração da droga apreendida e a devolução ao réu dos R\$ 23,35 com ele apreendidos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema líbra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00050327220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021
 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:LAERTI SOUSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 21320 -
 OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO ESTADUAL. Vara Ánica de Santo Ant?nio do Tau?i A?S?o Penal - Procedimento Ordin?rio
 Tr?jico de Drogas e Condutas Afins Capitula?S?o Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO N?o
 0005032-72.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): LAERTI SOUSA DA SILVA (filho de Divane Suely de
 Sousa, nascido em 14.03.1987) Advogado: Defensoria P?blica SENTEN?A DESCLASSIFICA?O PARA
 O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARAT?RIA DA PRESCRI?O 1. RELAT?RIO ? ? ? ? ? ? ? ? O
 MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? ofereceu den?ncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra
 citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei n?o 11.343/06. Narra
 da den?ncia que em 08.08.2016 policias militares receberam a not?cia de uma mulher que n?o se
 identificou, de que o r?u e outros homens estariam embalando drogas para venda, e que teriam
 amea?ado incendiar a casa desta, caso ela contasse algo. Em seguida, o denunciado foi abordado por
 policias militares e com ele encontradas 55 pedras de oxi. ? ? ? ? ? ? ? ? Consta dos autos
 notifica?S?o, defesa, recebimento da den?ncia (em 25.11.2016 - fl. 23), termo(s) de audi?ncia(s) de
 instru?S?o e julgamento e laudo toxicol?gico. ? ? ? ? ? ? ? ? Em alega?S?es finais, o Minist?rio
 a requereu a condena?S?o do r?u nos termos da den?ncia. ? ? ? ? ? ? ? ? Por seu turno, a
 defesa requereu a absolvi?S?o por insufici?ncia de provas. ? ? ? ? ? ? ? ? Em s?ntese, ? o
 relat?rio. Decido. 2. FUNDAMENTA?O ? ? ? ? ? ? ? ? Ao exame dos autos, verifico estarem
 presentes os pressupostos processuais e as condi?S?es da a?S?o penal. N?o foram arguidas
 quest?es preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de
 of?cio. ? ? ? ? ? ? ? ? Deste modo, passo a an?lise do m?rito no que se refere ao crime
 supracitado: ? ? ? ? ? ? ? ? O il?cito pelo qual responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte
 reda?S?o: ? ? ? ? ? ? ? ? Tr?jico de Drogas ? ? ? ? ? ? ? ? Art. 33. Importar, exportar,
 remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor ? venda, oferecer, ter em dep?sito,
 transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda
 que gratuitamente, sem autoriza?S?o ou em desacordo com determina?S?o legal ou regulamentar: ? ?
 ? ? ? ? ? ? ? ? Pena - reclus?o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500
 (mil e quinhentos) dias-multa. ? ? ? ? ? ? ? ? Encerrada a instru?S?o criminal, este Ju?zo, da
 an?lise minuciosa das provas constantes dos autos, n?o se convenceu da pr?tica do crime de tr?jico
 il?cito de drogas, conforme passo a expor. ? ? ? ? ? ? ? ? Os policiais militares que realizaram a
 pris?o do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em ju?zo, confirmaram que prenderam a droga com o
 r?u. ? ? ? ? ? ? ? ? O/a(s) acusado/a(s), por sua vez, n?o foi ouvido em ju?zo, por?m em sede
 policial negou o tr?jico, afirmando ser usu?rio de drogas. ? ? ? ? ? ? ? ? Conforme se verifica da
 narrativa da den?ncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em ju?zo, o que se tem ? t?o
 somente a apreens?o de pequena quantidade de droga com o/a(s) acusado/a(s). ? ? ? ? ? ? ? ? A
 ?nico indicativo do tr?jico seria a den?ncia an?nima, que n?o pode ensejar uma condena?S?o por
 n?o poder ser verificada sua veracidade, pois ? poss?vel que um desafeto do r?u tenha afirmado que
 ele era traficante, quando na realidade ele era mero usu?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? N?o houve um trabalho
 mais apurado pela pol?cia no sentido de investigar o tr?jico de drogas, montando uma campana por
 exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas. ? ? ? ? ? ? ? ? A quantidade da droga (5 gramas de oxi,
 quantidade t?o pequena que foi inteiramente consumida nos exames periciais), por si s?, n?o ?
 significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tr?jico, uma vez que poderia ser facilmente
 usada por um usu?rio/viciado em curto per?odo. ? ? ? ? ? ? ? ? Logo, a an?lise das circunst?ncias
 n?o permite concluir que as drogas seriam destinadas ao com?rcio, tendo em vista n?o ter sido ele
 flagrado em ato de mercancia da subst?ncia, al?m do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o
 que, dependendo da frequ?ncia de uso, poderia ser consumido em pouqu?ssimos dias pelo acusado. ?
 ? ? ? ? ? ? ? ? Milita tamb?m em favor do/a(s) acusado/a(s) o fato de n?o ter sido encontrado, ap?s
 revista pessoal realizada pela pol?cia, importa?ncia pecuni?ria significativa, ou mesmo qualquer outro
 elemento de prova, como balan?a de precis?o, celular contendo conversas telef?nicas indicando a
 narcotrafic?ncia. ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tr?jico, como
 concluir que a droga n?o seria destinada ao uso? ? ? ? ? ? ? ? Neste sentido, me cumpre
 mencionar que as diretrizes acima analisadas s?o exatamente as constantes da Lei n?o 11343/06 para
 configura?S?o ou n?o da destina?S?o da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) ? 2?o Para
 determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atender? ? natureza e ? quantidade da
 subst?ncia apreendida, ao local e ? s condi?S?es em que se desenvolveu a a?S?o, ? s
 circunst?ncias sociais e pessoais, bem como ? conduta e aos antecedentes do agente. ? ? ? ? ? ? ? ?

Â Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, sã³ hã; oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas tambã©m hã; usuã;rios comprando. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo/a(s) acusado/a(s) destinava-se ao uso prã³prio, nã©o ao trã;fico. Nã©o hã; nenhuma testemunha que tenha presenciado o/a(s) acusado/a(s) vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã©o houve qualquer trabalho investigativo por parte da polã-cia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao trã;fico, nã©o havendo outra alternativa a este juã-zo senã©o desconsiderar tal hipã³tese, atã© porque Â© o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e nã©o os rã©us comprovarem sua inocãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, entendo nã©o haver provas do delito de trã;fico de drogas, como que visando ao seu comã©rcio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do/a(s) acusado/a(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudãncia dos Tribunais Superiores, o Juiz nã©o estã; adstrito Â capitulaã§ã©o provisãria feita pelo Ministã©rio Pãblico, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princã-pio narra mihi factum dabo tibi ius. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devo salientar, tambã©m, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definiã§ã©o jurã-dica ao fato - emendatio libelli), nã©o hã; qualquer atentado aos princã-pios da ampla defesa, do contraditã³rio e o ne procedat iudex ex officio, princã-pios esses corolã;rios do sistema acusatã³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tã©o somente corrigir uma capitulaã§ã©o equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso Â© de desclassificaã§ã©o do delito de trã;fico para consumo de entorpecentes. Neste sentido Â© o entendimento da jurisprudãncia: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRãFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAã©O. EXCEPCIONALIDADE. AUSãNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRãFICO. AGRAVO REGIMENTAL NãO PROVIDO. 1. Â entendimento pacã-fico da jurisprudãncia - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensã©o de desclassificaã§ã©o de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fã;tico-probatã³rio produzido nos autos, providãncia incabã-vel, em princã-pio, em recurso especial, consoante o enunciado na Sã©mula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o rã©u haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso trã;fico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo Â venda ou oferecendo drogas a terceiros (aliã;s, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele nã©o foi encontrado, na rua, em situaã§ã©o de traficãçncia. Tambã©m nã©o se tratava de averiguaã§ã©o de denãncia robusta e atual acerca da prã;tica de trã;fico de drogas pelo recorrente; nã©o houve, ainda, uma investigaã§ã©o anterior que apontasse o rã©u como traficante. Apenas houve a apreensã©o de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaã-na). De outro lado, a prã³pria defesa nã©o negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo prã³prio. Ainda, mas nã©o menos importante, vale o registro que o rã©u, ao tempo do delito, era tecnicamente primã;rio e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusã©o das instãncias de origem (e do prã³prio Ministã©rio Pãblico Federal) de que o rã©u seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso trã;fico de drogas - foi firmada com base apenas em indã-cio de que ele seria traficante de drogas, e nã©o em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prã;tica do crime de trã;fico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos Â© apenas a intuiã§ã©o acerca de eventual traficãçncia praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova Â© que o local da abordagem do rã©u poderia basear o convencimento do juiz acerca da traficãçncia. Nã©o hã; , pois, como subsistir a conclusã©o de que houve a prã;tica do crime de trã;fico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaã-na, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuã;rio, ocasiã©o em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instruaã§ã©o criminal, deverã; ser assim condenado. No entanto, na espã©cie ora em anã;lise, a apreensã©o de apenas essa quantidade de drogas e a ausãncia de diligãncias investigatã³rias que apontem, de maneira inequã-voca, para a narcotraficãçncia evidenciam ser totalmente descabida a condenaã§ã©o pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz Â desclassificaã§ã©o da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que em juã-zo nã©o foi produzida qualquer prova do trã;fico de drogas, IMPãE-SE A DESCLASSIFICAã©O DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Â Â Â Â Â DA PRESCRIã©O Â Â Â Â Â Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impãe-se o reconhecimento da prescriã§ã©o de ofã-cio, pois da data do recebimento da denãncia atã© a presente data jã; decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescriã§ã©o, sem incidãncia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do

Código Penal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAERTI SOUSA DA SILVA na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

4. DELIBERAÇÕES FINAIS DOS BENS APREENHIDOS DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO

Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na época do exercício do nus imposto; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta ação penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proibe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).

No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu somente na elaboração de resposta escrita à acusação. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s).

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO

Santo Antônio do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 00068124720168140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ANDRESON DE OLIVEIRA BARROS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulo Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0006812-47.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): ANDERSON DE OLIVEIRA BARROS (nascido em 07.08.1982, filho de Marilene de Oliveira Barros) Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em X26.11.2016 policiais militares foram chamados para atender uma desordem ocorrendo no Mercado Municipal, por um indivíduo possivelmente sob efeito de drogas, e que chegando ao local o réu foi apontado como gerador do conflito, e com ele foram encontradas 40 porções de ox. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 25.01.2017 - fl. 41), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser

pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o(a)s acusado(a)s possui a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor. Os policiais militares que realizaram a prisão do(a)s acusado(a)s, ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que encontraram a droga com o réu. O(a)s acusado(a)s, por sua vez, negou/negaram o crime. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é somente a apreensão de pequena quantidade de droga com o(a)s acusado(a)s. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas. A quantidade da droga (1 GRAMA DE OXI, SOMENTE), por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do(a)s acusado(a)s o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configurações ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo(a)s acusado(a)s destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o(a)s acusado(a)s vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do(a)s acusado(a)s. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso é de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do

STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo a venda ou oferecendo drogas a terceiros (aliás, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DA PRESCRIÇÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON DE OLIVEIRA BARROS na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 01533745920158140094 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (DEFENSOR DATIVO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0153374-59.2015.8.14.0094 DENUNCIADA(O): GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO (filho de Maria das Graças Neves de Aquino, nascido em 13.08.1993) Advogado dativo: Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320 SENTENÇA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que, em 23.11.2015, por volta de 12h, em uma invasão no Bairro do Pina, nesta cidade, após denúncia anônima, policiais militares flagraram o réu portando 28 petecas de oxi dentro de uma lancheira infantil. À À À À À À À À À Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 24.05.2016 - fl. 31), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. À À À À À À À À À Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. À À À À À À À À À Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. À À À À À À À À À Em síntese, À@ o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. À À À À À À À À À Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: À À À À À À À À À O ilícito pelo qual responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte redação: À À À À À À À À À Tráfico de Drogas À À À À À À À À À Art. 33. À Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: À À À À À À À À À Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. À À À À À À À À À Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor. À À À À À À À À À Os policiais militares que realizaram a prisão do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que encontraram a droga na mochila que o réu portava. À À À À À À À À À O/a(s) acusado/a(s), por sua vez, negou/negaram o crime. À À À À À À À À À Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é fato somente a apreensão de pequena quantidade de droga com o/a(s) acusado/a(s). À À À À À À À À À Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas. À À À À À À À À À A quantidade da droga (cerca de 3 GRAMAS DE OXI), por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. A quantidade de droga foi fato pequena, que foi totalmente consumida no exame pericial. À À À À À À À À À Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. À À À À À À À À À Milita também em favor do/a(s) acusado/a(s) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. À À À À À À À À À Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? À À À À À À À À À Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configurar ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. À À À À À À À À À Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. À À À À À À À À À Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo/a(s) acusado/a(s) destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o/a(s) acusado/a(s) vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. À À À À À À À À À Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. À À À À À À À À À Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do/a(s) acusado/a(s). À À À À À À À À À Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. À À À À À À À À À Devo salientar,

também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo a venda ou oferecendo drogas a terceiros (aliás, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÊ-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DA PRESCRIÇÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GALILEU FERREIRA DE AQUINO na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS Não há, pois a droga foi totalmente consumida no exame pericial. DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na época do exercício do nus imposto; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta ação penal; considerando que obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal -

art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu tão somente na elaboração de defesa escrita, pois nos demais atos do processo o réu foi patrocinado por outro patrono. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libras. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À Á Á Á Á Á Á Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 01563746720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:CHARLES FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0156374-67.2015.8.14.0094 DENUNCIADA(O): CHARLES FERNANDES DOS SANTOS (nascido em 08.05.1986, filho de Joana Fernandes dos Santos) Advogado: Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320 SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO À Á Á Á Á Á Á Á O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 25.11.2015, por volta de 15 h, em uma residência na Rua da Fazenda, Bairro Pina, nesta cidade, o réu foi flagrado com 42 petecas de maconha em um guarda-roupa. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 21.03.2016 - fl. 23), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO À Á Á Á Á Á Á Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor. Os policiais militares que realizaram a prisão do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que encontraram a droga na residência do réu, baseados tão somente em denúncia anônima. O/a(s) acusado/a(s), por sua vez, negou/negaram o crime. À Á Á Á Á Á Á

Â Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é tão somente a apreensão de pequena quantidade de droga em residência que supostamente seria do acusado, no entanto havia outras pessoas na casa. Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas, ou mesmo de identificar de quem seria a droga. A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do(a) acusado(a) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir com certeza que a droga encontrada era mesmo do réu, ou que de fato era destinada ao tráfico, e não ao uso? Não desmerecendo o trabalho dos respeitáveis policiais militares, decerto o Estado quem tem o dever legal de apresentar provas robustas para uma condenação, que não deixam dúvidas, e para tanto deve ser apurado com mais afinco a autoria e materialidade do crime. Deste modo, é perfeita a dúvida quanto à autoria delitiva por parte do réu, e até mesmo acerca da materialidade. Para que seja proferido um decreto condenatório, faz-se necessária a perfeita adequação do comportamento do réu em um dos tipos penais descritos no artigo 33 Lei 11.343/06. O crime não se presume, prova-se, demonstra-se. Do contrário, como já ressaltado alhures, estar-se-ia a condenar uma pessoa levemente, sem prova suficiente da conduta criminosa a ela imputada. Portanto, impõe-se a conclusão de que a prova apurada nos autos não leva a um juízo de certeza quanto à autoria do crime atribuída ao denunciado, devendo, no caso, imperar o princípio do in dubio pro reo, posto que para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Portanto, no caso em tela, as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Por outro lado, a convicção do julgador de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157 do CPP) deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio. Destacamos o seguinte entendimento doutrinário: Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Fica claro, portanto, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo). É livre, portanto, quando se guia pela crítica sã e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência, etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (Greco, Vicente. Ob. Cit. P. 191, 348-349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrinetti Mirabete - Editora Jurídico Atlas, 8ª ed., pgs. 414/415). Desta feita é imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria

efetividade jurÃ-dica. Em nossos dias, nÃo se pode estudar processo sem ter como base Ã constituÃÃo, os valores consagrados por esta. Vicente Greco Filho adverte: "Quanto Ã existÃncia de indÃcios de que seja o rÃu o seu autor, quer o CÃdigo de Processo Penal dizer da existÃncia de elementos significativos suficientes quanto Ã autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciaÃo.Ãz Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Se nÃo bastassem todos esses fatos, deve ser combatida a prisÃo em flagrante no domicÃlio da pessoa com base exclusivamente em denÃncia anÃnima, sem investigaÃÃes prÃvias ou outras razÃes justas, entendimento este que visa impedir abusos quanto Ã violaÃÃo do domicÃlio, um dos valores fundamentais do Estado DemocrÃtico de Direito e tambÃm protegido pela legislaÃo internacional de direitos humanos, motivo pelo qual nestes casos Ã necessÃria prÃvia autorizaÃo judicial, inexistente no presente caso. Vejamos entendimento da nossa Corte Maior: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HABEAS CORPUS. NULIDADE. CONDENAÃO. TRÃFICO DE DROGAS E ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÃNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÃNCIA. 1. A inviolabilidade do domicÃlio consubstancia direito fundamental previsto no art. 5Âº, XI, da ConstituiÃo Federal. O seu desrespeito, na seara do processo penal, acarreta a nulidade das provas obtidas a partir dessa violaÃÃo, bem como de todas aquelas que forem delas decorrentes, nos termos dos arts. 5Âº, LVI, da ConstituiÃo Federal, e 157 do CÃdigo de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de JustiÃa, mesmo sendo incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrÃncia se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presenÃa de fundadas razÃes que demonstrem que dentro da casa ocorre situaÃo de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada (REsp n. 1.714.910/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2018) 3. Na hipÃtese, os policiais franquearam a prÃpria entrada no imÃvel sem possuÃrem quaisquer indÃcios objetivos de que lÃi, no interior do domicÃlio, haveria a ocorrÃncia de crimes. Apesar da conduta suspeita do paciente - abandonar a moto e empreender fuga diante da visualizaÃo da equipe policial -, ela, per si, nÃo se apresenta como suficientemente idÃnea para denotar a fundada suposiÃo de que estivesse ocorrendo a prÃtica de infraÃÃes penais dentro da residÃncia. (STF, HC 364.359 - SP, j.Ã 19.02.2019). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÃFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÃLIO DO RÃU. FLAGRANTE. AUSÃNCIA DE MANDADO. DENÃNCIA ANÃNIMA/COMUNICAÃO APÃCRIFA. AUSÃNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ã pacÃfico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o trÃficio de drogas, o estado de flagrÃncia se protrae no tempo, o que, todavia, nÃo Ã suficiente, por si sÃ, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstraÃo de indÃcios mÃnimos de que, naquele momento, dentro da residÃncia, se estÃ ante uma situaÃo de flagrante delito 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denÃncia anÃnima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, nÃo legitima o ingresso de policiais no domicÃlio indicado, estando, ausente, assim, nessas situaÃÃes, justa causa para a medida. 3. NÃo havendo, como na hipÃtese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denÃncia anÃnima, inexistente justa causa a autorizar o ingresso no domicÃlio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida. 4. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violaÃo domiciliar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (STF, HC 512.418 - RJ, j. 26.11.2019) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãz A entrada forÃada em domicÃlio, sem uma justificativa prÃvia conforme o direito, Ã arbitrÃria. NÃo serÃ a constataÃo de situaÃo de flagrÃncia, posterior ao ingresso, que justificarÃ a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mÃnimos a caracterizar fundadas razÃes (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretaÃo de que a entrada forÃada em domicÃlio sem mandado judicial sÃ Ã IÃ-cita, mesmo em perÃodo noturno, quando amparada em fundadas razÃes, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situaÃo de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.Ãz Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (STF, RE 603616 / RO, j. 05.11.2015) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, concluo pela ABSOLVIÃO do denunciado na forma do art. 386, V, do CPP, por nÃo haver provas suficientes da autoria nem materialidade delitiva. 3. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo improcedente a pretensÃo punitiva deduzida na denÃncia, pelo que ABSOLVO o denunciado CHARLES FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com supedÃneo no art. 386, V, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. DELIBERAÃES FINAIS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DOS BENS APREENDIDOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por consequÃncia desta sentenÃa, determino a incineraÃo da droga apreendida. Ã Ã Ã Ã Ã DA CONDENAÃO DO ESTADO EM HONORÃRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistÃncia de atuaÃo da Defensoria PÃblica Ã Ãpoca,

fato este que o Estado de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na época do exercício do nus imposto; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta ação penal; considerando que o Estado obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proibe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores módicos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na elaboração de defesa, participação em 2 audiências e apresentação de alegações finais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se no sistema. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 01663742920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 REU: IRAN PINHEIRO PISMEL Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) COATOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0166374-29.2015.8.14.0094 DENUNCIADA(O): IRAN PINHEIRO PISMEL (filho de Isabel Pinheiro Pismel, nascido em 01.04.1982) Advogado: Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB PA 21.320 SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06. Narra da denúncia que em 12.12.2015, por volta de 22:40 h, o réu foi flagrado por policiais militares no Bairro Branco, nesta cidade, aparentando nervosismo, motivo pelo qual foi abordado e com ele foram encontradas 6 petecas de oxí e 5 de pasta base de cocaína. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 11.03.2016 - fl. 28), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: A

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme passo a expor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os policiais militares que realizaram a prisão do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em juízo, afirmaram que prenderam o réu com 11 pedras de droga. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O/a(s) acusado/a(s), por sua vez, negou/negaram o crime, afirmando ser usuário de drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é tido somente a apreensão de pequena quantidade de droga com o/a(s) acusado/a(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas, montando uma campanha por exemplo, a fim de flagrar a venda de drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Milita também em favor do/a(s) acusado/a(s) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo/a(s) acusado/a(s) destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o/a(s) acusado/a(s) vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do/a(s) acusado/a(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tido somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso é de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em

seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfico evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÊ-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DA PRESCRIÇÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRAN PINHEIRO PISMEL na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida, DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na época do exercício do nus imposto; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta ação penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na elaboração de defesa, participação em 1 audiência e apresentação de alegações finais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a

apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À ANTECIPAÇÃO DO JUízo Santo Antônio Do Tauá, 21 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00000306720088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A???: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: ANA RITA NUNES MONTEIRO Representante(s): OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA CELIA NUNES MONTEIRO Representante(s): MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO). SENTENÇA MARCIA RENATA SILVA ALMEIDA ajuizou a ação de indenização por danos morais em face da UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÓDICOS, todos devidamente qualificados na exordial. Alega que no dia 10/05/2011, por volta das 09h00min, se dirigiu a clínica Vallinoto, consultório médico para uma consulta oftalmológica com a Dra. Rita Araújo, e quando estava próximo de ser atendida foi informada por uma funcionária que não seria atendida em virtude de não constar no sistema o pagamento da mensalidade do mês de março da Unimed. Aduz que informou haver pago e que mostrou o comprovante de pagamento a dita funcionária, que mesmo assim, segundo a autora, falando alto para todos ouvirem, reafirmou que não seria atendida e que deveria procurar o plano de saúde para solucionar o problema. A médica que seria responsável pelo atendimento, forneceu atestado médico atestando o seu comparecimento ao consultório naquele dia, e que não foi atendida devido a não liberação pelo plano de saúde, NÃO ESPECIFICANDO QUAL O PLANO DE SAÚDE. A promovente diz que se dirigiu a Unimed e lá confirmaram que estava inadimplente sendo solicitado o comprovante de pagamento, tendo pedido comprovante dessa informação, lhe sendo emitido boleto com vencimento da parcela do mês de maio, com data de 10/05/2011, constando a fatura do mês de março em aberto. Informa que mesmo apresentando o comprovante de pagamento referente ao mês de março, obteve como resposta da atendente que deveria esperar a regularização do sistema para poder se consultar normalmente. Relata que está em tratamento oftalmológico e que não ter sido atendida para dar regular continuidade ao tratamento, o que lhe causou transtornos, por culpa exclusiva da requerida, mora em outro Município e toda vez que precisa ir a Belém realizar o tratamento tem de deixar seu filho com terceiros. Conclui dizendo que diante dos transtornos físicos e psicológicos sofridos, procurou o poder judiciário para tutela de seu direito a indenização por danos morais. Juntou documentos comprovando a realização do tratamento periódico em virtude de suspeita de Glaucoma (CID: 40.0). Citada, a requerida apresentou contestação, onde, em síntese, alega que diferente do que atesta a autora, jamais houve negativa de atendimento por qualquer suposta inadimplência, já que o pagamento da mensalidade referente ao mês de março de 2011 foi feito no dia 17/03/2011, passados 07 (sete) dias da data do vencimento da fatura que é todo dia 10, nada justificando uma negativa de atendimento no dia 10/05/2011 com alegação de inadimplência do mês de março. Destacou que o mero atraso na mensalidade não justifica uma suposta negativa de atendimento, o que ocorre apenas em dois casos, quais sejam: 1. Quando o contrato é cancelado unilateralmente por inadimplência superior a 60 (sessenta) dias e após ser encaminhada notificação ao beneficiário do plano de saúde; 2. Por vontade de ambas as partes, o contrato é rescindido. Afirma que no dia 10/05/2011 a promovente estava em dia com todas as suas mensalidades, conforme documento que juntou à fl. 106, que comprova o pagamento da fatura no dia 17/03/2011, e confirma que não havia qualquer possibilidade de ter sido impedida de ser atendida em um dos hospitais ou clínicas credenciadas à rede Unimed Belém. Aduz ainda, que inclusive foi fora autorizada a realização de consulta e exame para demandante no dia 11/05/2011, indo de encontro com os fatos narrados por ela. Que há ausência de demonstração de danos morais decorrentes de ação ou omissão da requerida, pois não demonstra quais sofrimentos foram suportados pela suposta falta de atendimento, e nem há indícios de quais consequências teriam advindo da conduta da ré que justifiquem seu pedido. Haveria de comprovar a ocorrência de ato ilícito por parte da Unimed capaz de lhe causar tais transtornos. Que ainda que houvesse falha na prestação dos serviços, o que segundo a Unimed não ocorreu, a autora teria de demonstrar as supostas

repercussões da atitude da demanda sobre a sua esfera íntima. Que não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simplesmente desconforto. Afirma não haver nexos de causalidade entre o suposto dano e a conduta da requerida, por não haver nos autos qualquer comprovação da negativa de prestação de atendimento. Contestou o valor requerido pela autora em caso de condenação, devendo ser respeitados os princípios da eventualidade, razoabilidade e proporcionalidade, e requereu a minoração do quantum. Ao final, requereu a total improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Réplica contesta os fatos em fls. 114/124. ratifica os termos da inicial. As partes instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares ou prejudiciais a serem decididas, passo à análise do mérito. Diz o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A autora pugna pela condenação da ré em danos morais em virtude dos abalos e sofrimento que teria sofrido ante a negativa de atendimento médico por falta de pagamento da fatura do plano de saúde referente ao mês de março de 2011. Apesar de comprovar que a parcela estava quitada, fato reconhecido pela Unimed em sua contestação, verifica-se que durante todo o tempo em que possuiu o plano de saúde foi atendida sem nenhuma outra queixa. Também não juntou nenhum comprovante de seu comparecimento na Unimed para reclamação. No dia 10/05/2011 que seria o dia da consulta, pode apenas ter havido indisponibilidade ou algum problema no sistema da requerida na hora da autorização. Quanto a necessidade de deslocamento da autora, faz parte do próprio tratamento periódico que afirma que fazia. Ainda que tenha ocorrido a negativa de autorização pela Unimed no dia 10/05/2011, a consulta e o(s) exame(s) foi(ram) autorizados no dia seguinte (11/05/2011), conforme documentação apresentada pela requerida e manifestação da autora em sede de réplica e contestação. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a falta de atendimento no dia 10/05/2011, autorizada no dia 11/05/2011 tenha gerado consequências ou prejuízos ao tratamento que realizada periodicamente, e nem que havia riscos para o caso de adiamento da consulta. Ou ainda se era caso de emergência. Diferente do que afirma na réplica e contestação, nunca houve cobrança indevida por parte da Unimed, que reconheceu que a promovente estava adimplente desde o dia 17/03/2011. Ainda que houvesse negativa na autorização por falta de pagamento, não caracteriza cobrança indevida, mas sim, ausência de prestação de serviços por inadimplência. Verifica-se que o réu entretanto apresenta em sua contestação um fato impeditivo do direito alegado pela parte autora. Portanto, ao contrário do que alega na inicial, repita-se, que não houve negativa de autorização. Dispõe o art. 340 do CPC: Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Abriu-se então vista à parte autora para manifestar-se em réplica, porém, ratificou os termos da inicial e não apresentou provas da negativa de autorização por parte da Unimed. Como cediço, a réplica é o momento em que o autor tem de se contrapor aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos alegados pelo réu, podendo inclusive produzir provas em sentido contrário. Portanto, quando alegação de algum fato que se enquadre nas hipóteses do art. 340 do CPC (modificativo, extintivo ou impeditivo) do direito alegado na inicial, o autor passa a ter o ônus de provar que tais fatos não ocorreram, contrapondo-se a eles. Sua inércia em tal circunstância, quando o réu inclusive documenta o fato alegado, inverte a presunção que inicialmente lhe era favorável. Os danos morais, consoante já dito, se traduzem nos prejuízos sofridos pela pessoa em sua intimidade, em sua honra, em sua imagem e vida privada, enfim, nos direitos de personalidade, causando danos de tão ampla profundidade, que a pessoa tem sua vida abalada de tal ordem, que se sente impotente diante dos acontecimentos da vida, ficando, muitas vezes, sem reação para continuar a viver normalmente. Muitas pessoas, diante de um abalo moral, ficam em distúrbios psicológicos como depressão, melancolia extrema, síndrome do pânico e tantos outros problemas, que imobilizam a pessoa diante dos afazeres do cotidiano. Por isso, os danos morais devem receber a devida indenização. Entretanto, há casos que não configuram dano moral, mas sim, meros aborrecimentos ou meros dissabores. Os meros aborrecimentos ou dissabores são as contrariedades que se sofre na vida, muitas vezes por se ter tido o ego arranhado, não sendo passível de indenização. Estes dissabores são decorrentes da vida em sociedade. O tema relacionado à diferenciação entre danos morais e meros dissabores ou aborrecimentos, certamente merece a devida atenção dos estudiosos da temática relacionada aos danos morais e desperta, no judiciário, muita preocupação. Um grande número de pedidos de indenização por danos morais adentra as portas do Poder Judiciário, todos os dias. Ocorre que, fundamentando referidos pedidos, verificam-se situações fáticas configuradoras de meros aborrecimentos ou dissabores, meras contrariedades, decorrentes dos transtornos diários, que são inerentes ao cotidiano de sociedades complexas,

notadamente nas sociedades do século XXI. Não se nega que estas situações sejam desagradáveis, gerando no suposto ofendido certo desconforto, aborrecimento ou dissabor, mas, estes sentimentos, certamente, estão muito longe de configurarem dano moral. A pessoa não irá deixar de viver sua vida, apenas porque se sentiu contrariada numa determinada situação. Portanto, o mero aborrecimento ou dissabor, se traduz numa simples contrariedade a determinadas expectativas. Logo, diante dos argumentos acima alinhavados, os meros dissabores ou aborrecimentos não podem ser merecedores da tutela jurisdicional e, menos ainda, serem confundidos com o instituto jurídico dos danos morais, pois, isso representaria a implantação da instabilidade e da insegurança jurídicas na sociedade. Assim se posiciona a jurisprudência sobre a matéria: TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00014611920158160112 PR 0001461-19.2015.8.16.0112 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 20/05/2016 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CONSULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA QUITADA. ERRO DO SISTEMA. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA AUTORA QUE COMPROVA A NECESSIDADE DE ENTREGA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA SEDE DA REQUERIDA PARA AUTORIZAÇÃO NO MESMO DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO QUE POR SI NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO MORAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. a um sofrimento de ordem anorma (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001461-19.2015.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 12.05.2016) TJ-CE - Apelação Cível AC 00592225020168060112 CE 0059222-50.2016.8.06.0112 (TJ-CE) Data de publicação: 19/08/2021 DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, QUE PRETENDIA SER ATENDIDA POR MÊDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A OPERADORA AUTORIZOU OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÊDICO E HOSPITAL CREDENCIADOS, CAPAZES DE OFERECER O TRATAMENTO REQUERIDO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NÃO TIPIFICADOS. MERO DISSABOR. REEMBOLSO MEDIANTE A TABELA UTILIZADA PELO PLANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descontentamento da parte autora quanto a resistência em autorizar procedimento fora da rede credenciada, caracteriza-se como mero dissabor, não podendo ser entendido como dano moral, eis que não violado seus direitos de personalidade (STJ - AgInt no REsp: 1768040 SP 2018/0243983-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020). 2. A responsabilidade do plano de saúde objetiva nos casos onde se discute a negativa de procedimento em caso de urgência e emergência ou sobre possível erro médico perpetrado por profissional vinculado à sua rede credenciada, o que não é o caso dos autos, não se aplicando o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. 3. Não houve negativa de cobertura por parte do plano de saúde. Ao contrário, todos os procedimentos solicitados em benefício da paciente foram autorizados pelo plano dentro da sua rede credenciada, descaracterizando assim, abusividade arguida, art. 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II, do CDC, 4. A ausência de falha na prestação dos serviços, por si só, afasta a responsabilidade civil do plano de saúde e, por consequência, os transtornos psicológicos relevantes ou abalos que exceda a situação de normalidade, art. 14, § 1º I e II, do CDC c/c 5º, inc. V, da Constituição Federal. 5. Não ocorrendo a recusa por parte do plano de saúde, não há que se falar em ato ilícito praticado pela operadora, a ensejar a pretendida reparação, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do CC. 6. Desta feita, a sentença deve ser mantida, tendo em vista que a operadora comprovou que disponibilizou a sua utilização os procedimentos para a patologia que lhe acometia, fornecendo o tratamento com médicos, clínicas/hospitais em sua rede credenciada, bem como todos os custos arcados pela operadora, conforme autorização de fl. 33, devendo o reembolso se limitar a tabela utilizada pelo plano, conforme decidiu o MM. Magistrado. 7. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o Recurso Apelar nº 0059222-50.2016.8.06.0112, em que figuram como as partes acima elencadas, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza dia e hora da assinatura digital DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora. Portanto, ante a não comprovação de recusa por parte da requerida, bem como o fato ocorrido gerar apenas dissabor à autora, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com resolução do rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida à autora. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em

10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. PROCESSO: 00000306720088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: ANA RITA NUNES MONTEIRO Representante(s): OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA CELIA NUNES MONTEIRO Representante(s): MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000030-67.2008.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: ANA RITA NUNES MONTEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REPRESENTANTE: MARIA CELIA NUNES MONTEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB - 5546), MOISES MARTINS PORTO, PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (OAB - 28201), RENATA JASSE RAMOS, SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH DESPACHO / MANDADO Intimem-se as partes para que digam se ainda tem provas a produzir, especificando-as. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o julgamento antecipado da lide. Não havendo manifesta não das partes, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000505120128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERIDO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIA RENATA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA MARCIA RENATA SILVA ALMEIDA ajuizou a ação de indenização por danos morais em face da UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, todos devidamente qualificados na exordial. Alega que no dia 10/05/2011, por volta das 09h00min, se dirigiu a clínica Vallinoto, consultório médico para uma consulta oftalmológica com a Dra. Rita Araújo, e quando estava próximo de ser atendida foi informada por uma funcionária que não seria atendida em virtude de não constar no sistema o pagamento da mensalidade do mês de março da Unimed. Aduz que informou haver pago e que mostrou o comprovante de pagamento a dita funcionária, que mesmo assim, segundo a autora, falando alto para todos ouvirem, reafirmou que não seria atendida e que deveria procurar o plano de saúde para solucionar o problema. A médica que seria responsável pelo atendimento, forneceu atestado médico atestando o seu comparecimento ao consultório naquele dia, e que não foi atendida devido a não liberação pelo plano de saúde, NÃO ESPECIFICANDO QUAL O PLANO DE SAÚDE. A promovente diz que se dirigiu a Unimed e lá confirmaram que estava inadimplente sendo solicitado o comprovante de pagamento, tendo pedido comprovante dessa informação, lhe sendo emitido boleto com vencimento da parcela do mês de maio, com data de 10/05/2011, constando a fatura do mês de março em aberto. Informa que mesmo apresentando o comprovante de pagamento referente ao mês de março, obteve como resposta da atendente que deveria esperar a regularização do sistema para poder se consultar normalmente. Relata que está em tratamento oftalmológico e que além de não ter sido atendida para dar regular continuidade ao tratamento, o que lhe causou transtornos, por culpa exclusiva da requerida, mora em outro Município e toda vez que precisa ir a Belém realizar o tratamento tem de deixar seu filho com terceiros. Conclui dizendo que diante dos transtornos físicos e psicológicos sofridos, procurou o poder judiciário para tutela de seu direito a indenização por danos morais. Juntou documentos comprovando a realização do tratamento médico em virtude de suspeita de Glaucoma (CID: 40.0). Citada, a requerida apresentou contestação, onde, em síntese, alega que diferente do que atesta a autora, jamais houve negativa de atendimento por qualquer suposta inadimplência, já que o pagamento da mensalidade referente ao mês de março de 2011 foi feito no dia 17/03/2011, passados 07 (sete) dias da data do vencimento da fatura que em todo dia 10, nada justificando uma negativa de

atendimento no dia 10/05/2011 com alegação de inadimplância do mês de março. Destacou que o mero atraso na mensalidade não justifica uma suposta negativa de atendimento, o que ocorre apenas em dois casos, quais sejam: 1. Quando o contrato é cancelado unilateralmente por inadimplância superior a 60 (sessenta) dias e após ser encaminhada notificação ao beneficiário do plano de saúde; 2. Por vontade de ambas as partes, o contrato é rescindido. Afirma que no dia 10/05/2011 a promovente estava em dia com todas as suas mensalidades, conforme documento que juntou a fl. 106, que comprova o pagamento da fatura no dia 17/03/2011, e confirma que não havia qualquer possibilidade de ter sido impedida de ser atendida em um dos hospitais ou clínicas credenciadas à rede Unimed Belém. Aduz ainda, que inclusive foi fora autorizada a realização de consulta e exame para demandante no dia 11/05/2011, indo de encontro com os fatos narrados por ela. Que há ausência de demonstração de danos morais decorrentes de ação ou omissão da requerida, pois não demonstra quais sofrimentos foram suportados pela suposta falta de atendimento, e nem há indícios de quais consequências teriam advindo da conduta da ré que justifiquem seu pedido. Haveria de comprovar a ocorrência de ato ilícito por parte da Unimed capaz de lhe causar tais transtornos. Que ainda que houvesse falha na prestação dos serviços, o que segundo a Unimed não ocorreu, a autora teria de demonstrar as supostas repercussões da atitude da demanda sobre a sua esfera íntima. Que não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simplesmente desconforto. Afirma não haver nexos de causalidade entre o suposto dano e a conduta da requerida, por não haver nos autos qualquer comprovação da negativa de prestação de atendimento. Contestou o valor requerido pela autora em caso de condenação, devendo ser respeitados os princípios da eventualidade, razoabilidade e proporcionalidade, e requereu a minoração do quantum. Ao final, requereu a total improcedência do pedido da autora. Juntou documentos. Réplica contesta a s fls. 114/124. ratifica os termos da inicial. As partes instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares ou prejudiciais a serem decididas, passo a analisar o mérito. Diz o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A autora pugna pela condenação da ré em danos morais em virtude dos abalos e sofrimento que teria sofrido ante a negativa de atendimento médico por falta de pagamento da fatura do plano de saúde referente ao mês de março de 2011. Apesar de comprovar que a parcela estava quitada, fato reconhecido pela Unimed em sua contestação, verifica-se que durante todo o tempo em que possuiu o plano de saúde foi atendida sem nenhuma outra queixa. Também não juntou nenhum comprovante de seu comparecimento na Unimed para reclamação. No dia 10/05/2011 que seria o dia da consulta, pode apenas ter havido indisponibilidade ou algum problema no sistema da requerida na hora da autorização. Quanto a necessidade de deslocamento da autora, faz parte do próprio tratamento periódico que afirma que fazia. Ainda que tenha ocorrido a negativa de autorização pela Unimed no dia 10/05/2011, a consulta e o(s) exame(s) foi(ram) autorizados no dia seguinte (11/05/2011), conforme documentação apresentada pela requerida e manifestação da autora em sede de réplica e contestação. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a falta de atendimento no dia 10/05/2011, autorizada no dia 11/05/2011 tenha gerado consequências ou prejuízos ao tratamento que realizada periodicamente, e nem que havia riscos para o caso de adiamento da consulta. Ou ainda se era caso de emergência. Diferente do que afirma na réplica e contestação, nunca houve cobrança indevida por parte da Unimed, que reconheceu que a promovente estava adimplente desde o dia 17/03/2011. Ainda que houvesse negativa na autorização por falta de pagamento, não caracteriza cobrança indevida, mas sim, ausência de prestação de serviços por inadimplência. Verifica-se que o réu então apresenta em sua contestação um fato impeditivo do direito alegado pela parte autora. Portanto, ao contrário do que alega na inicial, repita-se, que não houve negativa de autorização. Dispõe o art. 340 do CPC: Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Abriu-se então vista à parte autora para manifestar-se em réplica, porém, ratificou os termos da inicial e não apresentou provas da negativa de autorização por parte da Unimed. Como é cediço, a réplica é o momento em que o autor tem de se contrapor aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos alegados pelo réu, podendo inclusive produzir provas em sentido contrário. Portanto, quando há alegação de algum fato que se enquadre nas hipóteses do art. 340 do CPC (modificativo, extintivo ou impeditivo) do direito alegado na inicial, o autor passa a ter o ônus de provar que tais fatos não ocorreram, contrapondo-se a eles. Sua inércia em tal circunstância, quando o réu inclusive documenta o fato alegado, inverte a presunção que inicialmente lhe era favorável. Os danos morais, consoante já dito, se traduzem nos prejuízos sofridos pela pessoa em sua intimidade, em sua honra, em sua imagem e vida

privada, enfim, nos direitos de personalidade, causando danos de tãŁo ampla profundidade, que a pessoa tem sua vida abalada de tal ordem, que se sente impotente diante dos acontecimentos da vida, ficando, muitas vezes, sem reaãŁŁo para continuar a viver normalmente. Muitas pessoas, diante de um abalo moral, ficam em distãŁrbios psicolãŁgicos como depressãŁo, melancolia extrema, sãŁndrome do pãŁnico e tantos outros problemas, que imobilizam a pessoa diante dos afazeres do cotidiano. Por isso, os danos morais devem receber a devida indenizaãŁŁo. Entretanto, hãŁ casos que nãŁo configuram dano moral, mas sim, meros aborrecimentos ou meros dissabores. Os meros aborrecimentos ou dissabores sãŁo as contrariedades que se sofre na vida, muitas vezes por se ter tido o ego arranhado, nãŁo sendo passãŁ-vel de indenizaãŁŁo. Estes dissabores sãŁo decorrentes da vida em sociedade. O tema relacionado ãŁ diferenciaãŁŁo entre danos morais e meros dissabores ou aborrecimentos, certamente merece a devida atenãŁŁo dos estudiosos da temãŁtica relacionada aos danos morais e desperta, no judiciãŁrio, muita preocupaãŁŁo. Um grande nãŁmero de pedidos de indenizaãŁŁo por danos morais adentra as portas do Poder JudiciãŁrio, todos os dias. Ocorre que, fundamentando referidos pedidos, verificam-se situaãŁŁes fãŁticas configuradoras de meros aborrecimentos ou dissabores, meras contrariedades, decorrentes dos transtornos diãŁrios, que sãŁo inerentes ao cotidiano de sociedades complexas, notadamente nas sociedades do sãŁculo XXI. NãŁo se nega que estas situaãŁŁes sejam desagradãŁveis, gerando no suposto ofendido certo desconforto, aborrecimento ou dissabor, mas, estes sentimentos, certamente, estãŁo muito longe de configurarem dano moral. A pessoa nãŁo irãŁ deixar de viver sua vida, apenas porque se sentiu contrariada numa determinada situaãŁŁo. Portanto, o mero aborrecimento ou dissabor, se traduz numa simples contrariedade a determinadas expectativas. Logo, diante dos argumentos acima alinhavados, os meros dissabores ou aborrecimentos nãŁo podem ser merecedores da tutela jurisdicional e, menos ainda, serem confundidos com o instituto jurãŁdico dos danos morais, pois, isso representaria a implantaãŁŁo da instabilidade e da inseguranãŁa jurãŁdicas na sociedade. Assim se posiciona a jurisprudãŁncia sobre a matãŁria: TJ-PR - PROCESSO CãVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00014611920158160112 PR 0001461-19.2015.8.16.0112 (AcãŁrdãŁo) (TJ-PR) Data de publicaãŁŁo: 20/05/2016 RECURSO INOMINADO. AãŁO DE INDENIZAãŁO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAãDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CONSULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA QUITADA. ERRO DO SISTEMA. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA AUTORA QUE COMPROVA A NECESSIDADE DE ENTREGA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA SEDE DA REQUERIDA PARA AUTORIZAãŁO NO MESMO DIA. FALHA NA PRESTAãŁO DO SERVIãO. FATO QUE POR SI SãŁ NãO CARACTERIZA DANOS MORAIS. AUSãNCIA DE PROVA DO ABALO MORAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NãO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. a um sofrimento de ordem anorma (TJPR - 2ãª Turma Recursal - 0001461-19.2015.8.16.0112 - Marechal Cãndido Rondon - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 12.05.2016) TJ-CE - ApelaãŁŁo Cã-vel AC 00592225020168060112 CE 0059222-50.2016.8.06.0112 (TJ-CE) Data de publicaãŁŁo: 19/08/2021 DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAãDE. AãŁO DE INDENIZAãŁO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAãŁO DA AUTORA, QUE PRETENDIA SER ATENDIDA POR MãDICO E HOSPITAL NãO CREDENCIADOS. CONJUNTO PROBATãRIO QUE DEMONSTRA QUE A OPERADORA AUTORIZOU OS PROCEDIMENTO SOLICITADO. AUSãNCIA DE NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAãDE. DISPONIBILIZAãŁO DE MãDICO E HOSPITAL CREDENCIADOS, CAPAZES DE OFERECER O TRATAMENTO REQUERIDO. URGãNCIA E EMERGãNCIA NãO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NãO TIPIFICADOS. MERO DISSABOR. REEMBOLSO MEDIANTE A TABELA UTILIZADA PELO PLANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 1. O descontentamento da parte autora quanto a resistãncia em autorizar procedimento fora da rede credenciada, caracteriza-se como mero dissabor, nãŁo podendo ser entendido como dano moral, eis que nãŁo violado seus direitos de personalidade (STJ - AgInt no REsp: 1768040 SP 2018/0243983-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de PublicaãŁŁo: DJe 25/03/2020). 2. A responsabilidade do plano de saãde ãŁ objetiva nos casos onde se discute a negativa de procedimento em caso de urgãncia e emergãncia ou sobre possã-vel erro mãdico perpetrado por profissional vinculado ãŁ sua rede credenciada, o que nãŁo ãŁ o caso dos autos, nãŁo se aplicando o art. 35-C da Lei nãŁ 9.656/98. 3. NãŁo houve negativa de cobertura por parte do plano de saãde. Ao contrãrio, todos os procedimentos solicitados em benefãcio da paciente foram autorizados pelo plano dentro da sua rede credenciada, descaracterizando assim, abusividade arguida, art. art. 51, inciso IV e parãgrafo 1ãŁ, incisos II, do CDC, 4. A ausãncia de falha na prestaãŁo dos serviãos, por si sãŁ, afasta a responsabilidade civil do plano de saãde e, por consequãncia, os transtornos psicolãŁgicos relevantes ou abalos que exceda a situaãŁŁo de normalidade, art. 14, ãŁ3ãŁ I e II, do CDC c/c 5ãŁ, inc. V, da ConstituiãŁŁo Federal. 5. NãŁo ocorrendo a recusa por parte do plano de saãde, nãŁo hãŁ que se falar em ato ilã-cito praticado

pela operadora, a ensejar a pretendida reparação, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do CC. 6. Desta feita, a sentença deve ser mantida, tendo em vista que a operadora comprovou que disponibilizou a sua usuária os procedimentos para a patologia que lhe acometia, fornecendo o tratamento com médicos, clínicas/hospitais em sua rede credenciada, bem como todos os custos arcados pela operadora, conforme autorização de fl. 33, devendo o reembolso se limitar a tabela utilizada pelo plano, conforme decidiu o MM. Magistrado. 7. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o Recurso Apelatório nº 0059222-50.2016.8.06.0112, em que figuram como as partes acima elencadas, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza dia e hora da assinatura digital DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora. Portanto, ante a não comprovação de recusa por parte da requerida, bem como o fato ocorrido gerar apenas dissabor à autora, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos. **Â DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com resolução do rito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida à autora. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. PROCESSO: 00000748320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO Nº 0004291-63.2020.8.14.0200 Inquérito Policial Homicídio privilegiado CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI DE DROGAS DENUNCIADA/O(S): FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA ADVOGADO: \$NOMEADVOGADOAB Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO E PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â TRÁFICO DE DROGAS SEM PROVA DO TRÁFICO E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público ofereceu denúncia por tráfico de drogas, já recebida em 2009, contudo posteriormente em uma nova análise do caso entendeu pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de drogas (fl. 73). Passo a analisar. Â Â Â Â Â Â Â Â Como se verifica dos autos, a inicial não descreve de forma convincente as provas que levaram a conclusão do crime de tráfico de drogas. Isso porque a quantidade de droga apreendida foi pequena, não sendo suficiente para caracterizar o tráfico, já que poderia ser consumida em pequeno período por um usuário. A prisão decorreu não somente de denúncia anônima (que pode ser falsa) ou atitude suspeita (que nada comprova). Eventual dinheiro apreendido não foi de grande monta, sendo irrelevante, já que qualquer pessoa costuma andar com tal importância. Não há qualquer outra prova do tráfico, não houve apreensão de apetrechos característicos de tal conduta como balanço de precisão, não houve flagrante da venda de drogas, nem apreensão de aparelho celular ou interceptação telefônica contendo conversas de venda de drogas. Aliás, sequer houve investigação prévia ou posterior que pudesse confirmar o tráfico. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, concordo com o parecer ministerial pela DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Â Â Â Â Â DA PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÕES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â DOS BENS APREENDIDOS Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). Â Â Â Â Â A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Â Â Â Â Â Santo Antônio Do Tauá, 22 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00003094920128140094 PROCESSO ANTIGO: 201220001311

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:A. L. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquã©rito Policial PROCESSO Nã 0000309-49.2012.8.14.0094 PARTES: EM APURACAO E DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possã-vel ocorrãªncia de conduta delituosa. O Ministã©rio Pãºblico manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para aã§ã£o penal. Acolho as razã¶es oferecidas pelo Ministã©rio Pãºblico, de que nã£o hã; nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercã-cio da aã§ã£o penal, razã£o pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apã³s o trã¢nsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotaã§ã¶es e comunicaã§ã¶es necessã;rias. Santo Antãªnio Do Tauãª, 22 de setembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003645820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10.422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVELTON PAIVA TORRES. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000364-58.2016.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel - Busca e Apreensã£o REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ENDEREÃO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO REQUERIDO: ELIVELTON PAIVA TORRES ENDEREÃO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DRIELLE CASTRO PEREIRA (OAB - 16354), ELIETE SANTANA MATOS (OAB - 10423), HIRAN LEAO DUARTE (OAB - 10.422), MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB - 10219) SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de aã§ã£o de busca e apreensã£o intentada pelo ADMINISTRADORA DE CONSãRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de ELIVELTON PAIVA TORRES, todos devidamente qualificados na exordial. Apã³s tentativas infrutã-feras de localizaã§ã£o do bem e do requerido, o autor peticiona à fl. 34, requerendo a desistãªncia da aã§ã£o com extinã§ã£o do feito, por nã£o mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Determino, com fundamento no art. 1.000, parã;grafo 3ºnico, do CPC, que o trã¢nsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusã£o. Cumpra-se. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãªnio do Tauãª, 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 1 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:TALISSA FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENãA Vistos os autos. à TALISSA FERREIRA SOUSA, qualificada, ajuizou a presente Aã§ã£o de Salã;rio Maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em sã-ntese, que requereu junto à autarquia previdenciã;ria a concessã£o do benefã-cio salã;rio-maternidade em 30/12/2015, em razã£o do nascimento de seu filho KLEBER LUKAS SOUSA DE SOUZA, nascido em 25/02/2013, tendo este sido negado. Afirma que à filha de agricultores e nascida na Vila Sã£o Raimundo dos Borralhos, zona rural de Santo Antãªnio do Tauãª/PA, e dali nunca se ausentou vivendo em regime de economia familiar. Aduz que trabalha no Sã-tio Sã£o Raimundo, que pertence a Sra. Maria de Jesus Santos Sousa, onde exerce atividade rural. Apresentou contrato de parceria agrã-cola datado de 05/02/2012, com prazo de validade (clã;usula terceira) de 08 (oito) anos, e termo final 10/12/2020. Ao final requer a gratuidade da justiã§a e o deferimento do pedido. Juntou mandato e os documentos de fls. 15/40. O INSS apresentou contestaã§ã£o em que sustenta a nã£o comprovaã§ã£o pela autora da qualidade de segurado especial e da carãªncia legal pelo nã£o preenchimento das exigãªncias prescritas na legislaã§ã£o previdenciã;ria. Afirma o INSS que a documentaã§ã£o apresentada como prova pela autora nã£o comprova o exercã-cio de atividade rural durante o perã-odo de carãªncia, porque seriam todos em data posterior, nã£o servindo como inã-cio de prova material necessã;rio para fazer jus ao benefã-cio. Aduz ainda, a inexistãªncia de inã-cio de prova material por parte da autora sobre a qualidade de segurada especial e a prova exclusivamente testemunhal nã£o serve para comprovaã§ã£o da atividade especial, nos termos da sãºmula 149 do STJ.

Alega que a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto. Requer a improcedência do pedido pelo fato da autora não se enquadrar como segurada especial. Réplica às fls. 53/54 ratificando os termos da inicial. Audiência de instrução e julgamento (fl. 63). Alega às vezes finais da requerente ratificando os termos da exordial, acrescentando que a prova testemunhal corroborou com os fatos narrados na inicial. Alega às vezes finais do INSS, apenas ratificando os termos da contestação. Relatos. Decido: Cuida-se de ação para recebimento de salário-maternidade ajuizada por TALISSA FERREIRA SOUSA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que tem amparo no art. 55, § 3º, e único do art. 39, da Lei 8.213/91 e no art. 201, II da Constituição da República Federativa do Brasil, com inócuo razoável de prova documental. A autora pretende o recebimento do salário-maternidade na condição de segurada especial, vez que é agricultora. O nascimento do filho se deu em 25 de fevereiro de 2013, estando comprovada a maternidade, sendo pai CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA. A autora em seu depoimento pessoal afirmou que é agricultora desde os 12 anos de idade, quando começou a plantar juntamente com sua mãe nas terras de dona Maria de Jesus, sua tia. Diz que na época da gravidez trabalhou na roça até os 8 meses de gestação. Que após o período da gravidez, voltou a trabalhar na roça até os dias atuais. Soube descrever o processo de produção da farinha, uma de suas atividades. A testemunha DELZIANE MONTEIRO PINHEIRO afirmou que conhece a autora desde pequena, e que ela (autora) trabalha na roça nas terras da dona Maria de Jesus, tia dela (autora) e nunca exerceu outra atividade que não a lavoura. Disse ainda o que a promovente planta, maniva, maxixe, jerimum, milho e faz rainha, pra consumo e venda, coincidindo com o depoimento da promovente, e ainda, que ela trabalhou até os 8 meses de gravidez. A testemunha MANUELA GOULART SILVA não conseguiu responder às perguntas simples da magistrada, sequer sabendo dizer desde quando ela (testemunha) trabalhava na mesma roça da autora, diante de tanto nervosismo. Mas às perguntas do advogado, respondeu conforme a testemunha Delziane. Os documentos de fls. 21, 23 e 30/31, comprovam que a autora é agricultora desde o ano de 2012. Os demais documentos, comprovam que nasceu, estudou e se criou na zona rural, nunca tendo de lá saído. As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que a autora era e ainda é agricultora e exercia essa profissão por época do nascimento do filho, fazendo-o até hoje. O Tribunal Regional Federal tem adotado a solução pro misero em suas decisões quando se trata de segurado especial, considerando as anotações no registro civil da qualificação profissional de pescador do marido ou do pai como indício de prova estendendo tal condição à esposa e também aos filhos. Em que pese a possibilidade de se estender a condição de agricultor de sua mãe a ela, restou evidente o exercício da atividade dela como agricultora para fazer jus ao benefício do salário-maternidade, comprovada na documentação alhures mencionada e corroborada pela prova testemunhal. Importante frisar, que em sua contestação o INSS alegou como motivo do indeferimento do pedido administrativo, apenas a falta de documento hábil a comprovação de atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses que antecedem ao nascimento da criança. Afirma ainda que a documentação apresentada pela demandante remonta a período posterior, não servindo como indício de prova material apta a comprovar sua qualidade de segurada especial. A criança nasceu em 25/02/2013, e o pedido administrativo foi feito 30/12/2015 (DER)(fl. 36). Assim, precisaria comprovar sua atividade agrícola nos 10 meses anteriores a 25/02/2013. O documento de fl. 23, contrato de parceria agrícola, com a firma reconhecida em cartório, data de 05/02/2012, ou seja, mais de 1 ano antes do nascimento da criança. Caberia ao INSS desconstituir a validade do contrato de parceria agrícola, mas não o fez. Tenho por razoável o indício de prova documental, merecendo acolhimento o pedido inicial, dada a sua constitucionalidade para reconhecer em favor da autora, seu enquadramento como segurada especial, tendo exercido a atividade laboral como agricultora, o que a faz merecedora do recebimento do salário-maternidade. Eis o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. STF, RE 870.947. STJ, RESP 1.492.221. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente indício de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idênea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, é devido o salário-maternidade. 3. Nas ações em que se trata da concessão desse benefício, os honorários advocatícios devem corresponder a um salário-mínimo, de acordo com os precedentes deste Tribunal. 4. Críticos de correção monetária e juros de mora consoante precedentes dos Tribunais Superiores (STF, RE 870.947 e STJ Resp 1.492.221).

(TRF4, AC 5053001-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/09/2018) ã, portanto, procedente o pedido inicial. ANTE O EXPOSTO, pelo mais que dos autos consta e foi detidamente visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a TALISSA FERREIRA SOUSA o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho KLEBER LUKAS SOUSA DE SOUZA, como segurada especial, no valor de um salário mínimo, por 120 dias e com a inclusão proporcional do 13º salário, a ser pago pelo R u, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma s  vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos  ndices previstos no Manual de C culos da Justi a Federal, aprovado pelo Conselho da Justi a Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela (S mulas n.148 do STJ e n.19 do TRF - 1  Regi o) e os juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao m s a contar da cita o - Lei 11.960/09 -, ou outro  ndice de juros remunerat rios das cadernetas de poupan a que eventualmente venha a ser estabelecido -, at  a apura o definitiva dos c culos de liquida o. O INSS   isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal 9.284/96. Condeno o r u no pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% do valor da condena o, com fundamento no  3 o do art. 85 do C digo de Processo Civil. Senten a n o sujeita ao reexame obrigat rio. Transitada em julgado e n o havendo requerimentos em 60 dias, ao arquivo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio do Tau , 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara  nica de Santo Ant nio Do Tau  PROCESSO: 00005401820078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710003902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A o: Homolog o de Transa o Extrajudicial em: 22/09/2021 REQUERENTE:PAULO VITOR MELO PESSOA REP LEGAL:SHIRLEY SANTOS MELO REQUERIDO:RICARDO SOUZA PESSOA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (ADVOGADO) RAIMUNDO CARLOS PESSOA JUNIOR (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Processo n.: 0000540-18.2007.8.14.0094 Homologa o de Transa o Extrajudicial REQUERENTE : PAULO VITOR MELO PESSOA ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO REQUERIDO : RICARDO SOUZA PESSOA ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL, RAIMUNDO CARLOS PESSOA JUNIOR DESPACHO / MANDADO Processo j  julgado e com tr nsito em julgado. Arquive-se. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio do Tau , 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCESSO: 00005957620098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A o: Procedimento Comum C vel em: 22/09/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:RAIMUNDO BORGES DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAVA (DEFENSOR) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAVA (DEFENSOR) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Processo n.: 0000595-76.2009.8.14.0094 Procedimento Comum C vel - Aposentadoria por Invalidez Acident ria REQUERENTE: RAIMUNDO BORGES DA CUNHA ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971), ROBERTO DE SOUSA CRUZ (OAB - 23048) DESPACHO / MANDADO Foram feitas duas tentativas de nomea o de peritos que n o aceitaram o encargo. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 3 (tr s) meses no aguardo da nomea o de perito. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio do Tau , 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCESSO: 00006026220108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 22/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON JUNIOR MONTEIRO DA COSTA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Processo n.: 0000602-62.2010.8.14.0094 Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria

Apresentou contrato de parceria agrária-cola datado de 05/05/2011, com prazo de validade (cláusula terceira) de 09 (nove) anos, e termo final 10/12/2020. Ao final requer a gratuidade da justiça e o deferimento do pedido. Juntou mandato e os documentos de fls. 13/40. O INSS apresentou contestação em que sustenta a não comprovação pela autora da qualidade de segurada especial e da carência legal pelo não preenchimento das exigências prescritas na legislação previdenciária. Afirma o INSS que a documentação apresentada como prova pela autora não comprova o exercício de atividade rural durante o período de carência, porque seriam todos em data posterior, não servindo como início de prova material necessário para fazer jus ao benefício. Aduz ainda, a inexistência de início de prova material por parte da autora sobre a qualidade de segurada especial e a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovação da atividade especial, nos termos da súmula 149 do STJ. Alega que a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto. Requer a improcedência do pedido pelo fato da autora não se enquadrar como segurada especial. Réplica às fls. 53/54 ratificando os termos da inicial. Audiência de instrução e julgamento (fl. 62). Alega os fatos finais da requerente ratificando os termos da exordial, acrescentando que a prova testemunhal corroborou com os fatos narrados na inicial. Alega os fatos finais do INSS, inovando quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do direito de ação, e que em caso de procedência de mérito, que seja reconhecida a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Relatados. Decido: Quanto a preliminar de Prescrição: Não deve prosperar. O entendimento consolidado de que o prazo quinquenal para propositura da ação contado do nascimento da criança (14/08/2014), que ainda anterior ao pedido administrativo feito junto ao INSS, e, no caso em tela, a ação foi distribuída em 28/01/2019. Quanto ao mérito: Cuida-se de ação para recebimento de salário-maternidade ajuizada por MANUELA GOULART SILVA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que tem amparo no art. 55, §3º, e §4º do art. 39, da Lei 8.213/91 e no art. 201, II da Constituição da República Federativa do Brasil, com início razoável de prova documental. A Autora pretende o recebimento do salário-maternidade na condição de segurada especial, vez que é agricultora. O nascimento do filho se deu em 14 de agosto de 2014, estando comprovada a maternidade, sendo pai MARCELO SILVA SOUSA. Autora participou de outra audiência aqui dias antes, em que ela foi a testemunha, e a testemunha de hoje era a autora. Apresentou mais uma vez muito nervosismo, fazendo afirmações contraditórias e ilógicas. Ficou a dúvida se está mentindo ou apenas se ficou nervosa porque é muito humilde. Disse que não procurou o advogado, que foi o advogado quem procurou ela. Depois desdisse, explicando que procurou sim o advogado. Disse que sai de casa 7 horas e chega umas 11 h na roça, que vai andando e demora por volta de 1 hora para chegar, depois disse que chega umas 7 h. Que ganhou um pedaço de terra da Dona Maria, mas não sabe explicar porque lhe deram. Que trabalha lá desde 2011 e trabalhou até 8 meses de gravidez. Que ainda trabalha lá. Que vai 2as e 5as. Que vai 6ª também. Soube descrever o processo de produção da farinha, uma de suas atividades. A testemunha TALISSA FERREIRA SOUSA afirmou que conhece a autora a bastante tempo, e que ela (autora) trabalha na roça nas terras da dona Maria de Jesus e nunca exerceu outra atividade que não a lavoura. Disse ainda o que a promovente planta, coincidindo com o depoimento da promovente. Que já viu ela trabalhando, que ela tem dois filhos, e trabalha com a ajuda dos pais. Que trabalha lá desde 2011 e trabalhou até 8 meses de gravidez. Que ainda trabalha lá. Que a Manuela vai para roça andando ou de bicicleta, mas não sabe quanto tempo. Que a casa da depoente ainda mais longe da escola, pois da autora é logo perto da escola. Que sai 5 horas de casa para a roça e chega umas 5:30, 06:00. Que ficam até umas 9, 10h da manhã. Que vão todo dia. O documento de fl. 26 comprova que a autora é agricultora desde o ano de 2011. A testemunha ouvida em audiência comprovou que a autora era e ainda é agricultora e exercia essa profissão por época do nascimento do filho, fazendo-o até hoje. O Tribunal Regional Federal tem adotado a solução pro misero em suas decisões quando se trata de segurada especial, considerando as anotações no registro civil da qualificação profissional de pescador do marido ou do pai como início de prova estendendo tal condição à esposa e também aos filhos. Em que pese a possibilidade de se estender a condição de agricultor de sua mãe a ela, restou evidente o exercício da atividade dela como agricultora para fazer jus ao benefício do salário-maternidade, comprovada na documentação alhures mencionada e corroborada pela prova testemunhal. Importante frisar, que em sua contestação o INSS alegou como motivo do indeferimento do pedido administrativo, apenas a falta de documento hábil a comprovação de atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses que antecedem ao nascimento da criança. Afirma ainda que a documentação apresentada pela demandante remonta a período posterior, não servindo como início de prova material apta a comprovar sua qualidade de segurada especial. A criança nasceu em 14/08/2014, e o pedido administrativo foi feito 15/10/2015 (DER)(fl. 22). Assim, precisaria comprovar sua

atividade agrária-cola nos 10 meses anteriores a 14/08/2014. O documento de fl. 26, contrato de parceria agrária-cola, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório, data de 05/05/2011, ou seja, mais de 3 anos antes do nascimento da criança. Tenho por razoável o início de prova documental, merecendo acolhimento o pedido inicial, dada a sua constitucionalidade para reconhecer em favor da autora, seu enquadramento como segurada especial, tendo exercido a atividade laboral como agricultora, o que a faz merecedora do recebimento do salário-maternidade. Eis o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. STF, RE 870.947. STJ, RESP 1.492.221. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurador especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, devido o salário-maternidade. 3. Nas ações em que se trata da concessão desse benefício, os honorários advocatícios devem corresponder a um salário-mínimo, de acordo com os precedentes deste Tribunal. 4. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedentes dos Tribunais Superiores (STF, RE 870.947 e STJ REsp 1.492.221). (TRF4, AC 5053001-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/09/2018) e, portanto, procedente o pedido inicial. ANTE O EXPOSTO, pelo mais que dos autos consta e foi detidamente visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a MANUELA GOULART SILVA o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho MICHEL SILVA SOUSA, como segurada especial, no valor de um salário mínimo, por 120 dias e com a inclusão proporcional do 13º salário, a ser pago pelo Rôu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela (Súmulas n.148 do STJ e n.19 do TRF - 1ª Região) e os juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação - Lei 11.960/09 -, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal 9.284/96. Condeno o Rôu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 60 dias, ao arquivo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 17/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única de Santo Antônio Do Tauá; PROCESSO: 00007416820128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 INDICIADO:DOUGLAS WILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) INDICIADO:MARINETE BARBOSA DA ROCHA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000741-68.2012.8.14.0094 Rôus: DOUGLAS WILSON SOARES DA SILVA e MARINETE BARBOSA DA ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Rôu(s):MARINETE BARBOSA DA ROCHA (ouvida fls. 31) Testemunhas arroladas pela acusação: 1. NELSON DO NASCIMENTO BARBOSA; AUSENTES: 0 Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Rôu: DOUGLAS WILSON SOARES DA SILVA (revelia pag. 211) Testemunha de acusação: 1. DENISE CRISTINA PRIMO CERQUEIRA; 2. TIAGO GALVÃO SOBRINHO; Testemunhas arroladas pela defesa: 1. ANA CELIA MARTINS NUNES; 2. CLAUDIO ALENCAR DA SILVA; Advogado: Dr. Josué Rubenildo Correa Âç OAB/PA 9579 Âç Âç Âç Âç Em 22/09/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Âç Âç Âç Âç Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Alvares na data de hora participar de Juri na comarca de Castanhal, tendo se manifestado previamente pela desistência DAS TESTEMUNHAS. Âç Âç Âç Âç Patrono do Rôu não compareceu, embora devidamente intimado, sendo nomeado somente para esse ato o advogado Dr. Antonio Epifanio Rodrigues Âç OAB/PA nº 19526. Âç Âç Âç Âç Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) NELSON DO NASCIMENTO

BARBOSA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. A denúncia foi ouvida às fls. 31. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos. 4. **MULTA À DEFESA PELA AUSÊNCIA A ESTA AUDIÊNCIA:** Verifico que, mesmo intimado devidamente (fl. 211), o patrono do réu não compareceu a presente audiência, nem justificou sua ausência, portanto impõe-se a adoção de providências por parte de juízo para sanar tal omissão, não restando outra alternativa a este juízo, senão a aplicação da multa determinada em lei, no valor de 10 salários mínimos, para o Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579. Isso porque, sobre tal omissão, assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 265: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO RÉU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÁQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do réu teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por não apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017). Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista art. 265, do CPP, no valor de 10 salários mínimos, para o Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579. Caso o patrono pretenda apresentar justificativa, deverá comparecer no Fórum em 10 dias, em seguida seu pedido será apreciado. Caso contrário, fica intimado para pagamento da multa de 15 dias. Na hipótese de não pagar a multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De

Planejamento Coordenaçãõ e Finançãs/Coordenadoria Geral de Arrecadaçãõ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____

Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 1ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 5 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00008813420148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: P. S. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000881-34.2014.8.14.0094 Ratos: CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1ª PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Advogado: Arthur Kallin Oliveira Maia 1ª OAB/PA nº 19.600 AUSENTES: Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Rato(s): CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA Vítima: PAULO SÁRGIO DA SILVA MORAES Testemunhas arroladas pela acusação: 1. JOÃO JOSÉ DA SILVA NEVES 2. SANDRA SUELI DA CONCEIÇÃO GARCIA 3. CLEIBSON COSTA FARIAS Testemunhas arroladas pela defesa: 1. CLEILEIA CARNEIRO DA SILVA 2. DULCINEIA VASCONCELOS DE GOUZA 3. CARLA DO SOCORRO GOMES À À À À À À À À Em 22/09/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À O Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Alvares na data de hora participar de Juri na comarca de Castanhal, tendo se manifestado previamente pela desistência DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA. À À À À À À À À O patrono do rto neste ato compareceu e informou sobre a impossibilidade de comparecimento do CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA, pois ele se encontra hospitalizado, informando também que trará o rto e as testemunhas em audiência posterior independente de intimação. À À À À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. À À À À À Tendo em vista as ausências citadas acima, REMARCO a audiência para o dia 07/10/2021 às 12:00, onde será realizado a oitiva das testemunhas de defesa e posterior interrogatório do acusado. 2. À À À À À As testemunhas de defesa, bem como o rto comparecerão independente de intimação, ficando o patrono da parte responsável para apresentá-las. 3. À À À À À Intimados os presentes. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Adv.:

PODER JUDICIÁRIO 1ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00011212320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Execução de Alimentos em: 22/09/2021 MENOR: GEOVANA DA LUZ DAMASCENO REPRESENTANTE: AURILEIA BARBOSA DA LUZ Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: GENESES SOARES DAMASCENO. Vara Única De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001121-23.2014.8.14.0094 Execução de Alimentos REPRESENTANTE: AURILEIA BARBOSA DA LUZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: GENESES SOARES DAMASCENO ENDEREÇO: TV. MAJOR CORNELIO / EM FRENTE A Pousada MAGNO CEP: 98786000 BAIRRO: Centro TELEFONES: (91) 99191-5580 À Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de execução de pensão alimentícia distribuída em 18/03/2014. Em despacho inicial (28/10/2014) a magistrada determinou a citação do executado para pagar em 3 dias a prestação alimentícia anterior ao ajuizamento da ação, no valor de R\$ 181,00 e as que se vencessem no curso da lide. Citado (fl. 14 aos 04/11/2014), não se manifestou nos autos. Foi proferido despacho em 24/05/2021, determinando a intimação pessoal da exequente para dizer se ainda tinha interesse no feito, dizendo se o débito foi pago, sob pena de extinção. A exequente compareceu na secretaria e declarou ainda ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 17/18), e que o executado não paga a pensão alimentícia desde janeiro de 2018. Assim, a exequente para que apresente planilha atualizada do débito e queira o que entender de direito.

Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00018028520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/09/2021 REQUERENTE: DALVA MARIA FARIAS ATAIDE Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) OAB 22488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001802-85.2017.8.14.0094 Procedimento Comum REQUERENTE: DALVA MARIA FARIAS ATAIDE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20031205 / CEP: 20031205 BAIRRO: CENTRO Patronos cadastrados no Livro: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (OAB - 21504), JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (OAB - 15229), LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB - 22488), LUANA SILVA SANTOS (OAB - 16292), MARILIA DIAS ANDRADE (OAB - 14351) DESPACHO / MANDADO Foram feitas duas tentativas de nomeação de peritos que não aceitaram o encargo. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 3 (três) meses no aguardo da nomeação de perito. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00028674720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: B. N. B. REU: CLEUTON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002867-47.2019.8.14.0094 RÔ: CLEUTON SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv.: Antonio Epifanio Rodrigues OAB/PA nº 19526 Vítima: BRUNA DO NASCIMENTO BENTES AUSENTES: Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Advogado: Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971 RÔ(s): CLEUTON SILVA DOS SANTOS intimado em audiência fls. Testemunhas arroladas pela acusação: 1. JARDEL NASCIMENTO DA SILVA OUVIDOS PAG 77 2. LINDOMAR SOUSA DA COSTA MP DESISTIU 3. JEOVANA REBECA DE GOES ALEIXO ALVES OUVIDOS PAG 77 Testemunhas arroladas pela defesa: 1. JHONNATHAN SEABRA CEZARIO ADV DESISTIU FLS. 77 VERSO 2. BIANCA NEVES DE OLIVEIRA ADV DESISTIU FLS. 77 VERSO Em 22/09/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Alvares na data de hora participará de Juri na comarca de Castanhal, tendo se manifestado previamente pela desistência DAS TESTEMUNHAS. Patrono do RÔ não compareceu, embora devidamente intimado, sendo nomeado somente para esse ato o advogado Dr. Antonio Epifanio Rodrigues OAB/PA nº 19526. Constatou-se que o(s) RÔ(s) CLEUTON SILVA DOS SANTOS foi devidamente intimado em audiência anterior e não compareceu. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais RÔ(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizada a oitiva da(a) vítima(s) BRUNA DO NASCIMENTO BENTES, na ausência do(s) RÔ(s), porque ter(em) informado sentir(em)-se constrangidas. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos RÔs e façam-se conclusões dos autos. 4. MULTA À DEFESA PELA AUSÊNCIA A ESTA AUDIÊNCIA: Verifico que, mesmo intimado devidamente (fl. 77), o patrono do RÔ NÃO compareceu a

presente audiência, nem justificou sua ausência, portanto impõe-se a aplicação de providências por parte de juízo para sanar tal omissão, não restando outra alternativa a este juízo, senão a aplicação da multa determinada em lei, no valor de 10 salários mínimos, para o Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971. Isso porque, sobre tal omissão, assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 265: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÁU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não é mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em várias ocasiões não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO RÁU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÁQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do réu teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por não apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017). Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista art. 265, do CPP, no valor de 10 salários-mínimos, para o Dr. Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971. À Caso o patrono pretenda apresentar justificativa, deverá comparecer no Fórum em 10 dias, em seguida seu pedido será apreciado. Caso contrário, fica intimado para pagamento da multa de 15 dias. Na hipótese de não pagar a multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____

Adv.: _____ (As demais partes foram dispensadas de assinatura em virtude da pandemia) PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 5. Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00039536320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. N. M. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquã©rito Policial PROCESSO Nã 0003953-63.2013.8.14.0094 PARTES: Nã O INFORMADO E EM APURACAO,ã DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DECISãO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possã-vel ocorrãncia de conduta delituosa. O Ministã©rio Pãblico manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para aã§ã£o penal. Acolho as razães oferecidas pelo Ministã©rio Pãblico, de que nã£o hã nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercã-cio da aã§ã£o penal, razã£o pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs o trãnsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotaã§ães e comunicaã§ães necessãrias. Santo Antãnio Do Tauã, 22 de setembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00042027220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 22/09/2021 REQUERENTE:PAULO SERGIO FERREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANEIDE GOMES BARATA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDO KELWIN CORREA GOMES Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004202-72.2017.8.14.0094 Alvarã Judicial - Lei 6858/80 REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA OLIVEIRA ENDEREãO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO REQUERENTE: IVANEIDE GOMES BARATA ENDEREãO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO REQUERENTE: EDUARDO KELWIN CORREA GOMES ENDEREãO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO ã Patronos cadastrados no Libra: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (OAB - 16804) SENTENã Vistos os autos. Trata-se de aã§ã£o de alvarã judicial que tem como partes as acima descritas, todos devidamente qualificados na exordial. Determinada a intimaã§ão pessoal do(s) autor(es) para que dissessem se ainda tinham interesse no prosseguimento do feito, e se tivessem, se manifestassem sobre o despacho de fl. 18 sob pena de extinã§ão. Em seguida o patrono do(s) autor(es) peticionou informando que as partes nã£o foram encontradas pelo oficial de justiãsa e nã£o conseguiu mais contato com seu(s) cliente(s), requerendo a desistãncia da aã§ã£o com extinã§ão do feito, por nã£o mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida. Determino, com fundamento no art. 1.000, parãgrafo ãnico, do CPC, que o trãnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 22/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00042916320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. M. P. . PROCESSO NãMERO: 0004291-63.2020.8.14.0200 Inquã©rito Policial TIPIFICAãO: AUTOS DE MEDIDAS PRELIMINARES DE IPM Nãã08/2019-12BPM. MUNICãPIO DE TAUã-PA. ACUSADO (A)/INDICIADO (A): SEM INDICIAMENTO ARQUIVAMENTO - LEGãTIMA DEFESA ã ã ã ã ã Tratam os autos de processo/procedimento que apura prãtica de ilã-cito penal(AUTOS DE MEDIDAS PRELIMINARES DE IPM Nãã08/2019-12BPM. MUNICãPIO DE TAUã-PA.), supostamente cometido neste municã-pio. ã ã ã ã ã o relatãrio. DECIDO. ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãblico requereu o arquivamento do feito, com base no art. 18, do Cãdigo Penal, diante de causa excludente de ilicitude da legã-tima defesa, concluindo portanto pela inexistãncia de fato delituoso. ã ã ã ã ã Isto posto, com base no parecer ministerial, HOMOLOGO o pedido de arquivamento. ã ã ã ã ã No caso de existirem bens apreendidos: ã ã ã ã ã - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculaã§ão da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIãO do referido bem apreendido; ã ã ã ã ã - sendo arma de fogo e/ou muniã§ães apreendidas, DETERMINO, conforme as disposiã§ães da Resoluã§ão nã 134/2011 do CNJ e das disposiã§ães contidas no art. 25 da Lei nã 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exãrcito mais prãximo para destruiã§ão ou doaã§ão aos ãrgãos de seguranãsa pãblica ou ã s Forãsas Armadas, devendo este juã-zo ser imediatamente informado apãs o cumprimento da diligãncia ora determinada; ã ã ã ã ã - no caso de outros bens

apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possivel ou se restar imprestavel, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00042924820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA O: Inquérito Policial em: 22/09/2021 ENCARGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. W. S. M. VITIMA:M. F. P. A. . PROCESSO NÂMERO: 0004292-48.2020.8.14.0200 Inquérito Policial TIPIFICAÇÃO: AUTOS DE MEDIDAS PRELIMINARES DE IPM Nº05/2019-12ªBPM. TAUÁ-PA. ACUSADO (A)/INDICIADO (A): SEM INDICIAMENTO ARQUIVAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática de ilícito penal(AUTOS DE MEDIDAS PRELIMINARES DE IPM Nº05/2019-12ªBPM. TAUÁ-PA.), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, com base no art. 18, do Código Penal, diante de causa excludente de ilicitude da legítima defesa, concluindo portanto pela inexistência de fato delituoso. Isto posto, com base no parecer ministerial, HOMOLOGO o pedido de arquivamento. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possivel ou se restar imprestavel, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00061440820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA O: Inquérito Policial em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:A APURACAO VITIMA:E. J. L. P. . PROCESSO NÂMERO: 0006144-08.2018.8.14.0094 Inquérito Policial TIPIFICAÇÃO: INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2018.100065-9ART. 129 CP - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO AO POLICIAL ACUSADO (A)/INDICIADO (A): A APURACAO ARQUIVAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática de ilícito penal(INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2018.100065-9ART. 129 CP - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO AO POLICIAL), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, com base no art. 18, do Código Penal, diante de causa excludente de ilicitude da legítima defesa, concluindo portanto pela inexistência de fato delituoso. Isto posto, com base no parecer ministerial, HOMOLOGO o pedido de arquivamento. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possivel ou se restar imprestavel, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do

Taua PROCESSO: 00153808620158140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO
TAUA REU: ROBERTO MARIANO BRABO BORGES Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO
CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REU: GIBSON IEGO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O.
E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A??: Penal
PROCESSO Nº 0015380-86.2015.8.14.0094 DENUNCIADOS: GIBSON IEGO FERRERIA DA SILVA
(nascido em 02.07.1994, filho de Gilza de Sousa Ferreira) ROBERTO MARIANO BRABO BORGES
(nascido em 29.11.1994, filho de Roberta Geovana da Silva Brabo) DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS 1. RELATÓRIO O Ministério Público Do Estado Do Pará ofereceu denúncia em face dos réus supra elencados, qualificado/a nos
autos, como incurso(s) nas penas do(s) art. 16 do Estatuto do Desarmamento, narrando que no dia
30.05.2015, policiais militares prenderam os réus na rua principal desta cidade, cada um portando um
revolver municiado com munição suprimida. Consta dos autos denúncia, peças
do inquérito policial, recebimento da denúncia, citação, resposta acusatória e termo de
audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais orais, o Ministério a
requereu procedência da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição
por falta de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as
condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem
vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a
análise do rito no que se refere ao crime supracitado. Encerrada a instrução
criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da
prática do delito ora tratado. Isso porque, só foi ouvido em juízo um dos policiais
militares que realizou a prisão dos réus, mais de 6 anos após o fato, o que certamente enfraquece a
prova, tanto o fato do depoimento dele ser isolado, quanto o decurso do tempo, que deixa dúvidas se ele
realmente lembrava do fato, ainda que ele tenha afirmado em juízo que recordava, após ter sido lida a
denúncia para ele. Os réus, por sua vez, não confessaram o crime, pois um usou o
direito ao silêncio, e o outro afirmou que as armas estavam jogadas no ônibus mas não era dele, e que
foi preso somente porque teve um desentendimento com um dos policiais pouco antes da prisão. Assim, em que pese haver prova da materialidade delitiva consistente no laudo pericial das
armas, não há segurança quanto à autoria delitiva, diante da fragilidade da prova acima descrita. O Estado quem tem o dever legal de apresentar provas robustas para uma
condenação, que não deixam dúvidas, e para tanto deve ser apurada com mais afinco a autoria e
materialidade do crime. Deste modo, o perfectível a dúvida quanto à autoria
delitiva. O crime não se presume, prova-se, demonstra-se. Do contrário, como já
ressaltado alhures, estar-se-ia a condenar uma pessoa levemente, sem prova suficiente da conduta
criminosa a ela imputada. Portanto, no caso em tela, as provas colacionadas não
são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição,
ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se
mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in
dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio
constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a
condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que
realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C.
Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Por outro lado, a convicção do
jugador de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157 do CPP) deve sempre se apoiar em dados
objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio.
Destacamos o seguinte entendimento doutrinário: Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou
livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre
apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e livre em sua
escolha, aceitação e valoração. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis,
valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se certo que o juiz fica adstrito às
provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério
apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal, assim, restituindo sua
própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Fica claro, portanto, que o juiz está adstrito às
provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que

não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo). É livre, por óm, quando se guia pela crônica sã e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência, etc. o conduzirão nesse exame e apreciarão. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (Greco, Vicente. Ob. Cit. P. 191, 348-349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrin Mirabete - Editora Jurídico Atlas, 8ª. edição, pgs. 414/415). Desta feita é imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dor existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base constituição, os valores consagrados por esta. Vicente Greco Filho adverte: "Quanto à existência de indícios de que seja o réu o seu autor, quer o Código de Processo Penal dizer da existência de elementos significativos suficientes quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciação. Isto posto, concluo pela ABSOLVIÇÃO dos denunciados na forma do art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria delitivas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO os denunciados GIBSON IEGO FERRERIA DA SILVA E ROBERTO MARIANO BRABO BORGES, com base no art. 386, V, do CPP. DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que nos presentes autos houve defesa por defensor dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório, o qual requereu a condenação do estado em honorários. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não havia Defensor Público atuando nesta vara na época do exercício do nus imposto; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta ação penal; considerando que é obrigatório do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na elaboração de resposta a acusação escrita tão somente, pois a partir de então ele não compareceu a primeira audiência (fl. 54) e foi no mesmo ato destituído pois já havia Defensor Público na comarca. Não houve mais atuação do patrono dativo nestes autos. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos - OAB/PA nº 21.320, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. 4. DELIBERAÇÕES À SECRETARIA: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença; 3. Intime-se a defesa; 4. Encaminhe-se as armas ao Exército, caso ainda não tenha sido feito; 5. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se; 6. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA e Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À Santo Antônio Do Tauá, 22 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antônio Do Tauá; PROCESSO: 00163733220158140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO

TAUA REU:EREMITA CORREA GOMES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0016373-32.2015.8.14.0094 R@us: EREMITA CORREA GOMES e CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda R@u(s): EREMITA CORREA GOMES Adv.: Antonio Epifanio Rodrigues À OAB/PA nº 19526 R@u: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19356 AUSENTES: Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Testemunhas arroladas pela acusação: 1. FÁBIO SOUZA CAMPOS À ofício fls. 61 2. JOSÁ MARIA DE ALMEIDA FERNANDES À ofício fls. 61 3. RENATO DE SOUZA E SILVA À ofício fls. 63 4. FABIANA GOMES DE LIMA Testemunhas arroladas pela defesa: 0 À À À À À À À Em 22/09/2021, À s 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À À À Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Alvares na data de hora participar de Juri na comarca de Castanhal, tendo se manifestado previamente pela desistência DAS TESTEMUNHAS. À À À À À À À À À À A R@ EREMITA CORREA GOMES, presente usou direito ao silêncio. À À À À À À À À À À O R@ CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO, também usou o seu direito ao silêncio. À À À À À À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. À À À À À Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. À À À À À Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ R@u: Adv.: R@u: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO À COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00001162520088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. V. M. P. REP LEGAL: S. S. M. REQUERIDO: R. S. P. PROCESSO: 00001900920118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: M. L. L. L. VITIMA: R. S. L. PROCESSO: 00002025820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: M. P. E. VITIMA: D. N. S. AUTOR: R. S. S. PROCESSO: 00003099320118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: N. S. D. J. REU: D. S. D. OPOSTO: J. P. P. PROCESSO: 00006516620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. R. C. L. REQUERENTE: A. R. M. MENOR: P. L. M. PROCESSO: 00010037120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. B. S. REU: F. C. A. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: C. B. S. REU: D. B. S. PROCESSO: 00011024620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. C. T. L. VITIMA: M. E. F. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00011815420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: M. D. B. B. REPRESENTADO: M. S. C. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00016844120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. C. L. REU: E. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: T. S. C. REU: W. S. S. PROCESSO: 00021451820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: S. W. S. R. J. REPRESENTADO: M. A. G. G. VITIMA: H. L. P. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00024627920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: D. L. S. REU: I. S. F. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO:

00026048320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: J. L. S. C. REPRESENTANTE: M. P. S. REQUERIDO: G. C. C. S. PROCESSO: 00026628620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. C. S. REQUERENTE: L. H. P. S. PROCESSO: 00030829120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: Y. C. L. F. Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) OAB 16792 - YURI DE SOUSA KIYATAKE (ADVOGADO) REQUERIDO: W. L. P. PROCESSO: 00035681320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: R. S. S. VITIMA: D. N. S. PROCESSO: 00040846220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: S. A. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: E. D. A. C. INVESTIGADO: D. S. S. PROCESSO: 00041235920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: B. C. M. B. REPRESENTANTE: A. M. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: E. G. S. F. PROCESSO: 00046273120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: A. E. V. M. REPRESENTANTE: M. E. B. V. REQUERIDO: L. L. M. C. PROCESSO: 00060728920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: L. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00060728920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: L. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00063658820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: C. G. M. P. REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: L. F. M. R. REPRESENTADO: E. S. S. PROCESSO: 00063658820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: C. G. M. P. REPRESENTADO: E. S. S. REPRESENTADO: L. F. M. R. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00068659120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. G. F. REPRESENTANTE: J. G. F. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: J. G. M. C. PROCESSO: 00070081220198140094 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: M. L. A. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00833743420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. L. R. F. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MENOR: G. K. T. R. REQUERIDO: T. M. R. T. Representante(s): OAB 19233 - DENIS ELION BRAGA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26241 - CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PERITO: M. T. C. L.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 22/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00004839420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 REQUERIDO:RADIO PRINCESA FM Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON BATISTA LEITAO Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) . Autos nº 0000483-94.2011.8.14.0096 (Cumprimento de Senten?sa) Exequente: ? Edson Batista Leit?o Executado: ? R?dio Princesa FM Despacho ? ? ? ? ? Trata-se de cumprimento de senten?sa que envolve as partes supracitadas. ? ? ? ? ? Diante da constri?o de valores via Sisbajud, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o bloqueio parcial realizado (total R\$ 18.902,24). ? ? ? ? ? Cumpra-se. S?o Francisco do Par?j, 23 de setembro de 2021. NAT?LIA ARA?JO SILVA Ju?za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de? S?o Francisco do Par?j Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00006229120188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 23/09/2021 VITIMA:M. A. N. F. DENUNCIADO:BRENO DE SOUZA AMARO Representante(s): OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Autos nº 0000622-91.2018.8.14.0096 Autor: Minist?rio P?blico R?u: Breno de Souza Amaro? DECIS?O? ? ? ? ? ? 1. Diante da manifesta?o de fl. 64 designo audi?ncia em continua?o, conforme pauta, oportunidade na qual, ap?s a inquiri?o das testemunhas e interrogat?rio do r?u, ser?j oportunizado ? s partes deduzirem pedido de dilig?ncias e manifestarem-se em alega?es finais. ? ? ? ? ? 2. Intimem-se o Minist?rio P?blico, o r?u e o defensor do r?u, bem como a v?tima e as testemunhas arroladas pelas partes, se necess?rio, por meio de carta precat?ria, a fim de que sejam ouvidas nos locais em que eventualmente residam. ? ? ? ? ? 3. Se estiver preso o r?u, requirite-se a apresenta?o dele ? Unidade Prisional em que se encontra. ? ? ? ? ? 4.? Proceda-se ? migra?o dos autos para o PJE, com a respectiva etiqueta de audi?ncia. ? ? ? ? ? S?o Francisco do Par?j, 23 de setembro de 2021.? ? ? ? ? NAT?LIA ARA?JO SILVA? Ju?za de Direito Substituta respondendo? pela Comarca de? S?o Francisco do Par?j? Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002241020108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020001347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: VITIMA: A. S. S. REU: F. B. S. PROCESSO: 00007095220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execu?o de Alimentos Inf?ncia e Juventude em: EXECUTADO: A. C. S. L. PACIENTE: J. R. L. EXEQUENTE: C. A. R. Representante(s): OAB 16100 - MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00032213720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: A?o Civil P?blica em: MENOR: T. S. C. REQUERIDO: D. S. C. Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. F. P. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00648066120158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: DENUNCIADO: J. B. M. A. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. M.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO, OAB/PA N.º 17366

PROCESSO: 00065835720188140049

DENUNCIADO: ANTÔNIO KLEMENSON SARAIVA GOMES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 26/01/2022, 12H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1630413587681?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 04/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002077920078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710001378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 REQUERIDO:PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARPAL CONSTRUÇÕES & COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO REQUERENTE:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . Processo nº 0000207-79.2007.8.14.0049 SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial veiculada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de MARPAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA E PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, ambos qualificados. Intimada a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 256), ela se manteve inerte (fl. 257). O breve relatório. Decido. No caso em exame, apesar de intimada para dizer do seu interesse e dar prosseguimento ao processo, a parte autora se manteve inerte. A lei processual prevê como consequência a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, II e III, CPC/2015), como atitude inquestionavelmente lícita. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 485, Inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por negligência e abandono da causa por parte da autora. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas em observância ao disposto no art. 85, § 2º do CPC. Sem honorários. Apêns o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Izabel, 10 de setembro de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00011432120108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010005755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERIDO:JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA DEFENSOR:DAIANE L SANTOS REQUERIDO:I. C. S. L. REQUERIDO:NEILA VALERIA SILVA BEZERRA REQUERENTE:ALZIRA MARIA BRITO MONTEIRO REQUERIDO:CLAUDIO ROGERIO GOMES SILVA REQUERIDO:JOAO ROBSON GOMES SILVA REQUERIDO:FABIO RONALDO GOMES SILVA REP LEGAL:CRISTIANE SILVA LIMA REQUERIDO:SOLANGE DO SOCORRO GOMES SILVA. PROCESSO N. 0001143-21.2010.814.0049 Ação de Investigação de Paternidade post mortem REQUERENTE: ALZIRA MARIA BRITO MONTEIRO REQUERIDOS: SOLANGE DO SOCORRO GOMES SILVA e OUTROS SUPOSTO PAI: JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por ALZIRA MARIA BRITO MONTEIRO, em face de SOLANGE DO SOCORRO GOMES SILVA e OUTROS, sob o fundamento de que é filha do pai dos requeridos. A A A A A A A A A Juntou documentos. A A A A A A A A A Os requeridos aceitaram realizar exame de DNA (fl. 55). A A A A A A A A A Realizado o exame de DNA, o resultado mostrou que o pai dos requeridos é realmente o pai biológico da autora (fls. 114/119). A A A A A A A A A Manifesta-se a Defensoria Pública e Ministério Público (fls. 131/v e 132/v). A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A Historicamente, entre os litígios que eram tratados no Direito de Família, a investigação de paternidade era um dos casos mais difíceis de ser provado, entretanto, ela se beneficiou bastante com a evolução ocorrida no campo da genética, sendo que hoje, com o exame de DNA, pode se afirmar com uma certeza quase absoluta acerca da existência de vínculo biológico entre pais e filhos. A A A A A A A A A Hoje, nesse tipo de ação não interessa a prova de que a mãe e o suposto pai tiveram uma relação pública de namoro ou testemunhas que já tenham visto os dois juntos, já que o fato gerador do direito pode ser a existência de uma única relação sexual, sendo que o vínculo genético entre o autor e o réu pode ser demonstrado pela submissão ao exame de DNA. A A A A A A A A A A Lei nº 8560/1992, em seu art. 2º-A, acrescido pela lei nº 12010/2009, dispõe: A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos Parágrafo único. A recusa do réu se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A Ação e reconheço, com fulcro no art. 2º-A e 7º da lei nº 8560/1992, o vínculo de filiação entre JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA e a autora, a qual passará a chamar-se ALZIRA MARIA BRITO MONTEIRO SILVA. A A A A A A A A A JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício ao Cartório competente para que se proceda à devida averbação no assento de nascimento do autor, para que sejam acrescentados o nome do falecido (JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA) e dos avós paternos (utilizando o documento de fls. 07, 08 e 10), em tudo observadas as cautelas legais. Sem custas e condena-se em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00017942020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRANDA GARCIA A?o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:AERZEN DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 174403OAB/SP - EDUARDO MAXIMO PATRICIO (ADVOGADO) REQUERIDO:VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente a se manifestar no prazo legal de 5 dias acerca da informação descrita pelos Correios s fls. 240 (endereço insuficiente) Santa Izabel do Pará, 15 de agosto de 2021. Amanda Miranda Garcia Analista Judiciário - Área Judiciária (Prov. 006/2006-CJRMB) Página de 1 F3rum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 2civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: F3rum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6757 PROCESSO: 00022908320148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Extrajudicial em: EXEQUENTE: B. R. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 28419 - LÍCIA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 30617 - DENILSON LIMA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: P. S. A. S. Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00110201520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. S. M. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. N.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA ç PROC. nº 0001806-49.2019.814.0031- REQUERENTE: ZENAIDE DA SILVA SOUZA ç (Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920) ç REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU ç (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

ZENAIDE DA SILVA SOUZA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias, 13º salário e FGTS relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 22.02.2013 a 12.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incidência da prescrição biennial; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Outrossim, pugnou pela inexistência de previsão legal de pagamento de FGTS e de indenização de 50% das últimas remunerações em relação ao contrato de natureza temporária pactuado com o requerente.

Pela decisão de fls. 92/95 o feito foi saneado. Preliminarmente, indeferi a prescrição biennial arguida pelo requerido em sua contestação, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do último contrato de trabalho (183/2018 ç fls. 53/54), mas reconheci ex officio a ocorrência de prescrição quinquenal, a fulminar todos os pleitos relativos a períodos anteriores a 11.03.2014, considerando a data de ajuizamento da ação. No mérito, incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Vigia no período de 03.07.2001 a 12.07.2018, mediante sucessivos contratos temporários. Todavia, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

ç ç Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei

8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2 2

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de indenização em 50% por quebra de contrato por tempo indeterminado carece de amparo contratual e jurídico.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais (desde o dia 11.03.2014 a 11.03.2018) e proporcionais (12.03.2018 a 12.07.2018) e FGTS em relação ao contrato declarado nulo n. 183/2018 e em relação aos dos demais períodos ora perquiridos, o único documento juntado pelo réu (fls. 102/103) não se mostra hábil a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para anular o(s) contrato(s) temporário(s) n. 183/2018 e referente a todo o período laborado de 11.03.2014 a 12.07.2018, e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome da requerente ZENAIDE DA SILVA SOUZA, os valores devidos a título de FGTS relativo(s) ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), além de salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias integrais e proporcionais, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. R. I.

Moju, 14 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL 2 PROC. nº 0143487-46.2015.814.0031- EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL 2 EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LOPES 2 (Adv. Dr. ARTHUR CALANDRINE AZEVEDO DA COSTA, OAB/PA 19.008)

Certifique-se quanto ao pagamento ou garantia da execução (LEF, art. 16, §1º).

Traslade-se para os autos dos embargos em apenso (processo n. 0003703.20-2016.814.0031) a petição

de fls. 12/14, vindo conclusos ambos os feitos a seguir.

Publique-se.

Moju, 14 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS ¿ PROC. nº 0006128-15.2019.814.0031- REQUERENTE: RENEY DO SOCORRO DE ANDRADE SERRA ¿ (Adv. Dra. CELMIRA VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 26.908) ¿ REQUERIDO: MARCELO PERES DE SOUZA ¿ (Adv. Dr. CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA 14.011)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0006128-15.2019.8.14.0031

Data da audiência: 24.08.2021

Horário: 10h:00min.

PRESENTES

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves.

Requerido: Marcelo Perez, acompanhado de seu advogado, dr. Camilo Cassiano Rangel Canto, OAB/PA 14.011

AUSENTE a requerente Reney do Socorro de Andrade Serra

ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada a ausência injustificada da requerente, restou prejudicada a colheita da prova oral, tendo o magistrado proferido sentença, conforme gravação audiovisual registrada em DVD juntado aos autos, julgando IMPROCEDENTE a ação, vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a posse alegada. Sem custas e honorários. Cientes os presentes. Publique-se. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz: _____

Requerido: _____

Advogado: _____

AÇÃO DE COBRANÇA e PROC. nº 0002047-23.2019.814.0031- REQUERENTE: GREYCE KELLE DIAS SARAIVA e (Adv. Dra. BEATRIZ CARDOSO GORDO, OAB/PA 27.631) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

GREYCE KELLE DIAS SARAIVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias e 13º salário relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2018 a 13.07.2018. A reparação moral decorreria do abrupto rompimento do vínculo, com a privação da percepção das verbas legitimamente esperadas e auferidas.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/39, pugnando pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Alegou ainda a ausência de comprovação de dano moral à autora, de vez que não houve a caracterização dos pressupostos previstos em lei para a obrigação do dever de indenizar.

Em réplica, a autora pugnou pela procedência da ação e requereu o julgamento antecipado da causa, tendo em vista ainda a aplicação da teoria da causa madura.

Pela decisão de fl. 60 o feito foi saneado. Incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque as partes não protestaram pela produção de qualquer outra prova que não as já constantes nos autos.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Auxiliar Administrativo no período de 01.01.2018 a 13.07.2018, mediante contrato temporário. Todavia, tal atividade, à míngua de qualquer justificativa, não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

RECURSOS CÍVEIS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. RECURSO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Recurso do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes desta Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho

de 2018, mais 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01.01.2018 a 13.07.2018) em relação ao contrato declarado nulo 014/2018 (fls. 22/23), o único documento juntado pelo réu (fls. 65/66) não se mostra hábil a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento, considerando que a mera rescisão do contrato temporário não implica na ocorrência do dano alegado, mormente quando a parte tem plena convicção do vínculo precário que mantém com a Administração.

No sentido de que a exoneração de servidor temporário não configura o dano moral, passo a transcrever o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Vejamos as ementas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL SUCESSIVA. EXONERAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. FGTS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO NA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É facultado à administração rescindir os contratos celebrados de forma unilateral, sem que tal fato importe necessariamente em prejuízo moral ou material ao servidor exonerado, cabendo, no entanto, a este, caso haja o pagamento de alguma parcela salarial, reaver seu direito suprimido. As matérias não suscitadas no juízo de origem somente podem ser objeto de exame no juízo ad quem se comprovada a impossibilidade absoluta de sua apresentação no juízo a quo, sob pena de violação do princípio da eventualidade. 3. Apelação conhecida e não provida. Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora (Apelação Cível nº 2008.001450-8, de Manaus. Relatora: Exma. Sra. DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO) - grifei.

Quanto às parcelas suprimidas, estão sendo restituídas neste julgado, não havendo outra reparação possível.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para, anulando o contrato temporário 014/2018, condenar o Município de Moju a pagar à requerente GREYCE KELLE DIAS SARAIVA, os valores devidos a título de salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (correspondentes, respectivamente, a R\$427,14, R\$492,85 e R\$657,13 e totalizando a quantia de R\$1.577,12) relativo ao contrato declarado nulo, com correção monetária, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810); improcedente é o pedido no tocante ao pedido de indenização por danos morais nos termos da fundamentação.

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Arbitro honorários sucumbenciais à patrona da requerente em 20% sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).

P. R. I. (a Fazenda Pública mediante remessa dos autos).

Moju, 14 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MM^a. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileira, solteira, portadora do CIRG nº 1417589 PC/PA e CPF nº 328.420.742 -20, residente e domiciliado na Rua Dom Sebastião Tomás, nº 1561, Setor Universitário, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº939.744.851-04, CIRG nº4046107 SSP/GO, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeada como curadora da interditada a Sra. **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, conforme sentença prolatada nos autos em 20/10/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: **SENTENÇA ...** Vistos os autos. **1. RELATÓRIO** - ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, ingressou com pedido de interdição de seu irmão HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, sustentando que este não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto sofre de demência de origem congênita. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. A liminar foi deferida as fls. 09/10. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 15/16). Foi juntado o laudo médico à fl. 21. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 22). Foi nomeado curador especial para o interditando, o qual apresentou contestação as fls. 26/28. **É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de interdição de pessoa acometida de demência de origem congênita. O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pela oitiva do interditando em audiência, e pelos relatórios médicos anexos aos autos, nos quais constam que o interditando é portador de doença mental congênita, o que o torna incapaz de gerir sua vida civil administrativa e financeira. Assim sendo, conclui-se que este é incapaz de gerir sua vida civil de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. Desta feita, a hipótese dos autos, resume-se, portanto, em incapacidade relativa, vez que a parte interditada não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que a pretensa curadora e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. **3. DISPOSITIVO** - ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curadora sua irmã ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e a aposentadoria do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, a requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: **a)** expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; **b)** expeça-se termo de curatela; **c)** comunique-se à Justiça Eleitoral; **d)** arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 20 de outubro de 2017. Celso Quim Filho - Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos **9 de setembro de 2021**. **AL JARREAU D. CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, ____/____/2021. _____ (Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa, Diretor de Secretaria)

Proc: 0011546-78.2016.8.14.0017 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/ PE 21.678), Requerido: TANIA ALVES FIGUEIREDO
DESPACHO Vistos, etc. I ¿ Remetam-se os autos à Secretaria deste Juízo para que tramite o presente processo à unidade de arrecadação de custas processuais desta Comarca para que proceda o cálculo das custas pendentes. II- Após, intemem-se o autor para pagamento, manifestar o interesse no prosseguimento e requerer o que entender pertinente à satisfação da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimemse. CUMPRA-SE. Conceição do Araguaia, 25 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000004-64.1998.8.14.0017 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA (ADV. ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 89.88) , Executado: HILDA MARIA BORGES DA COSTA
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ Defiro o pedido de f. 48, pelo prazo de quinze dias. 2 ¿ Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 198. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora inseridos pelo Sistema. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000042-42.2006.8.14.0017 Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARA (ADV. ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 89.88) Requerente: HILDA MARIA BORGES DA COSTA
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ Compulsando os autos, observo que a sentença de f. 06 foi manifestamente inserida por equívoco nos presentes autos. Desse modo, determino seu desentranhamento, mediante certidão nos autos. 2 ¿ Após, considerando que o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da inicial, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para informar se permanece presente o interesse no prosseguimento do feito, adequando sua petição quanto ao disposto no atual Código de Processo Civil sobre o tema, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 ¿ Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 2006. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora inseridos pelo Sistema. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00000199319978140018 PROCESSO ANTIGO: 199710000432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:HENRIQUE CASTRO LIMA
Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA
SENA (ADVOGADO) JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA
MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c
Portaria 054/2008-GJ, fica a Parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Devendo
comparecer nesta Secretaria Judicial, no horário de 08h00 às 14h00 para a retirada dos autos no Prazo de
05 dias. Ressaltamos que, em havendo requerimento/petição deverá proceder com a distribuição
eletrônica, em obediência ao disposto no artigo 5º, c/c 1º § I e II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05
dias. Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos serão remetidos ao arquivo. Curionópolis-
PA, 22/09/2021 Railane Pereira Maciel de Carvalho Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

SENTENÇA. Processo n.: 0004452-27.2019.8.14.0065. Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** Réu: **JOÃO VIEIRA NETO.** ADVOGADOS: FLÁVIO VICENTE GUIMARÃES ç 4.506-A, PAULO HENRIQUE D. DE SOUSA ç OAB/PA 24.269-A, JORDANA ALVES DOMINGUES OAB/PA 25.622-A.

SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará propôs ação penal em desfavor de **JOÃO VIEIRA NETO** pela prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, I da lei 11.340/03, em face de JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES e IRENE ROSA DE MEDEIRAS GUIMARÃES. Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/03): ç Consta dos autos do incluso Inquérito Policial no dia 16 de março de 2019, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave as vítimas José Vieira Guimarães e Irene Rosa de Medeiros Guimarães (genitores do denunciado), com o que restou violado a liberdade psíquica, sossego, tranquilidade e o sentimento de segurança que também são tuteladas pela norma. Apurou-se que no dia, hora e local dos fatos, a vítima José Vieira Guimarães encontrava-se em sua residência na companhia da vítima Irene Rosa de Medeiros Guimarães e de seus filhos Eva Rosa Guimarães e Fábio Júnior Guimarães, oportunidade em que ali chegou o acusado João Vieira Neto gritando com as vítimas, chamando seu genitor de mentiroso e alegando fatos ocorridos no passado, vindo a denegrir a imagem de seu genitor com palavra. No momento que o denunciado gritava com seus genitores (vítimas) os mesmos vieram a passar mal, devido serem idosos. Apurou-se que em certo dia o denunciado retornou a casa das vítimas, aproveitando-se que a vítima José Vieira estava sozinha, oportunidade em que passou a agredir verbalmente novamente. Na sequência, o telefone da residência da vítima José tocou, momento em que ele se levantou e foi atender, foi quando foi impedido pelo denunciado que disse: ç Você não vai atender essa ligação, não terminamos nossa conversa ç. As vítimas José Vieira e Irene Rosa relataram em sede policial que não querem mais, a presença do denunciado em sua residência, pois se sentem intimados pelo acusado, bem como, narraram que teme por suas vidas, pois não confia no denunciado que já ameaçou de morte seu irmão Fábio Júnior Guimarães. Portando por receio as suas vidas, as vítimas compareceram em sede policial para comunicar o fato e requerer medidas protetivas de urgência, bem como solicitou que seja tomada todas as medidas cabíveis ç. **A denúncia foi recebida no dia 28/06/2019 (fls. 05).** O acusado foi pessoalmente citado (fls. 05) e ofereceu resposta à acusação por meio de procurador constituído (fls. 17/34). Assistente de acusação habilitado, conforme fls. 09. Não houve absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP e a Audiência de instrução criminal tramitou regularmente (fls. 56/61), sendo aberto o prazo para apresentação de Memoriais para defesa. O MP, em alegações orais, requereu a condenação nos termos da inicial, o artigo 147 do CP c/c lei 11/340/03. A defesa requereu a absolvição do crime por falta de provas e por não constituir o fato infração penal. **É o relato necessário. Fundamento e decidido. DAS PRELIMINARES.** Não houve alegações. **DO MÉRITO MATERIALIDADE** Após detida análise dos autos, durante a fase de instrução processual, nota-se que houve a materialidade do crime de ameaça no contexto da violência doméstica. A materialidade do crime está consubstanciada através dos boletins de ocorrência de fls. 05/06, termo de declarações de fls. 09/11, termo de requerimento de concessão de medidas protetivas de fls. 15, todas do inquérito Nº 0004452-27.20198140065, pelo depoimento da vítima e das testemunhas. **AUTORIA** Com relação à autoria e a responsabilidade penal do acusado, necessário se faz o cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. As vítimas JOÃO VIEIRA GUIMARÃES e IRENE ROSA DE MEDEIROS GUIMARÃES, em seu depoimento judicial, aponta o acusado, seu filho como sendo o autor das condutas relacionadas aos fatos narrados na denúncia e alegações orais, bem como, testemunhas. Vejamos os depoimentos infratranscritos em sede processual. 1 ç Vítima JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES:(01:00s) Ele me agrediu lá em casa, é meu filho, nós viemos de conversa muito tempo, no dia treze de abril, ele me agrediu, lá em casa, fisicamente, ele tava discutindo comigo, ele regaçou a manga da camisa e chegava com a mão encostando no meu rosto, dizendo TIRA O SANGUE, AQUI! TIRE O SANGUE AQUI! E gritando, ele não conversa, ele grita e eu pedi, rapaz, cala a boca, eu tô me sentindo mal com isso, ai que ele continuou, e o telefone tocou, a minha esposa tava pra Goiânia fazendo tratamento e o meu menino tava com ela, quando o telefone tocou, eu caçando o telefone, ele me cercou e não deixou, quando o interfone tocou, eu levantei pra rodear pela outra porta, ele me pegou pelos braços, me fastou pra trás e disse EU QUERO VER SE VOCÊ ATENDE ESSE TELEFONE AGORA! EU QUERO É VER SE VOCE

ATENDE! EU QUERO É VER SE VOCE ATENDE! E segurou e me empurrou pra trás, ai foi discutindo, foi falando, e eu falei pra ele, pera aqui, eu vou denunciar e ele disse VOCE PODE DENUNCIAR, VOCÊ VAI VER QUEM É JOÃO VIEIRA NETO, NETO COM DOIS T. Inclusive no dia que eu vim fazer o BO, ele levou defesa pra ele e eu não fui atendido na delegacia, não conheço o delegado;(03:20s) o delegado não fez nada, disse que era caso de família, ele na delegacia, dizendo QUEM É VOCE, QUEM É VOCE PRA VIR NA DELEGACIA.(05:10s) ele me disse VOCE NÃO VAI ATENDER ESSA LIGAÇÃO, NÃO TERMINAMOS NOSSA CONVERSA! ele falou que eu tinha que me afundar;(06:00s) eu comecei a passar mal, eu levantei uma vez pra pegar o remédio, eu uso remédio pra pressão, controle de fôlego.2 ; Vítima IRENE ROSA DE MEDEIROS GUIMARÃES:(01:31s) Na primeira vez, eu tava em casa sim, ele já foi chegando, entrando, só tomou a benção e já começou a gritar; ...eu fiquei com muito medo porque ele chegava bem pertinho do pai dele assim, gritando, mesmo e falano, parece que naquela raiva demais, eu assustei demais e a minha pressão subiu demais, foi pra vinte e oito, eu travei, pejejei, eu passei tão mal que não teve jeito, teve que meu menino me levar pra Goiânia, me internar lá, depois disso nem minha pressão controlou, nem com remédio, tomando quatro qualidade de remédio e não adianta, preocupada, é uma coisa muito triste...(03:30s) ele me maltratou, distratou, eu trabalhando servindo eles e me chorando o resto da noite, eu não pensei que ele fosse fazer isso.(04:07s) ele sempre ia lá em casa e ficava gritando com o José, eu achava aquilo um absurdo, o que ele fazia, a derradeira vez, ele ameaçou, eu não tava aqui, ai ele agrediu ele, fez ele sentar, não deixou ele atender o telefone;(04:51s) e lá na delegacia, dr. ele não tinha, eu tava fazendo meus tratamentos, eu tava doente, já sou de idade demais da conta, ele não tinha nada de por meu nome no meio, eu nem aqui eu tava, me xingar lá, falar palavrão de mim, o João falou de mim, do meu marido, falou que eu era rapariga, falou muito mal de mim, xingou a minha menina, o pai dele, fez muita coisa, eu não estava, ai se eu tivesse, não tinha ficado bom... já tem tempo que a gente vem achando ele diferente;(09:07s) ele falava pra mim que queria ver o pai dele afundando, afundado, sem nada, sem nada, eu não sei porquê...(13:06s) ele falou muito mal de mim, na delegacia, quem falou foi essa menina aqui, que tava junto, a mais velha, a outra que tá aqui e o José, eles três que me contaram...3 ; Testemunha EVA ROSA GUIMARÃES:(15:14s) Eu presenciei, eu tava em casa, eu e meu outro irmão, só que eu não fiquei na área, mas eu fique assim, vendo, ele chegou lá em casa gritando, porque meu pai, é aquela história da terra, ai ele já chegou lá em casa gritando, falando alto, que ele não se opunha em vender a terra...a pressão da minha mãe, subiu, nós trouxemos, eu vim com ela pra Xinguara depois disso, levei ela nas farmácias, a menina media media e a pressão dela não baixou, não baixou, ai a minha irmã que tava com ela aqui também levou e ai, a menina disse, olha dona Irene, o jeito é a senhora ir pra Goiânia porque a pressão não baixa e o médico da senhora é lá, ai meu irmão foi, e antes da minha mãe ir, ele foi lá na casa dele e contou que ela ia pra Goiânia, o Fábio, ai meu irmão trouxe o carro, deixou o carro na oficina pra eu pegar, e fazer compras, inclusive de remédios pro meu pai, meu pai pode ficar sem comer e beber, mas não pode ficar sem remédio, ai ele viu quando eu tava na porteira, ele passou indo pra outra fazenda dele, e viu eu na porteira com as coisas, pra pegar o ônibus pra ir pra cidade, pra vir pra cá, ai ele voltou, voltou devagarzinho pra ver se eu já tinha ido, mas ai como eu não tinha ido, ele pegou e passou direto, ai ele viu, de certo viu o ônibus passar, ai ele voltou e foi lá pra agredir meu pai, verbalmente e fisicamente, porque empurrou meu pai, porque empurrar pra mim é agressão física, ele gritou, ele segurou meu pai, não deixou ele atender o telefone, nessa hora eles tavam sozinhos.. ele que me contou exatamente, ele esperou eu sair e já chegou lá gritando com ele, porque ele gosta de gritar, ele manda meu pai calar a boca assim ó, teve uma discussão em 2016, que eu contava pro meus irmãos quem era ele e ninguém acreditava, eles ficaram besta de ver ele gritar com meu pai, dizendo ;MENTIROSO! MENTIROSO;! Ele fala desse jeito com meu pai, meu pai disse que ele gritou tanto tanto que se tivesse passado alguém na estrada teria parado pra ver o que tava acontecendo;(18:12s) meu pai tava numa situação deplorável, os olhos deles estavam vermelhos de chorar, e passou a noite todinha sem dormir, ai ele foi me contar o que tinha acontecido com ele...(18:38s) ele teve uma discussão com meus irmãos por telefone e ele depois foi lá em casa falar pro meu pai que ficou com vontade de mandar matar o Fábio porque ele não gosta de ouvir a verdade, o comportamento do João com meus pais é agressivo, desde quando a gente veio morar pra cá...(23:17s) eu estava presente no dia 16 de março... ele gritando...(23:27s) meu pai foi atender o telefone, ele pegou e cercou ele, pegou ele pelos braços, e fez VOCÊ NÃO VAI ATENDER ESSE TELEFONE!!! NOSSA CONVERSA NÃO TERMINOU! E ele pegou e empurrou ele...Não houve testemunhas de defesa. O acusado negou os fatos. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não vislumbro qualquer contradição nos depoimentos colhidos, vejo que os fatos foram narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos e a conduta do réu, sem divergência que indique a suspeição de seus depoimentos com relação ao crime de ameaça no âmbito da violência doméstica.No entanto, considero que os depoimentos das vítimas foram firmes, coerentes e sem razões para imputar falsamente a prática

dos fatos criminosos (ameaça) ao réu, não havendo, portanto, como serem rechaçados ou mesmo desconsiderados, pois foram peremptórios. Repisa-se que os crimes práticos no âmbito de violência doméstica, assim, como as ameaças por tratarem-se de crimes classificados doutrinariamente como clandestinos, tem a colheita de provas mais difícil, devendo o magistrado contentar-se com os elementos idôneos, verossímeis, plausíveis e ajustados ao quadro geral da cena para fundamentar eventual decreto condenatório. Em casos como este, a palavra da vítima é reconhecidamente de fundamental importância para a elucidação dos crimes e de sua autoria. Nesse diapasão o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu: **“A palavra da vítima representa a viga mestra da estrutura probatória, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação”** (TJDF, Ap. 10.389, DJU 15-05-1990, p. 9859). Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 438.176/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014). Por tudo, isso considero provado que o denunciado incidiu na prática dos delitos previstos no artigo 147, ambos do Código Penal. **TIPICIDADE.** Por se tratar de crime formal, sua consumação dispensa a real intenção do agente de causar mal à vítima, basta que o fato seja capaz de acarretar-lhe temor. O que aconteceu no caso em tela, as vítimas ficaram agitadas e com bastante temor, passaram mal, tiveram a pressão arterial alterada, com medo de serem agredidas pelo acusado a todo tempo. O tipo penal é bastante claro que basta que seja por palavra, escrito ou gesto, ou até mesmo por qualquer outro meio simbólico de causar mal injusto e grave. **ATENUANTES E AGRAVANTES.** Não há atenuantes. Reconheço a agravante por ser a vítima maior de sessenta anos, nos termos do artigo 61, II, **“h”** do CP. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** Não há. **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.** Pelos elementos de provas colacionados em juízo - depoimentos das vítimas e testemunhas - não restam dúvidas de que os fatos em questão se tratam da prática dos crimes em concurso material, razão pela qual devemos invocar a aplicação do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o agente mediante mais de uma ação praticou dois crimes, a pena deverá ser aplicada de forma cumulativa. Vislumbro a ocorrência do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, de modo que o crime subsequente não foi continuação do primeiro. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JOÃO VIEIRA NETO da imputação que lhe é feita (artigo 147 do CP) em face das vítimas JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES e IRENE ROSA DE MEDEIROS GUIMARÃES, com as observâncias da lei 11.340/2006 c/c artigo 69, do Código Penal.** Passo a dosar-lhe as penas. **DOSIMETRIA: VÍTIMA JOÃO VIEIRA GUIMARÃES:** Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". **a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).** **a.1) culpabilidade:** o réu agiu com atitude consciente, demonstrando, porém, um índice normal de reprovabilidade em sua conduta, não exigindo reprovação além do mínimo legal. **a.2) antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. **a.3) conduta social:** nada a valorar. **a.4) personalidade:** as testemunhas elucidaram que esta é agressiva. **a.5) motivos do crime:** ambição, em razão de propriedade dos pais (terras) **a.6) circunstâncias do crime:** nada a valorar. **a.7) consequências do crime:** a vítima passou mal, teve alteração da pressão e do fôlego **a.8) comportamento da vítima:** deve ser valorada negativamente considerando a fragilidade física e emocional da vítima. **“Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado.”** (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há nenhuma circunstância judicial que pesa contra o réu, fixo a pena

base acima do mínimo legal, a saber, em **1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes** Não há circunstâncias atenuantes. Deve ser agravado em razão da idade, tendo em vista que a vítima é maior de sessenta anos, conforme artigo 62, II, *h* do Código Penal. **Fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição de pena** Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo como pena: **1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção. VÍTIMA IRENE ROSA DE MEDEIROS GUIMARÃES:** Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 04 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". **a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1)** culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente, demonstrando, porém, um índice normal de reprovabilidade em sua conduta, não exigindo reprovação além do mínimo legal. **a.2)** antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. **a.3)** conduta social: nada a valorar. **a.4)** personalidade: as testemunhas elucidaram que esta é agressiva. **a.5)** motivos do crime: ambição, em razão de propriedade dos pais (terras) **a.6)** circunstâncias do crime: nada a valorar. **a.7)** consequências do crime: a vítima passou mal, teve alteração da pressão. **a.8)** comportamento da vítima: deve ser valorada negativamente considerando a fragilidade física e emocional da vítima. *Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).* Considerando que não há nenhuma circunstância judicial que pesa contra o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em **1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes.** Não há circunstâncias atenuantes. Deve ser agravado em razão da idade, tendo em vista que a vítima é maior de sessenta anos, conforme artigo 62, II, *h* do Código Penal. **Fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo como pena: 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.** Tendo em vista que o agente mediante mais de uma ação praticou dois crimes, a pena deverá ser aplicada de forma cumulativa, nos termos do artigo 69 do Código Penal. De modo que os crimes subsequentes não foram continuação do primeiro, somo as penas, fixando-a **em 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.** O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea *c*, do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão da benesse da pena restritiva de direitos em virtude de ser o crime cometido com grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, I do CP. Da mesma forma, não preenche os requisitos para a suspensão da pena, tendo em vista que o condenado possui conduta social desfavorável por ser considerado violento pelas vítimas e testemunha, personalidade agressiva, que a motivação do crime deu-se em razão de ganância (discussão em razão da propriedade dos genitores - terras) e as circunstâncias esclarecem que os pais são idosos frágeis, acometidos de comorbidades graves, sendo as vítimas atingidas por uma maior vulnerabilidade; com maior razão quando relacionado à vítima João Vieira, à época, que estava sozinho, nos termos do 77, II do CP. **DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** Por não estarem presentes os motivos ponderosos à prisão preventiva, bem como que a pena final do réu é inferior a 04 anos, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. **DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal).** Deixo de aplicar o **artigo 387, IV do Código de Processo Penal** em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa.** A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] [...] **Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao**

princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** 1. Com fulcro no artigo 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que serão destinadas ao FRJ, conforme Lei 8.328/2015. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus pessoalmente (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado. 3. Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA . Cumpra-se com todos os expedientes necessários. Xinguara, 24 de setembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.**

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00053279320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSO RODRIGUES CARNEIRO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:SGT PM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0005327-93.2018.8.14.0109FICA INTIMADA a advogada, Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS,OAB/PA 26.373, representante do denunciado EDILSO RODRIGUES CARNEIRO,para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 68-v.Garrafão do Norte, 22 de setembro de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

PROCESSO: 01652133620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021---DENUNCIADO:JOEL SANTOS SILVA DENUNCIADO:VALDEMAR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:VALDEMIR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA VITIMA:A. M. R. M. TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR TESTEMUNHA:HOZANA RODRIGUES DE MELO TESTEMUNHA:MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA TESTEMUNHA:OTACILIO GALDINO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:MARIA RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCILENE SILVA TESTEMUNHA:AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA LEDA ALVES DAMASCENO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0165213-36.2015.8.14.0109FICA INTIMADA a advogada, Dra. FABIELLE TORQUATO DE LIMA, OAB/PA24.548, Defensora Dativa dos réus VALDEMAR ALVES DAMASCENO e VALDEMIR ALVES DAMASCENO para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 95.Garrafão do Norte, 22 de setembro de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00027420220168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AELTON DE LIMA FERREIRA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Consórcio Nacional Honda S/A contra Aelton de Lima Ferreira no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. À fl. 81, consta petição da parte autora pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentá-lo. O direito de desistir da ação conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estabelece-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO À vista disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Melgaço (PA), 22 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****PROCESSO: 0002736-80.2012.814.0009****AUTOR: BANCO DO BRASIL SA****ADV. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP 128.341-A e OAB/PA 15.201-A****REQUERIDOS: R.D.O FERNANDES, RAIMUNDO DURVAL OLIVEIRA FERNANDES E ENY DA SILVA PRATA.**

1- Não obstante a linguagem técnica utilizada na petição de fls. 81 a 84, com fundamento no princípio do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, recebo a petição como contestação. 2- Intime-se o autor, por seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. 3- Considerando a possibilidade de conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19.10.2021, às 10:00 horas. 4- Intime-se o autor por seu advogado constituído para se fazer presente à audiência. 5- Intimem-se pessoalmente os requeridos para comparecerem à audiência, acompanhados por advogado legalmente constituído ou Defensor Público. 6- Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. Bragança, 10.09.2021 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

PROCESSO: 0006948-42.2015.814.0009**AÇÃO: ALIMENTOS****EXEQUENTE: J.J.C.D.M****ADVOGADO: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB/PA 28.478****LUCAS AQUILES CAROBILANTE****EXECUTADO: N.D.T**

DEFIRO O PEDIDO DE FLS.56/57 para carga dos autos pelos advogados constituídos pelo exequente. 1- Considerando a prorrogação de vigência até 31.12.2021 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, por meio da Recomendação nº 91/2021, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio do coronavírus no âmbito do sistema penal, e por não entrever eficácia na prisão domiciliar em relação ao devedor de alimentos, decido pela **SUSPENSÃO DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS**. 2-Intime-se o exequente para requerer as providências que entender necessárias visando a satisfação do débito alimentar, informar se houve pagamento do débito, bem como o CPF do

executado, no prazo de 15 dias. Bragança, 25.08.2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício

PROCESSO: 0012914-15.2017.8.14.0009. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: M.B.S.D.C. REP: LISSA LURE SOUSA AGUIAR ¿ OAB/PA 24.525. REQUERIDO: J.D.S.P. DECISÃO SANEADORA Vistos, etc; Considerando a apresentação de contestação genérica pelo curador nomeado ao requerido revel citado por edital, chamo o processo à ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização, tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil. I. Resolução das questões processuais pendentes: Há questões processuais pendentes de apreciação. A citação do requerido foi deferida por edital em virtude de por duas vezes não ter sido localizado pelo sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido pela autora na inicial. Ocorre que a citação feita por edital é exceção permitida quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Caberia, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do réu ou comprovar que os esforços para encontrá-lo foram improdutivos, ocasião em que poderia ser deferida a citação por edital, em consonância ao art. 256, §3º, do CPC. Neste sentido, o STJ dispõe em sua jurisprudência: ¿RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital .2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de setembro de 2019. (Data de Julgamento).¿ Assim, declaro a nulidade da citação por edital do requerido e, em consequência, de todos os atos posteriores, dando seguimento à ação. INTIME-SE a autora, por seus advogados constituídos, para indicar o endereço para citação do requerido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Cumpra-se Bragança/PA, 06 de setembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

PROCESSO: 0115016-86.2015.814.0009

CLASSE: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: JOSÉ VALDOMIRO MENEZES DE MACEDO

INVENTARIADO: ANA DA SILVA COSTA D MACEDO

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Inventário por Arrolamento efetuado por JOSÉ VALDOMIRO MENEZES DE MACEDO, qualificado nos autos, visando à homologação de partilha de um único bem deixado por ANA DA SILVEIRA COSTA MACEDO, falecida em 27.04.1988. Nomeado inventariante, o autor apresentou as Primeiras Declarações, onde indicou como herdeiros os filhos José Valdomiro Menezes de Macedo Júnior, Jaiana do Socorro Costa Macedo e Juliane de Nazaré Costa Macedo, e a si como meeiro/herdeiro. Intimada a Fazenda Pública a nível municipal, estadual e federal, informou nada ter a intervir no presente inventário (fls.20/21, 23, e 29 a 33). Às fls. 04 e 52, o autor e demais herdeiros efetuaram partilha de bens amigavelmente e requereram a homologação da partilha, nos seguintes termos: O imóvel descrito no item III-a será partilhado da seguinte forma: Em partes iguais entre os herdeiros, sendo 50% ao autor por meeiro, cabendo aos demais os 50% restantes que divididos em partes iguais. Ouvido o Ministério Público, afirmou não haver interesse de incapazes, portanto desnecessária sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. Decido na forma do artigo 12, §2º, I, do Código de Processo Civil. Observo que o acordo firmado entre os herdeiros para a partilha do único bem do espólio é instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, pela livre manifestação de suas intenções, bem como está em consonância com os artigos 659 e ss. do CPC. Assim, inexistindo qualquer óbice à homologação do presente negócio jurídico, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo para a partilha do imóvel entre os herdeiros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Formal de Partilha, intime-se o autor para o recolhimento administrativo do Imposto de Transmissão Causa Mortis junto à Fazenda Estadual, e arquivem os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 25 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, S/N Fórum de: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01764711-39. P

PROCESSO: 0001943-34.2018.8.14.0009. AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: E.B.P.C REP: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES, OAB/PA 21422. REQUERIDO: A.P.D.C.J. 1- Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2- Fica ciente a parte autora de que a Defensoria Pública tem prazo em dobro, nos termos do art. 186, do CPC. Bragança/PA, 23 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício. PROCESSO: 0095915-66.2015.8.14.0105. AÇÃO: GUARDA. REQUERENTE: A.A.D.S.E.S. REP: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO, OAB/PA 15.011 e SUELLEN ALCANTARA DA SILVA - OAB/PA 22043. REQUERIDO: E.D.R.S e Y.D.R.S. 5-Por fim, INTIME-SE o autor, no seu advogado constituído, para que informe no prazo de 05(cinco) dias sobre o pagamento de pensão alimentícia às 02(duas) filhas menores, e se vem sendo realizado por meio de depósito em conta bancária. Bragança, 29 de janeiro de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 0003212-19.2011.8.14.0009. AÇÃO: BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERENTE:

EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA. REP: MARCOS CARVALHO DE ARAUJO ¿ OAB/PA 8420 e MARCO ANTONIO CORBELINO ¿ OAB/PA 16629-A. REQUERIDO: INSS. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, na qual a parte autora, por seu advogado legalmente constituído, informa não ter mais interesse na presente lide, em virtude de a autarquia previdenciária ter concedido o benefício ao autor e efetuado o pagamento dos valores em atraso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora revela, de modo inequívoco, a superveniente falta de interesse seu no desfecho da lide (fl.65), mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Bragança/PA, 01 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00056565120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---VITIMA:I. V. M. VITIMA:M. V. M. DENUNCIADO:ROMILDO GOMES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 90 dias) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, foi CONDENADO ROMILDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 25/03/1994, filho de Maria Suely Gomes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nas sanções punitivas do Art.157, caput, c/c art. 14, II, e art.129, caput, todos do CPB, e, como não foi encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, do CPP, para que o Réu tome ciência da SENTENÇA que o condenou a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa em regime semiaberto, prolatada nos autos criminais nº 0005656-51.2017.814.0009. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Bragança, Estado do Pará, Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, 23 de setembro de 2021. Eu, _____, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.CUMPRASE. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00097264320198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: J. E. R. C. REQUERIDO: A. C. S. TERCEIRO: N. M. L. Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DECIS?O - Indefiro o pedido de vistas feito por NEEMIAS MORAIS LIMA, uma vez que, tendo o requerente declarado que já n?o é mais proprietário da caminhonete em quest?o, n?o restou demonstrado o interesse do requeute em ter acesso aos autos, nem mesmo em rela?o as multas que s?o supostamente encaminhadas ao Requerente, uma vez que esta quest?o n?o possui qualquer rela?o como o procedimento destes autos.Certifique-se o cumprimento das determina?es proferidas na decis?o anterior.Bragança, 21 de julho de 2021 - José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias - Juiz de Direito

PROCESSO: 00091660420198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:ADELSON CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Pará. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADOÂ de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, do Provimento nÂ°006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 23 de setembro de 2021. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal Â da Comarca de Bragança/PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0000484-78.2019.8.14.0100 ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA- Requerente: PEDRO NASCIMENTO DA CUNHA- Requerido- BANCO BRADESCO SA (Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19792-A e OAB/MG 76.696)- ATO ORDINATÓRIO -Na forma do art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, autorizada a sua aplicação no âmbito das Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, providencie-se a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, as quais encontram-se disponibilizadas no Site do TJPA- Reimpressão de boletos de Custas Finais. CDA, nº do boleto 2021134662 Aurora do Pará/PA, 23 de setembro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo Nº 0003084-43.2018.8.14.0100

Capitulação penal: art. 180, §3º do CPB.

Denunciado: **JONYS FREITAS DO NASCIMENTO**

Vítima: A.C.O.E.

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular nesta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: JONYS FREITAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, natural de Tomé Açu/PA, nascido no dia 09/12/ 1986, filho de Zuleide Freitas do Nascimento, RG nº 5421335 PC/PA, residente na Avenida Bernardo Sayão, nº 302, Bairro , Centro de Aurora do Pará/PA, fone (91) 98330-0335, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 79, e despacho as fls. 85/86, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 ; CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0001906-88.2019.8.14.0100

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 21, do decreto lei nº 3.688/41, com incidência de regras do art. 5º, I e III e art. 7º, ambos da lei. 11.340/2006.

DENUNCIADO: ELIELTON DA SILVA FAÇANHA

VÍTIMAS: T.S.M.

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular nesta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: ELIELTON DA SILVA FACANHA**, brasileiro, natural de Tomé Açú/PA, nascido em 26/11/1991, filho de Mizael Alves Facanha e Vera Lúcia da Silva Facanha, portador do RG nº 7030150 PC/PA, e do CPF nº 021.971.122-44, residente e domiciliado na Rua Frederico Leda, nº 64, Bairro Laércio Cabelini, município de Paragominas/PA, CEP 68627-431, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 79, e despacho as fls. 85/86, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi conforme impressão à margem direita, de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 ç CJRMB.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Processo: 0000201-30.2017.8.14.0034 Réu: WILLIAM DE SOUZA (Adv. Leônidas Barbosa Barros, OAB/PA 9.885) SENTENÇA 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia, em 21/01/2017, contra WILLIAN DE SOUZA, já qualificados nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 16 da 10.826/03. 2. Narra a Peça Acusatória que em 21 de janeiro de 2017, por volta das 10 horas em trecho da PA 324 neste município, policiais militares encontraram com o réu uma arma de fogo marca Taurus, calibre .40 com dezoito munições intactas e numeração raspada. 3. Recebida a denúncia em 31/05/2017 foi o réu citado e informou não ter condições de constituir um advogado, tendo em vista a ausência da Defensoria Pública na Comarca, foi designado um advogado para assumir a defesa do réu e apresentou a defesa prévia (fls. 26). 4. Na instrução criminal foi ouvida três testemunhas e o réu foi interrogado. 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu. Já a Defesa pugnou a absolvição por falta de provas. É o relatório, DECIDO. 6. A testemunha, policial militar, confirmou que encontrou a arma com o réu. 7. O réu foi interrogado reconheceu estar portando a arma apreendida, salientando que a arma visava a sua proteção pessoal, mas que não possui autorização legal para portar a mesma. Que comprou a arma de conhecido seu de nome Welisson. 8. A testemunha é enfática ao indicar que o réu portava a arma. Portanto, o réu deve ser responsabilizado pelo delito tipificado artigo 16 da Lei 10.826/03, foi apreendido com o mesmo à arma e o laudo pericial comprova o poder lesivo do artefato e estar o mesmo com numeração de identificação raspada, a respeito de policiais serem as principais testemunhas do fato, policiais que o próprio réu reconhece que sequer conhecia, isto por si só não é impeditivo de condenação, neste sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 12 CAPUT C/C 18, INC. III, DA LEI 6.368/76 - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS - VALIDADE - PROVAS SUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. OS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ALIADO ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE APONTAM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PELO RÉU, EM ASSOCIAÇÃO DELITUOSA É PROVA IDÔNEA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO SE PODE ARREDAR DO CONJUNTO PROBATÓRIO O DEPOIMENTO DE POLICIAL APENAS PORQUE O DEPOENTE EXERCE ESSA MISSÃO. O POLICIAL, AO LADO DA SUA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, É CIDADÃO COMO OS DEMAIS, ENCARNANDO DIREITOS E DEVERES, INCLUSIVE O DE PRESTAR DEPOIMENTO COM A NECESSÁRIA ISENÇÃO. (TJDFT - APELAÇÃO CRIMINAL 20010111248315APR DF, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Publicação no DJU: 03/03/2004 Pág. : 39). 9. Em vista das provas carreadas aos autos não há dúvidas da responsabilidade do réu WILLIAN DE SOUZA, pois, além de ter sido apreendida a mesma com o réu, esta foi periciada e atestado a potencialidade lesiva do objeto (Laudo constante do apenso) evidenciada a pratica da conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/03. Sobre o pedido de desclassificação do delito em razão da Portaria 1.222 de 12/08/2019, ainda que tal Portaria tenha excluído a arma de .40 do rol de arma de uso restrito, o fato da mesma estar com a numeração raspada faz a conduta do réu estar inserida na mesma tipificação penal. 10. Uma vez demonstrada a autoria e materialidade do delito e a ausência de causas excludentes do tipo a condenação se impõe quanto ao crime de porte de arma. Saliente-se que o réu já possuiu outras armas devidamente registradas, portanto, tinha conhecimento das regras legais a respeito do porte de arma. Note-se que alegar desconhecimento da lei não o exime da responsabilidade penal. 11. Diante do exposto, JULGO procedente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu WILLIAN DE SOUZA nas sanções punitivas elencadas no do artigo 16 da Lei 10.826/03. 12. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial pena base a ser imposta ao agente. 13. O acusado WILLIAN DE SOUZA agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 14. O réu é primário. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos que possibilitem analisar tais circunstâncias, presumindo-se que lhes sejam favoráveis. 15. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. No caso não há comportamento da

vítima a ser analisado. 16. Em relação ao crime de porte de arma, considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no termo inicial é suficiente para a reprimenda do delito, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 3 (três) anos de reclusão, tornando esta DEFINITIVA EM 3(três) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição. 17. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 18. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços à comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tal prestações de serviços à comunidade deverá ser realizada pelo período total da pena a ser cumprido, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, em local a ser definido no momento da execução da penal, considerando que este reside em Belém/PA. 19. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 20. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Proceda-se a intimação pessoal do réu, intime-se seu advogado por publicação no DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 29 de agosto de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO 0000763-73.2016.8.14.0034 Execução de Título Judicial EXEQUENTE: Francisco Fabrício Alves Matos Representante: Jose Ferreira das Neves Advogado - OAB/PA 5.643 EXECUTADO : IGEPREV-Instituto de Gestao Previdenciário do Estado do Pará

SENTENÇA 1. Tratam-se os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que o exequente pleiteia que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV pague o valor de R\$ 7.925,84 (Sete Mil, Novecentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos) de parcelas não pagas referente à pensão devida ao autor, determinada o pagamento em sentença nos autos 0000344-58.2013.8.14.0034. 2. O executado, devidamente citado/intimado, impugnou a execução, alegando apenas e tão somente excesso de execução, pugnando pela procedência da execução no valor de R\$ 6.604,87 (Seis Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos). Em fl. 32, o autor concordou com o valor informado pelo executado. É o relatório. Decido. 3. Compulsando os autos, percebe-se que não há óbice ao pleito do autor, tanto que o próprio executado reconheceu o direito, impugnando apenas e tão somente o valor executado. 4. Considerando que o exequente concordou com os valores informados pelo executado, bem como não pairar dúvidas acerca da atuação do exequente como defensor dativo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE À EXECUÇÃO, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 6.604,87 (Seis Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos), sobre os quais incidem juros da forma aplicável aos rendimentos da poupança (art. 12, inc. II, da Lei 8177/91), desde a citação, e correção monetária pelo IPCAe, desde a data em que o exequente foi nomeado para o encargo, tendo em conta a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, em 25/03/2015, e entendimento do STJ no REsp 1270439/PR. 5. Expeça-se Ofício, nos termos do art. 535, §3º, CPC, para pagamento do RPV. 6. Escoado o prazo para pagamento, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor nos termos do art. 103, CPC, o réu com vistas dos autos. Após o trânsito em julgado archive-se. Nova Timboteua, 21 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO n.º 0004131-85.2019.8.14.0034 Ação Civil Pública REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: FABIO MIRANDA VIANA PATRONO: CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO OAB/PA 10. 672 INTERESSADO: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

DESPACHO Intime-se as partes, por meio de seus advogados (artigo 272 do CPC) para que especifiquem as provas que desejam produzir aptas a demonstrar o único ponto controverso que é a utilização de máquinas e servidores do município para interesses pessoais. Intime-se as partes. Nova Timboteua, 21 de

setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Processo: 0001741-79.2018.8.14.0034 Réu: MARCOS CLAY DE OLIVEIRA CORDOVIL (Adv. Loys Denize Maria Aragão, OAB/PA 7.847) SENTENÇA 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia, em 21/01/2017, contra MARCOS CLAY DE OLIVEIRA CORDOVIL, já qualificados nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da 10.826/03. 2. Narra a Peça Acusatória que em 25 de julho de 2018, por volta das 11 horas em trecho da PA 324 neste município, policiais militares encontraram com o réu uma arma de fogo marca Taurus, calibre 38, com seis munições intactas. 3. Recebida a denúncia em 09/10/2018 foi o réu citado e e apresentou a defesa prévia (fls. 13/14). 4. Na instrução criminal foi ouvida uma testemunha (fls. 57) e o réu foi interrogado (fls. 74). 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu. Já a Defesa pugnou a absolvição em razão do estado de necessidade do réu. É o relatório, DECIDO. 6. A testemunha, policial militar, confirmou que réu ao ser abordado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária, ao ser perguntado informou estar portando uma de fogo, sendo a mesma apreendida e réu levado a Autoridade Policial. 7. O réu foi interrogado reconheceu estar portando a arma apreendida, salientando que a arma visava a sua proteção pessoal, mas que não possui autorização legal para portar a mesma. A arma pertencia a empresa de segurança que o réu trabalhava a época. 8. A testemunha é enfática ao indicar que o réu portava a arma, fato este reconhecido pelo próprio réu. Portanto, o réu deve ser responsabilizado pelo delito tipificado artigo 14 da Lei 10.826/03, foi apreendido com o mesmo à arma e a respeito de policiais serem as principais testemunhas do fato, policiais que o próprio réu reconhece que sequer conhecia, isto por si só não é impeditivo de condenação, neste sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 12 CAPUT C/C 18, INC. III, DA LEI 6.368/76 - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS - VALIDADE - PROVAS SUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. OS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ALIADO ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE APONTAM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PELO RÉU, EM ASSOCIAÇÃO DELITUOSA É PROVA IDÔNEA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO SE PODE ARREDAR DO CONJUNTO PROBATÓRIO O DEPOIMENTO DE POLICIAL APENAS PORQUE O DEPOENTE EXERCE ESSA MISSÃO. O POLICIAL, AO LADO DA SUA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, É CIDADÃO COMO OS DEMAIS, ENCARNANDO DIREITOS E DEVERES, INCLUSIVE O DE PRESTAR DEPOIMENTO COM A NECESSÁRIA ISENÇÃO. (TJDFT - APELAÇÃO CRIMINAL 20010111248315APR DF, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Publicação no DJU: 03/03/2004 Pág. : 39). 9. Em vista das provas carreadas aos autos não há dúvidas da responsabilidade do réu MARCOS CLAY DE OLIVEIRA CORDOVIL. 10. Uma vez demonstrada a autoria e materialidade do delito e a ausência de causas excludentes do tipo a condenação se impõe quanto ao crime de porte de arma. 11. Diante do exposto, JULGO procedente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu MARCOS CLAY DE OLIVEIRA CORDOVIL nas sanções punitivas elencadas no do artigo 14 da Lei 10.826/03. 12. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial pena base a ser imposta ao agente. 13. O acusado MARCOS CLAY DE OLIVEIRA CORDOVIL agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 14. O réu é primário. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos que possibilitem analisar tais circunstâncias, presumindo-se que lhes sejam favoráveis. 15. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. No caso não há comportamento da vítima a ser analisado. 16. Em relação ao crime de porte de arma, considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no termo inicial é suficiente para a reprimenda do delito, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão, tornando esta DEFINITIVA EM 2 (dois) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição. 17. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 18. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços à comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tal prestações de serviços à comunidade deverá ser realizada pelo período total

da pena a ser cumprido, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, em local a ser definido no momento da execução da penal, considerando que este reside em Castanhal/PA. 19. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 20. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Proceda-se a intimação pessoal do réu, intime-se seu advogado por publicação no DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 20 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00008363920118140125 PROCESSO ANTIGO: 201120007823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2021---AUTOR:MPE/PA INDICIADO:ANTONIO CARDOSO BRITO VITIMA:G. I. D. Processo n. 0000836.39.2011.8.14.0125 Autor Ministério Público Estadual Réu Antônio Cardoso Brito SENTENÇA Visto e etc.

Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal do acusado Antônio Cardoso Brito pelo delito de art. 121, caput do CP. Consta juntada nos autos certidão de óbito do réu. (f. 143) O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade. (f. 144) É o relatório, DECIDO. Analisando os presentes autos, constata-se a existência da Certidão de Óbito, a qual confirma que, realmente, o autor do fato faleceu em 02 de janeiro de 2021 Neste ínterim, ressalta-se o princípio da impessoalidade do direito penal em que a pena não pode passar da pessoa do autor do fato, assim, outra alternativa não resta que não seja a extinção de punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CPB. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Antônio Cardoso Brito, na forma do art. 107, I, do CPB. Comunique-se ao Ministério Público e, após as intimações e publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 13 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002421520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2021---AUTOR DO FATO:LAZARO CONCEICAO SILVA AUTOR DO FATO:LAZARO ALVES DE SOUSA VITIMA:O. E. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial que tem como autor do fato. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 20 de maio de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00052605120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2021---AUTOR DO FATO:JAIME NEMEZIO MARCAL DOS SANTOS VITIMA:R. F. V. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial que tem como autor do fato. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 20 de maio de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00068835320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2021---AUTOR DO FATO:SILVANI ENOQUE DE SOUSA VITIMA:A. H. R. C.

SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial que tem como autor do fato. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00000230220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REU:SIVALDO RIBEIRO FARIAS VITIMA:O. E. Processo n. 0000023-02.2017.8.14.0125 DECISÃO 1. Arquivem-se o processo e seus anexos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054914420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2021---AUTOR DO FATO:ABDORAL SILVA FEITOSA VITIMA:O. E. Processo n. 0005491-44.2017.8.14.0125 SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos.II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do principio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00037518520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/07/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ISAIAS FERREIRA BRAGA RODRIGUES Representante(s): OAB 7551 - LOENARDO SOUSA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Não assiste razão a defesa em requerer a este Juízo a renovação da audiência de instrução, porque fora intimado do ato, conforme publicação de f. 21, no DJ de 9 de junho de 2017. Cumpre esclarecer que a trai a nulidade do ato a falta de intimação e não a falta do defensor a audiência: DAS NULIDADES Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento; IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. 2. Entretanto, determino a marcação de audiência exclusivamente para o interrogatório do réu, prestigiando a ampla defesa, contraditório e a busca pela verdade real, que será mais bem alcançada pelo depoimento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de julho de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00024226720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Processo n. 0002422-67.2018.8.14.0125 DECISÃO Da análise dos autos após a resposta a acusação observa-se que não é o caso de absolvição sumaria, eis que há indícios de autoria em relação ao réu Ezequiel Francisco de Andrade, bem como a prova da materialidade do crime do art. 180 do CPB, assim existe a justa causa para o exercício da persecução penal, configurando pelas seguintes provas: confissão do acusado no IPL, testemunhas da prisão em flagrante. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor,

do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Intime-se o réu, a vítima se for o caso e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054106120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2021---FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ANTONIO CARLOS BRAGA DIAS Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DECISÃO Da análise dos autos após a resposta a acusação observa-se que não é o caso de absolvição sumaria, eis que há indícios de autoria em relação ao réu, bem como a prova da materialidade do crime do art. 121 cc art. 14, II, do CPB, assim existe a justa causa para o exercício da persecução penal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Intime-se o réu, a vítima se for o caso e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 21 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00061248920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 15/04/2020---AUTOR/VITIMA: ODIRAN GOMES PEREIRA AUTOR/VITIMA: LEILANY PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face da pessoa descrita nos autos. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do TCO. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente procedimento, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de abril de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055347820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Sumário em: 09/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ROGERIO BORGES BARROS VITIMA:C. L. S. Processo n. 0005534-78.2017.8.14.0125
Autor Ministério Público Réu Rogério Borges Barros Cap. Art. 129 e art. 147 do CPB. SENTENÇA I.
Relatório O Ministério Público Estadual apresentou denúncia em face de Rogério Borges Barros, já
qualificado nos autos, como incurso no crime tipificado no art. 129 e 147 do Código Penal. Narra a peça
inaugural que o acusado, no dia 9 de setembro de 2016, ameaçou e lesionou a vítima Carmelita Luz da
Silva, na medida em que atingiu seu rosto com celular, lesionou seu braço e disse iria mata-la. A denúncia
foi recebida em 22 de fevereiro de 2018. (f. 3) O acusado foi devidamente citado, apresentou resposta a
acusação. (f. 5/7) Na audiência foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. (f. 21/25) Em
alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a consequentemente
condenação do réu nos termos da denúncia. (f. 26/27) A Defensoria Pública pugnou pela improcedência
da ação penal, porque a autoria e materialidade não foram comprovadas. (f. 28) Vieram conclusos. II.
Fundamentação 1. Preliminar Sem preliminares passa-se ao mérito. 2. Mérito 2.1. Do delito de lesão O
preceito primário tem a seguinte dicção: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a
saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº
10.886, de 2004) § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou
companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações
domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena -
detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. A materialidade do crime de lesão está devidamente
comprovada, diante do testemunho da vítima apontando a existência da lesão leve como o laudo de f. 12
do IPL. Consta da denúncia que o acusado, ofendeu a integridade corporal de seu avô, causando-lhe
lesões corporais de natureza leve. Após à análise acurada dos autos, vislumbra-se que autoria é,
igualmente, indubitosa. Em juízo o réu negou os fatos, entretanto, o laudo do IML e o testemunho da
vítima em juízo, provam ao contrário. As provas são robustas, seguras e incriminatórias, impondo-se a
condenação. Neste ínterim, a conduta do acusado é típica, tanto no seu sentido formal, pois se enquadra
perfeitamente no crime descrito no art. 129, §9º, do CPB; como no seu sentido material, já que houve
efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que neste crime é inviolabilidade da pessoa
humana. Não noticiam os autos que o acusado agiu acobertado pelas excludentes de ilicitude (legítima
defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal),
bem como as excludentes de culpabilidade, já que é imputável - tinha conhecimento do caráter ilícito do
fato e autodeterminação-, a Sociedade podia lhe exigir conduta diversa da criminosa e tinha potencial
consciência da ilicitude de seu ato. 2.1. Do delito de ameaça Frisa-se que o crime de ameaça é de menor
potencial ofensivo, que, em tese, atrairia os benefícios da lei n. 9.099/95, entretanto por ser o presente
caso delito que envolve relações afetivas da esfera da lei Maria da Penha (lei n. 11340/2006), há vedação
legal aos referidos institutos, procedendo-se o processo comum. Art. 41. Aos crimes praticados com
violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a . A
materialidade do crime de ameaça, bem como a sua autoria foi comprovada nos autos, diante do
depoimento da vítima Eva Vieira da Silva e da testemunha direta José Fernandes Barros. O artigo 147 do
Código Penal conceitua o crime de ameaça da seguinte maneira: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra,
escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de
1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação O tipo
penal objetiva proteger a tranquilidade e a paz de todos. Ameaçar significa anunciar com antecedência,
predizer. Então, neste caso, o agente deve pré anunciar ao sujeito passivo que exercerá contra ele um mal
injusto e grave que se constitua em determinado dano, como físico ou econômico. Desta feita, por óbvio,
não haverá delito se a ameaça alicerçar-se em motivo justo. O crime de ameaça é formal. Aqui o que o
agente deseja é intimidar sua vítima, mas para consumir-se não é necessário que o sujeito passivo se
sinta ameaçado. Nesse contexto, basta que o agente haja com uma verdade tamanha, capaz de
realmente assustar a vítima. Neste sentido, as provas apontam no sentido de que a vítima sofreu
intimidação em sua integridade psíquica, porque o réu a ameaçou de fazer um mal injusto, e houve
consumação do delito porque, como dito, basta a conduta, o resultado é prescindível para concretização.
As provas são robustas, seguras e incriminatórias. Impossível a absolvição como requereu a defesa. As
provas são conclusivas e condenatórias, não surgindo dúvidas, impondo a condenação. III. Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA para CONDENAR o acusado
Rogério Borges Barros nas penas dos delitos dos art. 129 e art. 147do CPB, passando a realizar a

dosimetria da pena nos exatos termos do art. 68 do CPB. A culpabilidade do réu é média, sendo normal à espécie. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso do processo. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, mas norma a esses tipos de delitos, não havendo que se valorar. As circunstâncias estão descritas nos autos não há o que se valorar. As consequências lhes são desfavoráveis, mas já devidamente penalizado no preceito primário. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em seus mínimos, sendo assim estabelecido em 1 (um) mês de detenção para o crime do art. 147 e 10 (dez) meses de detenção para o delito do art. 129 do CPB. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuição. Neste sentido fica a pena em 11 (onze) meses de detenção. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto dado o quantum da pena, já levando em conta o tempo de prisão cautelar. (art. 33 § 2º do CPB). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois não se vislumbra no presente caso a necessidade de sua prisão cautelar, mormente inexistente os requisitos do art. 312 do CPP e porque tal reprimenda é incompatível com a pena substituída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cumprimento da reprimenda, por 8 (oito) horas semanais, isso de acordo com o art. 46, § 1º, do Código Penal. Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de agosto de 2021.

PROCESSO: 01103326120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 09/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:DOGLA DE ARAUJO MIGUEL VITIMA:O. E. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de
procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art.
333 do CPB. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 2 de novembro de 2015, e a denúncia foi recebida
em 28 de março 2016, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram
conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento
prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-
se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção Os fatos em referência cominam pena
máxima de 12 (doze) anos de reclusão, em sendo primário o réu, sua pena será de 2 (dois) anos,
invariavelmente ocorrerá a prescrição intercorrente. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer
vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena
¿ reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se,
em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo
dever funcional. Sobre o tema Nucci afirma: ...Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando
houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido
processo legal para haver condenação e consequente submissão de alguém à sanção penal é condição
inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir.
Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes
procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-
constituída. Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser
considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o
interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil
para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa
extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui
pretensão de punir o autor da infração pena. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e
Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos,
passados anos entre o fato e a data de hoje que não houve a decisão final, ainda há interesse processual
para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, e de que, em caso de
eventual condenação, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso, no caso 2 (dois)
anos, prescrevendo em 4 (quatro) anos. Entende-se que resta caracterizada a carência de ação por falta
de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual,
ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada

marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Neste sentido: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Segundo Guilherme de Souza Nucci: Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu Dogla de Araújo Miguel, devido à falta de interesse processual e efetividade do processo, na forma do art. 485, VI, do NCPD, que aplico subsidiariamente nos termos da fundamentação. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de junho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000407720138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:GABRIEL DE SOUZA LOPES VITIMA:A. C. O. E. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal de Gabriel de Souza Lopes. O fato delituoso ocorreu em 12.12.2012, sendo que a pena máxima em abstrato prescreveria em 8 anos, para o delito de desacato. Segundo o entendimento o Ministério Público, a prescrição dar-se-á por tempo indeterminado, voltando a fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Gabriel de Souza Lopes. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00038904220138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:I. O. S. REU:LINDOMAR GONCALVES ARAUJO
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação
 penal em face de Lindomar Gonçalves Araújo. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2014, último
 marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato
 que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da
 punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso
 presente, o fato ocorreu em meados de agosto de 2013, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida
 em 18 de março de 2014. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao
 necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com
 o recebimento da denúncia em 2014, considerando as penas do delito de lesão leve do art. 129, § 9º, a
 pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos
 prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da
 pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do
 cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de
 transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o
 máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de
 que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna
 a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal
 precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a
 prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexiste
 objetivo concreto e eficaz para o Estado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal
 comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma
 não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de
 acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do
 art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Lindomar Gonçalves Araújo, nos termos da
 fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A
 PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de
 setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do
 Araguaia

PROCESSO: 00014035520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 12/12/2020---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA REU:WESLEI BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE
 MELO (ADVOGADO) REU:IGO DA SILVA NOLETO Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES
 DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. Processo n. 0001403-55.2020.8.14.0125 Autor Ministério Público
 Estadual Réu Weslei Barbosa da Silva e Igo da Silva Noleto Capitulação art. 33 da lei n. 11.343/2006
 SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra Josivaldo
 Weslei Barbosa da Silva e Igo da Silva Noleto, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 33 cc art.
 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia os réus Weslei Barbosa da Silva e Igo da Silva
 Noleto foram presos na balsa que liga São Geraldo do Araguaia-PA à Xambioa-TO, com significativa
 quantidade de substâncias entorpecentes, totalizando 6 tabletes de maconha, com 4,970 Kg, com a
 intenção de comercializá-la em Rondon do Pará. Foi determinado que os acusados
 apresentassem defesa preliminar. (f. 7) Citados, apresentaram defesa preliminar. (f. 13, 16/25)
 A denúncia foi recebida e designada data para audiências. (f. 28) Audiência de instrução,
 quando foram interrogados os acusados, que confirmaram o crime e ainda foram ouvidas as testemunhas.
 (f. 42/46) Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos
 termos da denúncia. (f. 39/41) A defesa técnica, por sua vez, requereu o reconhecimento da
 confissão, que são primários, com residência e família, pugnando pela não reconhecimento do concurso
 de pessoas, e condenação no tráfico privilegiado. (f. 53/56) Vieram conclusos. II. Fundamentação
 Cuidam os presentes autos de ação penal incondicionada movida pelo Ministério Público, a qual
 visa apurar a responsabilidade criminal de Weslei Barbosa da Silva e Igo da Silva Noleto, acerca dos fatos
 narrados na denúncia. 1.Preliminares Não há preliminares a serem analisadas, estando o
 processo em ordem pelo que se passa ao exame do mérito. 2.Mérito 2.1. Materialidade A
 materialidade é inconteste, conforme o laudo de exame toxicológico definitivo de f. 27, referente às

substâncias encontradas em poder do réu, identificadas com cannabis sativa, a conhecida "maconha", não restando quaisquer dúvidas sobre a existência do delito.

2.2 Autoria Quanto à autoria atribuída aos réus Wesley Barbosa da Silva e Igo da Silva Noleto, observa-se que, quando interrogados em juízo, confirmaram que transportavam a droga para a cidade paraense de Rondon do Pará, no intuito de comercialização.

Os policiais militares, Marcos Aurélio de Sousa Batista e Manoel Pereira de Almeida, que prenderam a dupla, corroboram a versão da posse da droga e seu transporte, afirmando que de fato os acusados estavam a transportar substância entorpecente.

Essas situações foram bem descritas pelos policiais militares que realizaram a prisão dos réus, os quais narraram com riqueza de detalhes como ocorreu a detenção, circunstâncias estas que acabaram apontando invariavelmente para o tráfico.

Deve-se ressaltar que o crime de tráfico não se caracteriza apenas com o comércio das drogas, mas sim com qualquer uma das dezoito condutas previstas no art. 33, da Lei n. 11.343/06, a qual engloba transportar.

Neste sentido: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 6.368, DE 1976). MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR LAUDOS COMPETENTES. AUTORIA CONFIRMADA ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Comprovado, através dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, que a substância apreendida era cocaína, tem-se provada a materialidade delitiva. II Quanto à autoria, a despeito da negativa dos réus, que alegam terem sido presos apenas porque passaram pelo local em que policiais militares faziam uma diligência, têm-se os depoimentos harmônicos dos quatro agentes que realizaram a aludida diligência, a qual fora motivada por denúncias feitas por telefone. No local indicado pelos denunciadores, foram revistadas cerca de quinze pessoas, sendo que dez chegaram a ser conduzidas à delegacia, mas apenas os réus tinham em seu poder a droga, motivo pelo qual acabaram presos em flagrante. III Acompanhando jurisprudência consolidada, não se pode desmerecer a prova testemunhal apenas porque consistente em depoimentos de policiais, já que no caso concreto não emerge nenhuma razão concreta para duvidar dos mesmos, para inquiná-los de suspeição ou afirmar que teriam alguma espécie de interesse no desfecho da causa. IV Chama a atenção, também, a sensibilidade do juízo a quo, que além de impor a pena mínima para ambos os réus, deliberou em contrariedade à praxe forense e aplicou, a um deles, pena restritiva de direitos, e ao outro, devido aos seus antecedentes criminais, regime inicial semiaberto. V Comprovada a culpabilidade dos réus, impõe-se a manutenção da sentença. Decisão unânime. (PROCESSO N. 2009.3.000367-5. Rel. dês. João José Maroja)

2.3. Nexo causal e consumação O crime foi efetivamente consumado mediante ação do acusado, que agindo com dolo de consumação- quisera o resultado e dirigiu suas ações para consecução deste -, na medida em que trazia consigo e guardava substância entorpecente.

Para teoria da equivalência das antecedentes c/c a teoria da causalidade adequada, as quais foram adotadas pelo CP (art. 29), quem de qualquer forma contribui para o fato delituoso incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, desde que seu comportamento seja adequado para produção do resultado crime, como é o caso dos autos em que o agente produziu o resultado descrito no delito previsto no art. 33 cc art. 40, V, da lei de drogas, ou seja, o tráfico de entorpecentes entre estados da federação.

2.4. Tipicidade A conduta dos acusados é típica, tanto no seu sentido formal, pois se enquadra perfeitamente no crime descrito no art. 33 cc art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, uma vez que transportavam substâncias entorpecentes; como no seu sentido material, já que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que no crime de drogas por ser crime de perigo concreto - que há de ser provada-, a incolumidade da pessoa e da Sociedade: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

2.5. Excludente de culpa ou de ilicitude

Não noticiam os autos que o

acusado agiu acobertado pelas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal) bem como as excludentes de culpabilidade, já que é imputável- tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação- e a Sociedade pode lhe exigir conduta diversa da criminosa e tinha potencial consciência da ilicitude da conduta. A

responsabilidade penal dos acusados pelo delito está comprovada diante do contexto probatório, isso ocorre a partir da análise e valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, sobretudo, pelas declarações consistentes e seguras, que demonstraram a existência de um conjunto harmônico e coerente entre si. Diante disso a condenação se impõe.

III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus Weslei Barbosa da Silva e Igo da Silva Noleto como incurso nas sanções penais do art. 33 cc art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, passando a realizar a dosimetria da pena, nos exatos termos do art. 68 do Código Penal.

1. Weslei Barbosa da Silva Circunstâncias Judiciais: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, estava a vender substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. A natureza e a quantidade da droga se apresentam normal a espécie do crime, não havendo nada a se valorar. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra a ré, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a Sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e a 600 (seiscentos) dias multa.

2. Circunstâncias atenuantes e agravantes Milita em favor do réu a atenuante da confissão e não incide circunstâncias agravantes, pelo que atenuo a pena em 1/6, ficando em 5 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias multa.

3. Causas de aumento e diminuição Incide a causa de aumento do tráfico entre estados da federação, previsto no art. 40, V, da lei drogas, pelo que aumento a pena em 1/6, ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão e a 600 (seiscentos) dias multa. Reconheço a causa de diminuição previstas no §4º do art. 33 da lei de drogas, pelo que diminuo a pena base em 1/2, ante a primariedade dos réus, e a quantidade da droga apreendida e por serem traficante eventual, perfazendo um total de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, a razão de 1/30 salário mínimo a época do fato, tornando-a definitiva ante a falta de outras circunstâncias a analisar.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, já considerando a detração penal, conforme preceitua o art. 33 § 3º do CPB, porque o acusado praticou crime hediondo e as condições do art. 59 não lhe foi totalmente favoráveis. ç (...) 1 O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (parágrafo 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (parágrafo 3º do art. 33 c/c 59 do CP) (...). ç (STJ, REsp 467211/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, e de acordo com o entendimento do pretório excelso no julgamento do HC n. 104.423/ AL, o qual entendeu ser cabível substituição de pena nos delitos de tráfico, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços a Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio. Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade. Habeas Corpus. 2. Dosimetria da pena. Nulidade. 3. Tráfico de entorpecentes. Quantidade de droga. Previsão no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Traficante eventual ou de menor potencial. Atenuante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Crime praticado sob a égide da Lei n.º 11.343/2006. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 6. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 7. Ordem parcialmente deferida. (HC 104423 / AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes)

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vêm respondendo ao processo solto, uma vez condenado, deve apelar nessa condição. Em virtude da situação econômica deixo de condená-la às custas processuais.

1. Igo da Silva Noleto

Circunstâncias Judiciais: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, estava a vender substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. A natureza e a quantidade da droga se apresentam normal a espécie do crime, não havendo nada a se valorar. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra a ré, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a Sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e a 600 (seiscentos) dias multa. Milita em favor do réu a atenuante da confissão e não incide circunstâncias agravantes, pelo que atenuo a pena em 1/6, ficando em 5 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias multa. Incide a causa de aumento do tráfico entre estados da federação, previsto no art. 40, V, da lei drogas, pelo que aumento a pena em 1/6, ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão e a 600 (seiscentos) dias multa.

Reconheço a causa de diminuição previstas no §4º do art. 33 da lei de drogas, pelo que diminuo a pena base em 1/2, ante a primariedade dos réus, e a quantidade da droga apreendida e por serem traficante eventual, perfazendo um total de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, a razão de 1/30 salário mínimo a época do fato, tornando-a definitiva ante a falta de outras circunstâncias a analisar.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, já considerando a detração penal, conforme preceitua o art. 33 § 3º do CPB, porque o acusado praticou crime hediondo e as condições do art. 59 não foram totalmente favoráveis. ç(...) 1 O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (parágrafo 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (parágrafo 3º do art. 33 c/c 59 do CP) (...).ç (STJ, REsp 467211/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, e de acordo com o entendimento do pretório excelso no julgamento do HC n. 104.423/ AL, o qual entendeu ser cabível substituição de pena nos delitos de tráfico, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços a Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio. Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade. Habeas Corpus. 2. Dosimetria da pena. Nulidade. 3. Tráfico de entorpecentes. Quantidade de droga. Previsão no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Traficante eventual ou de menor potencial. Atenuante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Crime praticado sob a égide da Lei n.º 11.343/2006. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 6. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 7. Ordem parcialmente deferida. (HC 104423 / AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes)

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vêm respondendo ao processo solto, uma vez condenado, deve apelar nessa condição.

Em virtude da situação econômica deixo de condená-lo nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão: - Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88;

- Expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Cumpra-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, o que dispõe o art. 32 § 1º, da Lei n. 11.343/06.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 11 de dezembro de 2020. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060215320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 21/05/2021---REU:IRAN SILVA BORGE Representante(s): OAB 8789 -
WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. VITIMA:C. E. L. S. VITIMA:M. J. S. L.
VITIMA:M. L. P. VITIMA:C. P. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.

0006021-53.2014.8.14.0125 DECISÃO 1. Diante da manifestação da Defensoria Pública as f. 59, nomeio o Dr. Weslen Fernandes Sousa, OAB n. 8789-TO para acompanhar o processo; e 2. Considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado, Condono o Estado Para ao pagamento dos honorários do o Dr. Weslen Fernandes Sousa, OAB n. 8789-TO, por ter atuado no processo como advogado do réu, tendo como base a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Autos nº 0003464-29.2019.8.14.0025

Advogado: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

Acusado: FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, filho de Raimundo Ferreira Lima e Maria da Conceição Silva, portador do RG 22935548 PC/PA, nascido em 18/03/1971.

Endereço: Rua Domingos Wolf, nº 127, Centro, Itupiranga/PA. (94) 9 9172-8459.

DECISÃO

Vistos os autos.

1) Do Recebimento da Denúncia:

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado;
- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;
- d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e
- e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.

2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):

I - CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que

poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

II - Na diligência, de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.

III - Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se a acusada tem defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA e devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial.

IV - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado encaminhe-se os

autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para intervir no feito, a qual DEVERÁ ser intimada para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

V- Não sendo localizado o acusado, CITE-SE POR EDITAL (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal.

VI- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, ENCAMINHE-SE os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP).

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Itupiranga/PA, 16 de novembro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0009432-45.2016.8.14.0025

Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP

Advogado: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961-A

Advogado: MARCEL AFFONSO ARAÚJO SILVA OAB/PA 24.660

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Francisco Silva dos Santos e Elvis Fernandes da Silva.

Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),

Relativamente ao requerimento do representante do Ministério Público quanto ao desaforamento para julgamento do presente, passo a relatar o que segue.

Os acusados Francisco Silva dos Santos e Elvis Fernandes da Silva foram denunciados pelo Ministério Público Estadual sob a alegação de terem praticado o crime de homicídio contra a vítima André Ferreira Marinho, vulgo Andrezinho, fato ocorrido no dia 01.10.2006 nesta cidade de Itupiranga.

Em sentença prolatada no dia 18.02.2021 pelo Magistrado, Fls. 184/185, os réus foram pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.

O Ministério Público, em 18.05.2021, requereu o desaforamento do respectivo Julgamento, alegando em síntese resguardar a ordem pública e imparcialidade do conselho de sentença, vez que um dos réus a ser submetido é policial militar e, possível, componente de grupo de extermínio, tendo como maiores integrantes Policiais Militares que militam na cidade.

Assim sendo, verifica-se que parte da sociedade local que tem grande temor das pessoas que compõe referido grupo de extermínio, bem como outra parte apoiam as práticas delituosas, sejam porque se beneficiam diretamente delas, sejam porque sentem a sensação que a existência de eventual milícia garante maior segurança à sociedade.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passo a tecer minhas considerações acerca do pedido formulado pelo acusado.

Como bem observou o ilustre Promotor de Justiça em seu pedido e que se fundamenta no princípio da soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri e constitui medida excepcional que tem aplicação restrita nas hipóteses em que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança dos réus, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a derrogação da competência territorial por meio do desaforamento -

visando garantir a normal e segura realização do

juízo, com o objetivo maior da realização imparcial da justiça - só é possível em situações excepcionais e desde que devidamente demonstrados os requisitos previstos no dispositivo legal mencionado retro.

Na situação em tela verifico que em razão da proporção e dimensão que os crimes supostamente cometidos pelos integrantes desse grupo existente na Comarca, bem como são crimes, na sua maioria, tentados ou consumados contra a vida de testemunhas de processos criminais ou infratores contumazes na prática delitiva, entendo que a imparcialidade dos jurados resta abalada, vez que há temor pela incolumidade física do corpo de jurados que eventualmente venha compor a sessão plenária.

Alega ainda que em uma cidade pequena como Itupiranga dificilmente as pessoas terão isenção de ânimo para julgar de maneira imparcial, sobretudo considerando os diversos crimes cometidos bem como o poder exercido por alguns dos integrantes do suposto grupo, por serem policiais militares, e mesmo a existência de diversos comentários de familiares das vítimas e de populares, inclusive em rede sociais, acerca dos crimes em julgamento.

Nesse sentido:

TJPR-010150) DESAFORAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - MANIFESTAÇÕES DE JORNAL LOCAL QUE PERTENCIA À FAMÍLIA DA VÍTIMA - ALEGADA COMOÇÃO SOCIAL CAPAZ DE MACULAR A SESSÃO DO JÚRI - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO À POSSÍVEL PARCIALIDADE DOS JURADOS - PEDIDO INDEFERIDO.

1 - A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados deve resultar de fatos certos ou de circunstâncias de monta que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras: a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça instalar dúvida fundada acerca da noticiada suspeição, para

justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

2 - Conforme reconhece a jurisprudência, as informações do Juiz de Direito da Comarca têm importância capital nos casos de pedido de desaforamento, uma vez que, sendo autoridade isenta e presente no dia-a-dia do local dos fatos, pode informar como ninguém se o caso está a requerer a excepcional modificação de competência.

3 - O fato de um jornal isoladamente manifestar-se pela demora no julgamento, notadamente por ter pertencido à família da vítima não cria uma comoção capaz de influenciar no futuro Conselho de Sentença, ainda mais em cidade de porte médio.

(Desaforamento nº 0423023-9 (21406), 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Luiz Osório Moraes Panza. j. 16.08.2007, unânime).

Ante todo o exposto, concluo que há fundado motivo para o desaforamento do julgamento e coloco-me à inteira disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

REMETA-SE os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe.

Sendo o que me cumpria informar, apresento a V. Exa. meus respeitosos cumprimentos.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0001951-26.2019.8.14.0025

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: ELVIS FERNANDES DA SILVA

Advogado: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961

Vítima: A.C. R.W.S.M. J.E.F.D.S.

DECISÃO

Vistos os autos.

Da análise dos autos verifico que este processo se originou do desmembramento do processo

principal de nº 0006159-21.20017.8.14.0025, o qual tramita na 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

Instado o representante do Ministério Público requer o encaminhamento do presente à 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, levando-se em consideração que já houve o desaforamento dos autos do processo n. 0006159-24.2017.8.14.0025 e que estes autos apuram delitos em conexão com aquele.

Diante disso, ACOLHO e DEFIRO a cota Ministerial, razão pela qual, DETERMINO:

1. Encaminhe os autos à 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, a fim de que os delitos ora em apuração sejam processados e julgados concomitante ao processo principal de nº 0006159-21.20017.8.14.0025.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA PROCESSO: 00004484520108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010003915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:JOSE RAMOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0000448-45.2010.8.14.0105 SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade ajuizada por José Ramos Nascimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados na exordial. Em despacho proferido a fl. retro, este juízo determinou a intimação pessoal do requerente para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, o requerente não foi localizado no endereço constante na exordial, consoante certidão da oficial de justiça de fl. retro. O relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, o magistrado determinou a intimação pessoal do autor, o que foi frustrada, ante a não localização deste certificada pelo Oficial de Justiça (fls. retro). Pois bem, tenho que o dever do autor manter nos autos o endereço atualizado. Neste sentido, a jurisprudência pátria: DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução de mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0031324-152008.8.05.0001, Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019) Ante o exposto, EXTINGO o feito diante do abandono da causa, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III do CPC. Custas processuais, se houver, pela autora (art.485, § 2º, in fine, do CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita deferidos em decisão de fl. 15. Sem honorários. Considerando que não existem informações sobre o paradeiro do autor, desnecessária diligência para intimar. Dispensar a intimação o requerido, considerando não haver prejuízo a parte. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000920220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA REU: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: J. S. P. . Processo nº: 0000092-02.2001.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Janilson Rodrigues dos Santos Advogado do denunciado: Lucas Alencar, OAB-PA nº 30.198 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Após, passou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Janete de Souza Pantoja, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. A defesa após a oitiva pugnou pela repetição do interrogatório, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sem oposição do RMP. Após, passou-se à REINQUIRIÇÃO DO DENUNCIADO: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, cabelereiro, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Maria Rodrigues dos Santos e Sebastião Pereira da Silva, nascido em 06/12/1986, o qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Advogada, e após o MM. Juiz cientificou a ré das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. As partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Por ambas as partes foi requerido que as alegações finais orais sejam convertidas para o modo escritas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dou por encerrada a instrução. Com fundamento no art. 364 § 2º do CPP, converto as alegações finais orais em escritas, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os Autos ao RMP. Após com a manifestação do Parquet, intime-se o patrono do denunciado na forma acima. Após com a manifestação da defesa técnica do réu, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h48min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensada a assinatura dos presentes no termo de audiência em razão de suas participações por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003754420098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910003372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 23/09/2021 REQUERENTE: SEBASTIAO GASPAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SCHAIN S/A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . 0000375-44.2009.8.14.0123 DECISÃO 1.ª À À À À À RELATÓRIO À À À À À À À À À Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. À À À À À À À À À Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. À À À À À À À À À Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. À

o relatório. Decido. 2. A FUNDAMENTAÇÃO NÃO obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade extinguida pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia que se iniciar o exercício do direito de a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo,

assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00008087720118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110007148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE

Busca e Apreensão em: 23/09/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NILDA DE JESUS SANTOS. 0000808-77.2011.8.14.0123 DECISÃO 1.

RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição.

Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, no que concerne à sua instituição e majoração, no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ).

(TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêdo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) A Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. A fim de assegurar a finalidade do processo, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. FIRMADAS tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00008405820068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S O AMORIM CIA LTDA. 0000840-58.2006.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido

recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dã-vida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercade sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00010483220128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210007121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Processo: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERIDO: VIVO S/A REQUERENTE: JIUVOMAR LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . 0001048-32.2012.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-

1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÃ-fico, na jurisprudÃancia pÃitria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÃria, consideradas como taxas judiciÃrias, devidas pela prestaÃÃo de serviÃos pÃblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÃ-dico-constitucional tributÃrio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÃnio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª CÃmora Especializada CÃvel, Data de PublicaÃÃo: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÃa - STJ, por meio da sistemÃtica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÃ-dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÃrgÃo Julgador: PRIMEIRA SEÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÃÃo e extinÃÃo do crÃdito tributÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÃÃes jurÃ-dicas no Ãmbito tributÃrio, o CÃdigo TributÃrio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÃblico proceda Â constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio, penalizando sua inÃrcia com a extinÃÃo do direito de constituir tal crÃdito, ou seja, com a decadÃncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÃblica constituir o crÃdito tributÃrio extingue-se apÃs 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÃcio seguinte Â quele em que o lanÃamento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÃcio sem que a AdministraÃÃo PÃblica tenha providenciado a constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio deve-se reconhecer a extinÃÃo da obrigaÃÃo tributÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÃÃo tributÃria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÃnsito em julgado da sentenÃa que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÃ- o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio e a partir daÃ-fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execuÃÃo fiscal1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo tendo havido a constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, Â inarredÃvel a conclusÃo pelo reconhecimento da decadÃncia da obrigaÃÃo tributÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 142, do CÃdigo TributÃrio Nacional, preceitua que o crÃdito tributÃrio apenas serÃ formado com o lanÃamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrÃncia do fato gerador da obrigaÃÃo correspondente, determinar a matÃria tributÃvel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicaÃÃo da penalidade cabÃvel.Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo tendo havido, no caso, portanto, o lanÃamento, nÃo hÃ que se falar em constituiÃÃo do crÃdito tributÃrio e, portanto, em fluÃncia do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniÃncia do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado da sentenÃa condenando as partes ao pagamento das custas processuais, nÃo se procedeu a intimaÃÃo destas, nÃo havendo, assim, ciÃncia inequÃ-voca do devedor de sua dÃ-vida lÃ-quida. Assim, nÃo hÃ que se falar em constituiÃÃo do crÃdito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â f7 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa hipÃtese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, Â inarredÃvel o entendimento segundo o qual a decadÃncia deve ser reconhecida de ofÃcio por este juÃ-zo, nÃo justificando a manutenÃÃo deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligÃncia para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigaÃÃo tributÃria, e, portanto, nÃo cabe se questionar acerca da necessidade da inscriÃÃo das custas judiciais na dÃ-vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como Ãnica e inevitÃvel resposta a devoluÃÃo dos mesmos com a informaÃÃo da Fazenda PÃblica no sentido de ter ocorrido a decadÃncia tributÃria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Firmadas tais consideraÃÃes, DECLARO A DECADÃNCIA do direito do Estado constituir o crÃdito tributÃrio advindo da condenaÃÃo das custas processuais e honorÃrios nestes autos e assim procedo alicerÃado nos artigos 142 e 173, I, ambos do CÃdigo TributÃrio Nacional, bem como nas consideraÃÃes acima dissertadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃa prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessÃrias junto ao LIBRA.Â 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de PublicaÃÃo: 08/08/2013).
P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 7 2 5 8 2 0 1 4 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 23/09/2021 EXEQUENTE:D. B. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES

GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:Y. B. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. B. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. R. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. C. B. S. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . 0001572-58.2014.8.14.0123 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de execuÃ§Ã£o na qual houve condenaÃ§Ã£o no pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios em sentenÃ§a jÃ¡ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscriÃ§Ã£o dos valores na dÃ-vida ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a sentenÃ§a proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos desde a intimaÃ§Ã£o da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal tÃ-tulo, razÃ£o pela qual vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princÃ-pio basilar sem a qual a existÃªncia de um Estado DemocrÃ¡tico de Direito perde sua razÃ£o de ser: a seguranÃ§a jurÃ-dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o Ã© aceitÃ¡vel que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensÃ£o sobre as custas processuais deixando o devedor Ã mercÃª de sua oportunidade de forma perpÃtua. Caso contrÃ¡rio estaria a se consagrar a instabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para isso, todos os crÃ©ditos tÃam tempo certo para ser exigido e apÃs seu decurso ou Ã© extinto Â¿ com a superveniÃªncia da decadÃªncia Â¿ ou sua exigibilidade Ã© fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas situaÃ§Ãµes excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existÃªncia de crÃ©ditos perpÃtuos. A tÃ-tulo de exemplo pode ser mencionado o direito de propor aÃ§Ã£o de regresso pela Fazenda PÃblica em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuÃ-zo financeiro. Essa Ã© a inteligÃªncia da norma albergada no artigo 37, Â§ 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Formamos a ideia, entÃ£o, de que todo crÃ©dito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que as custas processuais tÃam natureza jurÃ-dica de taxa, integrando, portanto, o gÃnero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal firmou orientaÃ§Ã£o no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviÃ§os notariais e registrais possuem natureza tributÃria, qualificando-se como taxas remuneratÃrias de serviÃ§os pÃblicos, sujeitando-se, em conseqÃ¼Ãªncia, quer no que concerne Ã sua instituiÃ§Ã£o e majoraÃ§Ã£o, quer no que se refere Ã sua exigibilidade, ao regime jurÃ-dico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princÃ-pios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competÃªncia impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÃ-fico, na jurisprudÃªncia pÃtria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÃria, consideradas como taxas judiciÃrias, devidas pela prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÃ-dico-constitucional tributÃrio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÃnio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Âª CÃmora Especializada CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÃa - STJ, por meio da sistemÃtica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÃ-dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÃrgÃo Julgador: PRIMEIRA SEÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas no Ãmbito tributÃrio, o CÃdigo TributÃrio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÃblico proceda Ã constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃrio, penalizando sua inÃrcia com a extinÃ§Ã£o do direito de constituir tal crÃ©dito, ou seja, com a decadÃªncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÃblica constituir o crÃ©dito tributÃrio extingue-se apÃs 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÃ-cio seguinte Ã quele em que o lanÃsamento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÃ-cio sem que a AdministraÃ§Ã£o PÃblica tenha providenciado a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃrio deve-se reconhecer a extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o tributÃria. Â Â

Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Após 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).
PROCESSO: 00024094020198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 **AUTOR: A JUSTICA PUBLICA VITIMA: C. S. M. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO. 1 =ATO ORDINATÓRIO= AÇÃO PENAL Proc.: 0002409-40.2019.8.14.0123** De ordem de sua Excelência o Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Diante da CERTIDÃO de fls 09, faço vistas do presente autos ao Ministério Público para manifestar-se. Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI **PROCESSO: 00035541020148140123 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE** Ação: Execução Fiscal em: 23/09/2021 **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MONICA CRISTINA CORREIA MARQUES. 0003554-10.2014.8.14.0123** **DECISÃO 1. RELATÓRIO** Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. **o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um

Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É certo que, após o trânsito em julgado da sentença, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a

decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

23 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00055697320198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERICA XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0005569-73.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciados: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e ERICA XAVIER DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência.

PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado: Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829 Denunciado Antonio Carlos Rodrigues da Silva Advogado do denunciado: Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-B Denunciada: Erica Xavier da Silva Advogado da denunciada: Hebert Louzada Oliveira OAB/PA nº 20.444

ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Após, foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA DENUNCIADA: ERICA XAVIER DA SILVA, brasileira, único estável, sem profissão declarada, portadora do RG nº 6682248 PC/PA, nascida na data de 25/02/1993, natural do Município de Novo Repartimento - PA, filha de Marinalva Jesus Xavier e de José Bernardino da Silva, a qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seu Advogado, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Que se utilizou da prerrogativa de ficar em silêncio.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Reitere-se o ofício de fls. 55, oficiando-se a autoridade policial, com cópia de fls. 13 do IPL, para que no prazo de 15 dias informe sobre o Laudo Toxicológico Definitivo. Com o aporte de referido laudo nos Autos, desde logo dou por encerrada a instrução e determino a abertura de vistas as partes para alegações finais escritas, iniciando-se pelo MP, prazo sucessivo de 05 dias na forma do art. 403 § 3º do CPP. Remetam-se os Autos ao RMP. Após com a manifestação do Parquet, intimem-se os patronos dos denunciados na forma acima. Após com a manifestação dos patronos dos réus, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h30min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura dos presentes.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00064721620168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 REQUERENTE: BERSAJONE MOURA Representante(s): OAB 19226 - MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) . 0006472-16.2016.8.14.0123 DECISÃO 1. Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao

arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercade de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).
 PROCESSO: 00097173520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:KEDMA DA SILVA COSTA VITIMA:C. A. S. . DESPACHO Classe: Ação Penal Processo nº 0009717-35.2016.8.14.0123 Acusado: KEDMA DA SILVA COSTA. Em tempo chamo o feito a ordem para tornar sem efeito, especificamente, a parte do despacho de fls. 31 que menciona que a audiência será realizada de forma presencial, haja vista está a acusada reclusa em decorrência de outro processo no Centro de Reeducação Feminina de Marabá, consoante noticiado em certidão de fls. 32, devendo mencionada audiência ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br). II - Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. III - Ciência ao RMP e Defesa técnica. IV - Expedientes necessários. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 01253624520158140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/09/2021 REQUERENTE:E. R. S. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. S. REPRESENTANTE:M. D. C. M. . 0125362-45.2015.8.14.0123 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de execuÃ§Ã£o na qual houve condenaÃ§Ã£o no pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios em sentenÃ§a jÃ¡ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscriÃ§Ã£o dos valores na dÃ¡-vida ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a sentenÃ§a proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos desde a intimaÃ§Ã£o da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal tÃ¡tulo, razÃ£o pela qual vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â o relatÃ¡rio. Decido. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princÃ­pio basilar sem a qual a existÃªncia de um Estado DemocrÃ¡tico de Direito perde sua razÃ£o de ser: a seguranÃ§a jurÃ­dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o Ã© aceitÃ¡vel que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensÃ£o sobre as custas processuais deixando o devedor Ã mercÃª de sua oportunidade de forma perpÃ©tua. Caso contrÃ¡rio estaria a se consagrar a instabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para isso, todos os crÃ©ditos tÃªm tempo certo para ser exigido e apÃ³s seu decurso ou Ã© extinto Â¿ com a superveniÃªncia da decadÃªncia Â¿ ou sua exigibilidade Ã© fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas situaÃ§Ãµes excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existÃªncia de crÃ©ditos perpÃ©tuos. A tÃ¡tulo de exemplo pode ser mencionado o direito de propor aÃ§Ã£o de regresso pela Fazenda PÃblica em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuÃ­zo financeiro. Essa Ã© a inteligÃªncia da norma albergada no artigo 37, Â§ 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Formamos a ideia, entÃ£o, de que todo crÃ©dito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã sabido que as custas processuais tÃªm natureza jurÃ­dica de taxa, integrando, portanto, o gÃªnero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal firmou orientaÃ§Ã£o no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviÃ§os notariais e registrais possuem natureza tributÃ¡ria, qualificando-se como taxas remuneratÃ¡rias de serviÃ§os pÃblicos, sujeitando-se, em conseqÃ¼Ãªncia, quer no que concerne Ã sua instituiÃ§Ã£o e majoraÃ§Ã£o, quer no que se refere Ã sua exigibilidade, ao regime jurÃ­dico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princÃ­pios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competÃªncia impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÃ­fico, na jurisprudÃªncia pÃ¡tria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÃ¡ria, consideradas como taxas judiciÃ¡rias, devidas pela prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÃ­dico-constitucional tributÃ¡rio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÃ´nio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Âª CÃ¢mara Especializada CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, por meio da sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÃ­dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÃrgÃ£o Julgador: PRIMEIRA SEÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÃ§Ãµes jurÃ­dicas no Âmbito tributÃ¡rio, o CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÃblico proceda Ã constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio, penalizando sua inÃ©rcia com a extinÃ§Ã£o do direito de constituir tal crÃ©dito, ou seja, com a decadÃªncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos temos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÃblica constituir o crÃ©dito tributÃ¡rio extingue-se apÃ³s 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÃ­cio seguinte Ã quele em que o lanÃ§amento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÃ­cio sem que a AdministraÃ§Ã£o PÃblica tenha providenciado a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio deve-se reconhecer a extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÃ o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio e a partir daÃ fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva

execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO nº 0009627-27.2016.8.14.0123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: MAURA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL OAB/RS 40.004

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada **a parte requerida**, por meio de seus

advogados, a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de fls. 89 a 93.

Novo Repartimento-PA, 21 de setembro de 2021.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária da Comarca de Novo Repartimento/PA

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0004367-30.2018.8.14.0080

AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADAS: ELIANA GOUVÊA MEURER FERREIRA, OAB/PA 26.240, ROSILENE DE SOUZA SILVA, OAB/PA25.334

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

R.H.

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora apresente seu endereço regular e atualizado, diante das certidões de fls. 79, 94 e não comparecimento em audiência de instrução. Ainda, certifique a secretaria quanto a eventual demanda julgada entre as mesmas partes e com mesmo pedido diante de informação às fls. 03 (2015). Por fim, acoste a(s) patrona(s) do autor a procuração *ad juditia*. Integralmente cumprido, voltem cls. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0000076-87.2010.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO VALTER DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (SEDUC)

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

ANTONIO VALTER DA SILVA, qualificado, ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão final que determinou o pagamento de FGTS, bem como limitando a cobrança pela prescrição quinquenal.

Transito em julgado fls. 239. Pedido de cumprimento de sentença às fls. 250/252, acostando cálculos. O Juízo, às fls. 254 recebeu como Cumprimento de sentença em face da Fazenda pública, determinando a citação do executado. Citado o executado, apresentou Impugnação à Execução (fls. 258/264) alegando excesso de valores, acostando cálculos. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Trata-se de execução de título judicial, consistente em pagamento de FGTS limitado ao prazo quinquenal. O executado apresentou impugnação, questionando a cobrança dos valores, entendendo haver excesso de execução. Depreende-se de capítulo do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. No caso, denoto que merece integral razão a Impugnação, pois de fato a Exequente utilizou-se para a atualização, o valor base utilizando para cálculo integral, quando o cálculo deve ser elaborado mês a mês, com cálculo do FGTS (8%) sobre vencimento, férias e 13º do período de 5 anos antes do ajuizamento (09/04/2010), conforme decotada pela prescrição a cobrança. Ainda, a atualização impõe que os juros sejam calculados com base no art. 1º-F da Lei n. 9494/97 até a data de 29/06/2009, quando passará a incidir a Lei n. 11.960/09 (juros à caderneta de poupança). E quanto a correção monetária resta que sejam calculados com base no IPCA (ADIn 4.357/DF e voto vista Min. Fux e STJ REsp 1.270.439/PR), como esclarecido e demonstrado pelo Executado. Sendo assim, merece proceder questionamento da Fazenda Pública executada, quanto ao excesso na execução na ordem de R\$ 38.670,90. Assim, acolhidas alegações impugnativas, como supra expendido, resta que devido a Exequente o total que demonstrou devido o Estado do Pará, qual seja, o valor de R\$ 7.224,03 (fls. 258/259 e 262 verso/264), montante que merece a procedência. **Diante do exposto, ACOLHO ARGUIÇÕES DO EXECUTADO em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no tocante aos valores devidos a título de FGTS conforme prescrição quinquenal e atualização monetária, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O VALOR de R\$ 7.224,03 (fls. 262 verso/264) devidos pela FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (ESTADO DO PARÁ) ao Exequente ANTONIO VALTER DA SILVA, assim, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante do benefício da justiça gratuita, assim julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 924 c.c. art. 535, do novo Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Expeça-se o necessário para o pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil e Resolução 017/98 e GP c/c art. 100 da Constituição Federal, na forma de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (até 60 S.M), nos termos do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 2º, inc. II da Resolução nº 007/2005-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intimem-se. Publiquem-se. P.R.I.C. Bonito, 02 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Processo: 0001385-19.2013.8.14.0080

AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA, 17.145.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONITO

RH

Anote-se novo patrono do requerido fls 206/207. No mais:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, vista a parte apelada (requerente), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1003, § 5º, CPC). Após, certifiquem-se as formalidades legais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado nos termos do § 3º do art. 1010. Publique-se. Bonito, 12 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00015418420208140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO:CICERO FILHO DOS SANTOS VITIMA:A. L. C. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO - 15 DIAS O Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Órgão Ofício, os autos do Processo nº 0001541-84.2020.8.14.0072 - Medidas Protetivas, que tem por vítima A. L. C. D. S. e autor Cicero Filho dos Santos, que pelo prazo de 15 (quinze) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o autor CICERO FILHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, residente na Rua WD, s/nº, Surubim, Medicilândia/PA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença. Também fica INTIMADA a vítima ALINE LORANY CASTRO DA SILVA, brasileira, natural de Altamira-PA, filha de Leidineide Sousa de Castro e Regivaldo da Silva, residente na Travessa Irmã Serafina, s/nº, Bairro Vila de Jarbas Passarinho, Medicilândia/PA. Tel.: 93 99218-3626, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 22-24 prolatada nos autos 0001541-84.2020.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÇA A ALINE LORANY CASTRO DA SILVA propõe a presente demanda contra seu ex companheiro, o nacional CICERO FILHO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, as quais foram deferidas às fls. 06/11. Intimado da decisão que deferiu as medidas (fls. 17), certificou-se às fls. 17-v. que o requerido permaneceu inerte. É o breve relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado/intimado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não ofereceu resposta, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o (a) suposto (a) agressor (a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - - LEI Nº DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ

TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÍRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. DO - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. DA LEI /06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos mais de 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): as Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. De se concluir, então, sem informações sobre a interposição da ação penal e sem notícias de novos atos praticados pelo agressor de importunação da vítima, a revogação das medidas protetivas em tempo oportuno é medida que se impõe, sob pena de se perpetuar indefinidamente um constrangimento ilegal sem prova da justa causa. Diante do exposto, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à intimação da presente sentença: 1. Caso a Requerente tenha advogado constituído nos autos, a intimação será feita via DJE. 2. Na hipótese de a Requerente não ter advogado constituído nos autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta torna-se frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial de justiça. 3. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias. 4. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se definitivamente o processo. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 05 de outubro de 2020. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCRESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00003574520108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020002353
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 VITIMA:A. I. C. A. DENUNCIADO:CLEISON PARDINHO BARROSO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

SENTENÇA A PRAZO - 60 DIAS O Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Juízo Ofício, os autos do Processo nº 0000357-45.2010.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por vítima A. I. C. A. e autor Cleison Pardini Barroso, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o autor CLEISON PARDINHO BARROSO, brasileiro, paraense, lavrador, nascido em 08/10/1983, filho de Raimundo Barroso e Andrelina da Costa Pardini, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 23 - Centro, município de Medicilândia/PA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 61 prolatada nos autos 0000357-45.2010.8.14.0072, a seguir transcrita: Vistos, etc. Por se tratar de crime cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, o lapso prescricional de oito anos, conforme redação do artigo 109, inciso IV do CP; é o relatório. Decido. In casu, a Lei Penal prevê pena máxima de quatro anos de reclusão para o crime objeto dos presentes autos. Nesse contexto, urge ressaltar que para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é igual ou inferior a quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em oito anos, segundo dispõe o art. 109, IV do CP. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram há mais de oito anos, logo, transcorreu lapso temporal prescricional superior a oito anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, IV, ambos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do réu em relação ao fato criminoso objeto dos presentes autos. Em razão do grande lapso temporal decorrido, bem como do teor absolutório da presente, desnecessária a intimação do denunciado. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia, 25 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC

PROCESSO: 00066060220168140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- Assessor: --- em: --- REPRESENTANTE: M. B. S.

S. ENVOLVIDO: V. S. S. ENVOLVIDO: A. C. S. S. ENVOLVIDO: L. S. S.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 0001921-36.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Acusado: IVANILSON SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0001921-36.2016.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, tendo em vista que devidamente intimado pelo Diário de Justiça, o advogado que peticionava representando o réu não cumpriu a determinação judicial, deixando de colacionar procuração. P.R.I. Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0000483-67.2019.8.14.0044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - Advogado (a): Dr (a). PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO,OAB/PA, 3210, Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO-OAB/PA-21.935 e Dr. ARTHUR VICTOR SÁ LIMA-OAB/PA-29.572. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331. PROCESSO Nº 0000483-67.2019.8.14.0044 DESPACHO - Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste a situação de descumprimento da medida concedida em sede liminar. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para a fixação de multa diária por descumprimento da determinação judicial. Em caso negativo, já tendo sido cumprida a obrigação, voltem os autos conclusos para a análise dos pedidos de produção de provas de fls. 190/192 e o devido prosseguimento do feito. Expedientes necessários. Primavera/PA, segunda-feira, 19 de julho de 2021. **João Paulo Santana Nova da Costa, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA** (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Processo nº 0000552-41.2015.8.14.0044, Requerente - BANCO ITAUCARD S/A advogado: Dr.. ANTONIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA, 20.638-A . Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao determinado à fl. 250 (Doc. 20210092040690). **Fica devidamente intimado a parte Requerente - BANCO ITAUCARD S/A, advogado: Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA, 20.638-A, para realizar o recolhimento das custas finais pendentes de pagamento no prazo legal. (Lei nº.8.328/2015).** Primavera/PA, 23/09/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP

Processo n.0003664-81.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUIZ ALEX DA CONCEIÇÃO COSTA- Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 0003664-81.2016.8.14.0044 DESPACHO Intime-se a defesa técnica do pronunciado para os fins do art. 422, do CPP. (Dr. Antonio Afonso Navegantes ; OAB/PA 3.334). Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária. P.R.I. Primavera (PA), 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0000083-34.2011.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: LUIS ALEX GOMES DA COSTA- Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0000083-34.2011.8.14.0044 DESPACHO Considerando a petição de fl. 104, nomeio como dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), para atuar na defesa do réu, a qual deve ter vista dos autos para apresentar memoriais do prazo legal. P.R.I.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000178-64.2011.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: SUELDA MARIA FARIAS DE FREITAS ; Advogado: Dr. MÁRIO FERNANDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR-OAB/PA-22.550. Executado: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA. Processo n. 0000178-64.2011.8.14.0044 DESPACHO Ante o teor do termo de audiência fl. 128, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Em seguida, à conclusão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 17 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0000523-49.2019.8.14.0044. Execução de Alimentos ; Rito da Expropriação. Exequente: GLAUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA - Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Executado: TELMANNY DOS SANTOS VILAÇA- Advogado: Dr. PAULO BICALHO SILVA-OAB/MA-13.9+07 e OAB/PA-26.463-A. Processo n. 00005234920198140044 DESPACHO Considerando a petição do Executado às fls. 50-53, intime-se a exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a alegação da quitação do débito. Se porventura a exequente ainda entender que restam valores remanescentes, deverá apresentar de formar detalhada e atualizada o valor que entende devido. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

Processo n. 0002086-78.2019.8.14.0044. Ação de Guarda Unilatertal de Menor Impúbere c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Requerente: JOÃO DA SILVA MACIEL ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido (a): JOICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Advogado Dr. DOUGLAS DE ASSIS BORGES-AOB/MG-135.277. Processo n. 0002086-78.2019.8.14.0044. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por JOÃO DA SILVA MACIEL em favor de FRANCISCO AMARO MACIEL NETO em face de JOICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS. À fl. 22 fora concedida a guarda provisória da criança ao Requerente. Em seguida, realizada a audiência de conciliação, as partes não lograram êxito na construção de um acordo, conforme fl. 36. Contestação às fls. 38-57. Réplica à fl. 58-59. À fl. 62-68/ 71-79 a parte requerida pugna pela revogação da liminar condida à fl. 22, sob argumento de alienação parental. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de estudo social no caso em apreço. Diante o exposto, considerando as particularidades do caso sub examine, defiro o pedido do Ministério Público acerca da realização de estudo social no caso. a) Oficie-se à equipe interdisciplinar de Capanema para realização de estudo social do caso, devendo proceder com análise da ocorrência ou não de alienação parental, bem como referente à guarda da criança com fito auxiliar a decisão definitiva da lide, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Transcorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem resposta da equipe interdisciplinar de Capanema, officie-se o CREAS deste Município para elaboração do referido estudo social, nos termos do item a. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001045-52.2014.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: ROSA ENILDA DA SILVA DOS SANTOS e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Processo n. 0001045-52.2014.8.14.0044. DECISÃO** Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por Rosa Enilda da Silva dos Santos em favor de Andressa Lima dos Santos e Antônio Renan Lima dos Santos em face de Reginaldo Silva dos Santos e Maria Adriana Ribeiro de Lima. À fl. 17 as partes construíram acordo nos seguintes termos: 1 e Que Andressa Lima dos Santos ficará na guarda de Maria Adriana Ribeiro de Lima, que Antônio Renan Lima dos Santos ficará na guarda de Rosa Enilda da Silva dos Santos. 2 - Em cada fim de semana uma criança será encaminhada para o direito de visita de forma que sempre um guardião fique nos fins de semana com as duas crianças, de forma que se estabeleçam os vínculos familiares com os irmãos. 3 - Da mesma forma que o direito aos fins de semana, deverá ser observado em relação as férias, quando metade do período de férias ficará com um guardião e a metade com a outra, sempre com os dois filhos juntos. Por esse prisma, o juiz concedeu a guarda provisória nos termos acima aduzidos. Entretanto, determinou a realização de estudo social do caso. À fl. 26-31 consta somente estudo social realizado na residência da Requerente Rosa Enilda da Silva dos Santos. Instado a se manifestar, o parquet requereu a realização de estudo social na residência da Requerida Maria Adriana Ribeiro Lima. Diante o exposto, considerando as particularidades do caso e os termos do acordo firmados à fl. 17, defiro o pedido do Ministério Público. Expeça carta precatória ao juízo de Santana do Araguaia para que determine a equipe interdisciplinar daquele Município confeccione estudo social na residência da Requerida. Por fim, deve instruir o referido expediente cópia da inicial, termo de audiência de fl. 17 e certidão de fl. 23. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004384-48.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.A.D.S.A.A. Rep. Legal: JOSIANE FAVACHO DA SILVA e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Executado: ADRINAEUSON PEREIRA DE AVIZ. Processo n. 00043844820168140044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 35, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0005225-43.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.D.S.D.S. Rep. Legal: MARÍLIA SOARES DA SILVA e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Executado: PAULO CAMPOS DA SILVA. Processo n. 0005225-43.2016.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 32, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001685-16.2018.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequentes: R.G.S.D.C. e D.E.S.D.C. Rep. Legal: GISELE REIS DA SILVA e Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. **Executado: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DA COSTA** e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo n. 0001685-16.2018.8.14.0044 DESPACHO** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004285-10.2018.8.14.0044. Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 0004285-10.2018.8.14.0044. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL POS MORTEM ajuizada por Eliana do Socorro Costa de

Souza em face união com o falecido Carlos Moisés Silva da Conceição, todos qualificados nos autos. À fl. 22, fora proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinado audiência de justificação. Em seguida, a parte autora requereu pela desistência da ação, informando não ter mais interesse no presente feito, conforme fl. 30 É o relato. Decido. Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte autora à fl. 30, uma vez que o pedido fora realizado antes de oferecida contestação. Sendo assim, não há qualquer necessidade de consentimento do requerido, consoante artigo 485, §§4º e 5º, do CPC. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004245.28.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SUELEN CRISTINA DA COSTA DE ARAÚJO. DECISÃO Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado, em tese, pela prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21, da LCP, ocorrido em 31.03.2018, no qual tem como autora SUELEN CRISTINA DA COSTA DE ARAUJO. Após as devidas diligências, a pretensa autora do fato foi intimada para a audiência preliminar, porém deixou de comparecer (fl. 38, apenso I). O Ministério Público ofereceu denúncia, conforme fls. 02-04. Tentada a citação da autora do fato, esta não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fls. 10. Ademais, obedecendo ao comando do artigo 18, §2º, da Lei n. 9.099/95, não é possível a citação por edital no sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em manifestação à fl. 16, pronunciou-se a presentante do Ministério Público pela remessa dos presentes autos ao Juízo Comum. Diante de tal situação, a Lei n. 9.099/95 prevê no seu art. 66 o envio dos autos ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Pelo exposto, e considerando-se a impossibilidade de localização do autor do fato, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito, o que faço com base no artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, determinando, na sequência, a remessa dos presentes autos ao Juízo Comum. Considerando que este Juízo detém a competência da Vara Criminal Comum, desde logo determino a citação, por edital, da denunciada. Proceda-se às devidas atualizações/retificações processuais, inclusive no LIBRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001321-78.2017.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCELO BORGES DE SOUSA. PROCESSO N.: 0001321-78.2017.8.14.0044 DECISÃO Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 25. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para ζ suspenso ζ (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000641-93.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA ζ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15927. Processo n. 0000641-93.2017.8.14.0044. DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao cumprimento da intimação de fl. 100. 2. Após, à conclusão. Primavera (PA), 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001765-43.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: EDUARDO PINTO COSTA e DOUGLAS BRENDON DA SILVA NASCIMENTO ζ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). Processo n. 0001765-43.2019.8.14.0044 DECISÃO Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de

apelação interposto pelos acusados. Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensora dativa dos réus a dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), a qual deve ter vista dos autos para apresentar as razões de apelação, nos moldes do art. 600, do CPP. Fixo, desde já, os honorários da defensora em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais devem ser cobrados do Estado do Pará. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601, do CPP. Intimem-se. Cumpram-se. Primavera (PA), 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000281-56.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: EDVAN RIBEIRO SANTIAGO, LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS e RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). Processo n. 0000281-56.2020.8.14.0044 DESPACHO 1. Certifique-se se os denunciados se encontram presos provisoriamente por força do presente processo e, em caso positivo, junte-se cópia da decisão que decretou a prisão cautelar aos presentes autos; 2. Renove-se a diligência de citação de EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO; 3. Tendo em vista que, devidamente citados (fls. 17 e 21), os acusados LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS e RONIELSON REIS DO NASCIMENTO, não constituíram advogado e não apresentaram resposta à acusação, nomeio a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) para a defesa dos réus, devendo ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro no art. 396-A, § 2º, ambos do CPP. Cumpra-se. P.R.I.C. Primavera (PA), 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003864-88.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO ROSA DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003864-88.2016.8.14.0044. DESPACH 1. Certifique-se quanto à tempestividade do RESE interposto pelo pronunciado (fl. 130); 2. Atualize-se o endereço do acusado (fls. 120/128-129); 3. Expeça-se carta precatória para cumprimento das medidas cautelares, pelo acusado, no Juízo da comarca de sua residência (fl. 120). Primavera (PA), 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000042-04.2010.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ MIGUEL ROSA DA COSTA ¿ Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0000042-04.2010.8.14.0044 DECISÃO Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 14. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para ¿suspensão¿ (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000244-73.2013.8.14.0044. Processo n. 0000244-73.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BENEDITO MOURA LIMA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. DECISÃO Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta de Secretaria, para oitiva da testemunha CÍCERO DUARTE TAVARES, eventuais testemunhas de defesa e qualificação e interrogatório do acusado. Deve ser expedida Carta Precatória para a intimação do réu, a fim de que compareça à audiência. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 15/01/2022 A 15/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001524620128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210001074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Busca e Apreensão em: 15/01/2022---REQUERIDO:GABRIEL LIMA DE BRITO REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000152-46.2012.8.14.0104 SENTENÇA Vistos,etc. BANCO FINASA BMC S.A., devidamente qualificado na exordial, através de seu advogado legalmente habilitado, propõe Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de GABRIEL LIMA DE BRITO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Alega o requerente que parte requerida obteve um financiamento de 01 (um) veículo, Marca Volkswagen, Gol G5 1.0 Totalflex 4P, Ano Fab 2010, Cor Preto, Placa NSF2570, Chassi nº 9BWAA05UXAT145999, Renavam nº 180879189, mediante contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária. Aduz ainda, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, conforme demonstrativo de débito fl.08, tendo sido notificado às fls. 23/25 constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsão contratual. Enfim, requer ao final, a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em favor do fiel depositário Sr. Roberto Carlos Cordeiro Modesto. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/30. Este Juízo fl. 30v deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Auto de Busca e Apreensão e Citação às fls.33/35, a medida liminar foi cumprida, o bem estava em poder de sua mãe Sra. SOCORRO, sendo nomeado fiel depositário do bem apreendido o Sr. Roberto Carlos Cordeiro Modesto, CPF: 287.507.212-91, indicado pelo autor, o qual aceitou o encargo. E deixou de citar GABRIEL LIMA DE BRITO em virtude de ter sido informado pela sua mãe Sra. SOCORRO, que o mesmo encontra-se morando na cidade de Parauapebas-PA. Ato ordinatório fl.36 foi determinado a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a não localização da parte requerida no endereço fornecido. O requerente foi devidamente intimado através de seu advogado habilitado, via DJE fls. 39/40, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a não localização do requerido. Conforme correspondência devolvida o requerente mudou-se. A fl.45v foi determinado a intimação por edital do requerido. Foi certificado a fl.47, que transcorreu o prazo do Edital de fls. 46. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. Decisão de fl.48 dado o hiato temporal existente, foi determinado a intimação do requerente, por meio de seu advogado constituído, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo sem julgamento do mérito e consequente arquivamento no sistema. Foi certificado a fl.49 que a parte requerente, mesmo sendo devidamente intimada pelo DJE, não se manifestou no prazo legal. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inação do autor. Neste ponto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inócuos de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 07 (três) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do

CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 07 (sete) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 16 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00003895120108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010003113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RAIMUNDO ERMENEGILDO BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000389-51.2010.8.14.0104 Autor: RAIMUNDO ERMENEGILDO BARROSO R?u: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos... SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO ERMENEGILDO BARROSO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)., todos já devidamente qualificados nos autos. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte (fl. 65). o breve relato. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimada para dar prosseguimento ao feito mas permaneceu inerte por mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00006032720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 15/01/2022---REQUERENTE:WADSON MARCOS LIMA CORREA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO Juiz PARÁ Avenida Belém, s/nº, Centro, Breu Branco/PA - CEP 68488-000 - Fone (94) 3786-1414. PROCESSO Nº0000603-27.2019.8.14.0104 REQUERENTE: WADSON MARCOS LIMA CORREA REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A Vistos... SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido condenatório, movida por WADSON MARCOS LIMA CORREA em face do BANCO SANTANDER S/A, ambos já qualificados nos autos. Vislumbra-se do feito que a parte autora busca a declaração da cobrança indevida de valores contidos no contrato de nº MP709766009515056066 (fl. 02), e a condenação da parte demandada ao pagamento da quantia de R\$8.000,00, (oito mil reais) a título de danos morais. Com efeito, verifico que mesmo citada a parte ré manteve-se inerte e não apresentou contestação nos autos (fl. 21). Desta feita, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, decreto os efeitos da revelia do demandado. Assim, ponderando-se com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da

parte autora, este juízo fixa o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará o nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Ante o exposto, nos termos do art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, posto que devidamente citado quedou-se inerte, devendo suportar o nus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pelo requerente na exordial e, por conseguinte, analisando o mérito (art. 487, inciso I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$7.394,86, contido no contrato de nº MP709766009515056066, e condenar parte a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal (10 dias), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito. Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO RA

PROCESSO: 00032913520148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/01/2022---REQUERENTE:G. B. N. REQUERENTE:M. B. N.
 REPRESENTANTE:ROSENI DE ARAUJO BRILHANTE Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS
 ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
 SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0003291-
 35.2014.8.14.0104 Autor: GEMILSON BRILHANTE NONATO; MATEUS BRILHANTE NONATO e RIAN
 BRILHANTE NONATO Réu: LÍDER SEGURADORA S/A Vistos... SENTENÇA
 Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por GEMILSON
 BRILHANTE NONATO, MATEUS BRILHANTE NONATO e RIAN BRILHANTE NONATO, em face de
 LÍDER SEGURADORA S.A, em que os autores buscam a condenação da parte a pagar-lhes o
 montante de R\$ 31.264,82, (trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a
 título de complementação do valor da indenização extrajudicial decorrente do acidente de trânsito
 que vitimara seu genitor, o Sr. Genival de Lima Nonato. Em suma, sustentam os
 autores que o de cujus Genival faleceu em 08 de fevereiro de 2010, vítima de acidente automobilístico, e
 que embora tenham comprovado fazer jus à cobertura máxima nos moldes da legislação anterior (40
 salários), a Ré os ressarcia com o pagamento de apenas R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais).
 Citada, a parte demandada ofereceu sua defesa, argumentando em preliminares a falta
 de interesse de agir da parte autora ante o pagamento efetuado na esfera administrativa e a ausência de
 documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como: comprovante do local do sinistro e da
 data do fato assim como as certidões de nascimento dos autores para fins de comprovação da
 filiação e, conseqüentemente, da legitimidade ativa ad causam. No mérito, salienta
 a plena aplicabilidade, in casu, do regramento previsto na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas
 pelas medidas provisórias 340/06 e 451/08, posteriormente convertidas em Leis, e a não

comprova o nexo causal; a correção do pagamento efetuado na via extrajudicial. Não houve replicação - fl. 113. Apêns, os autos vieram em conclusão para a prolação da sentença. O relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR DE INÍPCIA DA INICIAL (FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS) Inicialmente, quanto a suposta ausência de juntada de documentos obrigatórios para instrução do processo, tem-se que melhor sorte não assiste à parte demandada, visto que a querela desta ação não exige prova tarifada e, no caso, em análise detida dos documentos colacionados com a inicial, verifica-se que a parte demandante juntou os documentos suficientes a comprovação do acidente e de sua legitimidade ad causam, quais sejam, boletim de ocorrência e certidão de óbito (fl. 21 e 26), além das certidões de nascimento de fls. 27, 28 e 35, sendo importante gizar que eventual análise quanto a procedência da pretensão deve se dar com o mérito, isso porque, como cediço, "Os documentos indispensáveis a propositura da ação são aqueles ligados à admissibilidade da petição inicial, de modo que não se confundem com os necessários ao deslinde da questão litigiosa, isto é, afetos ao mérito da causa (procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo)" sendo certo que "A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica material dizem respeito ao mérito da causa" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.06.139390-9/001(1), 15ª Câmara Cível, Rel. Bitencourt Marcondes, julg. 22.03.2007, Publ. 03.05.2007). Logo, tendo a parte autora colacionado aos autos os documentos necessários a análise da questão posta em debate, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar, tendo em vista que "Somente devem ser reputados documentos indispensáveis a propositura da ação aqueles realmente imprescindíveis para que o Judiciário possa adentrar validamente na análise da lide" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0271.04.028581-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli, julg. 16.04.2009, unânime, Publ. 25.05.2009) II - DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR fl. 76, a Rê sustenta a inutilidade desta ação para o autor uma vez em que já lhe teria pago o valor ideal, qual seja, R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Todavia, a controversia trazida à baila diz respeito a questão diversa, qual seja, a diferença entre o valor pago e o supostamente devido pela Rê a partir do regramento anterior às MPs 340/06 e 451/08. Aliás, destaque-se o reconhecimento extrajudicial do sinistro pela demandada ao efetuar o pagamento da indenização, contudo, em valor inferior ao pretendido pelo demandante, o que denota eventual utilidade desta demanda para os autores em caso de procedência do pleito, devendo tal preliminar ser afastada. III - DO MÉRITO No mérito, sustentam os autores que o de cujus Genival faleceu em 08 de fevereiro de 2010, vítima de acidente automobilístico, e que embora tenham comprovado fazer jus à cobertura máxima nos moldes da legislação anterior (40 salários), a Rê os ressarciu com o pagamento de apenas R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Para eles, a verba indenizatória deve observar o regramento anterior às leis 11.482/07 e 11.495/09, noutras palavras, a cobertura do DPVAT deve lastrear-se no salário-mínimo, e não na tabela hoje aplicada desarrazoadamente cujo teto é de R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Assim, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que outrora a vinculação da correção monetária ao salário-mínimo mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. Nessa linha, embora tenham recebido o valor de R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), entendem que o índice e o intervalo adotados a fim de corrigir monetariamente o quantum indenizatório seriam desarrazoados ao se atualizar a moeda abaixo do índice inflacionário, devendo ser aplicado ao caso concreto o INPC-IBGE com incidência a partir de 26.12.06 até a data do sinistro, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o evento mortis. E, com efeito, malgrado o inconformismo dos autores quanto ao valor da indenização e do índice de correção monetária aplicável espécie, entendo que o pagamento extrajudicial observara o disposto em Lei. Cumprir frisar que ao contrário do que ocorria anteriormente na vigência da Lei 6.194/74, atualmente existe uma tabela instituída pelo próprio ato normativo estipulando determinados graus de invalidez e atribuindo-lhes o valor da indenização correspondente de acordo com sua gravidade cujo índice legal para fins de correção da moeda é o IGP-M, o qual incide sobre o quantum a partir do evento danoso, de modo a ser aplicável ao caso o regramento atual ante o momento do fato gerador. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. TEMPUS REGIT ACTUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009.

APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. 1 - Em atenão ao princã-pio do tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente ãpoca da ocorrãncia do sinistro, que, na hipãtese vertente, trata-se da MP nã 451/2008, convertida na Lei nã 11.945/2009, que inovou sobre a cobertura do seguro obrigatãrio DPVAT, determinando que os valores securitãrios sejam pagos proporcionalmente ãs lesães sofridas, nos termos da tabela de danos corporais e de sua repercussão no patrimãnio fãsico do segurado. 2 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Processual Civil, deve ser mantida a verba honorãria fixada (10% sobre o valor da condenaão). Apelaão conhecida e desprovida. (TJGO - AC: 01523018720108090087 ITUMBIARA, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2011, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicaão: DJ 897 de 06/09/2011) APELAãO CãVEL. AãO DE COBRANãA DE SEGURO OBRIGATãRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRãNSITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA E PERMANENTE ã QUANTIFICAãO DA INDENIZAãO PELA TABELA DA SUSEP. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS ã FIXAãO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da aplicaão ao caso da Lei nã 6.194/74, com as alteraães trazidas pela MP nã 340/2006 e pela MP nã 451/08, convertidas na Lei nã 11.482/07 e na Lei nã 11.945/09, respectivamente, a indenizaão do seguro obrigatãrio de DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser arbitrada de acordo com os parãmetros estabelecidos no ã 1ã do artigo 3ã da Lei nã 6.194/74. Nos termos do artigo 85, ã 8ã, do Cãdigo de Processo Civil: "nas causas em que for inestimãvel ou irrisãrio o proveito econãmico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixarã o valor dos honorãrios por apreciaão equitativa, observando o disposto nos incisos do ã 2ã, ou seja, "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestaão do servião; III - a natureza e a importãncia da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu servião". (TJ-MS - AC: 08011783220198120015 MS 0801178-32.2019.8.12.0015, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/08/2021, 3ã Cãmara Cã-vel, Data de Publicaão: 08/09/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATãRIO DPVAT - PEDIDO REALIZADO PELOS ASCENDENTES DO FALECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - CORREãO MONETãRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I - Na inexistãncia de cãnjuge ou de descendentes, os ascendentes do falecido são parte legãtima para figurar no pãlo ativo. II - A correão monetãria conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatãrio. III - Recurso conhecido e improvido. Unãcnime. (TJ-DF 20110110537445 DF 0015674-63.2011.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ã Turma Cã-vel, Data de Publicaão: Publicado no DJE : 03/11/2011 . Pãg.: 154) "APELAãO CãVEL ã SEGURO OBRIGATãRIO ã DPVAT ã PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ã AFASTADA ã DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ã INVERSãO DO ãNUS DA PROVA ã APLICAãO DO CDC ã ACIDENTE ANTERIOR ã LEI Nã 11.945/09 ã IMPOSSIBILIDADE DE ATRELAãO DO MONTANTE INDENIZATãRIO AO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO PLEITEANTE ã CORREãO MONETãRIA ã INCIDãNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ã RECURSO IMPROVIDO. Não ã necessãrio o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenizaão, mormente porque a parte interessada tem a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciãrio. ã pacãfico o entendimento de que se aplica o Cãdigo do Consumidor aos casos de seguro obrigatãrio e, por conseguinte, a inversão do ãnus da prova. Em razão do princã-pio do tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente ãpoca do sinistro, isso ã, sem aplicaão da tabela que gradua o valor da indenizaão conforme o grau das lesães sofridas pela vãtima, não cabendo ao magistrado realizar essa ponderaão se a prãpria lei nada dizia a respeito. A correão monetãria, nos casos de aão de cobranãsa de seguro obrigatãrio, deve incidir a partir da data do acidente automobilãstico, momento em que surge o direito da vãtima ã percepão de indenizaão." (TJMS - Segunda Turma Cã-vel - Apelaão Cã-vel - Ordinãrio - N. 2010.016953-2/0000-00 - Campo Grande - 27.7.2010) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse diapasão, denota-se dos autos que o sinistro vitimara Genival na data de 08 de fevereiro de 2010, ou seja, trata-se de fato posterior ã alteraão legislativa, de modo a se aplicar então o regramento da Lei 6.194/74, com as modificaães trazidas pelas MPs 340/06 e 451/08. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Aliãs, a compatibilidade das leis em comento frente a CF/88, jã fora declarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4.627/DF), ao que entendo despicienda a anãlise da prejudicial de inconstitucionalidade levantada pela parte autora.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã III ã DISPOSITIVO: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares levantadas pela parte rã e, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 5ã, ã 7ã da Lei 6194/74, JULGO IMPROCEDENTE os pedido condenatãrio encartado na inicial destes autos de AãO DE COBRANãA que GEMILSON BRILHANTE NONATO, MATEUS BRILHANTE NONATO E RIAN

BRILHANTE NONATO movem em desfavor de **SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** **Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o, a natureza e a importÃªncia da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviÃ§o, arbitro os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia em 10 % do valor da causa (art. 85 Â§2º do CPC), cuja exigibilidade, assim como a das custas, fica suspensa ante a concessÃ£o da AJG. Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trÃªnsito em julgado do feito remetendo-o diretamente ao arquivo. Serve a presente sentenÃ§a, instrumenta lizada por cÃ³pia impressa, como mandado/ofÃ-cio/carta/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento n.º. 03/2009 do CJCI/TJEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Breu Branco, 21 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/n.º, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA**

PROCESSO: 00043248920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO Avenida
BelÃ©m, s/n.º, Centro, Breu Branco/PA - CEP 68488-000 - Fone (94) 3786-1 Processo n.º 0004324-
89.2016.8.14.0104 Autor: Raimundo Soares da Silva RÃ©u: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
SENTENÃ§A A A Trata-se de aÃ§Ã£o condenatÃ³ria movida por RAIMUNDO SOARES DA SILVA em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos jÃ; qualificados nos autos.
A aÃ§Ã£o foi ajuizada em MAIO de 2016, e em 10.10.17, a parte autora requereu a
extinÃ§Ã£o do feito por nÃ£o ter mais interesse no prosseguimento do processo. Nesse contexto, a parte
rÃ© foi intimada a se manifestar sobre o pleito de desistÃªncia mas quedou-se inerte (fl. 63).
A o breve relato. Decido. Ante exposto,
HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia e julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos
termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-
se o trÃªnsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo. Sem custas.
Serve a presente sentenÃ§a, instrumenta lizada por cÃ³pia impressa, como
mandado/ofÃ-cio/carta/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento n.º. 03/2009 do CJCI/TJEP.
P.R.I.C. Breu Branco, 20 de setembro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00044576320188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Requerimento de ApreensÃ£o de Veículo em: 15/01/2022---REQUERENTE:BANCO CARTEPILLAR SA
Representante(s): OAB 70981 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BENAPAR O INFRAESTRUTURA EIRELI TERCEIRO:BANCO CATERPILLAR SA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA Ã©NICA
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º. 0004457-63.2018.8.14.0104 SENTENÃ§A Vistos, etc.
Trata-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃ©O C/ PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO
CARTERPILLAR S.A., em desfavor de BENAPAR O INFRAESTRUTURA EIRELI, ambos jÃ; qualificados
nos autos. Na decisÃ£o de fls. 62 foi deferido a busca e apreensÃ£o ora pleiteada pela parte autora. Na
certidÃ£o de fls. 66, foi devolvido o mandado de citaÃ§Ã£o, momento que foi certificado pelo Oficial de
JustiÃ§a a nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte requerida. Na petiÃ§Ã£o de fls. 90, a parte autora requereu a
extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o com fulcro no art. 485, IV e VIII, do NCPC. Vieram os autos conclusos. Sendo o
que tinha a relatar, fundamento e decido. Antes da angularizaÃ§Ã£o processual a desistÃªncia do feito
prescinde da anuÃªncia da requerida, conforme levante jurisprudencial massivo sobre o assunto. Na
presente aÃ§Ã£o, a requerida nÃ£o foi devidamente citada, logo, nÃ£o hÃ; necessidade de anuÃªncia ao
pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Posto isso, em atenÃ§Ã£o ao art. 200, parÃ¡grafo Ãºnico, do NCPC,
HOMOLOGO a DESISTÃªNCIA do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito,
com fulcro no art. 485, VIII do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas processuais e honorÃ¡rios
advocatÃ-cios. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
BelÃ©m, s/n.º, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050462120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/01/2022---REQUERENTE:CRISTIANE
 FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO-
 PA Processo n.º. 0005046-21.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a inicial por
 preencher os requisitos legais, previstos no art. 319 do novo CPC. 2. Defiro os benefícios da justiça
 gratuita, com base nas declarações prestadas pela parte autora, nos termos do art. 98 do NCP, e na
 Lei 1060/50. 3. Defiro o requerido pelo RMP a fl. 10 pelo que designo audiência de justificação para o
 dia 03/11/2021 às 09:40 horas. 4. Intimem-se o(a) Defensor Público (a) e o(a) requerente, devendo
 este(a) comparecer à audiência acompanhado(a) de testemunhas. 5. Cumpra-se. Expeça-se o
 necessário. Breu Branco - PA, 31 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de
 Direito. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94)
 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00055292720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/01/2022---REQUERENTE:MOISES SANTOS MOREIRA
 Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
 SEGURADORA S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 -
 MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.:
 0005529-27.2014.8.14.0104 Autor: MOISÉS SANTOS MOREIRA RÔu: LÍDER SEGURADORA S/A
 Vistos... SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT,
 proposta por MOISÉS SANTOS MOREIRA, em face de LÍDER SEGURADORA S.A, em que o autor
 busca a condenação da parte rã a pagar-lhe o montante de R\$ 60.743,60,(sessenta mil setecentos e
 quarenta e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 25.991,60,(vinte e cinco mil novecentos e noventa
 e um reais e sessenta centavos) a título de complementação do valor da indenização;
 R\$5.792,00(cinco mil setecentos e noventa e dois reais), a título de reembolso das despesas médicas
 e, por derradeiro, R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), a título de danos morais.
 Em suma, sustenta o autor que sofreu acidente de trânsito em 22 de fevereiro de
 2014, e em consequência do sinistro adquiriu lesões em seu membro superior esquerdo que o
 invalidaram permanentemente, sendo que embora tenha comprovado fazer jus à cobertura máxima nos
 moldes da legislação anterior (40 salários), a rã o ressarcio com apenas R\$3.037,50, (três mil
 trinta e sete reais e cinquenta centavos). Citada, a parte demandada
 ofereceu sua defesa, argumentando em preliminares a falta de interesse de agir do Autor ante o
 pagamento efetuado na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis a propositura
 da ação, tais como: comprovante do local do sinistro e da data do fato para fins de verificação da
 prescrição e do juízo competente para conhecer da causa. No
 mérito, salienta a plena aplicabilidade, in casu, do regramento previsto na Lei 6.194/74, com as
 modificações trazidas pelas medidas provisórias 340/06 e 451/08, posteriormente convertidas em Leis;
 a não comprovação do nexos causal; a correção do pagamento efetuado na via extrajudicial; a
 inexistência de dano moral a indenizar e, por fim, a não comprovação, pelo autor, dos gastos com
 medicamentos. A parte autora replicou às fls. 131/143.
 Apã, os autos vieram em conclusão para a prolação da sentença. o relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR
 DE INÍPCIA DA INICIAL (FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS)
 Inicialmente, quanto à suposta ausência de juntada de documento obrigatório
 para instrução do processo, tem-se que melhor sorte não assiste à parte demandada, visto que, no
 caso, em análise detida dos documentos colacionados com a inicial, verifica-se que o demandante juntou
 os documentos suficientes à comprovação do acidente, quais sejam, boletim de ocorrência e
 prontuário médico (fl. 26 e ss.), sendo importante gizar que eventual análise quanto à procedência
 da pretensão deve se dar com o mérito, isso porque, como cediço, "Os documentos
 indispensáveis à propositura da ação são aqueles ligados à admissibilidade da petição inicial,
 de modo que não se confundem com os necessários ao deslinde da questão litigiosa, isto é, afetos
 ao mérito da causa (procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo)" sendo certo
 que "A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com
 a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica

material dizem respeito ao mérito da causa" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.06.139390-9/001(1), 15ª Câmara Cível, Rel. Bitencourt Marcondes, julg. 22.03.2007, Publ. 03.05.2007). Logo, tendo a parte autora colacionado aos autos os documentos necessários à análise da questão posta em debate, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar, tendo em vista que "Somente devem ser reputados documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles realmente imprescindíveis para que o Judiciário possa adentrar validamente na análise da lide" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0271.04.028581-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli, julg. 16.04.2009, unânime, Publ. 25.05.2009) II - DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR fl. 108, a Rê sustenta a inutilidade desta ação para o autor uma vez em que já lhe teria pago o valor ideal, qual seja, R\$3.037,50, (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Ainda, a controversia trazida à baila diz respeito a questão diversa, qual seja, a diferença entre o valor pago e o supostamente devido pela Rê a partir do regramento anterior às MPs 340/06 e 451/08. Aliás, destaque-se o reconhecimento extrajudicial do sinistro pela demandada ao efetuar o pagamento da indenização, contudo, em valor inferior ao pretendido pelo demandante, o que denota eventual utilidade desta demanda para o autor em caso de procedência do pleito, devendo tal preliminar ser afastada. III - DO MÉRITO No mérito, sustenta o autor que sofreu acidente de trânsito em 22 de fevereiro de 2014, e, em consequência do sinistro, adquiriu lesões em seu membro superior esquerdo que o invalidaram permanentemente, sendo que embora tenha comprovado fazer jus à cobertura máxima, a Rê efetuou o pagamento de apenas R\$3.037,50, (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos). Para o autor, a verba indenizatória deve observar o regramento anterior às leis 11.482/07 e 11.495/09, noutras palavras, a cobertura do DPVAT deve lastrear-se no salário-mínimo, e não na tabela hoje aplicada desarrazoadamente cujo teto é de R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Assim, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que outrora a vinculação da correção monetária ao salário-mínimo mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. Nessa linha, embora tenha recebido o valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), entende que o índice e o intervalo adotados a fim de corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria desarrazoado ao atualizar a moeda abaixo do índice inflacionário, devendo ser aplicado ao caso concreto o INPC-IBGE com incidência a partir de 26.12.06 até a data do sinistro, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o acidente. E, com efeito, malgrado o inconformismo do autor quanto ao valor da indenização e do índice de correção monetária aplicável espécie, entendo que o pagamento extrajudicial observara o disposto em Lei. Cumprir frisar que ao contrário do que ocorria anteriormente na vigência da Lei 6.194/74, atualmente existe uma tabela instituída pelo próprio ato normativo estipulando determinados graus de invalidez e atribuindo-lhes o valor da indenização correspondente de acordo com sua gravidade cujo índice legal para fins de correção da moeda é o IGP-M, o qual incide sobre o quantum a partir do evento danoso, de modo a ser aplicável ao caso o regramento atual ante o momento do fato gerador. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. TEMPUS REGIT ACTUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente à época da ocorrência do sinistro, que, na hipótese vertente, trata-se da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que inovou sobre a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, determinando que os valores securitários sejam pagos proporcionalmente às lesões sofridas, nos termos da tabela de danos corporais e de sua repercussão no patrimônio físico do segurado. 2 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Processual Civil, deve ser mantida a verba honorária fixada (10% sobre o valor da condenação). Apelação conhecida e desprovida. (TJGO - AC: 01523018720108090087 ITUMBIARA, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2011, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 897 de 06/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA E PERMANENTE E QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA TABELA DA SUSEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da aplicação ao caso da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela MP nº 340/2006 e pela MP nº 451/08, convertidas na Lei nº 11.482/07 e na Lei nº 11.945/09, respectivamente, a indenização do seguro obrigatório de DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser arbitrada de acordo com os

parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 85 da Lei nº 6.194/74. Nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, ou seja, "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". (TJ-MS - AC: 08011783220198120015 MS 0801178-32.2019.8.12.0015, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/08/2021, 3ª Câmara Vel, Data de Publicação: 08/09/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PEDIDO REALIZADO PELOS ASCENDENTES DO FALECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I - Na inexistência de cônjuge ou de descendentes, os ascendentes do falecido são parte legítima para figurar no pólo ativo. II - A correção monetária conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatório. III - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF 20110110537445 DF 0015674-63.2011.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma Vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2011 . Pág.: 154) "APELAÇÃO CÍVEL À SEGURO OBRIGATORIO À DPVAT À PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À AFASTADA À DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À APLICAÇÃO DO CDC À ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.945/09 À IMPOSSIBILIDADE DE ATRELAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATORIO AO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO PLEITEANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA À INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO À RECURSO IMPROVIDO. Não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, mormente porque a parte interessada tem a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. É pacífico o entendimento de que se aplica o Código do Consumidor aos casos de seguro obrigatório e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Em razão do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente à época do sinistro, isso é, sem aplicação da tabela que gradua o valor da indenização conforme o grau das lesões sofridas pela vítima, não cabendo ao magistrado realizar essa ponderação se a própria lei nada dizia a respeito. A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do acidente automobilístico, momento em que surge o direito da vítima à percepção de indenização." (TJMS - Segunda Turma Vel - Apelação Vel - Ordinário - N. 2010.016953-2/0000-00 - Campo Grande - 27.7.2010) Nesse diapasão, denota-se dos autos que o sinistro vitimara Moisés na data de 22 de fevereiro de 2014, ou seja, trata-se de fato posterior à alteração legislativa, de modo a se aplicar então o regramento da Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pelas MPs 340/06 e 451/08. Aliás, a compatibilidade das leis em comento frente a CF/88, já fora declarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4.627/DF), ao que entendo despendida a análise da prejudicial de inconstitucionalidade levantada pelo Autor. Outrossim, o mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento das despesas médico-hospitalares, porquanto o Autor pretende receber o equivalente a 08 (oito) salários-mínimos nos termos da legislação revogada. Ademais, não há nos autos provas do desembolso da quantia supostamente despendida. Por fim, não vislumbro procedência no pleito de danos morais: ao indenizar o Autor, a ré agiu no exercício regular de seu direito, pois se lastreou nos parâmetros legais vigentes para o ressarcimento, ou seja, aplicou o tabelamento. Assim, não há falar em ato ilícito apto a gerar o dever de reparar. III À DISPOSITIVO: À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares levantadas pela parte ré e, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 5º, § 7º da Lei 6194/74, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios encartado na inicial destes autos de AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS que MOISÉS SANTOS MOREIRA move em desfavor de SEGURADORA LÂDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. À À À À À À À À À À Defiro a AJG requerida nos autos. À À À À À À À À À À Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em 10 % do valor da causa (art. 85 §2º do CPC), cuja exigibilidade, assim como a das custas, fica suspensa ante a concessão da AJG. À À À À À À À À À À Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado do feito remetendo-o diretamente ao arquivo. À À À À À À À À À À Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEP. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À Breu

Branco, 21 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00071906520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/01/2022---REQUERENTE:JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007190-
65.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os
requisitos do art. 14 da Lei nº. 9.099/95. 2. Processe-se o feito sob o rito do Juizado Especial Cível, nos
termos da Lei nº. 9.099/95. 3. Defiro o pedido de gratuidade judicial, por estarem presentes os requisitos
previstos no art. 98 e seguintes do NCPC. 4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual,
por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme art. 71 da Lei 10.741/03. 5. DA TUTELA DE
URGÊNCIA Requer a parte autora que seja concedida a tutela de urgência por meio de liminar para o
fim de determinar que a parte requerida suspenda os descontos efetuados em seu benefício
previdenciário até a resolução do presente processo, sob pena de multa. Segundo a nova
sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela
provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em
caráter antecedente ou incidental, conforme expresso no art. 294, do NCPC. Por sua vez, as
disposições gerais da tutela de urgência estão preconizadas no artigo 300 do novo Código de
Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, in verbis: A tutela
de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o
perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da tutela de urgência em sede
de Juizado Especial Cível Estadual é cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do novo
Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores,
principalmente o da celeridade. Na situação em exame, verifico a inexistência da plausibilidade do
direito substancial afirmado (fumus boni iuris), bem como do perigo na demora (periculum in mora). Com
efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte autora, em um exame prefacial, não restam
satisfeitos para a concessão da medida pleiteada por ela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE
CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE LIMINAR, uma vez que no momento não
verifico a presença dos pressupostos legais. 6. Designo o dia 03/11/2021, às 11h:40min, para
realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada de forma
presencial na sala de audiências do Fórum desta comarca, ficando as partes requerente e requerida
cientes de que sua ausência implica, respectivamente, em extinção do processo sem resolução do
mérito, e confissão ficta, conforme arts. 20 e 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 7. Cite-se/intime-se a parte
requerida para, querendo, apresentar contestação, podendo esta ser apresentada até a data supra
designada, e ainda a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado,
observados os arts. 18 e 19, da Lei nº. 9.099/95. 8. Intime-se a parte autora, através de seu patrono
constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para comparecer à audiência designada. Servir
a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta
precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 14 de
setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94)
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00071915020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/01/2022---REQUERENTE:JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0007191-50.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a petição inicial,
porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº. 9.099/95. 2. Processe-se o feito sob o rito do
Juizado Especial Cível, nos termos da Lei nº. 9.099/95. 3. Defiro o pedido de gratuidade judicial, por
estarem presentes os requisitos previstos no art. 98 e seguintes do NCPC. 4. Defiro o pedido de prioridade

de tramitação processual, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme art. 71 da Lei 10.741/03. 5. DA TUTELA DE URGÊNCIA Requer a parte autora que seja concedida a tutela de urgência por meio de liminar para o fim de determinar que a parte requerida suspenda os descontos efetuados em seu benefício previdenciário até a resolução do presente processo, sob pena de multa. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, conforme expresso no art. 294, do NCPC. Por sua vez, as disposições gerais da tutela de urgência estão preconizadas no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A aplicação da tutela de urgência em sede de Juizado Especial Cível Estadual cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores, principalmente o da celeridade. Na situação em exame, verifico a inexistência da plausibilidade do direito substancial afirmado (*fumus boni iuris*), bem como do perigo na demora (*periculum in mora*). Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte autora, em um exame prefacial, não restam satisfeitos para a concessão da medida pleiteada por ela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE LIMINAR, uma vez que no momento não verifico a presença dos pressupostos legais. 6. Designo o dia 03/11/2021, às 11h:20min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum desta comarca, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, em extinção do processo sem resolução do mérito, e confissão ficta, conforme arts. 20 e 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 7. Cite-se/intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, podendo esta ser apresentada até a data supra designada, e ainda a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei nº. 9.099/95. 8. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para comparecer à audiência designada. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00071923520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/01/2022---REQUERENTE:JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0007192-35.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a petição inicial,
porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. 2. Processe-se o feito sob o rito do Juizado
Especial Cível, nos termos da Lei 9.099/95. 3. Defiro o pedido de gratuidade judicial, por estarem
presentes os requisitos previstos no art. 98 e seguintes do NCPC. 4. Defiro o pedido de prioridade de
tramitação processual, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme art. 71 da Lei 10.741/03.
5. Designo o dia 03/11/2021, às 11h:00min, para realização de audiência de conciliação,
instrução e julgamento, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum desta
comarca, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente,
em extinção do processo sem julgamento do mérito, e confissão ficta, conforme arts. 20 e 51, I, da
Lei nº. 9.099/95. 6. Cite-se/intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação,
podendo esta ser apresentada até a data supra designada, e ainda a comparecer à audiência, fazendo
acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei nº. 9.099/95. 7. Intime-
se a parte requerente, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE,
para comparecer à audiência designada. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia
impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do
CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,

tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00071932020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 15/01/2022---REQUERENTE:JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007193-
 20.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os
 requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. 2. Processe-se o feito sob o rito do Juizado Especial Cível, nos
 termos da Lei 9.099/95. 3. Defiro o pedido de gratuidade judicial, por estarem presentes os requisitos
 previstos no art. 98 e seguintes do NCP. 4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual,
 por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme art. 71 da Lei 10.741/03. 5. Designo o dia
 03/11/2021, às 10h:40min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento,
 a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum desta comarca, ficando as partes
 requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, em extinção do
 processo sem julgamento do mérito, e confissão ficta, conforme arts. 20 e 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 6.
 Cite-se/intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, podendo esta ser
 apresentada até a data supra designada, e ainda a comparecer à audiência, fazendo acompanhar
 cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei nº. 9.099/95. 7. Intime-se a parte
 requerente, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para
 comparecer à audiência designada. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia
 impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do
 CJCI/TJPA. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095795720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/01/2022---REQUERENTE:CICERO VIANA SOARES
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DESCONHECIDOS.
 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO - PARÁ Avenida Belém, s/nº, Centro, Breu
 Branco/PA - CEP: 68.488-000 - Fone (94) 3786-1414 Autos: 0009579-57.2018.8.14.0104 DESPACHO
 1. Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta, REDESIGNO a audiência de
 conciliação, para o dia 03/11/2021, às 09:20 horas. 2. Intime-se as partes e cumpra-se o
 necessário. 3. Cite-se a audiência ao Ministério Público e a defesa. P.R.I.C. Breu
 Branco, 08 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca
 de Breu Branco

PROCESSO: 00104331720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/01/2022---REQUERENTE:MARIA MADALENA CUNHA
 FERREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO
 NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010433-
 17.2019.8.14.0107 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da
 Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos autos, tenho que a
 presente demanda trata-se somente de matéria de direito, prescindindo de realização de
 audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o
 requerido apresentado sua contestação às fls. 43/64, e o requerente apresentado réplica à
 contestação às fls. 119/124, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do
 NCP. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual
 será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas
 produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos,

verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado a rogo pela filha da parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 68, cópias de documentos pessoais da parte requerente. Juntou também as fls. 72/74, cópia do contrato devidamente assinado pela requerente. Juntou, ainda, as fls. 84, comprovante de transferência TED de valor contratado para a conta informada no ato da contratação. Assim, resta comprovado a legalidade da contratação do empréstimo consignado de nº. 313416834-7. Por fim, faz-se importante destacar que, o documento de identidade apresentado as fls. 17, na inicial, tem como data de expedição 26/09/1996 e consta a requerente como analfabeta. Entretanto, o documento de fls. 68, apresentado pela requerida em contestação, consta a segunda via do RG, devidamente assinado pela requerente. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficários da parte autora quanto ao contrato ora litigado. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCP. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105743620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/01/2022---REQUERENTE:MARIA NAIDE DA CRUZ
 CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº.0010574-36.2019.8.14.0104
 REQUERENTE: MARIA NAIDE DA CRUZ CONCEIÇÃO GOMES REQUERIDO: BANCO ORIGINAL
 S/A SENTENÇA À À À À À À Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.À
 À À À À À À Fundamenta-se À À À À À À Inicialmente, verifico que a parte requeria mesmo citada,
 conforme AR de fls. 24, deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto a
 sua revelia. À À À À À À Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o
 qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas
 produzidas e quanto ao prazo prescricional. À À À À À À No presente caso, pleiteia o requerente uma
 indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado
 indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado.
 À À À À À À Conforme relatado na inicial, o requerente percebeu que ao receber o seu benefício
 previdenciário estava sendo descontado o valor de R\$ 24,69 (vinte e quatro reais e sessenta e nove
 centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato é de nº. 6520541, conforme fl. 18.
 À À À À À À Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos
 que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pelo
 requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da requerida para comprovar assim a
 legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário do
 requerente. À À À À À À Assim, imponho a ausência destas provas cabais a requerida, tornando as
 alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, assim, dentro do limite
 estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício
 previdenciário do requerente. À À À À À À Reconheço que sobre os valores descontados
 indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o
 valor pago indevidamente referente a 60 parcelas no valor de R\$ 24,69 (vinte e quatro reais e sessenta e

nove centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.962,80 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Isto posto, hei por bem: 1. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para declarar nulo o contrato de nº. 6520541 e consequentemente declarar inexistente os descontos dele decorridos e condeno o requerido a: 1.1. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.962,80 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 1.2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 1.3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da autora. 1.4. Sobre os danos morais incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00004935620118140056 PROCESSO ANTIGO: 201120002138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO: COSME BONFIM DO NASCIMENTO. Vistos. Analisando detidamente o que dos autos consta, observa-se que o acusado não foi citado. Não há citação real tãeo pouco citação ficta, por edital. Assim, não ocorreu a legal suspensão do processo bem como a suspensão da prescrição. O feito tramita e segue sua marcha processual, sem qualquer interrupção da prescrição. Atento a esse fato, determino a serventia que junte aos autos a certidão de antecedentes do acusado. Apã³s, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 22 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00025070820148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: ADRIANA MIRANDA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Atento a manifestaão do Ministério Público, determino a restituição do valor apreendido. Para tanto, deve a serventia promover a transferência do valor para subconta vinculada a esse processo. Apã³s, intime-se a rã©, pessoalmente por mandado, para que compareça a secretaria no prazo de 10 dias, objetivando informar dados bancários para levantamento do valor ou retirada de alvarã de levantamento, que deve ser expedido em ato contã-nuo. Cientifique a rã© que seu não comparecimento importará na destinação do valor para entidade filantrãpica ou doaão para ãrgãeo pãblico. Apã³s, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 22 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00041858720168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA: J. S. M. ACUSADO: IVANILSON PINTO MACIEL. Vistos. Atento a manifestaão do Ministério Público, intime-se o sentenciado para que compareça na secretaria do juã-zo para informar suas atividades, bem como justificar o descumprimento do item 3 da R. Sentença, devendo o sr. Oficial de Justiça adverti-lo de que seu não comparecimento acarretará a reconversão da pena. Ao comparecer em secretaria, deve a serventia certificar as explicaões do sentenciado. Apã³s, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 22 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00059846320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Termo Circunstanciado em: 23/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO DOUGLAS FRAZAO DA COSTA AUTOR DO FATO: DANIEL BATISTUTA SERRAO GONCALVES VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Relatãrio. Trata-se de procedimento criminal que se refere a Crime de menor Potencial ofensivo, cujo processamento está em fase de audiência preliminar. Os acusados MARCELO DOUGLAS FRAZÃO DA COSTA e DANIEL BATISTUTA SERRÃO GONÇALVES devidamente intimados, aceitaram, com anuãncia deste, a proposta ofertada pelo Ministério Público. Vieram os autos conclusos. o relatãrio. Decido. Fundamentaão. O artigo 76 da Lei 9.099/95 estabelece requisitos para a aplicaão do instituto em testilha, estabelecendo que a homologação da Sentença ã passã-vel de Apelaão. Verifico que as partes celebraram a transação penal dos seus interesses, não havendo qualquer vício formal ou material. Não vislumbro qualquer prejuã-zo. Dispositivo Ante o exposto e ancorado no discorrido HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 76 e ã da Lei 9.099/95.

Expeça-se boletos para os acusados MARCELO DOUGLAS FRAZÃO DA COSTA e DANIEL BATISTUTA SERÃO GONÇALVES efetuarem o pagamento do valor de R\$ 400,00 cada um, com vencimento para 60 dias. Após, expeça-se mandado para que o sr. oficial de justiça entregue os boletos, advertindo que o não pagamento importará no processamento da ação criminal. No mais, aguarde cumprimento das imposições. Decorrido o prazo retornem. São Sebastião da Boa Vista, 21 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Substituto.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00020728020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS
 LTDA Representante(s): OAB 97515 - RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:CPE
 EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA REQUERIDO:PVNT EMPREENDIMENTOS LTDA. ATO
 ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) a recolher custas processuais no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei
 8.328/15. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ Iorrane Augusto de O Silva Diretor de
 Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00003776720128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210002874
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:ORLANDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB
 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:J BATISTA DA SILVA
 COMERCIO - ME Representante(s): ANA LETICIA NETTO MARCHESINI ARAUJO (ADVOGADO)
 REQUERENTE:ROMULO WASHINGTON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16799 - ADAM
 CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000377-67.2012.8.14.0136

ATO ORDINATÓRIO

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

PROCESSO: 00051718720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:VALDISON GRANGEIRA DA SILVA Representante(s):
 OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS
 CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA
 DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA
 DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
 SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0005171-87.2019.8.14.0136
 DECISÃO O Apã's a apresentaã's o das contestaã's, o autor juntou petiã's s fls. 258/259,
 pugnando pela inclusã's da SEFA - Secretaria da Fazenda do Estado do Parã, no polo passivo dessa
 lide, a qual teria atribuiã's para cumprimento da liminar outrora proferida. Para evitar incongruã's e
 ou inefetividade do provimento final, entendo que assiste razã's ao autor, motivo pelo qual DEFIRO o
 pleito em voga, por conseguinte: DETERMINO, seja retificado o polo passivo da demanda para incluir o
 Estado do Parã, por meio da Procuradoria Judicial da SEFA - Secretaria da Fazenda do Estado do Parã.

ApÃ³s, CITE-SE/INTIME-SE o Estado do ParÃ¡, por meio da procuradoria Judicial da SEFA - Secretaria da Fazenda do Estado do ParÃ¡, para que cumpra a decisÃ£o Ã s fls. 71/75, bem como, se entender conveniente, juntar contestaÃ§Ã£o no prazo legal. ApÃ³s, juntada de contestaÃ§Ã£o, INTIME-SE o autor para rÃ©plica. ApÃ³s, de tudo certificado, faÃ§am os autos conclusos. Ã CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 13 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00068376020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO GOMES DE SOUZA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:Estado do parÃ. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃÇA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃÇ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0006837-60.2018.8.14.0136 SENTENÃÇA Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o apresentados por BENEDITO GOMES DE SOUZA em face da sentenÃ§a de fls. 79/82, alegando omissÃ£o quanto Ã condenaÃ§Ã£o dos requeridos em honorÃ¡rios sucumbenciais, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ (FUNDEP), nos moldes do pedido inicial. O recurso Ã© tempestivo, posto que o autor tomou ciÃªncia em 23/07/2019 e o protocolo se deu em 25/07/2019. O MunicÃ-pio se manifestou concordando com as razÃmes dos embargos (fls. 87). O Estado do ParÃ, por sua vez, apresentou contrarrazÃmes alegando que os honorÃ¡rios nÃ£o sÃ£o devidos pois a atuaÃ§Ã£o da Defensoria PÃblica se deu contra a pessoa jurÃ-dica Ã qual pertence, nos termos da SÃmula 421 do Superior Tribunal de JustiÃ§a (fls. 90/91). Ã o relatÃrio. Decido e fundamento. Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o cabÃveis quando hÃ omissÃ£o, contrariedade, obscuridade ou para correÃ§Ã£o de erro material em decisÃ£o judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC, sendo opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petiÃ§Ã£o dirigida ao juiz, nÃ£o se sujeitando a preparo. De fato, houve a omissÃ£o relatada, assistindo razÃo o embargante. Quanto ao cabimento ou nÃ£o dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da Defensoria PÃblica em caso de aÃ§Ã£o contra o respectivo ente, em que pese o STJ tenha editado a SÃmula 421-STJ, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diverso. Para a Suprema Corte, apÃ³s as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenaÃ§Ã£o do ente federativo em honorÃ¡rios advocatÃ-cios em demandas patrocinadas pela Defensoria PÃblica, diante de autonomia funcional, administrativa e orÃ§amentÃria da InstituiÃ§Ã£o. Nesse sentido: Agravo Regimental em AÃ§Ã£o RescisÃria. 2. Administrativo. ExtensÃo a servidor civil do Ãndice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de aÃ§Ã£o rescisÃria. PreclusÃo. CompetÃªncia e disciplina previstas constitucionalmente. AplicaÃ§Ã£o analÃgica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. RejeiÃ§Ã£o. 4. MatÃria com repercussÃo geral reconhecida e decidida apÃ³s o julgamento da decisÃ£o rescindenda. SÃmula 343 STF. Inaplicabilidade. InovaÃ§Ã£o em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratÃrios. MatÃria nÃ£o arguida, em sede de recurso extraordinÃrio, no processo de origem rescindido. Limites do JuÃzo rescisÃrio. 6. HonorÃ¡rios em favor da Defensoria PÃblica da UniÃo. Mesmo ente pÃblico. CondenaÃ§Ã£o. Possibilidade apÃ³s EC 80/2014. 7. AusÃªncia de argumentos capazes de infirmar a decisÃ£o agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. MajoraÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios (art. 85, Ã§ 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votaÃ§Ã£o unÃnime. Multa do art. 1.021, Ã§ 4Ãº, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (STF. PlenÃrio. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, AcÃrdÃo EletrÃnico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.) Dessa forma, alinhado Ã jurisprudÃªncia mais recente do STF, Ã© possÃvel a condenaÃ§Ã£o dos requeridos em honorÃ¡rios sucumbenciais, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ (FUNDEP). Ante o exposto, CONHEÃO os embargos de declaraÃ§Ã£o, DANDO-LHE PROVIMENTO para condenar solidariamente os requeridos em honorÃ¡rios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ (FUNDEP). DEVOLVO Ã s partes o prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Nos termos dos Provimentos nÃºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisÃo/despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃÇÃO/INTIMAÃÇÃO. CanaÃ£ dos CarajÃs, 09 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

ATO ORDINATÓRIO

Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ,

visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

Canaã dos Carajás/PA, ____/____/_____.

Irrane Augusto de O Silva

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00104941020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: AILSON FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 15626 - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS (ADVOGADO) . Processo n.: 0010494-10.2018.8.14.0136 DECISÃO O SANEADORA NÃO sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil. I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES DA PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange a decadência, consta fl. 46, e-mail enviado pelo autor requerida em 16/08/2018, por meio do qual informa acerca do defeito oculto: ...compramos um Porcellanato numa loja aqui da cidade conhecida como Construtora Paulista, um ano depois de casada, o piso apresentou péssimas qualidades, todo arranhado e manchado. O gerente da loja achou um representante da fábrica para avaliar. Veio um representante da fábrica, olhou, tirou fotos e nunc mais deu notícia. Isso tem dois anos. Segundo dono da loja que me vendeu o piso o funcionário da empresa que veio fazer visita saiu da fábrica, não mandaram nenhum outro representante e nem deram nenhuma satisfação. ... A requerida respondeu mensagem do autor em 16/09/2018 (e-mail colado fl. 44 - data de envio parcialmente ilegível - 15 ou 16), negando atendimento ao pleito do autor. O autor não entrou em contato com a requerida em agosto de 2017, e sim em agosto de 2018, ocasião em que mencionou que o piso apresentou defeito depois de um ano de casada. Certo que a contagem do prazo decadencial no âmbito da Lei Consumerista quando se trata de vício ou defeito oculto de bem durável, se inicia quando evidenciado o defeito (Art. 26, do CDC) e ou, no caso de o consumidor buscar solução extrajudicial, no momento em que o fornecedor/fabricante se negar em sanar o defeito (Art. 2º, I, do mesmo art. 26). Considerando que o termo decadencial, de acordo com o art. 26, II, do CDC, se daria em 16/11/2018 (noventa dias após a resposta administrativa negativa da requerida - dia 15/09/2018), e a ação foi protocolizada em 12/11/2018, não há que falar em decadência. Nesse diapasão, rejeito a preliminar em voga. Quanto a inércia, igualmente não merece guarida. No REsp n. 1534559, afirmou a relatora, Ministra Nancy Andrighi. Ressalte-se que essa faculdade atribuída ao autor, de formular pedido genérico de compensação por dano moral, não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu, além de se insurgir contra a caracterização da lesão extrapatrimonial, poderá pugnar ao juiz pela fixação do quantum indenizatório em patamar que considere adequado, concluiu a relatora. Privilegiem-se, nesse caso, os princípios da economicidade e celeridade, uma vez que não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica com vistas à apuração do dano material e indicação exata do valor de sua pretensão - isso se tiver acesso a todos os dados necessários. Com essas considerações, rejeito a preliminar em deslinde. Sem mais preliminares a serem examinadas e presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de

constituídos e de desenvolvimento válidos e regulares do processo), passo a delimitar as questões de fato. II. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATORIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS A questão de fato central consiste em desvendar se em razão do suposto vício/defeito do produto, a requerida deve ressarcir o autor do valor pago, bem como, se esse vício/defeito impõe o dever de a requerida indenizar o autor por danos morais. III. DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. IV. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO Responsabilidade contratual civil no âmbito do direito do consumidor. Legislação: art. 10, X, da CF, art. 186/187/927 do CC e art. 12 do CDC. V. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 357, V, do CPC) para o dia 21 de outubro, às 09:00h, a realizar-se de modo virtual por meio da plataforma TEAMS. Sendo assim, DEVEM os(as) advogados(as), as partes e as testemunhas indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço de e-mail, telefone e whatsapp, para fins de intimação e envio do link para participação do ato virtual. ALERTO ainda, quando da realização da audiência, todos os participantes devem se apresentar munidos de documentos de identificação, com vestimenta adequada e em local que comporte internet suficiente. Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do NCPC. SEGUE LINK PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2MxY2lwOTYtOTQ1Yy00MGVlTg3ZWmtNGFiZmMwMzEwOGYx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22d1505969-3194-4b10-93ab-d4af54cbc32e%22%7d INTIMEM-SE as partes. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00121543920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 17/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 -
JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAMOS INSTALACOES ELETRICA LTDA ME
EPP. ATO ORDINATÓRIO ÍNTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões do Recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás-PA.

PROCESSO: 00002213520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 18/09/2021---REQUERENTE:JOSE LUCAS MARQUES RIBEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ___/___/_____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00095005020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLESIONE DO NASCIMENTO PEREIRA REQUERIDO:CLESIONE DO NASCIMENTO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor (a) intimado(a) a comparecer neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do auto de adjudicação. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do

Pará, aos 18 de agosto de 2021. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás Provimento 006/2009-CJCI
PROCESSO: 00002154820078140136 PROCESSO ANTIGO: 200710001823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento de sentença em: 24/09/2021---AUTOR:JOSE DIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 12285 - RICARDO LEAL DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás
PROCESSO: 00020728020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA Representante(s): OAB 97515 - RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA REQUERIDO:PVNT EMPREENDIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás
PROCESSO: 00021519820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONISIO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDITE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás
PROCESSO: 00021527320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:THAILA VITORIA ALVES SANTOS Representante(s): RAIANE DOS SANTOS PINHEIRO (REP LEGAL) OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e

virtualiza  o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00025069820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA
Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESMERALDINA PEREIRA DE FRANCA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINAT RIO Ante a amplia o do programa de digitaliza o e virtualiza o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00032295420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Monit ria em: 24/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:R E PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO:ELIZEU MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Ante a amplia o do programa de digitaliza o e virtualiza o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00032690220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum C vel em: 24/09/2021---REQUERENTE:MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Ante a amplia o do programa de digitaliza o e virtualiza o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00038323020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:MANOEL LUZIVALDO
 BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO)
 OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
 virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
 na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
 intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
 implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00047873220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:CARLOS HENRIQUE SILVA
 OLIVEIRA REQUERENTE:RUBIA DA SILVA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
 programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
 maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
 os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
 acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
 Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
 Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
 Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00049917120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Produção Antecipada da Prova em: 24/09/2021---REQUERENTE:FILOMENA DA SILVA PINTO
 Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCCESSO
 BS S A Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO
 ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
 Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
 processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
 continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
 implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00060743020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Mandado de Segurança Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ANDRE LUIZ VEIGA MONTEIRO
 Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO Ante a
 ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,
 visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
 jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à
 digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo
 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja
 efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP
 desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
 Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
 desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor

de Secretaria Â 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00068376020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO GOMES DE SOUZA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:Estado do pará. ATO
ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder
JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00073388220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:THIAGO STEPHANE FIGUEREDO DE
VASCONCELOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NOVA CANAA DEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s):
OAB 73.238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO) OAB 20654 - MARIA DE LOURDES
GOMES NUNES NETA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de
digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior
celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do
acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Âª Vara CÃ-vel e
Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do
ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos
CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1Âª Vara
CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00077764020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS
CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:THANUANA MAURILEO SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o
do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando
garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e
todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os
processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Âª Vara
CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO
ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do
ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos
CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1Âª Vara
CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00096924620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---EXEQUENTE:MENDES E COELHO LTDA - EPP
(MARA MOVEIS) Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO
(ADVOGADO) CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUSA (REP LEGAL) EXECUTADO:LEO FERREIRA
CASTRO. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o
no Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na
tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos

da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102049220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Produção Antecipada da Prova em: 24/09/2021---REQUERENTE:FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MARIA CLOTILDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 30545 - IEDA CRISTINA DIAS AMORIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00104707920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:LOURACI SOARES DE LIMA
Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00104900720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:RENAIDE SOUSA DA COSTA RECLAMADO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA RECLAMADO:SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICO SR VITOR MANOEL JESUS MATEUS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00053959820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA BIZERRA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005395-98.2014.8.14.0136
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com as partes já qualificadas nos autos. À fl. 53, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que o requerido quitou o débito. À o que importava relatar. Passo a decidir. Preceituam os arts 4º e 5º do artigo 485 do CPC

que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, verifico que o réu não foi citado, não se fazendo, assim, necessária a anuência sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caso existam custas remanescentes, fica a autora intimada a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pelo requerido. Certifique-se a secretaria se fora expedido ofício ao DETRAN-PA ou enviado ordem via RENAJUD e, caso positivo, EXPEÇA ofício para retirada do gravame. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 25 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00016469720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.
SOCIO-EDUCANDO: H. S. S.

PROCESSO: 00021873320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. S. P.

Representante(s):

OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. R. M.

ENVOLVIDO: G. C. P.

REQUERIDO: J. C. P. **ATO ORDINATÓRIO**

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

PROCESSO: 00021873320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. S. P.

Representante(s):

OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. R. M.

ENVOLVIDO: G. C. P.

REQUERIDO: J. C. P.

PROCESSO: 00023331120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---INFRATOR: B. G. N. S.

INFRATOR: A. D. S. A.

VITIMA: M. G. P. C.

VITIMA: K. K. S. P. **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de homologação de remissão prestado em favor dos adolescentes B G N S e A D S, nos termos do inciso II do art. 180, da Lei nº 8.069/90, como forma de exclusão do processo.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público pode conceder remissão como forma de exclusão ou extinção do processo, desde que o fato atenda as circunstâncias previstas no art. 126 do E.C.A., o que se verifica nos autos, atendendo igualmente as previsões legais contidas nos arts. 180, 181, § 1º e 201 todos do ECA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 180, II, da Lei nº 8069/90 **HOMOLOGO** a remissão concedida pelo órgão ministerial, como forma de exclusão do processo e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE os adolescentes e os seus representantes legais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposições do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Canaã dos Carajás/PA, 25 de agosto de 2021.

VITIMA: C. S. P. **SENTENÇA**

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público em face dos adolescentes J O B e L R P, em virtude da suposta prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

O parquet requereu na representação a internação provisória dos adolescentes (fls. 02/06).

Este juízo, em decisão inicial, entendeu que o adolescente Lucas Ribeiro Pereira não participou efetivamente do ato infracional, razão pela qual afastou a aplicação da medida de internação em face deste, determinando a sua liberdade.

Quanto ao adolescente J O B, determinou a sua internação provisória, tendo em vista que o representado em oitiva realizada perante o membro do parquet confessou a prática delitiva.

Audiência de apresentação do adolescente José Oliveira Barroso (fl. 74).

Defesa Prévia às fls. 78/80.

À fl. 119 foi determinado por este juízo o desmembramento dos autos em relação ao adolescente L R O, dando origem ao processo de apuração de ato infracional nº 0005191-15.2018.8.14.0136, conforme certificado à fl. 124.

Às fls. 206/212 foi juntado pela Equipe Interdisciplinar da FASEPA relatório de acompanhamento institucional do adolescente José Oliveira Barroso.

É o que importava relatar. **Decido.**

O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislação penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretensão educativa do Estado.

Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, não perdurarem ad

eternum.

Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA).

Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando são completados vinte e um anos de idade pelo infrator.

In casu, considerando que o adolescente J O B já completou 21 anos em 21/06/2021, entendo que a presente medida resta prejudicada, ante a perda do caráter socioeducativo do cumprimento da medida imposta.

Por oportuno, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada. (HC nº 38019/RJ ; Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ; 6ª T ; DJ 27/06/2005).

Diante da previsão do artigo 2º, §único, do ECA, que limita o âmbito de incidência deste diploma até os 21 anos de idade, e levando em conta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, entende-se inviável o prosseguimento do feito.

No caso dos autos, embora o representado, na data do fato, se enquadrasse no conceito de adolescente, verifica-se que atualmente, completou o limite etário estabelecido pela ECA, não mais se encontrando sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa imposta por sentença.

Nestes termos, considerando a característica do procedimento infracional, entendo não persistir o interesse de agir neste caso, devido sua inutilidade.

Diante destas considerações, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposições do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Canaã dos Carajás/PA, 19 de agosto de 2021.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00104470220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 20/09/2021---VITIMA:H. S. S. INDICIADO:MATEUS DE SOUSA CONCEICAO.
Processo n. 0010447-02.2019.8.14.0136 Indiciado: Mateus de Sousa Conceição. SENTENÇA O
indiciado viu-se incurso em um Inquérito Policial, por ter, em tese, praticado o crime disposto no art. 155
do CP, estando em posse de uma bicicleta, furtada do estacionamento de um supermercado, nesta
cidade, a qual foi devolvida ao proprietário. O representante do Ministério Público pede o arquivamento
dos autos face ao princípio da insignificância. É o sucinto relatório. DECIDO. A insignificância está
inserida no Princípio da Intervenção Mínima - tem como destinatário o próprio legislador e a conduta
sem risco concreto, o qual é causa supralegal de exclusão de tipicidade material. O princípio da
insignificância que considera necessidade, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a
presença de certos vetores, tais como (a) a menor ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma
periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento, e (d) a
inexpressividade da lesão jurídica provocada e apoiou-se, em seu processo de formulação teórica,
no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos
próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em natureza penal. Ante
o teor da manifestação do representante do Ministério Público, à fl. 31/32, determino a extinção
do processo e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28, do CPP. Cientifique-se o
Ministério Público. Apãs, archive-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 20 de setembro de 2021.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102071320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 20/09/2021---VITIMA:E. G. INDICIADO:MARKELSON FERNANDES ROCHA.
Processo n. 0010207-13.2019.8.14.0136 Indiciado: Markelson Fernandes Rocha. SENTENÇA O
indiciado viu-se incurso em um Inquérito Policial, por ter, em tese, praticado o crime disposto no art. 155
do CP, estando em posse de 20 quilos de carne pertencentes ao estabelecimento comercial onde exercia
função de ajudante de cozinha, todavia, verifica-se que houve ausência de um real prejuízo, vez que
a res furtiva foi restituída. O representante do Ministério Público pede o arquivamento dos autos face
ao princípio da insignificância. É o sucinto relatório. DECIDO. A insignificância está inserida no
Princípio da Intervenção Mínima - tem como destinatário o próprio legislador e a conduta sem risco
concreto, o qual é causa supralegal de exclusão de tipicidade material. O princípio da insignificância
que considera necessidade, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos
vetores, tais como (a) a menor ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social
da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento, e (d) a inexpressividade da
lesão jurídica provocada e apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento
de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos
por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em natureza penal. Ante o teor da
manifestação do representante do Ministério Público, à fl. 41/42, determino a extinção do
processo e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28, do CPP. Cientifique-se o
Ministério Público. Apãs, archive-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 20 de setembro de 2021.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012447920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/09/2021---AUTOR DO FATO:DIVINO MARQUES DE ARAUJO. Processo:
0001244-79.2020.8.14.0136 Autor do Fato: DIVINO MARQUES DE ARAÚJO Vistos. O Ministério
Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de
informação aptos a demonstrar a materialidade delitiva, previsto no art. 180 § 3, do CP, a saber:
é presumir-se obtida por meio criminoso, tendo em vista que não restou comprovado a presunção
do autor quanto a origem ilícita da motocicleta, vez que a mesma foi comprada, ao que tudo indica, por

valor razoável, com base nos preços apresentados em mercado, tendo o autor do fato pago a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por todo o exposto, atesto oportuna a manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 23), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 20 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00004629220088140136 PROCESSO ANTIGO: 200820000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---INDICIADO:ELTON LIMA DA SILVA VITIMA:W. G. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0000462-92.2008.8.14.0136 DECISÃO 1. Defiro, parcialmente, o requerimento do parquet, às fls. 66. 2. Tendo em vista que o denunciado ELTON LIMA DA SILVA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. 3. Expeça-se ofício a Autoridade Policial para que junte aos autos laudo necropscópico da vítima. 4. Apãs, conclusos. Cana dos Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00062588320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:FABIO LUIS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0006258-83.2016.8.14.0136 DECISÃO 1. Defiro, parcialmente, o requerimento do parquet, às fls. 65. 2. Tendo em vista que o denunciado FABIO LUIS DE SOUSA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. 3. Ademais, não merece prosperar o requerimento do Ministério Público, quanto a oitiva antecipada dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, uma vez que o decurso do tempo, por si só, não justifica a colheita antecipada dos depoimentos das testemunhas, não havendo, no caso em tela, justifica em concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÁU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo. 2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercitar seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob duplice vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. À dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente). 3. A Lei n. 9.271/1996 - cujo objetivo maior foi o de

corrigir a distorção, a entorpecimento existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento a revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal - buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasses a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psicológico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, por fim, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.

5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.

7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.

8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...".

9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido. (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Produção antecipada de prova testemunhal (art. 366, CPP). Inexistência de demonstração da necessidade concreta da medida. Invocação de fórmulas de estilo genéricas aplicáveis a todo e qualquer caso. Inadmissibilidade. Flagrante ilegalidade caracterizada. Writ concedido.

1. A decisão que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 225 do Código de Processo Penal.

2. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "[s]e o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal". Precedentes.

3. Na espécie, o juízo de primeiro grau valeu-se de fórmulas de estilo, genéricas, aplicáveis a todo e qualquer caso, sem indicar os elementos fáticos concretos que pudessem autorizar a medida.

4. Ausente a indicação de circunstância excepcional que justificasse a antecipação da produção da prova testemunhal, há que se reconhecer a ilegalidade da colheita antecipada da prova oral na hipótese em exame.

5. Ordem concedida. (HC 130038, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015) Acautelem-se os autos

em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 16 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

AÇÃO PENAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE

DEFENSOR DATIVO NOMEADO, ADVOGADA DRª PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA, OAB/PA 23.715

AUDIENCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS

PROCESSO N. ° 0004722-61.2017.8.14.0052 JUÍZA DE DIREITO: Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS. DENUNCIADO: MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO E EDILSON FERREIRA CARNEIRO VITIMA: M.P.C. e R.L.V. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontravam presentes, por meio de videoconferência, a MMº Juíza de Direito, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS. Feito o pregão verificou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, considerando a necessidade de reorganizar a pauta de audiência deste Juízo, e ainda considerando que a magistrada que está respondendo pela comarca está cumulando varas, a presente audiência foi redesignada. Deliberação em audiência: 1) REDESIGNO a presente audiência para o dia 09/11/2021 às 11h:00m. 2) Procedam-se as comunicações pendentes de cumprimento. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Nada mais havendo, mandou a MMº Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Izalena de Oliveira Veloso (analista judiciário), digitei e subscrevi. MAGISTRADA:

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Busca e Apreensão

Processo nº 0800080-56.2020.814.0068

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada: Maria Lucília Gomes, OAB/PA nº 9.803-A

Requerida: Maria Simone Monteiro de Sousa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência feito no id. 22460805, requerimento feito antes de oferecida a contestação, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

Dessa forma, **homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO

Processo nº 0800225-15.2020.814.0068

Requerente: Antônio Ferreira dos Reis

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes, OAB/PA nº 5.325

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Registro de Óbito Tardio, com a qual foram juntados documentos pertinentes à causa.

Entretanto, a Declaração de Óbito constante no id. 20843593, pág. 07, está ilegível, não sendo sequer visualizar de quem se trata o *de cujus*, documento imprescindível para o deslinde da lide.

Dessa forma, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA, para emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia legível da Declaração de Óbito da *de cujus*, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Petição de Contestação

Processo nº 0800033-82.2020.814.0068 (PJE)

Processo original: 0006293-82.2018.814.0067

Requerido: Josué do Rosário Sousa

Advogado: Fabrício Augusto Salomão da Cruz Rocha, OAB/PA nº 28.246

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que não se trata de inicial, pois fora protocolada e distribuída uma petição intermediária, qual seja, CONTESTAÇÃO acompanhada de documentos, que se refere ao processo físico nº 0006293-82.2018.814.0067, que, originalmente, tramita no sistema LIBRA.

Haja vista a existência de um processo físico que está em andamento, que, segundo pesquisa no LIBRA, está conclusos em gabinete após ter sido certificado a não apresentação da contestação pelo, a petição protocolada erroneamente via PJE como se inicial fosse, deveria ter sido protocolada pelo patrono no antigo sistema.

Dessa forma, CANCELE-SE a distribuição, arquivando os presentes autos, bem como translade-se a

petição e os documentos que a acompanham para o devido protocolo nos autos físicos correspondentes no sistema LIBRA e, assim que haja o retorno das atividades normais no fórum da comarca, seja juntada ao processo.

Intime-se o patrono da parte sobre esta decisão, bem como para que fique ciente que toda e qualquer petição intermediária referente à processo físico em andamento, deverá ser protocolada em Cartório assim que haja o retorno das atividades normais no fórum da comarca.

Arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 23 de abril de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Reintegração de Posse

Processo nº 0800207-91.2020.814.0068

Requerente: FRANCISCA MORAES DA SILVA

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes, OAB/PA nº 5.325

Requerido: JOÃO DA GRAÇA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse, concomitante com indenização por danos materiais.

Analisando a inicial, verifica-se que a requerente requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto não possuir condições financeiras que possibilite arcar com as custas e despesas do processo.

Entretanto, não há quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do requerente, já que imprescindíveis à análise do pedido, configurando apenas mera alegação, com presunção meramente relativa, conforme nova redação da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, Edição 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, não se pode atribuir imediatismo à concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC.

Note-se, inclusive, que a pretensão econômica da requerente é sobre imóvel dotado de medidas consideráveis, quais sejam, 180 metros de frente, 250 metros de profundidade e 300 metros de fundo, bem como o patrocínio da causa por advogado particular.

A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispõem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, de modo que a prestação da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessão da assistência.

Verifico ainda, que sequer foi juntado aos autos comprovante de residência.

Dessa forma, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, via DJe/PA, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua insuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como comprovante de residência, sob pena de indeferimento do pedido.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 23 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Mandado de Segurança

Processo nº 0800450-98.2021.814.0068

Impetrante: Construtora Plena Eireli

Advogada: Wanessa Kelyn Correia Lima Barreto de Abreu, OAB/PA nº 9.237

Autoridade Coatora: Estrela Nogueira (Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA PLENA EIRELI em face de ¿ESTRELA NOGUEIRA¿, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA, haja vista sua inabilitação em Tomada de Preço nº 002/2021, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de uma praça pública de eventos e lazer neste município.

Afirma que a inabilitação teria se dado em razão de divergência de preços em planilha, causado por lapso de digitação e sanável em recurso, tendo o recurso sido recusado, tampouco analisado e respondido.

Analisando os autos, verifica-se que fora indicado no polo passivo da demanda ¿ESTRELA NOGUEIRA¿, qualificado como Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA, contudo, necessária se faz a indicação da Autoridade Coatora correta, assim como sua qualificação.

Observa-se, ainda, que fora requerido pela impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a justificativa de que sua situação econômica atual não lhe permitiria arcar com as custas e despesas processuais.

Entretanto, não há quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica da impetrante, já que imprescindíveis à análise do pedido, configurando apenas mera alegação, com presunção meramente relativa, conforme nova redação da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, Edição 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, não se pode atribuir imediatismo à concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC.

A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispõem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, de modo que a prestação da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessão da assistência.

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela impetrante, pois segundo consta na Ata de Julgamento da Sessão do Processo Licitatório nº 002/2021 TP de id. 35375116, pág. 01/02, o valor constante na proposta de menor preço da impetrante é a quantia de R\$ 652.327,15 (seiscentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

Diante dos fatos apontados acima, imprescindível se faz que haja a emenda da inicial, devendo a impetrante ser intimada, por meio de sua patrona, por meio de publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as seguintes determinações, respondendo aos itens um a um:

1 - Indicar e qualificar corretamente o polo passivo da demanda (autoridade coatora);

2 - Comprovar sua insuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido;

3 - Adeque o valor da causa, sob pena de correção de ofício pelo Juízo e de recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

As respostas deverão ser trazidas aos autos conforme os itens já listados, já que são necessárias ao deslinde do processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Processo nº 0800051-06.2020.814.0068

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará & SINTEPP

Advogada: Camila do Nascimento Silva, OAB/PA nº 7.031

Autoridade Coatora: Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA intime-se o impetrante, por meio de sua patrona, Dra. **Camila do Nascimento Silva, OAB/PA nº 7.031**, via DJe/PA, para providenciar o devido recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, conforme art. 46, caput, da Lei Estadual nº 8.328/15.

Augusto Corrêa/PA, 04 de agosto de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0800005-80.2021.8.14.0068

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada

Requerente: Auto Posto Cantinho de Santa Rita de Cassia LTDA-ME

Advogada: Leiliane Barbosa de Sousa OAB/PA Nº 22.351

Requeridos: Ailton Santos Ursulano; Banco Bradesco S/A

Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA íntimo a parte requerente, através de seu Procurador legalmente constituído, Dra. Leiliane Barbosa de Sousa OAB/PA Nº 22.351, para recolher as custas judiciais pendentes, referente a última parcela das custas iniciais.

Augusto Corrêa/PA, 23 de setembro de 2021.

BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

Portaria 3195/2017-GP-TJE/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Proc. nº 0004413-74.2014.814.0010

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos em razão da certidão emitida pela Secretaria de que no relatório da sentença lançada às fls. 138 foi grafado erroneamente o nome da parte autora e do de cujus.

Ora, nos termos do art. 494, I, do CPC, uma vez publicada a sentença, tal manifestação somente pode ser alterada pelo juízo prolator quando for para retificar inexatidões materiais.

No presente caso, considerando a informação prestada pela Secretaria, **retifico o relatório da sentença de fls. 138 para onde se lê “Francidalva dos Santos de Souza” e “Osmar Pinheiro Vieira”, leia-se “Oscarina Campos Rodrigues” e “Aloizio da Silva Farias”, mantendo-se os demais termos da sentença tal como lançado.**

Publique-se, registre-se, intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 18 de agosto de 2021.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 0000036-57.2010.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: **LEONARDO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro(a), paraense, nascido em: 29.12.1990, filho(a) de Ailton Lopes de Souza e de Maria Laurença Pereira de Souza.

Réu: **ELITON THIAGO SILVA DE SOUZA**, brasileiro(a), paraense, nascido em: 12.09.1991, filho(a) de Ailton Lopes de Souza e de Maria Rosineide dos Santos Silva.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SSENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública instaurado contra LEONARDO PEREIRA DE SOUZA e ELITON THIAGO SILVA DE SOUZA, por violação das disposições contidas no Art. 157, §2º, I e II do CTB, fato este ocorrido no dia 08 de janeiro de 2010. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2010 (fls. 39), ou seja, já transcorridos mais de 10 (anos) anos, sem que o processo tenha chegado ao seu fim. É o relatório sucinto. Decido. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. No caso em questão, trata-se de crime roubo qualificado na forma tentada, cuja pena máxima é de 10 (dez) anos, a qual prescreve em 16 (oito) anos, segundo art. 109, II, do CP. Todavia, podemos observar que os acusado à época dos fatos eram menores de 21 anos de idade, conforme constante na denúncia, onde o prazo da prescrição deverá ser reduzido pela metade, conforme prevê art. 115 do CPB. ¿Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos¿. Dentre as espécies de prescrição, adequa-se ao caso concreto a da pretensão punitiva, que leva em consideração o quantum máximo da pena cominada em abstrato ao delito, possuindo parâmetros definidos no art. 109 e art. 115, ambos do Código Penal, a saber: ¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); Pois bem, encontrando-se extinta a punibilidade do agente pela prescrição, que se caracteriza pela perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal. Além disso, a sanção perde sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social. No presente caso, em face do tempo decorrido, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que para o delito previsto, é cominada como pena máxima, em abstrato, 10 (dez) anos de prisão, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, reduzindo-se pelo metade (art. 115, do CPB), passando a ser o prazo de 08 (oito) anos. Dessa forma, verifico que para ocorrer a prescrição da pretensão punitiva do Estado seria necessário o tempo de 08 (oito) anos, da data do recebimento da denúncia (27/01/2010) até a presente data, onde verifica-se que já transcorreram mais de 10 (dez) anos, não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição. ISTO POSTO, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o arts. 107, IV, 109, II e art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos agentes LEONARDO PEREIRA DE SOUZA e ELITON THIAGO SILVA DE SOUZA, em razão da prescrição. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. Sem custas. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Curuçá, 03 de junho de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito titular

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 22.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0004788-09.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: **ALAN MODESTO PANTOJA**, brasileiro(a), paraense, nascido em: 18.04.1989, filho(a) de Maria Izabel Barata Modesto e de Osias Soares Pantoja.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, etc; ALAN MODESTO PANTOJA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 306, §2º, da lei 9.503/97, tendo sido oferecida proposta de suspensão do processo, mediante as condições imposta pelo Ministério Público em audiência realizada nos autos. Diante da aceitação da proposta de suspensão por parte do acusado, verifico que este cumpriu integralmente as condições imposta, conforme certidão nos autos, bem como não constam informação de que o mesmo teria cometido outro crime até a presente data. É o relatório. Decido. Ante o exposto, diante do cumprimento integral da suspensão imposta, declaro extinta a punibilidade do nacional ALAN MODESTO PANTOJA, não devendo constar na sua folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à transação realizada, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Dê-se ciência o Ministério Público. Arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Curuçá, 07 de julho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 23.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000082-80.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: **JUAN SOUZA BRITO**, brasileiro(a), paraense, nascido em: 31.08.1993, filho(a) de Agnaldo Monteiro Brito e de Oneide Maria de Sousa Brito.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, etc; JUAN SOUZA BRITO, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 14, da lei 10.826/03, tendo sido oferecida proposta de suspensão do processo, mediante as condições imposta pelo Ministério Público em audiência realizada nos autos. Diante da aceitação da proposta de suspensão por parte do acusado, verifico que este cumpriu integralmente as condições imposta, conforme certidão nos autos, bem como não constam informação de que o mesmo teria cometido outro crime até a presente data. É o relatório. Decido. Ante o exposto, diante do cumprimento integral da suspensão imposta, declaro extinta a punibilidade do nacional JUAN SOUZA BRITO, não devendo constar na sua folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à transação realizada, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Dê-se ciência o Ministério Público. Arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Curuçá, 07 de julho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 23.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000142-53.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: **MARCIO HENRIQUE DA SILVA FREIRE**, brasileiro(a), paraense, nascido em: 01.05.1996, filho(a) de Maria Celia Santos da Silva e de Marcio Roberto Freire.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, etc; MARCIO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela pratica do delito previsto no art. 12, da lei 10.826/03, tendo sido oferecida proposta de suspensão do processo, mediante as condições imposta pelo Ministério Público em audiência realizada nos autos. Diante da aceitação da proposta de suspensão por parte do acusado, verifico que este cumpriu integralmente as condições imposta, conforme certidão nos autos, bem como não constam informação de que o mesmo teria cometido outro crime até a presente data. É o relatório. Decido. Ante o exposto, diante do cumprimento integral da suspensão imposta, declaro extinta a punibilidade do nacional MARCIO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, não devendo constar na sua folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à transação realizada, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Dê-se ciência o Ministério Público. Arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Curuçá, 07 de julho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 23.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 0000462.32.2009.814.0027

AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE IRANI BERTOLINI

ADV. ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB/PA 7450

REQDO. FRIGORIFICO ELDORADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2009.01357166-92, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 23/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 0008843.13.2017.814.0027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. JOAO RAIMUNDO DE SOUSA

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE OAB/PA 18.060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ç BANCO FINASA/BMC

ADV. GUILHERME FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DRA. VIVIANE SODRE BARRETO OAB/RO 7.389

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mçe do Rio ç PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 000811013.2018.814.0027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQ. OSMARINA MARTINS DA SILVA

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE OAB/PA 18.060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre o esclarecimento prestado pelo IML, no prazo de 15 dias, sob pena de desistência tácita da prova.

Mçe do Rio ç PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00244564420158140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. MARIA DE LOURDES CHAVES

ADV. DIORGEIO DIOVANNY MENDES OAB/PA 12.614

REQDO. BANCO ITAU S/A

ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 28.181-A

DR. GIOVANNY NAVARRO OAB/PA 12.479

DESPACHO:

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00012039020168140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO

ADV. ALINE TAKASHIMA OAB/SP 218.389 OAB/PA 15.740-A

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA PIGNANELI OAB/RO 5.546

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame

grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO: 0009431-83.2018.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA e OUTRO

ADVOGADO: DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA Nº 25.332

FICA V.SA. INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0000600-63.2011.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADOS: LUIZ ALBERTO DA PAIXÃO SILVA e ANTONIO EDIVALDO DA PAIXÃO CHAVES

ADVOGADO: DR. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA Nº 6510

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, REDESIGNADA PARA O DIA **25.10.2021**, ÀS **11:00** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0003971-81.2019.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADOS: **LUIZ FURTADO REBELO FILHO e OUTRO**

ADVOGADA: DRA. LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB/PA Nº 22.294

FICA V.SA. INTIMADA e O RÉU PARA PARTICIPAREM DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **22.11.2021**, ÀS **09:30** HORAS.

DELIBERAÇÃO: Fica a advogada intimada para promover a juntada dos documentos da empresa Auto Posto Mãe do Rio até a data da audiência em continuação, **que designo para o dia 22.11.2021, às 09:30 horas. INTIME-SE O RÉU POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, VIA DJE.** Ciência ao MP. Oportunamente, promova-se o envio do link. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo, que será assinado somente pela Magistrada em razão das medidas de prevenção decorrentes da pandemia de COVID.

Juíza de Direito:

Mauro André Figueiredo Pena**Analista Judiciário-Diretor de Secretaria****Comarca de Mãe do Rio - PA**

PROCESSO: 0001581-07.2020.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO GEOVAN JESUS DA SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA Nº 16.777

FICA V.SA. INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0800361-38.2020.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO SOARES LOPES

ADVOGADO: DR. FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB/PA Nº 29895

FICA V.SA. INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0800208-68.2021.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: CARLOS ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ISAAC DOS SANTOS FARIAS OAB/PA Nº 29544

FICA V.SA. INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

ATO ORDINATÓRIO (Processo nº 0001581-07.2020.8.14.0027)**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO)**RÉU:** ANTONIO GEOVAN JESUS DA SILVA (OBINA)**Advogado(s):** BRUNO SOARES FIGUEIREDO - OAB/PA 16.777

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e em cumprimento da ordem judicial contida à fl. 132, sirvo-me do presente ato ordinatório para:

INTIMAR O RÉU, ANTONIO GEOVAN JESUS DA SILVA (OBINA), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, BRUNO SOARES FIGUEIREDO - OAB/PA 16.777, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM 5 DIAS.

Mãe do Rio/PA, 23 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00004617120068140027**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO EXECUTIVA**REQUERENTE:** BANCO DO BRADESCO S/A**ADVOGADO (S):** MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO OAB/PA 17191A**REQUERIDO:** LUCIANO LIMA DOS SANTOS**ADVOGADO (S):** XXX**ATO ORDINATÓRIO ¿ PROC 00004617120068140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 23/09/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00016057420168140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO (S): IVO PEREIRA OAB/SP 143.801

REQUERIDO: VALTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ç PROC 00016057420168140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 23/09/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Inquérito Policial Proc. nº 0007612-98.2017.814.0075 Indiciado: **ADIELSON DOS SANTOS ABREU**, Advogada: **DRª LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA OAB/PA Nº 27.359 DECISÃO** Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposta prática de crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em face do indiciado **ADIELSON DOS SANTOS ABREU**. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de justa causa penal (fls. 71/73), alegando que, no curso das investigações, não foram angariados elementos de informação suficientes para comprovar que o envolvimento do investigado na prática do delito em questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, entendo que assiste razão a representante do Ministério Público em requerer o arquivamento dos autos por ausência de justa causa penal, uma vez que para a propositura da denúncia, é necessário que se identifique lastro probatório mínimo quanto a prática do delito e quanto à autoria (fumus comissi delicti). Dessa forma, esgotadas as diligências investigatórias, não havendo a presença da prova da existência do crime e indícios de autoria, resta imperioso o arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministério Público de fls.51/52 e **determino o arquivamento do Inquérito Policial**, nos termos do art. 28, CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante da notícia de novas provas, haja vista ser uma decisão rebus sic standibus que não produz coisa julgada, conforme art. 18 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas. Porto de Moz, 08 de setembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz.

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

0800393-11.2021.8.14.0091 JOVELINO DE ALCANTARA SILVA - CPF: 891.036.962-00 (AUTORIDADE) JOANNA DE NAZARE RODRIGUES MACEDO - OAB PA30502 - CPF: 027.713.592-35 (ADVOGADO). LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH - OAB PA015664 - CPF: 676.652.502-97 (ADVOGADO) ADELYNNE HELENA DA SILVA ANGELIM - CPF: 981.962.942-04 (AUTORIDADE) JOANNA DE NAZARE RODRIGUES MACEDO - OAB PA30502 - CPF: 027.713.592-35 (ADVOGADO) LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH - OAB PA015664 - CPF: 676.652.502-97 (ADVOGADO) Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual promovida por JOVELINO DE ALCÂNTARA SILVA e ADELYNNE HELENA ANGELIN SILVA, ambos qualificados, que requerem a dissolução do vínculo matrimonial. Os acordantes narram que se casaram no dia 28/12/2018, conforme cópia da certidão de casamento. Do casamento obtiveram vários bens passíveis de partilha, tendo ambas as partes, informado detalhadamente com quem ficaria cada bem informando. Além disso, narram que tiveram 1 (um) filho, que é menor de idade. A guarda do filho será compartilhada entre os requerentes. A forma como serão prestados os alimentos também foi estabelecida de forma detalhada. O MP se manifestou favorável ao acordo. **Relatei o essencial. Fundamento e Decido.** No caso dos autos, as partes são maiores e capazes, estando devidamente representados pela Defensoria Pública. Verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, entabulando as cláusulas do acordo. Considerando, ainda, o disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio. Ante o exposto e considerando as disposições da Lei nº 6.515/77 e do art. 1.571, IV, do Código Civil, e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, e **DECRETO** o divórcio entre JOVELINO DE ALCÂNTARA SILVA e ADELYNNE HELENA ANGELIN SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Outrossim, considerando que os termos do acordo não se revestem de ilegalidade manifesta, homologo-o por sentença, referente a todos os seus itens, para que surta os efeitos legais. Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente, e o que mais for necessário, informando que a divorcianda ADELYNNE HELENA ANGELIN SILVA voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADELYNNE HELENA DA SILVA ANGELIN. Após o prazo, não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Salvaterra, data da assinatura eletrônica. **WAGNER SOARES DA COSTA.** Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00033101220168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021---DENUNCIADO:ELTON DE SOUZA NOVAES Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. Vistos etc., Chamo o feito à ordem apenas para cancelar a realização da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 9/11/2021. Ato contínuo, designo o dia 17/11/2021, às 10h45min para a realização do Júri. Outrossim, mantenho os demais termos da decisão de fl. 93. Providencie o cancelamento, no sistema LIBRA, do Júri designado para o dia 9/11/2021 e o cadastro da nova data (17/11/2021, às 10h45min) para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 23 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00006215320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021---VITIMA:R. N. L. M. DENUNCIADO:NONATO RODRIGUES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO) Vistos etc., Chamo o feito à ordem apenas para cancelar a realização da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 10/11/2021. Ato contínuo, designo o dia 18/11/2021, às 10h30min para a realização do Júri. Outrossim, mantenho os demais termos da decisão de fl. 83. Providencie o cancelamento, no sistema LIBRA, do Júri designado para o dia 10/11/2021 e o cadastro da nova data (18/11/2021, às 10h30min) para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 23 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000685-76.2011.814.0124 ; AÇÃO: RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MARCIA SOUSA COSTAS. (Advogado: JÚLIO CESAR FREITAS LIMA OAB/PA 12.064) Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por MÁRCIA SOUSA COSTA contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, determinando que o instituto restabeleça a cota de pensão da Autora do benefício de pensão por morte deixado pelo segurado do falecido Adroaldo Fernandes Carneiro, bem como efetue o pagamento retroativo dos meses que, porventura, tenham sido suspensos pelo Requerido. Consequentemente, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Fixo os juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG). CUSTAS. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. HONORÁRIOS. CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões ; tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 ; Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Havendo o trânsito em julgado, faculta a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000841-59.2014.814.0124 ; AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. Requerente: DIEGO PATRICK DE SOUZA (Advogado: AVEILTON SILVA DE SOUZA Q OAB/PA; 11.666 e RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA OAB/PA 25962) Requerido: ADEPARA AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DE ESTADO DO PARÁ (Advogado: JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA; 9935 PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS OAB/PA 14.390 e THIAGO COUCEIRO

PITMAN MACHADO OAB/PA 15.322) - DISPOSITIVO ¿EX POSITIS¿, RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, II, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, por dois fundamentos, em razão da PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, reconhecida na forma do que prescreve o Decreto 20.910/32, e mais, pela ausência da demonstração da insalubridade em grau máximo, como requerido. Fica a Autora obrigada ao pagamento, como vencida que foi, de acordo com o art. 90 do CPC, não só dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas também das custas processuais, na forma da Lei, verbas que, no entanto, tem a EXIGIBILIDADE SUSPENSA, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, FACE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LHE FOI CONCEDIDA. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil: ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á a aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m)-se o Apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões ¿tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive a vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 ¿Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. São Domingos do Araguaia/PA, 09 de agosto de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0007364-82.2017.814.0124 ¿ AÇÃO: COBRANÇA SEGURO DPVAT Requerente: JOSÉ BORGES DA SILVA (Advogado CESÁR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB/PA 22501) Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. (Advogada ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A) Vistos os autos. Em havendo poderes para "receber pagamento e dar quitação", que é o caso dos autos (fls.08), não há impedimento para que o valor existente em subconta judicial seja transferido à conta indicada pelo advogado, a quem caberá prestar contas à parte que o constituiu. Assim, considerando as manifestações apresentadas às fls. 113/120, determino a expedição de Alvará Judicial em favor do patrono do exequente, o Dr. César Augusto Barbosa Chiappetta, OAB/PA 22.501, para transferência dos valores depositados na subconta informada nos autos. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001136-67.2012.814.0124 ¿ AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS, CORPORAIS E MORAIS POR ATO ILICITO. Requerente: PATRICIA HELENA PINHEIRO CABRAL (Advogado ANTONIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A e

EVANDRO NUNES ARAÚJO OAB/PA 18.233-A) Requerido: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA E CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA. (Advogado FÁBIO JESUS DA COSTA 14.825 e JOSÉ HENRIQUE CABELLO OAB/SP 199.411) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, proposta por PATRÍCIA HELENA PINHEIRO CABRAL E JOSÉ RONIVALDO TAVARES CAMPOS. Em desfavor de ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO E CAMY PLAST BR INDÚSTRIA. Proferido despacho às fls.248 a fim de que o requerente, nos termos do art. 485, §1º do CPC, manifestasse interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dia, sob pena de extinção. Certidão registrada às fls.256 informando que o requerente não foi localizado. É o relato. Passo a decidir. Preliminarmente, dispenso a remessa dos autos à UNAJ em função da parte estar amparada pela gratuidade da justiça em observância as determinações previstas na Lei Estadual nº. 8.328/2015. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 274 do CPC, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Assim, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Da análise dos autos, observa-se que o(a) exequente não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da ação, visto que, devidamente intimado(a), manteve-se silente. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem manifestação da demandante. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse da autora na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que tais verbas tem exigibilidade suspensa face à gratuidade de Justiça deferida às fls. 68, na forma do art. 98 e 98, § 3º c/c 99, § 3º todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00063843820178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:GILBERTO BARREIRA DE
SOUSA Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO)
VITIMA:J. P. B. VITIMA:W. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
PROCESSO Nº 0006384-38.2017.8.14.0124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU:
GILBERTO BARREIRA DE SOUSA SENTENÇA ABSOLUTÁRIA RELATÓRIO Vistos os autos. O
Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em desfavor de GILBERTO BARREIRA DE
SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe as práticas delitivas previstas nos arts. 217-A
e 218-A do CPB (Código Penal Brasileiro). Narra a denúncia que o Denunciado, enquanto vigia da
escola Maria Creuza, localizada na Vila Primavera, zona rural de São Domingos do Araguaia, praticou
ato libidinoso na presença de adolescente menor de 14 anos, facilitou o acesso de menor a material
pornográfico e praticou ato obsceno. Consignou ainda a pessoa acusatória que a vítima Jailson Pereira
Barroso, com 13 anos de idade à época do fato, declarou que o Acusado se masturbou na sala da
diretora, e, quando viu que foi flagrado pelo adolescente, cessou o ato, momento em que o menor correu
para a sua sala e contou o ocorrido para a diretora do colégio. Ainda de acordo com o libelo, o aluno
Weliton Rodrigues da Silva (vítima), com 14 anos de idade à época, afirmou que, em mais de uma
oportunidade, ele e seus colegas flagraram o Réu espiando os meninos dentro do banheiro por debaixo
da porta, bem como que, certa tarde, quando foi ao banheiro, o ex-vigia tocou em seu órgão genital -
informação confirmada por Jailson -, o assustando sobremaneira, e que o viu olhando para ele de modo
estranho em outras ocasiões. Ademais, narrou a acusação que a referida vítima afirmou que o
Acusado lhe mostrou várias fotos de mulheres nuas no celular e também uma foto de um órgão
genital masculino dizendo: "vem ver esse pau bonito" e que o Réu havia lhe oferecido uma quantia
em dinheiro, não lembrando, no entanto, do motivo que o levou a fazer isso. A denúncia também
consignou que outros alunos da escola também fizeram queixas e reclamaram do Denunciado
informando que este fazia piadinhas de mau gosto com as crianças e confirmaram que ele espionava os
meninos debaixo da porta do banheiro, além de ter registrado que a aluna Clara Oliveira de Sousa, de
12 anos à época, afirmou que, em certa ocasião, quando não havia adultos por perto, o Denunciado
fechou uma sala de aula e a chamou para brincar de casinha. Recebida a denúncia em 16 de maio
de 2018, fl. 06. O Réu foi citado pessoalmente em 07.12.2018, fl. 09, apresentando resposta
escrita às fls. 13/20 e arrolando testemunhas. Certidão de antecedentes juntada fl. 25. Cópia da
decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial às fls. 28/29. fl.
30, foi determinada a realização de depoimento especial para colheita da oitiva das vítimas
crianças e adolescentes arroladas na denúncia, bem como designada audiência de instrução e
julgamento para a oitiva das testemunhas maiores e interrogatório do Acusado. Termo de audiência de
depoimento especial fl. 49, realizada no dia 03.10.2019 e respectiva matéria juntada fl. 50. Em virtude
da ausência das vítimas Jailson Pereira Barroso e Weliton Rodrigues da Silva, o Ministério Público
requereu a redesignação de audiência de depoimento especial para a oitiva dos adolescentes,
indicando endereços para a intimação (fl. 52). Em audiência de instrução e julgamento realizada
no dia 23 de outubro de 2019, procedeu-se à oitiva das vítimas Jailson Pereira Barrosos e Weliton
Rodrigues da Silva e de seis testemunhas, três arroladas pela acusação e três arroladas pela defesa
(fls. 57/58). Na oportunidade, o Ministério Público requereu a oitiva do Delegado que presidiu as
investigações à época, o que foi deferido fl. 57, v.º, designada a data de 11 de março de 2020
para a respectiva oitiva e interrogatório do Réu. Redesignação da audiência fl. 62. Continuada a
instrução em 04 de novembro de 2020, realizou-se a oitiva da testemunha de acusação, o delegado
Bruno Martins Mesquita, e o interrogatório do Réu (fls. 69/70). O Ministério Público apresentou
alegações finais por meio de memoriais (fls. 72/74, v.º), pugnando pela condenação do Réu nos
termos do art. 217-A e 218-A do CP. A Defesa constituída pelo Acusado apresentou memoriais
requerendo, com fulcro no art. 386, I e II do CPP, a absolvição do acusado; subsidiariamente, a
desclassificação para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais; por fim, o direito de apelar em
liberdade, em caso de condenação (fls. 77/84). fl., em sentença, o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as
condições da ação penal. A respeito da alegação da Defesa acerca do desrespeito à Lei nº
13.431/2017, pelo fato de as vítimas Jailson Pereira Barroso e Weliton Rodrigues da Silva não terem
sido ouvidas mediante depoimento especial, reputo que a lei em referência concedeu uma FACULDADE
ao juiz, preceituando, em seu art. 12, §1º, que a vítima ou testemunha de violação é garantido o

direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. Não fosse suficiente, os depoimentos das vítimas acima referidas em Juízo não foram prejudiciais ao Réu, tendo em vista que os dois declararam que os fatos narrados na denúncia não ocorreram, de forma diversa do relatado em sede investigativa, pelo que reputo inexistente qualquer prejuízo ao Acusado advindo da oitiva dos adolescentes não ter se dado mediante depoimento especial, ao contrário. Ademais, consigno que o princípio pas de nullitatis in casibus rege o sistema das nulidades. É o entendimento dos doutrinadores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, que defendem que a alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo, amparando-se em clássicos posicionamentos do STF (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1.055). Tal posicionamento ainda é propugnado pela Suprema Corte, conforme se observa a seguir: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CARCARÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O entendimento deste Tribunal é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, à teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullitatis in casibus compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). [...] (STF. HC 120880 MG. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 01.04.2014, grifos acrescidos). Cito o art. 563 do CPP, segundo o qual: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Assim, não vislumbrando qualquer nulidade a ser pronunciada, tampouco o implemento de prazo prescricional ou irregularidades a serem sanadas, passo à análise meritória. Trata-se da apuração da prática do delito de Estupro de Vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, e do delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, constante no art. 218-A do diploma penal, esses supostamente praticados pelo acusado GILBERTO BARREIRA DE SOUSA. Os referidos ilícitos possuem a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Para se aferir a tipicidade das condutas supostamente praticadas pelo Réu, vale dizer, a presença, nesta, dos elementos que compõem o tipo descrito no dispositivo de lei em referência, seria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. Da análise dos autos, considero que não existe prova suficiente para a condenação, tendo em vista, especialmente, que nenhuma das supostas vítimas confirmou em Juízo os depoimentos prestados na Delegacia. Ressalto, nessa ocasião, que, conforme dita o artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao Magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, motivo pelo qual esses devem ser ratificados em juízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema relevância probatória e, na presente instrução, os depoimentos foram unânimes no sentido de que o Acusado não praticou nenhuma conduta relatada na exordial acusatória. Faço, portanto, o necessário destaque dos depoimentos colhidos. As supostas vítimas DANILO OLIVEIRA BEZERRA, CLARA OLIVEIRA DE SOUSA, LUANA SILVA FRANÇA e KAIQUE MELO DA SILVA relataram, em sentença, mediante depoimento especial, que professores mandaram gravar um vídeo e que não se recordam do ocorrido. A vítima DANILO OLIVEIRA BEZERRA assim declarou: Que não se lembra bem, mas acha que tinha uns 10 anos de idade na época dos fatos; que os professores começaram a inventar mentiras do rapaz que já sendo indiciado e mandaram gravar para anotá-lo; que eram muito jovens e não tinham a mentalidade; que o rapaz que está sendo indiciado é um senhor de idade, GILBERTO; que mandaram dizer mentiras; que inventaram mentiras sobre esse homem; que os professores falaram que não era para contar pra ninguém; que falou para a polícia civil que era mentira uns 3 meses depois; que nesse tempo já tinha percebido que encheram as cabeças dos alunos com mentiras; que os professores que davam aula para ele usaram mentiras contra GILBERTO; que sentia que tinha que obedecer os professores; que não lembra exatamente quais foram as mentiras, pois

jãj passou muito tempo; que o Acusado Ã© seu vizinho, nunca agrediu ninguÃ©m ou fez algo ofensivo; que ninguÃ©m pediu para que ele prestasse essas declaraÃ§Ãµes; que nÃ£o lembra do fato ocorrido; que GILBERTO era vigia, mas Ã© ficava sempre na dele; que acha que os nomes dos professores era Maria Nivalda e Kaique. CLARA OLIVEIRA DE SOUSA, tambÃ©m apontada como vÃtima, prestou as seguintes declaraÃ§Ãµes: Que falaram que iria audiÃncia de um vizinho seu; que o nome do vizinho Ã© GILBERTO; que sÃ³ lhe falaram isso; que teve um dia que ela estava com sua prima e ele sÃ³ passou e perguntou se tinha uma boneca sobrando, mas toda vez que passa ele fala com ela; que ele Ã© seu vizinho, mas Ã© nÃ£o acontece nada; que ele nunca falou nada de mau gosto nem foi agressivo; que ele nunca mostrou ÃrgÃos sexuais nem se exibiu de alguma forma ou fez algum tipo de proposta; que nÃ£o tem comportamento estranho; que hãj muito tempo sÃ£o vizinhos; que estava na escola e uma professora mandou gravar um vÃdeo; que sua mÃe a avisou da audiÃncia; que ela nÃ£o pediu para falar nada; que nÃ£o se lembra de nada. LUANA SILVA FRANÃ;a deu o seguinte relato: Que GILBERTO mora perto da sua casa; que ele nÃ£o fez nada e, se tiver feito, nÃ£o se lembra; que ninguÃ©m pediu para ela falar nada em audiÃncia, nem ofereceu dinheiro ou nada em troca; que a professora mandou fazer um vÃdeo; que esqueceu se fizeram o vÃdeo; que nÃ£o lembra o que aconteceu; que nunca viu GILBERTO fazer algo que considerou estranho com algum de seus colegas. No mesmo sentido, KAIQUE MELO DA SILVA narrou: Que a professora Nivalda mandou mentir; que nÃ£o combinou com seus colegas sobre o que falar no depoimento; que ninguÃ©m pediu para falar nada na audiÃncia; que nÃ£o lembra o que a professora tinha pedido para falar sobre Gilberto, pois era pequeno; que Jailson nunca lhe falou nada sobre Gilberto para ele; que nunca o viu fazer nada de estranho. A suposta vÃtima JAILSON PEREIRA BARROSO afirmou em juÃzo: Que GILBERTO era vigia da escola onde estudava; que nÃ£o teve conversa Ãntima; que ele nÃ£o praticou nenhum ato obsceno; que atÃ© quando estudou Iãj GILBERTO nunca fez nada; nÃ£o viu nada; que a professora colocou os alunos para falarem isso; que mentiu na delegacia por ordem e ameaÃ;a da diretora e tambÃ©m professora da escola Inquirido, WELITON RODRIGUES DA SILVA declarou: Que estudava na escola onde GILBERTO trabalhava como vigia; que conversava com ele de boa; que ele era tranquilo, nunca lhe agrediu; que nÃ£o teve conversa Ãntima com o Acusado; que ele nunca pegou em seu ÃrgÃo Ãntimo; que nÃ£o falou nada na Delegacia; que foi acompanhado da professora Maria Nivalda, mas nÃ£o falou nada; que o viu no dia da audiÃncia, quando ele estava falando com seu pai; que falaram sobre o adiamento da audiÃncia; A testemunha MARIA NIVALDA GOMES DO NASCIMENTO VALADARES relatou: Que as vÃtimas (citou DANILO, WELITON, JAILSON e KAIQUE) narraram ao professor KAIQUE SILVA SOUZA que o Acusado praticava atos obscenos como se masturbar, acariciar partes Ãntimas e olhar os adolescentes no banheiro; que ouviu que o Rãu chamou CLARA e LUANA para Åbrincar de casinhaÅ; que, apÃs tomar conhecimento, contou Å Secretãria de EducaÃõ; que o Conselho Tutelar comeÃou a atuar e os depoimentos foram colhidos pela Delegacia de Polãcia Civil; que nÃ£o obrigou os menores a acusarem o denunciado; que nÃ£o tinha inimizade com o denunciado; que jãj tem 22 anos de experiÃncia e jamais faria uma coisa dessas; que desconhece inimizade do professor KAIQUE com o acusado. O depoimento da testemunha KAIQUE SILVA SOUZA teve o seguinte teor: Que as crianÃas juntas contaram que GILBERTO praticou atos obscenos, na expressÃo dos menores Ågestos salientesÅ, como tentar olhar por baixo da porta, brincar de casinha de forma ÅimoralÅ; que WELITON disse que uma vez o rãu ofereceu dinheiro a ele para que deixasse o acusado fazer ÅsaliÃnciaÅ, com conotaÃõ sexual; que lembra que ouviu o relato dos seguintes menores: Raissa, Danilo, Weliton, Kaique, Clara, Jailson; que ouviu que jãj tinham visto o rãu se masturbando; que ele chamou a Clara para brincar de casinha; que a professora regente nÃ£o estava na cidade e que, trãs dias depois, deu conhecimento a ela dos fatos narrados; que o acusado nÃ£o tinha inimizade com ninguÃ©m na escola e que era Ãtimo funcionãrio; que ficou surpreso apÃs ouvir os relatos dos adolescentes; que nÃ£o acredita na suposta ameaÃ;a por parte da professora MARIA NIVALDA, pois ela nem estava na escola quando o depoente tomou conhecimento; que acredita que a comunidade tenha medo de Åalguma coisaÅ, pois acha estranha a mudanÃ;a de depoimentos. TambÃ©m ouvida, a testemunha GRACIETE VIEIRA DE MORAES, servente da escola onde supostamente os fatos teriam ocorrido, declarou: Que tomou conhecimento pois trabalhava no local; que ouviu os menores falarem que queriam chamar a professora e depois conversarem com o professor Kaique; que pã de entender que o rãu GILBERTO estava Åcom assãdioÅ; que nÃ£o sabe de inimizade de Nivalda com ele; que estava prãxima do local que os menores conversaram com o Kaique professor, o qual falou que Åos meninos estavam contando que Gilberto estava dando indiretaÅ; Åfalando coisa tipo assãdioÅ; que soube que o rãu chamou uma menina para brincar de casinha; que nÃ£o lembra mais de nada. A testemunha arrolada pela defesa, MOISãS DA SILVA, pai da vÃtima Weliton Rodrigues da Silva, disse que Åbotaram ele pra mentirÅ e afirmou ser amigo do Acusado. TambÃ©m arrolada pela defesa, a testemunha JOãO DA CONCEIãO BARROSO, pai da vÃtima

Jailson, afirmou que nunca soube da prática de atos libidinosos pelo Acusado; que seu filho falou que Nivalda o ameaçou para ele dar o depoimento; e que já foi vizinho do Rôu. Arrolado pelo Parquet, Delegado Bruno Martins Mesquita, última testemunha ouvida, assim narrou sobre os fatos versados na acusação: Que não lembra como teve conhecimento, se foi por meio do Conselho Tutelar ou de outra forma; que era lotado em São Domingos à época; que a escola ficava na zona rural do município e de difícil acesso, mas que chegou a levar impressora e outros equipamentos para realizar a oitiva de testemunhas; que vários pais não queriam que as crianças depusessem e nem foram ouvidos, porque não queriam a colheita formal dos depoimentos; que ao chegar na escola municipal, recorda que tinha várias crianças e o Rôu não estava no dia; que não se recorda se fez a oitiva formal do indiciado, mas recorda muito bem dos fatos que vieram à tona colhidos na escola; que foram bem explicitados na denúncia; que não percebeu nenhum tipo de manipulação ou induzimento de terceiros com as crianças; que houve corroboração dos depoimentos que mencionavam a prática delitiva; que várias crianças confirmaram as condutas delituosas do Rôu; que na época viu plausibilidade nas declarações das vítimas; que recorda ter ouvido que o investigado mostrava o aparelho celular com cenas explícitas e se masturbado em uma sala; que uma criança disse que o acusado a procurava quando estava no banheiro para estimular suas partes íntimas; que alguns pais procuraram o depoente e deixaram evidente a irrisignação e a comoção gerada na localidade; que alguns não quiseram prestar depoimento formal, mas se demonstraram transtornados com os fatos; que se recorda ter colhido o depoimento de alguns funcionários da escola e não enxergou ninguém querendo prejudicar o investigado; que não percebeu que os colegas de trabalho tivesse animosidade ou descontentamento desatrelado dos fatos investigados; que lembra da denúncia de que o Rôu espionava crianças por baixo da porta e, salvo engano, colheu um depoimento que mencionava toque em partes íntimas; que a porta de madeira do banheiro, já deteriorada, possivelmente dá acesso a terceiros com má intenção; que acredita que muitos pais não queiram se envolver por medo de represália. Interrogado, o Rôu negou os fatos imputados na denúncia, alegando que são invenções por perseguição da diretora; que não tem inimizade com ninguém. Vê-se, pois, do cotejo probatório, que não há provas suficientes e seguras que apontem ter ocorrido a prática dos delitos narrados na inicial acusatória, pois não ficou demonstrado, sem sombra de dúvidas, que o Acusado praticou atos libidinosos com menores de 14 anos ou mesmo praticou na sua presença ou induzi-los a presenciar outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Reputo que todas as supostas vítimas, com mais idade ao serem ouvidas em Juízo ou mediante depoimento especial, negaram os fatos imputados. Diante das versões conflitantes e da não confirmação dos depoimentos por aquelas em Juízo, asseguro que, em razão do princípio do favor rei, existindo dúvida, não pode haver condenação. Destarte, diante da fragilidade da prova judicial, este Juízo entende que não é possível afirmar com segurança que os fatos narrados na denúncia ocorreram, devendo, portanto, ser aplicado o princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição do Acusado. É certo que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 - Livro I, Título XII, pg. 689. Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o Rôu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e inconteste, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25. Grifei). Outrossim, a jurisprudência entende que, nos crimes contra a dignidade sexual ganha destaque o depoimento da vítima, que se reveste de especial relevo probatório, no entanto, deve ser confirmado em Juízo e corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, para subsidiar o decreto condenatório. Assim, caso não haja a confirmação dos depoimentos pela(s) vítima(s), não havendo suporte probatório convincente, deve o Rôu ser absolvido, conforme elucidam os julgados adiante transcritos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITORIAL. NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

NA DELEGACIA. DESARMONIA COM AS DECLARAÇÕES EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O depoimento prestado pela vítima, na fase inquisitória - que em crimes contra a dignidade sexual ganha destaque - reveste-se de especial relevo probatório, no entanto, deve ser confirmado em juízo e corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, para amparar a condenação. 2. Relevantes incoerências nas declarações da testemunha na fase inquisitiva e em juízo servem para descredenciar os depoimentos prestados, mormente quando não há outras provas que evidenciem a prática do fato criminoso. 3. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Vale dizer, não se admite condenação baseada exclusivamente em provas colhidas na fase policial. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APR: 20130310313924, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2015 . Pág.: 153). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DÍVIDA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. PALAVRAS DE VÍTIMA FUNDAMENTAIS EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RELATO DA VÍTIMA E DEMAIS DEPOIMENTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. AUTORIA QUE NÃO SE VISLUMBRA CERTA E DETERMINADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. INDÍCIOS TRAZIDOS PELO RELATÓRIO PSICOLÓGICO NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. DÍVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. "Em respeito ao princípio in dubio pro reo:"[...] deve-se privilegiar a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado que poderá operar-se a condenação. Havendo dúvidas, resolver-se-á esta em favor do acusado"(AVENA, Norberto. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Mártino, 2015)". (TJ-SC - APR: 00066873620138240020 Criciúma 0006687-36.2013.8.24.0020, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quinta Câmara Criminal). Diante de tudo quanto foi explicitado, entendo que, havendo dúvidas quanto à ocorrência dos delitos imputados, em observância aos princípios regentes do sistema processual penal pátrio, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. DISPOSITIVO Pelo exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu GILBERTO BARREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, no que tange à imputação da prática delitiva dos delitos tipificados 217-A e 218-A do CPB. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00019625920138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
 Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:GILSON YEIS Representante(s): OAB 12899-A - MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO: 0001962-59.2013.8.14.0124 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez proposta por GILSON YEIS contra o INSS. À fl. 117, foi determinada a intimação do Requerente, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Certidão de fl. 119 atestando que decorreu sem manifestação o prazo conferido para a parte Requerente, embora tenha sido devidamente intimada via DJE (fl. 118). Determinada a intimação pessoal da parte Autora para, nos termos do art. 485, §1º do CPC, manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a da extinção do processo (fl. 120) a certidão de fl. 121 registrou que o Requerente compareceu na Secretaria Judicial e informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, dispense a remessa dos autos à UNAJ em

função de a parte estar amparada pela gratuidade da justiça em observância às determinações previstas na Lei Estadual nº 8.328/2015. Da análise dos autos, observa-se que houve expressa informação a respeito do desinteresse no prosseguimento da ação, consoante certidão juntada à fl. 121. Nesse sentido, diante do desinteresse no prosseguimento do processo, deve o Juiz, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo, ante a perda superveniente do interesse processual. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do art. 485, § 2º do CPC, verbas que, no entanto, têm a EXIGIBILIDADE SUSPensa, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, FACE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida nos autos. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 21 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00004452920078140124 PROCESSO ANTIGO: 200610003028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H S SA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO. Processo nº: 0000445-29.2007.8.14.0124 Exequirente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: H S SA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO DESPACHO Vistos os autos. 1. Diante da natureza, do grande lapso temporal entre a propositura da ação até a presente data e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. À secretaria para que promova a inclusão da Pessoa Física, CPF nº 563.558.662-72 - Herlon Soares Da Silva, no polo passivo da demanda, retificando a capa dos autos, conforme determinado às fls. 26-v. 4. Cumpra-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00004452920078140124 PROCESSO ANTIGO: 200610003028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H S SA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO. Processo nº: 0000445-29.2007.8.14.0124 Exequirente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: H S SA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO DESPACHO Vistos os autos. 1. Diante da natureza, do grande lapso temporal entre a propositura da ação até a presente data e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. À secretaria para que promova a inclusão da Pessoa Física, CPF nº 563.558.662-72 - Herlon Soares Da Silva, no polo passivo da demanda, retificando a capa dos autos, conforme determinado às fls. 26-v. 4.

Cumpra-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00004350920128140124 PROCESSO ANTIGO: 201210003799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXECUTADO:JAIME MODESTO DA SILVA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000435-09.2012.8.14.0124 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JAIME MODESTO DA SILVA DECISÃO Em análise aos autos, verifico a regularidade de todos os procedimentos realizados até esse momento. I - Sem delongas e considerando a plausibilidade jurídica do ato, SUSPENDO a presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80 (LEF), devendo os autos ficarem acautelados em local próprio na secretaria durante este período. II - Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação quanto à localização do executado ou de bens de titularidade do executado, arquivem-se os autos provisoriamente sem baixa na distribuição, consoante o § 2º do art. 40, da LEF. III - Transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste na forma do § 4º, do art. 40, da LEF. IV - Dê-se vista dos autos ao Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º do mesmo Diploma Legal. Uma via deste despacho será utilizada como CARTA E/OU MANDADO (Provimento n. 11/2009-CJRM). Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00017068220148140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 12909 - HANDERSON OLIVEIRA DAS MERCES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO TORRES DE LIMA. Processo: 0001706-82.2014.8.14.0124 Exequente: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Executado: PEDRO TORRES DE LIMA DECISÃO Cuida-se de Execução Fiscal que o IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS propôs em desfavor de PEDRO TORRES DE LIMA. Citado, às fls. 40, o réu não pagou a dívida e nem nomeou bens penhora. Às fls. 65, o Exequente requer a pesquisa e bloqueio de ativos (BACENJUD - atual SISBAJUD) em nome da empresa do Executado, visto se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL. E o breve relatório. Decido. Ao passo que se verifica nas sociedades empresárias, em relação ao empresário individual não há distinção entre a pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, o empresário individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na modalidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a empresa individual é mera ficção jurídica que permite a pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP) Considerando que as tentativas de constrangimentos restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado às fls. 65. Proceda com a pesquisa no CNPJ indicado, qual seja nº 13.829.543/0001-68. Com a resposta de que não foram encontradas instituições financeiras vinculadas ao CNPJ indicado, como consta da cópia anexa, INTIME-SE o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da(s) Instituições. À Secretaria para que promova a inclusão da Pessoa Jurídica 13.829.543/0001-68 - P. T. de LIMA, no polo passivo da demanda, retificando a capa dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Servir-se, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza

de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00008629820158140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEROCHA MOVEIS
ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nº 0000862-98.2015.8.14.0124 Autor: ESTADADO DO PARÁ
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RÁ@u: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
DECISÃO Citado às folhas 09, o RÁ@u não pagou ou indicou bens à penhora. O Executado alegou
que havia aderido ao programa PROREFIS, pedindo a suspensão do processo, conforme documento
juntado às fls. 10. O Exequente se manifestou às fls. 28/29 e 39/40 alegando que o parcelamento fora
revogado, requerendo assim o prosseguimento do feito. Sendo assim, DEFIRO a realizaçã@ de
consulta junto aos sistemas SISBAJUD para fins de penhora em dinheiro em contas bancárias em nome
do Executado e, caso necessário, consulta ao sistema RENAJUD para fins de BLOQUEIO ON-LINE de
veículos em seu nome. Verifico que os pedidos que se referem ao RENAJUD e SERASAJUD em
CNPJs distintos ao indicado na CDA são possíveis, desde que redirecionada a execuçã@,
mediante decisã@ fundamentada. Diante disso, INDEFIRO tais pedidos nesse momento. Com a resposta
POSITIVA da pesquisa perante as Instituições Financeiras, como consta das cópias anexas, INTIME-
SE A PARTE EXECUTADA para ter ciência e, caso queira, impugnar a constraçã@, no prazo de 15
(quinze) dias. Esclareço que a Executada deve atentar que, nas hipóteses de penhora dos ativos
financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à
execuçã@, tal prazo será de 05 (cinco) dias, para se manifestar, na forma do art. 854, § 3º do
Código de Processo Civil. De modo sucessivo, intime-se o Exequente para que se pronuncie, no
mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da (s) Instituições e a (s) manifestaçã@ (s) da
parte executada eventualmente existente (s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Servir essa,
mediante cópia, como citaçã@ / intimaçã@ / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do
Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº
014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE
ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00001618420088140124 PROCESSO ANTIGO: 200810001591
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO FAUSTO BRAGA. PROCESSO:
0000161-84.2008.8.14.0124 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:
FRANCISCO FAUSTO BRAGA DECISÃO Vistos. O Plenário deste Tribunal de Justiça, em
19/09/2018, decidiu, por unanimidade, acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -
IRDR, onde foi fixada a seguinte tese jurídica: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado
das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual
nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as
partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos, que deve ser aplicada no
âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Na oportunidade, restou decidido também,
além da delimitação da questão jurídica controversada, que todos os processos que tramitam sobre
a matéria no âmbito deste Tribunal de Justiça deverão ser suspensos até deliberação final. Nesse
diapasão, INTIME-SE o Exequente para requerer o que entender pertinente, após, não
havendo manifestaçã@ e/ou qualquer causa que justifique o seguimento do feito nesse momento,
determino a sua paralisaçã@ até a decisã@ do IRDR acima mencionado. Com a notificação da
definiçã@ da tese, retornem-me conclusos os autos. Dã a ciência às partes. Cumpra-se. Servir
essa, mediante cópia, como citaçã@/intimaçã@/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do
Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº
014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA
LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00004983420128140124 PROCESSO ANTIGO: 201210004341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXECUTADO:FRANCISCO FAUSTO BRAGA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . Processo: 0000498-34.2012.8.14.0124 Exequente: ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: FRANCISCO FAUSTO BRAGA DESPACHO Vistos os autos. Prosseguindo-se na execução, intime-se o executado, conforme determinado às fls. 29. Após, conclusos os autos. Intime-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA. PROCESSO: 00002841420108140124 PROCESSO ANTIGO: 201010003072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO MENDES SCALIZA A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/08/2021---REQUERENTE:DORALICE ALVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0000284-14.2010.8.14.0124 REQUERENTE: DORALICE ALVES NASCIMENTO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL DECISÃO Trata-se de execução em fase de cumprimento de sentença proposta por DORALICE ALVES NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL em que pretende a execução da sentença proferida às fls. 39/40 com trânsito em julgado certificado à fl. 86. O(a) Autor(a) apresentou memória atualizada (fls. 92/93), nos termos do artigo 534 do CPC. Devidamente intimado, o Município não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 108. É o relatório. Decido. Assim, considerando a ausência de impugnação pelo Município, imperiosa a homologação dos cálculos nos termos apresentados às fls. 92/93. Ressalvo que descabe a multa do art. 523, § 1º do CPC contra a Fazenda Pública, conforme expressa previsão legal do art. 534, § 2º do CPC. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinando o cálculo apresentado pelo autor, à luz do contexto presente nos autos, verifico que este está de acordo com os parâmetros legais aplicáveis a atualização dos débitos judiciais da fazenda pública e como os termos estabelecidos no título judicial, e, diante do fato de não haver impugnação pela parte Requerida, entendo por bem homologá-los para que surta os efeitos de direito. Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo autor, no equivalente a R\$ 2.996,71 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos). Considerando que os valores comportam a modalidade de RPV - requisito de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 029/2016 - TJPA, oficie-se ao ente devedor para que no prazo estabelecido na lei nº 6.624/2004, efetue o pagamento da quantia necessária a satisfação do crédito, na forma requerida, nos termos do artigo 535, §3º II do CPC. Custas com isenção legal e honorários advocatícios pelo Executado, no percentual de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC. Após cumpridas as diligências acima determinadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se a EXTINÇÃO, na forma do art.526, §3º c/c 924, II DO CPC, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se de expediente de comunicação. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00005035620128140124 PROCESSO ANTIGO: 201210004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXECUTADO:FRANCISCO FAUSTO BRAGA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) . Processo:0000503-56.2012.8.14.0124 Exequente: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual Executado: Francisco Fausto Braga VISTOS. Intimada a manifestar-se às fls. 39, a Exequente juntou aos autos relatório indicando a existência de outros débitos (fls. 46/49). Inobstante isto, verifica-se que, na presente execução, este Juízo utilizou os sistemas processuais disponíveis (BACENJUD e INFOJUD), com vistas à localização de bens passíveis de penhora, sem contudo,

lograr êxito, conforme decisão de fl. 29, ocasião em que a parte autora fora intimada para requerer o que de direito. A parte Autora se manifestou nos autos às fls. 46, requerendo a expedição de mandado de avaliação e penhora do veículo do tipo: REBOQUE PRESIDENTE TRA CARGA 1. Antes, porém, de acordo com pesquisas em sites especializados, o reboque Presidente TRA CARGA 1, ano/modelo 2011/2011 tem valor de mercado ATUALMENTE em R\$ 1.800,001, o que se mostra irrisório perante os valores executados (R\$ 939.633,48). Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo Exequente às fls. 46. I - Intime-se o Autor para se manifestar, não havendo manifesta, desde logo, SUSPENDO a presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80 (LEF), devendo os autos ficarem acautelados em local próprio na secretaria durante este período. II - Decorrido o prazo assinalado, sem manifesta quanto à localização do executado ou de bens de sua titularidade, archive-se os autos provisoriamente sem baixa na distribuição, consoante o § 2º do art. 40, da LEF. III - Transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste na forma do § 4º, do art. 40, da LEF. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA <https://www.vixleiloes.com.br/lotes/333-211020-documentavel-r-presidente-tra-carga1-cor-preta-ano-mod-2015-2015>

PROCESSO: 00005018620128140124 PROCESSO ANTIGO: 201210004375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXECUTADO:FRANCISCO FAUSTO BRAGA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) . Processo: 0000501-86.2012.8.14.0124 Exequente: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual Executado: Francisco Fausto Braga DECISÃO Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual em desfavor de Francisco Fausto Braga, referente à cobrança de débitos tributários constituídas por meio das CDA's 22006580000356-0, 22006580000294-7, 22006580000401-0 e 22006580000404-4. Todavia, infere-se por simples análise dos autos, que os créditos que deram origem à presente Execução Fiscal abrangidos pelo manto da prescrição, posto que decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva e vencimento dos referidos créditos (03/2006) até o ajuizamento da ação (06/2012), impondo-se o reconhecimento da prescrição. Ademais, o Art. 174 do CTN, caput, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, como neste caso o ajuizamento da ação ocorreu 06 anos após a inscrição definitiva, ultrapassou-se o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade absoluta do despacho de citação às fls. 08, consequentemente de todos os atos praticados posteriores a ele. Determino a intimação pessoal do Exequente, utilizando-se das prerrogativas de Fazenda Pública, em atendimento ao princípio da NÃO SURPRESA, na forma do prescrito no art. 10 do Código de Processo Civil. Após manifesta, autos conclusos. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento

006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de

Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de

tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00012695620158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---DENUNCIADO:ISRAEL DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOSE ALGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PABLO SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0001269-56.2015.8.14.0043 Denunciado: Israel da Silva Freitas Capitulação Penal: art. 155, § 1º e § 4º, inc. I e IV do CPB. SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará em face de Israel da Silva Freitas, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º e § 4º, inc. I e IV do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 24 de abril de 2015, por volta das 21h, o denunciado Israel da Silva Freitas arrombou a casa da vítima Jucilene Fernandes Barroso, localizada nesta cidade de Portel/PA, para então subtrair 01 (um) ventilador, 01 (uma) bomba d'água, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho celular e uma mochila. A polícia recebeu uma ligação anônima informando que o denunciado estava em via pública no bairro da Portelhinha com um ventilador em mãos e uma mochila nas costas. Os policiais se dirigiram ao local e avistaram o denunciado com os objetos supracitados, momento em que Israel da Silva Freitas tentou fugir, mas foi capturado. O denunciado também estava de posse da bomba d'água, confessou o crime e levou a guarnição ao local onde se encontrava os demais bens da vítima. A denúncia foi recebida às fls. 37. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 43. Foi decretada a revelia do acusado, conforme fls. 66 dos autos. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Policiais Militares, José Augusto Correa de Souza, Pablo Santos da Silva e Fabio Vieira de Freitas, às fls. 54/55. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando a confissão de Israel da Silva Freitas, fls. 12, pelo depoimento da vítima, fls. 11, pelo auto de apresentação e apreensão, fls. 18, em sede policial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, fls. 54/55, pugna pela condenação do réu, conforme termos da denúncia. A defesa do réu Israel da Silva Freitas requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração penal. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não o háj vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do CPB. O art. 155, caput do CPB prevê: Furtivo Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime for praticado durante o repouso noturno. Furto qualificado § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, só que sem a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). Afere-se dos autos que o acusado confessou em sede

policial a subtração dos bens, conforme fls. 12. A vítima narrou detalhadamente a res furtiva, às fls. 11, tendo sido recuperado alguns objetos em poder do acusado, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 18. No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto. Destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, José Augusto Correia de Souza que efetuou a prisão em flagrante do réu: (...) a vítima, dona da residência que foi arrombada, nos acionou via interativo, nós fomos até a residência dela, visualizamos que foi extraviado alguns objetos e nós fomos até o quintal, observamos pegadas e retornamos a viatura pra fazer as incursões pelo bairro, foi quando nós recebemos uma ligação anônima, informando quem tinha arrombado a casa da cidadã era o cidadão chamado Israel que já conhecemos, de abordagens e nós fomos até próximo da residência dele e encontramos ele em via pública com uma mochila, na mochila foi encontrado alguns objetos e a vítima identificou como sendo dela (...) ele adentrou na casa da vítima (...) arrombou a porta dos fundos (...) ele utilizou algo que quebrou a tranca (...) nos levou a um terreno baldio, dentro de um buraco coberto por folhagens, tinha o restante, sendo que a vítima ainda informou que ainda faltavam alguns objetos, foi que ele relatou que estavam em poder de seu parceiro que nós não localizamos (...). [Sic]. Ressalto depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Pablo Santos da Silva, que também participou da prisão do acusado: (...) a gente recebeu uma denúncia que o mesmo tinha furtado uma casa e tinha levado alguns objetos, a outra denúncia foi que ele tava com esses objetos na rua (...) a gente foi atrás dele em diligência, foi quando a gente se deparou com ele com um ventilador e ele tava com uma mochila, dentro da mochila, senão me engano, tinha, era uma bomba d'água que tava com ele (...) a foi feito a prisão dele, a gente perguntou pra ele sobre os restos dos objetos e ele falou que tava com um elemento que não lembro agora (...). [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Fábio Vieira Freitas, alegando em juízo que: (...) no dia a gente recebeu uma ligação anônima, falando que teve uma casa que tinha sido furtada alguns objetos, bombas, bomba d'água, ventilador e outros objetos, DVD, senão me engano, nós fomos até a casa, falamos com a vítima, quando nós saímos da casa, nós recebemos uma ligação anônima que tinha um suspeito que tava andando com uma mochila, justamente, a mochila com as características que a que foi furtada, nós fizemos a abordagem lá no suspeito, encontramos alguns objetos dentro da mochila, a vítima reconheceu depois e ele confessou, mostrou onde que tava alguns outros objetos, só que teve outros que nós não conseguimos encontrar, falou que estava com o comparsa dele (...) se eu não me engano, aparelho de DVD, bomba, ventilador, um aparelho celular (...). [Sic]. As testemunhas de acusação, às fls. 54/55, ratificaram em juízo, a autoria e materialidade delitiva em face de Israel da Silva Freitas. A defesa do réu menciona a impossibilidade de condenação com base, exclusivamente, em indícios produzidos na fase de inquérito. Todavia, salienta-se que a ausência de oitiva da vítima em juízo, por si só, não configura nulidade, certo de que existem outros elementos válidos para ratificar suas declarações, afastando assim a tese defensiva. Esse é o entendimento sumulado e jurisprudência adotada pelos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não obstante o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar suas declarações. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as suas razões de decidir (art. 155 do CPP). 2 - RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. A não observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato. Mormente na hipótese em que o dito condenatório foi proferido com base em diversos outros elementos de prova submetidos ao contraditório e a ampla defesa. 3 - ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUCESSO. Não há que se falar em absolvição da conduta se presente os indícios suficientes de materialidade e autoria e, ainda mais, se comprovada a configuração com a legislação pátria e respeitadas as balizas máximas e mínimas do preceito sancionador da norma penal violada, bem como, também, os princípios da individualização e da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Carta Maior). Mostrando-se pois, justos e adequados ao fim a que se destinam - ressocialização, prevenção e repressão do crime. 5 - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDIMENSIONADA. TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 378884420178090175 (TJ-GO) Data de publicação: 01/12/2017. (Grifei). O Ministério Público imputa ao acusado a qualificadora de o crime ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

durante a prática do crime, conduta descrita no art. 155, Â§4º, inciso I do CPB. Entretanto, para que ocorra o reconhecimento da qualificadora, faz-se necessária a realização de exame pericial, salvo nas situações de inexistência ou desaparecimento dos vestígios. Esse é o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, senão vejamos: EMENTA OFICIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART. 159, CAPUT E Â§ 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, Â§ 4º, II, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA FILMADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há se falar em violação ao art. 155, Â§ 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, desse modo, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013). HABEAS CORPUS. ART. 155, Â§ 1.º E 4.º, INCISO II, E ART. 155, Â§ 1.º E 4.º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES COM TRÁNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS. FUNDAMENTO IDNEO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso. 3. As reduções das penas privativas de liberdade em razão das tentativas foram aplicadas com base no iter criminis percorrido pelo Agente, não se mostrando inidneo tal proceder. 4. A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus. 5. A causa de aumento de pena prevista no Â§ 1.º do art. 155 do Código Penal, relativa à prática de furto durante o repouso noturno, é aplicável na qualificadora do delito, bem como independe se o local está habitado. 6. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, após a reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, Â§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 7. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, afastar a qualificadora do art. 155, Â§ 4.º, inciso II, do Código Penal, restabelecendo-se a sentença. (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). (grifei). No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar a condenação do réu com a qualificadora do inciso I do Â§4º do art. 155, do CPB. O representante do Ministério Público pugna ainda pelo reconhecimento da majorante do repouso noturno, previsto no Â§1º do art. 155 do Código Penal. É cediço que

para configuraçãõ da majorante supracitada basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, uma vez que a vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período torna-se mais precária. Esse é o entendimento dominante, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consequência, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a Lei não faz referência ao local do crime. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.746.597; Proc. 2020/0214669-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/11/2020; DJE 23/11/2020). Ainda, ressaltando entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o horário noturno, bem como da aplicação da majorante diante do caso concreto: Este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana; STJ - REsp: 1659208 RS 2017/0053110-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 31/03/2017. Vislumbra-se do próprio depoimento da vítima em sede inquisitorial, fls. 11, que o crime ocorreu por volta das 18h:30min às 19h. Sendo assim, considerando a realidade local desta Comarca de Portel, há ainda grande fluxo de transeuntes, inclusive com boa parte do comércio em funcionamento. Dessa forma, deve a majorante do repouso noturno ser afastada, uma vez que não ficou comprovada sua incidência. Em relação a qualificadora de o crime ter sido cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, destaco a necessidade do preenchimento de alguns requisitos para seu reconhecimento, a saber: pluralidade de agente culpáveis e de condutas, relevância causal, liame subjetivo, identidade de infração penal e existência de fato punível. No caso sob exame, o próprio acusado Israel da Silva de Freitas, às fls. 12, afirmou que agiu em concurso de pessoas, detalhando, inclusive, como se deu a empreitada criminosa, em que seu comparsa, o nacional Gabriel teria convidado para BATER UMA CASA. De acordo com a informação colhida no depoimento do réu, Gabriel teria entrado pelo telhado e abriu a porta para que Israel adentrasse a residência da vítima. Ademais, as testemunhas de acusação em juízo afirmaram que Israel agiu mediante concurso de pessoas, o que corrobora o depoimento prestado pelo réu em sede inquisitorial. Portanto, diante da análise detida dos autos, é possível observar tais requisitos, resultando em elementos suficientes para ensejar a condenação do réu com aplicação da qualificadora do concurso de pessoas prevista no inciso IV, §4º do art. 155 do Código Penal. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Israel da Silva Freitas nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do CPB. I- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do máximo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécies. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 34, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do

agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espaciais. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espaciais. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espacial", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não existem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A suspensão condicional da pena restou prejudicada, tendo em vista a revelia decretada do réu às fls. 66. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial

de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] impõe o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE a Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. Portel, 22 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00044546320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS CRUZ DE
MOURA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004454-63.2019.8.14.0043 DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida sinaliza interesse pela autocomposição
(fl. 57v /58). Assim, INTIME-SE o autor, via DJE, para que se manifeste acerca de eventual
interesse pela designação de audiência de conciliação e julgamento. O ato processual
deverá consignar que, em caso de desinteresse, abrir-se-á imediatamente o prazo para oferecimento de
rãplica. Feitas estas providências e decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE e
encaminhem-se os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/
OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de
setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00078080420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 22/09/2021---REU:RITA ELZA JARDIM MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007808-04.2016.8.14.0043 DESPACHO À À À À DEFIRO o requerimento do MP de fls. 54. À À À À RENOVE-SE a diligência de fls. 30, conforme requerido pelo parquet. À À À À No mandado deverá constar a ordem de que, caso a requerida não seja encontrada novamente em seu endereço, o Oficial de Justiça diligencie para obter informações acerca do endereço atualizado da demandada na capital do Estado. À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À Apãs, conclusos. À À À À P.I.C. À À À À SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). À À À À Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00087709020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTEL PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR FARIAS GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008770-90.2017.8.14.0043 SENTENÇA À À À À Vistos. À À À À Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTEL, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa à Certidão de Dã-vida ativa nº 0007/2017, referente ao (s) exercício (s) e inscrições identificadas nos autos. À À À À Em petição de fls. 18, a parte autora informa o adimplemento do débito exequendo, em virtude do pagamento integral do débito da CDA. À À À À É o sucinto relatório. À À À À PASSO A DECIDIR. À À À À ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de CDA nº 0007/2017 - Município de Portel-, referente ao (s) exercício (s) exequendo (s), comprovado pelo (s) documento (s) às fls. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequentemente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. À À À À Arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. À À À À Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O (A) EXECUTADO (A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, se houver, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. À À À À ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ para emissão do relatório de conta do processo, bem como respectivo boleto. À À À À Em seguida, proceda a Secretaria a intimação do (a) executado (a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. À À À À Havendo o pagamento das custas pelo (a) executado (a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. À À À À P.R.I.C. À À À À Apãs o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. À À À À Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00099613920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:DARIO PAMPULHA DO VALE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANERJ ITAU BMG Representante(s): OAB 16029 - DARLEY LEAO VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 0009961-39.2018.8.14.0043 DESPACHO À À À À Vistos. À À À À Considerando o teor da petição de fls. 108, determino à Secretaria a expedição do competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada (fls. 112 v), em nome exclusivo da parte autora, que deverá proceder a sua retirada com o seu advogado, todos devidamente identificados. À À À À À À À À Apãs, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária e

certifique-se acerca do recolhimento das custas finais, em seguida, cumpridas as diligências, dê-se baixa definitiva e retorne-se os autos para o arquivo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Portel/PA, 21 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00105315920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PORTEL Representante(s): OAB 15960
- HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:CELPA REDE ENERGIA EPRESA DO GRUPO EQUATORIAL SA Representante(s): OAB
3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
(ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11247 -
LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010531-59.2017.8.14.0043
DESPACHO Vistos, etc. Considerando que houve a oposição de embargos à
execução na presente ação de execução fiscal e que, nos termos do art.914, 1º do CPC, os
autos deveriam ter sido autuados em apartado e distribuídos por dependência ao presente processo,
CHAMO O FEITO à ORDEM para determinar que: 1. Sejam desentranhadas as peças do
presente processo, a partir das fls. 20 em diante, a fim de autuá-las como processo autônomo de
Embargos à Execução, distribuído por dependência e autuado em apenso ao presente processo;
2. Sejam renumeradas as páginas do processo de Embargos, conforme ordem dos atos
processuais; 3. Apãs as referidas providências, a Secretaria certifique a adoção do
presente procedimento; Considerando ainda a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema
de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição no
âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino que: 1. A Secretaria desta Vara
providencie a digitalização destes autos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema do PJE;
2. Remetam-se os autos digitais conclusos; 3. Apãs as devidas providências, determino
a baixa e o arquivamento dos autos do processo físico. Em atenção à petição de fls. 170,
registre-se no sistema LIBRA o nome dos advogados ali indicados para que constem nas publicações
endereçadas requerida. Apãs, retornem-me ambos os autos conclusos. P.I.C.
SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO
N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva
Juiz de Direito

PROCESSO: 00105515020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PORTEL Representante(s): OAB 15960
- HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:SAO DOMINGOS IND COM E NAV LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010551-50.2017.8.14.0043
DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, informando se
houve o adimplemento do acordo entabulado às fls. 27, ou requerendo o que entender de direito, sob
pena de extinção por falta de interesse processual. Apãs, remetam-me os autos conclusos.
P.I.C. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar
o disposto em seus artigos 3º e 4º). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano
da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00115763020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Civil Pública em: 22/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:O ESTADO DO
PARÁ REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:ANGELINA DA SILVA SOARES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL

Processo: 0011576-30.2019.8.14.0043 DESPACHO Considerando o documento de fls. 74 que não notifica acerca do agendamento de atendimento ambulatorial para o dia 05/03/2020, bem como o decurso do lapso temporal, INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento ou não da tutela provisória proferida nestes autos. Após, remetam-me os autos conclusos para julgamento. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00012695620158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---DENUNCIADO:ISRAEL DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOSE ALGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PABLO SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0001269-56.2015.8.14.0043 Denunciado: Israel da Silva Freitas Capitulação Penal: art. 155, § 1º e §4º, inc. I e IV do CPB. SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará em face de Israel da Silva Freitas, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º e §4º, inc. I e IV do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 24 de abril de 2015, por volta das 21h, o denunciado Israel da Silva Freitas arrombou a casa da vítima Jucilene Fernandes Barroso, localizada nesta cidade de Portel/PA, para então subtrair 01 (um) ventilador, 01 (uma) bomba d'água, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho celular e uma mochila. A polícia recebeu uma ligação anônima informando que o denunciado estava em via pública no bairro da Portelhinha com um ventilador em mãos e uma mochila nas costas. Os policiais se dirigiram ao local e avistaram o denunciado com os objetos supracitados, momento em que Israel da Silva Freitas tentou fugir, mas foi capturado. O denunciado também estava de posse da bomba d'água, confessou o crime e levou a guarnição ao local onde se encontrava os demais bens da vítima. A denúncia foi recebida às fls. 37. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 43. Foi decretada a revelia do acusado, conforme fls. 66 dos autos. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Policiais Militares, José Augusto Correa de Souza, Pablo Santos da Silva e Fabio Vieira de Freitas, às fls. 54/55. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando a confissão de Israel da Silva Freitas, fls. 12, pelo depoimento da vítima, fls. 11, pelo auto de apresentação e apreensão, fls. 18, em sede policial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, fls. 54/55, pugna pela condenação do réu, conforme termos da denúncia. A defesa do réu Israel da Silva Freitas requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração penal. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do CPB. O art. 155, caput do CPB prevê: Furtivo Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime for praticado durante o repouso noturno. Furtivo qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime for cometido: I - com

destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, que sem a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). Aufere-se dos autos que o acusado confessou em sede policial a subtração dos bens, conforme fls. 12. A vítima narrou detalhadamente a res furtiva, às fls. 11, tendo sido recuperado alguns objetos em poder do acusado, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 18. No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto. Destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, José Augusto Correia de Souza que efetuou a prisão em flagrante do réu: (...) a vítima, dona da residência que foi arrombada, nos acionou via interativo, nós fomos até a residência dela, visualizamos que foi extraviado alguns objetos e nós fomos até o quintal, observamos pegadas e retornamos a viatura pra fazer as incursões pelo bairro, foi quando nós recebemos uma ligação anônima, informando quem tinha arrombado a casa da cidadã era o cidadão chamado Israel que já conhecíamos, de abordagens e nós fomos próximo da residência dele e encontramos ele em via pública com uma mochila, na mochila foi encontrado alguns objetos e a vítima identificou como sendo dela (...) ele adentrou na casa da vítima (...) arrombou a porta dos fundos (...) ele utilizou algo que quebrou a tranca (...) nos levou a um terreno baldio, dentro de um buraco coberto por folhagens, tinha o restante, sendo que a vítima ainda informou que ainda faltavam alguns objetos, foi que ele relatou que estavam em poder de seu parceiro que nós não localizamos (...) [Sic]. Ressalto depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Pablo Santos da Silva, que também participou da prisão do acusado: (...) a gente recebeu uma denúncia que o mesmo tinha furtado uma casa e tinha levado alguns objetos, a outra denúncia foi que ele tava com esses objetos na rua (...) a gente foi atrás dele em diligência, foi quando a gente se deparou com ele com um ventilador e ele tava com uma mochila, dentro da mochila, senão me engano, tinha, era uma bomba d'água que tava com ele (...) foi feito a prisão dele, a gente perguntou pra ele sobre os restos dos objetos e ele falou que tava com um elemento que não lembro agora (...) [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Fábio Vieira Freitas, alegando em juízo que: (...) no dia a gente recebeu uma ligação anônima, falando que teve uma casa que tinha sido furtada alguns objetos, bombas, bomba d'água, ventilador e outros objetos, DVD, senão me engano, nós fomos até a casa, falamos com a vítima, quando nós saímos da casa, nós recebemos uma ligação anônima que tinha um suspeito que tava andando com uma mochila, justamente, a mochila com as características que a que foi furtada, nós fizemos a abordagem lá no suspeito, encontramos alguns objetos dentro da mochila, a vítima reconheceu depois e ele confessou, mostrou onde que tava alguns outros objetos, que teve outros que nós não conseguimos encontrar, falou que estava com o comparsa dele (...) se eu não me engano, aparelho de DVD, bomba, ventilador, um aparelho celular (...) [Sic]. As testemunhas de acusação, às fls. 54/55, ratificaram em juízo, a autoria e materialidade delitiva em face de Israel da Silva Freitas. A defesa do réu menciona a impossibilidade de condenação com base, exclusivamente, em indícios produzidos na fase de inquérito. Todavia, salienta-se que a ausência de oitiva da vítima em juízo, por si só, não configura nulidade, certo de que existem outros elementos válidos para ratificar suas declarações, afastando assim a tese defensiva. Esse é o entendimento sumulado e jurisprudência adotada pelos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não obstante o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar suas declarações. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as suas razões de decidir (art. 155 do CPP).

2 - RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. A não observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato. Mormente na hipótese em que o dito condenatório foi proferido com base em diversos outros elementos de prova submetidos ao contraditório e a ampla defesa.

3 - ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUCESSO. Não há que se falar em absolvição da conduta se presente os indícios suficientes de materialidade e autoria e, ainda mais, se comprovada a configuração com a legislação pátria e

respeitadas as balizas máximas e mínimas do preceito sancionador da norma penal violada, bem como, também, os princípios da individualização e da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Carta Maior). Mostrando-se pois, justos e adequados ao fim a que se destinam - ressocialização, prevenção e repressão do crime. 5 - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDIMENSIONADA. TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 378884420178090175 (TJ-GO) Data de publicação: 01/12/2017. (Grifei). O Ministério Público imputa ao acusado a qualificadora de o crime ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa durante a prática do crime, conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I do CPB. Entretanto, para que ocorra o reconhecimento da qualificadora, faz-se necessária a realização de exame pericial, salvo nas situações de inexistência ou desaparecimento dos vestígios. Esse é o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, senão vejamos: EMENTA OFICIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART. 159, CAPUT E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA FILMADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há se falar em violação ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013). HABEAS CORPUS. ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISO II, E ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES COM TRÁNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS. FUNDAMENTO IDÉIO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso. 3. As reduções das penas privativas de liberdade em razão das tentativas foram aplicadas com base no iter criminis percorrido pelo Agente, não se mostrando inidôneo tal proceder. 4. A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus. 5. A causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, relativa à prática de furto durante o repouso noturno, é aplicável na qualificadora do delito, bem como independe se o local está habitado. 6. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do máximo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 7. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição

ordinária. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, afastar a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, restabelecendo-se a sentença. (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). (grifei). No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar a condenação do réu com a qualificadora do inciso I do §4º do art. 155, do CPB. O representante do Ministério Público pugna ainda pelo reconhecimento da majorante do repouso noturno, previsto no §1º do art. 155 do Código Penal. Cediço que para configuração da majorante supracitada basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, uma vez que a vigiância e a defesa do patrimônio durante tal período torna-se mais precária. Esse é o entendimento dominante, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigiância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consequência, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a Lei não faz referência ao local do crime. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.746.597; Proc. 2020/0214669-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/11/2020; DJE 23/11/2020). Ainda, ressalto entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o horário noturno, bem como da aplicação da majorante diante do caso concreto: Este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana; STJ - REsp: 1659208 RS 2017/0053110-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 31/03/2017. Vislumbra-se do próprio depoimento da vítima em sede inquisitorial, fls. 11, que o crime ocorreu por volta das 18h:30min às 19h. Sendo assim, considerando a realidade local desta Comarca de Portel, há ainda grande fluxo de transeuntes, inclusive com boa parte do comércio em funcionamento. Dessa forma, deve a majorante do repouso noturno ser afastada, uma vez que não ficou comprovada sua incidência. Em relação a qualificadora de o crime ter sido cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, destaco a necessidade do preenchimento de alguns requisitos para seu reconhecimento, a saber: pluralidade de agente culpáveis e de condutas, relevância causal, liame subjetivo, identidade de infração penal e existência de fato punível. No caso sob exame, o próprio acusado Israel da Silva de Freitas, às fls. 12, afirmou que agiu em concurso de pessoas, detalhando, inclusive, como se deu a empreitada criminosa, em que seu comparsa, o nacional Gabriel teria convidado para BATER UMA CASA. De acordo com a informação colhida no depoimento do réu, Gabriel teria entrado pelo telhado e abriu a porta para que Israel adentrasse a residência da vítima. Ademais, as testemunhas de acusação em juízo afirmaram que Israel agiu mediante concurso de pessoas, o que corrobora o depoimento prestado pelo réu em sede inquisitorial. Portanto, diante da análise detida dos autos, é possível observar tais requisitos, resultando em elementos suficientes para ensejar a condenação do réu com aplicação da qualificadora do concurso de pessoas prevista no inciso IV, §4º do art. 155 do Código Penal. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Israel da Silva Freitas nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do CPB. I- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécies. a.2)

antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 34, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécies. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espécies. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não existem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A suspensão condicional da pena restou prejudicada, tendo em vista a revelia decretada do réu às fls. 66. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos

danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenizatório prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenizatório por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenizatório diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenizatório [...] O art. 387, IV, do CPP [...] imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenizatório em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. Portel, 22 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00044546320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS CRUZ DE
MOURA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004454-63.2019.8.14.0043 DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida sinaliza interesse pela autocomposição
(fl. 57v /58). Assim, INTIME-SE o autor, via DJE, para que se manifeste acerca de eventual

interesse pela designação de audiência de conciliação e julgamento. O ato processual deverá consignar que, em caso de desinteresse, abrir-se-á imediatamente o prazo para oferecimento de réplica. Feitas estas providências e decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00078080420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 22/09/2021---REU:RITA ELZA JARDIM MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007808-04.2016.8.14.0043 DESPACHO DEFIRO o requerimento do MP de fls. 54. RENOVE-SE a diligência de fls. 30, conforme requerido pelo parquet. No mandado deverá constar a ordem de que, caso a requerida não seja encontrada novamente em seu endereço, o Oficial de Justiça diligencie para obter informações acerca do endereço atualizado da demandada na capital do Estado. EXPEÇA-SE o necessário. Apês, conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00087709020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTEL PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR FARIAS GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008770-90.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTEL, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa à Certidão de Dã-vida ativa nº 0007/2017, referente ao (s) exercício (s) e inscrições identificados nos autos. Em petição de fls. 18, a parte autora informa o adimplemento do débito exequendo, em virtude do pagamento integral do débito da CDA. À o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de CDA nº 0007/2017 - Município de Portel-, referente ao (s) exercício (s) exequendo (s), comprovado pelo (s) documento (s) à s fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequentemente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O (A) EXECUTADO (A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, se houver, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. ENCAMINHE-SE os autos UNAJ para emissão do relatório de conta do processo, bem como respectivo boleto. Em seguida, proceda a Secretaria a intimação do (a) executado (a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo (a) executado (a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. À P.R.I.C. Apês o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00099613920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:DARIO PAMPULHA DO VALE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

BANERJ ITAU BMG Representante(s): OAB 16029 - DARLEY LEAO VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL JUÍZO DE DIREITO DE VARA CÍVIL N.º 0009961-39.2018.8.14.0043 DESPACHO Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 108, determino a Secretaria a expedição do competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada (fls. 112 v), em nome exclusivo da parte autora, que deverá proceder a sua retirada com o seu advogado, todos devidamente identificados. Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária e certifique-se acerca do recolhimento das custas finais, em seguida, cumpridas as diligências, dê-se baixa definitiva e retorne-se os autos para o arquivo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Portel/PA, 21 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00105315920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PORTEL Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CELPA REDE ENERGIA EPRESA DO GRUPO EQUATORIAL SA Representante(s): OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010531-59.2017.8.14.0043 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que houve a oposição de embargos executivos na presente ação de execução fiscal e que, nos termos do art.914, 1º do CPC, os autos deveriam ter sido autuados em apartado e distribuídos por dependência ao presente processo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que: 1. Sejam desentranhadas as peças do presente processo, a partir das fls. 20 em diante, a fim de autuá-las como processo autônomo de Embargos Executivos, distribuído por dependência e autuado em apenso ao presente processo; 2. Sejam renumeradas as páginas do processo de Embargos, conforme ordem dos atos processuais; 3. Após as referidas providências, a Secretaria certifique a adoção do presente procedimento; Considerando ainda a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino que: 1. A Secretaria desta Vara providencie a digitalização destes autos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema do PJE; 2. Remetam-se os autos digitais conclusos; 3. Após as devidas providências, determino a baixa e o arquivamento dos autos do processo físico. Em atenção à petição de fls. 170, registre-se no sistema LIBRA o nome dos advogados ali indicados para que constem nas publicações endereçadas requerida. Após, retornem-me ambos os autos conclusos. P.I.C. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00105515020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PORTEL Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SAO DOMINGOS IND COM E NAV LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010551-50.2017.8.14.0043 DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, informando se houve o adimplemento do acordo entabulado às fls. 27, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Após, remetam-me os autos conclusos. P.I.C. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano

da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00115763020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 22/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:ANGELINA DA SILVA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0011576-30.2019.8.14.0043 DESPACHO Considerando o documento de fls. 74 que não notifica acerca do agendamento de atendimento ambulatorial para o dia 05/03/2020, bem como o decurso do lapso temporal, INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento ou não da tutela provisória proferida nestes autos. Após, remetam-me os autos conclusos para julgamento. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00012695620158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---DENUNCIADO:ISRAEL DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOSE ALGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PABLO SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0001269-56.2015.8.14.0043 Denunciado: Israel da Silva Freitas Capitulação Penal: art. 155, § 1º e §4º, inc. I e IV do CPB. SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de Israel da Silva Freitas, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º e §4º, inc. I e IV do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 24 de abril de 2015, por volta das 21h, o denunciado Israel da Silva Freitas arrombou a casa da vítima Jucilene Fernandes Barroso, localizada nesta cidade de Portel/PA, para então subtrair 01 (um) ventilador, 01 (uma) bomba d'água, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho celular e uma mochila. A polícia recebeu uma ligação anônima informando que o denunciado estava em via pública no bairro da Portelhinha com um ventilador em mãos e uma mochila nas costas. Os policiais se dirigiram ao local e avistaram o denunciado com os objetos supracitados, momento em que Israel da Silva Freitas tentou fugir, mas foi capturado. O denunciado também estava de posse da bomba d'água, confessou o crime e levou a guarnição ao local onde se encontrava os demais bens da vítima. A denúncia foi recebida às fls. 37. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 43. Foi decretada a revelia do acusado, conforme fls. 66 dos autos. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Policiais Militares, José Augusto Correa de Souza, Pablo Santos da Silva e Fabio Vieira de Freitas, às fls. 54/55. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando a confissão de Israel da Silva Freitas, fls. 12, pelo depoimento da vítima, fls. 11, pelo auto de apresentação e apreensão, fls. 18, em sede policial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, fls. 54/55, pugna pela condenação do réu, conforme termos da denúncia. A defesa do réu Israel da Silva Freitas requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração penal. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-

materialidade. Com alicerces nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do CPB. O art. 155, caput do CPB prevê: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, que sem a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). Aufere-se dos autos que o acusado confessou em sede policial a subtração dos bens, conforme fls. 12. A vítima narrou detalhadamente a res furtiva, às fls. 11, tendo sido recuperado alguns objetos em poder do acusado, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 18. No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto. Destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, José Augusto Correia de Souza que efetuou a prisão em flagrante do réu: (...) a vítima, dona da residência que foi arrombada, nos acionou via interativo, nós fomos até a residência dela, visualizamos que foi extraviado alguns objetos e nós fomos até o quintal, observamos pegadas e retornamos a viatura pra fazer as incursões pelo bairro, foi quando nós recebemos uma ligação anônimo, informando quem tinha arrombado a casa da cidadã era o cidadão chamado Israel que já conhecemos, de abordagens e nós fomos até próximo da residência dele e encontramos ele em via pública com uma mochila, na mochila foi encontrado alguns objetos e a vítima identificou como sendo dela (...) ele adentrou na casa da vítima (...) arrombou a porta dos fundos (...) ele utilizou algo que quebrou a tranca (...) nos levou a um terreno baldio, dentro de um buraco coberto por folhagens, tinha o restante, sendo que a vítima ainda informou que ainda faltavam alguns objetos, foi que ele relatou que estavam em poder de seu parceiro que nós não localizamos (...). [Sic]. Ressalto depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Pablo Santos da Silva, que também participou da prisão do acusado: (...) a gente recebeu uma denúncia que o mesmo tinha furtado uma casa e tinha levado alguns objetos, a outra denúncia foi que ele tava com esses objetos na rua (...) a gente foi atrás dele em diligência, foi quando a gente se deparou com ele com um ventilador e ele tava com uma mochila, dentro da mochila, senão me engano, tinha, era uma bomba d'água que tava com ele (...) a - foi feito a prisão dele, a gente perguntou pra ele sobre os restos dos objetos e ele falou que tava com um elemento que não lembro agora (...). [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Fábio Vieira Freitas, alegando em juízo que: (...) no dia a gente recebeu uma ligação anônimo, falando que teve uma casa que tinha sido furtada alguns objetos, bombas, bomba d'água, ventilador e outros objetos, DVD, senão me engano, nós fomos até a casa, falamos com a vítima, quando nós saímos da casa, nós recebemos uma ligação anônimo que tinha um suspeito que tava andando com uma mochila, justamente, a mochila com as características que a que foi furtada, nós fizemos a abordagem lá no suspeito, encontramos alguns objetos dentro da mochila, a vítima reconheceu depois e ele confessou, mostrou onde que tava alguns outros objetos, só que teve outros que nós não conseguimos encontrar, falou que estava com o comparsa dele (...) se eu não me engano, aparelho de DVD, bomba, ventilador, um aparelho celular (...). [Sic]. As testemunhas de acusação, às fls. 54/55, ratificaram em juízo, a autoria e materialidade delitiva em face de Israel da Silva Freitas. A defesa do réu menciona a impossibilidade de condenação com base, exclusivamente, em indícios produzidos na fase de inquérito. Todavia, salienta-se que a ausência de oitiva da vítima em juízo, por si só, não configura nulidade, certo de que existem outros elementos válidos para ratificar suas declarações, afastando assim a tese defensiva. Esse é o entendimento sumulado e jurisprudência adotada pelos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não obstante o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar suas declarações. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as suas razões de decidir (art. 155 do CPP). 2 - RECONHECIMENTO DE PESSOA.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. A não observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato. Mormente na hipótese em que o referido condenatório foi proferido com base em diversos outros elementos de prova submetidos ao contraditório e a ampla defesa. 3 - ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUCESSO. Não há que se falar em absolvição da conduta se presente os indícios suficientes de materialidade e autoria e, ainda mais, se comprovada a configuração com a legislação pátria e respeitadas as balizas máximas e mínimas do preceito sancionador da norma penal violada, bem como, também, os princípios da individualização e da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Carta Maior). Mostrando-se pois, justos e adequados ao fim a que se destinam - ressocialização, prevenção e reprovação do crime. 5 - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDIMENSIONADA. TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 378884420178090175 (TJ-GO) Data de publicação: 01/12/2017. (Grifei). O Ministério Público imputa ao acusado a qualificadora de o crime ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo - subtração da coisa durante a prática do crime, conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I do CPB. Entretanto, para que ocorra o reconhecimento da qualificadora, faz-se necessária a realização de exame pericial, salvo nas situações de inexistência ou desaparecimento dos vestígios. Esse é o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, senão vejamos: EMENTA OFICIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART. 159, CAPUT E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA FILMADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há que se falar em violação ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, desse modo, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013). HABEAS CORPUS. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO II, E ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES COM TRÁNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS. FUNDAMENTO IDNEO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso. 3. As reduções das penas privativas de liberdade em razão das tentativas foram aplicadas com base no iter criminis percorrido pelo Agente, não se mostrando inidneo tal proceder. 4. A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus. 5. A causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal,

relativa à prática de furto durante o repouso noturno, aplicável na qualificada do delito, bem como independe se o local está habitado. 6. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 7. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, afastar a qualificadora do art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal, restabelecendo-se a sentença. (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). (grifei). No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar a condenação do réu com a qualificadora do inciso I do § 4.º do art. 155, do CPB. O representante do Ministério Público pugna ainda pelo reconhecimento da majorante do repouso noturno, previsto no § 1.º do art. 155 do Código Penal. É cediço que para configuração da majorante supracitada basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, uma vez que a vigiância e a defesa do patrimônio durante tal período torna-se mais precária. Esse é o entendimento dominante, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a configuração da circunstância majorante do § 1.º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigiância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consequência, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a Lei não faz referência ao local do crime. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.746.597; Proc. 2020/0214669-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/11/2020; DJE 23/11/2020). Ainda, resalto entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o horário noturno, bem como da aplicação da majorante diante do caso concreto: este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana. STJ - REsp: 1659208 RS 2017/0053110-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 31/03/2017. Vislumbra-se do próprio depoimento da vítima em sede inquisitorial, fls. 11, que o crime ocorreu por volta das 18h:30min às 19h. Sendo assim, considerando a realidade local desta Comarca de Portel, há ainda grande fluxo de transeuntes, inclusive com boa parte do comércio em funcionamento. Dessa forma, deve a majorante do repouso noturno ser afastada, uma vez que não ficou comprovada sua incidência. Em relação a qualificadora de o crime ter sido cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, destaco a necessidade do preenchimento de alguns requisitos para seu reconhecimento, a saber: pluralidade de agente culpáveis e de condutas, relevância causal, liame subjetivo, identidade de infração penal e existência de fato punível. No caso sob exame, o próprio acusado Israel da Silva de Freitas, às fls. 12, afirmou que agiu em concurso de pessoas, detalhando, inclusive, como se deu a empreitada criminosa, em que seu comparsa, o nacional Gabriel teria convidado para BATER UMA CASA. De acordo com a informação colhida no depoimento do réu, Gabriel teria entrado pelo telhado e abriu a porta para que Israel adentrasse a residência da vítima. Ademais, as testemunhas de acusação em juízo afirmaram que Israel agiu mediante concurso de pessoas, o que corrobora o depoimento prestado pelo réu em sede inquisitorial. Portanto, diante da análise detida dos autos, é possível observar tais requisitos, resultando em elementos suficientes para ensejar a condenação do réu com aplicação da qualificadora do concurso de pessoas prevista no inciso IV, § 4.º do art. 155 do Código Penal. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Israel da Silva Freitas nas penas do art. 155, § 4.º, inciso IV, do CPB. I- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos,

de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não a natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

De acordo com certidão judicial criminal de fls. 34, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.

Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

No caso em tela, as circunstâncias são normais espécie. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espécie. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não há Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar.

f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o aberto.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A suspensão condicional da pena restou prejudicada, tendo em vista a revelia decretada do réu às fls. 66.

h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do

CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE À Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. 22 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS CRUZ DE MOURA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004454-63.2019.8.14.0043 DESPACHO À À À À Compulsando os autos, verifico que a parte requerida sinaliza interesse pela autocomposição (fls. 57v /58). À À À À Assim, INTIME-SE o autor, via DJE, para que se manifeste acerca de eventual interesse pela designação de audiência de conciliação e julgamento. À À À À O ato processual deverá consignar que, em caso de desinteresse, abrir-se-á imediatamente o prazo para oferecimento de aplicação. À À À À Feitas estas providências e decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se os autos conclusos. À À À À P.I.C. À À À À SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). À À À À Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00078080420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 22/09/2021---REU:RITA ELZA JARDIM MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007808-04.2016.8.14.0043 DESPACHO À À À À DEFIRO o requerimento do MP de fls. 54. À À À À RENOVE-SE a diligência de fls. 30, conforme requerido pelo parquet. À À À À No mandado deverá constar a ordem de que, caso a requerida não seja encontrada novamente em seu endereço, o Oficial de Justiça diligencie para obter informações acerca do endereço atualizado da demandada na capital do Estado. À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À Após, conclusos. À À À À P.I.C. À À À À SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). À À À À Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00087709020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTEL PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR FARIAS GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008770-90.2017.8.14.0043 SENTENÇA À À À À Vistos. À À À À Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTEL, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 0007/2017, referente ao (s) exercício (s) e inscrições identificadas nos autos. À À À À Em petição de fls. 18, a parte autora informa o adimplemento do débito exequendo, em virtude do pagamento integral do débito da CDA. À À À À É o sucinto relatório. À À À À PASSO A DECIDIR. À À À À ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de CDA nº 0007/2017 - Município de Portel, referente ao (s) exercício (s) exequendo (s), comprovado pelo (s) documento (s) à fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequentemente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. À À À À Arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. À À À À Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O (A) EXECUTADO (A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, se houver, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. À À À À ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ para emissão do relatório de conta do processo, bem como respectivo boleto. À À À À Em seguida, proceda a Secretaria a intimação do (a) executado (a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. À À À À Havendo o pagamento das custas pelo (a) executado (a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. À À À À P.R.I.C. À À À À Após o trânsito em julgado, devidamente

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010551-50.2017.8.14.0043 DESPACHO
Â Â Â Â INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, informando se
houve o adimplemento do acordo entabulado Â s fls. 27, ou requerendo o que entender de direito, sob
pena de extinção por falta de interesse processual. Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-me os autos conclusos.
Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA
PRECATÃ;RIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar
o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº). Â Â Â Â Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano
da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00115763020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: AÇÃO
Civil Pública em: 22/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:ANGELINA DA SILVA SOARES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL
Processo: 0011576-30.2019.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Considerando o documento de fls. 74 que
dÃ; notÃ-cia acerca do agendamento de atendimento ambulatorial para o dia 05/03/2020, bem como o
decorso do lapso temporal, INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
informe o cumprimento ou nÃo da tutela provisória proferida nestes autos. Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-me
os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/
OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ;RIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI, devendo o
Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº). Â Â Â Â Portel/PA, 21 de setembro de 2021.
Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº 0004007-49.2013.8.14.0055

Requerente: MINERVINA TAVARES CONSENZA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia Contábil, ocasião em que nomeio a Sr^a. Maria Lucilene da paz Cardoso, Contadora, especialidade Auditoria e Perícia Contábil, perita credenciado no sistema CAPJus e Cadastro de Perito e outros auxiliares da justiça, conforme termo publicado no DJE nº 6715/2019 publicado em 05/08/2019. Fixo honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o qual será pago pelo Poder Judiciário, tudo nos termos da Resolução nº 16 de 17/10/2018 e Provimento Conjunto nº 010/2016 e CJRMB/CJCI. Assim, intemem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao setor competente do Tribunal de Justiça, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia, indicando a este Juízo a data da realização do ato, com os nossos cumprimentos. Com a informação da data, intemem-se as partes para conhecimento. A perícia contábil versará acerca: indexador; taxa de juros; juros de mora; atualização monetária sobre o saldo devedor. Após a realização da perícia, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC) podendo o assistente técnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intime-se a todos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0004007-49.2013.8.14.0055

Requerente: MINERVINA TAVARES CONSENZA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia Contábil, ocasião em que nomeio a Sr^a. Maria Lucilene da paz Cardoso, Contadora, especialidade Auditoria e Perícia Contábil, perita credenciado no sistema CAPJus e Cadastro de Perito e outros auxiliares da justiça, conforme termo publicado no DJE nº 6715/2019 publicado em 05/08/2019. Fixo honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o qual será pago pelo Poder Judiciário, tudo nos termos da Resolução nº 16 de 17/10/2018 e Provimento Conjunto nº 010/2016 e CJRMB/CJCI. Assim, intemem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao setor competente do Tribunal de Justiça, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia, indicando a este Juízo a data da realização do ato, com os nossos cumprimentos. Com a informação da data, intemem-se as partes para conhecimento. A perícia contábil versará acerca: indexador; taxa de juros; juros de mora; atualização monetária sobre o saldo devedor. Após a realização da perícia, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC) podendo o assistente técnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intime-se a todos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0006815-51.2018.8.14.0055

DESPACHO Considerando a petição de fls. 52, acolho o pedido e determino que, após o pagamento das custas, seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, dele constando o endereço indicado. Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/2020.
HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Fica a Dra. Eduarda Cecília de Souza e Silva, OAB/PA 28495, intimada da audiência do dia 01 de agosto de 2022, às 10:30hs. proc. 0009834-31.2019.8140055

Processo nº 0001341-36.2017.8.14.0055

Requerente: OSEAS GUIMARÃES FERREIRA NETO

Requerido: CELPA ç CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ ç S.A

DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos observa-se que o cerne da demanda gira em torno da regularidade de cobrança de fatura de consumo não registrado ç CNR. Tal matéria é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 12085) registrado sob o nº 0801251-63.2017.8.14.0000, senão vejamos: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurídica de procedimento modelo. Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC; 2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público; 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente. (Grifouse) Na decisão proferida nos autos do IRDR acima mencionado restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam acerca da temática discutida, sendo a questão cadastrada como Tema 04/TJPA. Desse modo, com fulcro no artigo 982, I, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento em definitivo do Tribunal Pleno. Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 21/11/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Proc. 0002388-45.2017.8140055

Declaração de Inexistência de Negócio Jurídico

Requerente- LUiz Antonio Gomes da Silva

Requerido- ITAPEVA IIX

DELIBERAÇÃO: As partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 15 dias, respeitadas as prerrogativas de lei, primeiro ao autor e depois ao demandado

Processo nº 0008190-87.2018.8.14.0055

Requerente: ALUIZIO ALVES FELIX DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA DESPACHO Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia no local de trabalho do requerente, ocasião em que nomeio o Sr. Andrei Goveia Costa, perito credenciado no sistema CAPJus e Cadastro de Perito e outros auxiliares da justiça, conforme termo publicado no DJE nº 6715/2019 publicado em 05/08/2019. Fixo honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), o qual será pago pelo Poder Judiciário, tudo nos termos da Resolução nº 16 de 17/10/2018 e Provimento Conjunto nº 010/2016 e CJRMB/CJCI. Assim, intimem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao setor competente do Tribunal de Justiça, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia, indicando a este Juízo a data da realização do ato, com os nossos cumprimentos. Com a informação da data, intimem-se as partes para conhecimento. O perito deverá indicar em seu laudo as condições do local de trabalho do requerente, se há insalubridade, na hipótese de haver, qual o grau da insalubridade e se possível fixar o período da insalubridade. Após a realização da perícia, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC) podendo o assistente técnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intime-se a todos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. São Miguel do Guamá/PA, ____ de janeiro de 2020. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Processo nº 0004189-30.2016.8.14.0055

DECISÃO O presente processo trata de questão referente a possibilidade de incorporação do adicional de interiorização à remuneração dos militares estaduais da ativa. Tal matéria é objeto de Recurso Extraordinário interposto nos autos dos Processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e 0006532-61.2011.8.14.0055, ocasião em que foram admitidos como representativos de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no artigo 61, §1º, II, a, c e f da Constituição Federal. Na decisão emitida pela Presidência restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado e a questão foi cadastrada como controvérsia nº 20172/STF, na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nos termos do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o pronunciamento em definitivo das Cortes Superiores. A Secretaria para que proceda anotação da respectiva situação processual de **SUSPENSÃO** do feito, bem como cadastre na forma como consta no Comunicado II do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e NUGEP. Intime-se as partes da presente decisão, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/01/2020. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo nº: 0000216-20.2007.8.14.0063

Autos de: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Executado(s): EDMILSON SANTOS FARIAS

MARIA GESELI SANTOS DA SILVA

Vistos etc.

Verifica-se que o Exequente postulou que seja efetuada penhora através do sistema BACENJUD e RENAJUD.É o relato que importa. Decido.

O pedido procede.

O art. 835 do CPC dispõe ser possível a penhora de pecúnia ou veículo, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem :I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

IV - veículos de via terrestre;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nessa toada é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA -PENHORA, BACENJUD ERENAJUD - POSSIBILIDADE. - Comprovada a citação válida e a regularidade da dívida, o bloqueio de valores (BACENJUD), o lançamento de impedimento em veículo (RENAJUD) e o registro de penhora em imóvel são procedimentos legais como forma de assegurar a execução e a prestação jurisdicional. (TJ-MG -AI: 10064130004498001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: 22/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. BACENJUD. PESQUISA RENAJUD.POSSIBILIDADE. 1. Admite-se, casuisticamente, a reiteração do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud, desde que observada a razoabilidade da medida. Prévia penhora on line feita há mais de um ano, parcialmente exitosa. Frustradas as tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora, é possível a reiteração. 2.Deferido pedido de utilização do sistema RENAJUD, com a finalidade

de obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora. Prevalência da satisfação do interesse do credor. Efetividade da prestação jurisdicional. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70073711806, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 15/08/2017. TJ-RS - AI: 70073711806 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 15/08/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017)

Do exposto, com fundamento no dispositivo acima transcrito, defiro o pedido e determino a intimação do Exequente, para promover o preparo das diligências requeridas e deferidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo ou com o pagamento do preparo, certifique-se e remetam-se os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia, 24 de setembro de 2021, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo judiciário de Colares - Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº **0007049-69.2019.814.0064**

Ação de INVETIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D..E.D.R

Advogado(S): EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB/PA 23.868 E SIMON BOLIVAR DE NAZARE CIRINO OAB/PA 29.367

Requerido: A.N.S

Requerido: A. N.S

Advogado: ENIO LICINO HORST FILHO OAB/TO 6935, LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20127

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerente, através de seus advogados Dra. EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB/PA 23.868 E Dr. SIMON BOLIVAR DE NAZARE CIRINO OAB/PA 29.367 , E O Requerido através de seus advogados DR.ENIO LICINO HORST FILHO OAB/TO 6935 E DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20127, para tomarem ciência da SENTENÇA FLS. 27/28 dos autos que tramita em segredo de justiça.

Viseu, PA, 23 de SETEMBRO de 2021.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Advogado: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

Sentença sem resolução de mérito.

1. **FRANCINETE COSTA MONTEIRO** ajuizou Ação de Alvará.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação de interesse no feito e declarou ao oficial que não, pois já tinha resolvido a questão..

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, disse que não queria dar continuidade ao feito, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 17 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0007513-30.2018.8.14.0064

Ação Execução Alimentos

Autor: A. C.D. S. E. S., por meio de sua representante A. C.D.S.

Advogado: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

Réu: J.C.V.D.S.

A parte autora ingressou com Ação de Execução de Alimentos contra o réu.

Despacho (fl. 36) determinando que a autora se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A autora não foi encontrada em seu endereço e há informação de que mudou para outro estado há anos.

É dever da parte informar ao juízo qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a modificação não tiver sido intimada ao Juízo.

Assim, considerando que a intimação de sentença foi realizada no endereço indicado pela autora, esta é válida e o prazo concedido foi esgotado. É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

6. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 16 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo 0008726-37.2019.8.14.0064 Classe ç Assunto Procedimento Comum Cível ç Reivindicatória

Requerente: JOÃO MARTINS GONÇALVESo

Assistido pela Defensoria Pública.

Requerido: TICIANE AZEVEDO VIANA

RELATÓRIO

O autor ingressou com Ação Reivindicatória em desfavor da requerida alegando que conviveu com a ré por aproximadamente um mês e levou para guarnecer a residência, os seguintes bens de sua propriedade:

- a) cama de casal armelin;
- b) um estofado estoflex madri 3 e 2 lugares;
- c) uma TV LG Led .32 LV 300C USB HDMI S804AZPV02512;
- d) um colchã ortobom phisical mega;
- e) uma antena CLARO de 60 cm;
- f) um receptor da CLARO TV;
- g) uma geladeira cõnsul 334L; e
- h) fogão Brastemp 4 bocas.

Afirma que em pouco tempo se separaram, mas a requerida se recusou a devolver os bens. Pugnam, por fim, a procedência da ação para ser imitado na propriedade dos bens condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser revertido para o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Junta documentos de fls. 10-13 consistentes em notas fiscais e recibo de pagamento atestando a compra dos bens pelo autor.

Despacho Inicial de fl. 15.

Citação cumprida (fl. 16-v).

Audiência de conciliação prejudicada ante a ausência da requerida (fl. 18). Revelia decretada (fl. 19).

Por fim, vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

DECIDO.

No mérito, a ação é procedente.

A ação reivindicatória está disciplinada no artigo 1.228, caput, do Código Civil que dispõe: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

São três os requisitos para a procedência da ação reivindicatória: (a) prova do domínio; (b) posse injusta do réu; (c) descrição completa do imóvel.

No caso em questão, as notas fiscais e recibo de compra em nome do autor listando nominalmente os bens pugnados em inicial (fl. 14), constitui título hábil à demonstração da propriedade.

Por meio da compra e venda, o comprador ganha o direito de usar, gozar e dispor do imóvel que adquiriu. Em consequência, passa também a ostentar o direito de reivindicar a coisa de quem injusta ou ilegitimamente a detenha.

A jurisprudência confirma a asserção, inclusive quando se tratar de promessa de compra e venda, desde que irrevogável, verbis:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART.923 DO CPC. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR DE CONEXIDADE DE FEITOS. MATÉRIA RESERVADA AO JUÍZO "A QUO". AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- 1ª- Preliminar: Inaplicável a hipótese do art. 923 do Estatuto de Ritos, pois na condição de novos proprietários do bem imóvel, é que os agravados moveram a Ação Reivindicatória, consoante lhes assegurava o art. 524 do CC de 1916. (art.1.228 do NCC) - Cristalino se apresenta o interesse de agir, dos autores/agravados. Preliminar rejeitada à unanimidade de voto.- 2ª - Preliminar: A arguição de conexão da Ação Reivindicatória com a Ação de Imissão de Posse deve ser apresentada perante o Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância. Preliminar não conhecida à unanimidade de votos.- A promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável transfere ao promitente comprador os direitos inerentes ao domínio e confere-lhe o direito de buscar o bem que se encontra injustamente em poder de terceiro. Serve, por isso, como título para embasar ação reivindicatória. Nesse sentido: STJ RESP 252020/RJ.- Injusta se apresenta a permanência da ré na unidade imobiliária, adquirida pelos autores/agravados, a justificar a interposição da Ação Reivindicatória. Agravo improvido à unanimidade de votos (TJPE, AGI n. 105236-2, Quarta Câmara Cível, Rel.: Jones Figueirêdo, DJ: 20 Data da Publicação: 28/1/2005). (Grifo nosso)

Do colendo STJ, os seguintes julgados, litteris:

REIVINDICATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA POR COMPROMISSÁRIOS-COMPRADORES COM TÍTULO REGISTRADO. O promissário-comprador, com o contrato registrado no Registro de Imóveis, preço pago e cláusula de irretroatabilidade, tem legitimidade para propor ação reivindicatória (entendimento majoritário da Turma). Ausência, porém, no caso do requisito da posse injusta. Recurso especial não conhecido. (REsp 59.092/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 15/10/2001, p. 264)

Ação reivindicatória. Legitimidade ativa. Irregularidade do título. Prequestionamento. Precedente da Corte.

1. Precedente da Corte admite que a "promessa de compra e venda irretroatável e irrevogável transfere ao promitente comprador os direitos inerentes ao exercício do domínio e confere-lhe o direito de buscar o bem que se encontra injustamente em poder de terceiro. Serve, por isso, como título para embasar ação reivindicatória.

2. Fica prejudicado o êxito do recurso quanto ao fundamento principal, se o outro, "a maior", não foi atacado corretamente, ausente o devido prequestionamento. Ademais, não veio o especial amparado no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 252020/RJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.11.2000 p. 144) (Grifos Nossos)

Logo, fica bem esclarecido que a propriedade dos autores é plena, estando aptos a promover a ação reivindicatória contra quem estorve seu direito de livre fruição sobre o bem.

A individualização dos bens encontra-se materializada nos referidos documentos.

A posse injusta é presumida ante a revelia e o claro desinteresse da requerida em atuar no processo, sendo bastante provável que assim agiu por saber não ter como justificar sua posse sobre os bens. Logo, percebe-se que o pleito atende os requisitos do artigo 1.228, caput, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a imissão do autor na propriedade do bens móveis descritos na inicial, concedendo o prazo de trinta dias para a entrega voluntária pelos bens, sob pena do cumprimento coercitivo da ordem às suas expensas.

Ratifico a revelia da ré e condeno a ré ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º) e, em conformidade com o art. 85, §3º, I, CPC, estes valores devem ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, a ser depositado na conta corrente nº. 182900-9, Banco 037, agência 015, instituído pela Lei Estadual nº. 6.717/05 acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CPC, 85, §§ 8º e 16).

Após o trânsito em julgado, escoado o prazo de quinze dias para provocação à liquidação de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Viseu/PA, 20 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0007113-79.2019.8.14.0064)

Requerente: BETHANIA MARIA SARAIVA PACHECO

ADVOGADO: JONADSON SILVA SOUZA OAB/PA 27.853

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S): LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292, MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351 E OUTROS

1. Concedida prazo para complementação das provas, a autora apresentou pedido tempestivo de designação de audiência para oitiva das testemunhas e oitiva da vítima. Por sua vez, o réu apresentou petição fora do prazo (conforme certidão de secretaria) e, portanto, não será considerada.

2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas e rejeito o de oitiva da vítima, pois a requerente somente poderia requerer o depoimento da parte contrária (art. 385, NCPC). **Designo audiência de instrução e julgamento para 02/02/2022, às 10:30 horas, onde será ouvido o acusado e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.** A audiência via videoconferência será realizada pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Viseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial.

8. Portanto, **intimem-se as partes, por seus advogados**, via DJE e eletronicamente, para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular (whatsapp) através do email da Comarca (1viseu@tjpa.jus.br).

9. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 16 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005626-74.2019.8.14.0064

Autor: A.S

Advogado(a): SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA OAB 29103

Réu: E.S. R

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Análise as preliminares.

2.1 ¿ Preliminar de impugnação à concessão da Justiça Gratuita ¿

De início, ressalto que a concessão da justiça gratuita para pessoa física é feita mediante mera declaração, mesmo que não aparente se o caso. Hoje esse proceder está praticamente pacificado. No entanto, havendo impugnação, a mera declaração é insuficiente e deve ser oportunizado ao autor

manifestação e no entanto, este ficou silente.

Há um ponto que gera dúvida para esse magistrado. O autor é qualificado como pescador. Ordinariamente, pensamos nos agricultores como pessoas de poucas condições e, nessa visão ordinária, seriam típicos beneficiários da justiça gratuita. Mas pode haver pescadores bem sucedidos, com maior renda. O que parece ser o caso do impugnado.

O autor adquiriu casa no valor de R\$ 60.000,00, cabeças de gado, terreno rural (os dois últimos posteriormente vendidos) e ainda construiu uma segunda residência, onde passou a residir com sua companheira após reatarem. Ordinariamente, quem tem condição de amealhar tal patrimônio tem condições econômicas de suportar as despesas do processo e honorários do advogado sem abdicar o necessário para subsistência própria e de sua família, devendo ser revogado o benefício da assistência gratuita, na forma do art. 9º da Lei nº 1.060/50 90 (A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão).

Ante o exposto, revogo os benefícios da assistência judiciária.

Caso opte pelo parcelamento, autorizo à parte o pagamento de custas iniciais em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela (Portaria 03/2017-CJCI).

WISEU-PA, 16 de setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00000631320158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: MAICON OLIVEIRA DIAS VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000063-13.2015.814.0069 Processo nº 0000063-13.2015.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Maicon Oliveira Dias. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. Á Á Á Á Á Ausentes: Á - Denunciado: Maicon Oliveira Dias. Á - Testemunhas do MP: Ronilson Damasceno e Roniel de Souza da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Ronilson Damasceno e Roniel de Souza da Silva. Desistência homologada pelo juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 306 do CTB e 330 do CPB. O r. Juiz fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, em audiência de instrução e julgamento as testemunhas não foram inquiridas, tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório, pois não foi renovada qualquer prova em juízo. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado Maicon Oliveira Dias, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00004618120208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: L. C. M. DENUNCIADO: THAILA FABIANA GOES DA CONCEICAO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0000461-81.2020.8.14.0138 DESPACHO 1. Á Á Á Á Á Em virtude da denunciada ter sido citada, e não ter constituído advogado, nomeio como Defensora Dativa a Dra. JACQUELINE MÁXIMO FERNANDES, inscrita na OAB/PA 26068-A, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. 2. Á Á Á Á Á Após, concluso para

marcar audiência. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Anapu/PA, 22 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00007671020138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:DOMINGOS SANTOS AGUIAR VITIMA:A. A. S. M. VITIMA:P. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000767-10.2013.814.0069 Processo nº 00007467-10.2013.814.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Domingos Santos Aguiar. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Â Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. - Testemunhas do MP: Romildo Martins dos Santos e Adriana Aparecida Sales Mesquita. Â Â Â Â Ausentes: - Denunciado: Domingos Santos Aguiar.Â - Testemunhas do MP: Deivison de Oliveira e Adriana Aparecida Sales Mesquita. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Romildo Martins dos Santos, o qual foi procedido por meio de julgamento visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Desistência homologada pelo juiz. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de julgamento visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de julgamento visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, art. 331 e art. 129 ambos do Código Penal Brasileiro. O réu fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, em audiência de instrução e julgamento a testemunha Romildo Martins dos Santos narrou não se lembrar dos fatos, as demais testemunhas não foram inquiridas tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juiz. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. É o que importa relatar. Fundamenta. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório, pois não foi renovada qualquer prova em juízo. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado DOMINGOS SANTOS AGUIAR, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00008185520128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ELVESSON DIAS DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000818-55.2012.814.0069 Processo nº 0000818-55.2012.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Elivesson Dias de Souza. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito

Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Presenças:** - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. **Ausente:** - Denunciado: Elivesson Dias de Souza. - Testemunhas do MP: Paulo dos Santos Torres e Francisco Rodrigues Matos. **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA,** O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Paulo dos Santos Torres e Francisco Rodrigues Matos. **Desistência homologada pelo juízo.** Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA:** i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, por duas vezes. O réu fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, em audiência de instrução e julgamento as testemunhas não foram inquiridas, tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. O que importa relatar. **Fundamentação.** Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório, pois não foi renovada qualquer prova em juízo. Decido. Posto isso, **ABSOLVO** o acusado **ELIVESSON DIAS DE SOUZA**, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. **Condeno** o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: **PROCESSO:** 00008428920208140138 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** MANFREDO BRAGA FILHO **Ação:** Carta Precatória Criminal em: 22/09/2021 **DEPRECANTE:COMARCA DE REDENCAO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL AUTOR DO FATO:WILMAR VIEIRA BRITO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ** Processo nº 0000842-89.2020.8.14.0138. Processo nº 0000842-89.2020.8.14.0138. Autor: Ministério Público. **Autor do Fato: WILMAR VIEIRA BRITO. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR** Ao dia nove (21) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio de Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Rozilane Bezerra Amorim que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Ausentes:** - Autor do fato: Wilmar Vieira Brito. **ABERTA A AUDIÊNCIA,** o ato restou prejudicado em razão da ausência autor do fato. Em seguida, O MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO:** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu ___ (Rozilane Bezerra Amorim), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: **PROCESSO:** 00012412120208140138 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** MANFREDO BRAGA FILHO **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 **VITIMA:M. J. S. VITIMA:J. S. N. REU:URIONE DE MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0001241-21.2020.8.14.0138** **DESPACHO 1.** Tendo em vista a certidão de fls. 133, nomeio a Dra. JACQUELINE MÁXIMO FERNANDES, inscrita na OAB/PA 26068-A, como Defensora Dativa do réu. 2. Intime - se a Defensora Dativa para apresentar o prazo legal, as razões recursais do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 121. 3. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 4. Cumpra-se. Anapu/PA, 22 de setembro de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00013523320118140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ALDO DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:S. S. G. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0001352-33.2011.814.0069 Processo nº 0001352-33.2011.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Aldo de Oliveira Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Aldo de Oliveira Silva. - Testemunhas do MP: Durango Kid Almeida Borges, Lourival Maciel de Souza e Silmara da Silva Gonçalves. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Durango Kid Almeida Borges, Lourival Maciel de Souza e Silmara da Silva Gonçalves. Desistência homologada pelo juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento e art. 147 do CP. O rito fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, em audiência de instrução e julgamento as testemunhas não foram inquiridas, tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado ALDO DE OLIVEIRA SILVA, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00022059520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:ACHILES DA SILVA CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002205-95.2013.2013.814.0069 Processo nº 0002205-95.2013.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Achilles da Silva Carvalho. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Achilles da Silva

Carvalho. - Testemunhas do MP: Eliseu Storch da Silva, Pedro Arnaldo Rodrigues Gaia e Kleyton Pinto Vasconcelos. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Eliseu Storch da Silva, Pedro Arnaldo Rodrigues Gaia e Kleyton Pinto Vasconcelos. Desistência homologada pelo juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP e art. 307 do CP. O rito fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, em audiência de instrução e julgamento as testemunhas não foram inquiridas, tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório, pois não foi renovada qualquer prova em juízo. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado Achilles da Silva Carvalho, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00043284220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: MARINALDO PEREIRA RIBEIRO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0004328-42.2013.814.0069 Processo nº 0004328-42.2013.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Marinaldo Pereira Ribeiro. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Marinaldo Pereira Ribeiro. - Testemunhas do MP: Durango Kid Almeida Borges, Ranilson Damasceno, Ananias Pereira Barbosa e Josevaldo Castro. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Durango Kid Almeida Borges, Ranilson Damasceno, Ananias Pereira Barbosa e Josevaldo Castro. Desistência homologada pelo juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por ausência de autoria. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP e art. 307 do CP. O rito fora citado por edital, sendo suspenso o curso do prazo prescricional, sendo nomeada Advogada Dativa para apresentação de resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito,

em audiência de instrução e julgamento as testemunhas não foram inquiridas, tendo o Ministério Público desistido das suas oitivas, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por ausência de autoria. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Com efeito, da instrução, se extrai a certeza da ausência de autoria devendo o juiz proferir um decreto absolutório, pois não foi renovada qualquer prova em juízo. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado Marinaldo Pereira Ribeiro, com base no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeneo o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00050888820138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:SANTOS REIS RAPOSO VITIMA:M. L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0005088-88.2013.814.0069 Processo nº 0005088-88.2013.814.0069 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Santos Reis Raposo. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e dois (22) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 9:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. - Testemunhas do MP: Maria de Lourdes Souza dos Santos. Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Santos Reis Raposo. Á - Testemunhas do MP: Valmiceia Santos e Genivaldo Ferreira Filho. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a proceder a oitiva da vítima Maria de Lourdes Souza dos Santos, o qual foi procedido por meio de áudio visual do consta cópia integral acostada aos autos. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Valmiceia Santos e Genivaldo Ferreira Filho. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o DESPACHO: i). Mantenham os autos suspensos até a localização do réu ou a ocorrência da prescrição. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa:

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 22/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00002429520148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO: LUIS CARLOS PEREIRA LEAL VITIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará SENTENÇA Autos nº 0000242-95.2014.8.14.0100 Acusado: Luí-s Carlos Pereira Leal Tipificação jurídico-penal: art. 12 da Lei nº 10.826/2003 Vistos etc. Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração penal classificada juridicamente como subsumível ao artigo supramencionado. Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido que teria ocorrido no ano de 2014. Nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 06 (seis) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a efetividade de um processo que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal? Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). E tal afronta de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, não se conseguirá alcançar uma decisão definitiva, em face da violação da própria efetividade do processo. Como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Enfim, no caso em questão, (p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade. Destarte, entendendo adequado a aplicação, no caso, do princípio bagatela impróprio, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável. Aliado a isso, reputo ainda como fundamento da desnecessidade da pena, nesse caso específico, o fato de o acusado estar sendo processado por tão prolongado tempo, bem como por ter prestado medida cautelar de fiança, a qual será declarada perdida em sua totalidade como reprimenda proporcional à conduta em tese praticada. Em palavras mais simples, a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma, em face destas consequências negativas já suportadas pelo acusado, suficientes, pois, para a reprovação e prevenção do crime (finalidades da pena). Por oportuno, de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: RESP - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, se não é reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer - exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade. (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96). PENAL. HABEAS CORPUS. CÂRCERE PRIVADO. VIOLÂNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS

POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos. II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada. III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso. IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Destaquei. À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que o novel princípio bagatela imprópria, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto. Dispositivo À PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, declaro extinta a punibilidade do réu LUIS CARLOS PEREIRA LEAL, já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia). Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso. Por outro lado, decreto a perda da arma em favor da União (art. 91, II, a, do CP), devendo a secretaria proceder na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/03, dando-se baixa nos sistemas processuais. Em igual passo, julgo perdido na sua totalidade o valor da fiança prestada nos autos, devendo tal quantia, deduzidas as custas e demais encargos provenientes desta demanda penal, ser recolhida e destinada ao fundo penitenciário, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal. Com efeito, remetam-se os autos ao setor da Unaj para que proceda com a realização dos cálculos devidos. Por fim, no que atine a eventuais bens apreendidos e vinculados a este feito, que não constituam objeto de uso, porte, alienação ou porte proibidos, caso ainda não tenha sido dada destinação final, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 da CR/88, e buscando atender aos interesses da administração da justiça, ultrapassados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não reclamados eles nesse interstício, determino que sejam vendidos em leilão, caso tenham conteúdo econômico viável, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de Ausentes (art. 1.159 e seguintes do CPC), consoante dicção do art. 123 do CPP; não havendo conteúdo econômico, proceda à destruição dos mesmos, de tudo certificando nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, a intimação do réu, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia). Expeça-se o que for necessário. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. À IPIXUNA DO PARÁ, 22 de setembro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1 Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. 2 Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998. 3 À (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em múltiplos fatores: a) nifimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ. PROCESSO: 00009625820168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021 REQUERENTE:JOSE TEIXEIRA JUSTINO REQUERIDO:JILVASSI ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS REQUERIDO:DOMINGOS NUNES BRITO REQUERIDO:REGIVALDO DE CRISTO E CRISTO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA. DECISÃO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 e ss, do CPC. 2. Comunique-se ao Juízo deprecado da Comarca de Tomazópolis, via malote digital, quanto ao deferimento da Justiça Gratuita, para fins de cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 22 de setembro de 2021. Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00057484820168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: HIOMAR LIMA SODRE Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0005748-48.2016.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra HIOMAR LIMA SODRE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/04): Notícia a polícia policial que, no dia 21 de outubro de 2016, por volta das 23h55min, no posto fixo da Polícia Rodoviária Federal, o nacional HIOMAR LIMA SODRE, estava portando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 03 munições, calibres 28, 07, 36. Extrai-se que os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, momento em que abordaram o veículo FIAT STRADA TER, placa OUK5401, que na ocasião estava sendo conduzido pelo denunciado. Durante a abordagem, foi realizada busca no interior do veículo, oportunidade na qual foram encontradas as munições citadas. (...) A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2017 (fl.05). A resposta acusatória foi apresentada (fls. 08/12). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 23 de maio de 2018 (fls.27/29), As alegações finais foram apresentadas pelo parquet (fl. 30/32), onde pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a defesa (fls.47/51) requer a absolvição por atipicidade. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. O processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. Trata-se de caso de absolvição por atipicidade da conduta. Explico. O STF e o STJ (ementas dos julgados reproduzidos abaixo) entendem, que encontrar munição desacompanhada de arma não configura crime, senão vejamos: Não é possível vislumbrar, nas circunstâncias, situação que exponha o corpo social a perigo, uma vez que a munição apreendida, guardada na residência do acusado e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de provocar qualquer lesão à incolumidade pública (...) se não há ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, não há fato típico e por conseguinte, crime (trecho do voto vencedor). STF - HC 133984, Relator(a): Min. CARMEN LÁCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016; STF - HC 132876, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017; STF - RHC 143449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 06-10-2017 PUBLIC 09-10-2017. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). APREENSÃO DE TRÊS CARTUCHOS SEM A ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Essa é a hipótese dos autos, pois o paciente possuía três munições, desacompanhadas da arma de fogo. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecida a incidência do princípio da insignificância, absolver o paciente, quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, pela atipicidade material da conduta. (STJ - HC: 469307 SC 2018/0240066-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) Este magistrado se filia ao entendimento das Cortes Superiores, pois pequena quantidade de munições desacompanhada da

arma não tem potencial lesivo, sendo, portanto, inapta a colocar em perigo o bem jurídico tutelado. Ademais, deve-se levar em conta a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, que colocam o Direito Penal como a ultima ratio. Cito ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a mera inobservância da norma administrativa não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente (...) - STJ - HABEAS CORPUS Nº 294.078 - SP (2014/0106215-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgamento 26/08/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado HIOMAR LIMA SODRÁ, já qualificado nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não constituir o fato infração penal. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Intime-se o acusado apenas pelo DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ipixuna do Pará (PA), 22 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00058922220168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 22/09/2021 FLAGRANTEADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: O. E. VITIMA: A. C. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0005892-22.2016.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 309 do CTB. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 03/05): 1) Consta dos autos em anexo que, no dia 26 de outubro de 2016, por volta das 10h50min, na BR010, KM 229 no posto operacional da PRF, nesta cidade de Ipixuna do Pará, o denunciado portou uma arma de fogo artesanal, calibre 36, com uma munição de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dirigiu veículo automotor em via pública sem a devida permissão. 2) Segundo apurado, o denunciado estava pilotando uma motocicleta HONDA CG125, quando foi abordado em uma fiscalização de rotina da PRF e, ao ser questionado sobre o documento da motocicleta, constatou-se que ele não possuía o documento do veículo e nem a habilitação para conduzi-la. 3) Ao realizar revista pessoal, foi encontrada em poder do denunciado uma arma de fogo de fabricação artesanal e uma munição do mesmo calibre. Diante do estado de flagrância, os policiais federais resolveram consultar a situação da motocicleta no sistema SERPRO, sendo constatado que a motocicleta havia sido roubada no município de Marituba/PA, poucos dias antes da abordagem, foi realizado boletim de ocorrência na delegacia local. 4) Em seu depoimento na Delegacia, o denunciado confessou que havia roubado a motocicleta na cidade de Marituba e que a arma encontrada em seu poder havia sido utilizada para praticar o delito. Ressalte-se que o denunciado tinha em seu desfavor 3 mandados de prisão aguardando cumprimento. (...) Houve o recebimento da denúncia em 12.12.2016 (fl. 83). A resposta acusatória foi apresentada em 22.05.2017 (fl. 109). A audiência de instrução e julgamento foi realizada nos dias 16 de julho de 2019 (fls. 92/95) e 17/09/2019 (fls. 154/155). O MP, em suas alegações finais (fls. 159/161), pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a defesa (fls. 162/165), requereu a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos à sãntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática dos crimes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento) e 309 do CTB, conforme já exposto alhures nesta sentença. Em relação ao crime do art. 309 do CTB, cuja pena máxima de detenção de 1 ano, a qual prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Os fatos ocorreram em 26.10.2016, iniciando-se a, portanto, a contagem do prazo prescricional. Houve interrupção do aludido prazo com o recebimento da denúncia que se deu em 12.12.2016, desde então não houve mais nenhuma causa interruptiva (art. 117 CP). Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu desde 12.12.2020. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA em relação ao crime do art. 309 do CTB, nos termos da fundamentação. Já em relação ao crime do art. 14 da Lei de 10.826/2003 verifico que a autoria e a materialidade foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação

do acusado. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Crime do art. 14 da Lei de 10.826/2003. Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) Depoimento dos PRF's EDMILSON GONÇALVES PENA e URBANO MEDEIROS CARVALHO JUNIOR, que foram unânimes em ratificar os fatos descritos na exordial acusatória, acrescentando que ele tentou fugir após a ordem de parada e que, ao final, confessou que havia roubado o veículo e pretendia vendê-lo na zona rural de Ipixuna do Pará; b) Confissão do acusado durante seu depoimento judicial e em sede policial. c) Auto de apreensão da arma e do veículo (fl.36). Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que o simples ato de portar arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar expressamente previsto no tipo penal do artigo 14 da Lei nº 10.826.2003.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de: a) condenar o(s) acusado(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do mencionado acusado em relação ao crime do ART.309 DO CTB, com fulcro no art. 107, IV.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpaabilidade: elemento desfavorável, pois conduzia um veículo roubado anteriormente por ele, objetivando vendê-lo. 2. Antecedentes: elemento neutro. 3. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: não é apurada nos autos. 5. Motivos do Crime: elemento neutro; 6. Circunstâncias do Crime: desfavoráveis, pois tentou fugir no momento da abordagem policial; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima - 2 vetores negativos - por isso fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa 40 (quarenta) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, por isso reduzo a pena provisória do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO E MULTA 30 (trinta) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de majorantes e minorantes. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: não é recomendável e nem suficiente (art.44, III do CP), em razão das circunstâncias do caso concreto, pois embora tenha sido cometido sem grave ameaça/violência foi posterior a um crime de roubo na Região Metropolitana de Belém. b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não existir parâmetros para tanto nos autos; c) REGIME ABERTO, com base nos art. 33 e seguintes do CPB. d) Direito de Apelar em Liberdade (Art.º, artigo 387, do CPP): concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. e) DETRAÇÃO: desnecessária em razão da aplicação do regime aberto. f) CUSTAS: condeno ao pagamento, com fulcro no art. 804, do CPP.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS. 5.1 Caso esteja preso por outro processo, EXPEÇA-SE GUIA PROVISÓRIA para fins de unificação de pena. 5.2 Comunique-se acerca desta condenação à VEP respectiva, caso esteja cumprindo pena no regime aberto ou prisão domiciliar. 5.3 Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para os réus: 1. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do art.686 do CPP. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 3. Expeça-se GUIA de recolhimento definitiva. 4. Proceda-se a unificação das penas do réu, observando outras condenações já existentes ou posteriores, a caso existentes; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao parquet e Defesa dativa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Pará (PA), 22 de setembro de

2021. JOSÃO ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00363886820158140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JOICE DA SILVA ROSA VITIMA: R. P. G. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará SENTENÇA Autos nº 0036388-68.8.14.0100 Acusado: Joice da Silva Rosa Tipificação do jurisdico-penal: art.180 do Código Penal Art. 180, I, do Código Penal Vistos etc. Trata-se de processo criminal instaurado em face da acusada acima nominada, qualificada, a quem se atribui a prática de infração penal classificada juridicamente como subsumível ao artigo supramencionado. Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de receptação que teria ocorrido no ano de 2015. Nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 05 (cinco) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a efetividade de um processo que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal? Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). E tal afronta de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, não se conseguirá alcançar uma decisão definitiva, em face da violação da própria efetividade do processo. Como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nos meios do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. 1. Enfim, no caso em questão, (p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade. 2. Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do princípio bagatela impróprio, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável. Aliado a isso, reputo ainda como fundamento da desnecessidade da pena, nesse caso específico, o fato de o acusado estar sendo processado por tão prolongado tempo, bem como por ter prestado medida cautelar de fiança, a qual será declarada perdida em sua totalidade como reprimenda proporcional à conduta em tese praticada. Em palavras mais simples, a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma, em face destas consequências negativas já suportadas pelo acusado, suficientes, pois, para a reprovação e prevenção do crime (finalidades da pena). Por oportuno, de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: RESP - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, se não é reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer - exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade. (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96). PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos. II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada. III. A ação penal pública incondicionada

não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso. IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Destaquei. À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que o novel princípio bagatelar impróprio, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto. Dispositivo PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, declaro extinta a punibilidade da ré JOICE DA SILVA ROSA, já qualificada, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia). Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso. Em igual passo, julgo perdido na sua totalidade o valor da fiança prestada nos autos, devendo tal quantia, deduzidas as custas e demais encargos provenientes desta demanda penal, ser recolhida e destinada ao fundo penitenciário, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal. Com efeito, remetam-se os autos ao setor da Unaj para que proceda com a realização dos cálculos devidos. Por fim, no que atine a eventuais bens apreendidos e vinculados a este feito, que não constituam objeto de uso, porte, alienação ou porte proibidos, caso ainda não tenha sido dada destinação final, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 da CR/88, e buscando atender aos interesses da administração da justiça, ultrapassados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não reclamados eles nesse interstício, determino que sejam vendidos em leilão, caso tenham conteúdo econômico viável, depositando-se o saldo disponível do Juízo de Ausentes (art. 1.159 e seguintes do CPC), consoante disposição do art. 123 do CPP; não havendo conteúdo econômico, proceda à destruição dos mesmos, de tudo certificando nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Dispensada, no ponto, a intimação do réu, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia). Expeça-se o que for necessário. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 22 de setembro de 2021. JosÉ Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular 1 Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso Turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. 2 Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998. 3 § (...). O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em múltiplos fatores: infimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ. PROCESSO: 00003567320108140100 PROCESSO ANTIGO: 201020002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 23/09/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: RENATO PAES DE LIMA DENUNCIADO: MARCIO CLEY DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14429 - ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PEDRO MARTINS NEPOMUCENO SILVA Representante(s): OAB 14429 - ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Comarca de Ipixuna do Pará À DESPACHO À Vistos, 1- À Considerando a certidão de fls. 357, intime-se o advogado constituído do denunciado Márcio Cley da Silva Cavalcante, o Dr. Márcio Fábio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612, e do denunciado Pedro Martins Nepomuceno da Silva, o Dr. Alcio Bernardes Júnior, OAB/PA nº 14.429 e Ângelo Sampaio, OAB/PA nº 13.977, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem justificativa quanto a não apresentação das alegações finais concernentes ao seu constituinte, sob pena de aplicação de multa, nos termos do

art. 265, do CPP. 2-Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, certifiquem e faÃ§am os autos conclusos. Ipixuna do Pará, 20 de setembro de 2021. JosÃ© AntÃ´nio Ribeiro de Pontes JÃºnior Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 23 de setembro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À DRA. NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PA Nº 28427

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005892-22.2016.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da Sentença proferida às folhas 166/167 a seguir transcrita: SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 309 do CTB. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 03/05): 1) Consta dos autos em anexo que, no dia 26 de outubro de 2016, por volta das 10h50min, na BR010, KM 229 no posto operacional da PRF, nesta cidade de Ipixuna do Pará, o denunciado portou uma arma de fogo artesanal, calibre 36, com uma munição de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dirigiu veículo automotor em via pública sem a devida permissão. 2) Segundo apurado, o denunciado estava pilotando uma motocicleta HONDA CG125, quando foi abordado em uma fiscalização de rotina da PRF e, ao ser questionado sobre o documento da motocicleta, constatou-se que ele não possuía o documento do veículo e nem a habilitação para conduzi-la. 3) Ao realizar revista pessoal, foi encontrada em poder do denunciado uma arma de fogo de fabricação artesanal e uma munição do mesmo calibre. Diante do estado de flagrância, os policiais federais resolveram consultar a situação da motocicleta no sistema SERPRO, sendo constatado que a motocicleta havia sido roubada no município de Marituba/PA, poucos dias antes da abordagem, foi realizado boletim de ocorrência na delegacia local. 4) Em seu depoimento na Delegacia, o denunciado confessou que havia roubado a motocicleta na cidade de Marituba e que a arma encontrada em seu poder havia sido utilizada para praticar o delito. Ressalte-se que o denunciado tinha em seu desfavor 3 mandados de prisão aguardando cumprimento. (...) Houve o recebimento da denúncia em 12.12.2016 (fl. 83). A resposta à acusação foi apresentada em 22.05.2017 (fl.109). A audiência de instrução e julgamento foi realizada nos dias 16 de julho de 2019 (fls.92/95) e 17/09/2019 (fls.154/155). O MP, em suas alegações finais (fls.159/161), pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a defesa (fls.162/165), requereu a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática dos crimes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento) e 309 do CTB, conforme já exposto alhures nesta sentença. Em relação ao crime do art.309 do CTB, cuja pena máxima é de detenção de 1 ano, a qual prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Os fatos ocorreram em 26.10.2016, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional. Houve interrupção do aludido prazo com o recebimento da denúncia que se deu em 12.12.2016, desde então não houve mais nenhuma causa interruptiva (art.117 CP). Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu desde 12.12.2020. Diante do exposto, nos termos do art. 107,

IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA em relação ao crime do art.309 do CTB, nos termos da fundamentação. Já em relação ao crime do art. 14 da Lei de 10.826/2003 verifico que a autoria e a materialidade foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do acusado. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Crime do art. 14 da Lei de 10.826/2003 Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) Depoimento dos PRF's EDMILSON GONÇALVES PENA e URBANO MEDEIROS CARVALHO JUNIOR, que foram uníssonos em ratificar os fatos descritos na exordial acusatória, acrescentando que ele tentou fugir após a ordem de parada e que, ao final, confessou que havia roubado o veículo e pretendia vendê-lo na zona rural de Ipixuna do Pará. b) Confissão do acusado durante seu depoimento judicial e em sede policial. c) Auto de apreensão da arma e do veículo (fl.36) Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que o simples ato de portar arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar é expressamente previsto no tipo penal do artigo 14 da Lei nº 10.826.2003. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de: a) condenar o(s) acusado(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do mencionado acusado em relação ao crime do ART.309 DO CTB, com fulcro no art. 107, IV. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 01. Culpabilidade: elemento desfavorável, pois conduzia um veículo roubado anteriormente por ele, objetivando vendê-lo. 02. Antecedentes: elemento neutro. 03. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 04. Personalidade: não apurada nos autos 05. Motivos do Crime: elemento neutro; 06. Circunstâncias do Crime: desfavoráveis, pois tentou fugir no momento da abordagem policial; 07. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 08. Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima - 2 vetores negativos - por isso fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa 40 (quarenta) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, por isso reduzo a pena provisória do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO E MULTA 30 (trinta) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de majorantes e minorantes. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: não recomendável e nem suficiente (art.44, III do CP), em razão das circunstâncias do caso concreto, pois embora tenha sido cometido sem grave ameaça/violência foi posterior a um crime de roubo na Região Metropolitana de Belém. b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não existir parâmetros para tanto nos autos; c) REGIME ABERTO, com base nos art. 33 e seguintes do CPB. d) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. e) DETRAÇÃO: desnecessária em razão da aplicação do regime aberto. f) CUSTAS: condeno ao pagamento, com fulcro no art. 804, do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1 Caso esteja preso por outro processo, EXPEÇA-SE GUIA PROVISÓRIA para fins de unificação de pena. 5.2 Comunique-se acerca desta condenação à VEP respectiva, caso esteja cumprindo pena no regime aberto ou prisão domiciliar. 5.3 Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para os réus: 01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do art.686 do CPP. 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 03. Expeça-se GUIA de recolhimento definitiva. 04. Proceda-se a unificação das penas do réu, observando outras condenações já existentes ou posteriores, a caso existentes; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao parquet e à Defesa dativa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Pará (PA), 22 de setembro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00005244120168140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 22/09/2021---AUTOR:FRANCISCO DOS SANTOS TABOSA
Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES
(ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO nº 006/2009 CJCI) Em atenção ao disposto no Provimento nº 006/2009, art. 1º, § 2º, II, do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fica intimado a parte autora, através de seu advogado para
apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação às fls. 37. Eldorado do
Carajás/PA, 22 de setembro de 2021. Francisca Leandra da S. Vieira Aux. Judiciário ç Área Judiciária.

PROCESSO: 00038204720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE: ADALECIO VAZ DOS SANTOS
Representante(s): OAB 350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25937-A - GUSTAVO
ROSSI GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL -
INSS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO nº 006/2009 CJCI) Em atenção ao disposto no Provimento nº
006/2009, art. 1º, § 2º, II, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fica intimado a parte autora, através
de seu advogado para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação às
fls. 37. Eldorado do Carajás/PA, 22 de setembro de 2021. Francisca Leandra da S. Vieira Aux. Judiciário ç
Área Judiciária

PROCESSO: 00019237120178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA BRITO DE SOUZA
Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO nº 006/2009 CJCI)
Em atenção ao disposto no Provimento nº 006/2009, art. 1º, § 2º, II, do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, fica intimado a parte autora, através de seu advogado para apresentar manifestação, no prazo de 15
(quinze) dias, conforme determinação às fls. 215. Eldorado do Carajás/PA, 22 de setembro de 2021.
Francisca Leandra da S. Vieira Aux. Judiciário ç Área Judiciária

PROCESSO: 00586648120158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação:
Cumprimento de sentença em: 23/09/2021---REQUERENTE: OSMAR AGUIAR TONACO
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:

KABUM COMERCIO ELETRONICO SA Representante(s): OAB 196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, b, intime-se a parte autora para que apresente valores atualizados do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Eldorado do Carajás/PA, 23 de setembro de 2021. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009 CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º, § 3º

PROCESSO: 00005737620078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710004893
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
EXECUTADO:VALDIR DA CAMPO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) Processo n. 0000573-
76.2007.8.14.0018 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: VALDIR DA CAMPO. A
Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única da
Comarca desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma
da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta
Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL. FINALIDADE: INTIMAR o executado acerca da penhora realizada por meio eletrônico (fls.61/62-
v), para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Eldorado do Carajás, aos 23 de setembro de 2021. Eu, ___ Francisco de Assis da Silva Silva,
Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única
da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o edital de citação para a parte executada foi afixado no átrio deste fórum em
23/09/2021. Eldorado dos Carajás/PA, 23/09/2021. Francisco de Assis da Silva Silva.